



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 153/2008 – São Paulo, sexta-feira, 15 de agosto de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 10/2008**

**Décima Turma**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098974-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : SANTA MARIA NEVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação constante do parecer ministerial acostado à fl. 203/204, dando conta do falecimento da autora em 17.10.2006, intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da respectiva certidão de óbito, a fim de que se proceda a habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se, também, cópias de suas respectivas certidões de nascimento/casamento e procurações legais.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035613-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AILTON JOSE TIAGO MARCELINO incapaz

ADVOGADO : JANE PUGLIESI

REPRESENTANTE : APARECIDA TIAGO MARCELINO

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o autor recebe pensão por morte desde 05/03/2006. Portanto, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados de AILTON JOSÉ TIAGO MARCELINO, nascido em 29/01/1960, bem como para apresentar a carta de concessão que originou o benefício.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002276-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO PLACIDO SIMOES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.11.2003 (data do exame audiométrico realizado). As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento 64/2005, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano e, após a vigência da Lei 10.406/2002, à razão de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício.

À fl. 225, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir de 26.01.98, data da conclusão médica acostada aos autos.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 31.10.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.08.2006 (fl. 172/176), revela que o autor é portador de varizes inferiores e perda auditiva induzida por ruído, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar laborar em locais expostos a ruídos ambientais.

À fl. 07/29, verifica-se que o autor esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 04.03.1999, quando já apresentava as moléstias diagnosticadas no laudo em referência, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.07.2001, quando não mantinha, em tese, a qualidade de segurado.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a profissão por ele exercida (motorista), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (30.08.2006- fl. 172/74), quando constatada a incapacidade parcial e definitiva do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Antonio Plácido Simões da Silva**, retificando-se a sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000548-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : AGNELO GARIBALDI ROTOLI

ADVOGADO : AGNELO GARIBALDI ROTOLI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

**Fl. 574/575.** Cuida-se de Embargos Infringentes opostos por Agnelo Garibaldi Rotoli, em face de decisão monocrática terminativa proferida à 558/561 que deu parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para assinalar que ele teria totalizado 28 anos e 09 dias de serviço até 30.11.1995, mantendo-se, entretanto, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não teriam sido cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 530 do Código de Processo Civil prevê o cabimento do recurso de embargos infringentes quando o *acórdão não unânime* houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

No caso em tela, a decisão guerreada pelo presente recurso constitui-se em decisão monocrática proferida pelo Relator do processo, nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.

Incabível, pois, o recurso ora interposto, eis que o parágrafo 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, prevê que da referida decisão caberá *agravo*, no prazo de 5(cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Cumpra salientar que, *in casu*, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, tendo o recorrente interposto embargos infringentes equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, **nego seguimento ao recurso**, de acordo com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido **in albis** o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00005 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.009639-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : FRANCISCA ALVES DA SILVA e outro

: RONALDO DA SILVA ROCHA incapaz

ADVOGADO : BERENICIO TOLEDO BUENO e outro

REPRESENTANTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : BERENICIO TOLEDO BUENO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.06.2008

Data da citação [Tab]: 29.09.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 03.11.2003

Parte[Tab]: FRANCISCA ALVES DA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 0649069722

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0682337528

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.**" (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Assim, como bem ressaltou a MMª Juíza "a quo", com exceção a Ronaldo da Silva Rocha, estão prescritas às parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação.

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 24/04/1994, originário de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao seu ex-cônjuge em 14/04/1994, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 12 e 86).

Na época da concessão do benefício do ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do referido benefício previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

**Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).**

**Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**" (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge, **Alfredo Francisco da Rocha**, da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).**

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.003829-3/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JEZIEL PENNA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DA SILVA MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCEL MARQUES SANTOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Alex da Silva Marques em 14/03/2004, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 25.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme registro de vínculos empregatícios em sua CTPS (fl. 27) e procedimento administrativo em apenso.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 125/126), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.**" (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **TEREZINHA DA SILVA MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 17/06/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000404-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NATANAEL CHAVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADILSON PEREIRA MUNIZ e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a conversão de atividade especial em comum e respectiva averbação do período de 22.12.1977 a 23.06.1980, laborado na empresa Diretriz Engenharia Ltda, e de 28.07.1980 a 17.12.1980, na empresa Química River Ltda, não acolhendo os demais pedidos de conversão de atividade especial em comum, ao fundamento de que não restou comprovado o labor sob condições especiais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o alegado labor urbano sob condições especiais, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que a parte autora trabalhou, e que nos períodos laborados na empresa Diretriz Engenharia e Construção Ltda e Indústria Química River Ltda, os formulários apresentados se revelam imprestáveis para a comprovação do alegado



labor sob condições especiais, pois descrevem de maneira genérica a exposição aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a redução do percentual dos juros de mora, a incidir em 6% ao ano, e que os honorários advocatícios não ultrapassem o valor de um salário mínimo.

Contra-razões da parte autora à fl.168/173, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 10.01.1958, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 22.12.1977 a 23.06.1980, laborado na empresa Diretriz Engenharia e Construções Ltda, de 28.07.1980 a 17.12.1980, empresa Industria Química River Ltda, de 06.03.1997 a 16.12.1998, empresa Motores Elétricos do Brasil Ltda, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 31.05.1999, data do primeiro requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos pela r. sentença.

Quanto à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

*situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 22.12.1977 a 23.06.1980, laborado na empresa Diretriz Engenharia Ltda (SB-40; fl.40), em razão da exposição a cimento (pó de sílica), poeira considerada nociva, e por exercer atividade considerada perigosa (construções de edifícios), conforme códigos 1.2.10 e 2.33, ambos do quadro anexo II, do Decreto 53.831/64, e no período de 28.07.1980 a 17.12.1980, na função de ajudante geral, na empresa Industria Química River Ltda, setor de produção, por exposição a diversos vapores de agentes químicos nocivos, dentre eles, amônia, sulfato de zinco, cloreto de zinco, conforme previsto no código 1.2.9, do anexo II, do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade os formulários de atividade especial (DSS8030, antigo SB-40), não afasta a validade de suas informações, uma vez que tal requisito não está previsto em lei, ademais, não é responsabilidade do trabalhador a emissão de tal documento, portanto, não pode ser penalizado por eventual extemporaneidade.

Somado o tempo de atividade comum e o sujeito à conversão de especial em comum, o autor totaliza **23 anos, 01 mês e 26 dias até 31.05.1999**, data do requerimento administrativo (fl.35/36), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e Emenda Constitucional 20/98, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Por fim, não conheço do pedido relativo à redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, pois a sentença limitou-se à determinar a averbação de atividade especial em comum, não tendo havido condenação em pagar benefício previdenciário, portanto, não há incidência dos juros de mora e, ante a sucumbência recíproca, o douto magistrado de primeira instância determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte, conhecida nego-lhe seguimento.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002349-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ

ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Luiz Mauro Anacleto da Cruz, formulado à fl. 283/296.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048276-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTILIA TAZUKO OSHIRO  
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições individuais de característica urbana em nome da parte autora

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados OTILIA TAZUKO OSHIRO, nascida em 17/08/1940.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 13 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.000968-6/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOVINA ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Nivaldo Antonio de Jesus, ocorrido em 29/10/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito, bem como da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 09/10 e 29/30), dentre outros documentos (fls. 14, 20/28 e 40/42). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 126 e 130). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Ressalta-se que a afirmação de uma das testemunhas (fl. 126), no sentido de que o falecido utilizava mão-de-obra de terceiros no período da safra, não constitui fator impeditivo ao reconhecimento do regime de atividade rural desenvolvido pelo falecido, uma vez que o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 preceitua que são segurados obrigatórios da Previdência Social o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros**, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem de maneira globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores ao referido ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOVINA ALVES DE JESUS** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 24/04/2000**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009426-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : PEDRO FARIA VEIGA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício com a aplicação dos índices de

10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

**"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.**

**4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª R.; AC 200638000256108/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**

**1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.**

**2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª R.; AC nº 1200870/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936);.**

**"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

**Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.**

**Agravo desprovido." (TRF-3ª R.; AC nº 1212848/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646);.**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.**

**1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.**

**2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª R; AC nº 200571000441468/RS, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, DJU 20/08/2007).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000459-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZAIRA GONCALVES ROCHA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada e a carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**



No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/09/1937, completou essa idade em 18/09/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 09 e 12), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, verifica-se que em períodos posteriores ele passou a exercer atividades de natureza urbana, inclusive está a parte autora percebendo benefício de pensão por morte de comerciário, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 25/28) e consoante consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009808-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ADENS PRANDI VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Agravo retido do INSS (fl. 61/63).

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 91/93.

Pelo despacho de fl. 97/100 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, no período de 1972 a 2002 e se aposentou, na qualidade de "servidor público" em 22.102002.

A fl. 104/111 a parte autora se manifestou alegando que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano não afasta sua qualidade de rurícola, uma vez que a prova testemunhal corroborou o início de prova material.

Manifestação do INSS (fl. 112/113) pelo desprovimento da apelação

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido**

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas contra-razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 27.04.1943, completou 55 anos de idade em 1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1964; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 98/100), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período compreendido entre 1972 e 2002 e aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.10.2002.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 73/78) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos. Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 27.04.1998 (fl. 12) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **não conheço do agravo retido do INSS e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010906-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : BENEDITO APARECIDO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, observo que, embora a autarquia previdenciária tenha requerido expressamente a apreciação de agravo retido por este Tribunal, não houve a interposição do mencionado recurso.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/08/1941, completou essa idade em 01/08/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 05), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 136/138). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No caso, considerando-se que foi fixada a data da citação como termo inicial para o benefício, não há falar em prestações prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **BENEDITO APARECIDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **25/09/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040494-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAGNO LOURENCO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da propositura da demanda, com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, além de honorários advocatícios fixados em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento de custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e que seja respeitada a prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/04/1943, completou essa idade em 16/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da carteira do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro (fl. 07), certidão de inteiro teor da dispensa de serviço militar do autor (fl. 08) e na cópia do título de eleitor (fl.09), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427)."

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 103/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividade urbana em pequeno período, como demonstra documento juntado pela autarquia Ré (fl. 115), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.**" (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242)."

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da propositura da ação, não há falar em prescrição quinquenal.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **Magno Lourenço**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **10/11/2003 (data da propositura da ação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043898-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Antônio Martins Ferreira, nascido em 20/12/1942.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 10 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004641-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da gratuidade processual.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl 111/116.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 02.04.1945, completou 60 anos de idade em 2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/9.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***



Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1967; fl. 10), na qual é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, o demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 60 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior ao documento (CNIS - fl. 33), que dá conta de exercício de atividade urbana no período compreendido entre 1983 a 1999, como motorista.

Ademais, as testemunhas (fl. 66/69) também afirmaram que o autor trabalhou como motorista, restando fragilizada a parte em que alegam o exercício de atividade rural ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que o autor completou 60 anos em 02.04.2005 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ele desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do autor. Não há condenação do autor em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006012-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANAILDE CRUZ GERALDO

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos à concessão do benefício.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária interpôs apelação requerendo a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/3/1947, completou essa idade em 29/3/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 100/108), com anotações de contrato de trabalho rural, fato também verificado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal."** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 79/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANAILDE CRUZ GERALDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001796-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : FRANCISCA SOARES CORAZZA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/07/1947, completou essa idade em 18/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento, de nascimento dos filhos e de óbito (fls. 20/26), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 72/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que**

**poderão embasar a convicção."** (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA SOARES CORAZZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **05/05/2006** e renda mensal inicial -

RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002754-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros pela taxa SELIC, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal, pugnano pela suspensão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, bem como pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção de custas, a redução da verba honorária, bem como a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/03/1947, completou essa idade em 21/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 11) e das certidões de nascimento dos filhos (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 107/109). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cumpram ressaltar que, embora conste na CTPS da parte autora, o vínculo de natureza urbana, no período de 02/08/2004 a 21/06/2006 (fls. 15/17), tal fato não impede o reconhecimento de sua qualidade de trabalhadora rural, pois em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede a aquisição do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, note-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fl. 167), não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS (12/12/2006), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

No entanto, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data do início benefício em 08/01/2007 (data da juntada do mandado de citação cumprido), como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, considerando a data da citação como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante às custas, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROCEDÊNCIA À REFERIDA APELAÇÃO** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como fixar a forma de incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Tendo o INSS informado às fls. 131/132 que implantou o benefício em nome da autora, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.  
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003671-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ  
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 31/07/2006, compensando-se os valores pagos administrativamente, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de dez dias.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, aos juros de mora, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 25/05/2006 a 31/07/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 60/64 e 73/111. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 124/129). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "**A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91**" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz José Maria Lucena, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora como termo inicial do benefício.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência dos juros de mora e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006206-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MATOS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.06.2008

Data da citação [Tab]: 19.09.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 29.08.2006

Parte[Tab]: MARIA ALVES DE LIMA

Nro.Benefício [Tab]: 0252312945

Nro.Benefício Falecido[Tab]

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, percebe-se que a questão levantada se confunde com o próprio mérito do pedido. Entretanto, antes de adentrar na sua apreciação, é de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: **"A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhe conferem particularidades próprias."** (REsp nº 233515/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176).

O fato de a aposentadoria por invalidez decorrer da transformação do auxílio-doença concedido ao segurado em ato anterior não confere aos benefícios uma única espécie de prestação. Cada um desses possui regramento diverso, embora tenham por fundamento a incapacidade.

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença (DIB 29/02/88) e de aposentadoria por invalidez (DIB 1º/01/95), a que teve direito a parte autora, foram calculados corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o determinado no § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos referidos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Ademais, o § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 é claro no sentido de que: **"se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal, reajustados nas mesmas épocas e base dos benefícios em geral, (...)."**

Assim, não se pode negar que todas as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria (01/92 a 12/94), deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez.

Dessa forma, passando a análise do mérito, tem-se que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

**Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).**

**Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);**

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, titularizado pela parte autora desde 1º/01/1995, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).**

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 13 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.61.26.000302-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANIRA MARTINS LELIS PIRES  
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência.

Proceda o subscritor do recurso de Apelação de fls. 84/87 à sua regularização (ausência de assinatura).

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.005923-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 22.03.1974 a 27.01.1975, de 05.02.1975 a 11.04.1975, laborados na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Ltda, de 09.02.1976 a 29.03.1977, Empresa de Ventiladores Bernauer S/A, de 24.08.1977 a 31.01.1989, Brasilit S/A, de 01.10.1992 a 29.04.1995, Plastik Industrial Ltda, de 01.02.1989 a 04.06.1991 e de 02.05.1995 a 11.05.1996, laborados na empresa Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda, e de 23.09.1996 a 01.09.1997, na empresa Mazzaferro Ltda, totalizando o autor 36 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.12.2000, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a

prescrição quinquenal, deverão se corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser fixado o prazo de 48 horas para implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); que não há que se falar na aplicação da prescrição quinquenal na tramitação do processo administrativo; que os juros devem ser aplicados à razão de 1% desde a data do requerimento administrativo, incidindo sobre cada prestação, até o efetivo pagamento, e que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do montante apurado, de forma a retribuir o trabalho do patrono.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 23.06.1956, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 08.03.1973 a 04.03.1974, de 22.03.1974 a 27.01.1975 e de 05.02.1975 a 11.04.1975 (Brobras Ferramentas Ltda), de 24.08.1977 a 31.01.1989 (Brasilit S/A), de 01.10.1992 a 28.04.1995 (Corr Plastik Indl. Ltda), de 02.05.1995 a 11.05.1996 (Fortilit Sistema em Plásticos Ltda), de 23.09.1996 a 01.09.1997 (Mazaferro Ltda), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

*situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Outrossim, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que condenou o réu a converter períodos de atividade não requeridos na petição inicial (fl.03/04), devendo ser reduzido aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 08.03.1973 a 04.03.1974, de 22.03.1974 a 27.01.1975 e de 05.02.1975 a 11.04.1975, todos laborados na Brobras Ferramentas Ltda, em razão da exposição a ruídos de 87 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.31 e fl.36/41), de 24.08.1977 a 31.01.1989, na empresa Brasilit S/A, em razão da exposição a poeira de amianto e ruídos de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.43/47), de 01.10.1992 a 28.04.1995, na Corr. Plastik Indl. Ltda, exposto a ruídos de 81 a 100 decibéis, no setor de produção (SB-40 e laudo técnico fl. 51/62), de 02.05.1995 a 11.05.1996, na Fortilit Sistema em Plásticos Ltda, por exposição a ruídos de 87 a 95 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.64/88), de 23.09.1996 a 01.09.1997, na Mazaferrero Ltda, exposto a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.95/99), agentes nocivos previstos no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 09 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 04 meses e 04 dias até 05.09.2000**, término do último vínculo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Ressalto que as mudanças ocorridas em a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo somar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.12.2000; fl.350), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (24.08.2006) e a data da decisão de indeferimento administrativo (04.12.2001; fl.23).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pela parte autora quanto à aplicação dos juros de mora até a efetiva liquidação, pois não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.



Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Por fim, conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço dentro do prazo legal, considerando-se a data da intimação da sentença (fl.386), portanto, inexistente a mora a justificar a imposição da multa requerida pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro apontado na sentença de primeira instância e limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos acima indicados, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 04 meses e 04 dias até 05.09.2000, término do vínculo empregatício. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que a correção e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. **Dou parcial provimento à apelação da parte autora** para afastar a incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista que não restou ultrapassado prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a data do indeferimento do benefício em sede administrativa. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.12.2000, data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Aparecido Afonso da Silva** *retificando* o tempo de serviço para 30 anos, 09 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 04 meses e 04 dias até 05.09.2000 (término do vínculo empregatício), DIB: 11.12.2000.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099703-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
DESPACHO

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação ao v. acórdão de fl. 56.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102245-7/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : LUIS HIPOLITO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIS HIPOLITO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MANOEL MARTINHO DOS SANTOS falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DECISÃO

Não verifico a existência de perigo da demora que exija pronta antecipação dos efeitos da tutela recursal, nada indicando que não se possa aguardar o provimento jurisdicional definitivo nesta instância. Se a tutela for posteriormente concedida, produzirá plenamente os efeitos desejados, sem qualquer prejuízo objetivo para o agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103754-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : PEDRO HENRIQUE BENTO CAMPOS incapaz  
ADVOGADO : ACACIO APARECIDO BENTO  
REPRESENTANTE : ANA MARIA BENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

DESPACHO

Em face do ofício acostado à fl. 116, noticiando que foi proferida sentença no processo n. 2450/2007, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105128-7/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : SAMUEL ALVES MARIANO  
ADVOGADO : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON LEITE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para que passe a atuar nestes autos de agravo de instrumento, cientificando-a dos atos e termos até então realizados.

Se não houver manifestação no prazo de cinco (5) dias, retornem-me os autos para prolação de decisão ou voto.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007711-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : JOSE ANTONIO TEODORO NETO

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de setembro de 1969 a outubro de 1972, sem registro em carteira profissional, e a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20.09.1978 a 28.02.1984, de 01.03.1984 a 21.05.1985 e de 20.06.1985 a 05.03.1997, laborados na empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, com acréscimo de 40% de atividade insalubre. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o douto magistrado de primeira instância deixou de atender a pretensão na peça exordial pela qual se pleiteou a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.11.1997, data do requerimento administrativo, tendo em vista que preencheu os requisitos legais. Requer, assim, a condenação da autarquia à implantação do benefício vindicado, bem como ao pagamento das verbas honorárias a serem fixadas em 20% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária, uma vez que nos termos do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço, apenas era considerado nocivo o ruído superior a 90 decibéis. Aduz, ainda, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.120/123). Contra-razões de apelação da parte autora (fl.125/133).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 13.08.1951, comprovar o exercício de atividade rural, sem registro em carteira profissional, no período de setembro de 1969 a outubro de 1972, na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Paulo Basílio Ramineli, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 20.09.1978 a 28.02.1984, de 01.03.1984 a 21.05.1985 e de 20.06.1985 a 05.03.1997, laborados na empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.11.1997, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou certidão do Ministério do Exército atestando que à época do alistamento militar, ocorrido em 1972, constou o termo "lavrador" para designar sua profissão e local de trabalho "Fazenda Santa Terezinha". Juntos, ainda, certidão do imóvel rural da referida Fazenda, adquirida, em 1968, por Paulo Basílio Ramineli (fl.26), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

***2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***

***3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

***(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)***

Outrossim, conforme se verifica dos autos do processo administrativo (fl.31), o autor manteve contrato de trabalho anotado em carteira profissional no período de 01.11.1972 a 23.02.1974, na Fazenda Santa Terezinha.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 95 e fl. 100 afirmaram que conhecem o autor desde 1968/1969 e que ele trabalhou na lavoura, juntamente com o pai, na Fazenda Santa Terezinha, permanecendo nas lides rurais, respectivamente, por cerca de 05 e 03 anos. No mesmo sentido, as declarações de fl.29/31, consideradas prova testemunhal reduzida a termo. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 30.10.1972, véspera do contrato de trabalho iniciado em 11/1972 regularmente anotado em CTPS na referida Fazenda (fl.31).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **01.09.1969 a 30.10.1972**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*** Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 20.09.1978 a 28.02.1984, de 01.03.1984 a 21.05.1985 e de 20.06.1985 a 05.03.1997, laborados na empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, por exposição a ruídos de 87 e 89 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.20/25), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ressalto, por fim, que a análise e julgamento pelo magistrado do preenchimento dos requisitos legais necessários à percepção de benefício previdenciário não é alheia à função judicante de dirimir controvérsias, não se confundindo com a atividade administrativa típica, privativa da autarquia, de proceder aos atos necessários à implantação do benefício vindicado.

Somado o tempo de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, **o autor totaliza 32 anos, 11 meses e 14 dias até 26.11.1997**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.11.1997; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (12.03.2003) e a data da decisão final de indeferimento em sede recursal administrativa (28.03.2002; fl.18).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o autor obteve o deferimento administrativo do benefício, com termo inicial em 07.01.2005, assim, à época da liquidação de sentença, deverá optar pelo benefício, judicial ou administrativo, que entender lhe seja mais vantajoso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para** julgar parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 32 anos, 11 meses e 14 dias, a contar de 26.11.1997, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91 e para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Prejudicada a determinação para imediata implantação do benefício, tendo em vista dados do CNIS, em anexo, que dão conta que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de serviço.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008087-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ARISTIDES CALDERARO

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de setembro de 1968 a 1980, sem registro em carteira profissional, determinando, ainda, que o réu proceda à averbação do período, para todos os fins, exceto para efeito de carência. Julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchido o requisito relativo a carência de 180 contribuições mensais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova que exerceu atividade rural em todo período pleiteado na inicial, qual seja, de 1949 a 1980, e que deve ser reconhecida a

especialidade das atividades urbanas que desenvolveu no interregno de 1980 a 05.07.1995, na função de vigilante, totalizando tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requer, por fim, a condenação da autarquia à implantação do benefício vindicado, a contar do ajuizamento da ação, com valor a ser calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, uma vez que o douto magistrado ao determinar a expedição de certidão relativa ao tempo de serviço rural proferiu decisão *extra petita*, violando o disposto nos arts. 128, 294 e 460, todos do C.P.C., tendo em vista que o autor na petição inicial limitou-se a pleitear a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nada requerendo sobre o tempo de serviço na condição de rurícola. No mérito, sustenta que o autor não implementou os requisitos legais para a obtenção do benefício vindicado.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.99/103). Contra-razões de apelação do INSS (fl.104/108).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da preliminar**

Rejeito a preliminar argüida pela autarquia-ré, tendo em vista que da leitura da peça exordial, não restam dúvidas quanto ao pleito do autor, que requereu a averbação de atividade rural, o reconhecimento de atividade exercidas sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 03.09.1937, comprovar o exercício de atividade rural, sem registro em carteira profissional, no período de setembro de 1949 a 20.12.1980, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial, na função de vigilante, em diversos períodos, no interregno de 1980 a 1995, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação anterior a 15.12.1998, e termo inicial a contar do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de seu casamento (21.09.1968; fl.17), certificado de dispensa de incorporação (30.01.1980; fl.20), matrícula e contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria (22.02.1980; fl.21), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

**1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).**

**2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.**

**3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.**

**(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)**

Por outro lado, a testemunha inquirida à fl. 71/75 afirmou que conheceu o autor em 1970 e que trabalharam juntos na lavoura até 1979, na condição de diaristas/bóia-fria, para diversos proprietários da região de Riolândia. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 76/79 afirmou que conheceu o autor em 1975/76, quando o depoente casou-se, e que só trabalharam juntos naquele ano, nas Fazendas Iara e Toledo.

Destarte, o conjunto probatório comprova que o autor trabalhou nas lides rurais apenas a partir de 01.01.1968, conforme prova material apresentada (certidão de casamento; fl.17), tendo em vista que as testemunhas não souberam informar das atividades anteriormente exercidas. Outrossim, embora a testemunha de fl. 71/75 somente tenha informado das atividades exercidas pelo autor até 1979, consta dos autos prova material relativa ao ano de 1980 (doc.21), portanto, válida para o ano a que se refere conforme previsto no art. 142, §2º da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à

totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **01.01.1968 a 20.02.1980**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, cumpre esclarecer, inicialmente, que a questão relativa ao alegado labor sob condições especiais, pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

**Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.**

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum, sendo que o réu apresentou contestação pugnando pelo não reconhecimento da especialidade de tais atividades. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido sob condições especiais, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada pela parte autora, em suas razões de apelação. Esclareço que não há qualquer ofensa ao duplo grau de jurisdição, conforme se verifica da leitura do julgado que porta a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515, §1º, DO CPC.**

**1 - (...)**

**2 - A matéria discutida, mas não decidida pela sentença, ou mesmo resolvida de forma tácita, pode ser conhecida pelo Tribunal, em sede de apelação, sem ofensa ao art. 515, §1º, do CPC. Precedentes desta Corte.**

**3 - Recurso especial não conhecido.**

**(STJ - 6ª Turma; RESP - 236931, 199900995554/RJ; Relator: Min. Fernando Gonçalves; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 02/05/2000, pág.193)**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.** Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**



(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 22.12.1980 a 04.0.1986, laborado na empresa F. Moreira Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, de 03.03.1986 a 05.12.1986, na EMTESSSE - Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda, de 16.12.1986 a 02.02.1993, SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A, e de 03.02.1993 a 05.07.1995, na empresa PROTEGE - Proteção e Transportes de Valores Ltda, todos na função de vigilante (CTPS fl.25), em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza **32 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Outrossim, o autor conta com mais de 14 anos de contribuição na condição de trabalhador urbano, tendo se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, portanto, cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 20.03.2003, data da citação (fl.29), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por idade, assim, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1968 a 20.02.1980, exceto para efeito de carência e para reconhecer a especialidade das atividades exercidas na condição de vigilante, nos períodos de 22.12.1980 a 04.0.1986, de 03.03.1986 a 05.12.1986, de 16.12.1986 a 02.02.1993, de 03.02.1993 a 05.07.1995, totalizando 32 anos, 05 meses e 16 dias até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.03.2003, data da citação, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91 e para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARISTIDES CALDERARO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 20.02.2003, devendo ser cessado o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017290-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : PEDRO SOUZA PIRES

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do período de 01.06.1964 a 01.06.1976 laborado como rurícola, bem como o período de 01.06.1993 a 29.04.1995, trabalhado em condições especiais, restando improcedente o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço pleiteado. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei 1060/50, já que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Agravo retido do INSS à fl.77.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o autor que apresentou início de prova material de seu trabalho como rurícola, consistente na certidão de casamento de seu genitor, que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o

que lhe confere o direito à aquisição da aposentadoria. Reitera os termos da inicial, pleiteando a concessão do benefício, acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões (fl.114/116), os autos subiram a esta E. Corte.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do agravo retido.**

Não conheço do agravo retido de fl.77, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### **Do mérito.**

Busca o autor, nascido em 04.05.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, 01.06.1964 a 01.06.1976, bem como do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, o autor trouxe aos autos a certidão de casamento de seu genitor (fl.28), ocorrido em 20.06.1981, na qual consta anotada a profissão de lavrador.

Todavia, embora esteja demonstrado que seu genitor tenha exercido atividade rural, não se pode afirmar de forma precisa e segura que o autor também tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome comprovando seu efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal (fl. 48/49) para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Assim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do aludido período.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.***

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.***
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.***
- 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.***
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.***
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).***

#### ***6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)***

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de

trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Desta forma, o período laborado pelo autor, de 01.06.1993 a 29.04.1995, conforme registro em CTPS (fl.16/24) e SB-40 (fl.25/26) deve ser tido por especial, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão expressamente prevista pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Sendo assim, convertendo-se o período especial, somado aos períodos comuns, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que perfaz 24 anos, 07 meses e 22 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido, para considerar como sendo de atividade especial o período de 01.06.1993 a 29.04.1995. **Declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao reconhecimento do labor rural, **restando prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço**. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017687-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : GILMAR SANT ANA

ADVOGADO : JULIO WERNER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que revogou a tutela antecipada concedida e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a pretensão de se determinar ao INSS que proceda à análise do requerimento de concessão do benefício não existe no ordenamento jurídico. O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa.

Objetiva o apelante a reforma da sentença, alegando que o INSS deve ser compelido a proceder à análise do seu benefício, sob pena de imposição de multa, haja vista que o prazo previsto em lei já se encontra superado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Busca o autor seja a autarquia compelida judicialmente a proceder à análise de seu pedido, formulado na esfera administrativa em 11.11.2005 (fl.16), de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega que seu processo administrativo encontra-se sem apreciação, desde novembro de 2005, estando, assim, superado o prazo de 45 dias previsto no artigo 174 da Lei 8213/91.

Ocorre que, em consulta ao sistema da Previdência Social, observo que, em 20.04.2006, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 11.11.2005, data do requerimento administrativo, donde se conclui que a análise pendente foi concluída.

Destarte, o presente recurso perdeu seu objeto, tendo em vista a conclusão do processo administrativo e a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018669-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : ANTONIO PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por entender o Juízo *a quo* que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural cumprido sem registro. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Custas *ex lege*.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola. Sustenta que os documentos carreados aos autos foram corroborados pela prova testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl.54/58, em que o INSS pugna pela confirmação da sentença recorrida.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 31.12.1949, comprovar o tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro na qualidade de rurícola, nos períodos de 31.12.1960 a 30.09.1966, de 01.10.1966 a 18.10.1971, de 27.03.1973 a 26.01.1976 e de 15.02.1976 a 16.08.1980, para que somado aos demais períodos anotados em CTPS, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A apelação do autor não merece provimento, haja vista que não foram carreados aos autos documentos que consubstanciem início de prova material a comprovar tal assertiva. Existem nos autos apenas cópias do CPF, RG, Título Eleitoral, Certidão de Casamento (08.05.1976 - profissão: operário) e documento emitido pela Escola Mista Municipal do Bairro do Cruzeiro (fl.07/09) nas quais não há anotações referentes aos períodos em que o apelante sustenta ter trabalhado em atividade rurícola sem o devido registro.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificção administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Ademais, consta cópia da CTPS assinalando que o autor manteve contrato de trabalho de natureza urbana a partir de 1971 (fl.10).

Dessa forma, a prova trazida aos autos se mostra totalmente fragilizada, não servindo como meio capaz de caracterizar eventual atividade rural desenvolvida.

Neste sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.**

**II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.**

**III - Agravo desprovido**

STJ - AGEDAG 200301920198/SP: 5ª T.; j.: 28/04/2004; DJ: 24/05/2004; pág.: 341; Rel. Gilson Dipp; v.u.

Ressalto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo assim editada pelo E. STJ a Súmula 149, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

Por fim, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material dos períodos pleiteados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do autor**. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018973-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDEMAR DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em a ação previdenciária para declarar como efetivamente trabalhado pelo autor os períodos de 03.11.1969 a 30.05.1978, de 01.08.1980 a 30.04.1982 e de 20.12.1986 a 30.11.1989. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a averbação do referido lapso junto a seus registros para fins de contagem de tempo e outros benefícios previdenciários a que possa fazer jus, bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com eventuais despesas processuais desembolsadas pelo autor, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta decisão e até a data do efetivo pagamento.

O réu pugna pela reforma da r. sentença, alegando que o autor não logrou comprovar o alegado trabalho de rurícola com documentos contemporâneos da época da prestação do serviço, não podendo ser reconhecido tais períodos apenas pela prova oral. Aduz que não foram vertidas as respectivas contribuições nas épocas próprias, nem houve indenização das parcelas devidas. Subsidiariamente, insurge-se contra a condenação ao pagamento das despesas processuais e pede a redução da verba honorária.

Com contra-razões de apelação (fl.114/118), os autos subiram a esta E. Corte.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 05.05.1953, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 03.11.1969 a 30.05.1978, de 01.08.1980 a 30.04.1982 e de 20.12.1986 a 30.11.1989, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consistente nos documentos relativos ao imóvel no qual prestou serviço de natureza rural (fl.18/20) e título eleitoral (04.09.1973; fl.28), que aponta sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Flórida Paulista/SP (fl.14/15) informa sobre a atividade rural exercida pelo autor, durante o período em litígio, possuindo valor probante de prova testemunhal, pois é extemporânea à época, corroborando o início de prova material apresentado, até porque se baseou também em depoimentos de testemunhas que presenciaram os fatos. Da mesma forma no que diz respeito à "declaração de tempo de serviço" emitida por Ivo José Caetano (fl.21).

De outra parte, a testemunha ouvida à fl.91 confirmou o labor rurícola do autor desde novembro de 1969 até o final de 1980 e entre 1980 e 1982.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor. Confira-se a jurisprudência:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

1.....

2. ***A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.***

#### ***3. Precedentes desta Corte***

#### ***4. Recurso conhecido e desprovido.*** (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, durante os períodos de 03.11.1969 a 30.05.1978, de 01.08.1980 a 30.04.1982 e de 20.12.1986 a 30.11.1989, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

As autarquias são isentas do pagamento das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044816-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : JOSE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de José Soares de Souza, formulado à fl. 85/95.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045499-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO MARCOS TOZZI incapaz

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

REPRESENTANTE : ELZA GABRIEL TOZZI

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (anexo), que dá conta que ele é beneficiário de pensão por morte.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046135-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO



APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA MARIA DE PAULA FELIX  
ADVOGADO : ZEIMA DA COSTA SATIM MORI (Int.Pessoal)  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à Autora o benefício, a partir da data do ajuizamento da demanda, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de ALCIDES FRAULINES, ocorrido em 04/02/2005, restou devidamente comprovado, conforme certidão de óbito de fl. 94.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, conforme se verifica do documento de fl.45.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 10/13) e testemunhal produzidas (fls. 55/56), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANGELA MARIA DE PAULA FELIX**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 19/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010247-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO ALVES DA ROSA SOBRINHO  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício com índices que corresponda valor real, tendo como parâmetro a variação do custo de vida do DIEESE entre maio de 2004 a maio de 2005.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória n.º 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE n.º 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido." (REsp n.º 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001571-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA e outro  
: JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DI MASI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos urbanos em nome de Jean Carlos Mendes da Silva, nascido em 05/10/1982.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003514-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : PEDRO APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade de sentença, em face do cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito ao cálculo do seu benefício com base na média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a falta de clareza dos argumentos que se funda as razões de apelação apresentada pela parte autora, de antemão, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o seu inconformismo não merece guarida, isto porque, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "**I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.**" (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385).

Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º/12/2007, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

**"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"**

Especificamente sobre o assunto, já decidiu este egrégio Tribunal:

**"-Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos de aposentadoria por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/01)."** (AC-Proc. nº 19990399041986-6/SP, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, j. 26/09/2005, DJU 03/11/2005, p. 408).

Da mesma forma, também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**"Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91)."** (AC-Proc. nº 20068300015103-0/PE, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, j. 23/10/2007, DJU 12/11/2007, p. 678).

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99:

**"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."**

Assim, a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado, ou seja, todo o período contributivo compreendido entre os meses de julho de 1994 a janeiro de 2007 (mês imediatamente anterior ao requerimento), o que, no caso, correspondeu 120 (cento e vinte) salários-de-contribuição. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000633-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : CARLOS PINTO DE TOLEDO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei



nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.006806-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : ELAINE DA SILVA  
ADVOGADO : SILVANA GONÇALVES VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **ELAINE DA SILVA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como salário-de-benefício o valor integral apurado na média dos 80 (oitenta) maiores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, afastado o fator previdenciário.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2006, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos à fl. 12.

Com efeito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "**1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.**" (*RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385*).

Dessa maneira, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, em 11/09/2006, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

**"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"**

Portanto, a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99:

**"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo**

**do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."**

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs:

**"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo."**

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora conforme fl. 11.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004736-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : ZILFA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

DESPACHO

Vistos

**Fl. 93/94** - Indefiro o pedido formulado pela parte agravante, haja vista que o v. acórdão de fl. 87/90 foi enfático ao mencionar a necessidade de apresentação de atestado médico emitido pela rede pública de saúde caso a perícia judicial não fosse realizada no prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006089-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : RAFAEL CALDAS incapaz  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
REPRESENTANTE : JOANA DARQUE PINTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 124/126.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor do agravante.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007592-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ELPIDIO APARECIDO SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROCA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

DESPACHO

Fls. 63: Intime-se a autarquia previdenciária para que comprove o cumprimento da determinação de imediata implantação do benefício, constante da decisão de fls. 42/44.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010815-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos.

Não conheço do pedido formulado à fl. 92/98 eis que intempestivo, consoante se verifica da certidão acostada à fl. 80 dos autos.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação ao v. acórdão de fl. 86/89.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013201-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JARBAS ALEIXO DE PAULA  
ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução, mediante compensação no ato do pagamento do precatório expedido, uma vez que não haveria por cessado o estado de miserabilidade do agravado, bem como tratar-se de crédito de natureza diversa.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de compensação judicial dos honorários advocatícios com o montante a ser recebido pelo agravado, quando do pagamento do precatório. Alega que diante do valor a ser recebido, o pagamento não prejudicará o sustento do agravado e de sua família.

Informações encaminhadas pelo MM. Juiz "*a quo*" (fl. 33).

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, constata-se a existência de erro material na sentença proferida, considerando que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes e de forma equivocada condenou o **embargante** nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Diante de tal quadro, cabe ao juiz da causa corrigir o erro material, uma vez que estes sempre são reparáveis, não estando acobertados pela preclusão ou coisa julgada, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

**"O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada."** (TRF - 3ª Região; AG nº 185621/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 250).

Dessa forma, verifica-se que a sentença proferida em sede de embargos à execução, que acolheu a conta de liquidação apresentada pelo embargante, condenou o **embargado** ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor do débito (fls. 15/16).

Diante dos termos da sentença, não se pronunciando acerca do pagamento da verba honorária mediante abatimento do valor a ser pago ao agravado mediante precatório, correta a decisão do Juízo em não alterar posteriormente o título executivo judicial para admitir tal proceder.

Por outro lado, se o agravante entende que o recebimento de importância relativa a precatório alimentar altera o estado econômico do agravado, permitindo-lhe arcar com o pagamento da verba honorária a que foi condenado, deveria promover a competente execução, com a devida citação do agravado.

Assim, as razões do agravante não prosperam, ficando mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017051-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDA HIPOLITO DO NASCIMENTO -EPP e outro

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez, rejeitou a exceção de suspeição do perito judicial, argüida pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a parcialidade do perito-médico nomeado, uma vez que a agravada foi sua paciente por três ocasiões. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Na existência de fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, técnico ou científico, o juiz nomeará um perito de sua confiança, tecnicamente habilitado, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. Ao perito se aplicam as mesmas regras de impedimento e suspeição dos juízes, consoante regra do inc. III do art. 138 do CPC, devendo ser equidistante das partes.

No caso sob análise, há elementos concretos sobre fatos que recomendam o afastamento do perito, Dr. Flávio Augusto Pastore, pelo juiz, em razão do laudo pericial (fl. 90) afirmar que a agravada foi sua paciente por três ocasiões em 2004.

Tal situação, torna factível que sua visão sobre a capacidade laboral da agravada tenha certa tendência interpretativa favorável àquela que já foi sua paciente, de modo que é inevitável a conclusão acerca do comprometimento da imparcialidade, indispensável no atuar do perito judicial.

Não obstante a alegada capacidade técnica do referido perito, falta-lhe a imparcialidade, atributo indispensável para o devido processo legal.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados:

**"Direito Processual Civil. Ação de separação judicial. Perícia para avaliar os bens a serem partilhados.**

**Ausência, no caso, de legitimidade do perito para recorrer da decisão que revoga sua nomeação.**

**I - O perito, segundo dispõe o art. 139 do Código de Processo Civil, é auxiliar do juízo, ao qual se subordina, sem que tenha nenhuma relação com as partes. A estas o juiz deve assegurar igualdade de tratamento, inclusive afastando perito que entenda suspeito.**

**II - Agravo regimental desprovido".**

(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 2002.00.72370-0, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 24/03/2003, p. 216);

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ART-138 DO CPC. CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ART-120.**

**1. O perito oficial é medico da parte autora. Aplicação dos motivos de impedimento e de suspeição, previstos no ART-138 do CPC.**

**2. ART-120 do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina: É vedado ao médico ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.**

**3. Processo anulado".**

*(TRF da 4ª Região, AC nº 9404493872, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrére, j. 05/06/1997, DJ 02/07/1997, p. 51063).*

Nestas condições, entendo que a decisão agravada, em princípio, causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese do efeito suspensivo desejado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

À Subsecretaria para correção da autuação, a fim de excluir da parte agravada "EPP e outro".

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018035-7/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

AGRTE : ARLINDO DE ARAUJO

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao MM. Juiz *a quo*, a fim de verificar se o benefício pleiteado é decorrente de acidente do trabalho, como informado em contraminuta.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019855-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARTA CRISTINA REGO VIEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 53/54).

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 63), houve reconsideração da decisão agravada, revogando a tutela concedida para implantação do benefício de salário-maternidade.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020193-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ISABEL BATISTA DE FREITAS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

É a síntese do essencial.

## DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.



O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Com efeito, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

No caso, não obstante o início de prova material quanto ao trabalho rural (fls. 31/37), não há nos autos o perigo da demora, uma vez que a agravada deu a luz na data de 17/11/2005, conforme se verifica da certidão de nascimento à fl. 30.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "*o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela*". ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."**  
(AG n° 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "*a quo*", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020203-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOELMA BELINATO  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

É a síntese do essencial.

### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Com efeito, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020214-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA LEITE PEREIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Com efeito, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "*a quo*", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021085-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : EVA MARIA DE SENA DOS SANTOS e outro

: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN

AGRDO : JOSE VIVEIROS JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE MORAES DUMBRA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a expedição de alvarás para levantamento de importâncias disponíveis referentes a extratos de pagamento de precatórios.

A agravante alega que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do pleito em questão, e que seria desnecessário o aguardo do julgamento do agravo pendente, bem como da apelação interposta nos autos do processo principal, por se tratarem de verbas distintas.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Instada à fl. 76 para que trasladasse aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, a agravante quedou-se inerte (fl. 79).

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que o agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, uma vez que tais peças são essenciais para a formação do instrumento.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.**

**I. Cumpra à parte, na formação do agravo de instrumento, compô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. Nessa extensão, impõe-se-lhe ser vigilante no órgão de origem, sendo inadmissível atribuir à Secretaria do Tribunal o ônus que a lei lhe conferiu.**

**II. Agravo desprovido.**

(STJ - AGA nº 306547 - 3ª Turma; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; j. em 25.9.2000; DJU de 6.11.2000, p. 204).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**A parte tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais. Agravo regimental improvido.**

(STJ - AGA nº 241238 - 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 21.10.1999; DJ de 3.4.2000; p. 149).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

[Tab]

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021376-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : VALDEREZ APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada movida por Daniel Fernandes de Oliveira, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

O agravante alega, primeiramente, nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação. Sobre a questão de fundo aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, bem como não foi demonstrada que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravado.

Observo que não restou, por ora, evidenciada a situação de miserabilidade contemplada pela Lei nº 8.742/93, em seu art. 20, §3º e pela própria Constituição da República.

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021981-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA LUNHANI

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na Comarca de Presidente Bernardes/SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Presidente Bernardes/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).**

**- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".**

*(CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).*

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Presidente Bernardes.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022092-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ABELARDO PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

DESPACHO

Esclareça o agravante, no prazo de 10 dias, se houve apreciação nos autos da ação subjacente de seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022235-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : APARECIDO VILAS BOAS DA ROCHA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 15) e do documento de fl. 17, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

**A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".**

*(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243).*

**"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**

**2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

**3.....**

**4 - Recurso especial conhecido e provido".**

*(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).*

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato do autor haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que o autor suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024205-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIVA MARQUES GOMES CARSAO  
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 17.04.2008 (fl. 104 deste instrumento), tendo sido intimado pessoalmente o agravante em 16.05.2008 (fl. 116), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 19.05.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 07.06.2008 (sábado), obrigatoriamente houve prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09.06.2008, sendo este o prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 24.06.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024321-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DA CONCEICION SENDEVIL  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

## DESPACHO

**Fl. 43** - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025059-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARCIA GUEDES MARIA BALBINO

ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o exame médico (fl. 23) somente relata a enfermidade alegada pela agravada, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 21).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025129-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados às fls. 44/49 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 42).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025199-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : SEBASTIANA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 13/06/2008 (fl. 13) e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 02/07/2008, no Fórum de Campinas, portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025382-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que constam dos autos atestados médicos (fls. 29/33), nos quais se relata que a agravante é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID: M.51.1), encontrando-se sem condições laborativas.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 28) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025392-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : MARTA BROISLER  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
CODINOME : MARTA BROISLER DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 37/40), nos quais se relata que a agravante apresenta fortes dores no joelho direito e na região lombar, com irradiação para os membros inferiores, apresentando osteofitose, tenossinovite e artrose articular incipiente, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025420-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK

ADVOGADO : EUGENIO PEREZ NETO e outro

REPRESENTANTE : BJORN WERNER BIBEN FREDERICK

ADVOGADO : EUGENIO PEREZ NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, movida por Alain Manuel Leschot Frederick, deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de que o ente autárquico proceda a implantação do benefício de pensão por morte, até decisão final.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício, notadamente quanto ao requisito da dependência econômica.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Verifica-se que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, restou caracterizada a condição de dependente do autor em relação à genitora falecida, na figura de filho inválido, a teor do art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Insta mencionar que foi tomado compromisso de curador provisório em ação de interdição interposta na 1ª Vara da Comarca de Valinhos, nomeando-se o irmão do agravado como curador(fl. 44).

Constato, também, que foi realizada perícia médica no Juizado Especial Federal de Campinas, que concluiu que o agravante é portador de enfermidade mental crônica que o impossibilita de exercer atividade laborativa e atos da vida civil. Verifica-se, ainda, que depende da ajuda de terceiros e que a enfermidade é anterior ao falecimento de sua genitora(fl. 27/30).

Assim, o agravado na condição de filho inválido, não perde a dependência econômica pelo fato de ter vertido contribuições previdenciárias como autônomo por determinado período.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00067 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025558-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : MARIA ROLANDINA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00068 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025568-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JERONIMO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante comprove o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado a decisão agravada às fls. 13/14, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 13/05/2008 e o agravo foi protocolado no Fórum de São José do Rio Preto em 02/07/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025571-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : MAURA JESUINA DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante comprove o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado a decisão agravada às fls. 12/13, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 13/05/2008 e o agravo foi protocolado no Fórum de São José do Rio Preto em 02/07/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025580-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : ANA MARIA GALINDO  
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Galindo, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 02.12.2007 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos declaração e atestado médico, além de exame clínico (14.03.2008 - fl. 30; 14.03.2008 - fl. 31, e 27.02.2008 - fl. 33, respectivamente), consignando ser portadora de hérnia discal lombar, síndrome do túnel do carpo e síndrome de impacto no ombro, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa por período indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

*1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025595-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmo a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a

isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 33/43), nos quais se relata que a agravante apresenta síndrome do manguito rotador, radiculopatia, poliartrrose, osteoporose, síndrome do túnel do carpo e fratura de vértebra torácica (CID: M.75.1; M.54.1; G.56.0; M.70.8; M.15.0; M.81.0; S.22.0), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 51) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025604-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : JOAO PEREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Pereira, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.03.2008 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (28.05.2008; fl. 26), consignando ser portador de hérnia discal lombar e lombociatalgia bilateral, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025610-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : JOAO FORTUNATO DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu o pedido de pagamento de precatório complementar.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Ressalta-se que a fl. 287 da ação subjacente, acostada aos autos, encontra-se totalmente ilegível.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 15/05/2008 (fls. 76/77) e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Santo André em 03/07/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025611-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fl. 45/46 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025642-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ROSA DO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, homologou os cálculos periciais.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:



**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025704-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JOSE AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for

sede de Vara Federal. Aduz que o deslocamento da competência dificulta o acesso ao Poder Judiciário, requerendo seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário, na Comarca de Francisco Morato, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Jundiá.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Francisco Morato, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."**

(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Francisco Morato.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025770-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : MARIANA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025864-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADRIANA APARECIDA GONCALVES incapaz

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

REPRESENTANTE : MARCIA SILVESTRE GONCALVES

CODINOME : MARCIA SILVESTRE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida por Adriana Aparecida Gonçalves, devidamente representada por sua mãe, Márcia Silvestre Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, que não restou demonstrada que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

Da análise do presente instrumento, constato que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em concreto, verifica-se que a incapacidade da autora foi demonstrada, uma vez que foram colacionados aos autos relatório e declaração médica (17.05.2007 - fl. 53, 17.05.2007 - fl. 54), consignando ser portadora de paralisia cerebral desde o nascimento, além de quadros freqüentes de pneumonia, desnutrição e doença de refluxo gastro-esofágico, tornando-a incapaz para o trabalho, restando, portanto, preenchido o requisito incapacitante necessário para a concessão do benefício assistencial.

Por sua vez, da leitura do competente relatório social (fl. 121), extrai-se que o núcleo familiar é composto por três pessoas e que a renda familiar provém exclusivamente do trabalho desenvolvido pelo genitor da autora.

Todavia, embora a renda *per capita* seja superior a ¼ do salário mínimo, ficou comprovado que a renda possuída pela família não é suficiente para suprir todas as necessidades, tendo em vista a elevada despesa mensal feita com medicamentos e com o tratamento da autora (fl. 56/59).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025897-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VITOR GERVAZIO CANDIDO  
ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
DESPACHO

Melhor exame poderá ser feito por esta Corte após as informações que deverão ser prestadas pelo MM. Juiz *a quo*, bem como após resposta do agravado.

Dessa forma, requisitem-se informações ao MM. Juiz *a quo* e intime-se o agravado para contraminuta, consoante art. 527, inciso IV e V, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025907-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELIO PEREIRA  
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

## DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso, não há como aferir com exatidão a incapacidade alegada, uma vez que o atestado acostado aos autos (fl. 15) é anterior a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 16).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026010-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : TIAGO RAFAEL FALANGO

ADVOGADO : AUDREY LISS GIORGETTI e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tiago Rafael Falango, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

## **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.02.2008 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório e declaração médica (03.03.2008 - fl. 64, 11.04.2008 - fl 65, respectivamente), consignando ser portador de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas", além de "transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física" (CID.10 F19.2 e F06.8) de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

### ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a parte autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026019-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : PEDRO MINCA NETO  
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 49/60 e 64/66), nos quais se relata que o agravante apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e poliartrose (CID: M.51.0; M.15.0), encontrando-se inapto para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.



Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026031-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : ELIETE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026058-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : JAIR DIVINO MORAES  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 18/21), nos quais se relata que o agravante apresenta poneuropatia e discopatia lombar (CID: M.51; G.63), encontrando-se inapto para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026073-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARCUS MAURICIO CONCEICAO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.11.2007 (fl. 35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado médico e exame (raio-x) da coluna lombo-sacra (03.04.2008 e 08.04.2008; fl. 39 e 45), consignando ser portador de lombociatalgia crônica e espondilólise em L5, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

### ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

### ***5. Agravo de instrumento provido.***

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por

mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026086-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : IZAURA CORTE ZANADI

ADVOGADO : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaura Corte Zanadi, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.11.2007 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos e laudo de avaliação de capacidade laboral (18.09.2007, 06.12.2007, 12.02.2008, 26.02.2008, 07.03.2008, 08.01.2008, 17.04.2008 e 18.04.2008; fl. 62/74), consignando ser portadora de hérnia discal lombar operada, fibrose epidural e lombociatalgia, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

**1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.**

**2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.**

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026105-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : VICENTINA MARCIANO DE REZENDE

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vicentina Marciano de Rezende, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz *a quo*, determinou a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, para agendamento de perícia.

A agravante alega, em síntese, a distância entre a capital e seu domicílio (Mococa), bem como que suas dificuldades financeiras e econômicas não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Inconformada requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

Cabe ressaltar que a Constituição da República garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da CF), cabendo ao judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia.

*In casu*, criou-se uma situação na qual ficou a parte impossibilitada de usufruir do benefício concedido uma vez que a designação de perícia na cidade de São Paulo causará um gravame à parte caso haja o não comparecimento nesta capital

para realização da perícia e, com isso, poderá acarretar consequências desfavoráveis à recorrente, quiçá, a improcedência da ação.

Assim, se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

Nesse sentido confira-se o julgado proveniente desta E. Corte:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.**

**1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.**

**2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.018477-1 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 19.10.2004; DJU de 29.11.2004; p. 334).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que a prova pericial seja produzida na forma como requerida pela recorrente.

[Tab]

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026273-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : IZABEL ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026315-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : THEREZA CHEDIAC MORENO  
ADVOGADO : IVANI SOBRAL MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de pensão por morte movida por Thereza Chediack Moreno, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paira nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.***

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.*

*(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravada.

Observo que não restou, por ora, comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido.

Posto isso, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026619-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ROSARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz *a quo* homologou os cálculos feitos pelo contador judicial (fl. 12), em que se constata a aplicação do percentual de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil.

Assevera o agravante, em síntese, que os juros de mora deveriam ser computados à taxa de 0,5% ao mês.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o entendimento adotado por esta Décima Turma é de que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

*- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.*

(...)

*(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).*

Nesse sentido, considerando que a decisão agravada encontra-se em consonância com os critérios retro-explicitados, é de rigor a sua manutenção.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.



São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026659-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026876-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : ANTONIO IZIDORIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027071-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FATIMA JOSE ANTONIO  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada para determinar que o ente autárquico considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 02.07.1990 a 24.10.1997; 12.03.1998 a 07.05.2003 e 05.11.2003 a 24.04.2007 e implante o benefício, consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ao argumento de impossibilidade de reconhecimento dos períodos prestados em atividade especial sem apresentação de laudo técnico e da conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29.5.1998. Sustenta, ainda, que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutralizaria a nocividade dos agentes a limites legais de tolerância.

Alega, ainda, a extemporaneidade do laudo referente aos períodos trabalhados na "Pegaso Têxtil Ltda", bem como a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo, o que verifica-se no caso em tela (fl. 57/65 e 93/96).

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, pois ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Ademais, esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.***

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n° 9.032/95.***
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.***

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)**

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Tenho, ainda, que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027105-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : JOSE SOARES BEZERRA GUERRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em autos de ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar a implantação do benefício de aposentadoria comum por idade pleiteado.

Aduz o agravante, em síntese, que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

No caso em tela, o autor nascido em 31.05.1942, comprovou vínculos empregatícios nos períodos de 01.02.1966 a 31.05.1973 e de 26.07.1973 a 25.09.1973 (CTPS - fl. 18/19), bem como o recolhimento de 218 contribuições previdenciárias (consoante CNIS - doc. anexo e comprovantes de fl. 20/60), perfazendo um total de 286 contribuições mensais.

Com efeito, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

***I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.***

***II - Embargos rejeitados.***

*(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).*

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos em 31.05.2007 (fl. 10), época em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 156 contribuições mensais, nos termos do artigo 32 do Decreto 89.312/84, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : DARIUMA ESPINHOSA

ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fl. 90/92 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, bem como regularize o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027227-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : MARIA MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027400-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : JOSANETE DOS SANTOS GODINHO

ADVOGADO : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027468-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : MARIA MAURICIO  
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027528-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : NIVALDO GIACON  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de períodos especiais, uma vez que o d. Juiz *a quo* não vislumbrou a existência de prova inequívoca, nem convenceu-se da verossimilhança das alegações do autor.

Alega o agravante que os DSS-8030, laudos periciais e perfil profissiográfico previdenciário juntados aos autos são provas suficientes para comprovar os períodos que laborou em atividade especial (09.07.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.09.2007), os quais, somados aos demais períodos exercidos em atividade comum, seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a concessão imediata do benefício pretendido.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.

No que tange ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ora, dos DSS 8030 (fl. 74, 76, 77 e 78), bem como dos laudos técnicos (fl. 75 e 79) e perfil profissiográfico (fl. 72/73) trazidos pelo agravante e assinados por profissionais competentes, verifica-se a exposição do autor, nos períodos compreendidos entre 09.07.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.09.2007, a um nível de ruído superior ao limite para reconhecimento de atividade especial.

Assim, a atividade desenvolvida pelo autor na Indústria Bridgestone Brasil Ind. e Com. Ltda. nos períodos supramencionados, devem ser consideradas como especiais uma vez que foram exercidas mediante exposição a agente nocivo ruído nunca inferiores a 86 decibéis.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*
2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
3. *O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*  
(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Entretanto, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento do período de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o INSS averbe os períodos compreendidos entre 09.07.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.09.2007, como tempo de serviço prestado em condições especiais.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027591-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : HELIO SOARES ROCHA JUNIOR  
ADVOGADO : ALEXSANDRA MAIA ARANTES GONCALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028126-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRTE : MOACIR CATOZI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de desaposeção ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimento administrativo, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente deste E. Tribunal Regional Federal:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.***

***I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.***

***II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.***

***III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.***

***IV- Recurso improvido. Embargos de Declaração prejudicados.***

***(AG 200603001052226/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, v.u., julgado em 28.05.2007, publicado em 20.06.2007, DJ, pg. 440, Des. Federal Newton de Lucca).***



Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028127-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : ROMILDO ZANCHETTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimento administrativo, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente deste E. Tribunal Regional Federal:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

**I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.**

**II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.**

**III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.**

**IV- Recurso improvido. Embargos de Declaração prejudicados.**

(AG 200603001052226/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, v.u., julgado em 28.05.2007, publicado em 20.06.2007, DJ, pg. 440, Des. Federal Newton de Lucca).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028219-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Walmir Nascimento Rodrigues, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por meio do qual a d. Juíza *a quo* determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

O agravante alega, em síntese, que o início de prova material restou devidamente comprovado, não havendo então falar-se em emenda da petição inicial nos moldes como proferida a decisão.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão guerreada.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante.

A determinação de emendar a peça inicial não traz em si nenhum conteúdo decisório de modo a causar prejuízo ao agravante, uma vez que o magistrado *a quo* concluiu que o pedido merece maiores esclarecimentos.

Ademais, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o ato que determina a emenda à inicial não é recorrível, haja vista não conter carga decisória. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido.**

(STJ - REsp nº 257613/SP; 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. em 6.12.2001; DJU de 18.2.2002; p. 526).

Tenho para mim, portanto, que o despacho proferido não pode ser objeto de recurso, em razão de não causar, por si só, prejuízo à parte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos acima explicitados.

[Tab]

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007713-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DOS ANJOS ARANTES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/01/1926, completou essa idade em 30/01/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 79/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, segundo relato das testemunhas, havia deixado de exercer trabalho rural por volta do ano de 1987.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1981 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Da mesma forma, não obsta a concessão do benefício o fato de o marido a autora ter recebido aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano desde 01/09/1988, uma vez que sua concessão se deu após a parte autora ter implementado os quesitos legais para receber o benefício previdenciário como rurícola.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora incidem de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de

cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009852-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : HERMINIA MOREIRA DE PAULA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual julgou improcedente o pedido da autora que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural. Honorários advocatícios fixados em R\$50,00 (cinquenta reais). Não houve condenação em custas.

Alega a autora, em síntese, que apresentou início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais comprovando que exerceu atividade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos legalmente previstos para a aquisição do benefício.

Sem contra-razões do INSS, conforme certidão de fl. 142.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.05.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Com efeito, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento realizado em 19.10.1963 (fl. 08), na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador.

Entretanto, referido documento é anterior às informações encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo) que dão conta que seu marido passou a exercer atividade urbana em 1973, encontrando-se atualmente aposentado por tempo de contribuição na condição de comerciário.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 115/117), afirmem que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas diante da prova material colhida.

Considerando que a autora completou 55 anos em 16.05.1999 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do alegado labor campesino.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação da autora**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010230-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA PARINOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, respeitado o valor mínimo de 1 (um) salário mínimo e o abono anual, devendo pagar os atrasados de uma única vez, com juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as somas das parcelas devidas até a data desta sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a isenção de custas e a observação da prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/07/1929, completou essa idade em 20/07/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 09 e 14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

E mais, a autora juntou cópias de sua CTPS, referentes a trabalho rural nos períodos de 18/09/1969 a 15/10/1971 e 01/03/1973 a 29/09/1973.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 33/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, segundo relato das testemunhas, deixou de exercer trabalho rural por volta do ano de 1992.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA PARINOS DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **12/01/07**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010472-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURANDA MAINARDES RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do mandado de citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a manutenção dos honorários advocatícios, que os juros de mora sejam contados da citação, no percentual de 6% (seis por cento) e que a correção monetária obedeça aos ditames da Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da súmula nº 71 do extinto TRF.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.



## DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/10/1950, completou essa idade em 03/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 09) e de óbito (fl. 10), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de CTPS onde constam vínculos de natureza rural (fls. 11/21). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 97/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, não havendo razão para sua redução.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Inexiste interesse recursal do INSS quanto à fixação do cálculo dos juros de mora no valor de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, esta última no tocante aos juros de mora, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, no que tange à correção monetária. Finalmente, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JURANDA MAINARDES RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 11/09/2006** (data da juntada do mandado de citação cumprido), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010742-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE COLOMBO JACINTHO

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou o réu, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 72/80), subiram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.04.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Com efeito, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento realizado em 30.06.1973 (fl. 15), qualificando seu marido como lavrador, bem como a CTPS deste (fl. 17), na qual consta um contrato de trabalho rural no período de 01.09.1970 a 01.07.1979.

Entretanto, referidos documentos são anteriores às informações encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39) que dão conta que seu marido exerce atividade urbana desde 1987, trabalhando atualmente para a Prefeitura Municipal de Descalvado.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 57/58), afirmem que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas diante da prova material colhida.

Considerando que a autora completou 55 anos em 24.04.1996 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do alegado labor campesino.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, ***não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito***, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ***restando prejudicada a apelação do INSS***.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011621-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA XAVIER DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 6/3/1948, completou a idade acima referida em 6/3/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento de seu genitor (fl. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu pai, somente lhe aproveita o trabalho rural com seu pai até a data de seu casamento, sendo que não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando que após o casamento a autora prosseguiu nas lides rurais.

A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se frágil, pois não precisou o período em que a autora desempenhou atividade rural, sendo que a testemunha, Maria de Almeida Mela, afirmou que a autora deixou o trabalho na área rural há oito anos, portanto, antes de alcançar a idade exigida para a concessão do benefício (fl.37).

A testemunha Narlenes da Silva Silvestrin declarou ter visto a autora trabalhando pela última vez em 1981, na fazenda São Rafael, ao passo que João Gregório de Souza declarou não saber se a requerente teria trabalhado após sair da referida fazenda, o que teria ocorrido três anos após a data do casamento (1971).

Note-se ainda, que na certidão de casamento (fl. 62) o marido da autora está qualificado profissionalmente como "motorista".

Assim, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011635-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/8/1925, completou essa idade em 11/8/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 91/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural aproximadamente dois anos antes da propositura da ação.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1985 o autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de o autor somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO PEREIRA LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011971-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FRANSOIA INACIO  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir de cada vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre montante de parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer redução dos honorários advocatícios e observação da prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/10/1951, completou essa idade em 07/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há prova plena da qualidade de rurícola do marido da autora, nas anotações em sua CTPS, onde são apontadas as atividades rurais desenvolvidas pelo mesmo no interregno de abril de 1972 até 2006, quando da propositura da ação (fls. 12/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Além disto, foi juntada cópia da CTPS da própria autora, onde se comprova que a mesma trabalhou em atividade rural, no período de 23/08/2000 a 06/09/2000.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.



Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA FRANSOIA INÁCIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **02/03/2007 (data da citação)** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012984-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAYR FRANCATTO THEODORO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, também a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento ) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/07/1937, completou essa idade em 07/07/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 13/17), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente no ano de 2002.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAYR FRANCATTO THEODORO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 31/08/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013110-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora seja aplicado à razão de 6% ao ano; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 60.

#### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.12.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (25.06.1964, fl. 09); Certidões de Nascimento de seus filhos (05.08.1985, fl. 10; 26.11.1989, fl. 11); Título de Eleitor (fl. 12); Certidão de Registro de Imóveis (fl. 13/15), nos quais seu esposo está qualificado como lavrador, e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 15), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 47/48) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, nos bairros Rio Verde, Rasqueado Cruzeiro, Lageado, Pinga Fogo de Santo Antônio e para os gatos João Augusto, Dito Soares, bem como para os proprietários Antônio Dias, Zé do Roque, João Rezende, Sebastião Rodrigues, Onofre Nogueira e Sebastião Herculano.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício, haja vista a r. sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA LÚCIA DE QUEIROZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013227-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIVA BUENO DE MORAES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que seja observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 66/68 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.05.1995, devendo, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (08.02.1958, fl. 09), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/52) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, inclusive com a depoente de fl. 52, na colheita de frutas e de algodão.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há dois anos, aproximadamente, da data da audiência, (14.02.2007, fl. 51/52), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.05.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIVA BUENO DE MORAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013400-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : FRANCISCA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado pelo INSS e das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dando conta que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil**, restando assim, prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013549-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FIORI  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.  
D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/05/1932, completou essa idade em 15/05/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e



em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma fundamentada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA FIORI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014068-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTO DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/8/1945, completou essa idade em 23/8/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 11 e 18/19), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 12/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 84/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260). Restou comprovado nos autos que desde 1992 o autor trabalha como rurícola, sendo tempo superior à carência para o ano de 2005, que foi quando o autor completou 60 anos de idade.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado: **AUGUSTO DE OLIVEIRA BRITO**, dentro outros a certidão de casamento que comprova a condição de

rurícola do autor, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **02/03/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015167-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : IONES COVRE TRIVELATO  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/09/1949, completou essa idade em 03/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 14) e de registro de imóvel rural, nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IONES COVRE TRIVELATO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 26/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015539-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BALBINA ALBINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja da data da citação, a isenção de custas e que na correção sejam utilizados índices legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/02/1951, completou essa idade em 27/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 10/14), na qual constam anotações de vínculos empregatícios rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (*REsp n.º 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 96/100). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Inexiste interesse recursal do INSS quanto à fixação do termo inicial da data da citação, à isenção de custas e à forma de incidência de correção monetária, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente no sentido do que foi requerido.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, à isenção de custas e à incidência da correção monetária, **E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015965-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EUGENIO VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

DECISÃO TERMINATIVA



Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, das quais não seja isento, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o benefício foi concedido nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/05/1946, completou essa idade em 16/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 15 e 17/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EUGENIO VIEIRA DA ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 04/12/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016261-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, verba honorária e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/10/1948, completou essa idade em 14/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/05/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016387-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : SENHORINHA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 27/04/1951, completou essa idade 27/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 18/26), na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SENHORINHA FERREIRA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **14/08/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016396-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IZOLINA RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de FERNANDO GONÇALVES DE CARVALHO, nascido em 03/01/1938.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016481-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIONILO MARCELINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, as parcelas vencidas deverão ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDIDO.

Inicialmente, observo que tanto a parte quanto o seu advogado têm legitimidade para recorrer quanto à fixação da verba honorária, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.**

**- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.**

**- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.**

**- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 763030 / PR, Relator Ministro Peçanha Martins, j. 08/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 373).**

Adotando a orientação jurisprudencial mencionada, não há irregularidade a ser corrigida quanto ao recebimento de apelação da parte autora, na qual se discute o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que resta afastada a alegação, em preliminar, de falta de interesse recursal, argüida pelo INSS nas suas contra-razões de apelação.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/09/1945, completou essa idade em 03/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, na cópia de certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (Fls. 10/19) e das carteiras de filiação a cooperativas de serviços rurais (fl. 20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



Outrossim, o fato de o autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da data da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para fixar a forma de incidência dos juros moratória e majorar os honorários advocatícios, conforme a fundamentação. .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARCIONILO MARCELINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **06/02/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016493-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIZUMI ISHIKAWA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDENIR DAS DORES DIOGO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Em suas contra-razões, a autora requereu em preliminar a majoração dos honorários advocatícios. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO**

Preliminarmente, não procede a alegação de carência da ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido.** (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido.** (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."** (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Incabível o pedido de majoração de honorários advocatícios formulado pela apelada, em preliminar de suas contrarrazões, pois inadequada a via processual escolhida para tanto.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 07/12/1925, completou a idade acima referida em 07/12/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito (fls. 09 e 12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 105/106). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural em 1989.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1980 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. Tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente.

Assim, o fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por meio da presente demanda, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91. Enfim, no presente caso a Autora apenas diferiu o exercício do direito à aposentadoria por idade, postulando o benefício tempos depois da edição da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR INTERPOSTA PELA AUTORA EM SUAS CONTRA-RAZÕES, REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SIZUMI ISHIKAWA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/07/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016496-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARINDO MARTINS BATISTA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/07/1944, completou a idade acima referida em 17/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 12/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CLARINDO MARTINS BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/05/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016706-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados por apreciação equitativa, de acordo com art. 20, § 4º do CPC.

Contra-razões de apelação à fl. 97/101 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.03.2000, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o documento acostado aos autos como início de prova material restringe-se à certidão de casamento lavrada em 28.04.2004 (fl. 08), na qual o autor declara-se "lavrador".

Dessa forma, embora as testemunhas (fl. 73/74) tenham afirmado que conhecem o autor há 20 (vinte) anos e que ele sempre trabalhou como rurícola, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Com efeito, o único documento que, "em tese", poderia servir como início de prova material é a certidão de casamento (fl.08). Entretanto, constata-se que o registro de casamento do autor se deu contemporaneamente à propositura da ação, haja vista que o casamento foi celebrado em 28.05.2004, enquanto a ação foi ajuizada no dia vinte e quatro de novembro do mesmo ano, o que o torna ineficaz à pretensão deduzida, porquanto não contemporâneo aos fatos que pretende provar.

A propósito do tema, colaciono jurisprudência nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

**1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.**

**2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.**

**(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)**

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.**

**- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.**

**- Recurso conhecido e provido.**

**(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)**

Por fim, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.03.2000 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início razoável de prova material desse período.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016987-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : APARECIDA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

CODINOME : APARECIDA SOARES BATISTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora, a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.



A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/10/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 11/5/1976 a 10/11/1976, 5/5/1979 a 1/11/1980, 27/9/1982 a 23/12/1982, 01/02/1983 a 20/10/1983, 13/07/1984 a 14/12/1984, 17/4/1986 a 2/6/1986, 14/6/1989 a 30/7/1989, 02/10/1989 a 01/12/1989, 01/6/1990 a 01/7/1990, 02/10/1990 a 03/11/1990, 19/12/1990 a 19/01/1999, 19/02/2001 a 30/11/2001, 13/9/2002 a 08/11/2002, 12/04/2003 a 08/11/2003, 04/5/2004 a 30/11/2004, 18/3/2005 a 25/10/2005, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 16/29). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida, totalizando 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais até a idade de 55 anos.

Embora as anotações dos períodos acima mencionados refiram-se a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a autora foi empregado rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

**1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**

**2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**

**3. ....**

**4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).**

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, BEM COMO NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA SOARES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/12/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017057-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENY ALVES SOUZA  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor correspondente à média das últimas 36 contribuições previdenciárias, mais abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso corrigidas, excluindo-se as vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 42/44.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 42/44, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/11/1942, completou essa idade em 16/11/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, todavia, existe prova plena da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas anotações em sua CTPS, onde constam as atividades rurais desenvolvidas pelo mesmo, no interregno de 02/08/1976 a 19/12/2005 (fls. 12/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para fixar o valor da renda mensal inicial do benefício em 1 (um) salário-mínimo, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENY ALVES SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **24/08/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017246-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO GOMES  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/08/1946, completou essa idade em 24/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, da CTPS (fls. 09/13), com anotações de contratos de trabalho rural, e da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fl. 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls.49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, considerando a data da citação como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **APARECIDO GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/10/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017480-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : ZILDA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : HELOISA SANTOS DINI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do parecer ministerial acostado à fl. 246/250, dando conta do falecimento da autora em 22.09.2005, intímese o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da respectiva certidão de óbito, a fim de que se proceda a habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se, também, cópias de suas respectivas certidões de nascimento/casamento e procurações legais.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017582-8/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JEANI RODRIGUES DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
REPRESENTANTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto à correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo parcial provimento da apelação.

É o relatório.

**DECIDO.**



A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Cicílio Vicente Rodrigues, ocorrido em 02/03/2002, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social.

É certo que o benefício de amparo social, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação. II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte. IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ). VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.**

**I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.**

**II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.**

**III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).**

**IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).**

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cujus*, consistente na cópia da cédula de identidade do falecido emitida pela Secretaria de Segurança Pública (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido da autora sempre exerceu atividade rural até quando ficou doente (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até ficar incapacitado para o trabalho

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição filha menor de 21 anos na data do óbito (fl. 12).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017843-0/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZALTINA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária pelo IGPM-FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária e a isenção ao pagamento de custas judiciais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/05/1948, completou a idade acima referida em 15/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e nascimento (fls. 15 e 19), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência da correção monetária, para isentar o réu do pagamento de custas judiciais e para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZALTINA SOUZA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/07/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação dos presentes autos, a fim de constar o nome correto da parte autora.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017883-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES CORREA DE MORAES GARCIA  
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/04/1950, completou essa idade em 21/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste interesse recursal da autarquia previdenciária ao postular a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LOURDES CORREA DE MORAIS GARCIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para fazer constar o nome correto da autora Lourdes Correa de Moraes Garcia, conforme documentos de fls. 08/10.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018072-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GALVAO OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/12/1943, completou a idade acima referida em 09/12/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada



pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante às custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA GALVÃO OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 19/01/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00136 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018170-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : ROSALINA BACHESQUI DA SILVA

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS, interposto à fl. 66/69 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as anotações necessárias acerca do recurso.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018607-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA CONSTANTINO GONCALVES  
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias de característica urbana em nome Do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de JOSÉ BENEDITO GONÇALVES, nascido em 12/09/1943.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019305-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE PROENCA NUNES  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, juros de mora e termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/05/1951, completou essa idade em 10/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento do filho (fls. 08/09), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia do Registro Geral de Imóveis, na qual o marido da autora consta como adquirente de propriedade rural e está qualificado profissionalmente como agricultor (fl. 11). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação da autora, quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DE PROENÇA NUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019514-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : THEREZINHA LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, condenando-se as partes a arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca, observando-se, em relação à parte autora, a gratuidade da justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença para que seja fixado o valor do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo alteração quanto à fixação da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

## **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/10/1990.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1990 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, nos períodos de 1º/10/1953 a 06/10/1953, 13/07/1954 a 21/10/1959, 08/07/1974 a 15/06/1978, 02/01/1979 a 16/03/1979, 03/04/1979 a 21/11/1979 e 02/01/1980 a 22/10/1982, como comprovam as anotações de contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14). Assim, a parte autora conta com 155 (cento e cinquenta e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, tendo a autora sucumbida em parte mínima do pedido, apenas em relação ao termo inicial do benefício, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZINHA LEITE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 20/07/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019636-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MALVA ROSA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto, no qual postula a revogação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como requer a cassação da antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.**

**De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.**

**Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/10/1936, completou essa idade em 26/10/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, não havendo razão para sua redução.

No tocante à antecipação da tutela, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a sentença restou confirmada, razão pela qual não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.



JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019988-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RUBENS PRESTES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/04/1946, completou a idade acima referida em 13/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da certidão de casamento, título de eleitor e certificado de reservista (fls. 16/18), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária devida pelo INSS, uma vez que restou vencido na demanda, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente,

independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020032-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GONCALA PEDRO XAVIER FERNANDES  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
DESPACHO  
Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de concessão de aposentadoria especial, no ramo de transportes e cargas, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de SEBASTIÃO FERNANDES FILHO, nascido em 02/06/1936.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020121-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA ALVES GONCALVES  
ADVOGADO : VINICIUS CALZADO BARCELOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/05/1946, completou essa idade em 01/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

***Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.***

***Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).***

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA MARIA ALVES GONÇALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **15/08/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020328-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORLANDINO FRANCO DE LARA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 12/03/1944, completou a idade acima referida em 12/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fls. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 80/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a isenção legal da autarquia previdenciária no tocante às custas e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ORLANDINO FRANCO DE LARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 20/09/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020404-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do autor. Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de PEDRO JOSE DA CUNHA, nascido em 11/03/1943.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020450-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA FRANCO DE SOUZA VIANA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/7/1931, completou essa idade em 03/7/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), nas qual consta vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA FRANCO DE SOUZA VIANA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 11/10/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020460-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUCELINO TAVARES  
ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência dos pedidos, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das obrigações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício

tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp n° 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia da CTPS com anotação de vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 09/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho somente em razão de seu precário estado de saúde (fls. 33/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal e dos esclarecimentos do perito judicial, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde."** (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 39/41). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JUCELINO TAVARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/07/2006 (data da citação)**, com renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020678-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZULMIRA JULIA BRISOLA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/06/1925, completou a idade acima referida em 03/06/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 28/29). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1980 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, não

ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZULMIRA JULIA BRISOLA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/03/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020679-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, além da modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Reginaldo Pereira Dias em 09/07/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 19.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 252.035.068-6, conforme se verifica do documento de fl. 22.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 77/78), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

### **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.**" (*REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475*).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal, entretanto, não tendo havido apelação da parte autora com relação a isto e, sendo vedada a *reformatio in pejus* fica mantido na data do ajuizamento da ação o termo inicial do benefício.

Não havendo prestações anteriores à data do ajuizamento da ação não há que se falar em prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARIA FERREIRA DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 11/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020768-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGARIDA DE PAULA VITALINO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total das prestações em atraso vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 56/58, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.



Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 27/08/1930, completou a idade acima referida em 27/08/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 12/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 69/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1995.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1985 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria no ano 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria"**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO DO INSS, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARGARIDA DE PAULA VITALINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 24/08/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021033-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENTO VISSANI  
ADVOGADO : ROBSON PASSOS CAIRES

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa Teresa Barrussi Vissani, ocorrido em 30/07/1990, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 12.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

**1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.**

**2. Recurso conhecido e provido."** (*REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120*).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual está qualificado como lavrador, além de notas fiscais de produtor rural (fls. 17/24). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida exerceu atividade rural até a data do óbito, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 67/73).

Entretanto, com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida, esta não deve ser reconhecida, uma vez que não restou comprovada sua condição de marido inválido, nos termos do artigo 10, inciso I, do Decreto 89.312-84.

O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

Assim, o regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I do artigo 10 do aludido diploma legal.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente." (AR nº 4494/SP, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJ 25/02/2008, p. 1129).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021535-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de LAÉRCIO JOSÉ FERREIRA, nascido em 05/11/1935.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022794-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de LUIZ JULIO SARAIVA, filho de Francisca Maria de Jesus, nascido em 16/02/1938.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023282-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ANJO DE LIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/01/1945, completou essa idade em 20/01/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há no ano de 2002.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANJO DE LIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **17/04/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.023720-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora da ação por ter deixado de requerer administrativamente o benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença e remessa dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023770-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DOS ANJOS SAEZ DIRASSO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de benefício previdenciário em nome de José Miguel Saez Dirasso, nascido em 05/02/1962.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023819-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JANDIRA DANTAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor não inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/11/1946, completou essa idade em 28/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 21), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 26/10/1964, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 61). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024422-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA FERNANDES DA FONSECA  
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
CODINOME : LAZARA FERNANDES FONSECA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a manutenção dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e que a correção monetária seja calculada somente na forma da Lei n. 6.899/81, devendo ser utilizado a UFIR, a partir de julho de 1994.

O INSS interpôs agravo retido, à fl. 115.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/06/1949, completou a idade acima referida em 09/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 15/19), nas quais ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 128/129). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LAZARA FERNANDES DA FONSECA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/01/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024541-7/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON ORSINI  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido da parte autora às fls. 67/68.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que não é o recurso adequado para atacar a sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/07/1945, completou essa idade em 02/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como agricultor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NELSON ORSINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **29/12/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024644-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENERINO HELIO DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação, incluindo a gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/09/1946, completou essa idade em 03/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, além da cópia de sua CTPS (fls. 17/18), com anotações de contratos de trabalho rural, dentre outros documentos (fls. 12/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.



Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024648-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NERCINA ALVES COUTINHO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior a um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/07/1942, completou essa idade em 08/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 11) e de nascimento de filho (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de cinco ou seis anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024662-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ILDA SILVA  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de JOSÉ CAIRES SILVA, nascido em 08/08/1933.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024749-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SANTINA DA ROCHA  
ADVOGADO : ERICA VENDRAME  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do último auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência restaram comprovados, uma vez que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 01/02/2005 a 04/12/2005, conforme se verifica da cópia da carta de concessão (fl. 33) e do documento extraído de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado aos autos pela autarquia previdenciária (fl. 54). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Ressalte-se que, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente das receitas médicas (fls. 21/32) e do laudo pericial (fls. 64/65), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido"**

*(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).*

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/65). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSOTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024819-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGAS PINTO RODRIGUES  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de concessão de pensão por morte, na condição de servidor público, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido cônjuge da autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de SEBASTIÃO PEDRO RODRIGUES, nascido em 01/01/1931.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025112-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUSTINA RODRIGUES DO AMARAL  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como pagamento de despesas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/9/1951, completou essa idade em 28/9/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 10 e 14), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JUSTINA RODRIGUES DO AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 04/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025205-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MALVINA CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de benefício previdenciário em nome de Pedro Rabelo, filho de Maria Ferreira de Jesus.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025471-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MISSAO YOKOYAMA KAMIO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de ARTUR KAMIO, nascido em 26/11/1947.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025646-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANA RITA BUENO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR



## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/11/1947, completou essa idade em 22/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia

familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA RITA BUENO DA SILVA MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 17/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025820-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE ALVES SALLES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de concessão de pensão por morte, na condição de servidor público, bem como a existência de vínculo empregatício de natureza urbana em nome do falecido cônjuge da autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de VALORIÇO SALLES, nascido em 15/06/1935.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026390-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDREA MAIRA DUARTE  
ADVOGADO : DANIEL BOSO BRIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Recorreu adesivamente pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de João Gonçalves, ocorrido em 24/06/2002, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 16.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 073.730.204-6, conforme se verifica dos documentos de fl. 25.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 21/24) e testemunhal produzida (fls. 131/134), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026506-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NANJI APARECIDA DIAS  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da distribuição da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data de início do auxílio-doença cancelado na esfera administrativa (16/01/2002), bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou prolação do acórdão.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 11/02/2004 a 08/04/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 77/78. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 04/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 188/193). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (09/04/2006 - fl.78), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir de 09/04/2006 e para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NANCI APARECIDA DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 09/04/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença posteriormente. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026618-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna a fixação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/10/1946, completou essa idade em 01/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual está qualificado como lavrador, e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **02/02/2007** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026620-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DONIZETTI ANSELMO  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, em 18/11/2005, acrescido do décimo terceiro, com



correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo deixado de exercer tal atividade em razão de problemas de saúde (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 57/58). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ROSA DONIZETTI ANSELMO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 18/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026982-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EFIGENIA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e quando à duração da aposentadoria concedida.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/01/1932, completou a idade acima referida em 05/01/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 88/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de doze anos (fl.90).

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EFIGENIA GOMES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/10/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027320-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESA DE JESUS SANTOS PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da juntada do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 07/06/2003 a 08/05/2006, conforme se verifica de cópia de documento de fl. 41, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Desembargador. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 18/08/2006, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que a data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 73/75). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da juntada do laudo pericial aos autos como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais **E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027404-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/06/1949, completou essa idade em 30/06/2004

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 99/108). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.



Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LUCIANO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - DIB em **1/2/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027458-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO MANOEL DE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOÃO MANOEL DE LIMA, nascido em 02/03/1945.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027507-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO ROSARIO DE JESUS  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DE C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Pereira da Silva, ocorrido em 05/11/1996, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 11.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 25 de março de 1987 (fl. 19). Como o óbito ocorreu em 05/11/1996, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte."** (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027919-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de fevereiro de 2007, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica das cópias dos documentos de fls. 27/36, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Desembargador, nos quais revelam que a autora está cadastrada e recolhendo contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, desde janeiro de 2006.

A carência cumpriu-se em janeiro de 2007, quando então totalizou o recolhimento de 12 (doze) contribuições.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/81). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício fica mantido em 01/02/2007, uma vez que o perito caracterizou o início da incapacidade a partir desta data.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSE DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/02/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028181-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGINIA DE SOUZA LACERDA  
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive com o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/06/1950, completou essa idade em 08/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho

rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VIRGINIA DE SOUZA LACERDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 26/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028211-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : NELSINA BORGES QUEIROZ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GASPAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/01/1952, completou essa idade em 25/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia da certidão de nascimento de sua filha (fl. 09), na qual está qualificada profissionalmente como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 29/30). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NELSINA BORGES QUEIROZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **02/10/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028381-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/06/1950, completou a idade acima referida em 12/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito (fls. 14/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que a data de início do benefício foi fixada nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA NOGUEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/12/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028735-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVIA ALVES LUCARELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução, para declarar certo o montante de R\$ 43.862,27, na forma do cálculo elaborado pelo INSS à fl. 10/14, atualizado até setembro de 2006. A embargada foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo INSS, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser majorados para, no mínimo, 10% sobre o valor da causa. Aduz, ainda, que a verba honorária fixada nos embargos à execução deve ser compensada com o valor da execução.

Contra-razões de apelação à fl. 42/49, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Não merece prosperar o recurso do INSS no que tange à majoração do valor do honorários advocatícios, haja vista que foram fixados com moderação, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, em que pese o valor fixado na execução, também não assiste razão ao INSS no que concerne a pretensão de cobrança das verbas sucumbenciais, por meio de compensação, em face da alteração da situação econômica da autora-embargada, porquanto o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

**Intimem-se.**

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028776-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WANDERLEY DE SOUZA ASSIS

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou à falta de outros elementos com base no salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas doze parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/05/1947, completou essa idade em 16/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de nascimento dos filhos (fls. 11/13), nas quais ele está qualificado como lavrador, além da cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observância aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **WANDERLEY DE SOUZA ASSIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **06/08/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028801-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS DORES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de José Medeiros dos Santos, ocorrido em 29/06/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 17.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 800.413.229, conforme se verifica dos documentos de fl. 29.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 18/21) e testemunhal produzida (fls. 90/95), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício é a data do óbito, nos termos do inciso I do artigo 74 do citado diploma legal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da antecipação de tutela, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. Expeça-se o ofício necessário. Tal ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, na forma da fundamentação, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028818-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LUIZA BARBIM GOMES  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 75/77.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 12/04/2002 a 30/04/2005 e de 01/08/2005 a 16/11/2005, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados às fls. 38/40 e 51/53. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, bem como a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurada (inciso I do artigo 15 das Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 58 e 60 vº). De acordo com o laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (60 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como a conclusão da perícia médica, ressaltando que a paciente apresenta impossibilidade de exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (17/11/2005), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais ela é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir do referido ato, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações



devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUIZA BARBIM GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 17/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029058-7/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO EVANGELISTA DE LIMA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/02/1942, completou essa idade em 02/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na anotação em CTPS, nas cópias de certidões de seu casamento, de nascimento e de casamento dos filhos (fls. 10, 12, 14/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que, embora o INSS tenha juntado aos autos documentos comprovando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do autor, (fl. 09), não impede o reconhecimento de seu trabalho como rurícola, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, a sentença deve ser reformada, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 1 (um) salário mínimo, mensal e vitalício, inclusive abono anual.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, inclusive abono anual, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO EVANGELISTA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **14/11/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029184-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/08/1945, completou essa idade em 24/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **31/08/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029778-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE SOARES

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação (13/06/2007), devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora estes fixados em 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a apreciação do agravo retido, no qual alega carência de ação, por falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como nulidade da ação por não terem sido apresentadas cópias autenticadas dos documentos necessários à contrafé. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido.** (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."** (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No mais, é descabida a tese de arguição de nulidade da ação sob o argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida, pois embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/10/1951, completou essa idade em 10/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 101/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: "**Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."** Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (*REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242*).

Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não tem interesse recursal o INSS, no tocante à isenção de custas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIRCE SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/06/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030455-0/SP



RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA BUENO DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : LUIZ INFANTE  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO .**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/08/1920, completou essa idade em 30/08/1975.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: **AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente nas cópias de certidões de casamento e de nascimento do filho (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a

qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia parado de trabalhar por volta de 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1975 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fica mantida a verba honorária fixada na sentença pelo MM. Juiz *a quo*, tendo em vista que foi arbitrada em valor módico, e em consonância com o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com os parâmetros já sufragados pela 10ª Turma desta Corte.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art.

4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANNA BUENO DA SILVA ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **03/04/2007** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031082-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA LUIS SAMPAIO BARONI

ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 29/05/2006 a 10/08/2006, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 22. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da

data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 65/70). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA LUIS SAMPAIO BARONI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032234-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : PEDRO PAULO GALVAO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR

REPRESENTANTE : AUREA GALVAO FERREIRA

ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Acolho o parecer do I. representante do Ministério Público Federal à fl. 96/97, determinando a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo *a quo* proceda a realização do estudo social e da perícia médica.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032413-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AGRICOLA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de João Ricardo da Silva, nascido em 25/9/1933.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032595-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAES ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMILIA RODRIGUES MEIRA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Joracy Meira, nascido em 18/7/1943.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032765-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OLIVIO DINIZ  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real."** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

**"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.**

**4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª R.; AC-Proc. nº 200638000256108/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**

**1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.**

**2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª R.; AC nº 1200870/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936);**

**"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

**Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.**

**Agravo desprovido." (TRF-3ª R.; AC nº 1212848/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.**

**1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.**

**2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª R.; AC-Proc. nº 200571000441468/RS, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007).**

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035434-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : DANIEL BELZ

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado à fl. 178/180. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036573-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DE LOURDES GOMES BEZERRA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa falta por falta de citação do recorrido, e, no mérito, sustenta o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, sem qualquer limite de teto previdenciário.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por falta de citação do recorrido, tendo em vista que para a solução da presente demanda valeu-se o MM. Juiz "*a quo*" do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito e já ter sido proferida, naquele juízo, sentença de improcedência em casos idênticos, reproduzindo, para tanto, o teor de sentença anteriormente prolatada. De qualquer modo, frise-se que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:



Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM**, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).**

**Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

**Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

**"Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94."** (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: *AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.*

Ainda, confira o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: **"É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."**

Todavia, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 28/02/2000, conforme se verifica do documento acostado nos autos (fl. 08), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994**, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do referido benefício, podendo-se concluir, em tese, que somente os benefícios concedidos entre 01/03/1994 e 28/02/1997 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%.

Da mesma forma, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."** E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.**

**Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).**

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que, por força da declaração de fl. 07, desde já fica concedida, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento das custas, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036704-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENVINDA APARECIDA FERRUDA VENTURINI

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei

nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP* (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037258-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BUENO  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000566-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : NILZA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o d. juízo *a quo* entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, eis que na inicial o pedido se refere à renda mensal vitalícia, benefício inexistente no ordenamento jurídico.

Apela a parte autora requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença. No mérito aduz que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Em seu parecer de fl. 29/30, o i. representante do Ministério Público Federal, opinou pela decretação da nulidade da r. decisão a fim que os autos sejam remetidos ao juízo *a quo* para devida instrução processual.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O benefício da renda mensal vitalícia disposto no artigo 39, parágrafo único do Decreto 1744/95 que regulamentou a Lei nº 8742/93, existiu no ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995. Dispõe o referido artigo:

**Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.**

**Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do artigo 139 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.**

Compulsando os autos verifico que a ação visando a percepção do benefício da renda mensal vitalícia foi ajuizada em 30.01.2008, portanto, não existia mais no mundo jurídico o benefício pleiteado.

Todavia, da aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus* tem-se que o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ - RTJ 21/340) e, conseqüentemente, uma vez ausentes os pressupostos de um benefício, pode o aplicador da lei conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei.

Por oportuno, deve-se levar em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. Verifica-se, portanto, que a parte autora pleiteava o benefício da prestação continuada.

Nesse sentido colaciono julgado desta E. Corte:

#### **PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**1) Inobstante ajuizada a ação após a exclusão do benefício do elenco de prestações não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido se não se infirma a hipótese de direito adquirido bem como em razão da instituição do benefício de prestação continuada que substituiu a renda mensal vitalícia.**

**2) Recurso provido para anular a sentença de primeiro grau.**

(TRF - 3ª Região - AC nº 2002.03.99.035909-3 - 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; j. em 19.11.2002; DJU de 2.4.2003; p.490)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0031882-0** - JOSE CARLOS DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0003790-4** - VALDIR GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

DESPACHO DE FLS. 545:J. Devolvo Integralmente o prazo à parte autora, a contar da publicação deste despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 549:J. Sim se em termos, por quinze dias. DESPACHO DE FLS. 551: J. Manifesta-se a exequente. Int.

**95.0012231-6** - JOSE CARLOS MENDES EMGLER E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 446:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**95.0014260-0** - DIEGO GIMENEZ MORENO E OUTRO (ADV. SP074013 ELOI BOF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

DESPACHO DE FLS. 140:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-4 da Agência 0265 - CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0020058-9** - SILVIA MARCHETTI CHAVES (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este

Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0020111-9** - ADELINO DE SOUZA (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada dos extratos analíticos e do comprovante dos créditos efetuados na conta vinculada do autor, nos termos do julgado, conforme requerido pela Contadoria Judicial às fls. 240. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0025691-6** - ABEL DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 570:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**95.0031221-2** - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP236002 DANIEL DE SOUZA LUCIO E ADV. SP236183 ROBERTA OLIVEIRA FARIA) X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ (ADV. SP236002 DANIEL DE SOUZA LUCIO E ADV. SP236183 ROBERTA OLIVEIRA FARIA E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 436:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**95.0039401-4** - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 392, 397 E 399 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**95.0040996-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039693-9) CLAUDIO MEZZETTI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

DESPACHO DE FLS. 121:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**97.0019574-0** - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI (ADV. SP081623 FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING E PROCURAD ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Intime-se a União Federal para ciência de fls. 251. Manifestem-se os exequentes quanto à certidão negativa de fls. 263, verso. Int.

**97.0031301-8** - NOEMIA SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

DESPACHO DE FLS. 176:J. Intime-se a parte autora sucumbente para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o valor devido ao INSS. Na omissão, venham conclusos. Int.

**97.0032425-7** - EVARDO ROSA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

DESPACHO DE FLS. 182:J. Intime-se a parte autora sucumbente para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o valor devido ao INSS. Na omissão, venham conclusos. Int.

**97.0059846-2** - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 382: (DESPACHO PARA DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA) J. Devolvo integralmente o prazo à parte autora, a contar da publicação deste despacho. Int.

**98.0038500-2** - ARGEMIRO DUTRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

DESPACHO DE FLS. 291:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**1999.03.99.071887-0** - WAGNER PEREZ MORALES E OUTROS (ADV. SP073889 SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E ADV. SP018452 LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)  
DESPACHO DE FLS. 541:J. Expeça-se ofício para conversão da guia de fls. 531, conforme requerido. Intime-se o autor para pagar o saldo remanescente, sob pena de penhora. Int.

**1999.61.00.022469-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP204913 EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)  
Fls. 293: Comprove a executada a propriedade do bem oferecido à penhora a fls. 240/244. Int.

**1999.61.00.037706-2** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS F. FRANCO MARTINS FERREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 196:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**1999.61.00.060024-3** - MOUTINHO, AGUILLAR E TRANCHESI - ADVOGADOS (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP090048 FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO)  
DESPACHO DE FLS. 518:J. Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento das quantias indicadas pelo SENAC (fls. 731), devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2000.61.00.009573-5** - ERASMO GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 507:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2000.61.00.046226-4** - DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)  
DESPACHO DE FLS. 340:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2000.61.00.050438-6** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)  
DESPACHO DE FLS. 1438:J. Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento das quantias indicadas pelo SEBRAE, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2001.61.00.014715-6** - SARA DE OLIVEIRA ARNALDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
DESPACHO DE FLS. 293:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**2001.61.00.015108-1** - PEDRO DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.00.006194-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003491-3) A MILAN LOTERIAS - ME (ADV. SP154662 PAULA IANNONE E ADV. SP138153 ELENILTO LEANDRO DA SILVA E ADV. SP194816 APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E ADV. SP051319 SEBASTIAO SOARES) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

DESPACHO DE FLS. 375:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2002.61.00.026855-9** - NELSON ANTONIO MORAES ALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Requeira a co-autora MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA o que de direito. Na hipótese de discordância dos cálculos de fls. 150/157, deverá fazê-lo fundamentalmente. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

**2003.61.00.027486-2** - OSNANI RICARDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 179:J. Esclareço aos requerentes que os prazos foram suspensos de 29/01/2008 a 01/02/2008, nos termos da portaria nº 01/2008. Assim sendo, em se tratando de publicação no D.O.E. de 24/01/2004, considerando que 25/01/2008 foi feriado municipal, esclareço ao peticionário que o prazo começou a correr tão somente em 06/02/2008. Int.

**2004.61.00.024854-5** - PASCHOAL DI PARDI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.033282-9** - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP101947 GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 144/146: Intime-se o autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fls. 148/154: Indefiro, porque o autor é sucumbente. Int.

**2005.61.00.000769-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NUSA INTERNACIONAL COML/ LTDA (ADV. RS044206 LEANDRO ZANOTELLI)

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2006.61.00.007253-1** - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. Ciência à CEF, nos termos do art. 398 do CPC. Int

**2006.61.00.011578-5** - OLIVIO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2006.61.00.016720-7** - LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Em cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.0102588-4, DEFIRO a produção de prova pericial contábil requerida e indico o perito Demétrio Cokinos, inscrito no CRC sob nº 120410/0-2. 2) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo formular os seus quesitos, também no prazo de 05 (cinco) dias. 3) O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. 4) Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº. 440, de 30 de maio de 2005. 5) Após, à perícia. Intimem se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0039693-9** - CLAUDIO MEZZETTI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
DESPACHO DE FLS. 180:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

## **Expediente Nº 1764**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0021740-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X GENI GABRIELA CAPONI (ADV. SP036066 ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI)  
DESPACHO DE FLS. 828:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**95.0016587-2** - NOELI MARIA DOS SANTOS BILHORES E OUTROS (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 476:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**95.0025287-2** - RUBEM MASSUIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 523:J. Esclareça a CEF quanto ao co-autor GILBERTO CID.Int.

**95.0026345-9** - ERNESTO VIEIRA FILHO E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 373 E 377 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

**97.0034661-7** - WALDEMIL GREGORIO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
DESPACHO DE FLS. 376:J. Sim se em termos, por quinze dias. DESPACHO DE FLS. 378:J. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**98.0031887-9** - APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 401:J. Esclareço aos requerentes que os prazos foram suspensos de 29/01/2008 a 01/02/2008, nos termos da Portaria nº. 01/2008, bem como houve feriado municipal em 25/01/2008. Assim sendo, em se tratando de texto disponibilizado em 24/01/2008 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região, esclareço ao peticionário que se considera a data da publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 06/02/2008. O prazo processual teve início, portanto, tão somente em 07/02/2008 e encerrou-se em 11/02/2008 (último dia). Não houve, portanto, carga aos autores durante o prazo comum, mas após o encerramento do prazo conferido no r. despacho. Defiro, contudo, o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.Int.

**98.0041518-1** - WAGNER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE FREITAS FILHO E OUTROS (ADV. SP123014 REGINA CELIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)  
DESPACHO DE FLS. 446:J. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**1999.61.00.011106-2** - PAULO ROGERIO VASQUES NUNES E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS HUBERTO SERUFO E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)  
DESPACHO DE FLS. 548:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**1999.61.00.026611-2** - JOSE DOLCI (ADV. SP252381 THIAGO GONÇALVES DOLCI) X JOSE PAZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP252381 THIAGO GONÇALVES DOLCI) X ANTONIO VANDERLEI VAZ E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHOS DE FLS. 194 E 212 DE IGUAL TEOR:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e

avaliação.Int.

**1999.61.00.057779-8** - JOSE TADEU QUINTO E OUTROS (ADV. SP160240 VANDERLEI BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Apresente a CEF o termo de adesão de GIVANILDO TIMÓTEO DE OLIVEIRA.Int.

**2000.03.99.061262-2** - MARIA APARECIDA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
DESPACHO DE FLS. 705:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**2002.61.00.021069-7** - MARCOS RAIMUNDO ALVES (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
DESPACHO DE FLS. 140:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

#### **Expediente Nº 1769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004621-9** - ATHAYDE DE PAULA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E PROCURAD PAULO HATSUZU TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP260833 THIAGO OLIVEIRA RIELI E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHER JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 500 E 505 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**95.0002525-6** - JOAO DONIZETTI FEROLLA (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS. 361:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**95.0022170-5** - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO (ADV. SP094780 ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP149663 SHEILA HIGA E ADV. SP152678 ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0023409-2** - HERMENEGILDO ZABEU E OUTROS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)  
DESPACHO DE FLS. 363:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-4 da Agência 0265 - CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0039414-6** - ADELSON MARQUES E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
DESPACHO DE FLS. 378:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**95.0202213-0** - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO E OUTROS (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP178307 VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**97.0020344-1** - LEONARDA FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 282:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**97.0024255-2** - LAZARA DE SOUZA ALVIM E OUTROS (ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO

FILHO E PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 295:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**97.0047980-3** - MANOEL MARQUES LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)  
DESPACHO DE FLS. 346:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**98.0031943-3** - SILVIO FELICIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 353:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**98.0055089-5** - OTICA VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 151:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**1999.61.00.010886-5** - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP211958 PAULO GROSVENOR BREAKWELL) X VALTER JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 300:J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 340:Fls. 335: Os cálculos relativos a esse autor já constam, às fls. 267 e seguintes.Publicue-se o r. despacho de fls. 261.Int.DESPACHO DE FLS. 261: J. Manifeste-se a exequente. Int.

**1999.61.00.034004-0** - AMADEU GOMES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.040275-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033891-6) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 165:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2000.61.00.005401-0** - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
DESPACHO DE FLS. 331:J. Intime-se a autora sucumbente, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

**2000.61.00.038369-8** - WALDEMAR MARTINS (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FERREIRA BARBOSA E PROCURAD WALERIA THOME)  
DESPACHO DE FLS. 191:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**2000.61.00.041388-5** - CEZARIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 209:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2000.61.00.044096-7** - ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)  
DESPACHO DE FLS. 322:J. Intime-se a autora sucumbente para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

**2002.61.00.016015-3** - MINORU COML/ LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 232:J. Intime-se a autora sucumbente para depositar voluntariamente por meio de guia DARF,

código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

**2002.61.00.022635-8** - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA (ADV. SP065825 BRISOLLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)  
DESPACHO DE FLS. 175:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2003.61.00.027437-0** - BRASILINA DELFINI PRADO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 130:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**2003.61.00.031573-6** - ROSANGELA APARECIDA MANFRIN E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 186:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2003.61.00.032288-1** - CELIA REGINA GERVASIO DA SILVA BOTELHO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 200:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2004.61.00.004686-9** - BENEDITO BREVE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 79: J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2004.61.00.006112-3** - JOAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 128:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**2004.61.00.007195-5** - MARCOS DE SOUZA DUARTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que efetuem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2004.61.00.014026-6** - SALVADOR AURIEMA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 124:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**2004.61.00.034891-6** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS. 312:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2004.61.00.035102-2** - ANTONIO DONIZETE ANGELELI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 264:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2005.61.00.004523-7** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)  
DESPACHO DE FLS. 1980:J. Manifeste-se a autora. Int.

**2006.61.00.000252-8** - CONDOMINIO EDIFICIO PASSAROS E FLORES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
DESPACHO DE FLS. 157:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal

pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2007.61.00.001497-3** - LUIZ ORLANDO ARAUJO FOZ (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS. 90: J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2007.61.00.017392-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X DIRECTPC MAGAZINE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Reconsidero o r.despacho de fls. 75, ante a devolução da carta precatória nº 136/2007.Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80 verso.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000871-6** - ADEMIR PEREIRA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)  
DESPACHO DE FLS. 240:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**94.0007523-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004109-8) FAMA FERRAGENS S/A (ADV. SP084657 FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 204.

**94.0023724-3** - FIDELIS ROSSINI NETO E OUTRO (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)  
DESPACHO DE FLS. 140 (de 10/04/08):J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.DESPACHO DE FLS. 151:J. Prossiga-se com a execução movida pelos autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se o despacho de 10/04/08.

**95.0000999-4** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP070975 JOSE CARLOS BARBOSA) X HORACIO PAIVA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Esclareça a CEF a razão pela qual deixou de aplicar o índice de jan/91 concedido da r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 378).Int.

**95.0009322-7** - GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTROS (ADV. SP046532 JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 292:J. Justifique a Caixa Econômica Federal - CEF o alegado descumprimento da obrigação de fazer.Int.

**95.0015479-0** - AIRTON DOMICIANO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)  
Esclareço à autora que os cálculos de fls. 282/285 representam mera complementação dos cálculos anteriormente apresentados pela executada (fls. 211/222), em razão do cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, em face da rejeição dos Embargos opostos pela CEF (fls. 233/245).Ausentes, contudo, os cálculos complementares relativos ao co-autor FRANCISCO FERREIRADO NASCIMENTO (PIS 108.60291.04.6).Regularize a CEF.Int.

**95.0018309-9** - CLAUDIO ANTONIO SCAPIN E OUTROS (PROCURAD MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E PROCURAD MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO E ADV. SP123864 ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Providencie a CEF o cumprimento da obrigação de fazer para o co-autor ALEJANDRO DAVID ALBERTO SPOERER DEL RIO, cujo nº de PIS é 107.830.834-99, conforme comprova o extrato de fls. 53, não existindo motivos, portanto, para que se deixe de efetuar os créditos em razão da diligência indicada pela executada a fls. 266.Int.

**95.0023076-3** - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
DESPACHO DE FLS. 537:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**95.0026189-8** - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA E OUTROS (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E ADV. SP096896 ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 355:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**96.0030407-6** - NEIDE MARIA MARCON LOTTO E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
DESPACHO DE FLS. 320:J. Concedo quinze dias para cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**97.0018802-7** - ANA MARIA MARTINHO CARLOS E OUTROS (PROCURAD VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 357:J. Manifeste-se a Caixa econômica Federal - CEF.Int.

**98.0001764-0** - AGUINALDO ROMERO SANCHES FILHO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer relativa a Marcello Targino da Silva (PIS nº 12329119560).Int.

**98.0009862-3** - EDIVALDO FELIPE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, cumpra a CEF, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer, observando todos os índices abrangidos pela r. decisão definitiva transitada em julgado.Int.

**98.0037587-2** - JOSE MARTINS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 231:J. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprir a obrigação de fazer, em trinta dias, com relação aos autores que não efetuaram a transação.Int.

**98.0039708-6** - SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 223:J. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer quanto a GENILSON BARBOSA DE ARAUJO (PIS nº 106.759.225-74).Int.

**98.0054836-0** - ANTONIO DOMICIANO GARCIA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 284:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**1999.61.00.007766-2** - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA E PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA)  
DESPACHO DE FLS. 369:J. Manifestem-se as partes. Int.

**2000.61.00.020471-8** - PAULO BRANDINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 385: J. Devolvo integralmente o prazo à parte CEF, a contar da publicação deste despacho.Int.

**2000.61.00.028289-4** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, cumpra a CEF, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer, observando todos os índices abrangidos pela r. decisão definitiva transitada em julgado.Int.

**2000.61.00.050773-9** - ARLINDA ROSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 397:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**2001.61.00.004565-7** - TOMAKI NAGAI (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a CEF a alegação de que os cálculos de fls. 124/129, estão incompletos, uma vez que não abrangeram todas as contas fundiárias do autor TOMAKI NAGAI (PIS nº 1214336692-4).Int.

**2001.61.00.017095-6** - RICARDO AUGUSTO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF o depósito da verba honorária fixada na r. decisão de fls. 117/119.Int.

**2002.61.00.016983-1** - EURICO SOARES PEREIRA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 219:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2002.61.00.022846-0** - GEDOR DA SILVA (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, cumpra a CEF, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer, observando todos os índices abrangidos pela r. decisão definitiva transitada em julgado.Int.

**2003.61.00.000101-8** - MARIO ROBERTO GYOTOKU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 303:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2003.61.00.018884-2** - JOAO FRAZAO DE MEDEIROS LIMA E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 199:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**2003.61.00.022717-3** - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 194: Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de quarenta e oito horas, ou para esclarecer as razões do descumprimento.Int.DESPACHO DE FLS. 199: J. Concedo quinze dias para cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**2003.61.00.036461-9** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 259:J. Manifeste-se o exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 262:J. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF as divergências apontadas pelos autores.Int.

**2005.61.00.028419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

DESPACHO DE FLS. 182:J. Sim se em termos, por cinco dias.

**2006.61.00.023122-0** - ALZIRA DUARTE KAHLA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

DESPACHO DE FLS. 74: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.002797-9** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 136: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.013808-0** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP164820 ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 80: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.017750-3** - JEFFERSON OLEGARIO REIS PORCINO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 178: J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.00.021503-6** - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 73: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.021979-0** - VIRGINIA SILVA NARDY (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 74: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.004391-6** - VANDERLEI DE FREITAS DIAS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 231: J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

## **Expediente Nº 1789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039065-1** - VALDECIR MARTINS TAVARES E OUTROS (ADV. SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E PROCURAD JOSE CARLOS WAHLE E ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E ADV. SP203746 TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E ADV. SP242444 TANIA MALUF CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Traga a CEF os extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores mencionados às fls. 451. Int.

**94.0033937-2** - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP100466 MARCOS JOSE MASCHIETTO E PROCURAD ADEMIR OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

**95.0003125-6** - CARLOS DALBERTO ZITELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD

MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD JOAO BATISTA DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 700:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**95.0014982-6** - NOBUTOSHI FUKUDA E OUTROS (PROCURAD JULIANA PINHEIRO CHRISTINO NETTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 367, 382 E 387 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**95.0030393-0** - ADAO PINTO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
DESPACHO DE FLS. 445:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**97.0016297-4** - APARECIDA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 298:J. Manifeste-se o exequente.Int.

**97.0022923-8** - MATILDE RACOCCI E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
J. Sim se em termos, por quinze dias.

**97.0026048-8** - GASSAN BATISTA BAZZI E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 342:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**97.0038760-7** - JAIR CUDSTODIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)  
DESPACHO DE FLS. 314:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**97.0045985-3** - OZORIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**97.0049799-2** - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)  
DESPACHO DE FLS. 330:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**97.0056619-6** - MAXIMINO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista aos credores. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**97.0057444-0** - JONAS MARQUES VILA VERDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 374:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**98.0009872-0** - ADEMAR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 461: J. Manifeste-se o exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 465:J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 470:J. Defiro, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741, de 01/10/2003.Anote-se.

**98.0023282-6** - ISAURO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD JULIANA PINHEIRO CHRISTINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

DESPACHO DE FLS. 356: J. Manifeste-se a exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 403: J. Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 356.

**1999.61.00.054334-0** - MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E PROCURAD MARTA MARIA A. V. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2000.03.99.063330-3** - JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E PROCURAD JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
DESPACHO DE FLS. 1050: J. Sim se em termos, por dez dias.

**2000.61.00.004380-2** - RONALDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao autor RENATO MENOSSI, tendo em vista a informação de seu número de inscrição no PIS, conforme petição de fls. 232. Int.

**2000.61.00.026929-4** - LUIZ BRITO CAVALCANTE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2000.61.00.031467-6** - MARIA DE LURDES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO GONCALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)  
DESPACHOS DE FLS. 369 E 381 DE IGUAL TEOR: J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2003.61.00.011144-4** - IRENE APARECIDA RUFINO E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.003880-8** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2006.61.00.008174-0** - JOSE LUIZ RICARDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
J. Ciência aos autores. Int

**2006.61.00.021020-4** - JOSE ANTONIO QUEIROZ PEREZ E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Manifestem-se os autores. Int.

**2006.63.01.077542-7** - RENATO CHERFEN BORDONALLI E OUTRO (ADV. SP197197 TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
DESPACHO DE FLS. 178: J. Ciência aos autores. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018601-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022273-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DALCIO LUIZ COLLINA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)  
DESPACHO DE FLS. 36: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 38: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

**Expediente Nº 1796**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030364-3** - INDUSTRIAS C FABRINI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 129:J. Intime-se a autora sucumbente para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, NOno prazo de cinco dias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

**93.0035574-0** - MAURICELIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 205:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**94.0000653-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037726-4) ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E PROCURAD LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 537:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**94.0002564-5** - ERMELINDO GAZE E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Mantenho a decisão de fls. 283 / 287 por seus próprios fundamentos.Esclareço aos executados que a lei processual tem aplicação geral e imediata sobre os atos processuais pendentes, respeitados os atos exauridos à luz da lei processual anterior.Quanto á alegação de impossibilidade de os autores arcarem com a sucumbência, tal fato não gera a extinção do processo de execução, mas limita-se à sua suspensão, se preenchidos os requisitos previstos na Lei 1060/50.Observo, ainda, que os autores não formularam pedido de assistência judiciária gratuita.Assim sendo, esclareçam os executados.Int.

**94.0033477-0** - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA E OUTRO (ADV. SP217981 LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 160/162: intime-se o BACEN a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**95.0009810-5** - ANTONIO PRADO LUX E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E PROCURAD IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 817:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0011991-9** - HIROKO SHIMADA NASU (ADV. SP080225 JOSE MENDES QUINTELLA E ADV. SP109734 ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 166:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**95.0013820-4** - CELSO LUIZ AZEVEDO (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO TOLESANO)

DESPACHO DE FLS. 220 (de 01/04/8):J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.DESPACHO DE FLS. 227:J. Prossiga-se com a execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos autores.Publique-se o r. despacho de 01/04/08.

**95.0020222-0** - MIKIO HIGUTCHI (ADV. SP101377 LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E PROCURAD

SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)  
J. Manifeste-se a exequente. Int.

**95.0036955-9** - ANTONIO KUNIGELIS E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 789:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**96.0017279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012845-6) JOSE CARLOS DE MENEZES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**97.0049705-4** - MARIA DAS DORES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E PROCURAD PAULO VALMIRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 366:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, o pagamento da quantia indicada pela UNIAO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**97.0055638-7** - OLINDA SOARES FARIA (ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO E PROCURAD VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 364:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**98.0004733-6** - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ELISABETH TRUGLIO E PROCURAD CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
Providencie a CEF o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao co-autor FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA (PIS nº 104.09476.19.3). Int.

**98.0019105-4** - CICERO LEITE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 318:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**98.0025366-1** - ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PASQUAL TOTARO E ADV. SP108628 GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)  
J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela Fazenda do Estado de São Paulo, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**98.0037238-5** - VALMIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP183152 MARCELO CORDEIRO LOPES E ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)  
DESPACHO DE FLS. 295: J. Aguarde-se, por mais dez dias. Int. DESPACHO DE FLS. 297:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2000.03.99.046622-8** - OSCAR ATUCHI SHIMOKAWA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
DESPACHO DE FLS. 520:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2000.61.00.002129-6** - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 324:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2000.61.00.039255-9** - ALZIRA DE CARVALHO ALENCAR E OUTROS (ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2002.61.00.006861-3** - VANGUARDIA MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
R.DESPACHO DE FL.907: J. Primeiro, comprove o SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC que esgotou todos os meios para localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.PA 1,05  
DESPACHO DE FL.909: J. Primeiro, comprove o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO(SESC) que esgotou todos os meios para localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

**2002.61.00.021909-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009511-2) JAIME ANHANHA ROGERIO (ADV. SP200925 SAULO ADALBERTO PITON E ADV. SP215273 RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)  
DESPACHO DE FLS. 367:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo comum de dez dias.Int.

**2003.61.00.025358-5** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS E ADV. SP205227 SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)  
Verifico que a autora requereu prova pericial contábil e de engenharia (fls. 4020) e, no entanto, não se manifestou quanto ao r. despacho de fls. 4233, nem quanto ao r. despacho de fls. 4255. Assim sendo, cancelo a prova pericial, em face do desinteresse da autora. Intime-se o perito para devolução dos honorários levantados, às fls. 4253 e venham conclusos para ser designada audiência, conforme requerido pela autora e pela Telesp (fls. 4021 e fls. 3939) .Int.

**2003.61.00.031707-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPORTS TOURS INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP046950 ROBERTO BOTTINI)  
Manifeste-se a exequente quanto à devolução da carta precatória. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.037960-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032525-0) ROSANGELA PEREIRA CASTELO BRANCO (ADV. SP186852 DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)  
DESPACHO DE FLS. 116:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2004.61.00.007027-6** - NEUZA GAIT (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 117. Apresente a CEF extrato analítico da autora NEUZA GAIT (PIS nº 1005897333-5). Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

**2004.61.00.019742-2** - ABADIO DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP146454 MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA)  
DESPACHO DE FLS. 274:J. Ciência às partes quanto ao laudo do IMESC.Int.

**2004.61.00.023084-0** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do art. 475 J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, uma vez que se trata de verba honorária fixada na r. sentença transitada em julgado. Saliento que tal pagamento deverá ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.00.004162-1** - JOAO CARLOS CAVALINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 118: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.00.011931-2** - MARZULLO E FIGUEIREDO LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

A fim de agilizar o cumprimento do despacho de fls. 136, providencie o autor cópias simples para substituição dos documentos originais que serão desentranhados com a respectiva numeração da página efetuada pela Secretaria desta Vara. Int.

**2005.61.00.025774-5** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KUMITE (ADV. SP067425 LUIZ EDUARDO DA SILVA E PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

DESPACHO DE FLS. 554: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.00.028900-0** - ZENILMA DA SILVA MONCAO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 380: J. Ciência às partes quanto ao laudo do IMESC. Int.

**2007.61.00.000348-3** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA NIEDHEIDT (ADV. SP027227 MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

DESPACHO DE FLS. 187: J. Ciência aos requeridos. Int. DESPACHO DE FLS. 226: J. Devolvo integralmente o prazo à parte OAB, a contar da publicação deste despacho. Int.

**2007.61.00.006918-4** - MARIO BONFIM DE CASTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 68: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.011005-6** - TADASHI OHARA E OUTRO (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 100: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.022393-8** - VILSON DA SILVA FLORES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 148: Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.033128-0** - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP158067 DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 256: J. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 209. Publique-se o despacho de fls. 246. DESPACHO DE FLS. 246: J. Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0012845-6** - JOSE CARLOS DE MENEZES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.00.027044-0** - MILTON DA SILVA REIS E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 188/189: Reporto-me à certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 163/164), que relata citação por hora certa. Int.

## **Expediente Nº 1813**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036190-2** - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E PROCURAD ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO)  
DESPACHO DE FLS. 248:J. Manifeste-se o exequiente. Int. DESPACHO DE FLS. 507:J. Defiro, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741, de 01/10/2003. Anote-se.

**94.0006288-5** - PORCELANA SCHMIDT S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 192:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**94.0014133-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X INBRAFR PROPAGANDA LTDA (ADV. SP039727 BENEDITO SILVA PASSOS)  
DESPACHO DE FLS. 239:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**94.0025478-4** - SIEMENS S/A (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
DESPACHO DE FLS. 3316:J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**95.0008272-1** - ELVA SONNY MALANGA (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
DESPACHO DE FLS. 120:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0019413-9** - MARIO CORREA DO AMARAL FILHO (ADV. SP103391 EVANDRO FERRANTE E ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA E PROCURAD MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP078645 PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA)  
DESPACHO DE FLS. 493:J. Intime-se as requeridas sucumbentes (BANCO DO BRASIL S/A e BANCO ABN AMRO REAL S/A), nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**95.0021296-0** - NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E ADV. SP087007 TAKAO AMANO E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA E



ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

DESPACHO DE FLS. 586:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**95.0026117-0** - MARIA DA GLORIA DE MOURA TEIXEIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP094049 RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 197/209:Manifestem-se os exeqüentes.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**95.0028710-2** - GINEZ CARRASCO PERALTA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 242:J. Sim se em termos, por dez dias.

**95.0039419-7** - WILSON ISIDORO E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 353:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.DESPACHO DE FLS. 376:J. Concedo 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**95.0047772-6** - LUIZ EDUARDO BORGES JORGE E OUTROS (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

DESPACHO DE FLS. 352:J. Intime-se a autora sucumbente para depositar voluntariamente por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

**95.0059209-6** - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 148:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**97.0048312-6** - JAIR DE SOUZA COELHO E OUTROS (ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

DESPACHO DE FLS. 183:J. Manifeste-se o exeqüente.Int.DESPACHO DE FLS. 185:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

**97.0048716-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042251-8) CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA (PROCURAD SONIA CORREA DA SILVA ALMEIDA PRADO E ADV. SP049546 ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 880:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**98.0003049-2** - MARCOS DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD ANTONIO CELSO MELEGARI E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 284:J. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**98.0019150-0** - ADELAIDE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 297:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

**1999.61.00.015842-0** - ELIAS RAYES E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 340:J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

**1999.61.00.036319-1** - ALINHADORA RODALESTE LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E PROCURAD DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY

MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

DESPACHO DE FLS. 795:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2000.61.00.000167-4** - SERGIO SOARES (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 244:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2001.03.99.015619-0** - OSVALDO MAGON JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101288 PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DE BOSTON S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

DESPACHO DE FLS. 318:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2001.03.99.040038-6** - LUIZ SERGIO CAMPANHA E OUTROS (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS. 218:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2001.61.00.005641-2** - MARIA LUCIA VIANNA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 162:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2001.61.00.031430-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE E ADV. SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

DESPACHO DE FLS. 316:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2002.61.00.012632-7** - ODAIR DESTRO (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 231:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2003.61.00.032902-4** - ELCIO MONACO (ADV. SP132422 ADRIANA MONACO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 149:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**2004.61.00.002810-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032628-0) SAUL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP109944 VIVIANE DUFAUX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 168:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2004.61.00.006583-9** - GUIOMAR SILVA GOMES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 141:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**2005.61.00.005810-4** - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 80: J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2005.61.00.009483-2** - CELIA FERNANDES ANDRADE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 101:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2005.61.00.011088-6** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)  
DESPACHO DE FLS. 519:J. Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais definitivos.Int.

**2005.61.00.026932-2** - MARISA BROGLIATTO MONFRE E OUTRO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA MORENO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS)  
DESPACHO DE FLS. 134:J. Manifestem-se os autores.Int.

**2006.61.00.007361-4** - HENRIQUE HONDA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS. 95: J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2006.61.00.022657-1** - CLEUZER DE BARROS (ADV. SP246843 YVAN GOMES MIGUEL E ADV. SP248626 RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)  
Tendo em vista que foi aberto, nestes autos, vista à União em 07/01/2008 e os autos autos retornaram em 11/01/2008, sem que a ilustre Procuradora exarasse seu cinete quanto ao despacho de fls. 130, abra-se nova vista.Esclareça o autor quanto ao cumprimento do despacho de fls. 145. Int.

**2006.61.00.024002-6** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
DESPACHO DE FLS. 140:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2007.61.00.002398-6** - SILVANA MESSINA FERREIRA (ADV. SP125248 CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
DESPACHO DE FLS. 105:J. Manifeste-se a exequente.Int.

**2007.61.26.004071-6** - LABO ELETRONICA S/A (ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO E PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
DESPACHO DE FLS. 116:J. Ciência à autora.Int.

**2008.61.00.014668-7** - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade dos documentos juntados, às fls. 33/48.Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 29/30, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0001224-1** - ARC ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
DESPACHO DE FLS. 173:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**98.0010610-3** - FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO LTDA (PROCURAD CESAR JACOB VALENTE E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZI)  
DESPACHO DE FLS. 360:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

## Expediente Nº 1892

### MANDADO DE SEGURANCA

**2001.61.00.027673-4** - PINCEIS TIGRE S/A (PROCURAD DEMETRIOS NICHELE MACEI E PROCURAD MARCOS LEANDRO PEREIRA E ADV. PR021927 LINCOLN THIAGO CALIXTO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM SAO PAULO SP (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que esclareça a origem e os valores que compõem os depósitos efetuados em Juízo, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 805.Int.

**2005.61.00.025974-2** - MARCIO VALENCIO DIAS LOPES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/225 e 246/256:Manifestem-se os Impetrantes.No silêncio, intime-se pessoalmente a representante legal dos Impetrantes.Int.

**2005.61.00.027611-9** - CARLOS CESAR CERAZI - DROGARIA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender o auto de infração n 173.614 e penalidades impostas.Alega, em síntese, que ao Conselho Regional de Farmácia não compete fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, e sim, somente exigir que comprovem a vinculação com profissional devidamente registrado e habilitado. Acostou documentos.Às fls. 54/55 este Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.À fl. 59 o Juízo da 12ª. Vara do Trabalho indeferiu a medida liminar.Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 62/73, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo do Trabalho. No mérito, pugna pela denegação da segurança.A representante do Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 107/115 pelo acolhimento da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, pela denegação da segurança.À fl. 119 o 12º. Juízo do Trabalho suscitou conflito negativo de competência, o qual o Egrégio STJ em r. decisão proferida, às fls. 123/125, transitada em julgado (fl. 128), conheceu do conflito e fixou a competência do Juízo Federal suscitado - 3ª. Vara Cível Federal.Vieram-me os autos conclusos.Ratifico os atos praticados, bem como a r. decisão de fl. 59 a qual indeferiu a medida liminar.Dê-se vista ao MPF e, após conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.015557-6** - TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP243000 RAFAEL FERREIRA GONCALVES E ADV. SP166622 SIMONE SINOPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/88:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2006.61.00.019542-2** - FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/112:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2007.61.00.008967-5** - ABB LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP192728 DANILO AOAD GIMENEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar os termos da liminar anteriormente deferida, que autorizou o desembaraço aduaneiro da mercadoria registrada na DI n. 07/0395061-9, condicionada à prévia prestação da garantia prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (fls. 142 e 147), sem prejuízo do direito da autoridade Impetrada à constituição de eventuais créditos tributários a serem apurados no Processo Administrativo nº 10314.005857/2007-11.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

**2007.61.00.022161-9** - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

**TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 379/395, haja vista que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 365/370. Na realidade, o embargante não se insurge contra omissão do julgado, mas contra a valoração da prova documental constante dos autos levada a cabo pelo Juiz prolator da sentença. Ora, é manifestamente incabível a utilização de embargos de declaração para essa finalidade, devendo o impetrante manejar a via processual adequada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.00.033482-7 - ANTONIO RENATO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 147/153:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.002931-2 - MEIRE SILVA BOSSO (ADV. SP187083 CINTIA FABIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à Impetrante das informações prestadas pela ex-empregadora às fls. 91/104. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da r. sentença de fls. 60/67.Int.

**2008.61.00.006764-7 - TIAGO DI SALVO PALLONE E OUTROS (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)**

Fls. 287/312:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.007763-0 - D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere. Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada *ipso iure* a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias. Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95.2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.3. Vista ao Impetrante para contra-razões.4. Oportunamente ao Ministério Público Federal.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.008815-8 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Assim sendo, em face da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Honorários advocatícios indevidos. Custas *ex lege*.

**2008.61.00.009372-5 - VALPEZA JARDINAGEM LTDA EPP (ADV. SP177963 CARLOS EDUARDO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...). Por tais razões, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Notifiquem-se para as informações, após ao MPF e conclusos. P.R.I.

**2008.61.00.014580-4 - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP235560 ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não obstante este Juízo ter afastado a conexão entre esta ação e o Mandado de Segurança n. 2007.61.00.028353-4, perante a 8ª. Vara Cível Federal, em razão da prolação de sentença (fls. 1313/1314), verifico a identidade dos débitos constantes no termo de prevenção de fl. 1310 e no relatório de restrições de fl. 1330. Assim considerando, intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias da petição inicial e da r. sentença prolatada nos autos do MS n.

2007.61.00.028353-4, demonstrando a data do seu trânsito em julgado, a fim de que este Juízo possa aferir eventual ocorrência da coisa julgada. Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.015798-3** - SHOW DE TELHAS COM/ DE MADEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, defiro em parte a medida liminar para determinar que o Recurso Administrativo protocolado pela Impetrante em 03/04/2008, às fls. 92/135, referente ao PA n. 02027.001168/2007-44 - Auto de Infração n. 519.566 série D, seja encaminhado ao Presidente do IBAMA para a devida análise, quer no seu conhecimento, quer no seu julgamento de mérito, bem como determinar que até decisão final a ser proferida no referido recurso, o nome da Impetrante não seja encaminhado ao CADIN e o débito inscrito em dívida ativa. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações, após ao M.P.F. e conclusos para sentença.P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.016465-3** - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP206237 FABIO NUNES CARDOSO E ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E ADV. SP242550 CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) cópia legível da Ata da Assembléia Geral Extraordinária(fl. 13) para verificação de sua representação processual.Int.

**2008.61.00.016804-0** - MAGMA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intime-se a impetrante para que forneça cópia da petição inicial e sentença prolatada no processo nº 2008.61.00.003097-1, a fim de que possa ser verificada a ocorrência de conexão.Int.

**2008.61.00.017148-7** - J MARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209112 JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tais razões, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, após ao MPF e conclusos. P.R.I.

**2008.61.02.006033-6** - ODINEI FERREIRA DOS SANTOS ME E OUTROS (ADV. SP223339 DANILO MELO DA SILVA E ADV. SP065152 ELZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Assim, neste exame provisório em razão da obrigação legal de manutenção de responsável técnico - médico veterinário - em todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários, bem como necessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei n5.515/68, Lei n6.839/80, Lei n8.078/90, Decreto n69.174/71 e Decreto n1.662/95) indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos em especial o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após ao M.P.F. e conclusos.P.R.I.

## **Expediente Nº 1907**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0001219-5** - SERGIO VESENTINI (PROCURAD SERGIO VESENTINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP157353 RICARDO MARQUES)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**94.0027195-6** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM S.PAULO (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 149/151: Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Impetrante, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto da procuração ad-judicia. Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**95.0054101-7** - FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 396/408: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**98.0034501-9** - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098751 JENIFER PEDROZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**1999.61.00.010016-7** - GALVAO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.037333-4** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP074926 DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2001.61.00.020568-5** - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2002.61.00.010161-6** - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS (ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2002.61.00.028025-0** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

J. Sim se em termos, por quinze dias.

**2003.61.00.004588-5** - GIMAWA COMERCIAL LTDA (ADV. SP188105 LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2004.61.00.004527-0** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2005.61.00.013906-2** - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie planilha discriminatória dos depósitos efetuados em Juízo, conforme requerido pela autoridade fiscal a fls. 316. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das guias de depósitos judiciais encaminhadas pela CEF. Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**2005.61.00.013939-6** - JUSSARA ANGELA MAGALHAES BRADBURY - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege.

**2006.61.00.005636-7** - MARCOS ANTONIO PICOLE (ADV. SP123977 MARCOS FRANCO TOLEDO) X REITOR

DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2006.61.00.007186-1** - PLAYMUSIC PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS E DE LASER S/C LTDA EPP (ADV. SP239027A CHARLES MARCILDES MACHADO E ADV. SP240172 NOEMY STRACIERI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 325/329:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2006.61.00.009292-0** - OSVALDIR APARECIDO ANADÃO - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege.

**2006.61.00.014296-0** - DAMOVO DO BRASIL S/A (ADV. SP204597 ANDRÉIA MACENA VALENTIM E ADV. SP137855 ANTONIO CARLOS SALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho em parte os embargos de declaração opostos e integro a r. sentença de fls. 325/332, esclarecendo a omissão com relação ao depósito judicial efetuado pela Impetrante - guia acostada à fl. 323. O atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Contudo, no presente caso, consta do próprio Auto de Infração ora impugnado e informações da autoridade Impetrada (fls. 85/90 e 318/321), a ressalva de que o crédito tributário ali apurado já se encontrava com a sua exigibilidade suspensa por medida judicial à época da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se deu em razão do depósito judicial efetuado nestes autos, em 11/10/2006 (fl. 323), como alegado pela Impetrante, o que autoriza o seu levantamento. Quanto a alegada contradição na sentença, rejeito-a porque descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presqquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.00.000219-3** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP124409B JIMIR DONIAK JUNIOR E ADV. SP177451 LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2007.61.00.002019-5** - CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Indefiro o pedido de solicitação do envio do Recurso Administrativo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que foge ao objeto do presente mandamus. Expeça-se ofício ao Impetrado para ciência do r. acórdão transitado em julgamento de fls. 127. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**2007.61.00.003220-3** - CHA MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MÁXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/150:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.00.006325-0** - WALTER JOÃO MARQUES (ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ E ADV. SP209510 JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2007.61.00.006335-2** - 14 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM



PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

**2007.61.00.008739-3** - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA (ADV. SP193783 URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X CHEFE DEPTO REC MATERIAIS E PATRIM DO BCO CENTRAL DO BRASIL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da Impetrante quanto à quantia depositada à fl. 116. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

**2007.61.00.011556-0** - METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**2007.61.00.018076-9** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP014933 SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.022751-8** - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.034891-7** - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM (ADV. SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tais razões, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R. I.

**2008.61.00.000241-0** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT-ABRACOP (ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.000919-2** - WILSON MIGUEL CARNEVALI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandado de segurança, determinando à digna Impetrada a conclusão do Processo Administrativo nº 04977 019094/2007-99, e, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3o, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento dos Impetrantes como foreiros responsáveis junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

**2008.61.00.002711-0** - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

399/403: Intime-se a Impetrante para que comprove, por meio de extrato fornecido Inspetoria da Receita Federal, o andamento do requerimento protocolado junto ao Impetrado em 19/03/2008. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.002999-3** - LUIZ FERNANDO ARTHUZO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/137:Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 95.Int.

**2008.61.00.007519-0** - CAMILA BENIGNO FLORES (ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 126/133:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.007849-9** - TURN-O-MATIC DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP090741 ANARLETE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.009690-8** - JOAO VICENTE EVANGELISTA (ADV. SP192922 LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E ADV. SP195878 ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/130:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.010047-0** - HELIO RIVETTI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandamus, e determino à digna Impetrada que, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3o, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento dos Impetrantes como foreiros junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo - e expeça as respectivas certidões de aforamento.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

**2008.61.00.010096-1** - CELIA APARECIDA PORTO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias indenizadas vencidas e proporcionais e abono constitucional de 1/3 sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, que constam do documento de fl. 19, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros para fins de declaração de imposto de renda da pessoa física, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.010898-4** - SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.012104-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 137/138 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

**2008.61.00.012301-8** - SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidosCustas ex lege.P. R.I.

**2008.61.00.012439-4** - PEDRO JOSE DA COSTA E SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão, média férias rescisão e média 1/3 férias rescisão, que constam do documento de fl. 19, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros para fins de declaração de imposto de renda da pessoa física, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.012440-0** - OSORIO JOSE TAVARES NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão, que constam do documento de fl. 17, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros para fins de declaração de imposto de renda da pessoa física, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.013394-2** - ANTARES LAVANDERIA INDL/ (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/49 e 53/56 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade Impetrada por tratar-se de divisão interna decorrente da estrutura complexa do órgão fiscal, o que não possibilita à parte qualquer distinção, mas eventual ordem mandamental poderá ser encaminhada internamente pelo próprio órgão da Receita Federal à autoridade indicada. Oficie-se à autoridade Impetrada dando-lhe ciência e para cumprimento da r. decisão proferida às fls. 30/32.Int. e O.

**2008.61.00.013715-7** - FLAVIO MINORU II (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.

**2008.61.00.013839-3** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda, a favor da União Federal a quantia depositada à fl. 176.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.00.013928-2** - OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.014018-1** - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.00.014245-1** - JTR CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR

**CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 147/149 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 129/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.I.

**2008.61.00.014695-0 - CARLOS ALBERTO JULIO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.004480/2008-67 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob a condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.015107-5 - TOP LINE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME (ADV. SP207355 SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...). Diante do exposto, INDEFIRO medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Dê-se vista ao M.P.F. e após conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.61.00.015272-9 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...). Diante do exposto, INDEFIRO medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.61.00.015647-4 - RAFAEL ELUF POLITI (ADV. SP029727B MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES E ADV. SP220510 CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Fls. 100/101 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 67/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acresce relevar que o impetrante alterou o seu pedido, eis que em sua petição inicial objetiva a sua matrícula no último semestre do curso de Arquitetura assim como concluir as dependências faltantes (fl. 05) e, às fls. 100/101, alega a sua intenção em matricular-se nas matérias em que está dependente. Int.

**2008.61.00.016845-2 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto à apreciação do pedido de restituição n. 13811.001297/2005-41 pela autoridade impetrada. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.016944-4 - ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 49/51 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Reconsidero o r. despacho de fl. 46 e passo a analisar o pedido de liminar tal como deduzido pelo Impetrante. Requer o Impetrante medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do I.R. - fonte sobre os benefícios do plano de previdência privada, mediante depósito judicial que deverá ser realizado pela Previ - GM - Sociedade de Previdência Privada, relacionados às contribuições por ele efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Argumenta, em síntese, que é indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte, porque ao contribuir para a formação do fundo de aposentadoria tais valores já se constituíram, na época, em renda tributável, seja porque o benefício nada mais significa que retorno daquelas contribuições, não sujeito à nova incidência do Imposto de Renda. A Lei 9.250/95 é clara e assim expressa no art. 32 ora controvertido: art. 32: O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713 de 22/12/88 passa a vigorar com a seguinte redação: art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - omissis VI - omissis VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Suprimida, portanto, a letra b do antigo inciso VII, que era assim

redigido:art. 6º: omissisI- omissisII- omissisIII- omissisIV- omissisV- omissisVI- omissisVII- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência da morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Assim sendo, diante da clareza da alteração no regime de isenção procedida pela Lei 9.250/95 que a manteve apenas no caso de o beneficiário da previdência privada ter recebido o seguro em razão de morte ou invalidez permanente e ter suprimido a isenção anteriormente incidente sobre o valor das contribuições a cargo do participante da previdência privada, entendo estar ausente a plausibilidade do direito invocado eis que frontalmente contrário à lei vigente que sujeita à incidência do IR fonte, integralmente, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, como é expresso o art. 33 da Lei 9.250/95, in verbis:art. 33 - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Sendo que o instituto da isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário sempre decorrente da lei que especifica as condições e requisitos exigidos para sua concessão conforme art. 175, inciso I e art. 176 do CTN.Observo que foi mantida a isenção do Imposto de Renda - fonte prevista no inciso VIII - art. 6º da Lei 7.713/88 e, portanto, isentas do tributo são as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.INDEFIRO a medida liminar por falta de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e conclusos para sentença.P.R.I.

**2008.61.00.017287-0** - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 111 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

**2008.61.00.017341-1** - RELIGIAO DE DEUS (ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP243797 HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). De fato, a verificação do erro no preenchimento de guia de recolhimento ou a constatação de pagamento de tributo em duplicidade são ações que cabem ao próprio contribuinte, todavia, verifico que é possível a digna Impetrada oferecer o extrato completo do contribuinte - emitido por seu banco de dados e, assim sendo, indefiro o pedido liminar tal como formulado, facultando ao Impetrante requerer nestes autos o extrato completo do contribuinte - se assim o desejar.Vista ao MPF e voltem-me conclusos.P.R.I.

**2008.61.00.017894-9** - JOSE BENEDITO FELIZARDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Comprove o Impetrante o alegado ato coator, haja vista que não consta dos autos o indeferimento do seu pedido de seguro-desemprego.3-Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que prestem suas informações, no prazo legal, após conclusos.Int.

**2008.61.00.017940-1** - ELIANE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

**2008.61.00.017953-0** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tais razões, indefiro a medida liminar porque não se encontram presentes seus pressupostos, notadamente a relevância do fundamento.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos.P.R.I.

**2008.61.00.018163-8** - MUNICIPIO DE GLICERIO (ADV. SP119298 WAGNER CASTILHO SUGANO E ADV. SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade do TI 211253 - notificação NRM 265619, TR 091545 - notificação NRM 266796, TR 092213 - notificação NRM 268225 e n. 212194, bem como para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de lavrar autos de infração fundamentados na obrigatoriedade

da presença de profissional farmacêutico, bem como não promova atos de execução quanto às cobranças das multas aplicadas decorrentes do TI 211253 - notificação NRM 265619, TR 091545 - notificação NRM 266796, TR 092213 - notificação NRM 268225 e n. 212194. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I. e O.

**2008.61.00.018208-4** - MARCOS FASSHEBER BERLINCK (ADV. SP185036 MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Impetrante a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.018376-3** - FABIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade.Int.

**2008.61.00.018433-0** - ELVIS NUNES PEREIRA BRAZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos por férias vencidas, férias proporcionais, média de férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 de férias na rescisão, constantes no documento de fl. 17. Autorizo o pagamento diretamente ao impetrante. Oficie-se à empresa Itavema France Veículos Ltda - BUT, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, intime-se pessoalmente o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante e, conclusos para sentença.P.R.I. e Oficiem-se.

**2008.61.00.018603-0** - NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, observo que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. Providencie a Impetrante duas (02) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Int.

**2008.61.00.018991-1** - GUIFAMI INFORMATICA LTDA (ADV. SP083791 CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a regularização do recolhimento das custas processuais, tendo em vista equívoco quanto ao código do recolhimento.Int.

## **Expediente Nº 1912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0724409-6** - MILTON ABRANTES (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 248:J. Indefiro, uma vez que tal providência cabe á parte autora.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

**93.0027142-3** - SILVIO SIMAO (ADV. SP089596 MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP091997B NEWTON FRANCO DE GODOY)  
DESPACHO DE FLS. 408:J. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar voluntariamente por meio de guia GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**93.0032780-1** - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 301:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**93.0036905-9** - BERENICE APARECIDA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 1566:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**93.0038764-2** - ANTONIO CELSO GEMENTE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**93.0039399-5** - ABEILDO MENDONCA REIS E OUTROS (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E PROCURAD LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

DESPACHO DE FLS. 935:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**93.0039413-4** - EDNA RODRIGUES REIS E OUTROS (PROCURAD LEILA DE LORENZI FONDEVILA E PROCURAD ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

DESPACHO DE FLS. 987:J. Manifeste-se o exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 989:J. Sim se em termos, por quinze dias. DESPACHO DE FLS. 991:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**93.0039453-3** - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

DESPACHO DE FLS. 747:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**94.0001055-9** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP236028 EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

DESPACHO DE FLS. 493: Fls. 488: Ao contrário do alegado, a quantia depositada às fls. 489 corresponde aos honorários advocatícios devidos ao autor, conforme memória de cálculo apresentada pela própria CEF, ora devedora, às fls. 396, não se tratando, portanto, de quantia controvertida. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, na forma determinada às fls. 485, parágrafo 2º, dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 402 e 489. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fls. 477, parágrafo 2º. DESPACHO DE FLS. 477: 1 - Fls. 434 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor referente à quantia incontroversa depositada pela CEF à fl. 431 no valor de R\$ 14.611,30. 2 - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça a diferença apontada pelo Autor às fls. 454/455 referente à conta n. 24.918-5, bem como para que inclua nos cálculos os juros de mora, conforme r. decisão definitiva transitada em julgado. 3 - Após, conclusos..

**94.0001075-3** - DULFE VIEIRA CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP120091 ROSILDA LOPES DE SOUZA E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD NEWTON FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
DESPACHO DE FLS. 312:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**94.0004086-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036231-3) COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COMESTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
DESPACHO DE FLS. 500:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. DESPACHO DE FLS. 504:J. Nada sendo requerido pela União (PFN), ao arquivo (sobrestdo).Int.

**2005.61.00.014731-9** - PANIFICADORA E CONFEITARIA CASCAIS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 414/419: (...) Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido em face da Eletrobrás, condenando a autora em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, a favor das requeridas. Custas ex lege. P. R. e I. R. DECISÃO DE FLS. 421: Corrijo de ofício o erro material constatado na r. sentença de fls. 414/419, quanto ao nome da Autora, para que onde constou JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A passe a constar PANIFICADORA E CONFEITARIA CASCAIS LTDA.. Publique-se, Registre-se e Intime-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.004400-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033408-5) JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT (ADV. SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
DESPACHO DE FLS. 54:J. Manifeste-se o embargado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0036231-3** - COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COSMETIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
DESPACHO DE FLS. 345:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 1914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.017462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011607-3) ERIBALDO LOPES LUCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COMBASA S/A - CIA/ (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD LUIZ GUSTAVO SARAIVA)  
DESPACHO DE FLS. 361:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às rés para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 362: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24/09/2008, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682

**2002.61.00.018502-2** - ALEXANDRE BECSEI E OUTRO (ADV. SP173985 MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 26/11/2008, às 10 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682

**2004.61.00.007433-6** - CLOVIS CASTRO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 330: Recebo a conclusão e baixo em diligência. Trata-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo hipotecário nº 8.0357.0893193-2, acostado às fls. 39/48, firmado em 04/05/2001. Verifico que as planilhas de evolução do financiamento fornecidas pela CEF às fls. 134/147 e 174/187 referem-se a contrato diverso (nº 102384001452-4), firmado em 26/12/1984. Intime-se a CEF para que forneça planilha de evolução do financiamento referente ao contrato nº 8.0357.0893193-2. Após, ciência à parte autora e conclusos. P. I. DESPACHO DE FLS. 331: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 25/09/2008, às 12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2004.61.00.012319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009492-0) SERGIO CORTEZ E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA DE FLS. 247/258: Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. DECISÃO DE FLS. 260: Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24/09/2008, às 16:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2006.61.00.010113-0** - ELISANGELA RAMOS SOARES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

DESPACHO DE FLS. 344: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 345: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24/09/2008, às 15:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2007.61.00.007663-2** - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 26/11/2008, às 15:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2007.61.00.010208-4** - LUCIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 26/11/2008, às 12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2007.61.00.018479-9** - APARECIDA DONIZETE MOREIRA CAMPO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24/09/2008, às 11:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2007.61.00.020263-7** - MARCELO BARAN (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 25/09/2008, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2007.61.00.029763-6** - LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ

CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 25/09/2008, às 11:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2007.61.00.032819-0** - SONIA HELENA PEREIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24/09/2008, às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

**2008.61.00.002516-1** - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 264/265: Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 239/250. Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce releva que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 267: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 26/11/2008, às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682

**2008.61.00.005138-0** - ROBERTA LIMA NOGUEIRA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 137: Fls. 122/135: a legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Fls. 122/135: manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24/09/2008, às 12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.009492-0** - SERGIO CORTEZ E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Acresce releva que sendo o objeto desta ação tutelar provisoriamente o direito dos Requerentes, ameaçado de lesão, uma vez que era iminente a realização do leilão extrajudicial do imóvel onde residem, eis que o ato executório que se pretendia sustar havia sido designado para o dia 12/04/2004, sendo que o pedido liminar para a suspensão do leilão foi ajuizado no dia 05/04/2004, resultando daí o periculum in mora. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade do direito invocado que foi apreciado, com profundidade, no processo principal, razões pelas quais hei por bem julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, de sustação de leilão deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar os sucumbentes em verba honorária eis que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P. R. I.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3342**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.017668-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista audiência designada, conforme despacho de fls. 679, e documentos juntados a fls. 852/864, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.028172-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Designo audiência para o dia 05/11/2008 às 14:30 hs para depoimento pessoal da ré, através de preposto, bem como para oitiva de testemunha arrolada pela autora. Intime-se a ré para arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas que eventualmente pretenda que sejam ouvidas. Int.

**2005.61.00.029556-4** - JOSE LEOCADIO DE FREITAS (ADV. SP176507 MARCOS TRINDADE DE AVILA E ADV. SP115819 RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o ofício de fls. 76 do IMESC, oficie-se ao Setor Técnico Científico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que nomeie perito grafotécnico para realização de perícia nestes autos. Intime-se as partes para que indiquem assistentes técnicos bem como apresentem os quesitos a serem respondidos pelo Perito.

### **Expediente Nº 3351**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.018693-4** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (ADV. SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E ADV. RJ012996 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. RJ123995 GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a correta denominação de Delegado da Receita Federal do Brasil Especial de Instituições Financeiras em São Paulo- DEINF. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.019430-0** - JOMAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 39, visto tratarem-se de débitos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 3352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.022128-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009077-4) AGOSTINHO TOTH E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 18/02/2009 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.009077-4** - AGOSTINHO TOTH E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 18/02/2009 às 15:30 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760699-0** - NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP188068 CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000602 E 20080000603, em 04.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0041088-0** - IGOR EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 138 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000555, em 04.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios.

**92.0041615-2** - LAERTE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS E ADV. SP181628 LEANDRO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000607, em 12.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0043986-1** - ELIANA CRISTINA DA SILVA VACCARO E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP156994 ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000567 A 20080000569, em 04.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.092619-3** - TOSHIO AMANO E OUTROS (ADV. SP027096 KOZO DENDA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000598 A 20080000600, em 04.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0005970-0** - LUIZ ANTONIO GAMA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Chamo o feito à conclusão. Indefiro a expedição de ofício requisitório complementar quanto aos honorários advocatícios, em razão do ínfimo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 3,90). Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) complementar para o autor n.º(s) 20080000500, em 12.08.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Após, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.010313-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027344-0) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a inclusão dos autos no mutirão de Sistema Financeiro da Habitação foi atendendo a solicitação da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 224/230. Intime-se.

**2007.61.00.022611-3** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 268/270: Manifeste-se o patrono dos autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias, devendo em caso de localização informar o Juízo. Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.002285-8** - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré. Constatado pela certidão de fl. 4723 que no presente feito não houve a movimentação adequada dos autos em razão destes estarem nas caixas de volumes na Secretaria. Os funcionários devem estar atentos para não ocorrência de tal fato novamente. Além disso, houve demora em trazer este erro para ciência (certidão de fl. 4727), haja vista a certidão ser de 08/07/2008 (fl. 4723) e somente na

presente data (12/08/2008 - fl. 4728) ocorreu a abertura da conclusão para andamento processual, motivo pelo qual advirto a Secretaria que quando da descoberta de qualquer equívoco deve ser dado IMEDIATO andamento ao processo e conhecimento aos Juízes desta Vara. Dê-se ciência à Secretária. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0655079-7** - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 383: Dê-se ciência a União. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 383, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**00.0749053-4** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP204597 ANDRÉIA MACENA VALENTIM E ADV. SP021086 ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**92.0048862-5** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (ADV. SP069508 EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 348: Dê-se ciência a União. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado, observando-se o(s) depósito(s) de fls. 340/341 e 348. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo até nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**93.0015145-2** - JOSE FURLAN E OUTRO (ADV. SP095301 MARCIO OCHIGAME E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada às fls. 261. Expeça-se alvará de levantamento na proporção indicada pelos autores. Após, oficie-se a CEF para que informe o saldo residual da conta judicial nº 213753-7. Com a resposta, expeça-se alvará do saldo remanescente apontado em favor da CEF. Ambos os alvarás deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**93.0018703-1** - M. S. COM/ DE FERROS LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 278: Dê-se ciência a União. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado, observando-se o(s) depósito(s) de fls. 272/273 e 278. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo até nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**97.0030911-8** - ANESIO PENEDO E OUTROS (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E PROCURAD FLAVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**97.0042471-5** - DARLENE GUIMARAES DE CENI E OUTROS (PROCURAD CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 362. Após, arquivem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**97.0044437-6** - ADELAIDE PIRES DA LUZ E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 405, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**98.0038582-7** - ISABEL CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**1999.03.99.020740-1** - EDUARDO AMERICO DE ATHAYDE VASONE E OUTRO (ADV. SP051315 MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**1999.61.00.006922-7** - MARIO AUGUSTO CASTRO DE SOUZA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0014484-1** - ESPERIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**1999.61.00.044038-0** - COML/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**2003.61.00.036977-0** - MANUEL GARCIA GARCIA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. SOLICITAMOS, SE POSSÍVEL, SUA RETIRADA ATÉ 15/08/2008, EM VIRTUDE DE CORREIÇÃO QUE TERÁ INÍCIO EM 18/08/2008.

**Expediente Nº 6735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0035161-9** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 151),

devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

**2007.61.00.015816-8** - LEILA PARRA VILELA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Preliminarmente, informe a patrona da autora o endereço atualizado desta.No mais, dê-se ciência à autora da manifestação da CEF de fls. 184/186.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4770**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0036005-7** - ESPEDITO DE FREITAS (PROCURAD KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS E ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E PROCURAD JORGE C.S.BALDASSARE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fl. 578: Defiro a apresentação de memoriais pelas partes. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2000.61.00.030180-3** - ALBERTINA ROJO BAILAO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.025009-3** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a produção de prova documental requerida pelo autor, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, posto que não se trata de hipótese de exibição de documento ou coisa que se ache em poder da ré. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem prejuízo, remeta-se cópia integral dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição determinada acima. Para tanto, expeça-se ofícios à Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008, a fim de que proceda à extração de cópia integral dos autos.

**2007.61.00.003594-0** - MANOEL CONCEICAO SANTOS (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 2 (dois) dias. Int.



**2007.61.00.006996-2** - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 153/155, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

**2007.61.00.008661-3** - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ (ADV. SP211225 ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E ADV. SP212684 MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO E ADV. SP253887 GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à parte autora. O documento encartado à fl. 298, revela que não foi entregue 1 (uma) caixa de 100 mg do medicamento necessário ao tratamento médico do autor. Desde então, a parte ré vem tentando se justificar, mas sem tomar qualquer providência concreta para o cumprimento de seu dever, nos termos determinados na decisão concessiva da tutela de urgência. Verifico que as determinações dirigidas ao representante judicial da União Federal (fls. 303, 317 e 329) estão sendo inócuas, pois não há cumprimento até agora. Destarte, determino que seja intimado diretamente o responsável pelo Serviço de Almoarifado de Medicamentos (vinculado ao Ministério de Estado da Saúde), para o fornecimento de 1 (uma) caixa de 100 mg do medicamento TEMODAL ao autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de delito de desobediência. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. Int.

**2007.61.00.017400-9** - FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.027816-2** - ADELAIDE APARECIDA DO CARMO (ADV. SP241398 SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147: Defiro. Expeça-se ofício ao Hospital Anchieta, para que seja fornecida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha médica da cirurgia efetuada pela autora. Sem prejuízo, defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, as quais comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme afirmado à fl. 146. Int.

**2007.61.00.029961-0** - ALCIDES MESSIAS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 06ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se,

**2007.63.01.072912-4** - APARECIDA BARBOSA RIZZO E OUTRO (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia integral da petição inicial, pois a mesma está incompleta, tanto nos presentes autos como nos arquivos do sistema processual do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.008625-3** - ELZA PEREIRA MARQUES (ADV. SP123619 ERIKA FERNANDES ROMANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação retro, republique-se o despacho de fl. 561, com urgência. Int. Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/1950. Anote-se. Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como retificando o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da Caixa Econômica Federal, visto que não consta indicada pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010885-6** - DAVI RODRIGUES LISBOA E OUTRO (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a

parte autora acerca das preliminares aduzidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.013773-0 - WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que seja retificado o pólo ativo da presente demanda, excluindo-se os seguintes co-autores: Zélia Brandão de Paiva, Júlia Romano Correa, Lucile Andrea Fittipaldi Morade, Anneth Konesuke, Renata de Paula Eduardo Beneti, Maria Minomo de Azevedo, Yara Santos Pereira, Valter Fernandes, Sandra Curi de Almeida, Bosco Araújo de Menezes, Maria Angela Jorge e Maria Aparecida Vieira Lavorini. Em seguida, cite-se a União Federal. Intime-se.

**2008.61.00.014230-0 - NELSON DE ABREU PINTO E OUTRO (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NELSON DE ABREU PINTO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL - CEF, na qual a incorporação de adicional por tempo de serviço. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 68/70 como emenda à inicial. Verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pleiteando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada co-autor. Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Proc.: 200470000364546 UF: PR Órgão Julg.: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/05 Doc.: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Proc.: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/04 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei Federal n.º 10.259/01 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/04, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/04, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

**2008.61.00.014538-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 544/546 inalterada. Intimem-se.

**2008.61.00.014549-0 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Mantenho a decisão de fls. 206/207 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 216. Int.

**2008.61.00.015386-2 - EMILIO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Fl. 69: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.015450-7 - MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN em face da UNIÃO FEDERAL - CEF, na qual pleiteia ser considerado ilegal descontos do imposto de renda do de cujus Walter Gozma Makassian. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de

R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.017450-6** - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada do contrato social no qual conste a alteração da denominação noticiada à fl. 02. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.019075-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) ZELIA BRANDAO DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**2008.61.00.019076-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) SANDRA CURI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Proceda a co-autora Maria Aparecida Vieira Lavorini a juntada de seus recibos de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal. Intime-se.

**2008.61.00.019077-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI E OUTROS (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**2008.61.00.019173-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sem prejuízo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República), postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a oportunidade de resposta da ré. Em decorrência, cite-se o réu. Após, os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a notificação da autuação do pólo passivo, devendo constar: Estado de São Paulo. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência articulado na petição inicial. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.002727-3** - CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA, BEGONIA E CAMELIA (ADV. SP068283 ELIANA TADEO GARCIA E ADV. SP202270 LARYSSA LIONELLO) X MARCELO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 133/136: Os 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao

valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela co-ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.033493-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017400-9) FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.014657-2** - CLEILSON DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82/84: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente, diante do teor da decisão proferida às fls. 77/80. Int.

**2008.61.00.015776-4** - MARCELO ARANTES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato objeto dos processos autuados sob os nºs 2005.61.14.000061-5 e 2005.61.14.000819-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017165-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JULIANA MARQUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO GUERREIRO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA MARQUES SILVA e de MARCELO GUERREIRO ARAÚJO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2008, às 15:00 horas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação e autuação da presente demanda, devendo constar a classe: 24 - Ação de Reintegração de Posse. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1613**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2002.61.00.027518-7** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP012426 THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal à fl. 939, promova a secretaria a remessa do feito ao órgão ministerial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**2000.61.00.021461-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART E OUTRO (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos em despacho.Fl. 222: Concedo à parte passiva o prazo suplementar de vinte dias, para regularizar sua representação nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 214, devendo o Sr. Perito apresentar o laudo no prazo IMPROPRORROGÁVEL de vinte dias.Assevero que trata-se de correção do laudo anterior, e não de nova perícia. Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

**2006.61.00.020633-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X AGUINALDO ILDEFONSO FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CELIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 126, tendo em vista que não houve a intimação da autora acerca do pedido de suspensão do feito formulado pela ré. Sendo assim, a fim de que se cumpra o que determina o artigo 265, II do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de suspensão do feito, formulado à fl. 125. Tendo em vista que há nos autos do Mandado de Segurança n.º

2007.61.00.030230-9, a determinação de que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos para posterior remessa daqueles à conclusão para sentença, traslade-se cópia deste despacho para aquele feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002740-2** - EDILSON PETRONILO VIOLA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 296 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Bosco Brito da Luz cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

**95.0003671-1** - RICARDO ERNESTO FERRARO E OUTRO (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E ADV. SP069271 TANIA APARECIDA FRANCA E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

DESPACHO DE FL. 1330.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.DESPACHO DE FL. 1332.Vistos em despacho. Fl. 1331: Vista a parte autora.Publique-se o despacho de fl. 1330.Int. DESPACHO DE FL. 1342Vistos em despacho.Fls. 1334/1335 e 1340 - Tendo em vista as manifestações dos autores, bem como o informado pelo réu Banco Bradesco S/A à fl. 1331, determino que os autos aguardem em secretaria pelo prazo que determina o despacho de fl. 1330. Após, restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 1330 e 1332.Int.

**95.0003672-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003671-1) RICARDO ERNESTO FERRARO E OUTRO (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E ADV. SP022274 BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E ADV. SP050147 JULIA MIYASHIRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fl. 832 - Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 829 visto que há no presente feito litisconsórcio ativo, devendo assim ser regularizada a representação processual também em relação à autora MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA FERRARO. Após, com a juntada da procuração com os poderes necessários à confecção do alvará de levantamento, cumpra a secretaria o já determinado à fl. 829. Apensem-se estes autos à ação ordinária n.º 95.0003671-1, tendo em vista a sua distribuição por dependência. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**97.0029895-7** - ROSALIA DO CARMO DE FREITAS LIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face da certidão negativa e da informação do novo endereço da autora fornecido pelo oficial de justiça, expeça-se com URGÊNCIA nova Carta Precatória, em face à proximidade da data (28/08/2008) da audiência. Por cautela, intime-se o advogado da parte para que atualize o endereço da autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**98.0015892-8** - EDSON NOBUYUKI FUJII E OUTRO (ADV. SP152638 NILSON ADALBERTO DE PAULA E ADV. SP026540 CELIA PADILHA NUNES DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP039944 GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE E ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 282: em face da concordância da parte autora expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF. Decorridos 10 (dez) dias da juntada do ofício cumprido, nada sendo requerido pela CEF, expeça-se alvará de levantamento para parte autora do valor restante depositado nestes autos. Int.

**2002.61.00.007290-2** - CELIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Vistos em despacho. Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fl. 445 e 447, intime-se por publicação a parte autora na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe o novo endereço a ser diligenciado, ou, informe se o mesmo comparecerá a audiência independentemente de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.018916-4** - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP179569 HUGO CESAR BOB E ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 66/68, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Atribua o autor à causa valor atualizado do contrato, objeto desta ação. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Prazo : 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2004.61.00.022096-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014805-8) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Considerando que o réu já apresentou suas contra-razões, vista à parte autora responder ao recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. I. C.

**2004.61.00.028774-5** - CRISTIANO DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 144/147, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fl. 111 - Defiro a gratuidade anteriormente requerida. Após, remetam-se ao SEDI nos termos da decisão de fl. 109. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova à fl. 121. INT. Int.

**2005.61.00.004314-9 - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 153/157, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. A Caixa Econômica Federal - CEF em contestação às fls. 92/121, pleiteia o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da demanda, bem como requer sua exclusão tendo em vista ser parte ilegítima. Alega que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela ré CEF deve integrar o pólo passivo sob a afirmação de que teve cedidos pela CaixaEconômica Federal, vários créditos imobiliários dentre os quais figura o contrato objeto da presente demanda, requerendo a substituição processual. A CEF, requer sua exclusão do feito sob o fundamento de que a partir da criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (Decreto n.º 3.848, de 27.06.2001), com a cessão do crédito relativo ao imóvel objeto da demanda, deixou de existir legitimidade da Caixa para integrar a lide. Decido. Necessário preliminar exame da legitimidade das entidades supra para integração do pólo passivo. Verifico que a EMGEA outorgou poderes à CEF para gerir seus bens, representá-la judicialmente, firmar

instrumento de contratos de compra e venda, financiamento, renegociação de dívidas, receber dação em pagamento, enfim, a Caixa Econômica Federal continuará responsável por todas as atribuições que anteriormente eram-lhe conferidas, apenas agindo em nome da EMGEA. Ressalto que a criação da EMGEA parece configurar tão somente uma simulação, já que não está exercendo, de forma efetiva, as atribuições que lhe foram conferidas pela norma jurídica. Modificando posicionamento anteriormente adotado, mantenho no pólo passivo somente a Caixa Econômica Federal, indeferindo a integração da EMGEA, tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 144/145. Int. Int.

**2006.61.00.011085-4** - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP180465 RAFAEL DUTRA BARREIROS E ADV. SP145419 FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.00.034953-3** - JOSE AILTON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 157/188 - Não verifico da documentação juntada pela parte autora o cumprimento da decisão de fl. 152, visto que não comprovado que os advogados que subscreveram a inicial detêm poderes para representar o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo. Ademais, nos termos de fls. 163 e 182, o Sindicato tem seu próprio advogado, o Dr. Almir Goulart da Silveira e não consta substabelecimento de poderes. Dessa forma, cumpram os autores a determinação supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.83.004953-4** - WLADIMIR GARCIA MARTIN (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 46/47: Acolha as o recolhimento parcial das custas iniciais. Em face da certidão de fl. 48, proceda a parte autora ao recolhimento do valor restante das custas iniciais, para o valor mínimo de 0,5% (meio por cento). Prazo 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 40, comprovando documentalmente que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social, conforme alegado na petição inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.00.000746-8** - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Reconsidero o último tópico, da decisão de fls. 61/67. Verifico que a tutela antecipada foi deferida parcialmente e condicionada ao depósito pelos autores do valor atinente ao PIS/PASEP, suspendendo sua exigibilidade. Entretanto, apesar da ausência do depósito pela parte autora, a citação da União Federal não pode ficar condicionada a tal fato. Dessa forma, determino a citação da União Federal, para que conteste a ação, no prazo legal. Em caso de depósito do valor para suspensão da exigibilidade do débito, esclareço que a União Federal será intimada oportunamente para cumprimento da tutela. Cite-se. C. I.

**2008.61.00.013878-2** - RICHARD RAIZA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 106/107: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 48, juntando aos autos, as cópias da sentença do processo 2004.61.14.001005-7. No silêncio, ou descumprimento, intime-se pessoalmente os autores. Int.

**2008.61.00.014749-7** - VILMA LOPOMO DA SILVA (ADV. SP065830 DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E ADV. SP168229 ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 43, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se-a, pessoalmente, para em igual prazo cumpra a determinação alhures exarada. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.016214-0** - ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 51/57 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos requeridos. Junte a parte autora, as cópias do aditamento da inicial, para instrução da contrafé. Cumprido os itens supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. C. I.



**2008.61.00.018212-6** - EDSON NARVAES E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 82/83: ... Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se a Ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, juntando os documentos atinentes ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Intimem-se.

**2008.61.00.018722-7** - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 115/118: ... Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do procedimento de cobrança nº 234/2007, até decisão final.Observo, ainda, que a ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir ou cobrar o crédito tributário discutidos nos autos, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Determino, ainda, que referido crédito tributário não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.018784-7** - RICARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente, a parte autora, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.019261-2** - CLARISSE MARTINS MACHADO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 101/103: ... Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar a autora o pagamento, diretamente à ré, das parcelas em atraso, assim como das parcelas vincendas, pelo valor que entende correto (R\$ 117,41).Determino, ainda, que a CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, até decisão ulterior em sentido contrário. Caso já esteja em curso eventual processo de execução extrajudicial, determino sua suspensão ou, caso já tenham sido designados os leilões, com publicação de editais, que se suspenda o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel apenas, como medida de economia processual. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.013434-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.018556-5** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. DF013020 LUIZ CARLOS MARTINS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP082750 LAERTE LUCAS ZANETTI) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para 05 de novembro de 2008, às 15h00min para oitiva da testemunha Sra.Fatiley Cardoso Barbosa. Expeça-se Mandado de Intimação conforme requerido. Oficie-se o Juízo Deprecante do teor deste despacho. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0000990-9** - PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP117181 SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Mandado de Segurança onde, em síntese, requereram as impetrantes a concessão da ordem para fins de ter assegurado o direito de pagar a parte incontroversa do débito e a declaração da inexigibilidade da multa moratória, referente a débitos fiscais. Assim, em sede de sentença, foi denegada a segurança, (fls. 135/137), em fase recursal também foi negado provimento ao apelo das impetrantes. Insatisfeitas as apelantes interpuseram, tempestivamente, Embargos de Declaração, que foram rejeitados por unanimidade pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que à fl. 216, em 28 de março de 2008, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão. Às fls. 234/236 e 246/249 - Alegam as impetrantes que não houve a publicação do v.acórdão que decidiu os Embargos de Declaração, não havendo assim o transitado em julgado. Constato pelo documento juntado,

pelas impetrantes à fl. 252, que em 28 de fevereiro de 2008, houve a publicação da Ata de julgamento da 19ª Sessão Ordinária, do qual constou a rejeição, por unanimidade, dos Embargos de Declaração. Denoto que, de fato, não houve a publicação do inteiro teor da decisão que denegou os Embargos de Declaração, entretanto, as impetrantes receberam a informação de que seus Embargos foram denegados, sendo certificado o trânsito em julgado somente após um (01) mês. Verifico, assim, que as impetrantes tiveram prazo suficiente para obterem ciência do inteiro teor do julgado, interpor o recurso cabível ou alegar que não houve a publicação do referido acórdão quando os autos ainda estavam sendo processados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pontuo, que cumpre ao juiz dirigir o processo observando os limites determinados pela legislação vigente (art. 125 do CPC), porém, é também dever das partes agir com lealdade e boa-fé (art. 14, II do CPC). Consigno que as alegações das impetrantes não se coadunam com os princípios da boa-fé e a lealdade processual, mormente porque restou devidamente demonstrado que tiveram ciência do resultado do julgado, tendo deixado transcorrer in albis para só então alegar que não houve a devida intimação e não ter o feito transitado em julgado. Pelo exposto em decorrência disso, indefiro o pedido formulado pelos impetrantes e determino que sejam os autos processados tal como se encontram. Após, com transcurso do prazo recursal, promova-se a vista dos autos ao Representante Judicial da autoridade impetrada. Int.

**96.0038409-6** - SILVIO TRICANICO BAZONI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 244/247 - Verifico dos autos que o depósito, feito pela ex-empregadora, foi realizado na agência n.º 265, conta 00169834-9 código de depósito 005. Assevero, entretanto, que os depósitos realizados no código 005 tem a sua correção pelo índice da TR e os depósitos realizados sob o código 635 tem a correção pela SELIC. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação da União Federal, para que efetue o pagamento da diferença apontada, já que esta não foi a responsável pelo depósito realizado. Int.

**1999.61.00.009833-1** - AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**2000.61.00.045960-5** - CARLOS EDUARDO LOPES CALIO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**2000.61.00.047649-4** - SERGIO VILLAR COSTA LIMA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Oficie-se a CEF. Com a juntada do ofício do valor convertido em renda, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.028229-1** - MAURICIO FREITAS DA SILVA (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.031514-4** - BABIE PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 502 - Tendo em vista os pedidos formulados pelos impetrantes às fls. 479 e 484 e a concordância da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda. Entranhe-se nos autos o Instrumento de Depósito que se encontra na secretaria. Após, com a comprovação da conversão realizada e promovida a vista dos autos ao Representante Judicial da União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.032383-9** - CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA (ADV. SP137051 JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADV. PE018282 MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Promova-se a vista às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**2002.61.00.000476-3** - JOSE WALTER DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**2003.61.00.031474-4** - REYDER PIO CUNHA MELO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.038206-3** - IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X AUDITORA FISCAL DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Insturumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**2004.61.00.026590-7** - TOSHIBA DO BRASIL S/A (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP145866 SILVIO DE SOUZA GOES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.00.027909-5** - SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA (ADV. SP133309 MARICY MONTANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP113331 MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E ADV. SP113331 MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo nestes autos na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Ressalto que a Fazenda Estadual ingressa no curso do feito e na atual fase processual em que se encontra, trâmite para prolação da sentença. Ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo. Int.

**2007.61.00.008738-1** - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Fl. 333/338 - Realizado o depósito judicial do tributo com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinou este Juízo que fosse oficiada autoridade impetrada com a finalidade de que fosse verificado se os depósitos realizados eram suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário esclarecido que o montante depositado refere-se aos valores não recolhidos dos tributos relativo à COFINS e ao PIS. À fl. 357, verifco que a autoridade se manifestou pela suficiência dos depósitos efetuados pelo impetrante dos valores do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o ICMS do período discutido nesta ação durante a validade da decisão liminar até a concessão de efeito suspensivo, de abril/2007 a julho/2007. Dessa forma, visto que os depósitos realizados e comprovados constituem direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, fica suspensa exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se a autoridade impetrada acerca desta decisão. Intimem-se.

**2008.61.00.008141-3** - ANA LUCIA CERAVOLO PIKUNAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir a determinação de fl. 33. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

**2008.61.00.009605-2** - INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 77/78 - Inicialmente, atente a impetrante para as Leis 1.533/51, em seu artigo 6º, e 10.910/04, em seu artigo 19, que determinam que devem ser juntados aos autos cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial para a instrução do Ofício de Notificação e Mandado de Intimação. Tendo em vista que foi atribuído um novo valor da causa ao feito, determino que o impetrante complemente as custas recolhidas, sob o sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Sendo assim, junte o impetrante as cópias necessárias a instrução das contrafés. Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.00.010190-4** - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E CONCILIAÇÃO LTDA (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 26 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, acerca deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.010281-7** - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao impetrante para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.010723-2** - ADRIANO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP133522 AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 44 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, acerca deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.011163-6** - POSTO REST. E CHURR. ESTRELA DA DUTRA LTDA (ADV. SP096213 JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 40 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, acerca deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.011336-0** - LUIZ HENRIQUE BUZZAN (ADV. SP239800 LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 15 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, acerca deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.014270-0** - CONTE GIUSEPE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não há nos autos o endereço do impetrante. Sendo assim, intime-se pessoalmente o advogado constituído nos autos para que informe a este Juízo o endereço do impetrante e cumpra o já determinado às fls. 13 e 14. Restando, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**2008.61.00.014883-0** - GUARACY DE ALMEIDA DECIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao impetrante para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.016470-7** - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 69/71: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.00.018814-1** - FERNANDA BUENO FUSCO (ADV. SP241728 CARINA BUENO FUSCO) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 32/34: ... Posto isto, CONCEDO a liminar para garantir à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, condicionando, contudo, os efeitos desta liminar ao pagamento das parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da frequência da Impetrante, a critério dos respectivos professores. Forneça uma cópia da petição de fls. 18/31 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.018882-7** - ROSANA MARIA TENORIO ORII (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 77/80: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.00.018966-2** - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP220743 MICHELLE LANDANJI) X PROCURADOR SECCIONAL DA

**FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Por força da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, apresente o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da Impetrante. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.018974-1 - KELVIN AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP196887 PABLO BUOSI MOLINA E ADV. SP244025 RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Comprove a Impetrante que é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo 3 da Lei Complementar nº 123/2006. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.019314-8 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 138, porquanto distintos o objeto e a autoridade coatora. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como apresente os documentos juntados com a inicial, necessários à instrução da contrafé, para notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.019514-5 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Tópico final da decisão de fls. 118/121: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.001501-4 - PAULA MIDORI HARADA ME (ADV. SP042363 LEONEL PEDRO SALETTI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.013259-7 - JOEL MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151945 JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tópico final da decisão de fls. 36/38: ... Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relacionados à fl. 13, para posterior juntada aos autos. Dê-se ciência à ré do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034158-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE TADEU ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIR BORGES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a juntada do Mandado de Intimação cumprido (fl. 46), em cumprimento a determinação de fl. 24. Dessa forma, compareça um dos advogados devidamente constituídos no feito para que se cumpra o artigo 872 do CPC, com a baixa-entregue. No silêncio, arguar-se provocação no arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**96.0004352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002740-2) EDILSON PETRONILO VIOLA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E**

ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 198 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Bosco Brito da Luz, cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

**2004.61.00.014805-8** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.034157-0** - ROSVITA REBECA OHMAYE (ADV. SP100014 ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 82, intime-se por publicação a parte autora na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe o novo endereço a ser diligenciado, ou, informe se o mesmo comparecerá a audiência independentemente de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.020273-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando o lapso de tempo ocorrido entre a propositura da ação (05/07/2007) e a remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar (05/08/08), esclareça a requerente se o imóvel foi desocupado pelo requerido. Forneça, ainda, se for o caso, o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Tendo em vista a nova juntada de procuração e substabelecimento às fls. 43/46, proceda a Secretaria o desentranhamento da procuração e substabelecimento de fls. 08/12, entregando os referidos documentos à requerente. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.015696-6** - EDUARDO JULIANO GELSI (ADV. SP166982 ELZA CARVALHEIRO E ADV. SP265067 WILLIAN FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 14/16: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3317**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.027687-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALEXANDRE MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 1878 : manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cumpram o despacho de fls. 1875. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.00.016733-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE (ADV. SP051824 ANGELO BENEDITO FORMIGONI E ADV. SP066279 IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E ADV. SP081277 EDUARDO FOFFANO NETO E ADV. SP057108 HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E ADV. SP171261 RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados na origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que direito. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0017443-2** - BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP066544 SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E ADV. SP060197 ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**91.0667236-1** - PHILOMENA FREDIANI E OUTRO (ADV. SP098284 JEFFERSON FRANCISCO ALVES E ADV. SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS E ADV. SP101751 NADEJE VIEIRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**94.0021406-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017265-6) JACQUES BRODER COHEN E OUTROS (ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**1999.03.99.071437-2** - AGNELO ARAUJO BARRETO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 588/595 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2000.61.00.007019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060458-3) BANCO GENERAL MOTORS S/A (ADV. SP018879B EMMANUEL CARLOS E ADV. SP123632 MARCIA REGINA POZELLI E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, pontualmente, sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando que o pagamento de fls. 1342 foi feito em guia DARF, valor direcionado aos cofres públicos, intime-se a autora para providenciar o recolhimento dos honorários do perito, por meio de depósito judicial vinculado ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.050633-4** - EDUARDO CASSEB (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1474/1485 : manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2001.61.00.023698-0** - SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2002.61.00.000590-1** - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP014461 JOSE CARLOS DE GODOY E ADV. SP006039 LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2002.61.00.003895-5** - JOSE CARLOS EVANGELHISTA SANTANA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Promova a patrona do autor falecido à habilitação de seus herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.014525-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011068-0) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP171120 DANIELE ROSA DOS SANTOS E ADV. SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.018392-0** - HELVIO DEREON BASSO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 385/388 : acolho os embargos da União para modificar o despacho de fls. 381, admitindo seu ingresso na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

**2003.61.00.020244-9** - GIUSTI CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2004.61.00.001531-9** - ANTONIO BIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 481/482 : tendo em vista que o termo de adesão carreado aos autos às fls. 392 diz respeito a homônimo do autor Antônio Rodrigues Filho, reconsidero o despacho de fls. 483. No tocante ao co-autor Antonio Faustino, face ao creditamento da diferença e a concordância do mesmo, entendo satisfeita a obrigação. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação com relação ao co-autor Antonio Rodrigues Filho em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, dando ciência da presente decisão. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária 2007.61.00.032589-9.

**2004.61.00.002295-6** - ELZA CARDOSO COCA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 381/382 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.025530-6** - ODORICO PASSOS MESQUITA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP129275 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 589/593 : manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.031017-2** - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP206742 GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.009462-9** - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 25/08/2008, às 15h30 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**2006.61.00.009530-0** - MARLY FATIMA MASSON (ADV. SP216756 RENATO APARECIDO MOTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Comum. Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Atendida a determinação supra, promova a autora a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação.



**2007.61.00.018568-8** - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.025835-7** - A C M W IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.024373-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077406-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ADAO ODORIZZI E OUTRO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada para cumprimento do despacho de fls. 30, referente ao pagamento da verba honorária, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.012061-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019065-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X HERMINIO ROMAN E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA)

Face ao exposto julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação ordinária em apenso. Int. São Paulo, 24 de julho de 2008.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.012815-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011255-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ADAMIL DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP195229 MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR)

Face o exposto, INDEFIRO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2008.61.00.012816-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027313-5) VALERIA SANTA CRUZ E OUTROS (ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Face ao exposto, ACOLHO presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 167.101,05 (cento e sessenta e sete mil, cento e um reais e cinco centavos). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se. Int. São Paulo, 24 de julho de 2008.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.011419-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002232-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Face ao exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor dos autores a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2002.61.00.022836-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP066704 IVO BIANCHINI) X INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 387 : defiro. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**Expediente N° 3320**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.027563-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO

SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a devolver à autora a importância de R\$ 1.577,39, corrigida pelos mesmos critérios utilizados na atualização das contas vinculadas do FGTS e acrescidos dos juros legais de 3% ao ano até a citação, e, posteriormente a essa data, deverá ser aplicada a Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.005659-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA ARAUJO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINETE GENUINO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar as rés a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.028435-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THELMA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP173332 MARCEL TADEU MATOS ALVES DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a devolver à autora a importância de R\$ 6.413,04, corrigida pelos mesmos critérios utilizados na atualização das contas vinculadas do FGTS e acrescidos dos juros legais de 3% ao ano até a citação, e, posteriormente a essa data, deverá ser aplicada a Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2003.61.00.034066-4** - TROMBINI EMBALAGENS LTDA E OUTRO (PROCURAD JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular apenas os lançamentos fiscais por creditamento indevido relativos à aquisição dos seguintes produtos: lâmina lapada superior 2500 do facão MASTER, código 2680030301 e 2680030401 e Duradry 2577 - Medidas 27,50 x 2,30m - Onduladeira Superior e para reduzir a multa de mora incidente sobre débitos compensados de IPI sem a formalização do pedido de compensação para 20%, a teor do disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21, do CPC. Considerando que os honorários periciais foram suportados pela autora, a União Federal deverá arcar com o reembolso de metade do respectivo montante.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2004.61.00.008808-6** - ULISSES OLIVEIRA FRAGA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho de fls. 282 :Indefiro o pedido de fls. 276, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar quesitos no momento oportuno, quedando-se, no entanto, inerte.Segue sentença em separado. São Paulo, 24 de julho de 2008.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2005.61.00.021656-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022964-1) PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a nulidade do auto de infração e termo de guarda fiscal n.º 10314611/94 em razão da ausência de motivo e motivação que justifiquem sua manutenção, conforme exposto nas razões de decidir e, de consequente, DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributário entre a autora e a União Federal que obrigue a primeira a submeter-se a procedimento de perdimento de bens, tendo como gênese o desembaraço aduaneiro decorrente da Declaração de Importação (D.I.) n.º 503.205.CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso, bem como verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do pagamento.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2006.61.00.008258-5** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.05.007826-57 e 80.6.05.024761-14. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2006.61.00.016446-2** - JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a nulidade da execução extrajudicial levada a cabo pelo agente fiduciário APEMAT (processo n.o. 050.070), com o retorno da obrigação ao status quo ante do ato de alienação. Expeça-se mandado ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento do registro da carta de arrematação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2006.63.01.073938-1** - JATIR FELIPE (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL E ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período que antecede a fevereiro de 1996, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após fevereiro de 1996 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora ec) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Condene os sucumbentes - autor e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.004637-8** - FERNANDO FERRO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subseqüentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao statu quo ante. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel objeto da lide (matrícula nº 225.502). CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2008.

**2007.61.00.012450-0** - NORMA SANZI CIRENZA E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.032111-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condene a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2008.

**2008.61.00.002035-7** - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para cancelar a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.07.013402-05, discutida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.510307/2007-94. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, expeça-se alvará em favor da autora, para o levantamento dos valores depositados às fls. 262.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2008.61.00.009689-1** - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005808-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078442-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela embargante apenas para o efeito de incluir a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.006157-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025302-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X HMC COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 6.382,66 (seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até julho de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.010276-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020322-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO E OUTROS (ADV. SP036203 ORLANDO KUGLER) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.021717-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003630-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HILTON FELICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.023463-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022940-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARIA DOBES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e fixo o valor da condenação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com a r. sentença e v. acórdão proferido nos autos principais, em R\$ 321.461,67 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.026500-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758478-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALUMINIO CARMO LTDA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES E ADV. SP088162 CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 111.504,49 (cento e onze mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até junho de

2008.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.026950-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762581-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 10.826,58 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.027026-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750710-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 607.690,11 (seiscentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e onze centavos), atualizado até julho de 2008.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2007.61.00.027520-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019673-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 25.115,05 (vinte e cinco mil, cento e quinze reais e cinco centavos), atualizado até junho de 2008.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2008.61.00.010457-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029126-9) SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de cálculos.Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2008.61.00.013734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015545-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X REGINALDO COMBA (ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, e em, conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.091568-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017643-9) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 12.061,65 (doze mil e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2008.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de

verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2006.61.00.018802-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011401-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZELIA ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e fixo o valor da condenação em R\$ 1.709.248,70 (um milhão, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2007. Com relação aos autores Manoel Adriano de Andrade Godoy e Neyde Ivanise Vince Laino, DECRETO DE OFÍCIO A NULIDADE DA EXECUÇÃO por eles pretendida. Em relação aos autores Adelina Amélia Coltro, Célia Regina Moraes Carvalho, Diva Munhai Marrachine, Ignez Villamaina, Maria Aparecida Cinachi, Mathias Ferreira Domingues, Moacyr de Oliveira Lombardi, Olívia de Almeida Branco, Ruth de Oliveira Radzevicius e Sandra Lia Barban, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 24 de julho de 2008.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.022478-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053237-9) ROGERIO NAPOLI JUNIOR (ADV. SP078746 ODETE SAAB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Determino o levantamento da penhora realizada no processo nº 95.0053237-9, em apenso. Expeça-se ofício ao a) 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (matrícula nº 187.503) e b) Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro/SP (processo nº 2303/96) para ciência da presente decisão e adoção das medidas cabíveis. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0019897-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA (ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 25 de julho de 2008.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031732-5** - MARCIO QUARESMA TAVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que exhiba cópia do processo administrativo de execução extrajudicial concernente ao imóvel financiado pelos autores e localizado na Rua Cincinato Braga, 691, bloco 01, apto 02, no prazo de 20 (vinte) dias. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.010861-3** - MAGALI REGINA DEVIETRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.014851-9** - KAREN DENISE MEYER FALKAS (ADV. SP093251 BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO) X NAO CONSTA

A Constituição Federal de 1988 exige que a parte requerente seja nascida de pai brasileiro ou de mãe brasileira. Assim,

restando comprovado que a requerente é filha de mãe brasileira e ainda, que reside no Brasil, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio da Requerente, para os fins de direito. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.011059-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X VERA LUCIA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação ao pagamento dos encargos em atraso, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação à reintegração de posse, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2008.61.00.003932-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUZINETE MARIA BOMFIM COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e verba honorária, ante a composição amigável entre as partes. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2008.61.00.010767-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA EUNICE ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e verba honorária, ante a composição amigável entre as partes. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 24 de julho de 2008.

#### **Expediente Nº 3332**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.00.018533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025461-8) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP114547 IOLANDO DA SILVA DANTAS E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Fls. 1575 e ss. : manifeste-se a CEF e a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.00.019793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025465-5) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Esclareça o credor o pedido de fls. 541/543 ante ao despacho proferido às fls. 535, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.013244-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP174073 ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA (ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNPM (PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO)

Vistos em inspeção. Fls. 1359/1362 : defiro. Intime-se a Inesal Ind. Ext. Santos Ltda. para cumprir o requerido pelo MPF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 1365/1369.

**2005.61.00.026898-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X GISELLE G MOTA & M RODRIGUES DE SOUZA LTDA ME (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X DRAGON MULTIMIDIA (ADV. SP168055 LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

Fls. 594: anote-se. Rejeito os embargos de declaração opostos pela co-ré revel, Dragon Multimídia Ltda, considerando que a contagem do prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC foi devidamente observada. O co-réu foi citado no dia 14/03/2006 (juntada da carta precatória), quando na mesma data ingressou nos autos espontaneamente, juntando

procuração às fls. 274/288. O decurso de prazo para apresentação de contestação com a decretação da revelia ocorreu somente em 23/06/2006, mais de três meses depois do comparecimento espontâneo, bem como após, inclusive, a apresentação da contestação da outra co-ré. É orientação do C. STJ de que o comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro geral, desde que tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. (STJ-2ª T., REsp 772.648, rel. Min. João Otávio, j. 6.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 13.03.06, p. 294) Logo, não merecem prosperar as alegações aduzidas em sede de embargos de declaração e se admitir a apresentação da contestação apenas em 11 de agosto de 2006, quase 05 meses depois do comparecimento espontâneo do co-réu. Intimem-se as partes .

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020083-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

O valor das custas com a publicação dos editais deve ser restituído pela expropriante. Considerando ser a expropriante a União Federal, far-se-á por meio de ofício requisitório a ser expedido no valor da nota apresentada pela expropriada às fls. 441, eis que a correção monetária sobre tal valor, será realizada pelo setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região, nos termos da lei. Desse modo, não havendo oposição da União Federal quanto ao pagamento destas custas (fls. 531/532) e superada a questão da correção monetária a ser aplicada sobre referido valor, expeça-se o ofício requisitório em favor dos expropriados, nos termos da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, pelo valor dispendido às fls. 441 em 13/04/2006. No mais, aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.04212-0. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.00.009785-7** - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 278 : defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0521464-5** - ACOS ANHANGUERA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.00.021598-6, anulo todos os atos a partir da citação da União Federal. São Paulo, 7 de agosto de 2008.

**00.0663909-7** - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP052657A CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E ADV. SP052207 ROBERTO GREJO E ADV. SP091557 EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPARE)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório expedido. Int.

**91.0740915-0** - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO E OUTROS (ADV. SP051885 NEUSA MARIA FRANCEZ E ADV. SP027822 MARIA LUCIA DE CARVALHO E ADV. SP036077 HENEDINA TRABULCI E ADV. SP027519 DELBERTO SANITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final do agravo de instrumento. Int.

**95.0025285-6** - JOSE VICTOR MARTINS E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**98.0019103-8** - BENEDITO JOSE MANOEL E OUTROS (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 498/499 : indefiro, tendo em vista a decisão de 1º grau que determinou a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (decisão transitada em julgado). Int.

**1999.03.99.019366-9** - ANTONIO CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)



CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.047326-5** - CLAUDIO CASANOVA E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO E ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP217628 JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP059466 SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)  
Fls. 1318: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

**1999.03.99.049133-4** - ANTENOR DE FREITAS NARCISO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.053012-1** - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.072230-7** - JOAO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.61.00.023494-9** - ADELINO MAGALHAES SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 398/402 : ciência à parte autora.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.035309-4** - BADEN BRASIL S/A (ADV. SP106378 JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E ADV. SP062751 PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.00.048816-9** - JOSE ALVARO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Considerando o trânsito em julgado, prossiga-se no cumprimento da sentença, devendo a parte autora cumprir o despacho de fls. 400.

**2000.03.99.002914-0** - GILENO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 466/472 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2000.03.99.011942-5** - ELIZABETH ESCOBAR PIRRO E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção.Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.058770-6** - DARWIN AMARAL VIEGAS NETO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Fls. 652 : dê-se vista à CEF, bem como regularize o co-réu Banco Bradesco S/A sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.00.009528-0** - DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA (ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/306 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2000.61.00.036123-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027901-9) HAMILTON CORREIA MENEZES E OUTRO (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ E ADV. SP162695 RENATO MACHADO FERNANDES E ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**2001.03.99.056107-2** - AMILTON ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP136181 SONIA IZABEL FORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para recadastrar face à nova numeração. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

**2001.61.00.015457-4** - LENICE RIZZETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 302 : indefiro.Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido para que apresente cópia do mesmo em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de busca e apreensão.

**2001.61.00.030437-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029250-8) GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 23 de outubro de 2008, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da ré que tenham conhecimento sobre os fatos narrados na inicial, bem como inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intime-se, ainda, o perito para prestar esclarecimentos na referida audiência.Int.

**2002.61.00.026751-8** - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem. O valor dos honorários advocatícios e das custas processuais fixados em sentença foram objeto de execução nos termos do art. 475-J do CPC, cujo levantamento já foi realizado pela autora às fls. 544.Entretanto, no que diz respeito à obrigação de fazer com a revisão do contrato foi cumprida a sentença pela CEF apenas em 05/10/2006, conforme se verifica às fls. 493/501, ou seja, muito tempo depois da publicação da sentença (09/05/2005).Desse modo merece prosperar as alegações da autora no tocante ao pagamento pela CEF da multa diária fixada em sentença, considerando o notável atraso, devendo a autora trazer aos autos o cálculo dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, deixo de apreciar o pedido de remessa dos autos ao perito, eis que tal pedido já fora objeto de indeferimento às fls. 524.Int.

**2003.61.00.018357-1** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**2003.61.00.038064-9** - MILTON VIRGILIO CERVELINE (ADV. SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA E ADV. SP056230 FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 255/263 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.011300-7** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o autor os documentos que comprovem o pagamento supostamente indevido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.032163-7** - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tenho como necessária a produção de prova pericial destinada a verificar o alegado pagamento dos valores lançados pela autoridade fiscal, tese central defendida pela autora. Nomeio para o encargo o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP, independentemente de compromisso. Dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem conclusos. Int. São Paulo, 8 de agosto de 2008.

**2005.61.00.021838-7** - ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD OAB/RS 52.730 LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Converto o julgamento em diligência. O nome do co-autor Orlando Valentin Filho está grafado dessa forma no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, consoante se infere do documento de fl. 39. Desse modo, reputo necessária a apresentação de cópia de sua cédula de identidade para apreciação do pedido por ele formulado de retificação de seu nome. Int. São Paulo, 7 de agosto de 2008.

**2005.61.00.023805-2** - FACULDADE ANTONIO AGU S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP188304 FERNANDA BASSO NABUCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

**2006.61.00.024664-8** - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)  
Fls. 276 : defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.016060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
...Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 07 de agosto de 2008.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0668926-4** - CALO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP104913 MARTA APARECIDA DUARTE E ADV. SP044779 MARIA DE LOURDES DADA E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.021598-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521464-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X ACOS ANHANGUERA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e de conseguinte determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de agosto de 2008.

**2007.61.00.023462-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521464-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOS ANHANGUERA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY)

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de

cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 7 de agosto de 2008.

**2007.61.00.025338-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0474557-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO E ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)  
Dê-se ciência à embargada acerca da petição de fls. 27/28. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.022185-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011048-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X MIGUEL CANABATE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos em inspeção. Considerando a discordância apontada pela União Federal, indefiro o pedido de fls. 102/103. Cumpra o embargado o despacho de fls. 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.027901-9** - HAMILTON CORREIA MENEZES E OUTRO (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ E ADV. SP162695 RENATO MACHADO FERNANDES E ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2001.03.99.056106-0** - AMILTON ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos em inspeção. Ao SEDI para recadastrar face à nova numeração. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.002801-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JANAINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0659020-9** - CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL JOSE GIORGI (ADV. SP137245 PATRICIA MARA GERONUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Afasto o pedido do MPF de fls. 735, considerando que o acórdão de fls. 594 manteve a União Federal na lide. Afim de que se regularize o andamento dos autos, entendo necessária a citação pessoal daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo. Verifico, entretanto, que embora alegado pelos autores que o imóvel esteja registrado em nome de José Giorgi e sua esposa, as certidões apresentadas às fls. 35/45 não são claras. Entretanto, mesmo não se podendo afirmar em nome de quem está registrado o imóvel usucapiendo, houve a tentativa de citação de José Giorgi, que restou negativa ante a notícia de seu falecimento. Foram citados, então, Orlando Lillo Giorgi, sua esposa e Orlando José Giorgi, sem entretanto restar esclarecido em que situação ingressaram no processo, se como herdeiros ou confinantes. Desse modo, ainda que essas pessoas tenham concordado com o pedido inicial, não há como reconhecer o cumprimento integral do art. 942 do CPC. Assim, providencie a parte autora a juntada atual da certidão de registro de imóveis do imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 3336**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.003927-4** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA (ADV. SP140405 JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do pedido de fls. 643 e ss., suspendo a liminar concedida, bem como a audiência designada, sem prejuízo do atendimento das pessoas que formularem requerimento, noticiado às fls. 646 dos autos. Esclareça a CERIPA em que condição pretende o ingresso da empresa MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. nos autos para que se analise a pertinência do pedido. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1003**

**CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.008532-0** - CLUBE ATLETICO MORUMBI (ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Esclareça o autor Clube Atletico Morumbi o pedido de desistência formulado às fls. 685/686, uma vez que as empresas ali mencionadas não fazem parte da presente ação, bem como manifestar-se sobre a petição da União Federal de fls. 675/677. Prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**.PA 1,0**

**De acordo com a Portaria n.º 715/2007 de 13/07/07 publicada no DOE de 19/07/07 que dispõe acerca da CORREIÇÃO GERAL, os prazos processuais serão suspensos do dia 25 até 29/08/2008 e os PROCESSOS em CARGA DEVERÃO RETORNAR à Secretaria ATÉ a data MÁXIMA de 15/08/2008.**

**Expediente Nº 7340**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003703-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**96.0016620-0** - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2004.61.00.020431-1** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2004.61.00.021405-5** - JAIME SEVERINO DA SILVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral

Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2004.61.00.022947-2** - JAIR BATISTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2004.61.00.027787-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2004.61.00.029036-7** - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.004681-3** - MARCELO PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº 64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.007645-3** - CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.012527-0** - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.016470-6** - FRANCISCO PEREIRA SOARES NETO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela

CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2006.61.00.001945-0** - TOBIAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2006.61.00.003018-4** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136032 RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2006.61.00.010772-7** - LUIZ CARLOS TOMAS E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2006.61.00.013714-8** - GILBERTO PETIZ (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.008321-1** - REGINALDO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD KAORU OGATA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.011372-0** - ANTONIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.011748-8** - ELIANA PARENTE VICTER E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.017910-0** - SAAD AHMED EL SAWY ABED EL GAWAD E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.019575-0** - JOSE MARIA DE MORO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.019577-3** - DANIEL BACELAR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.029686-3** - MARIA VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.029932-3** - GLORIA MARIA CAOVILA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2008.61.00.006780-5** - CLAUDIA MARIA CAETANO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2008.61.00.006790-8** - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA



LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se, conforme requerido às fls. 209. (Fls.09) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.025410-7** - PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Aguarde-se a audiência designada nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.027787-9.

#### **Expediente Nº 7341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.023820-5** - CARLOS HENRIQUE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.001861-1** - WAGNER SANCHES (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO E ADV. SP225526 SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X TELMA MARQUETO SANCHES (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.006871-7** - MARCIA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.018150-9** - GERALDO MANOEL BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.020407-8** - EDUARDO CESAR CAVALLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº 64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.021266-0** - MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.026154-2** - ROSELI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2005.61.00.028108-5** - HELIO MOREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2006.61.00.002871-2** - MARCIO REBOLO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2006.61.00.007843-0** - ANTONIO BERTONCINE E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2006.61.00.012105-0** - ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.001714-7** - MARIA INES APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral

Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.005158-1** - CICERO DIAS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.007321-7** - CLEWERTON DEMETRIO DE SOUZA RAMOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.007514-7** - ALEXANDRE NOGUEIRA IDAS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.011361-6** - IZABEL MAMEDE DO PRADO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.020923-1** - PASQUAL SALVE NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.024411-5** - FABRICIO BREDIA MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP101405 ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.027618-9** - ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral

Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.027731-5** - MARCELO GOMES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.029775-2** - JOSINALDO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.030325-9** - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.032670-3** - VIVIAN MARTIN (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.033464-5** - CLARICE ALMEIDA SOARES (ADV. SP148108 ILIAS NANTES E ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2007.61.00.034227-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028994-9) ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2008.61.00.003508-7** - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral

Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

**2008.61.00.006749-0** - FRANCO MAUTONE JUNIOR (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia 24 de setembro de 2008 às 15:00horas, para sua realização na sede deste Juízo. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que depositem em Secretaria a indicação das testemunhas a serem intimadas. Intime-se, o autor e o representante legal do Réu para comparecerem à audiência. Expeça-se, após, int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.028994-9** - ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n. °64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.01.315637-0** - TEREZINHA DARLLY ALVES ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 36 do CPC, conforme segue:Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.II- Após, tornem os autos conclusos.III- Intime-se.

**2008.61.00.017827-5** - ALEXANDRO MENDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Afasto a hipótese de prevenção do Juízo da 3ª Vara de São José dos Campos para apreciar este feito (relatório fl. 36), visto que se trata de objeto distinto.II- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31).III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.IV- Ato contínuo, tornem os autos conclusos.V- Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.018174-2** - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP (ADV. SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, que ora determino.II- Cite-se.

**2008.61.00.018239-4** - ELIAS JOSE DE MOURA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo nos autos desta ação ordinária proposta por Elias José de Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que seja suspensa a emissão dos boletos bancários para pagamento de prestações vincendas referentes ao consórcio imobiliário firmado, ao argumento de que a cobrança é indevida.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Anote-se.Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos.Analisando a petição inicial e a documentação

acostada, verifico que o autor não apresentou planilha de cálculos, a fim de demonstrar o alegado direito ao pagamento do montante de R\$ 16.000,00 que entende ser devido (fl. 04).O pedido de suspensão da emissão dos boletos bancários para pagamento das prestações vincendas é manifestamente inadequado, considerando que o autor reconhece um valor incontroverso relativamente ao saldo devedor do consórcio imobiliário firmado, e pretende provimento jurisdicional que o autorize a não efetuar os pagamentos das parcelas que compreendem também valores devidos.Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.018488-3 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 35/40, para apreciar esta demanda, por se tratar de processos administrativos distintos.II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Retificar o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, acostando aos autos o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares;b) Esclarecer a relação jurídica existente entre a empresa autora e aquela indicada como devedor principal no relatório de fls. 28/29;c) Apresentar o relatório de fls. 28/29 atualizado;III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se.

**2008.61.00.018492-5 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Preconiza o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Desta forma, considerando que os débitos consolidados na inscrição em dívida ativa nº 80.6.97.073992-39 ora impugnada, conforme descritivo às fls. 24/26, correspondem ao valor de R\$4.505,78 - a despeito do valor atribuído à causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para constar o valor de R\$4.505,78, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem os autos ao SEDI para providências, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.018494-9 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 32/39, para apreciar esta demanda, por se tratar de processos administrativos distintos.II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Retificar o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, acostando aos autos o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares;b) Esclarecer a relação jurídica existente entre a empresa autora e aquela indicada como devedor principal no relatório de fls. 24/26;c) Apresentar o relatório de fls. 24/26 atualizado;III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se.

**2008.61.00.018521-8 - ROLLPACK LTDA (ADV. SP231426 AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rollpack Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando a nulidade do auto de infração nº 1456998 e cancelamento das penalidades dele decorrentes.Decido.A competência da Justiça Federal limita-se ao julgamento das ações em relação às pessoas determinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal.No caso sub exame, figura no pólo passivo da demanda o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM - órgão com personalidade jurídica de direito público, na qualidade de autarquia estadual (art. 1º, da Lei Estadual nº 9.286/95), que exerce atividade delegada pelo Poder Público Federal (INMETRO).O Instituto de Pesos e Medidas - IPEM detêm competência para exercer as atividades relacionadas à metrologia, normalização, certificação de produtos, serviços e apuração de faltas cometidas no campo de sua atuação.Não obstante o fato de exercer atividade própria conveniada com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e de se subordinar à legislação federal; não lhe é conferida condição de autarquia federal.Ademais, o convênio firmado entre o INMETRO e IPEM visa a atender o interesse público, possibilitando ao órgão estadual a execução de tarefas reservadas ao ente federal, através do fornecimento pelo de recursos financeiros e técnicos para a execução de atividades metrológicas. Ressalte-se, novamente, que esse fato não caracteriza o IPEM como ente federal, pois são órgãos que detêm personalidade jurídica própria e diversa.No caso em comento, o objeto da lide cinge-se à anulação de auto de infração lavrado em face da autora pelo IPEM, ou seja, matéria afeta à delegação decorrente do convênio firmado entre as autarquias federal e estadual, e não concernente à discussão sobre o desempenho de função por delegação federal.Razão pela qual não é possível a apreciação desta demanda pela Justiça Federal, sendo competência privativa da Justiça Estadual.Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Ao SEDI para providências, com baixa na distribuição.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.002334-6** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à apelada para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1488. Int.

**2008.61.00.010366-4** - ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT no pólo passivo da demanda, bem como a expedição do ofício de fl. 232, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas por esta autoridade.II- Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**2008.61.00.011774-2** - FM RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FM Rodrigues & Companhia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigência da retenção devida à previdência social, efetuada nas faturas emitidas em virtude do contrato de empreitada firmado entre a impetrante e a COHAB.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações das impetradas.Às fls. 132/134, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou a sua ilegitimidade passiva.Decido.Tendo em vista que a sede da impetrante localiza-se em Poá/SP, observo que a autoridade fiscal competente para verificar a regularidade dos recolhimentos efetuados pela impetrante é a Agência da Receita Federal de Suzano, que integra a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.E, em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.013731-5** - PENG KAI (ADV. SP154678 ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal às fls. 67/74, no prazo de 10 (dez) dias.II- No mesmo prazo, manifeste-se acerca do teor da certidão de fl. 62 e, se for o caso, retifique o pólo passivo da demanda.III- Intime-se.

**2008.61.00.016938-9** - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA (ADV. SP238465 GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos por férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais 1/3.Com relação ao valor do imposto de renda correspondente à verba paga a título de indenização liberal, determino que a empregadora da impetrante efetue o depósito judicial do valor até decisão definitiva a ser proferida nestes autos.Oficie-se à empresa Unilever Brasil Ltda, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca da natureza jurídica da verba a ser paga a título de indenização por liberalidade da empresa, no prazo de 10 (dez) dias; bem como para que efetue o referido depósito.Os demais valores deverão ser pagos diretamente a impetrante.Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.017562-6** - KIMIE MARITA KANO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal de Educação Física, não lhe confere poderes para classificar seus membros quanto à área de atuação, com base em suposta diferença entre

múltiplos cursos de graduação em educação física. Portanto, os atos normativos emitidos com tal fim são ilegais. Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, órgão que tem competência legal para avaliar os currículos dos cursos de graduação, ao emitir o Parecer 400/2005, expressamente já decidiu que todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura como em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I, do artigo 2º da Lei nº 9.696/98. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino ao Conselho Regional de Educação Física de S. Paulo que expeça documento de identificação profissional em favor da impetrante com a rubrica atuação plena. Dê-se vistas ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.019035-4** - HB TECH PARTICIPACOES S/A (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para apresentar o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, que ora determino. III- Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.019089-5** - EITARO YAMANE E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Ato contínuo, tornem os autos conclusos. IV- Intime-se.

**2008.61.00.019386-0** - ROMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Considerando que o impetrante salientou a reiteração, na presente ação (fl. 03), do pedido formulado nos autos do MS nº 2008.61.00.013053-9, impetrado perante a 12ª Vara Federal - o qual foi extinto sem a resolução do mérito (fl. 51), bem como tendo em vista os documentos de fls. 49/51, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar esta demanda. II- Assim, nos termos do inciso II do artigo 253 do CPC, declino da competência em favor do Juízo da 12ª Vara Federal. III- Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito, com baixa na distribuição.

**2008.61.00.019390-2** - RELIGIAO DE DEUS (ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 49/50 para apreciar esta demanda, uma vez que se trata de objetos distintos. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Ato contínuo, tornem os autos conclusos. V- Intime-se.

#### **Expediente Nº 5497**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0068005-2** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP021346 YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT E PROCURAD HELIO FANCIO (PROC.USIMINAS)) X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP064833 MARA SILVIA GALDI E ADV. SP051276 JAHED ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

1-) Concedo às expropriadas o prazo de cinco dias para indicar os valores cabentes a cada uma, bem como para juntada aos autos de instrumento de mandato com os poderes específicos para receber importâncias e dar quitação, os quais não constam dos documentos de fls. 41 e 145. Concomitantemente, nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono das rés indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB da esoa que, mediante compromisso expresso nos autos, responsabilizar-se-á pelo levantamento na boca do caixa. 2-) Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores informados pela CEF às fls. 700, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 3-) No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0677827-5** - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA (ADV. SP064627 GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP127470 JOSE ROBERTO SAIE E ADV. SP120307 LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN E ADV. SP054701 RENATO DE



OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Em face da expressa concordância de ambas as partes com as contas de fls. , expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante a quitação do precatório, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**95.0032469-5** - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 806,99, conforme sentença de fls. 366/367, depositado às fls. 337, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o saldo remanescente do depósito de fls. 337, no prazo de cinco dias. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3837**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0047259-7** - CLAUDIO MANZIONE (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP116419 TATIANA BARRETO MESTRINER) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS-SANTO AMARO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Aguardem-se, no arquivo, a manifestação da União Federal acerca da conversão dos depósitos judiciais noticiados nos presentes autos. Dê-se ciência à União Federal.

**2000.61.00.010605-8** - NORMA DANUBIO ROCHA SANTIAGO (ADV. SP077644 HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E ADV. SP162668 MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar o Alvará de Levantamento, expedido em 08.08.2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, cancele-se o alvará, ou tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2003.61.00.011158-4** - ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 419-420: expeça-se o alvará de levantamento parcial do depósito judicial de fls. 62, conforme despacho de fls. 418. Após, intime-se o impetrante para retirar o Alvará, sob pena de cancelamento.

**2005.61.00.015068-9** - LAO IND/ LTDA (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 192: cancele-se o Alvará de Levantamento expedido em 04.06.08. Após, expeça-se novo alvará, conforme despacho de fls. 189. Tão logo seja comprovado o resgate, ou não sendo liquidado, cancele-se, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**2008.61.00.015969-4** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 90: defiro a dilação do prazo, requerida pela impetrante, por 15 (quinze) dias. Int. .

**2008.61.00.019685-0** - RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Santo André, município integrante da 26ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, com as cautelas legais. Int. .

**Expediente Nº 3840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.011120-0** - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP246258 DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, a r. decisão de fls. 405, diante da alegação da parte autora de que os honorários advocatícios seriam pagos na via administrativa, diretamente à ré. Fls. 404. Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 210), em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, se os valores devidos a título de honorários advocatícios já foram devidamente pagos pela autora, na via administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2006.61.00.023106-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021407-1) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP261904 FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 194. Preliminarmente, indique a parte autora o número da cota judicial onde encontra-se depositado a PRIMEIRA parcela do Precatório (R\$ 29.369,42), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento das parcelas do Precatório (1ª, 3ª e 4ª), conforme documentos de fls. 195-196. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3403**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.006993-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO AUGUSTO BESSER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 75/77:1 - A fase da execução na Ação Monitória se processa nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Destarte, intimem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.029146-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP124363 JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Vistos etc. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.018880-6. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 20ª Vara. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.00.005442-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X HENRIQUE CESAR TEIXEIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
MONITÓRIA Petição de fls. 50:Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.016184-8** - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 461:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.011924-1** - SIDNEI SERRATO E OUTRO (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 506: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. Fls. 512: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.027067-8** - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.001989-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034905-3) TERRA FUTUROS CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.003044-2** - ALAIR MOREIRA CEZAR E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.003851-9** - FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)  
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.004967-0** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)  
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.007668-5** - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 79: Vistos, etc.. Petição de fls. 74/78: Manifestem-se os autores sobre as alegações da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão. Int.

**2008.61.13.000881-3** - ADEMAR AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 65/74: ... Diante de tais argumentos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2006.61.00.020573-7** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, em despacho.1-Petição do Sr. perito de fls. 960/961:Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 680, relativo aos honorários periciais, em favor do perito judicial.2-Lauda pericial de fls. 962/1362: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora, os 10 (dez) seguintes para a UNIÃO FEDERAL e os 10 (dez) restantes para a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.016485-9** - CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP259452 MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos etc.Petição de fls. 74/85:Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028532-5.Int.

#### **Expediente N° 3418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0012657-5** - OSCAR MATELLA (ADV. SP017811 EDMO JOAO GELA E ADV. SP063654 MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

FL. 167 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do réu BACEN, à fl. 165, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**95.0019972-6** - LANDIS FUZINATO (ADV. SP050932 LANDIS FUZINATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

FL. 90/92 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Por ter o réu vindo aos autos se defender, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor absoluto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, com as cautelas legais, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

**98.0003156-1** - ANAIR DE OLIVEIRA SAVEGNAGO E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) FL. 321 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito, pela ré, na conta vinculada do autor SÉRGIO ALVES DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ANAIR DE OLIVEIRA SAVEGNAGO, JOSÉ JAEN FONTES, CLODOALDO CARDOSO, LILIA MARIA DE MENDONÇA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, JOSÉ INÁCIO FILHO, JOSÉ CARLOS GRIFANTE, JOSÉ ANDRÉ PEREIRA e SÉRGIO DOS ANJOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.00.003541-0** - JOSE BERNARDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL. 196 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor JOSE BERNARDES DE FREITAS com a ré, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores ADEMIR HARDER e NEUSA DOS SANTOS.Quanto aos demais autores, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.00.009442-5** - ARLINDO XAVIER DE ARANTES FILHO E OUTRO (ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL. 170 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela autora JOSIANE MARIA DE ARANTES com a ré, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Quanto ao autor ARLINDO XAVIER DE ARANTES FILHO, não faz jus a quaisquer créditos, uma vez que, conforme manifestação de fls. 166/168, não manteve relação de emprego no período a que se refere a coisa julgada, ou seja, janeiro de

1989.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.00.023952-0** - EVANGERLAN DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 150/152 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Cessa, portanto, a eficácia da tutela antecipada.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.00.022435-5** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 4257/4268 - TÓPICO FINAL: ... Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação e sentença, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98, da base de cálculo, que declaro inconstitucional incidenter tantum, declarando, ainda, o direito dos autores de compensarem os valores pagos a título de PIS e COFINS, nos períodos de apuração de fevereiro de 1999 até agosto de 2006, para a COFINS e de janeiro de 2000 até agosto de 2006, para o PIS, tomando como base de cálculo a venda de mercadorias e/ou prestação de serviço - faturamento -, nos termos da legislação anterior à lei 9.718/98 (que não encontra incidência quanto à sua base de calculo), qual seja lei 07/70, com todas suas posteriores alterações, e Lei 70/91, igualmente com todas as posteriores alterações, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honoraria, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, a ser suportado por elas em partes iguais. P. R. I

**2007.61.00.003995-7** - CRISTIANE DE SOUZA (ADV. SP227913 MARCOS VALÉRIO E ADV. SP231920 GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 121/130 - TÓPICO FINAL: ... Daí não comportar acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**2007.61.00.005959-2** - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA E OUTRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 81/89 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores no tocante à correção dos saldos das contas de poupança, indicadas na exordial, quando da decretação do Plano Verão. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos das contas de poupança nºs 00036869-8, 99006111-9 e 99000680-0, todas da agência nº 0241 (mostrando-se improcedente o pleito relativo ao Plano Bresser). Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa no total de 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais (5% cada), ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

**2007.61.00.017153-7** - ARNALDO VIEIRA SILVA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 54/62 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor no tocante à correção dos saldos da conta de poupança, indicada na exordial, quando da decretação do Plano Verão. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao(s) autor(es), das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a junho de 1.987 e janeiro de 1.989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, à conta de poupança nº 99005493-5. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) autor(es), que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos

juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

**2008.61.00.001622-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FL. 75/76 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (CPC).Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.005401-0** - IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FL. 58 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.017826-3** - ANDRE BEZERRA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. 97/114 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.P.R.I.

**2008.61.00.018272-2** - SELMA ROCHA DE JESUS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. 70/86 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.029793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669868-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ARNALDO MONTEIRO GUIMARAES (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA)  
FL. 87 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 80/84, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.851,93 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), apurado em maio de 2008, em conformidade com o teor do acórdão retro, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se esta decisão e cálculos aos autos da Ação Ordinária nº 91.0669868-9, em apenso.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.027985-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MNO INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NILDE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FL. 81 - Vistos, em sentença.Peticionou a exequente, à fl. 79, informando o pagamento do débito pelo executado, requerendo a extinção da ação, sem a cominação de verba sucumbencial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do teor da referida petição, e por não ter vindo a executada VALDETE DE OLIVEIRA (citada à fl. 60) aos autos se defender.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.002621-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VANESSA ROSA BASTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURELINO BASTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FL. 180 - Vistos, em sentença.Peticionou a exequente, à fl. 178, informando que os os executados pagaram integralmente a sua dívida, bem como custas e honorários advocatícios, referentes a esta ação, requerendo a extinção da

mesma. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, pois já foram pagos pelos executados, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.059113-8** - IND/ DE BEBIDAS BIRFORT DOUGLAS LTDA (ADV. SP043805 REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI E ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 130 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 124/125, em que a impetrante manifesta não ter mais interesse no prosseguimento do feito, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA implícita em tal manifestação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

**2004.61.00.030544-9** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP192699B JULIANA DE MELO VERSIEUX) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 360/363 - TÓPICO FINAL: ... Tendo em vista o teor da petição de fls. 342/344, em que a impetrante manifesta não ter mais interesse no prosseguimento do feito, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA implícita em tal manifestação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 462 c/c o 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

**2005.61.00.018088-8** - ROSANA DA SILVA VILLAS BOAS (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA) X PRESIDENTA DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 186/190 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento, em parte, a segurança pleiteada e confirmação a liminar parcialmente deferida. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo, em parte, a segurança, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2005.61.00.020329-3** - POMAR S/A INDL/ E COML/ (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP221922 ANA PAULA SILVEIRA ONOFRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 1189/1194 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, sob qualquer ângulo que se analise este feito, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**2005.61.00.021860-0** - ADEMILSON BARCOS (ADV. SP195520 ÉRICO BRUNHARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DE SAO PAULO - OAB/SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 77/81 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não estando demonstradas a liquidez e certeza do direito pelo impetrante alegado, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**2005.61.00.029710-0** - BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GENY

DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 484/488 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a segurança comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, ratificando a medida liminar antecipada, determinando a exclusão do nome do impetrante do CADIN, face ao débito inscrito sob o nº Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.05.072002-30. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. P. R. I e O.

**2006.61.02.005046-2** - MOZART RUFINO FILHO (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DRT RIB PRETO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 66 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o requerente, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, não informando o endereço da autoridade coatora em São Paulo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.003023-1** - NIVALDO CARLUCCI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 176/186 - TÓPICO FINAL: ... Versando o feito apenas sobre as contribuições efetuadas pelo impetrante, de setembro de 1990 até dezembro de 1995 inclusive, merece acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a não-incidência do Imposto de Renda, que seria retido pela fonte pagadora, sobre as quantias que o impetrante recebe, a título de complementação de aposentadoria, de entidade de previdência privada (PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA), até o limite do montante das contribuições que efetuou sob a égide da Lei nº 7.713/88. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e Oficie-se, inclusive para a referida entidade de previdência privada.

**2007.61.00.030440-9** - MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 120/124 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, considero presentes, no caso, a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, considerando indevida a exigência do depósito prévio questionado, para a interposição de recursos na esfera administrativa, e declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do art. 126, da Lei nº 8.213/91. Fica confirmada, pois, a medida liminarmente deferida. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, que reputo aplicável a esta espécie processual. P.R.I. e O.

**2008.61.00.012974-4** - L C CASTELLI ME (ADV. SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 43 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, não recolhendo as custas processuais devidas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.017308-3** - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP234980 DANIEL GUEDES GOMES E ADV. SP211103 GUSTAVO FERREIRA D'ASSUMPTÃO SILVA) X CHEFE DO CENTRO VIRTUAL ATEND CONTRIBUINTE INSS SANTO AMARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 111 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 109. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia do impetrado sobre tal requerimento, por se tratar de mandado de segurança. De todo modo, tal providência não seria necessária, in casu, eis que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3390**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.002094-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO GUILHERME SARAIVA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a sentença de fls. 57, que declarou extinta a ação, indefiro o requerido às fls. 61. Retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.011973-8** - LDB FOTO E OTICA LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014150-8** - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN (ADV. SP180369 ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.021777-0** - HELENA VILA REAL (ADV. SP107799 JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.031968-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILSON INACIO DE MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.033786-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA ROSA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.000798-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 3407**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0054248-5** - ORDALINO CALDEIRA FILHO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 234: Diante da certidão de fl. 235 e, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento de mérito com a cassação da tutela concedida e transitada em julgado (fl. 216), defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 145/146 e 157. Intime-se a patrona do autor para comparecer em Secretaria para agendar data para a

retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2365

#### ACAO PENAL

**2008.61.81.003836-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN)

1. Fls. 504/506 - Trata-se de nova reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, formulada pelo advogado dos acusados, sob o argumento de eles atendem aos requisitos legais que autorizam a revogação pleiteada. Por fim, alega como fato novo o esgotamento das diligências requeridas pela acusação, as quais, já realizadas, não demonstram qualquer elemento que pudesse ensejar alguma culpabilidade diante dos termos lançados na denúncia. Tendo em vista tratar-se da quinta reiteração apresentada, dispense a manifestação ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa dos acusados não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de prisão preventiva dos acusados. O alegado fato novo já foi utilizado como um dos fundamentos do pedido anterior, portanto, já foi apreciado, o que o descaracteriza como fato novo. Como já salientado em decisões anteriores, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos acusados para garantia da ordem pública. A necessidade da medida, como já repisado anteriormente, consubstancia-se no fato de ter sido o crime cometido por policiais civis que teriam exigido dinheiro para deixar de praticar ato de ofício, facilitando a prática de crime, quando deveriam coibi-la. Sendo assim, demonstrado que ainda encontram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. 3. Após, aguarde-se a audiência designada a fl. 489.

## 2ª VARA CRIMINAL

#### MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### Expediente Nº 732

#### ACAO PENAL

**2002.61.81.005596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA OIKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA) PARTE 1 - PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 2723 (ADVOGADO DR. LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA - OAB/SP-144.987 - PELO ACUSADO CHANG JIH YUN): J. Face ao relatado, defiro, excepcionalmente o requerido. PARTE 2 - REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 2529/2533 AO ADVOGADO DO ACUSADO FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO - DR. ANDRÉ GORAB - OAB/SP-92.081:1) Fls. 2.519/2.522: Autorizo, excepcionalmente, a prorrogação da viagem. 2) Designo as seguintes datas para as audiências de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes na capital: - 28 de outubro de 2.008, às 14h:30min - testemunhas do co-

réu LIU KUO AN:- Constantino Luis Pereira - João Batista Marcelino da Silva- Lin Kuang Ming- Tsai Chung Yu- Yeh Tso Hu- 29 de outubro de 2.008, às 14h:30min - testemunhas do co-réu MARCO LIU SHUN JEN:- Daniel Chen- Endson Kuo- Fausto Gerolamo- Kazuo Yamato Suzuki- Fabrício Aoki -30 de outubro de 2.008, às 14h:30min - testemunhas do co-réu FERNANDO LIU SHUN CHIEN:- Juliano Jakutis- José Luiz da Costa - Diego Shinzato- Toni Arazi- Lee Ching Low- 31 de outubro de 2.008, às 14h:30min - testemunhas do co-réu PAULO RUI DE GODOY FILHO:- Ryoki Kuba- Marcos Rodrigues de Mello- Luis Alberto Tonet - Marco Aurélio Marin- Oswaldo Pereira- Ronaldo Pauloff - testemunha comum, também arrolada pela co-ré Maria Filomena. - 03 de novembro de 2.008, às 14h:30min - testemunhas dos co-réus MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS e MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA:- Maria Isabel da Silva - Rosângela da Cruz Silva- Maurício Sinigoi Campos- Maria Aparecida Ramiro- Júlio Cipriane- Afonso Bragaglia- 04 de novembro de 2.008, às 14h:30min - testemunhas dos co-réus LUIZ NANA O IKEDA e MARCO ANTONIO MANSUR:- Antonio Frias- Ivan Alves de Souza- Alessandra Salewski- Marcio Bueno Morikoshi- Elisabete Dias - 05 de novembro de 2.008, às 14h:30min- testemunhas dos co-réus ROBERTO MINORU SASSAKI, ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA e MARIA FILOMENA PASSALQUA F. DE GODOY: - João Suzuki- Florisvaldo Sampaio dos Santos- Celina Hatsumi Okuma- Carlos Eduardo Padovan- Jair CorseObs: A testemunha comum Ronaldo Pauloff, arrolada pelos co-réus Maria Filomena e Paulo Ruy será ouvida no dia 31/10/08. - 06 de novembro de 2.008, às 14h:30min - testemunhas dos co-réus ERIC DE QUEIROZ BEHS e CHANG JIH YUN: - Silvio Carlos Franco- Manoel Barbosa do Nascimento- Ailton Christensen- José Augusto Chaves Saliba- Suzana Sang 3) Depreque-se, com as cautelas de estilo, a inquirição das testemunhas de defesa, residentes em outra comarca, assinalando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. Notifiquem-se as testemunhas. Intimem-se réus e defensores. Notifique-se o MPF. 4) Intime-se a defesa do acusado Wellington Lopes dos Santos para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o endereço completo da testemunha JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão. 5) Expeça-se carta rogatória à República do Uruguai, solicitando ao Juízo rogado a inquirição da testemunha JÚLIO CÉSAR RODRIGUEZ BRAZEIRO, arrolada pela defesa de Chang Jih Yun (fls. 1.361), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, observando-se os procedimentos contidos na normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria n.º 26 de 14 de agosto de 1.990. Dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos. Segue em anexo a este despacho os quesitos formulados por parte deste Juízo, necessários à instrução da carta rogatória. Depois de expedida a carta rogatória pelo cartório, a defesa deverá providenciar para que a mesma seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: denúncia, despacho de recebimento, da legislação contida na denúncia, do interrogatório de Chang Jih Yun, da defesa prévia, do instrumento de mandato conferido ao advogado, dos quesitos apresentados. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, entregando-as na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos traduzidos, em 02 (duas) vias, além das cópias em português como mencionado acima. Após, devidamente instruída, encaminhe-se a Carta Rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. 6) Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas, faculto às defesas a apresentação de declarações escritas em substituição aos depoimentos, no caso destes versarem apenas sobre os antecedentes dos acusados. Tais declarações deverão ser juntadas até a fase do artigo 499 do C.P. Acusado: Chang Jih Yun Perguntas que devem ser formuladas à testemunha de defesa, Júlio César Rodriguez Brazeiro em seu depoimento: 1 - Conhece os fatos narrados na denúncia? 2 - Se afirmativo, o que pode dizer sobre eles? 3 - Conhece o acusado? 4 - Conhece algum fato que desabone a conduta do mesmo? Observação: O juiz que realizar a audiência, poderá formular outras perguntas à testemunha.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3481**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.007806-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA (ADV. SP238455 FERNANDA SANT'ANA E ADV. SP242506 ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E ADV. SP211087 FERNANDO DE MORAES POUSADA E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP220253 CAIO MÁRCIO BRISOLLA FERNANDES E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ)**

Fls. 848: defiro vista dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.81.000491-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ LAURINDO DA SILVA (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MARCOS DONIZETTI**

ROSSI

Preliminarmente, ressalto que apesar do prazo para a apresentação das alegações finais não ser preclusivo, tal peça é essencial para a continuidade do feito e a conseqüente prolação de sentença. Desse modo, a decisão de fls. 808 está repleta de sentido, uma vez que visa garantir o prosseguimento dos autos, bem como a ampla defesa do acusado. É preciso salientar, ainda, que o réu não foi intimado para constituir outro advogado porque as alegações finais da defesa foram protocoladas intempestivamente, mas sim, porque as mesmas jamais foram encartadas aos autos, tendo em vista que o protocolo foi feito erroneamente com o número de outro feito (2003.61.83.000401-6) e na Vara errada (5ª Vara Previdenciária). Acolho, entretanto, a cópia das alegações finais da defesa, juntadas por meio da petição datada de 05/08/2008. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 810, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**2008.61.81.006219-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINO GREGORIO CHANAME SAVI (ADV. SP021656 SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM)**

Tópico final do termo de deliberação de fls. 270: Disse mais, o MM. Juiz, que, encerrada a fase de oitiva de testemunhas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais. (prazo para o defensor)

**Expediente Nº 3495**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.005391-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X CARLOS VICENTE SENA (ADV. SP098279 DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X DEBORAH DE OLIVEIRA X MARIA INES KAZUE MATSUDA DE MELO X CARMEN LUCIA CAMPOS DE OLIVEIRA X EDITH RODRIGUES SIMOES**

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 516/523 e 527/529, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS VICENTE SENA.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. MAURO MARCOS RIBEIRO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4749**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.009237-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO SERGIO FAIRBANKS (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO) X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO)**

Despacho de fls. 578: ...Após, vista sucessiva às Partes para manifestação nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 4765**

**PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**2004.61.81.005165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.005096-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CARLOS ALBERTO LAUDINO (ADV. SP037792 JULIO DA COSTA BARROS) X NAIR COTINHA MONET**

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. II - Trasladem-se cópias das principais peças para os autos nº 2000.61.81.005096-2, certificando-se. III - Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 775**

**ACAO PENAL**

**90.0103545-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO CODARIM E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)  
(DECISÃO DE FLS. 814): (...) Intime-se a defensora do acusado Márcio para se manifestar nos termos e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal. (...)

**94.0102549-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA E OUTROS (ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO E ADV. MA004397 JONAS TAVARES DIAS)  
(DECISÃO DE FLS. 853): (...) Ciência às partes de fls. 844/846. Abra-se vista (...) à defesa a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**1999.03.99.001510-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD Melissa Garcia Blagitz) X ANDOR VALTNER E OUTRO (ADV. SP069844 MARCUS VINICIUS LOBREGAT E ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET)  
(DECISÃO DE FLS. 862): Fls. 860: Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal porquanto intempestivo, conforme certidão cartorária de fls. 861. Observo, contudo que já há resposta ao solicitado, conforme consta de fls. 744/771. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 856/857. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. Oficie-se ao INSS a fim de que informe a situação e o valor atualizado dos débitos constantes nas NFLDs n.º 31.825.597-9, 31.825.598-7, 31.841.122-9 e 31.841.124-8. Fls. 860: anote-se. Intimem-se.

**1999.61.10.004742-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VAZ (ADV. SP069428 ROBERTO CAMILO RAMALHO) X YASUO TAKIGAMI E OUTRO (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA)

Em face da informação supra, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, nos termos do artigo 5º do Provimento n.º 226, de 26/11/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição do presente feito.I.

**2000.61.81.005645-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X NIVALDO FREITAS DE JESUS (ADV. SP098446 NELSON BERNARDO DA COSTA)  
Fls. 309: Defiro. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 15h:30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Marcelo Geccherle Pereira, que deverá ser requisitada e intimada no endereço de fls. 309.I.

**2000.61.81.007992-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO ALENCAR DIVINO E OUTROS (ADV. SP118540 EVANI DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP010402 JOSE VENTURA PINHEIRO E ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP183059 DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E ADV. SP010402 JOSE VENTURA PINHEIRO E ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)  
(EXTRATO DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 803/804): (...) Abra-se vista (...) à defesa para manifestação nos termos e prazo do art. 499 do Código de Processo Penal. (...)

**2001.61.81.007283-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUNASR ABDELGHAFOUR (ADV. SP111113 OSVALDO CARDOSO DE SA E ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO)  
(DECISÃO DE FLS. 404): (...) Fls. 401: Indefiro, tendo em vista que o pedido de oitiva de testemunha é extemporâneo, pois a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal não é apropriada para tal requerimento. Dê-se ciência à defesa da presente decisão. Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2002.03.99.035454-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X ANTONIA BIANCHI DE VICTOR (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI E ADV. SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN)  
(Despacho de fls. 384): Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Designo o dia 28 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Elisabeth Lupo Perandini e Zenaide Bulbov Cardoso, arroladas pelo Ministério Público Federal, que deverão ser intimadas nos endereços de fls. 267.I.

**2002.61.81.002386-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERCULES LIBERATORE NETO (ADV. SP058718 INACIO HIDEO HIRAYAMA)  
(DECISÃO DE FLS. 474): Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código

de Processo Penal.

**2005.61.81.002301-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIOGENES CESAR TERRANOVA (ADV. SP068876 ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)  
(DECISÃO DE FLS. 223): (...) Sem prejuízo das certidões de objeto e pé solicitadas às fls. 218/222, abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 781**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.001326-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APURAR EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.236/238:(...)Assim, diante da inépcia da inicial, REJEITO a denúncia ofertada às fls.231/234 destes autos e o faço com base no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ao SEDI para as anotações pertinentes.(...)

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.001131-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEUNG WOO NAM E OUTROS (ADV. SP044068 PATRICIO DE CASTRO FILHO E ADV. SP128317 MARCOS HYUN KWON SHIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Determino a expedição de certidão de objeto e pé em atendimento à solicitação de fls.600. 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.594 pela defesa do réu Joong Wan Goo. 3. Abra-se vista para a defesa do réu Joong, para apresentar as razões ao recurso de apelação, no prazo legal. 4. Recebo as contra-razões de apelação apresentadas às fls.616/621 pela defesa dos réus Seun Woo Nam e Young Suk Joo, e, as contra-razões de apelação apresentadas às fls.622/629 pela defesa do réu Joong Wan Goo.5. Intime-se o intérprete nomeado às fls.598 de sua nomeação, bem como da incumbência de traduzir para idioma coreano a sentença prolatada, os mandados de intimação dos réus e os termos de recurso.

**1999.61.81.002089-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X MARIA GERTRUDES ZANON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP081920 MIRIAM SANSONI TOROSSIAN E ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP089437 MELCHIADES CASTANHIERA DAVID)  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1194/1196:(...)Pelo exposto, defiro o re- querido pelo Ministério Público Federal às fls.1190 e declaro a extinção da punibilidade dos sentenciados MELCHIADES CASTANHEIRA DAVID e VANDERLEI CASTANHEIRA DAVID, qualificados nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pena punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, 1º todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Intime-se o defensor dativo do acusado Melchiades para que se manifeste acerca se tem interesse no processamento do recurso de apelação interposto, diante da presente sentença. Intime-se a defensora do acusado Vanderlei para que forneça o atual endereço do réu, o qual não foi localizado, conforme certidão de fls.1161vº.Fls.1192: Atenda-se. Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se.P.R.I.C.(...)

**2001.61.81.005611-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOUNIR SOUHEIL SINNO (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP182149 CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR)

1. Diante da certidão de fls.512 vº, determino a intimação do subscritor de fls.465, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual do réu.

**2003.61.81.003279-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD 181) X APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP196408 ANDRÉ CASTILHO)  
(...)Chamo o feito à ordem. Às fls.414/420 está acostada cópia do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 46.298/SP, no qual houve a determinação do trancamento da presente ação penal, diante da não constituição definitiva do crédito tributário em questão. Contudo, continuaram a ser realizadas diligências no bojo destes autos, e às fls.440/441, o Ministério Público Federal requereu que: a) este Juízo cumpra a decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando nulos todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia; e b) decida acerca do recebimento ou não da denúncia de fls.02/04, reiterada às fls.437. A fim de dar cumprimento efetivo à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trancou a presente ação penal, determino a remessa dos autos ao arquivo, posto que restam nulos os atos até aqui praticados. Tal nulidade, embora não esteja estabelecida de forma expressa no mencionado acórdão, é resultado lógico do decidido, inclusive em face do conteúdo da jurisprudência citada na decisão superior. Desta feita, não cabe análise sobre o recebimento ou não da denúncia que deu início à presente ação penal, nem mesmo da sua reiteração, uma vez trancados os autos. Conforme disposto na parte final do acórdão (fls.419), foi concedida a ordem de trancamento, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Assim, caso seja de interesse do órgão ministerial, poderá este extrair cópias de peças para instruir NOVA AÇÃO PENAL, considerando, contudo, que os atos aqui praticados não poderão ser aproveitados. Intimem-se. Após, arquivem-se, observadas as comunicações e

anotações pertinentes.(...)

**2005.61.81.004242-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KANG HEON KIM (ADV. SP076161 LEO MAURICIO LEAO)  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.587/589:(...)Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta descrita nos autos atribuída a KANG HEON KIM, qualificado nos autos às fls.505, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03.Ao SEDI para as anotações de praxe, inclusive acerca da completa qualificação do sentenciado.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e anotações pertinentes, ao arquivo.P. R. I.C.(...)

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1395**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.81.014556-6** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
FLS. 42: Diante do teor da petição de fls. 38/39 e da petição de fls. 30, reconsidero a decisão de fls. 25/26, e designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Pedro Domingos D'angelo, que comparecerá independentemente de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1031**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.81.003504-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.000108-4) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP018466 LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência.1. Certifique a Secretaria a tempestividade da petição de fls. 41/42. Em termos, cite-se o embargado para contestação, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar GEORGE WALDOMIRO MOREIRA.

**Expediente Nº 1036**

### **ACAO PENAL**

**97.0105560-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI (ADV. SP164076 SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E ADV. SP165474 LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)  
Fls. 647:1. Em face da petição de fls. 646, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h40 (fls. 642). Dê-se baixa na pauta.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Proceda-se nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1038**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003683-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FOUAD SALIM ARAZIN (ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR E ADV. SP203850 ADRIANE ETERNA DE SOUZA)

E ADV. SP178993 FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES)

Fls. 425: 1. Fls. 415V: manifeste-se a defesa do acusado Fouad Salim Arazin, nos termos e prazos do art. 405 do Código de Processo Penal.(...).

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL - TITULAR**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel<sup>(a)</sup> Eliana P. G. Cargano**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1926**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.053690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522599-7) AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o advogado ALEXANDRE SERVIDONE OAB SP 095091 a devolver os autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Int.

**2006.61.82.049870-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048256-6) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP102554 VALMIR NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a advogada CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE OAB SP 146052 a devolver os autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0511475-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A E OUTRO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se o advogado GUILHERME BARRANCO DE SOUZA OAB SP 163605 a devolver os autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Int.

**92.0511643-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A E OUTRO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se o advogado GUILHERME BARRANCO DE SOUZA OAB SP 163605 a devolver os autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Int.

**95.0522599-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE)

Intime-se o advogado ALEXANDRE SERVIDONE OAB SP 095091 a devolver os autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Int.

**2004.61.82.048256-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP146052 CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Intime-se a advogada CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE OAB SP 146052 a devolver os autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Int.

**2007.61.82.028339-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOV INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. SP108185 SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

Intime-se a advogada SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI OAB SP 108185 a devolver os autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**



**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1776**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0756456-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Region al Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**88.0007259-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X DENTAL TAMAX S/A E OUTROS (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN E ADV. SP222492 DANIELE DOS SANTOS)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 83/94), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa. Intimem-se.

**93.0515277-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERRALHERIA SERREGI LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**94.0519727-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA E OUTROS (ADV. SP109347 FRANCISCO GERALDO DE SOUZA E ADV. SP086322 PAULO SERGIO TSUDA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0502437-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Lemo Lemmi; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios a Lemo Lemmi, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Por fim, determino o levantamento do arresto que recaiu sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 86.272 no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Intimem-se.

**95.0509560-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X SERGIO DIAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Para a análise da exceção de pré-executividade (fls. 134/148), apresente o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**96.0525046-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 111/772. Comprove o executado o cumprimento da penhora sobre o faturamento desde a intimação do depositário, ou deposite seu equivalente, sob pena de extinção dos embargos por falta de garantia. Intimem-se.

**98.0560232-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Por todo o exposto, expeça-se mandado para: 1) Averbação desta decisão nas matrículas nº 110.848 e 97608 do 2º CRI da comarca de São Paulo. 3) Penhora, avaliação e registro dos referidos imóveis; anexando-se cópia das matrículas. Por

fim, intime-se a empresa cedida EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA.Intimem-se.

**2000.61.82.038765-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARES DO SUL REPRESENTACOES TURISTICAS S/C LTDA E OUTRO X JOSE ROBERTO RUFFO (ADV. SP090747 ALCINDO DE LAZARI JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento do presente feito executivo.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em que termos pretende o prosseguimento do feito.

**2005.61.82.032763-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO PELA FAMILIA (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LEONEL GODOY PESSOA

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Leonel Godoy Pessoa; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2005.61.82.060467-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A (ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI E ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR E OUTRO

Ante o exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão embargada.Cumpra-se o disposto final da decisão de fl. 289.Intimem-se.

**2006.61.82.042864-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLIBA LTDA E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE opostas por Santiago Crespo e BRH - Brasil Construções Ltda, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos co-executados e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito.Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente; nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Oficie-se o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a fim de se obter informações acerca dos valores depositados nos autos nº 2007.113058-4.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado de penhora no rosto dos autos nº 1037/2008, o qual foi devidamente cumprido (fls. 811/814).Intimem-se.

**2007.61.82.006903-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LINEA NUTRICAÇÃO CIENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.006706-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X WERNER WALTER HUBBE E OUTRO (ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Assim, ante a ausência de comprovação da ocorrência de decadência ou prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/37 dos autos.Expeça-se novo mandado de penhora.Intimem-se.

**2008.61.82.011316-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CENTER PIZZAS LTDA E OUTROS (ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA)

Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 20/30 e da petição de fls. 34/36, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.011569-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA E OUTROS (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/27, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se expressamente sobre a existência de eventual impugnação que tenha suspenso a exigibilidade do débito em cobro no presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0936551-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756456-2) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES) X INSTITUTO DE

**ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)**

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 146/149, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 152, para os autos da execução Fiscal nº 00.0756456-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 1777**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.82.055239-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052304-6) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 47/51: Considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0531340-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513607-9) AMAURI DONIZETTI CLARO (ADV. SP142072 NIUTON RODRIGUES E ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 60/66 e fls. 72/74, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 77, para os autos da execução Fiscal nº 93.0513607-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.82.000840-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552111-5) IND/ J B DUARTE S/A (ADV. SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA E ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 411/415, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 418, para os autos da execução Fiscal nº 97.0552111-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.056729-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057336-7) METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 141/146, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 155, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.057336-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.075075-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512045-3) GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 104/107, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 111, para os autos da execução Fiscal nº 96.0512045-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2006.61.82.042492-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530696-8) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 136/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 129/133. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**88.0008307-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLUBE ESPERIA (ADV. SP129811B GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 199: Defiro, devendo o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 07/08/2008, às 15:00. Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo. Intime-se.

**94.0517498-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ METALURGICA SILMART LTDA - ME

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta)

dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

**95.0509059-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X MARTE DE AVIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 86/190, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**96.0518277-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA

Ante o exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada.Intime-se.

**96.0518650-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MDT-ELETRONICA S/A E OUTROS (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA)

Tendo em vista o laudo de avaliação por oficial de justiça (fl. 256), considero indispensável o cumprimento da carta precatória nº 340/2008, a fim de que se proceda a garantia do Juízo.No entanto, ante à discrepância do valor da avaliação e o apontado pelo executado às fls. 170/171, revela-se conveniente nova avaliação do bem penhorado por expert.Do exposto, determino a expedição de nova carta precatória para a seção judiciária de Brasília-DF, a fim de que se proceda a nomeação de perito judicial, arbitramento de honorários periciais e realização da prova técnica.Saliento que eventual pedido de desconstituição do reforço da penhora terá postergada sua análise para após a perícia.Intime-se.

**96.0525085-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 31.907.488-9, 31.907.490-0, 31.737.557-1 e 31.737.559-8.Por fim, tendo em vista o pedido do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**96.0539128-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI)

Preliminarmente, regularize a empresa executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social e procuração original.Do mesmo modo, apresente a co-executada Maria Inês Poppi Ribas Ferreira procuração original a fim de possibilitar a apreciação da petição de fls. 64/74.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**97.0552111-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ J B DUARTE S/A (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de sucessão negocial entre as empresas Indústrias J.B. Duarte S/A., Granosul Agroindustrial Ltda. e Vida Alimentos Ltda., reconhecendo, assim, sua responsabilidade tributária nos termos do disposto no art. 133, inc. I do CTN.Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a inclusão das referidas empresas no pólo passivo do feito, bem como para que seja expedida carta de citação às mesmas.Ante o reconhecimento de fraude à execução, expeça-se mandado de penhora da marca MARIA.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

**98.0556087-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Fls. 463/483: No presente caso, observo que a penhora de bens do executado não lhe causará dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não há fundamento para a medida excepcional consubstanciada no recolhimento do mandado.Foram apresentadas guias comprobatórias de parcelamento que não comprovam se os débitos, ora executados, foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.Saliente-se, ainda, que uma vez reconhecido o parcelamento total do débito, eventual penhora efetivada será prontamente levantada.Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

**98.0559682-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (ADV. SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA)

Por todo o exposto, verifico a ocorrência de sucessão negocial entre as empresas Indústrias J.B. Duarte S/A, Granosul Agroindustrial Ltda. e Vida Alimentos Ltda., reconhecendo, assim, sua responsabilidade tributária, nos termos do

disposto no art. 133, inc. I do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a inclusão das referidas empresas no pólo passivo do feito, bem como para que seja expedida carta de citação às mesmas. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**1999.61.82.001896-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP028801 PAULO DELIA)

Vistos etc. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O excipiente não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, por meio dos extratos bancários de fls. 241/247, a qual atinge a média de R\$ 4.882,78 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), computando-se a aposentadoria e os depósitos efetuados em sua conta corrente nos meses de abril a junho. Ressalto que a transferência de valor da conta-poupança para a conta corrente noticiada à fl. 242 não foi computada neste cálculo. Assim, não ficou comprovada a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. No tocante ao pedido de desbloqueio da conta corrente nº 03.004959-8, da agência 0114 do Banco Santander, deve-se salientar que apenas os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Destarte, não são abarcados pelo favor legal os demais valores que venham a ser depositados. Conforme já mencionado, a referida conta corrente recebe valores de outras origens além da aposentadoria, os quais atingiram o montante de R\$ 10.009,00 (dez mil e nove reais) nos meses de abril a junho do corrente ano. Anoto que foi bloqueada a quantia de R\$ 2.607,81, que é superior ao valor recebido a título de proventos de aposentadoria, cujo valor é de R\$ 1.546,45. Ante o exposto, considerando que o valor bloqueado na conta do co-executado tem natureza de disponibilidade financeira, indefiro o pedido de desbloqueio pleiteado às fls. 230/233. Cumpra-se a decisão de fl. 229, observando-se o pedido formulado pelo exequente à fl. 214. Intime-se.

**2000.61.82.011441-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OCIR METALURGICA INDL LTDA (ADV. SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Defiro o pedido de fl. 93/94, deverá o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 21/08/2008. Intime-se.

**2002.61.82.001403-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TAIPAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 65/67. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.015441-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ACRIRESINAS IND BEN E COM DE RESINA ACRILICA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 314. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.037849-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MAR MARECHAL COMERCIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 70. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2002.61.82.038457-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL JOELITA LTDA SUC. TAIPAS COML LTDA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 76. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.82.034507-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FARMACIA E DROGA 844 LTDA. E OUTRO (ADV. SP201701 IUGO YOSHIDA) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP201701 IUGO YOSHIDA)

Fls. 178/183: Analisando os documentos apresentados pelo co-executado, com a concordância da Fazenda Nacional

(fls. 186/194), determino a exclusão de AKIRA YOSHIDA do pólo passivo do presente feito. Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2005.61.82.047664-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 133/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 120/124. Intime-se.

**2005.61.82.055185-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FADACO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Indefiro o pedido de fls. 81/85, tendo em vista que a peticionária não é parte neste feito; devendo a parte interessada postular sua pretensão nos termos do art. 1046 e ss., do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.82.018742-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP223599 WALKER ARAULO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Hamilton de França Leite; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

**2007.61.82.026587-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JR FAC COMERCIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP140247 LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.031856-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR PNEUS SA E OUTROS (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. 54/56: Concedo ao executado o prazo de 20(vinte) dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 41. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0911190-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507490-8) PINX PAINEIS LETREIROS LUMINOSOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 170/171, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1780**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0453550-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KERALUX S/A REVESTIMENTOS CERAMICOS (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X JOSE COLAGROSSI FILHO E OUTRO (ADV. SP013286 FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA)

Fl. 161/164. Verifico que o executado não cumpriu o despacho de fl. 159, acostando aos autos mera cópia simples da ata de assembléia extraordinária. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**88.0001765-7** - IAPAS/CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO) X CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATROS LTDA (ADV. SP221504 THOMAS EIJI NARAZAKI)

Fl. 73/78. A medida pleiteada pelo executado é inviável. Realmente ao fazer a consulta pelo CNPJ consta todas as ações existentes em nome do mesmo, todavia acompanhada da informação baixa findo, não causando prejuízo à pessoa jurídica enquanto que a certidão do distribuidor essa sim terá a informação nada consta. Providencie o executado sua regularização processual acostando aos autos procuração no prazo de 10(dez) dias sob pena de exclusão do nome de seu procurador do sistema informatizado da Justiça Federal referente à esta execução fiscal. Int.

**91.0001515-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 88 003407-63; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0508940-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI)**

Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria o desentranhamento do cheque de fls.: 205, intimando-se o depositário a comparecer em secretaria para retirá-lo. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.: 241, dando-se vista ao exequente. Int.

**96.0529519-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE) X EDISON SALDANHA DA SILVA (ADV. SP174551 JOÃO BATISTA SALA FILHO) X WALTER CORREA CANECO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP188959 FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X RUY BARCELLOS DO PRADO E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO E OUTROS**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

**97.0508990-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 023911-14; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0513289-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ADA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 012671-35; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0521225-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAL ARTE IND/ E COM/ LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 033046-14; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0526308-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X TECNIPARTS COML/ IMP/ E EXP/ AUTOPARTS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 055016-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0527613-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAFARMA COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 036692-05; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0549380-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X AMERICANENSE IND/ E COM/ LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 039543-93; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0571616-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO**

Considerando a ausência de citação dos co-responsáveis Pedro Augusto Oliveira do Livramento e Maria Antônia Ferreira do Livramento, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o executado Protocolo Computadores Ltda (citado às fl.07) eventualmente possuam em instituições financeiras através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**98.0502065-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOREL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 002585-50; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0503564-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 017085-82; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0511308-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTANTE DISTRIBUIDORA LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 000981-84; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0519889-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA SHALOM LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 014471-43; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0520718-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 003574-50; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0528712-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPG CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 004405-43; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente



subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0532492-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M&M IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MOV DE CARGAS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 007579-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0533738-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 006135-88; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0533800-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR EDITORA E PROMOTORA LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 005931-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0537876-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOURDES ARMARINHOS E PRODUTOS DE LIMP EM GERAL LTDA ME**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 028378-40; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0539353-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSALLES MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 047519-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0561238-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 015605-01; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.003211-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 98 001145-65; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.013899-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OLD SP LANCHES LTDA E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 048478-28; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.019152-5** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP112875 LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ INDL/ CAACI (ADV. SP067578 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

**2003.61.82.035363-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Diante da decisão de fl.91,suspendo o presente feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.017868-5.Int.

**2004.61.82.024649-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA. (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE)  
Ante o exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão embargada.Intimem-se.

**2004.61.82.028944-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos.Intimem-se.

**2004.61.82.058167-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARVAO SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP266805 LEILA SANTOS)  
Fls.: 116 - Resta prejudicado o pedido de extinção, face a sentença proferida à fl.: 113. Intime-se a Exequente.Decorrido o prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Int.

**2005.61.82.050779-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPRCHIP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TELECOM (ADV. SP176570 ALESSANDRA NIEDHEIDT)  
Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos valores representados pela CDA nº 80 3 05 001785-99, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2007.61.82.005881-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)  
Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**98.0527659-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO)  
Fl.182.Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado.Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2070**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0418074-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARPINTARIA PONTEVEDRA LTDA (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA)

Fls. 201-202: Prejudicado o requerido pela executada, diante da irrecorrida decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 206-208). Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca da extinção do crédito tributário, haja vista a conversão informada à fl. 191. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**00.0643883-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ATLANTICA IND/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO)

Vistos em inspeção. Fls. 353-354: Providencie o executado o depósito do valor que faz menção em sua petição, sob pena de ser expedido ofício ao DETRAN para o bloqueio da motocicleta, placa DAF 0090. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, se em termos, prossiga-se relativamente ao bem penhorado (fl. 365), com a designação do primeiro e segundo leilões, seguindo o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fl. 365 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**00.0671043-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA FRACALANZA S/A E OUTROS (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO E ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO E ADV. SP204276 ELIAS BSAIBIS FAZAN E ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY E ADV. SP123963 JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 326-334: O pedido de exclusão do pólo passivo do requerente JOSÉ OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA merece acolhimento, uma vez que demonstrou que se retirou da sociedade em 12/05/1981, antes ainda do período ao qual se refere o fato gerador em cobrança, dezembro de 1981. Sendo assim, impossível sequer cogitar a prática, por parte do requerente, de atos ilícitos que resultassem na obrigação tributária objeto da execução apenas, sendo inaplicável ao caso o art. 135, inciso III, do CTN. Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Por fim, sequer é possível cogitar de dissolução irregular da devedora principal, que foi legalmente citada no endereço indicado pela exequente em 01/08/1990 (fl. 63), constando, inclusive, parcelamento do débito, informado pela exequente (fls. 347-350). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente JOSÉ OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA do pólo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada, bem como para a substituição do número da CDA originária pela derivada informada às fls. 349-350 (nº 80.3.82.000025-12). Tendo em vista a informação de incorporação da empresa-executada (fl. 316), intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual retificação do pólo passivo, bem como acerca da regularidade do parcelamento, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**87.0026037-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em inspeção. Desconstituiu a penhora de fls. 129. Em primeiro lugar porque tais bens não garantem a execução, uma vez que se mostrou de difícil alienação, conforme demonstram os leilões realizados (fls. 147-148). Além disso, os autos encontravam-se no arquivo, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, em razão do pedido da própria exequente, o que inviabiliza a manutenção da referida penhora. Assim, fica a depositária CLÁUDIA NATÁLIA RICCI liberada de seu encargo. Intime-se pela imprensa. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 154.

**88.0002581-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá

oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

**88.0005873-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO (ADV. SP149531 MARIA TEREZA BAUMAN)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO (CPF nº 000.818.618-93), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**91.0501743-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES E ADV. SP094021 FRANCISCO SOARES LUNA)**

1- Fls. 234-244: Em face da informação de que o arrematante formalizou o parcelamento perante o órgão administrativo, determino a expedição de carta de arrematação, bem como de mandado de imissão na posse em favor do arrematante VICENTE ANTONIO GALORO, conforme requerido às fls. 191-192 e 205-216.2- Expeça-se, ainda: a) alvará de levantamento em favor do leiloeiro no tocante ao depósito judicial efetuado na conta nº 30.325-0 (fl. 189); b) ofício para conversão em favor da União Federal, no código DARF nº 5762 - custas judiciais, os valores depositados na conta nº 30.324-2 (fl. 188 e 196); c) ofício para conversão em favor da exequente dos depósitos efetuados na conta nº 30.323-4 (fls. 186, 198, 203, 218, 227, 229 e 231), fazendo constar no número de referência da DARF, o nº de inscrição em Dívida Ativa 80.2.90.000162-00.3- Tendo em vista, também, que o arrematante está regularmente constituído nos autos, intime-o, conforme requerido pela exequente, para que informe se cumpriu a notificação efetuada em sede administrativa.4- Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a extinção do crédito tributário, conforme fls. 182 e 236.5- Em nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.6- Intimem-se.

**92.0511644-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X J E P ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)**

Vistos em inspeção. Fls. 102/108: A alegação de prescrição intercorrente deve ser acolhida. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Sendo assim, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução, em 15/12/92 (fl. 03), com despacho citatório em 28/01/93 (fl. 06), e o pedido de redirecionamento da execução, com a citação do sócio, ora requerente, de 13/11/2002 (fls. 58/59), ocorreu a prescrição em relação a ele. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão de AGENOR DE ARRUDA PENTEADO, requerido pelo respectivo espólio, por meio de sua inventariante (fl. 86). Não tendo sido localizados bens passíveis de penhora em face da executada (fl. 56), suspendo o processo, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**93.0507730-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ E OUTROS (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Fls. 308/312: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução

fiscal merece acolhimento. No caso, a inclusão foi requerida tendo em vista figurar ele como responsável tributário perante a embargada, que aponta a falta de pagamento do tributo como o ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os diretores ou gerentes. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo requerente, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade passiva. E a dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 17/08/93 (fl. 16), também não pode ser utilizada como fundamento para legitimar o redirecionamento da execução contra o requerente, uma vez que ele se desligou da devedora principal em 28/02/89, por força de sentença trabalhista (fls. 317/319). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a exclusão do requerente MARCEL ISAAC MIFANO do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, considerando a penhora no rosto dos autos de inventário (fl. 214), SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de inventário, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**95.0523353-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COELHO COELHO E CIA/ LTDA (ADV. RS034000 RUDIMAR ROQUE SPANHOLO)**

Vistos em inspeção. Fls. 20/39: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da diligência negativa (fl. 17), muito menos da suspensão do feito (fl. 18). Nesse caso, não corre, contra ela, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 275934, Processo n. 199901113636/RS, Primeira Turma, decisão de 11/04/2000, DJ de 15/05/2000, p. 147, Relator Min. José Delgado; TRF da Primeira Região, Apelação Cível, Processo n. 200701990411560/MG, Oitava Turma, decisão de 06/11/2007, e-DJF1 de 11/4/2008, p. 462, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; TRF da Quinta Região, Apelação Cível n. 311150, Processo n. 200205000314169/PE, Primeira Turma, decisão de 25/10/2007, DJ de 13/12/2007, p. 744, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de prescrição visando a extinção do feito e determino o prosseguimento da execução fiscal. A ausência de citação da executada fica suprida por seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de penhora em desfavor da executada (fl. 36). Não sendo localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**96.0527206-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ART LUZ IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA)**

98.0516578-7 Vistos em inspeção. Fls. 87-94: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 47, e fl. 48 dos autos em apenso. Conseqüentemente determino o levantamento da penhora que recaiu sobre Um automóvel tipo perua, marca FORD, modelo ESCORT GL 16V, Renavam nº 703389408, caso a diligência seja positiva. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que ART LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 61.323.440/0001-74) e HÉLIO YASUDA (CPF nº 006.616.798-10), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**96.0533620-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X IND/ MECANICA URI LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que INDÚSTRIA MECÂNICA URI (CNPJ nº 60.628.211/0001-03), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art.

185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**96.0535756-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UTP BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA (ADV. SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado (fl. 85), intime-se o executado para que promova, querendo, a execução dos honorários a que foi condenada a Fazenda Nacional, juntando, inclusive, a contrafé necessária. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0511318-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO) X A MORANGUINHO COM/ DE BRINQUEDOS E MIUDEZAS LTDA E OUTRO (ADV. SP065691 HUGO DARDES E ADV. SP105916 SANDRA REGINA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 125-134: Defiro em termos o pedido da exequente. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 58.094, determino a intimação do co-executado ARMANDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 108.761.208-00, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o co-executado constituído depositário. Considerando, ainda, que consta nos autos que o co-executado é casado (fl. 91), determino, também, a intimação da cõnjuge, por edital. Na seqüência, oficie-se ao Sr. Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, prossiga-se na execução, com a designação de leilão. Int.

**98.0501455-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 18/57: Comprove o requerente a afirmação de que a falência da executada já foi encerrada (fl. 19). Prazo: 30 dias. Vencido o prazo, conclusos. Intime-se.

**98.0508895-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA)

1- Vistos em inspeção. 2- Ante o trânsito em julgado de fl. 125, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5- Int

**98.0509697-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/100: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida tendo em vista diligência negativa de penhora, fazendo-se presumir que a empresa executada está inativa (fl. 28). No entanto, tal presunção resta afastada. Em primeiro lugar porque a diligência não foi cumprida na forma como determinada, ou seja, no endereço noticiado pela própria executada, ao constituir procurador nos autos em resposta à citação (fl. 14). A diligência acabou cumprida no endereço que constava nos cadastros da exequente, desatualizados de acordo com informações que já constavam dos autos na ocasião. Em segundo lugar, a presunção de dissolução irregular da executada deve ser afastada em virtude de a executada ter se manifestado nos autos diversas vezes (fls. 13/14, 16/24, 40/41, 62/64, 66/68), incluindo a comunicação da adesão ao PAES (fls. 45/56), confirmado pela exequente (fls. 58/59). Pelo exposto, DEFIRO o pedido e determino a exclusão do requerente HUMBERTO ANTONIO LUDOVICO do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos já determinados (fl. 60). Intimem-se.

**98.0518971-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 13/77: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da diligência negativa (fl. 09), muito menos da suspensão do feito (fl. 10). Nesse caso, não corre, contra ela, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Assim, também não houve abandono da causa pela exequente, muito menos perempção, descabendo a aplicação do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A alegação da executada

de que a multa de mora deve ser limitada a 2% é descabida. A legislação civil não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação contratual entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, II, da Lei 8.981/95, art. 61 da Lei 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, V). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, incluindo o exigido nos autos ora apensados, n. 98.0531048-5, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspenso o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**98.0531048-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)**

Fls. 16/84: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. É que não houve determinação judicial para suspensão do curso da execução, ainda que os autos tenham sido remetidos ao arquivo sob esse fundamento (fl. 27). Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Assim, também não houve abandono da causa pela exequente, muito menos perempção, descabendo a aplicação do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A alegação da executada de que a multa de mora deve ser limitada a 2% é descabida. A legislação civil não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação contratual entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, II, da Lei 8.981/95, art. 61 da Lei 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, V). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO e determino o prosseguimento da execução fiscal. Junte-se estes autos aos de n. 98.0518971-6, onde todos atos processuais passarão a ser praticados, em reunião de feitos, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**1999.61.82.004509-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 106-239: Defiro o apensamento das execuções fiscais autuadas sob os n.ºs 1999.61.82.015740-2, 1999.61.82.016774-2, 2005.61.82.031468-6, 2006.61.82.025790-7 e 2007.61.82.034281-2 a estes autos. Providencie a secretaria. Considerando que a penhora de faturamento é modalidade de penhora de dinheiro, defiro o pleito da executada, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento, no percentual oferecido (1,9206%), intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Diante disso, revogo a decisão de fl. 99. Indefiro o pedido de expedição de CPD-EN, bem como de expedição de ofício ao órgão competente, uma vez que tal providência não cabe ao juiz das execuções fiscais. Intimem-se.

**1999.61.82.005547-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA (ADV. SP123294 FABIO ALVES DOS REIS)**

Vistos em inspeção. Fls. 180-182: Intime-se a executada para que junte aos autos o balancete mensal, bem como cópias dos depósitos mensais, mencionados em sua petição. Após, dê-se vista à exequente.

**1999.61.82.006062-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A (ADV. SP157695 LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E ADV. SP021834 HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)**

1. Fls. 182/183: Diante da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, transitada em julgado (fls. 185/188), intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**1999.61.82.009157-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ICEL IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP057961 HELOISA LEONOR BUIKA)**

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que complemente a contrafé apresentada com cópias da inicial da execução, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos.

**1999.61.82.010548-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP155914 MARIA FERNANDA ANDRADE)**

Vistos em inspeção. Fls. 68-72: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 28. Conseqüentemente determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto de penhora. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que GRH ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. (CNPJ n.º 73.003.790/0001-32), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de

providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.014610-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 174/175: Indefiro o pedido da executada no tocante ao encaminhamento deste feito à 7ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista que o processo que por lá tramita, o de nº 2003.61.82.013310-5, foi distribuído posteriormente a estes autos. 3. Diante da ausência de manifestação da exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito com relação à penhora do veículo por ela indicado (fl. 109), expeça-se ofício ao DETRAN-SP para levantamento da referida constrição judicial. 4. Fls. 165/172: Defiro parcialmente o pedido da exequente. Para tanto, providencie a secretaria deste Juízo a expedição de novo mandado para substituição da penhora, desta vez a recair sobre o faturamento da empresa executada, no endereço de fl. 109, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 5. Int.

**1999.61.82.016451-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRATEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017894 HERMES MARCELO HUCK E ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

1. Vistos em inspeção. 2. Em face da certidão de fl. 129, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 3. Cumprido, expeça-se. 4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. 5. Int.

**1999.61.82.044857-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo da intimação da exequente, e posterior manifestação deste juízo, DEFIRO o requerido às fls. 101-104, devendo o executado efetuar os depósitos a partir da intimação da presente decisão. Os depósitos deverão ser efetuados nos termos da Lei nº 9.703/98, em código DARF nº 7525, e número de referência 80.2.99.022419-50. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, uma vez que está precluso o seu direito de defesa. Intimem-se.

**1999.61.82.056678-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL ALCOOK LTDA E OUTROS (ADV. SP113170 ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Vistos em inspeção. Fls. 205/229: A alegação de ilegitimidade dos requerentes para figurar no pólo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A inclusão deles foi deferida tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 174), reconhecida por eles próprios (fl. 215), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como sócios-gerentes, caso dos requerentes (fl. 192), cabe a eles a responsabilidade por esse ato ilícito e a conseqüente responsabilização tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Também improcede o pedido de extinção do feito em virtude de parcelamento requerido após a inscrição em Dívida Ativa, em 29/08/2003 (fls. 224), por constituir causa de suspensão do feito, em decorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), não de extinção. Pelo exposto, REJEITO OS PEDIDOS de exclusão dos requerentes e de extinção do processo. Porém, defiro, em termos, o pedido da exequente de sobrestamento do feito (fls. 250 e 282), na forma como solicitada pelos requerentes (fl. 218), determinando a suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido (art. 792 do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação da exequente, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**2000.61.82.035288-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Vistos em inspeção. Fls. 121-122: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.82.035892-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP234963 CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)



Vistos em inspeção. Fls. 35/51, 55/65 e 67/94: A alegação de prescrição apresentada pelo co-executado deve ser acolhida. É que a prescrição interrompe-se pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários, caso dos sócios responsáveis tributários, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Ocorre que, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre o ajuizamento, de 15/06/2000, com despacho de citação em 10/11/2000 (fl. 09), e o pedido de citação de sócio, de 13/10/2005 (fls. 22/29), concretizou-se a prescrição em relação a essa pretensão. Pelo mesmo motivo não pode ser deferido o requerimento de inclusão no pólo passivo de outros dois sócios, de 09/05/2007 (fl. 62), em virtude de estar configurada a prescrição da pretensão executória para fins de redirecionamento da execução. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente ALTAMIRO JESUS DA CRUZ do pólo passivo da execução e INDEFIRO O PEDIDO de nova inclusão de sócios. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**2000.61.82.055609-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X APARTE TAXI AEREO LTDA (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA E OUTROS**

200261820079179Fls. 231-241: Defiro parcialmente o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora em relação aos bens imóveis objeto das matrículas nºs 81.725 e 81.726, cujas matrículas atualizadas encontram-se às fls. 204-213, fazendo constar do mandado o endereço do co-executado mencionado no aviso de recebimento de fl. 36. Expeça-se, ainda, carta precatória para constatação, penhora e avaliação do bem indicado à fl. 07. Em face do tempo decorrido desde a informação prestada pela Instituição Financeira (fl. 86), por ora, determino a expedição de ofício à referida instituição, a fim de que este juízo seja noticiado acerca da existência do referido bloqueio. Sem prejuízo, defiro pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARTA MARIA DE MAGALHÃES PEDROSA (CPF nº 087.303.258-62), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Indefiro o pedido de rastreamento de bens pelo sistema BACENJUD, em relação ao co-executado ESDRAS SILVESTRE COSTA, uma vez que este é parte ilegítima para figurar na execução. Conforme se verifica às fls. 145, a parte referida se retirou da sociedade em 04/10/1995, enquanto que a dissolução irregular da sociedade só foi comprovada em janeiro de 2004 (fl. 05), de forma que referido ato ilícito não lhe pode ser imputado. Além disso, a mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilidade tributária. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 157, para determinar a exclusão do co-executado ESDRAS SILVESTRE COSTA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.059795-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)**

Vistos em inspeção. Fls. 51/79: A alegação de ilegitimidade do requerente não pode ser acolhida. Ele foi incluído no pólo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de terem praticado ato ilícito consistente na dissolução irregular da devedora principal sem a quitação dos débitos tributários. O requerente sequer nega a dissolução irregular da devedora principal, demonstrada nos autos (fls. 29/31) ou que nela detinha poderes de gerência (fl. 39). A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução deve ser rejeitada. A propositura da execução fiscal ocorreu em 12/11/2000 (fl. 02), com ordem de citação em 19/06/2001 (fl. 07). Dessa forma, a prescrição foi interrompida em relação a todos os responsáveis solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado até que sobreviesse pedido de redirecionamento da execução, de 11/11/2004 (fls. 33/43). Fls. 80/107: A alegação de ilegitimidade da requerente deve ser acolhida. É que, de acordo com os autos, ela não era mais sócia da empresa quando foi constatada a dissolução irregular, em 25/04/2003, tendo se retirado da sociedade em 09/12/98 (fl.

39). Sendo assim, a ela não pode ser imputado o ato ilícito consistente na dissolução irregular da executada principal, uma vez que não podia mais praticar qualquer ato em seu nome. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente RUBENS NORBERTO FILHO e DEFIRO O PEDIDO de exclusão da requerente MARIA APARECIDA FURTADO NORBERTO, com base nos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**2004.61.82.036281-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) apensos nºs 200461820375191, 200461820368186, 200461820368150, 200461820364314, 200461820364302, 200461820364200, 200461820364193 e 200461820362822. Vistos em inspeção. Fls. 30/56: NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão de sócio formulada pela executada, por ausência de legitimidade. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Não obstante, excludo os co-executados da lide, de ofício, por nulidade absoluta da respectiva inclusão, vez que inexistiu determinação judicial nesse sentido. Como se isso não fosse o bastante, inexistiu também nos autos um só elemento de prova demonstrando que os co-executados tenham sido sócios da executada, em que condição e em qual período. Pelo exposto, determino a exclusão dos co-executados ROBERTO KIYOSHI ITO e MARIN MAYUMI KAWAKAMI do pólo passivo da execução, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Tendo comparecido em juízo espontaneamente, suprida a falta de citação da executada (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se-á, por meio de seus procuradores, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Não atendida a intimação acima, vista à exequente para manifestação. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**2004.61.82.040030-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL (ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E ADV. SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 242-248: Dê-se ciência às partes. 3. Em face da manifestação da autoridade administrativa, determino a intimação da exequente para que promova a retificação do valor a ser executado, mediante a substituição da Certidão de Dívida Ativa. 4. Em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas. 5. Intimem-se.

**2004.61.82.042705-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO)

REPUBLICACAO - Vistos. Fls. 141-149: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.039115-65, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições 80.2.04.010574-94, 80.3.04.000419-31 (conforme decisão de fls. 128-129), bem como da supramencionada. Considerando que o executado alegou que em relação ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.011218-76 houve depósito judicial dos valores correspondentes ao COFINS (fls. 74-76), sem juntar aos autos qualquer comprovação do alegado, defiro a substituição da referida certidão de dívida ativa, conforme requerido às fls. 141-149. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora. Intime-se.

**2004.61.82.043543-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA (ADV. SP133816 FABIANA FRANKEL GROSMAN E ADV. SP123472 CARLA CHISMAN E ADV. SP075881 SANDRA APARECIDA RUZZA E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

1. Fls. 164/165: Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo a fl. 152, transitada em julgado conforme certidão de fl. 167, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.82.044229-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 74-83: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, para posterior verificação acerca da pertinência da execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a exequente. Cumpra-se.

**2004.61.82.044290-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIVA COMPANHIA IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO (ADV. SP146259 TEREZA CRISTINA MONTEIRO PRADO)  
Vistos em inspeção.Fls. 108-109: Dê-se ciência às partes da informação prestada pela autoridade administrativa, intimando a exequente a promover a retificação do valor em cobro, mediante substituição da certidão de dívida ativa.Após, conclusos.

**2004.61.82.046035-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES (ADV. SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Ante a informação supra, promova a secretaria o apensamento das execuções fiscais autuadas sob os nºs 2004.61.82.053541-8, 2007.61.82.021930-3, a estes autos.Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, em face da comprovação de que adquiriu os direitos referentes ao imóvel, conforme fls. 61-68, sendo, assim, parte legítima para figurar no pólo passivo das execuções.Tendo em vista o valor consolidado do débito, defiro a expedição de mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente, qual seja, veículo TOYOTA/COROLLA XEI18 VVT, 2005/2005, RENAVAL 854867716 (descrito na fl. 36, da execução fiscal nº 2004.61.82.053541-8).Na seqüência, intime-se a executada para que traga aos autos planta do terreno que ofereceu à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a identificação e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça.

**2004.61.82.052619-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 588-591: Assiste razão à exequente, uma vez que a substituição da certidão da dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.04.037846-01, evidencia que houve análise e imputação dos comprovantes de pagamento pelo órgão fazendário.Assim, conclui-se que os documentos apresentados foram aptos para comprovar quase que a integralidade do crédito tributário, não cabendo a este juízo aferir, sem a realização de prova pericial (esta incompatível com o procedimento da execução fiscal) quais foram considerados e quais não.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**2004.61.82.053194-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2004.61.82.053285-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELFRIEDE KAROLINE KAPOSTY (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 65-66: Dê-se ciência às partes.Em face da informação da autoridade administrativa, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual retificação do débito referente ao exercício de 1999, bem como acerca do recebimento das declarações retificadoras relativas ao exercício de 2000.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando o cumprimento do ora determinado, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**2005.61.82.008000-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAVANDARIA HOLANDESA LTDA (ADV. SP063901 AKIO HASEGAWA)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 77-78: Dê-se ciência às partes.3. Em face da manifestação da autoridade administrativa, determino a intimação da exequente para que promova a retificação do valor a ser executado, mediante a substituição da Certidão de Dívida Ativa.4. Em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas.5. Intimem-se.

**2005.61.82.011090-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES MAP LTDA (ADV. SP013631 DIB ANTONIO ASSAD)

2005.61.82.024095-2Vistos em inspeção.Intime-se o executado, por publicação, da substituição da penhora que recai sobre créditos existentes na ação de conhecimento autuada sob o nº 96.0013433-2, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.Sem prejuízo, solicite-se ao juízo da referida Vara que transfira o valor existente naqueles autos para conta judicial, na agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal. O depósito deverá ser efetuado em guia DARF, no código da Receita nº 7525, constando como número de referência o correspondente à Certidão de Dívida Ativa (80.4.04.017695-29).Intimem-se.

**2005.61.82.012963-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZTC CARGAS E DESPACHOS LTDA (ADV. SP037196 FLAVIO ROBERTO DA SILVA)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 38-40: Dê-se ciência às partes.3. Em face da manifestação da autoridade administrativa, determino a intimação da exequente para que promova a retificação do valor a ser executado, mediante a substituição da

Certidão de Dívida Ativa.4. Em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas.5. Intimem-se.

**2005.61.82.020275-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP238698 PRISCILA ROBERTO)**

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 73/74 e 78/79: Tendo em vista que os patronos substabelecidos sem reservas de poderes à fl. 79, receberam tais poderes dos substabelecidos à fl. 74, e que, quem substabeleceu a estes últimos não tem procuração nos autos, intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subseqüentes, se necessário, sob pena de revelia.3. Diante da informação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre os bens indicados pela exeqüente às fls. 47/70.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.

**2005.61.82.025231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES)**

Vistos em inspeção.Fl. 37/85: INDEFIRO o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exeqüente não admite a quitação do débito, seja por pagamento, seja por compensação, cabendo à executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Fls. 91/103: Indefiro o pedido de concessão de prazo, por falta de amparo legal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informação sobre a decisão dos processos administrativos pertinentes (fls. 102/103). Com a resposta, vista à exeqüente para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**2005.61.82.028319-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)**

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo às fls. 50/51, transitada em julgado conforme certidão de fl. 57 verso, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

**2005.61.82.031522-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM)**

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 188/189: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subseqüentes, se necessário, que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.3. Após, tendo em vista a diligência negativa constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 194, no tocante à penhora sobre o faturamento da empresa executada, intime-se a exeqüente para que traga aos autos o endereço atualizado da mesma, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.4. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**2005.61.82.049834-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR)**

1. Vistos em inspeção.2. Rejeito o bem ofertado em garantia pelo executado por meio da petição de fls. 12/13, na medida em que a recusa da exeqüente se afigura legítima, tendo em vista que garantias como a presente, em verdade, não são aptas ao fim pretendido, que é a satisfação do crédito fiscal exeqüendo. Primeiro porque, tratando-se de imóveis rurais, situados em jurisdição longínqua desta, inúmeras serão as dificuldades para a sua alienação, a fim de se liquidar a dívida. Far-se-iam necessárias diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo. Além do mais, imóveis desta espécie acabam trazendo para o processo mais problemas (registrários e possessórios) que soluções.3. Fls. 20/30: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, relativamente aos veículos indicados pela exeqüente à fl. 26/28, de propriedade do executado. 4. Em sendo negativa a diligência para constatação, expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que efetue o bloqueio dos referidos veículos.5. Cumprido, dê-se vista a exeqüente para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.6. Int.

**2006.61.82.019563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (ADV. SP100435 ROGERIO MONTEIRO)**

Vistos em inspeção.Fl. 08/104: Indefiro o pedido de extinção da execução. Conforme sustenta a exeqüente (fl. 112/113), a execução foi proposta em 27/04/2006 (fl. 02), antes do depósito suspensivo da exigibilidade noticiado pela executada nos autos de ação anulatória, de 10/06/2006 (fls. 103/104). Assim, se os valores continuam depositados e foram considerados suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a executada tem direito à suspensão desta execução, não à extinção, porque a sua propositura nada teve de ilegal, uma vez ter ocorrido quando a dívida era

exigível. Comprove a executada a manutenção em conta vinculada à ação anulatória dos valores depositados naqueles autos, mediante certidão de objeto e pé, sob pena de prosseguimento desta execução. Prazo: 30 dias. Vencido o prazo, conclusos. Intime-se.

**2006.61.82.019578-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. (ADV. SP182586 ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) Fls. 60-95: Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, haja vista que a referida parte não figura no pólo passivo da demanda. Prossiga-se na execução, com a designação de leilão, nos termos determinados à fl. 52. Int.

**2006.61.82.024233-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP177839 RONALDO CALDEIRA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fls. 19-60: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos períodos de apuração de 1998, 1999 e 2004. O prazo decadencial dos créditos mais antigos encerrou-se em 31/12/2003, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 31/12/2008 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 24/05/2006, com ordem de citação em 04/08/2006 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). No tocante à alegação de pagamento, tenho-na por prejudicada, diante do pedido de substituição da dívida ativa, que implica análise da autoridade administrativa aos pedidos de revisão protocolizados pelo executado (fls. 45 e 55). Assim, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**2006.61.82.026458-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA (ADV. SP250112 CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ E ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)

Vistos em inspeção. Fls. 24/57: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao interessado afastá-la (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), o que não ocorreu no caso dos autos. Com efeito, o órgão técnico da exequente admite a quitação apenas parcial do débito, tendo informado o encaminhamento de recomendação de retificação da inscrição cuja certidão ampara a execução. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Sendo assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando o parecer de fl. 71. Intime-se.

**2006.61.82.026461-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA (ADV. SP183484 ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

1- Vistos em inspeção. 2- Em face da informação constante no ofício juntado à fl. 68, de recomendação de retificação e manutenção dos débitos inscritos em Dívida Ativa, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 23-60. 3- Fls. 70-80: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.06.005980-70. 4- Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. 5- Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.027328-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIRO SANTOS QUARTIERO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 18/21: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se o executado para que apresente a este Juízo documentos comprobatórios do alegado na petição de fls. 09/15, tais como cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.61.00.027406-8, em tramitação perante a 16ª Vara Cível Federal; cópia das decisões proferidas por aquele Juízo no referido processo, bem como certidão de objeto e pé de inteiro teor da referida ação. 3. Cumprido, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 4. Int.

**2006.61.82.027346-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASAHARU KAWANO E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 12/23: A alegação de ausência de título hábil deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A lei não exige outro documento a embasar a execução fiscal que não seja a certidão da Dívida Ativa regularmente inscrita (art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), desnecessária a cédula rural originária da dívida, de resto já trazida aos autos pela exequente (fls. 81/92). A alegação de inadequação do rito da execução fiscal não merece acolhimento. O rito da Lei n. 6.830/80 tem cabimento para a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, tributária ou não tributária, nos termos da Lei n. 4.320/64 (art. 2º da Lei n. 6.830/80). Portanto, é indiferente não se tratar de dívida fiscal ou de resultar de controvérsia oriunda de relação de direito privado: tratando-se de Dívida Ativa da União, é cabível o procedimento da execução fiscal. No caso dos autos, a dívida foi contraída junto ao Banco do Brasil com base no Sistema Nacional de Crédito Rural, alongada com base na Lei n. 9.138/95 e transferida para a União conforme autorização legal (art. 2º da MP n. 2.196-3/2001), devidamente comunicada aos devedores (fls. 93 e 96). Sendo assim, trata-se de Dívida Ativa da União e deve ser cobrada mediante execução fiscal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de extinção da execução e de exibição de documento. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**2006.61.82.032555-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMESWAY INCUBADORAS LTDA. (ADV. SP133409 CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)**

Vistos em inspeção. Fls. 17/90: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admite a quitação apenas parcial do débito, tendo informado a extinção de uma das inscrições. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Diante do noticiado cancelamento de uma das inscrições em cobrança (fl. 104), declaro extinta a execução fiscal nessa parte e determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão da CDA correspondente do sistema de acompanhamento processual. Após, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informações sobre a análise do pedido de revisão de fls. 73 e seguintes. Com a resposta, vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

**2007.61.82.004281-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS)**

Vistos em inspeção. Fls. 11-164: Indefiro os pedidos formulados pela executada, uma vez que a pendência de análise de pedido de revisão, por si só, não obsta a inscrição da dívida e o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, o Mandado de Segurança foi impetrado posteriormente à distribuição da presente execução. Por sua vez, em razão do informado pela exequente (fls. 171-173), suspendo o curso do processo até que sobrevenha manifestação das partes acerca da análise do pedido de revisão protocolizado pelo executado, ou do julgamento do Mandado de Segurança autuado sob o nº 2007.61.00.006315-7, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2007.61.82.004363-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)**

1. Vistos em inspeção. 2. Rejeito os bens ofertados em garantia pela(o) executada(o), por meio da petição de fls. 68-76, em face da discordância da exequente com os bens oferecidos (fls. 79-86), bem como pelo fato de os bens oferecidos não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 3. Por sua vez, indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por insuficiência de comprovação do esgotamento dos meios dos quais a parte exequente dispõe para localização e indicação de bens penhoráveis (consulta ao Departamento de Trânsito e aos Cartórios de Imóveis). 4. Assim, por ora, determino a expedição de mandado de penhora livre. 5. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da exequente. 6. Intimem-se.

**2007.61.82.006139-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)**

Vistos em inspeção. Primeiramente ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente execução fiscal, devendo dele constar a nova denominação da executada, qual seja, CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA. Não cabe ao juiz das execuções fiscais se manifestar acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a referida suspensão decorre da lei, uma vez atendidos os requisitos legais (art. 151, VI, do CTN). Expeça-se ofício diretamente ao Delegado da Receita Federal, a fim de que este juízo seja esclarecido, no derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a conclusão da análise do procedimento administrativo respectivo ao débito exequendo, em face das alegações de pagamento da executada. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.82.011728-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTER MEDICA S/C LTDA. (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO)**

Vistos em inspeção. Fls. 22-37: Não há que se falar em extinção da execução, tampouco de condenação da exequente em

custas e honorários advocatícios, uma vez que, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, o parcelamento foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da presente execução. Ademais, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo, assim, a execução ser suspensa até o adimplemento do acordo. Assim, suspendo o curso da execução, determinando ao intimação da exequente para que se manifeste acerca da regularidade e eventual quitação do débito, em razão do número de parcelas em que foi firmado o acordo. Intimem-se.

**2007.61.82.023991-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM)**

1- Vistos em inspeção. 2- Fls. 12-13: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tenha poderes de representá-la. 4- Sem prejuízo, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. 5- Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 828**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.82.005791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027463-6) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Recebo a presente exceção. Intime-se a excepta, para manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0004536-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X HAMILTON GLUECK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP037388 NINO GIRARDI)**

Tendo em vista a sentença e o trânsito em julgado (fls.139), defiro o pedido de fls.142, para determinar ao Sr. Diretor do Núcleo Administrativo deste Fórum, sucessor do depositário de fls.64, que apresente nestes autos o TDA descrito às fls.63/64, para ser entregue à Executada, através do Advogado subscritor da petição de fls.142, substabelecido às fls.68, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**91.0504368-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIREFE CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP054211 VANIA MARIA FILARDI E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA)**

REPUBLICAÇÃO: Fls. 304/306 e 309/310: Por ora oficie-se à Doutra 45.ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando informação quanto à arrematação do imóvel ... Com a resposta do ofício, será analisado o pedido de cancelamento do registro da penhora. Int.

**93.0504702-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD EDMILSON JOSE SILVA) X LAMIPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP056959 ELIANA PRADO FRANCA E ADV. SP033420 EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)**

Junte-se aos autos o extrato com o andamento processual da apelação cível n.º 1999.03.99.082930-8, referente aos Embargos n.º 96.0537499-4, extraído do site do TRF da 3.ª Região. Feito isto e, considerando o depósito em garantia do Juízo (fls. 79), aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos n.º 96.0537499-4, desamparados anteriormente. Int.

**93.0505935-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ARMAFLEX COM/ IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP038128 FRANCISCO LOPES PEREIRA)**

No caso em apreço, o compulsar dos autos revela inexistir prova inequívoca da insolvência do devedor, circunstância reconhecida pela própria parte embargante a fl. 155, ao afirmar o não exaurimento das diligências possíveis para localização de bens penhoráveis. Sendo assim, indefiro o pedido formulado, por ausência de atendimento dos requisitos legais. 2. Requisite-se certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n.º 5.141, do 11º CRI de São Paulo. 3. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado a fls. 94/96. 4. Por fim, defiro o pedido formulado pela parte exequente a fls. 155. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA ANTONIETA

VALADÃO MIGUEZ e GERALDO MIGUEZ no pólo passivo da demanda. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0507297-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LORENZO PAGANO (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA E ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA)

Fls. 149: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre as informações contidas na DIRPF de Lorenzo Pagano, notadamente acerca da notícia de óbito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CRI da Comarca de Osasco, solicitando-lhe certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 13.040. Intimem-se.

**93.0509654-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER)

Fls. 75/78 - Prossiga-se na execução. Expeça-se, por ora, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

**95.0501165-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CIA/ BRASILEIRA DE FIAÇAO E OUTROS (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Diante do exposto, acolho o pedido autárquico, para determinar a inclusão no pólo passivo da lide de COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, CNPJ nº 61.162.467/0001-22, atribuindo-lhe responsabilidade solidária pelo recolhimento do débito em cobro. Ao SEDI, para as alterações pertinentes. Após, cite-se. Intimem-se.

**95.0507828-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES - MASSA FALIDA (ADV. SP143075 STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE E ADV. SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO: Face a notícia de que o imóvel penhorado às fls. 116, foi arrematado nos autos falimentares, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora. Intime-se o executado a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento.

**95.0522482-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP114289 PAULO ADIB CASSEB)

Fls. 99/102 - Considerando a informação de rescisão do parcelamento (fls. 101), prossiga-se na execução. Expeça-se, por ora, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

**96.0519007-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ROGON IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP054952 JOSE MARIANO MEDINA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, em substituição à penhora de fls. 19. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0524386-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X MAQUINAS TOGRAF LTDA E OUTROS (ADV. SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0541073-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FOKUS VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR)

... Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada por JACI MANOEL DE OLIVEIRA. 2 - Fls. 115/130 - Por ora, expeça-se mandado de citação e demais atos constritos em relação aos bens de João Batista Rodrigues Monteiro, no endereço



fornecido pela parte exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir sobre os bens de Jaci Manoel de Oliveira, no endereço indicado a fl. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0551845-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X GRAFICA E EDITORA IBLA LTDA E OUTROS (ADV. SP132605 MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Fls. 154/158 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (através da ARISP), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0552189-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 125/132 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, para substituição da penhora de fls. 91. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0584575-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP114333 ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI)

Fls. 116/126: Indefiro o pedido de penhora do percentual de 30% (trinta por cento) de benefício previdenciário. A uma, porque Maria Zélia Moreira não compõe o pólo passivo da demanda. A duas, porque os benefícios previdenciários constituem verbas de caráter alimentar, cuja constrição é expressamente vedada pelo direito positivo (artigo 649, inciso IV do CPC e artigo 114 da Lei n.º 8.213/91). Intimem-se.

**97.0585414-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EIQUITI TOMA (ADV. SP262176 WILLIANS SERGIO MONTEIRO)

REPUBLICACAO: Fls. 80/118 - Prossiga-se na execução. Para tanto, expeça-se o necessário para a penhora de bens do executado no endereço de fls. 6. Int.

**97.0585446-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JAIME DA CUNHA VELLOSO NETO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585456-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SANDRA CRISTIANE PINO LOPES

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585464-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JUAREZ GOMES DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585487-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE RAIMUNDO SICA

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585536-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LIU JEAN HON

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585605-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SERGIO MOREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585671-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X BEATRIZ DE SOUZA FERNANDES VALLADAO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585674-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WILLIAM BYUNG HO PARK

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0585730-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0586285-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X NEIVA ORTIZ DE CAMARGO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0586579-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X LOURIVAL ABRAO ASSE

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**97.0586584-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do advento da prescrição, aclarando a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Intime-se, com urgência.

**98.0504686-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA E OUTROS (ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, em substituição à penhora de fls. 64. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0507847-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0512149-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/ E OUTRO (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

No caso em apreço, verifico que a citação da pessoa jurídica executada foi realizada em 16.06.1998, conforme AR positivo juntado a fl. 06. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, restou frustrada a constrição de bens, em razão da não localização de patrimônio penhorável (FL. 13). A inclusão de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO no pólo passivo da demanda adveio em 12.07.2000 (fl. 20), com citação válida em 23.08.2000 (AR positivo juntado a fl. 41). Sendo assim, na hipótese, não resta caracterizada fraude à execução, porque as transmissões dos bens objetos das matrículas números 5.027 e 133.097 foram registradas em momento anterior (27.03.2000 e 21.01.2000) ao redirecionamento do feito ao responsável tribuário, antigo proprietário dos imóveis. Não há falar, portanto, em declaração de ineficácia da transmissão. Expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente a fl. 248. Intimem-se.

**98.0515265-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARMACAO INO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP038128 FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0541334-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora em bens dos co-responsáveis JULIO MARCOS NICOLAU e MARIA APARECIDA BERGANSINI, conforme requerido pelo exequente (fls. 47). Int.

**98.0559115-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA E OUTROS (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO E ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA)

1 - ... Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apreentada por EDEN CARLOS NARDI FILHO. 2 - Fl. 199: Indefiro o pedido de desentranhamento das peças processuais de fls. 20/60, em razão de não versar a pretensão sobre documentos originais. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**1999.61.82.004269-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 271/286:.... Assentado isto: a) defiro o pedido da parte exequente de fl. 275, a fim de que sejam constrictos os bens imóveis indicados nas certidões de registros de fls. 185/267; b) com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 8º do Decreto-Lei nº .1.736/79, defiro o pedido da União, a fim de incluir no pólo passivo da demanda os diretores indicados a fls. 275/276. Ao SEDI, para inclusão. Após, cite-se. Cientifique-se o liquidante da existência do débito em cobro, para as providências cabíveis.

**1999.61.82.011476-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINEA INFORMATICA LTDA (ADV. SP125862 CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS)

Fls. 19/22 - Considerando que o parcelamento noticiado anteriormente foi rescindido conforme extrato de fls. 21, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada citada às fls. 14. Int.

**1999.61.82.020729-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Fls. 117/119: Mantenho a decisão de fls. 112/113, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assente no Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, desde que observados os seguintes requisitos: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para satisfazer o crédito executado; b) haja indicação de administrador e planejamento de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. In casu, os argumentos e documentos apresentados pela parte executada a fls. 117/183 não são suficientes para desvelar o comprometimento das atividades negociais da pessoa jurídica executada e a impertinência da fixação do percentual de 5% (cinco por cento), a título de penhora sobre o faturamento, mesmo que acrescido aos demais percentuais fixados em outras execuções fiscais...

**1999.61.82.047879-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

REPUBLICAÇÃO: Por ora, designe a Secretaria as datas para os 3.º e 4.º leilões. ... Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o valor equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.

**1999.61.82.057462-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENIO ARAUJO MATOS) X SPEC SAO PAULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP160462 FERNANDA MORI)

Fls. 96/101 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente apontado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo e não havendo a comprovação do pagamento, prossiga-se na execução. No tocante às quantias informadas às fls. 66 e 68/69, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 78, expedindo-se ofício aos bancos respectivos, para que transfiram os valores bloqueados para a conta judicial de fls. 81, para que fiquem à disposição deste Juízo. Int.

**1999.61.82.080406-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
REPUBLICAÇÃO: ... defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. ...

**2000.61.82.026585-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAURO BAGNARESI JUNIOR (ADV. SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPF, movida pela União (Fazenda Nacional) contra SAURO BAGNARESI JÚNIOR, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06. ... A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à parte exequente, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao Poder Judiciário. Após a remessa dos autos ao arquivo, em 08/06/2005, não houve o decurso do lustro legal. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Retornem os autos ao arquivo, na esteira da decisão de fls. 14. Intimem-se as partes.

**2000.61.82.044775-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X SUL MINEIRA INDUL/ COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

Fls. 69 - Considerando que a executada já foi citada às fls. 29, expeça-se mandado para a intimação da massa falida, na pessoa do administrador judicial. Feito isto, promova-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido. Int.

**2000.61.82.059244-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANTONIO JORGE CHIADE MERJAN  
= CARGA AO INMETRO EM 31.08.2007

**2000.61.82.066271-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA LARISSA & BRUNA LTDA-ME

REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista que já foram realizados 4 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls. 32/33) e (fls. 49/50), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

**2000.61.82.067673-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA STYLLO S/C LTDA

Fls. 55/57: Diga o exequente. Int.

**2001.61.82.002027-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP143197 LILIANE AYALA E ADV. SP167028 RENATA FARIA DE MELLO E ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES)

Regularize o peticionante de fls. 281/282 sua representação processual. Após, abra-se vista à exequente.

**2004.61.82.021498-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)

.....Tomando-se o débito com vencimento mais antigo, 30/04/1998, conclui-se que o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 1º/01/1999. A inscrição do débito em dívida ativa, em 09/12/2003, deu-se antes do decurso do lapso decadencial (termo final, 31/12/2003), devendo ser observada para início do prazo quinquenal de prescrição, artigo 174 do Código Tributário Nacional. Como o despacho e a citação ocorreram antes de dois anos, restou interrompida a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.

**2004.61.82.040061-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOSCOW RUSSIAN FOOD LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY)

Isto posto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas pelas partes executadas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2004.61.82.041474-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOP WORK AGENCIA DE EMPREGOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

... Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por TOP WORK AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA., SÉRGIO PENACHO e ANDRÉA CARNEIRO ALENCAR.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2004.61.82.044511-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALCADOS COBRICC LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

REPUBLICACAO: Designe a Secretaria datas para leilões. ... Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

**2004.61.82.044720-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Despacho de fls.96: Fls.95 - No tocante ao pensamento dos autos, mantenho o que foi decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos. Fls.84/93 - Dado o tempo decorrido, sem manifestação, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, eis que o prazo pleiteadi, já expirou.

**2004.61.82.049367-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIZETE EVANGELISTA DE ALMEIDA

Fls. 34 - Acerca da expedição de ofícios para fins de rastreamento e bloqueio de valores, firmou a jurisprudência predominante a necessidade de prévio exaurimento de todos os meios disponíveis para localização de bens, em nome dos executados, passíveis de penhora. ... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 34. Cumpra-se a decisão de fls. 29. Int.

**2004.61.82.053856-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO (ADV. SP014900 JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

...Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 12/45) porque não interessa à exequente (fls. 47/49) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 29/06/2005 (fls. 11), vem oferecer bens em 14/08/2006 (fls. 12), sendo, pois, intempestiva....Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80...prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens...desentranhe-se o título ofertado em garantia para devolução ao executado, mediante recibo nos autos.

**2004.61.82.057975-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Intime-se a executada da substituição da CDA, nos termos do art.2º, §8º da Lei 6830/80.Int.

**2004.61.82.059366-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29/32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2004.61.82.065469-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

....

**2005.61.82.010002-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA REGINA PAREDE

.Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.014125-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE PATOLOGIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.016554-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MASSAE NACAFUCASACO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.017098-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.023698-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHARIA CASSIA LTDA (ADV. SP103760 FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Intime-se a executada da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8 da Lei 6830/80. No silêncio tornar conclusos. Regularize o patrono da executada sua representação nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 47/48. Int.

**2005.61.82.035581-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGADOLL LTDA ME E OUTROS (ADV. SP240342 DANIELA DOS SANTOS CAMPAGNOLI)

Dessa forma, a pretensão formulada pela executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de exceção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de mebargos à execução, se possíveis e tempestivos. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por DENISE LIVRARI e ROSA CAMILO RAMALHO DOS SANTOS. 2 - Com vistas na manifestação de fl. 78, esclareça a parte exequente se pretende a inclusão de ANTONIO BATISTA DE CARVALHO FILHO e ANTONIO FABRO no pólo passivo da demanda. Intimem-se.

**2005.61.82.035854-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA EVANGELHISTA LTDA  
REPUBLICACAO: Vista ao exequente (Port. 01/2007 de 29/01/2007).

**2005.61.82.049003-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos, em relação aos autos do processo de Execução Fiscal nº 2005.61.82.049003-8. Posto isto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, para rejeitá-la. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. 3 - Intimem-se.

**2006.61.82.006317-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JURISTEC CONTABIL S C

LTDA (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO)

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JURISTEC CONTÁBIL S/C LTDA. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.016762-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RMC ADM DE BENS IMOV E IMOB S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.018265-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA. (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO)

1 - ... Com espeque nas datas consignadas no item termo final do prazo de prescrição, constante no quadro adrede formulado, não há falar em prescrição, tendo em vista a interrupção do curso do prazo extintivo antes de seu esgotamento. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2006.61.82.019026-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIETER SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E R (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES)

Manifeste-se o(a) Executado(a) sobre as fls. 74/75.

**2006.61.82.023727-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO RODRIGUES LOURENCO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.023866-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELTON FERRARA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.024670-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Os fundamentos postos quando do julgamento do recurso administrativo (eventual cobrança aguardará o trânsito em julgado da ação que discute a exigibilidade ou não das contribuições destinadas ao SAT, fls. 83), além de não vincularem o pronunciamento jurisdicional, devem ser compreendidos em face do sistema processual. Cassada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a decisão concessiva do Mandado de Segurança, cessam os efeitos projetados relativos à suspensão da exigibilidade dos créditos (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Não há notícia da concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios. Em hipóteses tais, não se fazia necessário aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, REJEITO a objeção de executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandados de citação (fls. 159) e penhora. Int.

**2006.61.82.026349-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARA COMERCIO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Fls. 84/86: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, determinando a suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Com o decurso do prazo assinalado, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva acerca da alegação de extinção do crédito em cobro. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.027937-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTILANA INDL E COML LTDA (ADV. SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E ADV. SP233102 FABIANA FERRARETTO)

No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes

controvertem em suas pretensões. O executado insiste que não há exigibilidade, dado a pendência de parcelamento concedido em seara administrativa; já a exequente sustenta a impossibilidade de proceder ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a rescisão do parcelamento por inadimplência. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Posto isto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, porquanto meio inadequado para enfrentamento das questões suscitadas. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2006.61.82.033725-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCIA TWIASCHOR**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.037680-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. E OUTROS (ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO E ADV. SP091116 SERGIO FERNANDES)**

Abra-se vista ao excipiente, acerca da impugnação aos documentos apresentados (fls. 45/58) para a devida complementação. Com a juntada, vista à exequente, também para que se manifeste sobre as citações negativas e a notícia de falência da empresa (fls. 17, informação no verso da carta). Int.

**2006.61.82.037891-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ODUVALDO HORTOLANI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.037951-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALVES**

1. Fls. 17/19: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. 3. Dê-se ciência ao(à) exequente.

**2006.61.82.042979-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

REPUBLICAÇÃO: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 24. ... Desse modo, indefiro o pedido da executada de fls. 08/12, no qual requer que recaia a penhora sobre o bem imóvel e determino que seja expedido mandado de penhora a ser cumprido sobre moeda corrente no Departamento Jurídico da CEF ... Int.

**2006.61.82.047735-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FRANCISCO MARZOA DEL RIO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.056678-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ACURUI LTDA - ME**

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança pouco mais de R\$ 3.000,00 conforme fls. 2. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 15/21) porque não interessa ao exequente e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 12/03/2007 (fls. 13), vem oferecer bens em 26/03/2007 (fls. 15), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 25/27, promova-se a tentativa de penhora livre em bens da executada. Int.

**2007.61.82.003752-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELISA IZIDORO**

.Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo



(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.013357-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS ARH SC LTDA**

.Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.013593-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA APARECIDA VIMONT BELOT DE LA HUNAUDAYE**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.013640-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA BARBIERI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.015333-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.015355-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA DIAS MONTEZANO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.015593-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL COPLANYL LTDA E OUTRO (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP226825 FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ)**

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMERCIAL COPLANYL LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 35.977.931-0. ... De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por COMERCIAL COPLANYL LTDA. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**2007.61.82.024225-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)**

... Dessa forma, a pretensão formulada pela executada demanda cognição mais ampla e densa do aquela proporcionada em sede exceção de pré-executividade, impondo-se que seja remanejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA COMERCIAL OMB. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir sobre bens de propriedade da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.034627-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO E ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)**

REPUBLICAÇÃO: Publique-se a decisão de fls. 87. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Int. - DECISÃO DE

FLS. 87: 1. Fls. 60/61: Verifico que a Carta de Fiança apresentada a fl. 63 atende aos requisitos legais ... Declaro garantida a execução. No mais, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para alteração de seus cadastros, pois a questão não comporta solução nesta sede. ...

**2008.61.82.010228-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO DURANTE**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.010244-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO ENES DE SOUZA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.010248-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO BUZOLIN**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.010292-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON PEREIRA TORRES GALINDO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.010301-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OTAVIO UBEIRA PEREIRA FRANCO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2339**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.014752-7 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP E OUTROS (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE)**

Considerando a petição do executado, aguarde-se a comprovação do parcelamento, pelo prazo de 30 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.020458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548473-2) IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)**

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**1999.61.82.024726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519402-7) PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP084264**

PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o prazo requerido pelo embargante. Int.

**1999.61.82.034761-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529191-0) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. FLÁVIO KLAIC , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

**1999.61.82.038622-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0547269-6) JOAO LENZI FONSECA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO M. RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP232437 THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Converta-se em renda da embargada o depósito de fls. 256, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, arquivem-se com baixa na distribuição.

**2004.61.82.003197-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0572005-3) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2004.61.82.007244-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060174-1) COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA (ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 384/385: ciência às partes. Int.

**2005.61.82.042964-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522096-6) KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida garantida por depósito judicial , a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2006.61.82.037462-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023898-2) JAMIL ABBUD & CIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

**2006.61.82.051325-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039709-5) PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.031741-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012208-4) MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E ADV. SP176628 CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal precedidos de garantia do juízo por depósito judicial (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo.Vista à embargada para impugnação. Int.

**2007.61.82.032277-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046694-9) WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP244795 ARETA SOARES DA SILVA E ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E ADV. SP153025B FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.050063-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031184-0) MAXMIX COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.010015-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014685-0) INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.017055-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055322-3) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Junte a procuração aos autos. II. Junte a cópia autenticada do Contrato Social da pessoa jurídica.

**2008.61.82.017056-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019651-3) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Junte cópias das petições iniciais das referidas execuções (nº 2005.61.82.019651-3 e nº 2005.61.82.031864-3). II. Cópia do Auto de Penhora está ineleável.

**2008.61.82.018077-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043968-6) LETS TALK ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Formule pedido para intimação do embargante. II. Atribua valor a causa. III. Junte cópias das certidões de dívida ativa e da petição inicial do exequente da respectiva execução fiscal.

**2008.61.82.018890-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022144-8) NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Formule pedido para intimação do embargado. II. Indique o valor da causa.

**2008.61.82.019143-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049031-2) MERCEDAO LESTE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando cópias do contrato social devidamente autenticado, das certidões de dívida ativa e da petição inicial da referida execução. II. Formulando requerimento intimando a embargada para contestar.

**2008.61.82.019258-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033237-1) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Identifique na procuração o representante da pessoa jurídica embargante. o Contrato Social devidamente autenticado. a cópia da Certidão de Dívida Ativa disposta na fls. 11 da referida execução fiscal.

**2008.61.82.019259-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045608-7) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Identifique na procuração o nome do representante da pessoa jurídica embargante. II. Junte o Contrato Social devidamente autenticado.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.010658-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021122-6) CARMEN LUCIA LABATE (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO E ADV. SP150204E CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. recolhendo as custas iniciais no valor de 0,5% do valor da causa. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0548374-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X FABRIC DE TECIDOS N SRA MAE DOS HOMENS S/A E OUTRO (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X DAVID ARTHUR BOYES FORD (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X PETER JAMES BOYES FORD (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X SERGIO ROSSETTO E OUTRO (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X DORIS MAY FORD (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Trata-se de exceções em que se alega ilegitimidade passiva, negando-se a condição de responsável tributário. Instada a se manifestar, o exequente requer o indeferimento do pedido do excipiente. DECIDIDA a responsabilidade tributária decorre inicialmente do art. 135, III, do CTN, combinado com seu art. 124, II, e do art. 4º, V, da Lei n. 6.830/1980. Os diretores, gerentes ou representantes de companhias são pessoalmente responsáveis por atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, não apenas por força do art. 135, III, CTN, como também ex vi do art. 158, par. 2º., da Lei das Sociedades Anônimas. Este Juízo não está a afirmar a tese de que o mero inadimplemento de tributo já configura hipótese de responsabilidade de dirigentes, que entende inadequada. É claro que há ilícito no descumprimento de obrigação, mas ele deve ser imputado à pessoa jurídica. Na medida em que se configure o envolvimento da pessoa física, por atos ou omissões, naquele inadimplemento é que se pode configurar a responsabilidade tributária. Entretanto, verifica-se nos autos que não ocorreu a dissolução irregular da empresa. Consta da certidão do Oficial de Justiça, a fls. 134, que a empresa possui bens passíveis de constrição judicial, em sua unidade fabril localizada em Porto Feliz, conforme declarado pelo seu representante legal. Pelo exposto, acolho as exceções de pré-executividade, para determinar a exclusão de David Arthur Boyes Ford, Peter James Boyes Ford, Virginia Margaret Von Bulow e Doris May Ford do pólo passivo. Entretanto, se comprovado a existência dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, os representantes, ora excipientes, poderão ser responsabilizados pelo crédito tributário. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos excipientes, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias. Após, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para o r. Juízo competente, deprecando-se a penhora, avaliação e leilão de bens da executada, no endereço indicado a fls. 134. Int.

**97.0559134-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS (ADV. SP027227 MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**98.0530067-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 291 vº : esclareça o executado. Int.

**98.0552564-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONEcoes LTDA E OUTROS (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Fls. 202/215 e 216/228 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos em face de Osmar Fernandes Sobrinho e Edmilson Celso Moscatelli. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Int.

**98.0552900-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP195905 TATIANA YOSHIDA CASTRO)

Fls. 164/165 e 169/70: Ambos os pedidos são ociosos porque o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, bem como a execução sobrestada pela parte final da decisão de fls. 157, que não foi objeto de recurso. Nada a decidir, por ora.

**98.0553031-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Fls. 167/178 e 179/190 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos em face de Osmar Fernandes Sobrinho e Edmilson Celso Moscatelli. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual

impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Int.

**1999.61.82.013824-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ante a aceitação da exequente, intime-se o sr. administrador da penhora sobre o faturamento para início dos recolhimentos mensais de 0,5% do faturamento, conforme plano de administração apresentado. Int.

**1999.61.82.015287-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS DINORAH LTDA E OUTROS (ADV. SP114319 CLAUDIA MARIA DA SILVA E PROCURAD TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO/240284)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**1999.61.82.019933-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 396: esclareça o executado. Int.

**1999.61.82.026319-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A E OUTROS (ADV. SP025690 JOSE FELIPPE E ADV. SP022752 CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E ADV. SP071883 ELIZEU VILELA BERBEL E ADV. SP170184 LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO NELSO RIBEIRO, para limitar sua legitimidade aos períodos de 05/96, 06/96, 07/96, 08/96 e 09/96, de ambas as execuções. Para o normal prosseguimento do feito, caso seja esse o interesse do exequente, determino ao mesmo que apresente novo discriminativo do crédito inscrito, limitando a responsabilidade do excipiente. Por fim, no que tange à alegação de fraude à execução, cumpre deixar assente que cabia à exequente requerer sua decretação, e não ao co-executado, ademais, vê-se que já se passaram mais de oito anos da cessão de direitos, o que torna ínfima a possibilidade de sucesso de qualquer medida. Int.

**1999.61.82.046792-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP157463 DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

**1999.61.82.055455-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELASTOMAR IND/ E COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ E ADV. SP062836 CELINA SALES DA CRUZ)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

**2004.61.82.022615-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Decisão de fls. 108/109 - tópico final : Destarte, INDEFIRO o pedido do excipiente. Prossiga-se na execução. Int.

**2004.61.82.039069-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER E ADV. SP143945 ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2004.61.82.041731-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

**2004.61.82.043013-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GREEN AND BROWN S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP192471 MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na

distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

**2004.61.82.043261-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP048043 LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2004.61.82.059453-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STRAIGHT MANUFACTURE CONSULTORIA GERENCIAL LTDA (ADV. SP220536 FABIO GONCALVES OVIDIO)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2005.61.82.054701-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)  
Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito previsto no parágrafo 5º do art. 265 do CPC, prossiga-se nos embargos.  
Int.

**2006.61.82.037701-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD E OUTROS (ADV. SP115158 ODDONER PAULI LOPES)  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração original subscrita pelos sócios, nos termos do art. 7º do contrato social da empresa, fls. 26.Int.

**2006.61.82.039371-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE (ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E ADV. SP118953 CARLOS HENRIQUE BRAGA)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.004671-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas a s formalidades legais.

**2007.61.82.013961-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.031637-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO)  
Fls. 172/173: Prossiga-se conforme já determinado às fls. 169.

**2007.61.82.041133-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIBERTO MODA E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO E ADV. SP184145 LUIS ANDRÉ MARANHÃO VIVAN)  
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2007.61.82.045099-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II E OUTRO (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA)  
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2008.61.82.003555-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. (ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)  
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se

pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. 4. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração ORIGINAL. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 926**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.016392-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070231-8) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Deixo de fixar os honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0504427-8** - IAPAS/CEF (PROCURAD ROSA BRINO) X NERAVIL CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP105863 ANTONIO JOSE FURLAN)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.82.002117-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORONZO PIRCHIO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.020635-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos. 1. Fls. 93/109: Compulsando os autos, verifico que o Sr. Vitor Afonso, portador do RG nº 3.680.176-SSP/SP e CPF nº 061.463.768-68 não é parte neste feito, eis que às fls. 26 restou deferido o pedido de inclusão no pólo passivo do co-responsável Sr. Vitor Roberto Afonso, portador nº 755.267.358-34. Indefero, portanto, o pedido formulado. 2. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora dos bens dpo Sr. Vitor Roberto Afonso (CPF nº 755.267.358-34) no endereço fornecido às fls. 54. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.044550-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA E OUTROS (ADV. SP140467 MARGARETE GARCIA MARTINS E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

DECISÃO DE FLS.: 1 - Fls. 174/176 e 199: Indefero o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada, porquanto: a) não interessa à exequente (fls. 221/222); b) não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal); e c) foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8º da Lei n.º 6.830/80). Importante frisar que a oferta de garantia ocorreu em 04.12.2007, ao passo que a citação da pessoa jurídica foi perpetrada em 06.08.2003 (fls. 15). Por fim, conforme restou assentado na r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente o processamento do Mandado de Segurança n.º 2008.03.003020104-0, impetrado por DANTE LUDOVICO MARIUTTI contra JUÍZO DA 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO: ... a pretendida oferta de bens em garantia, efetivada pela empresa executada, aqui não se apresenta hábil, já que recaiu sobre 30% (trinta por cento) do crédito do qual afirma ser titular, verificado nos autos de uma ação que promoveu contra a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, não se sabendo, no entanto, a extensão desse direito e nem se o ato que o reconheceu será mantido em grau de recurso. (fls. 217). 2 - Fls. 46/55: Apresente a parte excipiente ficha



cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, concernente à pessoa jurídica PEDREIRA MARIUTTI LTDA. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, ciência à parte contrária. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta por GEMA VILHEIRA MARIUTTI, NOEMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL e GERMANO LUIZ MARIUTTI. 3 - Fl. 196. Defiro. Anote-se. Intimem-se.

**2003.61.82.066267-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP049404 JOSE RENA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.058645-1** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X TECNICA J BIANCO & CIA/ LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.001244-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP177218 JEFFERSON HENRIQUE XAVIER)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excipiente. Intimem-se.

**2005.61.82.002214-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DA PENHA DE AMORIM  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.014215-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROBERTO MUNIZ BERNARDO  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.014834-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DERMACLIN ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.015458-0** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X TECNICA J BIANCO E CIA LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.015461-0** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X TECNICA J BIANCO E CIA LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.034818-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.044773-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SELEON IND/ E COM/ LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.009579-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PINEDA LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP236139 MILENA CONELHEIRO CARDOSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 267, VIII c/c 569 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.034031-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DAVI DE OLIVEIRA FONSI

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.037571-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS BENIGNO DINIZ DA SILVA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, oficiando-se ao Detran e ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.049522-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARTIM FRANCISCO CRUZ SIMOES

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.052953-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.056402-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO JOSE MARANHAO LTDA - ME

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.056589-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME (ADV. SP181887 ROBERTO BRASIL)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excpiente. Intimem-se.

**2007.61.82.015313-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO ANGELO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.015495-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA SACARDI

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.024832-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HIROSHI FUJIKAWA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.051396-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FLORA GENY APARECIDA ATIKIAN

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.010359-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO NOGUEIRA GABRIEL

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.016191-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO TEVES MACHADO FILHO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.016632-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO MATANA JUNIOR

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.017033-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LETICIA VIRGINIA PINTO CAMPOS REZENDE

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 927**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.065018-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 56:Fls. 55: Tendo em vista a notícia de quitação do débito, cancelo a audiência designada para o dia 13.08.08, às 15:30 horas. Segue sentença em separado.SENTENÇA DE FLS.:Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos

autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual contração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.053149-5** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNOAUD AUD INDEP S/S (ADV. SP125836 WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E ADV. SP096166 RENATA MANDELBAUM E ADV. SP221649 HENRIQUE TORRES MARINO RATH)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excpiente, posto que o Excepto não demonstrou, nos autos, ter esgotado as providências extrajudiciais cabíveis para localizar bens do devedor aptos à liquidação do débito. Intimem-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1138**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.009551-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2002.61.82.009740-6, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Após, prossiga-se. Int.

**Expediente Nº 1139**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.001762-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017529-2) CONSTAN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)  
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 618/624.

**2005.61.82.011843-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025090-0) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

**2005.61.82.055920-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058358-5) ROLF HERBERT WOLTER (ADV. SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.056750-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052530-9) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP146676 ANDRE PORTO PRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 4. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2006.61.82.016553-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008198-9) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TBM COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP160875 ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2006.61.82.025558-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049098-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2006.61.82.053305-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.082322-4) EDUARDO VIEIRA DE AGUIAR (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2007.61.82.011150-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027425-5) ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 176 tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos.Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.047982-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060048-7) CONFECOES LINALDO LTDA - ME (ADV. SP180064 PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2007.61.82.048408-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021501-2) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2007.61.82.050322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023099-5) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.82.000306-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044802-9) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.001013-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036536-4) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.004344-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040620-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.006306-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005413-2) TRANS-ELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP034246 ELIAS JOSE KATER E ADV. SP242629 MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.010966-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006287-2) ANDREA VILER BATISTINI (ADV. SP172652 ALEXSANDRO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0459585-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONSULT CONSULTORES DE SISTEMAS S/A E OUTROS (ADV. SP199923 MARCIO BRITTO COSTA)

Nos termos do artigo 655, par. 2º do Código de Processo Civil, o cônjuge deverá ser intimado da penhora que recaia sobre bens imóveis.Assim, forneça o executado, no prazo de 30 dias, o atual endereço do cônjuge constante na certidão de fls. 367 ou providencie as atualizações necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do ofício de fls. 335. Após, expeça-se mandado de penhora a recair sobre a parte ideal de 50% do imóvel oferecido às fls. 365/366 e aceite pela exequente (fls.373/374).

**2000.61.82.082322-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE opostas por Suely Vieira de Aguiar Pacheco da Silva e Maurício Mirim da Rosa, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos co-executados e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito.Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

**2003.61.82.012165-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)  
Tendo em vista o depósito em dinheiro efetuado pela executada (fls. 136 e 139) no valor integral da dívida, declaro garantido o débito em cobro, sendo desnecessária a manutenção da penhora realizada às fls. 29.Expeça-se ofício ao Detran, determinando o cancelamento do registro da penhora acima referida.Intime-se.

**2003.61.82.025090-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para expedição de CPD-EN, tendo em vista que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. No entanto, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, informando que o débito encontra-se devidamente garantido com as penhoras realizadas às fls. 113 e 156, juntamente com o depósito

em dinheiro no valor de R\$20.000,00 a título de reforço de penhora. Intime-se.

**2006.61.82.001481-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

**2006.61.82.003828-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHONETE INTER MAR LTDA E OUTROS (ADV. SP188785 PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO E OUTROS

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem oferecido às fls. 199/201.

**2006.61.82.032158-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 95/96, devendo o executado, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria para sua retirada.

**2007.61.82.005413-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS-ELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP242629 MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E ADV. SP034246 ELIAS JOSE KATER)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 29/37.

**2007.61.82.015715-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA (ADV. SP164086 VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 68/69: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 409**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0097570-2** - IAPAS/BNH (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X MAGAPE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA) X ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exeqüente. Int.

**00.0134496-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**00.0239678-5** - IAPAS/BNH (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR) X DEMET COM/ DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP267761 THIAGO ALVES GAULIA)

Por ora, determino o desbloqueio da conta n.º 10064133, agência 0569, do Banco 033 (Santander), visto que se trata de conta corrente salário. Quanto às demais contas bloqueadas, indefiro o pedido de fls. 135/140, visto que não comprovado que se trata de conta com finalidade de depósito de salário. Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de livre penhora dos bens da co-executada Marina Alves Gaulia, ante a certidão de fl. 102 dos autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 126 dos autos, inclusive quanto ao sócio Pedro Antônio Gaulia, citado à fl. 155 dos autos. Intimem-se.

**2000.61.82.083526-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDRONORT

COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA)  
Fls.92/93: Esclareça a parte executada o seu pedido, vez que o veículo mencionado não encontra-se penhorado nestes autos. No silêncio, tornem estes autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2000.61.82.094399-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DICAUTO AUTO PECAS LIMITADA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, etc. Defiro e determino o arquivamento do feito, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02, de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.033/2004, bem como a desconstituição da constrição efetuada nos autos. Faço-o considerando que, apesar do dispositivo legal indicado não prever qualquer condição ao arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tal fundamento legal deve ser interpretado em harmonia com o sistema processual pátrio vigente. E, neste, vigora o princípio da execução pela menor onerosidade ao devedor. Assim sendo, havendo constrição nos autos, tem-se que a satisfação do crédito dependeria tão-somente do andamento do feito com a prática de atos executórios em continuidade aos já constantes dos autos até o integral pagamento do débito, após leilão e conversão em renda. Ocorre que, se a Fazenda Nacional requer o arquivamento do feito, está a desistir de alguns atos executórios, o que é lícito a teor do art. 569 do CPC. O que não se admite é que a penhora fique pendente através de décadas, pois até o débito dos autos atingir o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o(s) bem(ns) que era (m) apto (s) à satisfazer o débito deixaria (m) de sê-lo, além de que o compromisso de fiel depositário não pode ser mantido indefinidamente, com toda a carga que lhe é inerente, inclusive com a cominação de prisão em caso de infidelidade. Nesse sentido, destaco o recente precedente da Egrégia 2ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973/00, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. PENHORA EXISTENTE. DESCONSTITUIÇÃO..1. A Medida Provisória nº 1.973/00, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débito igual ou inferior a R\$ 2.500,00, devem ser arquivados, somente reativando os respectivos autos quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado.2. Afigura-se ilegítima a manutenção da penhora efetivada no curso de execução fiscal referente a débito abaixo do valor legal. Isto porque, sendo a execução suspensa por fatos alheios à vontade do devedor, qual a incidência do art. 20 da Lei 10.522/02, não se pode mantê-lo indefinidamente na condição de fiel depositário, bem como indefinidamente constricto o seu patrimônio.3. Afronta o princípio da isonomia exigir-se a manutenção de penhora sobre bem de propriedade de devedor para com o Fisco de valor inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 289/97, enquanto os débitos dessa natureza não são sequer objeto de inscrição em dívida ativa.4. A penhora pressupõe execução pendente e expropriação subsequente. Suspensa, sem prazo, a execução, impõe-se liberar o bem constricto, porquanto na eventual restauração da execução, de tênue possibilidade, o Fisco poderá exigir nova garantia, assim como empreende, quando necessário, o reforço de penhora.5. Recurso Especial desprovido.(STJ - REsp 551004/RS (proc. 2003/0106038-0), 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, julg. 28.10.03, DJ 17.11.03, p. 222) Nem se argumente que bastaria ao contribuinte quitar seu débito para liberar-se da penhora, pois se não foi feita a penhora sobre dinheiro é porque o oficial de justiça não o encontrou, procurando bens em ordem hierárquica inferior. Presume-se, pois, que o executado não tem numerário para suportar o débito mas tem bens hábeis a tanto, e que, se regularmente executados, atingirá tal desiderato. Assim, desconstituo a penhora e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.82.002967-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONSORCIO AJM BEMARA II E OUTROS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI)

(...) Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restanto mantida em seus demais termos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no par. 4º do artigo 20 do CPC.

**2002.61.82.005509-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSORCIO AJM BEMARA IV E OUTROS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI)

Assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada nada dispôs sobre a responsabilidade em arcar com os gastos com honorários advocatícios suportados pelos requerentes excluídos na execução. Nesse caso, houve omissão que deve ser suprida. E a responsabilidade cabe à exequente, uma vez ter dado causa à indevida inclusão dos requerentes José Fernandes da Silva e Arthur da Silva Moreira tanto na CDA (fls. 05/06) como na execução fiscal (fls. 02/03), conforme explicitado na decisão embargada. Deve, portanto, reparar o dano causado a eles, forçados a contratarem advogado para promover suas defesas. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir na decisão embargada o seguinte parágrafo: Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em favor de JOSÉ FERNANDES DA SILVA e ARTHUR DA SILVA MOREIRA, que arbitro em R\$ 500,00 para cada um, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil..PA 0,10 Prossiga-se com a execução nos termos da decisão embargada. Intimem-se.

**2002.61.82.017049-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALPHY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL)



Promova o executado/embargante, no prazo de 10(dez)dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor da honorária advocatícia e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.82.017302-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C (ADV. SP225999A JORGE LUIZ MACHADO)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo-se dar continuidade ao andamento processual, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação da parte executada.

**2002.61.82.046997-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Vistos,Fls. 129/131: Não devem ser arbitrados honorários como pretende o peticionário, vez que figurava MARCIO TADEU SILVA, erroneamente, como sócio da empresa executado, por uso indevido de seu CPF (por sua ex-esposa), no contrato social levado à registro na Junta Comercial. A FN não tem culpa alguma nas averbações indevidamente constantes junto aos órgãos públicos dos quais se utiliza para consultar quem são os sócios das empresas executadas (como a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil e Receita Federal - fl. 58 e 83). Não há motivo para condenar a FN em honorários advocatícios, pois não houve nenhum erro indevido de sua parte. Ademais, melhor compulsando os autos, não houve inclusão do peticionário no pólo passivo, mas apenas a citação da empresa, na figura do sócio (fl. 59).Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 122 dos autos.Int.

**2002.61.82.052645-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ZK INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP162263 EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Apresente a parte executada a via original da guia DARF cuja cópia foi juntada à fl.36 dos autos (ou justifique a eventual impossibilidade da juntada), conforme solicitado nos autos do processo administrativo juntado a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.Int.

**2003.61.82.006767-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BBPM PARTICIPACOES SA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP157884 KEILI UEMA DO CARMO)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo-se dar continuidade ao andamento processual, com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação da parte executada.

**2003.61.82.009912-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S E OUTROS (ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 181/183: Tendo em vista o alegado pelo executado RICARDO MARTINS GRIGÓRIO de que nunca foi sócio da empresa executada e a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 247) de que não identificou relação entre a petionária e a empresa executada; além da documentação das fls. 248/271, determino a exclusão de RICARDO MARTINS GRIGÓRIO do pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se o despacho da fl. 173 dos autos.Int.

**2003.61.82.026719-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOACYR ROSOCHANSKY (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL E ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo-se dar continuidade ao andamento processual, com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação da parte executada.

**2003.61.82.041426-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Vistos.Inicialmente, cumpra-se o comando contido no § 1º do artigo 183 do Provimento COGE nº64/2005. Em seguida desapensem-se os autos do agravo de instrumento, arquivando-o. Após, dê-se vista à executada para que requerira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.82.045969-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S C LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.050548-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO)

Fl. 248v.º: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte certidão de inteiro teor da ação noticiada. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo determinado no despacho da fl. 240 dos autos. Int.

**2003.61.82.066820-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP230808A EDUARDO BROCK)**

Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, intimando-se pessoalmente o representante legal da empresa executada, o Sr(a). Nelson Janchis Grosman a assumir o encargo e para que apresente o plano de administração, inicie os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação, que deverá ser feito até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, com prestação de contas no mesmo prazo, bem como informe ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório

**2003.61.82.071263-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULO RACY BADRA (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)**

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

**2004.61.82.015978-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S C LTDA (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

**2004.61.82.023903-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2004.61.82.025043-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA E OUTROS (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Providencie a executada cópia autenticada e legível de contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10( dez) dias.

**2004.61.82.029103-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Providencie a executada cópia autenticada e legível de contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10( dez) dias.

**2004.61.82.039698-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP215228A SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA)**

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.04.006467-03, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente. Int.

**2004.61.82.045854-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2004.61.82.046455-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMODE SPORTSWEAR INDUSTRIA DE MODA LTDA (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES E ADV. SP228887 JULIANA GRECCO DOS SANTOS)**

Vistos, A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. Não há mais o que ser decidido acerca das Certidões de Dívida Ativa de n 80 2 03 029461-18 e 80 7 04 004002-80, ante a decisão da fl. 40 dos autos. Quanto à alegação de pagamento, observo que as guias DARFs juntadas aos autos se referem a valores e períodos de apuração diversos dos constantes na CDA que instrui a inicial. Finalmente, rejeito a alegação de prescrição dos débitos com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Faço-o considerando o que dispõe expressamente o artigo 174, caput, do citado Código Tributário Nacional : A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição

definitiva; e a data do vencimento do débito, constante na CDA, que é abril de 1999 e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, que é 29 de julho de 2004, menos de 05 (cinco) anos da entrega da declaração de rendimentos feito pela parte executada, que se operou no ano de 2000 (quando da entrega da Declaração, que foi a forma de constituição do crédito tributário). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante a ocorrência da penhora (fls. 97/99) anterior à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 57/67, certifique a Secretaria eventual interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à FN, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que diga acerca do andamento do feito. Intimem-se.

**2004.61.82.053221-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. **DECIDO.** A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

**2004.61.82.054075-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME)**

(...) Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição. Cobre-se a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 36 dos autos. Após, voltem-me conclusos.

**2004.61.82.055470-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)**

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. **DECIDO.** A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

**2004.61.82.055477-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)**

Fl. 88v.º: Dê-se ciência à parte executada para que comprove documentalmente que sua inclusão no SPC e SERASA foi por ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 74 dos autos. Int.

**2004.61.82.057446-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO E OUTROS (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Apesar de entendimento contrário deste Juízo, defiro a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo desta execução fiscal, curvando-me desta forma à reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo como razão de decidir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA IDÔNEA DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, se constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, mesmo que inferida pela não localização da empresa. 2...3...4 - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 269977, Processo n 2006.03.00.049833-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Junior, Publ. DJU 10/10/2007, pg. 424). No mesmo sentido, jurisprudência das demais Turmas: AG 311387, 1ª Turma, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar; AG 310269, 1ª Turma, Rel. Johansom di Salvo; AG 310279, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães; AG 310274, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff; AG 305856, 4ª Turma, Rel. Salette Nascimento; AG 299937, 4ª Turma, Rel. Alda Basto; AG 311385, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; AG 310281, 5ª Turma, Rel. André Nekatschalow; AG 303662, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

**2004.61.82.058790-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DENISON BRASILIA PUBLICIDADE LTDA. (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.006772-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA. (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo-se dar continuidade ao andamento processual, com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação da parte executada.

**2005.61.82.007114-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARA LOCACAO DE TRATORES E CAMINHOS LTDA (ADV. SP070079 VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

Indefiro o pedido de exclusão junto ao órgão responsável pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

**2005.61.82.008522-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS (ADV. SP092533 MARILENE MORELLI DARIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.010311-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERI-A CONFECÇOES LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ)

(...) Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição. Diga a FN, expressamente, acerca da certidão de fl.687 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.82.021116-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DENTAL JOMAG IND E COM DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP051278 HELIO CASTELLO)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

**2005.61.82.029774-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos. Por ora, promova a parte executada a juntada de certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação n.º 2004.61.00.007490-7. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.82.028309-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA - ME (ADV. SP120466 ALESSANDRA DE MICHE FIALHO)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor

venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

**2006.61.82.032175-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA (ADV. SP211331 LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**2006.61.82.036569-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) Vistos. Apresente a executada certidão narratória atualizada da ação declaratória invocada, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento, venham conclusos. Int.

**2007.61.82.005623-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI) Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção e indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), bem como a expedição de CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Prossiga-se com o executivo. Int.

**2007.61.82.020570-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME SARACENI JONIOR (ADV. SP255645 MARIANO JOSÉ MESSIAS) Pela declaração de Imposto de Renda juntada pelo executado às fls. 38/43, não verifico ter comprovado ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo para justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 10/12: Não restando incluído ao PAES, conforme noticiado pela FN à fl. 46 dos autos, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 419**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.043691-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009783-9) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.82.043692-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009795-5) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2003.61.82.052825-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021051-3) METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**2003.61.82.061036-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050764-5) PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO CAMBUCI LTDA (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.009729-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017086-2) TUTTO UOMO MODAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.82.013732-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009835-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.82.013737-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009842-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.82.039454-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011379-9) CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA (ADV. SP051740 RAUL GOULART SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria redução da dívida. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

**2005.61.82.046152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000426-7) CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante o exposto, quanto ao pedido de exclusão dos diretores do pólo passivo, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com resolução no artigo 267, inciso VI, c.c. 329, ambos do CPC. Quanto ao mais, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (Sum. 14 do STJ). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**2005.61.82.060855-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001385-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CARLOS EDUARDO G MARINS)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado dos termos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.

**2005.61.82.061786-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006789-3) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2005.61.82.061788-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065331-2) CYCIAN S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, EM 10% em sobre o valor atualizado da causa (Sum. 14 STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**2006.61.82.002914-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092588-4) BOX - ADS COMUNICACAO LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**2006.61.82.011546-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018094-9) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CABO SUL CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP182940 MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de penhora, que deverá ser reduzida, e para a exclusão da parcelas atinentes à multa. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**2007.61.82.002332-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010406-7) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devidamente corrigido at seu pagamento definitivo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

**2007.61.82.003909-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026514-2) NACELLE COMERCIO LTDA (ADV. SP192200 ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.009991-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048528-0) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP156510 FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

**2007.61.82.041260-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028252-5) FUCATU &

FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP118523 MARCELO HIDEO MOTOYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.042340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020371-6) M.D. INSTALACOES LTDA. (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**2008.61.82.001726-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024321-7) UNILAND COMERCIAL LTDA (ADV. SP166455 SILAS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

**2008.61.82.003760-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023952-0) COMERCIO DE MOTO MATSUO LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatório. Quanto ao mais, julgo o feito IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com julgamento do mérito, tudo com base no art. 269, I, c.c. art. 739, III, e 285-A, todos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**2008.61.82.005942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055544-0) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos arts. 285-A e 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**2008.61.82.012479-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062146-0) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**2008.61.82.012894-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036358-1) AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**2008.61.82.013213-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055376-0) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X FAZENDA



NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A e 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angulariza a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**2008.61.82.013953-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032472-2) TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, III, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2003.61.82.065118-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA

Diante do exposto, julgo, por sentença, restaurados os autos do Processo n.º 2003.61.82.065118-9, nos termos do artigo 1067 e seguintes do CPC. Sem condenação em honorários, por não comprovado o contido no art. 1.069 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à baixa do processo restaurando. Ao trânsito em julgado, siga o feito em seus termos regulares. P.R.I.

**2003.61.82.065322-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA

Diante do exposto, julgo, por sentença, restaurados os autos do Processo n.º 2003.61.82.065322-8, nos termos do artigo 1067 e seguintes do CPC. Sem condenação em honorários, por não comprovado o contido no art. 1.069 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à baixa do processo restaurando. Ao trânsito em julgado, siga o feito em seus termos regulares. P.R.I.

#### **Expediente Nº 421**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.093937-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.099747-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2002.61.82.015046-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA PINHAL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, VIII c.c. art. 569, ambos do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.017989-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SNAPSHOT CONFECCOES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.027998-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZZA ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos

267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.046392-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YALE DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.047338-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRIMEIRA LINHA DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.054778-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FLASHMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.008227-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO HEXABANCO S A**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.024413-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP027176 JOSE BASANO NETTO)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.053243-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.054802-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.054827-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES JESS & JAN LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.056844-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA (MASSA FALIDA)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos

267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.067750-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEROANCOMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.070927-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEROANCOMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.071249-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.009224-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POEMA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP.**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.012248-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL JUTART LTDA - EPP**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.021302-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FINDEX COMERCIAL E DISTRUBUIDORA LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.021424-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEVEN TECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.024477-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IBG INTERNATIONAL BRANDGROUP DO BRASIL LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.024870-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos

267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.024907-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAX-PLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.026300-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL JUTART LTDA - EPP

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.026916-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO EDITORES ASSOCIADOS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.029608-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.029661-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IGA TELECOM LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.029998-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.031259-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FINDEX COMERCIAL E DISTRUBUIDORA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.031344-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEVEN TECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.031590-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.031591-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.043018-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASMAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.044471-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.046541-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.046896-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.052791-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTEC BRASIL S.A.**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.053581-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.054552-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.005376-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSTA PATRAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.010620-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.017704-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCHE CARPETES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.019908-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.020359-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HAND OUT CONFECÇOES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.020983-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUIRKY CONFECÇOES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.022059-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.023578-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KRODS-INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DISTRIBUIDORA DE**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.024918-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTEC BRASIL S/A**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.026579-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES DOCE MUNDO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.032088-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTERCOAT RESINAS**

**ESPECIAIS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.048471-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POP-LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.051076-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCADO IBITIRAMA LTDA EPP**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.001799-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JJ EDITORA SAO PAULO LTDA-EPP**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.005925-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERSIANAS VENEZA LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.007817-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CELIAREGI IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.008931-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES DOCE MUNDO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.013852-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASTROLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.019164-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTEC BRASIL S.A.**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.019653-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO**

**IGUATEMI LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.025299-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.026615-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTEC BRASIL S.A.**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.028343-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARC TROIS CONFECOES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.030210-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES DOCE MUNDO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.030844-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.032274-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMOLITEC DEMOLICOES TECNICAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.033197-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.033463-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.039342-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTEC**



BRASIL S.A.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.040790-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELLEN CRISTINA CHAVES) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.004507-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARC TROIS CONFECOES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.024567-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2052**

#### **MONITORIA**

**2008.61.07.001263-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA E OUTRO**

Fls. 60/62: informe a CEF o endereço atual da ré Verônica Camargo, com urgência, considerando-se a proximidade da audiência designada para o dia 21/08/2008, para que seja expedida nova carta de intimação pela Secretaria.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.009797-0 - ADILSON MARQUES (ADV. SP190905 DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se a assistente social nomeada à fl. 138.2- Considerando-se o retorno da carta de intimação ao autor sem recebimento, deverá o seu patrono comunicá-lo sobre o agendamento da perícia médica, devendo comparecer neste fórum, no dia 22/08/2008, às 8h30m, munido de documentos pessoais e exames já realizados.3- Intime-se também o advogado a atualizar o endereço do autor nos autos.Publique-se.

**2008.61.07.002944-1 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 71/73: aguarde-se a vinda do laudo pericial.Intimem-se as partes do agendamento da perícia médica à fl. 75 verso, para 27/08/2008, às 12:30, neste Fórum.Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1825**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.07.007121-4** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE FREITAS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA

I- Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. II- Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à escolta dos réus presos no Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, em São Paulo/SP, para comparecimento no dia designado. III) Oficie-se, ainda, ao MM. Juiz Corregedor do estabelecimento prisional acima referido e/ou Vara das Execuções Criminais, requisitando-se os réus, informando, outrossim, que a escolta será feita pela Delegacia da Polícia Federal, com os agentes indicados, devendo a Secretaria obter a informação diretamente junto aquele órgão. IV) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de intimar os réus da audiência supra. V) Comunique-se ao D. Juízo Deprecante. VI) Notifique-se o M.P.F. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

### **ACAO PENAL**

**96.080058-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA (ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em 13/08/08 juntou-se aos autos ofício 562/08 da Subseção Judiciária de Tupã-SP, informando que foi designado o dia 19/agosto/2008, às 14h40min para a audiência de oitiva da informante MÁRCIA ANITA CIARAMICOLI, nos autos da carta precatória criminal 2008.61.22.001003-1 (nosso número 326/08).

**2003.61.07.003959-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o acusado JOÃO LUÍS DOS SANTOS, já qualificado, como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal; e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Custas processuais pelo condenado. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

**Expediente Nº 1826**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**97.0803973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801981-4) RICARDO PACHECO FAGANELLO (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 195: Em face do pedido da Embargada/Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo informação de realização de diligências, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra. Intime(m)-se e após, cumpra-se.

**2006.61.07.005359-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.002757-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGENOR TOQUETON JUNIOR (ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Assim, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC, observando-se, todavia, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que

não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.0804069-1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.07.003195-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804138-8) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.25 : Aceito como emenda à inicial e recebo os embargos à arrematação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. À SEDI para inclusão no pólo passivo do arrematante constante da petição inicial à fl.02. Intime-se o arrematante nos termos do art. 694, parágrafo 1º, do CPC, conforme determinado na execução em apenso, certificando-se em ambos os efeitos, inclusive quanto à ratificação ou não da arrematação. Após, cite-se os embargados para resposta. Havendo resposta, vista ao autor para manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.002082-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009220-1) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME (ADV. SP259259 RAFAEL CEZARETTO) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP103411 NERI CACERI PIRATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFETIVO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor à causa, bem como juntar aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.07.002292-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0804011-4) JORGE ABE (ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA E ADV. SP226341 FERNANDA SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Com a interposição destes embargos tornou-se efetiva a citação do executado/embargante. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.20. Recebo os embargos, defiro o efeito suspensivo pleiteado à fl.15 e determino a suspensão da execução quanto ao bem em discussão nestes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0802890-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800740-9) GROBE SANCHES ANHE (ADV. SP051119 VALDIR NASCIMBENE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.56/62, assim como da presente decisão para o feito principal, ENCAMINHANDO-O À CONCLUSÃO. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**96.0800363-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803556-0) COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO (ADV. SP111482 LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E ADV. SP080723 ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.413/414: Observo que a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

**97.0805015-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0802508-9) PANDINI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E ADV. SP104641

MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.301/302: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.

**1999.03.99.035440-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803049-8) MECAL MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 91/92: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.

**1999.61.07.000086-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800094-0) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.133/134: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.

**1999.61.07.000464-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0801294-7) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 174: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.Não havendo manifestação da executada, intime-se a

exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**1999.61.07.000550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800630-2) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Reitere-se a intimação, COM URGÊNCIA, da Embargante/executada esclarecendo que existe débito remanescente e para seu recolhimento, devendo a executada efetivar o cálculo atualizado junto à exequente por ocasião do recolhimento. No silêncio, vista ao embargado/exequente.

**1999.61.07.002831-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000052-6) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 153/154: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

**2000.61.07.000274-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801252-3) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 179/180: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

**2001.61.07.004664-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804054-3) SALIN ROBERTO CHADE (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X CHADE & CIA/ LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte apelante o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls. 184/194), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

**2003.61.07.000475-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.006060-0) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 186 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**2003.61.07.001087-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005949-9) KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.220/230: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

**2003.61.07.006030-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.002132-4) MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE E ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1- Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. 2- Fls.158/166: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**2005.61.07.005336-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003390-2) RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte apelante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.317/241), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

**2006.61.07.003996-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000354-9) REGINA CELIA SIMONATO DE ARAUJO - ME (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Declaro a insubsistência do débito constante da CDA do executivo fiscal em apenso, nos termos da fundamentação. Condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 32), devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.07.004442-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003579-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 196/207: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

**2007.61.07.011324-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005828-1) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E ADV. SP066409 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2007.61.07.011355-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.005588-5) HUGO LIPPE NETO (ADV. SP153982 ERMENEGILDO NAVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2008.61.07.002294-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.003278-9) NELSON PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta

da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**94.0802513-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801983-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.205 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta.

**94.0802557-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801977-6) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a embargada/exequente, observando a penhora de fl.273, no prazo de dez dias, bem como INFORME o valor TOTAL do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**94.0802833-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801975-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.218/219: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

**2004.61.07.003754-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800756-7) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo credor, ora embargado, observando-se que há depósito às fls. 351 dos autos principais. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, à luz do precedente do STJ: ERESP - embargos de divergência no recurso especial - 223083 processo: 200001026798 uf: PR órgão julgador: Primeira Seção data da decisão: 18/02/2002 documento: STJ 000431215 fonte DJ data:06/05/2002 página:237 Relator(a) Milton Luiz Pereira. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0803214-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800697-0) VALDECIR APARECIDO MONTREZOL E OUTRO (ADV. SP053783 MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.170/171: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento),

prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

**2000.03.99.032663-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800557-2) ABILIO MARTINS GARCIA (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 139/140: Observo que a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

**2008.61.07.001250-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803188-3) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que os embargos de terceiro tem efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que atribua à causa o valor do proveito econômico perseguido, bem como a fim de que promova a COMPLEMENTAÇÃO das custas processuais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.289/86, art. 3º c/c Portaria nº 01 de 30/05/00 do CJF, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente a realização de constrição sobre o mesmo, juntando aos autos termo ou auto de penhora.

**2008.61.07.004463-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800848-0) JOSE ROBERTO SARTORI (ADV. SP042376 BERNARDO PAULO GERKHE E ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 94.0800848-0. Traslade-se cópia da decisão de fl. 67/74 a referido feito. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a esta vara. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0802749-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 513 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta.

**2004.61.07.007249-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 64: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 49/53, aditando-a e instruindo-a com cópia deste despacho para cumprimento e INTIMAÇÃO, no próprio Juízo deprecado, da Exeçúente para recolhimento das diligências. A cada seis meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória. Cientifique-se a credora que eventuais recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo. Intime-se e após, CUMpra-se.

**2005.61.07.002657-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DIRCE ROSA



## ARANTES

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**2006.61.08.000710-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP194819 CARINA PATRICIA ROZALEM E ADV. SP206278 RIBERTO VERONEZ)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.69, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando a petição de fls.65/67 e certidão de fls.83, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.07.000254-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J S FERREIRA FRANGOS E FRIOS LTDA - ME E OUTROS  
Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se aos autos INFORMAÇÃO SOBRE O BLOQUEIO BACEN, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 46 parte final.

**2007.61.07.011470-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA E OUTROS

Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 30, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 26, parte final.

**2007.61.07.013398-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT (ADV. SP243514 LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

Juntada de OFÍCIO nº 1675/2008, (referente a carta precatória nº 621/2008 - número do juízo deprecado) COMARCA DE PENÁPOLIS-SP solicitando complementação de custa de diligência, para eventual penhora e descrição de bens. (NUMERO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA NA JUSTIÇA FEDERAL 234/2008).

## EXECUCAO FISCAL

**94.0800405-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X MARMORARIA BERGAMO LTDA ME (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO E ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Em 18/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.156 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta.

**96.0801859-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATORIL P T E I AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP058430 JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Em 18/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.105 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta.

**96.0802422-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME E OUTRO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 120: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, aguardando provocação da Exequente, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da LEF. Int.

**98.0800144-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.185: Cientifiquem-se os executados para cumprimento do despacho de fl.178. Cumpra o exequente a decisão de fl.178 indicando bens em substituição da penhora no prazo de 180 dias. No silêncio, ao arquivo.

**98.0800542-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA (ADV. SP080723 ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Em 18/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl. 94 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta.

**1999.61.07.001255-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINTRAMEG SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP246933 ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o executado para comprovação documental da informação de furto do veículo bloqueado nos autos (fl.192).Após, vista à exequente.

**1999.61.07.002354-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.169 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.002954-1** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.136 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.004617-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.116 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.005129-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.181/182 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**1999.61.07.007327-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB (ADV. SP088180 BEMARI SILVA DE SAAD)

Em 17/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.155 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta

**2000.61.07.001853-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.18 : Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social.Após, vista à exequente para manifestação quanto à petição e documento de fls.18/19 e acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, ex vi do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.07.006144-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.72: A empresa executada encontra-se inativa, conforme certidão de fl.64v. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição.Cientifique-se-a e aguarde-se EM

ARQUIVO.Havendo indicação de bens, penhore-se.

**2001.61.07.006059-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANTHER CALCADOS LTDA (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA E ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE E ADV. SP114975 ANA PAULA COSER E ADV. SP174477 ADRIANA CARLA SALSAMAN E ADV. SP182944 MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E ADV. SP120293 ERILEINE HARDEMAN BENETTI E ADV. SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

DECIDO.Trata-se de petição apresentada pela executada que alega, em síntese, que pagou integralmente o débito exequendo, além disso, afirma que a Caixa Econômica Federal - CEF não tem legitimidade ativa.A questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal, já está pacificada na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar como exequente nos feitos executivos ajuizados para cobrança de débitos relativos ao FGTS, conforme ementa que colaciono a seguir:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 537559 Processo: 200500187330 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/11/2005 Documento: STJ000656523 Fonte DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA:209 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97.3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS.Data Publicação 05/12/2005No entanto, com relação à legitimidade passiva dos sócios da executada, incluídos no pólo passivo do feito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, este Juízo, na esteira da jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, mudando entendimento anterior, tem decidido que não se aplica às execuções fiscais destinadas à cobrança de créditos de FGTS, a hipótese de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, com fundamento no referido dispositivo legal.A afirmação desse entendimento tem em vista que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código de Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições.Desse modo, não é o caso de serem mantidos os sócios da executada no pólo passivo do presente feito, na forma preconizada na decisão de fls. 227/228.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 898274 Processo: 200602377860 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: STJ000772769 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:236Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732 Processo: 200500287892 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: STJ000674843 Fonte DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 792406 Processo: 200501783064 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000663458 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:226Todavia, as execuções de créditos do FGTS são ajuizadas de acordo com a LEF - Leis de Execuções Fiscais - (Lei nº 6.830/80).Desse modo, observo que, após a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa - fls. 183/196, não foi assegurado à executada a devolução do prazo para embargos (artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais). Porquanto, comprovado nos autos o pagamento, em parte, do débito, a execução fiscal deve prosseguir em relação ao débito remanescente, após substituição da CDA, com a devolução do prazo para embargos.Diante do acima exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada - fls. 236/362, revogo a decisão de fls. 227/228, e determino o prosseguimento da execução, com a exclusão dos sócios da executada do pólo passivo do feito.Devolvo à executada o prazo para interposição de embargos, a teor do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais, em face da substituição da CDA - fls. 183/196.Ao SEDI, para as alterações necessárias no Termo de Autuação do feito.Intimem-se.

**2002.61.07.003844-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO BALSALOBRE JUNIOR (ADV. SP240703 MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP: 240.703).(Proc. nº 2002.61.07.003844-0), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**2004.61.07.000910-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E ADV. SP224089 ADRIANA CINTRA E ADV. SP170595 GIOVANA VALENTINO)

Em 18/07/08 lavrou-se certidão conforme despacho judicial de fl.306 e em cumprimento à Portaria 07/2003, consignando-se que foram designados os dias 11/Novembro/2008, às 11:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/Novembro/2007 às 11:30 horas para a realização da segunda hasta.

**2004.61.07.001498-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Juntada de OFÍCIO nº A/C, (referente a carta precatória nº 204.01.2008.001043-8/000000-000 - número do juízo deprecado) COMARCA DE GENERAL SALGADO-SP solicitando pagamento de custas de distribuição no valor de R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) - NUMERO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA NA JUSTIÇA FEDERAL 282/2008).

**2005.61.07.007746-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELSO CLAUDIO DE ALMEIDA SALLES (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Nesta sede, não é possível, portanto, alargar-se demasiadamente a dilação probatória. Posto isso, rejeito o pedido consubstanciado na exceção de pré-executividade. Sem honorários. Custas ex lege O presente feito deverá prosseguir normalmente, intimando-se o executado para recolher o débito remanescente apontado à fl. 47. Após, nova vista ao exequente. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

**2005.61.07.011565-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ILDA DIAS DE QUEIROZ - ME E OUTRO

Juntada de OFÍCIO nº 4.278/2008, (referente a carta precatória nº 118/2008 - número do juízo deprecado) COMARCA DE GUARATUBA-PR solicitando pagamento de custas e encaminhamento de cópia de procuração do Procurador do Exequente. (NUMERO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA NA JUSTIÇA FEDERAL 271/2008).

**2007.61.07.007037-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X RURAL S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUAR

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.30 : Em face do pedido da Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo informação de realização de diligências, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra.Intime(m)-se e após, cumpra-se.

**2007.61.07.007039-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X NELCI DE SOUZA BARBOM E

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 23: Em face do pedido da Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo informação de realização de diligências, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra.Intime(m)-se e após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1827**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0804011-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS E OUTROS (ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E ADV. SP226341 FERNANDA SANTOS MORENO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fls.168/168. Fls.173/185 e 198/199: Nada há a decidir, tendo em vista a interposição de embargos com concessão de efeito suspensivo da execução.Intime-se a Exequente para manifestação.No silêncio, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4754**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000595-7** - VALMIR FRANCISCO MATIAS (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 100/101 - Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida às fl. 17/18, em razão da necessidade de uma análise aprofundada do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação do INSS. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para arbitramento de honorários periciais e apreciação do pedido de produção de prova oral formulado pelo autor. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001516-1** - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo às fl. 164/verso e 162/verso, após diligências negativas, não foi possível intimar o(a) AUTOR(A) e a testemunha MARCELO MARCOS VOLPINI DE SOUZA. Isso posto, intime-se o(a) advogado da parte autora para: 1. Trazer o(a) autor(a) e a testemunha supracitada à audiência designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 16:00 horas, independentemente de intimação; 2. Especificar detalhadamente o acesso ao endereço do(a) autor(a) para o caso de futuras intimações. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000015-4** - PAULO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fls. 126/128: mantenho a decisão de fls. 115/116 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do INSS. Int.

**2008.61.16.000863-3** - DALVINA SILVA DIAS DOURADO (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Diante da necessidade de produção de provas, converto o procedimento da presente ação de SUMÁRIO para ORDINÁRIO, por não sobrevir prejuízo para as partes. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000937-6** - RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o interesse de agir, tendo em vista que não consta dos autos qualquer requerimento do benefício ora pleiteado - aposentadoria por invalidez, junto ao INSS e que o mesmo tenha sido indeferido, bem como pelo fato de que, conforme CNIS de fls. 44/49, consta que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 5310279586), desde a data de 02/07/2008 com previsão para cessação em 01/09/2008.

**2008.61.16.000986-8** - RUBENS CANOS SILVA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001060-3** - MARIA ANTONIA GIMENEZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se

também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001061-5** - JOAO ROSA GOES SOBRINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001062-7** - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o interesse de agir, tendo em vista que não consta dos autos qualquer requerimento do benefício ora pleiteado - aposentadoria por invalidez, junto ao INSS e que o mesmo tenha sido indeferido, bem como pelo fato de que, conforme CNIS de fls. 212/225, consta que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 5307763006), desde a data de 16/06/2008 com previsão para cessação em 16/08/2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4846**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.08.002011-8** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ E ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da parte autora a informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de folhas 154, noticiando a adjudicação do imóvel em leilão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.006372-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 51: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 38. No silêncio, venham os autos à conclusão.

**2003.61.08.010894-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADILSON FIDELIS DA SILVA (PROCURAD JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, especificamente sobre a alegação do embargante de que as parcelas pagas não foram descontadas do valor do débito, trazendo aos autos documentos comprobatórios, conforme requerido às fls. 57, bem como, trazendo aos autos o demonstrativo de como chegou ao valor inicial do débito, demonstrado às fls. 09. Intime-se com urgência. Após, manifeste-se o embargante e venham os autos à conclusão.

**2003.61.08.012872-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP018400 CLOVIS DE AVELLAR PIRES FILHO E ADV. SP173733 ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X DENILSA MARIA DA SILVA (ADV. SP077819 PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Intime-se a CEF a apresentar o novo valor da execução, nos termos do r. acórdão, que confirmou a sentença e requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**2005.61.08.001830-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI X NILCE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Intime-se a advogada subscritora do pedido de desistência a apresentar procuração com poderes expressos para desistir.

**2005.61.08.002946-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X MARCIO AUGUSTO PULTRINI X MARCIO AUGUSTO PULTRINI IACANGA EPP

Intime-se a CEF, a se manifestar acerca da certidão de fl. 42 do oficial de justiça do juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, dirigindo-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim Contorno, Bauru SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1303813-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303393-9) MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.08.000475-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000015-0) PAULO FREDERICO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP110606 RALF RIBEIRO RIEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

A inversão do ônus da prova requerida, subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º, da Lei 8.078/90, que diz: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; No presente caso, não há indícios ou provas, de que a CEF ou a Cohab, pelo seu poderio econômico, impossibilitem a comprovação das alegações da inicial. Aliás, o objetivo da realização da perícia é exatamente demonstrar que houve descumprimento da avença. Desta forma, não há porquê, neste momento, deferir-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido, o V. Acórdão infra, da lavra do E. Tribunal Regional da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210240 Processo: 200403000343800 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300090982 Fonte DJU DATA: 29/03/2005 PÁGINA: 115 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. SFH.1. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90.2. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida.3. A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2º).4. Agravo provido. Desta forma, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova. Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da parte autora para a realização de perícia contábil (f. 113/114), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo. Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.08.006035-0** - SIMONE APARECIDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR

ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, junte ao processo prova documental que demonstre o encarceramento de Samuel de Almeida, sem o que não há como o juízo aferir a impossibilidade de formulação do pedido de levantamento diretamente pelo titular dos valores fundiários envolvidos, o que importará no não acolhimento do pedido, como, aliás, consignado no parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, às folhas 44 a 47. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

**2008.61.08.003805-0** - ANTONIO CARVALHO CANDIDO (ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Haja vista a declaração de incompetência formulada pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Bauru (fl. 67) e o determinado no art. 109, I da Constituição Federal aceito a competência para processar e julgar este feito. Ciência às partes da redistribuição deste feito perante esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente Antonio Carvalho Cândido, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, haja vista a contestação da CEF já constar juntada nos autos fls. 42/51, desnecessária nova vista. Fl. 02/03: tendo em vista o interesse de menor nestes autos, necessária a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1301551-9** - IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento (fl. 518), sobreste-se o feito em secretaria até decisão do agravo. Int.

**2000.61.08.008945-9** - COMERCIAL TICAZO HIRATA S/A (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.690154, em apenso. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.08.002673-2** - MACHADO, LARA CAMPOS S/C - ADVOGADOS (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.002289-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007924-3) SUKEST INDUSTRIA DE SUCOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento (fl. 247), sobreste-se o feito em secretaria até decisão do agravo. Int.

**2004.61.08.006573-4** - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 366: officie-se, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntamente com o ofício supra, encaminhe-se, também cópia da decisão final do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.085130-2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do agravo de instrumento do Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 363.

**2005.61.08.004079-1** - TRANSPORTADORA RIACHO LTDA - EPP (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Sem prejuízo, intime-se o impetrante, por via postal, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238, do Código de Processo Civil, a recolher as custas processuais, através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação e cumpridas a normatização referente as custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.



**2005.61.08.007517-3** - NELSON AFFONSO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP123142 ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO) X CHEFE DA AGENCIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**2005.61.08.010579-7** - PERFBAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP209181 EDUARDO BORNIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento do porte de remessa no código 8021, com o valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**2006.61.08.009598-0** - EZIDIO PENSUTI (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 141/147: Dê-se vista ao impetrante.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**2007.61.08.011222-1** - NAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.08.001140-8** - IND/ DE CALCADOS ELLA JAU LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO EM BAURU

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Tendo em vista, que o MPF já teve vista pessoal dos autos em 18/04/2008 - fl. 184 - desnecessária nova vista.Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.08.002429-4** - ANTONIO PALMIERI JUNIOR (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 22/25: Dê-se vista ao impetrante para que requeira o que de direito.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.08.000146-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JARMIRAN OLINDO DELLA BARBA JUNIOR

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da intimação da parte ré.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 18.

**2003.61.08.000183-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARI LAINE FERRAZ BARBOSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da intimação da parte ré.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 15.

**2003.61.08.000202-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDIR ALVES SILVA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da intimação da parte ré.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 16.

**2003.61.08.000208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIENE REGINA DUARTE MARQUES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da intimação da parte ré.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 17.

**2003.61.08.000260-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA ELIANA SOUZA CAIRES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 88, sob pena de extinção (art. 267, III CPC). Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, dirigindo-se o oficial de justiça à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

**2004.61.08.003037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONALDO MARTINS DA COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da intimação da parte ré. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 12.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.1303393-9** - MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.008722-1** - JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do pagamento de honorários sucumbenciais efetuados pela CEF - fl. 63. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**2007.61.08.009702-5** - PABLO DO PRADO DUARTE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP105181 ROBERVAL JOSE GRANDI) X SILVIA C G CRUZ (ADV. SP202460 MARIA CAROLINA BUENO)

Publique-se o despacho de fl. 187. No mesmo prazo, manifestem-se os requeridos, acerca da certidão de fl. 196. DESPACHO DE FL. 187: Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bau-ru. Ratifico todos os atos decisórios proferidos nos autos, em especial os de folhas 18, 34 e 44. Outrossim, tome-se por termo a caução oferta- da às folhas 40 a 43. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4849**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.008629-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (ADV. SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Às fls. 561/566 a defesa do réu Ézio Rahal requer, em síntese, a declaração da extinção de punibilidade, sob a alegação da existência do princípio da insignificância, por conta do suposto prejuízo da autarquia federal. O Ministério Público Federal (fls. 574/578) opinou pelo indeferimento do pedido. Primeiramente, é preciso mencionar a aplicação do princípio da proporcionalidade, aliás critério que se aplica para o próprio reconhecimento do ilícito de bagatela. Ora, o acusado possui inúmeros processos criminais em andamento, cujos delitos são semelhantes ao ilícito ora combatido. Inclusive, o réu já possui condenações provenientes dos crimes contra a Previdência Social. O princípio da insignificância decorre de análise teleológico-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ilícitos de bagatela, traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa. Ocorre, no caso do réu, o contrário. O reconhecimento do ilícito de bagatela viria a trazer desprestígio à potestade punitiva, com repercussões negativas de ordem social e moral. Não é razoável, pois, reconhecer a insignificância em virtude do contexto em que se insere a conduta do réu. Posto isso, indefiro o pedido de extinção da punibilidade do co-réu, Ézio Rahal Mellilo. Fl. 569: Depreque-se a oitiva da testemunha Adilson José Portes à Comarca de Formiga/MG e a oitiva de Irina Juez Jerez à Subseção Judiciária de Boa Vista/RR, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Fl. 572: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mario Luís Fraga Netto, deve a defesa de Ézio Rahal Mellilo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual a relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Caso sua indicação seja para colheita de declarações meramente abonatórias, poder-se-á fazer uso de prova emprestada, ou de declarações por escrito, subscritas pelo Deputado. Fl. 580: Anote-se. Intimem-se.

**2000.61.08.009911-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X

FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Mário Luís Fraga Netto e Adilson José Portes, nos termos do artigo 405 do CPP.Fls. 445/446: Indefiro, por falta de amparo legal.Fls. 471/476: Manifeste-se o Parquet. Intimem-se.

**2001.61.08.001495-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fl. 553: Fls. 410/412: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 403. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Rosário Fernando Arcuri Neto, José Eduardo Campanucci (fl. 481) e Maria Helenade Melo Martins (fl. 520). Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Mário Luís Fraga Netto, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

**2001.61.08.001571-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139515 APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR E ADV. SP151269 RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Fl. 392: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia protocolada sob nº 2008.080018760-1. Depreque-se a citação, intimação e interrogatório dos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva para o local onde os mesmos encontram-se recolhidos. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da relação processual do co-réu Ézio Rahal Melillo e exclusão do co-réu Manoel Carneiro Camargo, bem como para proceder as anotações necessárias. Fl. 360, a: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Fl. 360, c: Indefiro o pedido formulado pela defesa, Exceção de Pré-Cognição, às fls. 351/352, visto não haver previsão legal no ordenamento jurídico pátrio acerca de tal exceção. Ademais, a parte poderá lançar seus argumentos no decorrer da instrução criminal em outras oportunidades, tais como defesa prévia, alegações finais. Fl. 355: Indefiro, em virtude da CTPS acostada às fls. 315 constituir materialidade do delito e interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP. Fl. 384: Defiro a extração de cópias, mediante o recolhimento de custas, consignando-se que a CTPS se encontra juntada aos autos, onde se contesta a veracidade de vínculos empregatícios ali exarados.

**2001.61.08.001575-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos acusados exclusivamente para a realização dos atos deprecados.Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Nelson Lhamas Franco, Antonio W. Valente e Josias Ribeiro, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

**2001.61.08.001584-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA) X IRANDIR ANTONIO CANSIAN (ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI)

Depreque-se o interrogatório do réu Ézio Rahal ao local aonde o mesmo encontra-se recolhido.Fl. 328: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Ézio Rahal, por dois dias. Intimem-se.

**2001.61.08.001600-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Mário Luís Fraga Netto e Langerton Neves da Cunha, nos termos do artigo 405 do CPP.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre fls. 615/620.Intimem-se.

**2001.61.08.001768-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA)

Fl. 629: Indefiro o pedido da defesa, pois intempestivo, tendo-se em vista que a intimação ocorreu em 26/06/07 (fl. 623) e o pedido de substituição foi protocolado em 02/07/2007 (fls. 629).Fl. 631: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Netto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados e como tomou conhecimento

deles. Cumpra-se o despacho de fl. 622. Intime-se.

**2002.61.08.000965-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) Fl. 535: Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Sebastião Barbosa Neto e Mário Luís Fraga Netto, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

**2002.61.08.001053-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Nelson Lhamas Franco, Langerton N. Cunha, Adilson José Portes e Mário Luís Fraga Netto, ante a informação retro, nos termos do artigo 405 do CPP. Fls. 415/416: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Ézio Rahal, por dois dias. Fls. 418/423: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4850**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1302276-3** - HUGO DOMINGOS ZONTA E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a habilitação de Anamaria, Gustavo e Rosângela Nora Bittencourt, sucessores de Wolmer Nora Bittencourt. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores, intimando-se a parte autora para retirada em secretaria e para que se manifestem sobre a satisfação de seus créditos. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.08.002582-6** - DOLORES PERES PEREIRA (ADV. SP155531 LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E ADV. SP155042 JULIANA BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da solicitação de fls. 159, oficie-se à CEF solicitando-se a transferência da verba honorária para a conta indicada, com dedução da alíquota correspondente. Quanto ao alvará expedido, proceda a Secretaria ao cancelamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

#### **Expediente Nº 4851**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.08.000043-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X FABIO LUIZ DIAS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Dessa forma, com amparo no arrazoado exposto, indefiro o pedido de liberação imediata do veículo apreendido, pois a Receita Federal deve continuar com o procedimento administrativo de perdimento e somente restituir o veículo caso aquela sanção não seja imposta. Oficie-se à Receita Federal, comunicando-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL**

**98.1302358-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS MATHIAS (ADV. SP076952 ANTONIO SERGIO PERASSOLI) X LESMIR APARECIDO BERTOLINI (ADV. SP076952 ANTONIO SERGIO PERASSOLI E ADV. SP088893 MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO (ADV. SP145934 MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X ALVAIR AUGUSTO JACINTO (ADV. SP146943 SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

Fls. 604/611: Diante do exposto, por entender que a conduta consubstanciada na exploração ou extração de recursos minerais sem a competente autorização legal, descrita no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 é, em essência, idêntica ao do crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, tendo ocorrido a novatio legis in mellius, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, 109, inciso V, 117 e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIS CARLOS MATHIAS, LESMIR APARECIDO BERTOLINI, JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO E ALVAIR AUGUSTO JACINTO, quanto ao delito tipificado no artigo 55, da Lei 9.605/98, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Fl. 625: Fl. 615: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2002.61.08.000998-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) Fl. 455: Intime-se a defesa dos réus para apresentarem defesa prévia no prazo legal. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o interesse em nova oitiva, ante a informação retro, bem assim quanto ao número de testemunhas arroladas na denúncia. Fl. 508: Fl. 491, primeiro parágrafo: Acolho os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Soares Teixeira, Maria Inez Malacisi, Sebastiana do Carmo Nunes Morroni, Silvia Regina Cavalheiro, Sueli Santangelo, Elza Aparecida Capoano de Barros e Elaine Carla Bernanrdo, como prova emprestada, bem assim homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Antonia Jília Visoto da Silva. Fl. 491, segundo parágrafo: Depreque-se a oitiva da testemunha Aparecida Antonia Di Domenico Rossi à Comarca de São Manuel/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 507: Defiro a extração de cópias da CTPS consignando-se que a original se encontra juntada aos autos nº 2002.61.08.000998-9, onde se contesta a veracidade de vínculos empregatícios ali exarados. Publique-se, inclusive os despachos pendentes de intimação.

#### **Expediente Nº 4852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.004640-2** - APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/11/2008, às 08h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2006.61.08.007122-6** - ADAIL CARDOSO (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/11/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2006.61.08.009739-2** - INEZ DA SILVA FERREIRA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/11/2008, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.000716-4** - ROSIANE NUNES SEVERINO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/11/2008, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.010807-2** - MARIA SUELY PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/11/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2007.61.08.011712-7** - LUCINDA MARCELINA DA SILVA (ADV. SP134825 ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/11/2008, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.000150-6** - CLEUSA LEME DE ALMEIDA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/11/2008, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.000160-9** - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 08h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.000739-9** - EVA SOUZA REZENTI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/12/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.001533-5** - SALVADOR SOARES DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/12/2008, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.002527-4** - JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**Expediente N° 4853**

**INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**2008.61.08.001911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008757-8) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.003750-1** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.003751-3** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004570-4** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004571-6** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004572-8** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004848-1** - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.08.002548-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000437-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Fls. 233/234: (...) defiro o pedido de Geraldo Fernandes, para o fim de tornar sem efeito a hipoteca judicial incidente sobre a parcela de do bem imóvel, objeto da matrícula n.º 2.742, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirajuí e arrematado pelo embargante nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 13/91, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí. Expeça a Secretaria o necessário à desvinculação do bem imóvel. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE BAURU**

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.002965-5** - TANIA MARILDA FERREIRA PAGLIARANI E OUTRO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

,PA 1,15 ...homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa em favor da ré. Fica, no entanto, suspenso o pagamento ante a gratiosidade da via eleita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.006499-4** - DANIEL BENTO VIEIRA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL BENTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (29/05/2006 - fls. 131 e 152). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A)**: Daniel Bento Vieira; **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: benefício assistencial (art. 203, V, CF); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)**: 29/05/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 152); **RENDA MENSAL**: um salário mínimo.

**2007.61.08.001883-6** - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002539-7** - ODETE PONTES NICOLETO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
...julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 62 da Lei n.º 8213/91, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil; porém, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.003125-7** - TANIA MEIRE MAGALHAES (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)  
...julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer, em favor de TANIA MEIRE MAGALHÃES, o benefício de auxílio-doença (NB 560.410.296-9) desde a data de sua cessação indevida (27/09/2006) até a convalescença da saúde da autora, constatada em 26 de fevereiro de 2008. São devidos, quanto às prestações em atraso, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que já evidenciada a cessação da incapacidade para o trabalho. Deixo de efetuar condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Considerando o valor do benefício que a parte autora recebia na esfera administrativa (fl. 84) e o período de pagamento, sentença não-adstrita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**2007.61.08.011717-6** - FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU. Pelos mesmos fundamentos, também resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, devendo ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerida, suspendendo-se o pagamento, porém, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

**2008.61.08.006356-1** - CLEUZA SILVA CORREA (ADV. SP112847 WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença ou após a realização de prova pericial. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJP em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora já se encontrava incapacitada em março de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve a senhora perita mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes



técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); e) Documentos indicativos de sua condição de segurado e cumprimento de carência, tais como cópias de comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2008.61.08.006357-3 - CLARICE XIMENES BOTELHO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença ou após a realização de prova pericial. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2008.61.08.006360-3 - NEUSA FERNANDES PIRES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença ou após a realização de prova pericial. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s)

tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comproventes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente;d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.).Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2008.61.08.006364-0** - ENILDE NAZARE RIBEIRO CAVALCANTE (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS bem como o intime para apresentação, no prazo para contestar, das informações do CNIS referentes a Antonio Marcos Valério. P.R.I.

**2008.61.08.006372-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, com base no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.08.006373-1** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.007144-8** - JOSE GILIOLI (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.08.009844-2** - ANTONIO APARECIDO FAVARO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.08.001281-3** - CARMOZINA GOMES DE MELO (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.08.007188-0** - ADELIA BATISTA PASSOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.08.007612-8** - OSWALDO BURGO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 91:(...) Com o efetivo cumprimento do julgado, rumem os autos ao arquivo, observadas as formalidades regulamentares.(...)INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.08.009457-0** - MARIA APARECIDA MAZZETO GARDINI (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY E ADV. SP156544 ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.08.010498-0** - MANOEL LOPES GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.08.005140-2** - JOSE MARIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP175696 KARINA ZAMARO DA SILVA E ADV. SP188364 KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.08.005215-7** - LUIZ DA SILVA (ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.08.007936-9** - NEIDE GARCIA DE LIMA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 73:Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositado às fls. 68/69 dos autos.Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exeqüente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 4122**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.006393-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Ante o acima informado, cancelada a audiência do dia 25/08/2008, na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, não encontrada a testemunha Jucimara, oficie-se à Polícia Federal em São Paulo/Capital, comunicando-se para as providências cabíveis. Digam as defesas dos réus, no prazo de cinco dias se desejam a substituição da testemunha, (com o nome do novo testigo e endereço)ou se insistem na oitiva de Jucimara Santos da Silva, apresentando então o novo endereço da mesma.O silêncio dos advogados dos réus no prazo acima mencionado, será interpretado como desistência da testemunha.

#### **Expediente N° 4123**

## **ACAO PENAL**

**2005.61.08.008372-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MIGUEL NOVAKOVSKI HARDT (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ CORREA (ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus na fase do artigo 499 do CPP. Após, volvam conclusos para apreciação do pleito da acusação à fl.222. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4026**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.05.005669-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO) X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO

Para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/095, designo o dia 20.08.2008-14h40.

**Expediente N° 4030**

## **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**2008.61.05.007982-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em face de MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO e THIAGO GENIS PINTO. Os réus foram presos em flagrante delito dos investigados, por infração aos artigos 33 da Lei 11.343/06 e artigo 334 1º, d, do Código Penal. O órgão ministerial ofereceu denúncia nos autos principais (2008.61.05.006699-7), que foi recebida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. No esteio da manifestação ministerial entendo presentes os requisitos da cautelar de prisão preventiva. Vejamos: Os acusados foram presos em flagrante delito por terem em depósito com a finalidade comercial, mercadorias provenientes do Paraguai sem a correspondente documentação necessária à internação. Dentre as caixas que continham materiais diversos, principalmente eletrônicos e de informática, foram localizados 07 (sete) embalagens que continha substância esbranquiçada que após exame prévio, se revelou ser cocaína. MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO afirmou em seu interrogatório na fase policial que exerce o comércio de mercadorias vindas do Paraguai como forma de sustento e renda. THIAGO GENIS PINTOS, afirmou que desconhecia a atividade da mãe. Contudo, o genitor do acusado encontra-se preso pelo mesmo delito. É, portanto, pouco provável que não tivesse ciência das atividades, havendo indícios de que auxiliasse sua mãe. Suas condutas são, aparentemente, voltadas para a atividade criminosa. No mais, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a impossibilidade de concessão de liberdade provisória no caso de tráfico ilícito de entorpecentes. Há, portanto, necessidade de preservar-se a ordem pública e a ordem econômica, evitando-se que os investigados, em liberdade, voltem a delinquir. Decreto, portanto, a prisão preventiva de MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO e THIAGO GENIS PINTO, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão.

**Expediente N° 4031**

## **ACAO PENAL**

**2006.61.05.013163-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES) X EBERT DE SANTI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X

MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (ADV. SP022752 CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime-se o defensor dativo nomeado à fl. 2154 de que a ré Patrícia Regina constituiu defensor nos autos (fls. 2349/2351). Arbitro os honorários do mesmo em dois terços do máximo. Oficie-se para pagamento. Não obstante tenha a ré Patrícia fornecido novo endereço, eventual revogação de sua revelia poderá ser apreciado caso a mesma compareça nas audiências designadas às fls. 2338/2339 independentemente de intimação.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 216**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.008064-7** - JOSENITA CORREIA GUIMARAES (ADV. SP159965 JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 11-25 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Cumprido o item 3, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.008066-0** - NESTOR CONEJO FERNANDES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.4. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Com o cumprimento do item 3, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.6. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.000506-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015376-9) DJALMA CESAR RINALDI (ADV. SP216919 KARINA ZAPPELINI MADRUGA E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 96-98 e 102-103: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação do assistente técnico apresentado pelo INSS.2- Intime-se o Sr. Perito para agendamento da data para realização de perícia.3- Cumpra-se.

**Expediente Nº 4387**

### **MONITORIA**

**2007.61.05.007518-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE)

FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP261846 GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E ADV. SP262073 GUSTAVO FREZZARIN)  
Considerando o interesse da autora, manifestado à f. 72, em oferecer uma renegociação da dívida, e, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), designo a data de 28 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências deste Juízo, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, nesta cidade de Campinas. Deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.010596-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EDEMILTO ALVES MARTINS (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Mantenho a decisão de f. 167 e recebo o Agravo Retido de ff. 171/178.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando o executado para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600990-9** - ADALTO TOFANETTO E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES E ADV. SP086948 MARILEA CUELBAS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos autores do ofício de fls. 543/547.P.R.I.

**94.0605100-1** - ELIETE MITIDIERI CARLOTTI E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**95.0603433-8** - JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como conseqüência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 197 a título de verba honorária em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0600707-5** - ARMANDO REAL E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 293, intimando-se a depositária da cessação do encargo. Fls. 421: tendo em vista a liberação da Conta Garantia de Embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a reversão dos valores ao FGTS. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 406 a título de verba honorária em favor do patrono dos autores. Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0611388-6** - REGINALDO MONTAGNINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerando a sucumbência na ação cautelar nº 2000.61.05.010281-4. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal do pólo passivo, conforme determinado às fls. 431.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.03.99.029495-4** - PAULO MIGUEL CARLINI E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP031846 LUIZ ANTONIO RICCI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.062645-8** - MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA E OUTROS (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.05.006900-8** - HERCILIO GARCIA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 228, a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.05.010975-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005566-2) LAURO CAINE E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 236 e fls. 266, a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores.O pedido de fls. 266/267 para que a ré complemente o valor a título de verba honorária fica indeferido, uma vez que a composição entre as partes, que se deu por meio da assinatura do Termo de Adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, ocorreu antes do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2001.03.99.010899-7** - JOSE NILSON RODRIGUES TORRES E OUTROS (ADV. SP132747B PATRICIA MARIA PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.03.99.028036-8** - ALEXSANDRO NUNES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.03.99.054527-3** - CILLAS DANGIERI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 574, a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.03.99.054589-3** - GERALDO SANCHES E OUTROS (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 277, a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.03.99.059714-5** - GERMANO DA SILVA GOES E OUTROS (ADV. SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Adécio Buzo e Acylino Lima Junior.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Expeça a Secretaria alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls.386.Em relação aos autores GERMANO DA SILVA GOES, JOSÉ TAVARES DE GOUVEIA MATOS e CELSO DE MATOS, considerando que não foram apresentados os extratos necessários à recomposição da conta vinculada ao FGTS, aguarde-se provocação em arquivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.03.99.002532-4** - ITACIR MADEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.03.99.016313-7** - ANGELO JOSE ANTONIALI E OUTRO (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Em relação ao autor que optou pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a ele a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.009202-7** - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP095044 SILVINA APARECIDA R F DA CUNHA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 204, intimando-se a depositária da cessação do encargo.Fl. 238: tendo em vista a liberação da Conta Garantia de Embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a reversão ao FGTS, levando-se em conta os valores já levantados pelo autor, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 231/235.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 217, a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.05.011037-6** - LUIZ PAULO GIOMETTI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 218, a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.



**2002.61.05.013255-4** - JORGE KAZUO TANADA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao co-autor JOSÉ FURIATO NASCIMENTO, tendo em vista a informação de fls. 167 de que recebeu seus haveres nos autos dos processos n.ºs 93.0601698-0 e 1999.03.99.026043-9, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por faltar-lhe interesse de agir. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.05.012343-0** - JOSE FARIA E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores supra, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Ressalto não haver honorários a serem executados, uma vez que o E. TRF-3ª Região afastou a condenação em honorários advocatícios, nos termos da R. Decisão de fls. 156/164. Quanto ao autor JOEL JOSÉ DOS SANTOS cumpre ressaltar que recebeu seus créditos no processo n.º 95.0601309-8, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de Campinas - SP. Dessa forma, falta-lhe interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a este autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.001406-2** - CESAR CARDOSO (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.05.008581-0** - VANIL AMADO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores e extingo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidos pelos autores em razão da sucumbência, ficando suspensa a execução enquanto perdurar a situação de necessitados Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Após o trânsito, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais pela CEF para abatimento do saldo devedor e incorporação ao contrato, tendo em vista a improcedência da ação e pelo fato de que as parcelas depositadas em juízo são em valores incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.007338-1** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.009904-7** - LUIZ BATISTA BOVO (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.05.003561-0 - JOSE APARECIDO BENFATI (ADV. SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02/02/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei, ficando o mesmo sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 440/2005). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação retro. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ APARECIDO BENFATI Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 02/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais fixados às fls. 114, bem como o posterior pagamento ao Sr. Perito, expedindo-se o necessário.

**2006.61.05.004910-3 - RUBENS ZANCHETTA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 103 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Promova a Secretaria a requisição e posterior pagamento dos honorários do perito, fixados às fls. 45, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.010113-7 - ADAO VICENTE FERREIRA (ADV. SP229290 SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI E ADV. SP196092 PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

**2006.61.05.013790-9 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor PAULO ANTONIO DA SILVA nos períodos de 02/09/74 a 28/08/1975, 04/09/1975 a 20/09/1975, 06/10/1975 a 02/02/1977, 17/02/1977 a 11/07/1979, 27/07/1979 a 19/04/1980, 06/11/1984 a 01/04/1986, 05/04/1986 a 06/08/1987, 12/08/1987 a 17/03/1988, 04/04/88 a 06/12/1989 (Empresa Construtora Brasil S.A.), 26/04/1980 a 04/10/1982 (Mendes Júnior Engenharia S.A.), 14/08/1990 a 19/07/1991 (Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda.), 08/01/1992 a 14/09/1992 (Serveng Civilsan S.A.), 12/02/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/07/1997 (Equipav S.A. Pav. Eng. Com.). Ao tempo acima discriminado, devidamente convertido com fator multiplicador 1,40, deverá ser acrescido o tempo exercido perante a empresa Irmãos Mosca Ltda, de 02/07/1990 a 10/08/1990, de atividade comum, bem como o período de 01/01/1999 a 31/03/2000, em que o autor promoveu recolhimentos como contribuinte individual. Por fim, deverão ser somados os demais períodos de atividade comum, não questionados pela Autarquia Previdenciária, quais sejam: de 01/03/1984 a 31/10/1984 (Auto Peças Jademar), 18/01/1990 a 21/05/1990 (Montcalm Montagens Industriais S.A), 02/08/1991 a 13/08/1991 (Construbase Ltda), 01/04/1993 a 09/10/1995 (So M. Com. de Peças Ltda), 23/10/1997 a 20/01/1998 (Montemp Mão de Obra Temporária), 21/01/1998 a 30/12/1998 (Labormem Com. e Adm. Ltda.), 03/04/2000 a 30/09/2005 (Global Serv. Ltda). Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/139.547.935-3, a

partir do requerimento administrativo (01/10/2005), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, devendo o réu implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Sem custas em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Paulo Antonio da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 01/10/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002010-5 - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP153016E TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor EVERALDO DE AZEVEDO OZÓRIO, devidamente convertido com o fator multiplicador 1,40, nos períodos de 12/09/1977 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 30/11/1984 (Rhodiaco Ind. Químicas Ltda.), de 01/12/1984 a 30/06/1987, 01/07/87 a 13/06/1990 (Rhodia Brasil Ltda.), 18/02/1991 a 28/05/1998 (Natures Plus Farmacêutica Ltda), bem como o tempo de serviço comum exercido perante a empresa Copavel S.A. Cons. de Engenharia, de 26/07/1976 a 14/02/1977 e a atividade rural, do período de 01/01/1974 a 31/12/1974. Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 31 anos, cinco meses e vinte e oito dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, segundo as regras que vigiam anteriormente à EC nº 20/98. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EVERALDO DE AZEVEDO OSÓRIO Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 23/08/2000 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

**2007.61.05.002086-5 - JAIR GARDINO (ADV. SP224633 ADEMAR MISTURA JUNIOR E ADV. SP219881 MONICA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002878-5 - GERARDO SANTOS COPELLO (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, acolho a preliminar de carência e ação e **JULGO O FEITO EXTINTO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, VI do CPC, quanto ao imposto de renda incidente sobre o aviso prévio indenizado. No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eximindo o autor do pagamento do imposto de renda sobre a gratificação especial e férias indenizadas (vencidas, proporcionais e seus respectivos 1/3). Autorizo o autor a lançar referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis, quando da entrega da respectiva declaração do imposto de renda, devendo a ré

abster-se de impor-lhe quaisquer penalidades por assim agir. Tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido, incidindo o disposto no artigo 19, II, 1º da Lei nº 10.522/2002, bem como que o autor decaiu em parte mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do IR que incidiu sobre a gratificação especial, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, considerando que o artigo 19, II, 2º da Lei nº 10.522/2002 o dispensa quanto à parte em que se reconheceu a procedência do pedido e, quanto ao remanescente, inferior a 60 salários mínimos, incide o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.004272-1** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao índice de 10,14% de fevereiro de 1989. Com relação aos demais índices, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa enquanto o autor mantiver a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 39) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

**2007.61.05.008180-5** - EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao índice de 10,14% de fevereiro de 1989. Com relação aos demais índices, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa enquanto os autores mantiverem a condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Sem custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual (fls. 27) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2007.61.05.010564-0** - MICHEL HENRI GOUDET (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando o direito do autor ao resgate do saldo remanescente do plano de previdência privada, mantido perante o Banco Bradesco Vida e Previdência S.A, bem como das parcelas já resgatadas desde 2006, sem a incidência do imposto de renda. Condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos de correção monetária, a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, dos valores depositados judicialmente, conforme comprovados nos autos.

**2008.61.05.001013-0** - MILTON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP221883 REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 42 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.007618-8** - ANDRE WILSON MARTINELLI (ADV. SP227811 JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.05.001478-0** - JOSE ARIMATEIA DE PAULA (ADV. SP259261 RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.05.001237-8** - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP195075 MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.05.014418-5** - DANI TIELI RICCO BONE (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X COORDENADOR DO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL DA UNIP EM CAMPINAS/SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.011204-8** - VICENTINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. art. 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.012421-0** - MARIA DO ROZARIO SILVEIRA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X DIRETOR TECNICO DA DISTRIBUICAO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DA CPFL EM CAMPINAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.012760-0** - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

**2007.61.05.015057-8** - TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA (ADV. SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**2008.61.05.000676-9** - REMOLO SANTIN (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.001011-6** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP162441 CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. Ao Sedi para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no pólo passivo da ação. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.001470-5** - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP209393 TADEU JOSÉ CALIÇO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.002784-0** - NOELLE TENORIO CASSALHO (ADV. SP160712 MIRIAN ELISA TENÓRIO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI E ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI)

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Direito, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

**2008.61.05.002904-6** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO E ADV. SP232216 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.004167-8** - SANDRA DE A MENON TRANSPORTES - ME (ADV. SP107168 LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a imposição contida no artigo 142 da IN MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, alterada pela IN MF/SRFB nº 761, de 30/07/2007, eximindo a impetrante de sofrer a retenção de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor penalidades a ela ou aos tomadores de seus serviços, por agir em conformidade com a presente decisão. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.004316-0** - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO - APOT (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**2008.61.05.008031-3** - NOVA FORMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP063109 MARCOS ANTONIO PICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/37: Não há, nos autos, prova de urgência para concessão da medida, antes da oitiva da autoridade impetrada, isto é, não está comprovada a possibilidade de a parte sofrer grave e irreparável lesão, caso seu direito venha a ser, posteriormente, reconhecido. Como é cediço, em mandado de segurança as provas devem ser constituídas prima facie, pois o rito não comporta dilação probatória. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 30. Observo, contudo, que a impetrante formulou pedido de expedição de certidão perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme documento de fl. 38, juntado aos autos nesta data. Embora o referido documento não esteja assinado pelo seu signatário, considerando a controvérsia sobre débitos inscritos em dívida ativa, intime-se a impetrante a corrigir o pólo passivo, incluindo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional no pólo passivo. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações, incontinenti.

**2008.61.06.003151-7** - ALEXANDRE MARCELUS VELOSO E SILVA (ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

ALEXANDRE MARCELUS VELOSO E SILVA impetrou a presente ação mandamental contra ato do PRESIDENTE CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim obter o restabelecimento de energia elétrica em sua residência. Originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, após anulação da sentença proferida (fls. 173/179), a presente ação mandamental foi remetida a esta Justiça Federal, por força do despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Custas processuais recolhidas. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta vara. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão

que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados:(...)Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória.Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, restando sem efeito a decisão liminar de fl. 72.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.05.007634-5** - TETRAPEL ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP168415 JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES E ADV. SP147466 CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a requerida em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.013196-4** - CINALP PROD/ ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para confirmar a decisão liminar que autorizou o depósito da quantia referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, em conta judicial, vinculada a este juízo, de tal forma que deverá o requerido se abster de incluir o nome do requerente no CADIN e de promover a inscrição do débito em dívida ativa, enquanto mantida a regularidade dos depósitos, no valor integral e em dinheiro.

**2008.61.05.006821-0** - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar proposta por JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 15/05/2008.Afirma que a ação principal consistirá no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença.Atribuiu à causa o valor de R\$9.288,00.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Encontra-se ausente o interesse processual, na modalidade adequação.O interesse processual, na modalidade adequação, uma das condições da ação, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada . g.n.O processo cautelar não visa tutelar o direito material subjetivo e nem tem escopo de satisfazer aquilo que se discutirá por meio de ação principal, que deverá ser proposta no prazo de trinta dias da efetivação da medida.Diferentemente do processo de conhecimento, o processo cautelar caracteriza-se pela acessoriedade, preventividade, sumariiedade, provisoriedade, instrumentalidade, revogabilidade, autonomia, referibilidade e dependência. Dentre essas características merecem atenção especial a provisoriedade e a instrumentalidade. A primeira indica que o processo cautelar não pode usurpar as funções próprias do processo de conhecimento, isto é, não pode dar resposta definitiva e satisfativa ao pedido do autor. A segunda revela que, no processo cautelar, há uma instrumentalidade mais intensa porque ele atua para garantir o resultado útil de outro processo.Na presente ação, o pedido formulado pelo requerente reveste-se de satisfatividade, na medida em que esgota o conteúdo da ação principal, já que como pedido alternativo à concessão de aposentadoria, requer a manutenção do auxílio-doença.Ainda que assim não fosse, nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.O benefício previdenciário, cujo restabelecimento pretende o autor, em 12/2006 possuía o valor nominal de R\$545,82 (fl. 14), e consoante entendimento desta magistrada, o valor da causa, neste caso, deve corresponder a doze prestações vincendas, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$9.288,00 (fl. 08) e afirmado que corresponde a 12 prestações vincendas do benefício pleiteado.A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do mesmo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ressalto que, ante o valor atribuído à causa, o ajuizamento de nova ação deverá se dar perante o Juizado Especial Federal.

**Expediente Nº 4367**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.008648-7** - JOSE ROBERTO SBEGUEN (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE E ADV. SP229501 LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam as partes cientes do teor do ofício de fls. 190, da Comarca de Amparo, designando audiência para o dia 10 de setembro de 2008, às 16:40h.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3149**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600075-6** - OLICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP169216 JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E ADV. SP224455 MAURICIO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 174/176, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente.Outrossim, tendo em vista o requerido pela União Federal, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados.Após e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0606611-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605843-1) ALEXANDRE LEITE SILVA E OUTROS (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, com a concordância das partes, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se Ofício de Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Outrossim, deverá o(a) i.advogado(a) fornecer ao Juízo o nº do CPF e RG do advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

**1999.61.05.006620-9** - MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO E ADV. SP111814 MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o princípio da efetividade, da razoável duração do processo, bem como o princípio da economia processual, e considerando as mudanças efetuadas pelo Legislador infra-constitucional através da Lei nº 11.232/2005, no tocante ao procedimento da execução de sentença, indefiro o pedido do i. Patrono da petição de fls. 334/335 onde alega que o instrumento de procuração do patrono não permite, que em nome da autora haja o recebimento de citação ou intimação do mesmo. Nesse sentido, é a Jurisprudência do E. STJ: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.(RESP - 954859, STJ, RS, Terceira Turma, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, Data: 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252, REVJUR VOL.:00359, p.117)Assim, em face do que consta nos autos, cumpra a parte Autora a determinação de fls. 329. No silêncio, volvam os autos conclusos.Intimem-se.



**2000.03.99.019847-7** - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 456, intime-se o Procurador Dr. LUIZ CARLOS FERNANDES - OAB 100.851, para que se manifeste no prazo legal.Int.

**2000.03.99.064755-7** - MARIA RITA MEUCCI MOUTINHO-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Em vista da petição de fls. 170/171, determino a expedição de alvará em nove do advogado que representa a Autora. Deverá o mesmo, informar a esse Juízo o nº de seu RG e CPF.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.030284-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605267-2) CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 350/357, com os valores apresentados pelos Autores (fls. 326/341), desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, deverá a Autora providenciar o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa Clínica de repouso Itapira S.C. Ltda, para Clínica de repouso de Itapira LTDA., no prazo de 10 dias, devidamente autenticados, de acordo com o extrato e comprovante de Inscrição e Situação Cadastral constante na Receita Federal ora anexado.Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva das mesmas, conforme art. 12, inciso VI, do CPC.Cumprida as determinações supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se RPV/PRC, devendo para tanto o i. Procurador informar o nome que constará na requisição para recebimento dos honorários, bem como o nº do RG e CPCInt.

**2001.03.99.052924-3** - MOBY DICK IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO E PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Em vista da informação supra, e tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intinem-se os Autores MOBY DICK INDÚSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e AGROPECUÁRIA YAMANE LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor constante às fls. 699, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2002.03.99.011829-6** - UNIODONTO DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 309, bem como a petição do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 321, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,15 Int.

**2008.61.05.007090-3** - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Vistos.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a Autora, no prazo e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.007187-7** - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP115390 MONICA APARECIDA JAMAITZ E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP219802 DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do número de CPF, alvo de clonagem e expedição de novo número de registro.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil, reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.007162-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008334-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO ALBERTO MISSAGLIA (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0605960-2** - A.C.S. FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**92.0608266-3** - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC (ADV. SP053694 AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 251, conforme cota de fls. 254, dou por EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados para a ELETROBRÁS, conforme já determinado. Com o cumprimento do Alvará, decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, desapensem-se esta Medida Cautelar dos autos principais (AO nº 2000.03.99.030863-5) e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**94.0605105-2** - IZAQUEO RAQUEL E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 146/148: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente. Int.

**95.0605843-1** - ALEXANDRE LEITE SILVA E OUTROS (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista a Parte Autora da resposta da Mercedes-Benz de fls. 147/165. Int.

**2001.03.99.030283-2** - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 332, tendo em vista a duplicidade de pedidos. Outrossim, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 330/331, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, desapensem-se esta Medida Cautelar da Ação Ordinária de nº 2001.03.99.030284-4 e remetam-se os autos ao arquivo, certificando-se e as observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 3150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0606065-7** - ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E ADV. SP184496 SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Autora para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA para ESTANET INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA EPP, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado. Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. Após, se em termos, expeça-se Requisição de Pagamento. Int.

**1999.03.99.094262-9** - INTERCHANGE - COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD CAMILO SIMOES FILHO E PROCURAD RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 127, bem como a cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 128, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 1,15 Int.

**2000.03.99.003003-7** - RUBENS GERMINARI E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo, expeça-se RPV conforme já determinado, devendo o i. signatário informar o número do RG e CPF do procurador que constará na requisição para recebimentos dos honorários. Int.

**2000.03.99.015003-1** - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o decurso de prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2000.03.99.048594-6** - ROMANO & LICERAS LTDA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Autora para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, ROMANO & LICERAS LTDA-ME para ROMANO & VISCHI LTDA-ME, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado. Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC. a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, à Contadoria do Juízo para discriminação dos valores devidos a(o)(s) autor(es) e a título de honorários advocatícios devidamente atualizados. Após, se em termos, expeça-se Requisição de Pagamento. Int.

**2000.03.99.063645-6** - DECOR GLASS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 740, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Outrossim, considerando o pedido de fls. 739/740 manifestado pela União, no tocante à Autora-executada, DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, dou por extinto o presente cumprimento de sentença, em relação à referida executada, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 475-R do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deverá a União manifestar-se acerca da transferência dos valores depositados, ou seja, se a totalidade deverá ou não ser convertida em renda da União, tendo em vista a presença no pólo passivo do FNDE.

**2000.03.99.063706-0** - BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 378, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 383/385, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2001.03.99.028349-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607141-3) RICARDO RACHED MICELLI E OUTROS (ADV. SP207899 THIAGO CHOHI E ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Vista a parte Autora do ofício-resposta da CEF de fls. 150/158, para que se manifeste no prazo legal. Int.

**2001.61.05.002754-7** - MANOEL LUIS GOMES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 187, bem como a cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 193 verso, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos, às fls. 187. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 1,15 Int.

**2001.61.05.003505-2** - LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 163, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores

bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**2002.03.99.000889-2** - IRMAOS OSORIO LTDA - MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a juntada do comprovante de Transferência por Determinação Judicial às fls. 1348, dê-se vista às Partes. Outrossim, tendo em vista a juntada da petição de fls. 656/668, manifeste-se a União Federal, no prazo legal. Int.

**2002.03.99.006446-9** - RODOFLORES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 339, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**2003.61.05.007755-9** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 757, bem como a cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 766 verso, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado nos autos às fls. 757. Outrossim, tendo em vista a petição do SENAC de fls. 760/762, intime-se o subscritor da referida petição, para que informe o número do RG e CPF do procurador em nome do qual deverá ser expedido o alvará para levantamento dos honorários a que tem direito. Com o cumprimento do ofício e do alvará, dê-se vista às partes e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.05.005601-2** - MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP195120 RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 100, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**2006.61.05.006850-0** - IGBTEC AUTOMACAO INDL/ LTDA ME (ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E ADV. SP118800 GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 128, defiro o prazo requerido. Int.

**2007.61.05.000119-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014103-2) VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP241414 CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 119/126 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.007598-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019104-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAS PIRASOL LTDA (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.094261-7** - INTERCHANGE - COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD CAMILO SIMOES SILHO E PROCURAD RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 101, bem como a cota da Sra.

Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 102, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos, conforme petição de fls. 82 e cota da fls. 101.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,15 Int.

## **Expediente Nº 3162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0601728-4** - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Cumpra o Autor, correta e integralmente o despacho de fls. 106, juntando copias para compor a contrafé.Cumprida a determinação, cite-se conforme já determinado.Int.

**1999.61.05.006879-6** - 1. CARTORIO DE NOTAS DE MOGI MIRIM (ADV. SP103863 REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E ADV. SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Fls. 165/166: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**1999.61.05.009032-7** - MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP086648 JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos, etc.A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença que, transitada em julgado, rejeitou o pedido inicial e condenou a Empresa-Autora na verba de sucumbência no importe de 20% do valor dado à causa dividido entre os réus (fls. 132/144).A Ré, União Federal, ora Exequente, após a intimação da Executada, na forma do artigo 475-J da legislação processual civil em vigor, para pagamento do valor de R\$ 1.770,11 (hum mil, setecentos e setenta reais e onze centavos) e penhora on-line, sem qualquer êxito, requer, às fls. 209, a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, ao fundamento de se encontrar a mesma com suas atividades encerradas de forma irregular.Junta, para tanto, o documento de fls. 210, onde consta o CNPJ da empresa com situação cadastral inapta.É O RELATÓRIO.DECIDO.As alegações da União de fls. 209/210 devem ser rechaçadas, posto que, não obstante a empresa-autora ter suas atividades encerradas, de forma irregular, isto não é suficiente a consubstanciar-se em abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro.Para tal mister, faz-se necessário, nos termos ainda do referido artigo, a configuração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A doutrina tem se manifestado no sentido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (Enunciado nº 7 do CEJ - Centro de Estudos Judiciários - I Jornada de Direito Civil).Por fim, a jurisprudência vem se posicionando, para configuração do abuso da personalidade jurídica, ser imprescindível a utilização da personalidade jurídica com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato, e, ainda, no caso de sociedade constituída sob a forma de quotas de responsabilidade limitada, a necessidade de administração irregular por parte dos sócios, bem como a não integralização do capital social, para responsabilização dos mesmos pelos prejuízos sociais. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236).RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da

sociedade.2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200).Ante o exposto, e não tendo a União comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de fls. 209/210.Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

**2000.03.99.064596-2 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)**

Tendo em vista a juntada do contrato de fls. 594/606, manifeste-se a União.despacho de fls.608: Tendo em vista a cota da Sra. Procuradora de fls. 607 verso, intime-se o i. advogado, Dr.JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI, OAB 94.382, para que se manifeste no prazo legal.Int.

**2002.03.99.006765-3 - EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA MAXIMA LTDA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)**  
Vistos, etc.A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença que, transitada em julgado, rejeitou o pedido inicial e condenou a Empresa-Autora na verba de sucumbência no importe de 10% do valor dado à causa dividido entre os réus (fls. 392/402).A Ré, União Federal, ora Exeçüente, após a intimação da Executada, na forma do artigo 475-J da legislação processual civil em vigor, para pagamento do valor de R\$ 10.695,73 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos) e penhora on-line, sem qualquer êxito, requer, às fls. 585/586, a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, ao fundamento de se encontrar a mesma com suas atividades encerradas de forma irregular.Junta, para tanto, o documento de fls. 587, onde consta o CNPJ da empresa com situação cadastral inativa.É O RELATÓRIO.DECIDO.As alegações da União de fls. 585/586 devem ser rechaçadas, posto que, não obstante a empresa-autora ter suas atividades encerradas, de forma irregular, isto não é suficiente a consubstanciar-se em abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro.Para tal mister, faz-se necessário, nos termos ainda do referido artigo, a configuração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A doutrina tem se manifestado no sentido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (Enunciado nº 7 do CEJ - Centro de Estudos Judiciários - I Jornada de Direito Civil).Por fim, a jurisprudência vem se posicionando, para configuração do abuso da personalidade jurídica, ser imprescindível a utilização da personalidade jurídica com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato, e, ainda, no caso de sociedade constituída sob a forma de quotas de responsabilidade limitada, a necessidade de administração irregular por parte dos sócios, bem como a não integralização do capital social, para responsabilização dos mesmos pelos prejuízos sociais. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL.

PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236).RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade.2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não

podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200).Ante o exposto, e não tendo a União comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de fls. 585/586.Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

**2002.61.05.012486-7** - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA E OUTRO (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.1348, manifeste-se a Autora, no prazo legal.Int.

**2004.61.05.002139-0** - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a União acerca dos documentos juntados pelo Autor, às fls. 104/126, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2005.61.05.012734-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X JAIR LUQUE HERNANDES (ADV. SP125063 MERCIO DE OLIVEIRA E ADV. SP167113 RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus solidariamente a devolverem aos cofres públicos quantia indevidamente percebida a título de benefício previdenciário, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora e correção monetária, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica a parte ré, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50.Condeno a parte ré ao pagamento de verba honorária ao INSS no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.05.009346-3** - PEDRO EDUARDO FERREIRA (ADV. SP016736 ROBERTO CHIMINAZZO E ADV. SP095404 JOSE LUIZ DE MELO E ADV. SP192560 CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação de fls. 409/422 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

**2006.61.05.013742-9** - V C S IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA (ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E ADV. RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 281/365 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.05.005062-6** - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP173631 IVAN NADILMO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime-se a Autora para que providencie o recolhimento das custas complementares devidas no código 5762 (custas de apelação em 1ª Instância), nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de deserção.Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.15 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.005059-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.016543-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$185.930,29 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e vinte e nove centavos), em agosto/2007, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2008.61.05.005060-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.000310-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MOGI MIRIM-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$896,36 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), em setembro/2007, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.05.005061-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048599-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$1.460,94 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), em agosto/2007, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.014244-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003809-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X JOSE NELSON MARTINASSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Recebo a apelação de fls. 42/48 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0606874-0** - JOSE OSVALDO PADULA (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a certidão de fls. 52, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados conforme requerido. Com o cumprimento do alvará nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.010989-0** - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP086895 FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência a parte ré do desarquivamento do feito. Fls. 293/318: Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. Int.

**2001.61.05.003102-2** - ANDREY PAULO SOUKUP (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)



Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 388/392, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.05.000596-9** - SAMUEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
,PA 1,10 Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2003.61.05.005988-0** - JOSE CARLOS VILAVERDE FRANCO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)  
Entendo que no caso em que há concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**2004.61.05.011735-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA (ADV. SP011348 ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)  
Fl. 143: prejudicado o pedido de desarquivamento do feito, uma vez que encontra-se em Secretaria.Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.015633-6** - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**2006.03.99.004105-0** - DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO E ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)  
Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 196/198, conforme petição de fls. 219. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.05.009895-3** - PAULO COSIUC (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o informado à fl. 160, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.006902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001972-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS)  
Recebo o AGRAVO de folhas 196/206 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos a contadoria judicial, conforme determinado no despacho de fl. 188.Int.

**2005.61.05.013147-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000459-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X JOSE DE SOUZA MACHADO NETO (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência da informação de fl. 40

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0609501-4** - CYRO DE JESUS FAVERO E OUTROS (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Não há como deferir o pedido de revalidação dos alvarás. Esclareço à peticionária de fls. 242/248 que os alvarás tem seu prazo de validade contados da data de sua expedição, não constando em lugar algum que seria da data de sua retirada. Assim outra alternativa não resta a este Juízo a não ser determinar pela TERCEIRA VEZ a expedição dos alvarás. Indefiro, ainda o pedido de expedição do alvará em nome de duas procuradoras, devendo ser indicado o nome de qual procuradora constará no respectivo alvará de levantamento. Providencie, novamente, a Secretaria o cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos, desentranhando as vias originais para encarte na pasta própria e substituindo-as pela via que consta da referida pasta. Int.

**1999.61.05.018495-4** - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO E PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Defiro o pedido de fls. 258/270, e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios Creusa Bogre Queiroz Garcia e Ordones Queiroz Garcia no pólo passivo da presente execução. Após, expeça-se nova Carta Precatória no endereço indicado. Int.

**2004.61.05.000826-8** - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.05.014749-9** - FABRICADORA DE BOMBAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA E ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram os exequentes providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.05.009363-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP170314 ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 463 pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.005480-2** - MARIA APARECIDA VINCOLETTO IWANAGA E OUTRO (ADV. SP198606 ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicada a manifestação de fl. 112 acerca do arquivamento dos autos, tendo em vista que o presente feito encontrava-se em Secretaria aguardando a exequente apresentar os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento. Assim, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 102. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.013961-6** - AVICOLA PAULISTA LTDA (PROCURAD LARISSA MORAES BERTOLI E PROCURAD LUIS CARLOS CREMA E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 384/390, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 1053754. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0605820-9** - EDISONDA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 1591**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.002159-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007876-0) ELAINE MARTINS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP165973 ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista que no despacho de fl. 145, foram indeferidos os quesitos, indefiro o pedido de perícia. Venham os autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.05.004766-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010663-2) AUTO POSTO RENZO LTDA E OUTROS (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

As questões suscitadas através dos quesitos, referem-se à matéria de direito, assim, indefiro o pedido de perícia. Venham os autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.05.007770-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004987-2) VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 740 do C.P.C com redação nova dada pela Lei 11.382/06. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.05.000432-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E OUTRO (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Regularize o Dr. DOUGLAS R. L. CAMARGO, OAB/SP: 227.291/SP (exequente), bem como, a Dra. Rosangela Aderaldo Vitor, OAB/SP, : 136.667 (executado), sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 314/315 e 316, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretária o r. despacho de fl. 293. Após, venham os autos à conclusão para apreciação das petições de fls. 314/315 e 316. Int.

**2002.61.05.010607-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Tendo em vista petição juntada às fl. 188, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando as Declarações de Renda dos executados referentes ao último exercício fiscal. Int.

**2004.61.05.014169-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO E OUTRO (ADV. SP147217 ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Folhas 286, defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parág. 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Serra Negra, para a intimação da executada Cristiane Márcia Lugli Fiordomo, como fiel depositária do bem penhorado. Int. CERTIDAO DE FL. 289: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2005.61.05.001252-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES)

Fl. 209: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após diga a autora sobre seu sucesso nas diligências pela localização de bens dos réus passíveis de penhora. Int.

**2005.61.05.004981-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.05.008801-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE VICENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP213697 GIULLIANO BERTOLI)

Tendo em vista petição juntada às fls. 170/171, expeça-se novo mandado para Constatação e Reavaliação para cumprimento no mesmo endereço de fl. 170. Int.

**2006.61.05.013327-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 92. Decorrido o prazo,

venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 92: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras e existentes em nome dos executados até o limite de R\$39.229,92(Trinta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida..pa 1,10 Int.

**2007.61.05.010261-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.64. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 64: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-23.941,58 ( Vinte e três mil , novecentos e quarenta e um reais e cinquenta oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**2007.61.05.010663-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
Requeira o exequente o que for do seu interesse, tendo em vista a penhora de fl. 67.Int.

**2007.61.05.010674-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES  
Fl.87/92: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo exequente.Após, comprove o exequente as diligências efetuadas para a localização de bens passíveis de penhora dos demais co-executados. Int.

**2007.61.05.011873-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECÇAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH  
Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a exequente sobre suas diligência pelo endereço dos réus, bem como por bens dos mesmos passíveis de penhora.Int.

**2007.61.05.012268-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA  
CERTIDÃO DE FL. 79: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sem cumprimento, juntado às fls. 75/77.

**2007.61.05.015572-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARMA AUTO POSTO LTDA X MARIO SERGIO DOS SANTOS  
Deixo, por ora, de apreciar pedido de fl. 69 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

**2008.61.05.000007-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR DE AQUINO NUNES  
CERTIDÃO DE FL. 60: Ciência à autora da CARTA PRECATÓRIA nº 007/2008, parcialmente cumprida (citação), juntada às fls. 44/58.

**2008.61.05.000032-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA  
CERTIDÃO DE FLS. 151: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2008.61.05.000569-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO  
Tendo em vista petição juntada às fls. 86/98, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de

06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.003235-6** - CLEUDEIR NUNES ELER (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.05.003853-3** - ILSAMAR SALDANHA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.05.007436-7** - WILEMA CONDE DA SILVA (ADV. SP070605 ANTONIO EDSON QUINALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 79, devendo os autos aguardarem sobretados em Secretaria até a efetivação do pagamento de honorários periciais. Intimem-se.

**2001.61.05.010402-5** - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA E OUTROS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 560/566, pelo prazo de dez dias. Int.

**2002.61.05.008772-0** - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora a que título vem efetuando os depósitos de fls. 282/285, tendo em vista que a sentença e os recursos interpostos transitaram em julgado e inclusive o processo arquivado desde Janeiro de 2008.

**2003.61.05.000818-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO E OUTROS

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora CEF, quanto à devolução sem cumprimento da Carta Precatória de Citação de fls. 106/108. Intimem-se.

**2003.61.05.006880-7** - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP193238 ANDRE LUIS VIVEIROS E ADV. SP237980 CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a regularização da representação processual pela parte autora, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 212. Intimem-se.

**2004.61.05.005192-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005191-5) ELEKEIROZ S/A (ADV. SP126958 RICARDO TADEU DA SILVA E ADV. SP163458 MARCO ANTONIO DANTAS E ADV. SP171405 WALTER SILVÉRIO DA SILVA E ADV. SP111794E DANIELA ROSSI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876

GERALDO GALLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X TRANSPORTADORA UNIFLAM LTDA (ADV. SP157252 MAYKA ANDRÉA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

**2004.61.05.006948-8** - MITSUO MIYASAWA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a parte autora até a presente data não recolheu os honorários periciais, conforme oportunizado no despacho de fl. 404 resta precluso a oportunidade de produção de prova pericial. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.05.010443-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS SANDOVAL (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 02 de setembro de 2008, às 14:30hs. Int.

**2004.61.05.014299-4** - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta de Intimação no endereço acima referenciado, para os autores constituir novo advogado, ou se dirija à Defensoria Pública da União para regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2005.61.05.001625-7** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP017680 FRANCISCO CARDOSO CONSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Apresentem as partes razões finais, no prazo de 20 dias; vista sucessiva dos autos à parte autora por 10 dias e à Caixa Econômica Federal - CEF, também por 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao Sr. Perito Jardel de Melo Rocha Filho. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2005.61.05.009759-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES

Publique-se o despacho de fls. 166. Fls. 171: Defiro pelo prazo requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Cumpra-se corretamente a CEF o despacho de fls. 158, trazendo aos autos memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como eventuais amorizações realizadas desde a data da disposição do crédito. Int.

**2006.61.05.003597-9** - JOSE BENEDETTI NETO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se.

**2007.61.05.006587-3** - CLAUDIO BULGARELLI E OUTROS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 112/114. Intimem-se.

**2007.61.05.006722-5** - TAIS REGINA BARDUCHI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que os extratos referentes aos meses de fevereiro e março de 1991, requerido à fls. 17 dos autos, se encontram encartados aos autos às fls. 75/77, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.007108-3** - ELZA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE E ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 78/79: Uma vez que a ré já informou a data de abertura da conta-poupança, às fls. 67, indefiro o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove a alegação quanto à abertura da conta de nº 0676.013.00135120-4 em data diferente da informada pela ré. Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.010357-6** - LEANDRO BANIN ROMUALDO (ADV. SP107461 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição apresentada pela União Federal de fls. 202.

**2007.61.05.014580-7** - HERMAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087470 SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.05.001573-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 61: Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 57. FLS. 59/60: Em face da regularização do recolhimento de custas, cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.003025-5** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 1136/1146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**2008.61.05.003552-6** - JOSE PEREDO (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero o despacho de fls. 84/85, em razão da informação do autor quanto à incorreção dos valores. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 133.964,14 (cento e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos). Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 72, trazendo aos autos cópia legível dos documentos de fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se.

**2008.61.05.004371-7** - OTAN ORLANDINI DE MATTOS (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.05.005081-3** - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fls. 182: Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Intimem-se.

**2008.61.05.005348-6** - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)  
...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada. Manifestem-se a autora acerca da contestação de fls. 101/168, no prazo legal. Após, no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006793-6** - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP168410 FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista a parte autora da petição e extrato apresentado pela CEF às fls. 48/49, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.007132-0** - ALBERTO ZAIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte autora, cumpra corretamente o despacho de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do processo em face do Espólio de Alberto Zaia. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a ré a determinação de fls. 84, sob pena de se considerar como verdadeiras as informações colacionadas aos autos pelos autores. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.015637-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CLARINDA LUISA LOPES

Considerando que o valor referente às custas já foram recolhidas, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.05.000227-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

Considerando que o valor referente às custas já foram recolhidas, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.010328-1** - JULIA APPARECIDA ESMARIERI LAZARINI (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o pagamento dos alvarás, conforme fls. 150/151, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2002.61.05.011312-2** - HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZA RAMIRES MARIN

Dê-se ciência as partes do despacho de fls. 197. Suspendo o trâmite deste feito em face da oposição de Embargos a Execução, interposto pela União Federal, até a decisão final nesses embargos. Despacho de fls. 197: Desentranhe-se a petição de fls. 196, juntando-a nos autos dos embargos a execução nº 2008.61.05.006583-0, tendo em vista que se reporta aqueles autos.

**2004.61.05.012060-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**2004.61.05.013545-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FARHAT COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**2005.61.05.000055-9** - CONSTRUTORA MHP LTDA (ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. RJ112211 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença, conforme comunicado 017/2008 - NUAJ. Após o retorno do SEDI, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.05.006800-0** - MARIA BALBIN CECATI E OUTROS (ADV. SP196480 JULIANA BALSAMO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista os pagamentos dos alvarás, conforme fls. 101/102, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.008841-1** - LEONIDIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fls. 131, conseqüentemente concordando com os valores depositados. Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e seu procurador, Dr. Vanderlei Rostirolla, OAB/SP 111.316 e inscrito no CPF nº 064.385.818-01, no valor de R\$ 1.440,89 (um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), depositado à fl. 128, referente às custas processuais. Após o advento do pagamento remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.014184-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (ADV. SP186275 MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS E ADV.



SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre as arguições da CEF de fls. 119/126, bem como, se concorda com o valor depositado à fls. 127. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.006583-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011312-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E OUTRO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Dê-se vista ao embargo para impugnação, no prazo legal. Proceda a secretaria o apensamento dos presentes Embargos ao processo principal nº 2002.61.05.011312-2.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.001746-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (ADV. SP064235 SELMA BANDEIRA E ADV. SP090651 AILTON MISSANO)

Reconsidero o despacho de fls. 48, tendo em vista que o embargado, José Carlos Arruda é que deve providenciar cópias legíveis de sua CTPS, (incluindo qualificação e páginas do vínculo da empresa Petrograph), conforme requerido pela CEF às fls. 45/46, no prazo de dez dias. Quanto ao primeiro parágrafo do despacho acima referenciado, sem razão o embargado em sua manifestação à fl. 44, tendo em vista que a CEF se manifestou no prazo concedido. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.05.013890-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS (ADV. SP218241 FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E ADV. SP218129 NADIA POSSIGNOLO E ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI)

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.008387-6** - ARAMIS TARINE E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP115665 MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 368: Defiro pelo prazo de vinte dias. Int.

**2000.61.05.019127-6** - HELIO ITALICO SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 501: Defiro o prazo de quinze dias, para a CEF proceder à análise dos valores devidos ao autor. Intime-se.

**2002.03.99.004065-9** - AGOSTINHO LOPES CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

No prazo de quinze dias, providencie a CEF a elaboração dos cálculos do autor Milton Zago, tendo em vista a juntada do termo de opção de FGTS de fls. 823. Quanto o pedido de alvará será apreciado na prolação da sentença de extinção da execução, conforme já decidido no despacho de fls. 819. Intimem-se.

**2002.03.99.027306-0** - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD MARTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância de União Federal, quanto ao recolhimento efetuado pela executada às fls. 388/389, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2002.03.99.034312-7** - PASTIFICIO SELMI S/A E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que não houve manifestação quanto aos valores penhorados à fls. 233, defiro a conversão em renda em favor da União Federal, para tanto, officie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos

valores penhorados, por quitação de GRU, informando o Código DARF - 4234 (COFINS). Int.

**2002.61.05.003398-9** - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2002.61.05.011191-5** - JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 140/144, pelo prazo de dez dias. Int.

**2002.61.05.013372-8** - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**2003.61.05.002667-9** - HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as argüições da CEF de fls. 208/219.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

**2003.61.05.008154-0** - LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP116257E ANDREA BRUNOZI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

O pedido dos autos versa sobre penhora de ativos financeiros em nome do executado, a fim de quitar dívida a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do CPC, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto.Destarte, indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos, diante da irrisoriedade do valor apurado pela CEF, in casu, R\$ 141,30 (cento e quarenta e um reais e trinta centavos).Não afasto, com isso, em face do reduzido valor pecuniário, a legitimidade do pedido executivo, mesmo porque o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Contudo, tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Destarte, manifeste-se expressamente a CEF sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Intimem-se.

**2004.61.05.013218-6** - ANTONIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 224/232.A não manifestação do prazo estipulado será interpretada com aquiescência ao valor pleiteado.

**2005.61.05.014013-8** - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, se concordam com os novos cálculos apresentados pela CEF e a complementação dos valores recolhidos de fls. 145/146. A não manifestação do prazo estipulado será interpretada como aquiescência ao valor depositado. Int.

**2006.61.05.008191-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS E OUTRO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

O pedido dos autos versa sobre penhora de ativos financeiros em nome do executado, a fim de quitar dívida a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do CPC, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. Destarte, indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos, diante da irrisoriedade do valor apurado pela CEF, in casu, R\$ 350,23 (trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos). Não afasto, com isso, em face do reduzido valor pecuniário, a legitimidade do pedido executivo, mesmo

porque o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Contudo, tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se expressamente a CEF sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. Intimem-se.

**2007.61.05.006345-1** - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.05.010100-0** - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA E OUTROS (ADV. SP088375 JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1109**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.05.010367-9** - MARIA ALICE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Primeiramente, intimem-se os autores a recolherem as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fls. 149/151: deverão também os autores juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo MPF. Após, intime-se o INSS a dizer sobre a propriedade do imóvel pretendido pelos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.003574-8** - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista as contra-razões de fls 203/216, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

**2006.61.05.007633-7** - VILMAR RIBEIRO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões às fls.198/204, dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.05.014340-5** - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES (ADV. SP236727 ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Aguarde-se o prazo do edital (fls. 249 e 252).Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2008, às 14:30h.Fl. 231/234 e 257/261: mantenho a decisão de tutela antecipada (fls. 86/89) até a audiência, ocasião na qual será verificada sua manutenção.Int.

**2007.61.05.008461-2** - AUREA LUCIA SABINO (ADV. SP218311 MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito Mário Sérgio Paulillo de Cillo no valor arbitrado às fls. 119. Tendo em vista as alegações da autora na inicial, determino a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio como perita a Dr<sup>a</sup> Cleane de Oliveira, psiquiatra, para realização da perícia, que ocorrerá no dia 20 de setembro de 2008, às 11:00h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada, no prazo de 20 dias, ou a ratificarem os quesitos já apresentados. Após, envie-se à Senhora Perita, mediante ofício, cópia da inicial, dos eventuais quesitos das partes, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de montadora III? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça à perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários periciais, serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer ao ato munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser.Int.

**2007.61.05.011010-6 - YOSHIMI COGA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões às fls. 135/140, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.004968-9 - ADAO DE FREITAS ALVES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 408: defiro o depoimento pessoal do autor. Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 09 de setembro de 2008, às 15:30h.Ressalto que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 410/411).Intime-se o autor por carta de intimação.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.014271-4 - REGINA ROSA ORLANDINI E OUTRO (ADV. SP143913 LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante da manifestação de fls.354 e da certidão retro, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art.730, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.007691-0 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente Nº 1562**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002571-4) OSMAR**

FERRETO (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. 2. Tendo em vista a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, apenas neste particular, nos termos do artigo 739-A, 1.º e 3.º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução. 3. Determino, ainda, para o adequado conhecimento por este Juízo da questão de impenhorabilidade fundada na Lei 8.009/80, seja constatada por Oficial de Justiça Avaliador Federal a finalidade do imóvel objeto desta ação (matrícula n.º 15.610 do 2.º CRI de Franca), cabendo-lhe, se se tratar de edificação para fins de residência, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com o(a) autor(a). Expeça-se mandado de constatação. 4. Ademais, junte a parte embargante certidão expedida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis local, na qual conste que não há outros imóveis de sua propriedade naquela circunscrição imobiliária, além daquele que foi penhorado na execução fiscal - objeto desta incidental. Cabe ressaltar, referida certidão é específica, não se prestando mera certidão de propriedade referente ao mencionado imóvel. Ainda, juntar certidão da mesma natureza expedida pelo 1.º CRIA local. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Cumprido o mandado a que se refere o item 3 e escoado prazo estipulado no item 4, tem a embargada (Caixa Econômica Federal - CEF), nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação. 6. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.111187-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401620-7) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais (97.1401620-7 - apensado aos autos 97.1401558-8). 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.13.001481-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003746-7) FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.13.000580-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000169-6) ANTONIO VILLELA FACHADA (ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Autos à disposição da parte embargante para manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional e documentos juntados. Prazo: 10 dias.

**2008.61.13.000585-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000169-6) DANIEL FARIA FIGUEIREDO (ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Autos à disposição da parte embargante para manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional e documentos juntados. Prazo: 10 dias.

**2008.61.13.000650-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000169-6) ANTONIO HUMBERTO COELHO (ADV. SP220938 MARCO DELUIGGI E ADV. SP146710 ELEONORA MARIA BAGUEIRA LEAL COELHO PITOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos à disposição da parte embargante para manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional e documentos juntados. Prazo: 10 dias.

**2008.61.13.000651-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000169-6) TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP235560 ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos à disposição da parte embargante para manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional e documentos juntados. Prazo: 10 dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.13.002516-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401552-9) ILZA HELENA PATROCINIO ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP038027 ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.13.000199-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001343-0) PAROQUIA SANTO ANTONIO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.13.001343-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.13.000224-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401507-3) RENATA SANTIAGO NORONHA RONCA (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para a parte embargante esclarecer, no prazo de 10 dias, quando passar a ser titular da conta poupança em que eram efetuados os pagamentos para aquisição do imóvel objeto destes embargos, bem como as origens destes recursos, por meio de documentos que comprovem os pagamentos das prestações realizadas. Se em termos, abram-se vistas dos autos à parte embargante pelo prazo de 5 dias. A seguir, conclusos.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.13.001737-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X HELIO ERCILIO CARVALHO MEDEIROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA E ADV. SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos à disposição da CEF para manifestação sobre resultado do bloqueio eletrônico de valores (BACEN-JUD). Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004798-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Autos à disposição da exequente para manifestação sobre resultado do bloqueio de valores (prazo: 5 dias).

**2000.61.13.005760-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X IND/ E COM/ DE CALCADOS 3 R LTDA E OUTROS (ADV. SP102137 ESTANISLAU JOSE CARETA E ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO)

Autos à disposição da exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado da penhora eletrônica (BACEN-JUD). Prazo: 10 dias.

**2000.61.13.006650-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS)

Autos à disposição da exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado da penhora eletrônica (BACEN-JUD). Prazo: 10 dias.

**2003.61.13.001791-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSELI APARECIDA BELGA E OUTROS (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Conseqüentemente, fica indeferido o requerimento de desbloqueio do veículo (fls. 180). 2. Vistas à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.13.001767-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME E OUTRO (ADV. SP219524 ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que o credor até o momento não localizou o devedor e bens

penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1400161-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SPEZIA LTDA E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**95.1400323-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA E OUTROS (ADV. SP016511 RUBENS ZUMSTEIN E ADV. SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**96.1403439-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DANITTO CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. GO015979 CLAUBER CAMARGO DE SOUZA E ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

Em exórdio, recebo a quota de fl. 282 como embargos de declaração. Verifica-se pela leitura da sentença proferida que houve equívoco quanto ao parágrafo que reconheceu que os valores apurados a fl. 269, concernente às custas processuais, esquadram-se nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que a sentença passe a ter a seguinte redação: Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de DANITTO CALÇADOS LTDA e outros. No que se refere ao valor apurado a fl. 269, que concerne exclusivamente a custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional para que seja inscrito em Dívida Ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que tange ao débito propriamente dito, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**1999.61.13.000553-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

1. Fl. 220 da execução fiscal n.º 1999.61.13.001684-3: Defiro a reunião de feitos requerida, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao apensamento do aludido processo a este. 2. Fls. 247/248: Diante do requerimento da Fazenda Nacional (fls. 247/248), com espeque nos fundamentos já alinhavados na decisão de fls. 243/245, declino da competência para julgamento dos presentes feitos. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Igarapava - SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.13.000800-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO E ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Fl. 249: Defiro. Com supedâneo no artigo 98, 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização praça dos imóveis penhorado nos autos, reavaliados pela executada em 21 de novembro de 2007 (fls. 154/212): a) 9 de setembro de 2008 e 23 de setembro de 2008; b) 8 de outubro de 2008 e 22 de outubro de 2008; c) 11 de novembro de 2008 e 24 de novembro de 2008. Assevero que a(o) praça/leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s)

executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. O(a) credor(a), a quem insto a trazer a dívida exequenda atualizada por ocasião dos certames, deverá ser intimado(a) pessoalmente, mediante remessa dos autos ao procurador competente, na forma e no prazo previstos no artigo 22, 2.º, da Lei 6.830/80. 3. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, desde que requerida pelo credor, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 4. Oportunamente, peça-se o competente edital.

**1999.61.13.001092-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO E OUTROS (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO E ADV. SP063635 RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)  
Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

**2003.61.13.002822-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E ADV. SP249469 PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO)  
1. Desentranhe-se a petição de fls. 354/370, remetendo-a ao SEDI para distribuição como embargos à execução fiscal. 2. Fls. 87/99: as alegações lançadas na exceção de pré-executividade serão apreciadas nos embargos à execução fiscal propostos pelos executados, pois a vestibular destes as revisitou totalmente.

**2004.61.13.003823-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS DROG ME (ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI)  
Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente e a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**2005.61.13.001465-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**2007.61.13.001997-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS RIVOLLI LTDA (ADV. SP053066 BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.13.002430-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002429-2) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL  
1. Tendo em vista o advento da Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante, a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do montante devido, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.195,12 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e ulterior penhora de bens. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ), sem que haja, contudo, alteração dos pólos ativo e passivo. 3. Decorrido o prazo referido no item 1, dê-se vista à credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.



## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1496**

### **MONITORIA**

**2003.61.13.003831-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS E ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X JOSE MARCIO ALVES (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.004674-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS (ADV. SP197959 SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos, etc.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/97, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1402950-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**95.1402981-0** - ITAMAR GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**96.1401782-1** - EDNA ANDRADE DE MELO E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Dê-se vista ao patrono dos autores para manifestação acerca do Ofício de fls. 194/195, devendo informar ainda se os beneficiários promoveram o levantamento das quantias depositadas às fls. 159/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**96.1402130-6** - NILDA MACHADO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista à exequente para apresentar cálculos, nos termos do v. Acórdão. Intimem-se.

**96.1403120-4** - LUIZ GOSUEN (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 172.Int.

**96.1403766-0** - JOSE FIRMINO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção. Com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do CPC), restando prejudicada a apreciação da questão trazida pela parte às fls. 144/145. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.1403850-0** - JUSTINIANO RIBEIRO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS E ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**96.1403994-9** - MARIA DE LOURDES DE ANIBAL E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência ao patrono dos requerentes acerca do desarquivamento do feito. Antes de apreciar o pedido de fl. 240, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente Maria Luzia Pereira de Almeida para juntar procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**97.1401273-2** - ANA LAURA DE JESUS ROSA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento à apelação da autora, extinguindo a execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.1404921-0** - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 190. Int.

**1999.03.99.015690-9** - DONIZET DE PAULA LOPES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 255, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**1999.03.99.110080-8** - NELSON APOLINARIO FILHO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de expedição de ofício precatório em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a suspensão do processo em razão do falecimento ao autor. Ademais, antes da definição do quantum devido, com a respectiva citação do réu, não há possibilidade de expedição da requisição de pagamento. Indeferi também o pedido de intimação dos herdeiros, pois, conforme afirmado pela advogada, os mesmos já foram cientificados acerca da necessidade de promoverem a habilitação no feito, cabendo à interessada adotar os meios processuais adequados para suprir a omissão dos sucessores. Concedo o prazo de 30 (trinta) à patrona do autor para requerer o prosseguimento do feito. Int.

**1999.61.13.003355-5** - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**1999.61.13.004483-8** - REINALDO DONIZETI DA SILVA- INCAPAZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.13.004484-0** - OSWALDO BATISTA FERNANDES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2000.03.99.008358-3** - JOSE SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2000.03.99.042805-7** - FREMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2000.61.13.002021-8** - VALDIR GRANEIRO - INCAPAZ (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2000.61.13.002087-5** - RAUL RODRIGUES DOURADO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2000.61.13.002370-0** - JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2000.61.13.004021-7** - ADENOIR PIRES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 179/180), dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2000.61.13.005438-1** - REGINALDO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2000.61.13.006430-1** - EURIPEDES AUGUSTO ALVES E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2000.61.13.006666-8** - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Vistos em inspeção. Fl. 414: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2001.61.02.008786-4** - MARIA LUCIA UENOYAMA MOURA E OUTROS (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E ADV. SP170522 RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Ciência do desarquivamento do feito. Promova a parte autora a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 265 (Paulo R. C. Lacerca - OAB/SP 175.659), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.13.000538-6** - THEREZA REDONDO SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**2001.61.13.000637-8** - AIRTON PIMENTA DE ABREU (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2001.61.13.001009-6** - ANTONIO NATAL PINTO TEODORO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2001.61.13.001092-8** - ANDERSON VILAR DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2001.61.13.004068-4** - WIRLENE FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 284/287: Tendo em vista a anulação dos atos processuais, conforme decisão de fl. 221, não há que se falar em expedição de requisitório nesta fase processual. Dê-se vista ao INSS para ciência da decisão de fls. 279/281, bem como para apresentar razões finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.03.99.047155-5** - ILAIR ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081220 EUNICE MESSIAS CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2002.61.13.000573-1** - ANTONIO LUIZ LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2002.61.13.001206-1** - THEREZINHA BONINE SATURI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2002.61.13.001417-3** - GUMERCINDO FRANZOLINI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2002.61.13.002105-0** - RAUL BATISTA CINTRA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2003.61.13.001100-0** - ARCEBILIO LUCA FILHO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2003.61.13.001312-4** - JOSE TURCHETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca da expedição do ofício de fl. 225 para que comprovem o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

**2003.61.13.001801-8** - MELQUIADES CAETANO DE SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2003.61.13.002616-7** - ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.003409-7** - BALSANULFO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 311/312, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Int.

**2003.61.13.003674-4** - AMASILIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO (LUIZA DE ANDRADE FERNANDES) (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 224/231: Verifico que, com o julgamento da partilha houve o encerramento do arrolamento, feito nº 2.387/02, e, conseqüentemente, da função da inventariante. Desse modo, para fins de recebimento de sua cota-parte, deverão os sucessores do falecido promoverem sua habilitação neste feito, nos termos do art. 43 c/c art. 1.055 e seguinte do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2004.61.13.000876-5** - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.13.001582-4** - VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001753-5** - MARIA APARECIDA CANDIDA DE CASTRO COUTO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO da única herdeira: Maria Aparecida Cândida de Castro, devendo a mesma figurar no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista à requerente para prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 188. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003416-8** - TEREZINHA DE JESUS (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.13.003565-3** - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Vistos em inspeção. Dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.13.003845-9** - SEBASTIAO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o nome da herdeira Neuza Maria da Silva Lima está divergente do constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 126 e 262), concedo o prazo de 30 (trinta dias) à requerente para promover a devida retificação. Int.

**2004.61.13.004213-0** - MARIA CELIA DE JESUS PEDRO ROCHA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.000375-9** - SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.13.001051-0** - ROGERIO SANTANA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes e ao perito acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.001138-0** - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Resta prejudicada a petição de fl. 153, tendo em vista a decisão de fl. 149 que tornou preclusa a prova pericial. Intime-se o réu acerca das decisões de fls. 149 e 151. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**2005.61.13.001263-3** - DULCE HELENA MARANGONI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.13.001573-7** - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.13.001592-0** - NEUZA CLEUZA GONCALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Vistos em inspeção. Dê-se vista à autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.001666-3** - PRISCILA CRISTINA FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.001991-3** - SEBASTIAO CLARO FERREIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.13.002017-4** - ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.13.002268-7** - GENI HONORIA ROSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.13.002619-0** - JAIR DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.13.002626-7** - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada dos extratos da conta pelo autor, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl. 227. Int.

**2005.61.13.002905-0** - CARLOS EDUARDO MARTINS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.13.003143-3** - MAURICIO BERTELI NATALI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao patrono do autor, conforme requerido à fl. 182. Int.

**2005.61.13.003294-2** - SIRLENE TEREZA PESSOA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora acerca das alegações do INSS de que nada é devido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.13.003485-9** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP184848 ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**2005.61.13.003758-7** - CRIZANTINA ZUZA DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.13.003773-3** - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004048-3** - PAULO OSCAR SCOTT (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.000009-0** - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.000287-5** - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.000423-9** - MARIA JOSE PEREIRA BONATTI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.000550-5** - PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP239712 MARIA AUGUSTA SIMAO DE O SERAPHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.000885-3** - LORIVAL JESUS DE ANDRADE (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.001426-9** - ITAUANA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.001509-2** - JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.001651-5** - GIOVANI JOSE DE SANTANA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.001694-1** - JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.001847-0** - DOLORES ALVES DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para



ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.002028-2** - JOSE DOS REIS DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.002064-6** - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.13.002168-7** - LEVINDA DE LURDES DA COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.002374-0** - MARIA SILVA DE MELO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.13.002698-3** - JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.13.002805-0** - LIONIDIO JOSE MONTEIRO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.13.002821-9** - OLAIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.13.002920-0** - CARLOS NORBERTO VISCONDI (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.003014-7** - JOSE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.13.003168-1** - SEBASTIAO GARCIA FALEIROS (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.13.003173-5** - GEDORCI MARGARIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 179: Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, a ser realizada no dia 29/10/2008, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 155/156. Int.

**2006.61.13.003233-8** - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.003246-6** - OSMIR DE LIMA DINIZ (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, tendo em vista que o INSS já apresentou as suas. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003340-9** - LOURDES STERINA FELICIA DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003388-4** - JOAO EURIPEDES EUGENIO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.003431-1** - LENICE DE OLIVEIRA JULIO GOLDRIN (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.003576-5** - MARIA SONIA FERREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.13.003646-0** - DIOMARA DE JESUS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.003667-8** - INACIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003712-9** - SELMA BERNARDES GONCALVES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 129/134, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.003747-6** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-

razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.004096-7** - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.004368-3** - OSCAR EDIS DE CAMPOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP225176 ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004512-6** - AGOSTINHO RIGONI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.004524-2** - NASARIO HENRIQUE SAVIO DOS SANTOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**2006.63.01.000332-7** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.13.000098-6** - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.13.001154-6** - VALDILEA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 76/78: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos. Int.

**2007.61.13.001155-8** - ZILDA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos e comprovação da titularidade da conta objeto da presente ação, conforme decisões de fls. 69 e 78. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.13.001554-0** - OSWALTE JARDINE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Tendo decorrido o prazo de sobrestamento requerido, dê-se nova vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.13.001244-0** - HORACINA FALEIROS E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos juntados às fls. 40/50, referentes aos autos n.ºs. 2007.63.18.003366-9 e 2007.63.18.003368-2, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos quais se discute os índices de correção monetária aplicados à conta de poupança n.º 29.906-0 (AG. 0304 - CEF), que também é objeto desta ação (fl. 11), dê-se vista ao co-autor Fausto Gonçalves Dias para esclarecer e, se for o caso, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.001442-4** - MOACYR MARTINEZ AGUILA (ADV. SP249371 EDUARDA GOMES DE VILHENA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.13.001471-0 - ALZIRA ALVES ANTONIETE (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.13.004700-1 - MANOELITA MARIANA DE JESUS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP199706 ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.13.000180-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003532-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ LEME DO PRADO (ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia integral dos cálculos, da sentença, do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001692-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA REGATIERI DA SILVA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA)**

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos para remessa ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.13.002311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400310-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO (ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 80/84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

**2008.61.13.001070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001239-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1402135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404538-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARCILIO PANHAN (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam os autos à contadoria para adequar os calculos de liquidação ao decidido no v. Acórdão de fls. 80/87, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, no tocante ao início dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.002419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404910-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X MARINA ANDRADE MOREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, com estrita observância dos critérios estabelecidos nos v. Acórdãos de fls. 134/138 e 161/165, transitados em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.106870-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403021-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CARLOS RESENDE (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia integral do v. Acórdão para os autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.001912-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403218-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X IVAN CARRIJO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP058638 MANOEL FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição e guia de depósito de fls. 56/57 para juntada aos autos principais, uma vez que se refere às verbas de sucumbência daquele feito. Após, dê-se vista aos embargados para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.089357-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400397-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X LOURIVAL ALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP058638 MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X LOURIVAL ALVES BARBOSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.03.99.108457-8** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os valores das custas incluídas no cálculo de fl. 229 serão requisitados em nome da empresa exequente, dê-se nova vista à patrona da parte autora para comprovar a regularidade do CNPJ da empresa perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.13.002150-4** - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO

Fls. 214/215: Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento integral à decisão de fl. 211, devendo comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. No tocante ao pedido de separação dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), deverá o patrono do autor juntar aos autos o respectivo contrato (original), nos termos do 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/1994 e art. 5º da Resolução n.º 559/2007. Intime-se.

**1999.61.13.004085-7** - CALCADOS MELILLO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS MELILLO LTDA

Vistos. Tendo em vista que os valores das custas incluídas no cálculo de fl. 250 serão requisitados em nome da empresa exequente, dê-se nova vista à patrona da parte autora para comprovar a regularidade do CNPJ da empresa perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.13.001389-5** - LEONARDO FALEIROS GARCIA E OUTROS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEONARDO FALEIROS GARCIA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2000.61.13.001936-8** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

Para apreciação do pedido de alteração do nome da autora, determino que a mesma junte cópia da certidão de casamento e averbações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.13.003964-1** - JOSE DIVINO DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DIVINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.000397-3** - ALICE DE PAULA AZARIAS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICE DE PAULA AZARIAS

Vistos em inspeção. Ciência às partes e ao perito acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002838-6** - RITA DE CASSIA GUILHERME (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X RITA DE CASSIA GUILHERME

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2002.61.13.000051-4** - JOAO VALERIANO RIBEIRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO VALERIANO RIBEIRO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2002.61.13.001154-8** - SEBASTIAO MARCELINO COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO MARCELINO COSTA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.002073-2** - CARLOS ROBERTO DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILZA HELENA DE PAULA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.002092-6** - CARLOTA MARIA BORGES ALEXANDRE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOTA MARIA BORGES ALEXANDRE

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.000369-6** - JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2003.61.13.000706-9** - MARIA DE LOURDES MASSARO BATISTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES MASSARO BATISTA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.000858-0** - GLICERIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GLICERIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2003.61.13.002345-2** - GERSON BARBOSA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERSON BARBOSA LIMA - INCAPAZ

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.003859-5** - GERALDO DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO DA SILVA QUEIROZ

Vistos em inspeção. Fls. 139/142: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. No tocante ao pedido de separação dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), deverá o patrono do autor juntar aos autos o respectivo contrato (original), nos termos do 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/1994 e art. 5º da Resolução n.º 559/2007. Intime-se.

**2003.61.13.004196-0** - WANDERLEY PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP158968 TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE E ADV. SP202880 TUFI CHAUD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDERLEY PEREIRA DA CUNHA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução e considerando que nada é devido ao autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.13.004825-4** - ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000280-5** - PAULO CANDIDO DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO CANDIDO DE JESUS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000285-4** - MARIA DIRCE DA SILVA BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DIRCE DA SILVA BORGES

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000498-0** - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001580-0** - MAURO YAMANE (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURO YAMANE

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001692-0** - ANA MARIA REGATIERI DA SILVA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA REGATIERI DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução reconhecendo que não há título executivo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.13.002468-0** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.002509-0** - ORCILIO LIMA DE SOUSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORCILIO LIMA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003360-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401550-2) MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI E OUTROS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000247-0** - SANTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000347-4** - ROSENEI SANTANA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSENEI SANTANA

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.002004-6** - EDEGAR PANICE MARTINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X EDEGAR PANICE MARTINS

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.004426-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005811-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS S/C LTDA (ADV. SP111051 ZELIA APARECIDA RIBEIRO) X CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.



### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.13.001502-4** - CALCADOS PASSPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a existência de valores depositados, manifestem-se acerca de sua destinação, informando se for o caso, os dados necessários para eventual conversão ou levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.13.002655-0** - MUNICIPIO DE GUARA - SP (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 307, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 289. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.13.001360-2** - REGINA DE FATIMA LIMA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Pretende a autora a exibição de documentos que se encontram em poder da COESP e CDHU (fl. 04). Verifica-se, pela análise dos modelos trazidos aos autos (fl. 15/24), que os contratos foram firmados apenas pela autora e pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, não contando nenhum deles com a participação da Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima, devendo ser excluída do pólo passivo da presente ação. Ademais, diante da natureza jurídica das demais empresas, não há que se falar em competência federal para o processamento deste feito. E nesse quadrante, impõe lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Desse modo, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Assim, não há fundamento jurídico que justifique a permanência destes autos nesta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta, devendo, pois, serem remetidos à Justiça Estadual. Do que vem a expor, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 1524**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.13.002780-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS RICORDONI LIMITADA-ME E OUTROS (ADV. SP148696 LUIS ANTONIO GONZAGA)

Vistos, etc., Fls. 88-91: Por ora, comprove o executado, através de extrato bancário, que a conta onde ocorreu o bloqueio judicial se trata daquela onde recebe seus vencimentos mensais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

### **Expediente Nº 818**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.13.000932-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls 31.

**2008.61.13.001064-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IND/ COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME

1. Tendo em vista a notícia da instauração de Inquérito Policial para apuração de furto da máquina objeto da presente ação (fls. 62/65), determino a expedição de ofício ao Quarto Distrito Policial, solicitando informações acerca do andamento do referido inquérito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação e, se necessário, instrução e julgamento, para o dia 09/10/2008, às 14:00hs. 3. Intimem-se as testemunhas já arroladas, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de outras que possam colaborar com o deslinde do feito. Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2003.61.13.003119-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO

BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)  
1. Mantenho, por ora, o valor provisoriamente arbitrado na r. decisão de fls. 111, uma vez que se revela compatível com o trabalho a ser apresentado, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso a perícia se revele demasiado complexa.2. Tornem os autos ao perito, para conclusão do laudo.Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003382-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)  
Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003898-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI  
1. Fls. 42/43: Anote-se. Observer-se.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Diante da decisão de segunda instância, requeira a CEF o que entender de direito para cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000920-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X VALERIO LOPES PEREIRA  
Em face da certidão supra, bem como tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 78, a carga efetuada às fls. 80 e ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.13.001897-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X THIAGO DE SOUZA ALMEIDA  
Comprove o requerido o integral recolhimento das custas, conforme item 3 de fls. 66.Cumprida a determinação supra, tornem os autos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002522-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JERRY ADRIANE CAMPOS  
Intimem-se as partes para integral recolhimento das custas no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de inclusão dos valores em dívida ativa da União.Após o decurso do prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002692-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VALDIONIL ALVES DOS REIS (ADV. SP185261 JOSE ANTONIO ABDALA)  
Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003095-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES E OUTRO  
Fls.84: Dê-se ciência à CEF, para cumprimento às exigências do Juízo deprecado. Cumpra-se.

**2007.61.13.000114-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM)  
Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002010-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelo autor.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000005-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X APARECIDA IMACULADA FERREIRA (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA)  
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos, juntados pela CEF às fls. 63/81, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000073-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA E OUTROS  
Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art.

1102c).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.OBS.: CIENCIA À CEF DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO.

**2008.61.13.000080-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA E OUTROS

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.OBS.: CIENCIA À CEF DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO.

**2008.61.13.000081-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI SCARABUCI E OUTRO

Indefiro por ora o pedido formulado pela autora às fls. 62, tendo em vista tratar-se de diligência que compete a exequente.Considerando que a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, postergo a apreciação do pedido da exequente (fls. 62) para depois que esta comprovar que promoveu e que resultou infrutíferas as diligências em busca de endereços dos réus.Intime-se.

**2008.61.13.000190-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL GARCIA MAURA E OUTROS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, ficando as mesmas a disposição do subscritor de fls. 561 em secretaria, para devolução.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000201-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA E OUTROS

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.OBS.: CIENCIA À CEF DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO.

**2008.61.13.000890-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES)

fls. 66 ...3. Sem prejuízo do disposto no item 1, intimem-se os Embargantes para que juntem aos autos cópia da certidão de óbito do réu Eurípedes Ezequiel da Silva, conforme mencionado na certidão de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à CEF para manifestação em relação ao prosseguimento do feito em relação a mencionado Réu, bem como sobre os Embargos Monitórios de fls. 49/63.Obs.: ciência À CEF da certidão de óbito juntada às fls. 68.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.13.001879-8** - MARIA DE FATIMA MORAES KALLAS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS

ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Exequirente acerca da petição e documentos de fls. 210/223, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

**2004.61.13.000423-1** - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Sem prejuízo, providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002873-2** - MARCELO ROGERIO SANTANA (ADV. SP173908 LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Intime-se o devedor/réu a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequirente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Autor, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intemem-se.

**2006.61.13.001178-5** - REGINA MARTA BERTOLONI GARCIA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA E ADV. SP138490E ALEXANDER MELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o quê de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ante a certidão de fls. 110, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002558-9** - MARIA APARECIDA GRANZOTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Intimem-se as partes acerca da manifestação do perito de fls. 316/317, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: Autor, Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal.Proceda-se à intimação da União Federal acerca da decisão de fls. 307, bem como da manifestação pericial supra mencionada.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000338-4** - LAERCIO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.OBS.: REPUBLICAÇÃO APENAS À CEF, UMA VEZ QUE DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU O NOME DE SEUS PATRONOS.

**2008.61.13.001101-0** - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 84/85: mantenho, por ora, a cautelar deferida às fls. 71/72, independentemente de caução, uma vez que a Ré, no penúltimo parágrafo da sua petição de fls. 81/82, confirmou que não há inadimplência no contrato objeto da lide. Advirto a demandante, porém, que a manutenção da medida ficará condicionada ao pagamento em dia das parcelas vincendas, no valor provisoriamente arbitrado às fls. 72. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o Agravo de fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001218-0** - VICENTE JOSE GOMES GARCIA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001243-9** - ALAOR ACETE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001250-6** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001251-8** - CALCADOS NETTO LTDA E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001316-0** - APARECIDA GONCALVES DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

...Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.002053-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001719-6) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2008, às 14:15 horas, devendo os executados/embarbantes se fazerem representar pelo advogado e sócio gerente com poderes para transigir, bem como, a embargada - CEF- trazer advogado e proposto com os mesmos poderes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002168-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001568-0) MABRE COUROS COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2008, às 15:00 horas, devendo os executados/embarbantes se fazerem representar pelo advogado e sócio gerente com poderes para transigir, bem como, a embargada - CEF- trazer advogado e proposto com os mesmos poderes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002324-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001938-7) RUI GALVANI GUARNIERI (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro o requerimento de realização de perícia requerido pelo Embargante, conforme termo de audiência de fls. 147.2. Para tanto, nomeio o contabilista João Marino Júnior - CRC 21.744, (endereço em Secretaria), que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para estimar seus honorários.5. Apresentado o valor pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.13.000209-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002480-2) MENEGHETTI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197359 EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, para o dia 02 de OUTUBRO de 2008 às 13:45 hs, devendo os executados se fazerem representar pelo advogado e sócio gerente com poderes para transigir, bem como, a embargada - CEF- trazer advogado e preposto com os mesmos poderes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.13.000419-5** - RICARDO CEZAR BAZALI (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES E ADV. SP188852 GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO CESAR BAZALI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 216 pelo autor.No silêncio, uma vez que cabe à parte manter atualizado seu endereço nos autos, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004780-8** - MANOEL MENDONCA FILHO (ADV. SP186029 ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL MENDONCA FILHO

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido às fls. 264.Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.OBS.: CIENCIA DA INFORMACAO DA CONTADORIA DE FLS. 284.

**2004.61.13.001196-0** - JOAO MIGUEL RODRIGUES GARCIA (ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MIGUEL RODRIGUES GARCIA

1. Dê-se ciência às partes quanto aos termos do ofício e documentos de fls. 117/283, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Silente o autor, intime-o pessoalmente a manifestar-se acerca da quitação alegada às fls. 104/107, cientificando-o de que, em caso de inércia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela CEF .3. Decorridos os prazos supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004782-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DJALMA BONACINI (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, juntados às fls. 07/20, mediante traslado, pelas cópias que acostadas à contra capa, mediante petição de fls. 225.2. Defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 226.Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001845-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Defiro o pedido formulado pelo Executado às fls. 123.Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2008 às 13:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Oportunamente, apreciarei o pedido de reavaliação formulado pela CEF às fls. 113/121.Intimem-se. Cumpra-se

**2004.61.13.002505-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA E ADV. SP240604 GUSTAVO LECCI MARQUES)

Uma vez que o executado foi interditado no Juízo Cível, consoante Alvará de fls. 42, reconsidero em parte a determinação de fls. 93, para determinar apenas a regularização de sua representação processual, com juntada de procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a curadora nomeada às fls. 42, no endereço de fls. 51.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001910-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X TERRA DE BROTO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP E OUTROS

Em face a certidão supra, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.002572-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA - EPP E OUTRO

Em face a certidão supra, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.002936-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS

Em face a certidão supra, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.004676-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 52, uma vez que o executado foi devidamente citado às fls. 29.Requeira a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001041-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILSON TEIXEIRA FERRACIOLI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP E OUTROS

Dê-se ciência à CEF quanto à penhora de fls. 37, para requerer o que direito em relação ao prosseguimento do feito

**2007.61.13.002691-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53/54.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000011-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 61/62, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de fls. 60.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.13.000958-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000226-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI (ADV. SP183796 ALEX CONSTANTINO)

Manifeste-se a CEF quanto à petição e documentos de fls. 06/13.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2007.61.13.001846-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000734-8) ANTONIO PENHA E OUTRO (ADV. SP219400 PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

fls. 55: ...apresentado o valor pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.OBS.: CIENCIA DO PEDIDO DE HONORÁRIOS FORMULADO ÀS FLS. 60 PELO PERITO GRAFOTÉCNICO.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.13.003177-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES (ADV. SP131837 ANGELICA CONSUELO PERONI)

Defiro o pedido formulado pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 69/70.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**MMº JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. PAULO ALBERTO JORGE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES**

**Expediente Nº 2170**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.000718-2** - MARIA DAS DORES BARROSO (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.99/103: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2006.61.18.000891-5** - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 99/104: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º,parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2006.61.18.001492-7** - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 78/82: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º,parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2006.61.18.001617-1** - GERALDA CELINA BATISTA SILVA (ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 115/122: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º,parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.18.000439-6** - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.... Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses a partir da implantação, segundo o laudo (quesito 8 do Juízo), sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.

**2008.61.18.000457-8** - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.46/50: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Cite-se o réu.4. Intimem-se. DESPACHO DE 16/07/20081. Fls 59/61: Ciência às partes.2. Aguarde-se a citação do INSS.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 2183**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.000703-8** - WALDECIR DA SILVA HENRIQUE (ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 21/08/2008 ÀS 09:00



HORAS A SER REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DESTE FORUM FEDERAL LOCALIZADO NA AVENIDA JOAO PESSOA, 58 VILA PARAIBA GUARATINGUETÁ-SPOBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001050-5** - JOSE ANISIO MONTEIRO (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 21/08/2008 ÀS 08:30 HORAS A SER REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DESTE FORUM FEDERAL LOCALIZADO NA AVENIDA JOAO PESSOA, 58 VILA PARAIBA GUARATINGUETÁ-SPOBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001241-1** - ISAIAS MARCIANO DA SILVA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 21/08/2008 ÀS 08:00 HORAS A SER REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DESTE FORUM FEDERAL LOCALIZADO NA AVENIDA JOAO PESSOA, 58 VILA PARAIBA GUARATINGUETÁ-SPOBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2008.61.18.001248-4** - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 21/08/2008 ÀS 08:15 HORAS A SER REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DESTE FORUM FEDERAL LOCALIZADO NA AVENIDA JOAO PESSOA, 58 VILA PARAIBA GUARATINGUETÁ-SPOBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6523**

#### **MONITORIA**

**2007.61.19.000799-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE E OUTRO  
VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando a devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento das custas devidas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.001088-7** - LAERCIO ELIAS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OROCH E ADV. SP167272 GLÓRIA MARIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Verifico que a petição de fl.327 não se encontra subscrita por advogado. Destarte, regularize o autor, em cinco dias, com o comparecimento em secretaria do patrono, devendo a serventia certificar a respeito. Após, nos termos do art. 297, parágrafo 4º do CPC, diga CEF se concorda com o pedido de desistência formulado. Prazo de 10 dias. Na concordância, venham conclusos para extinção. Caso contrário, prossiga-se como determinado a fl.326, no que se refere a remessa dos autos à contadoria. Int.

**2003.61.19.004713-8** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos (fls.287/302). Considerando que já contra-razoado o recurso (fls.339/354), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.19.001797-7** - JULIAO ELIAS DA CUNHA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos.Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.19.002703-0** - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

**2005.61.19.001002-1** - ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE AZEVEDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos.Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.19.002859-1** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos.À União Federal para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.003229-0** - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Determino que a parte recorrente proceda ao recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em DARF sob o código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, se em termos, DOU POR RECEBIDO O RECURSO EM SEUS REGULARES EFEITOS (suspensivo e devolutivo), devendo a serventia intimar a União para contra-razões no prazo legal.Int.

**2006.61.19.004142-3** - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP134662 RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

**2007.61.19.006659-0** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.1) Fls.422/434: Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do recurso.2) Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.009281-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NELLY GODINHO CALISTO E OUTRO

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Considerando a certidão de fl.59vº, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

### **Expediente Nº 6630**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.000745-0** - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do AG nº 2008.03.00.013491-8.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.19.001618-8** - JOSE LUIS ANACLETO (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

1. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao parquet da sentença proferida nos autos.4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.5. Intimem-se.

**2008.61.19.002343-0** - SAX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.19.002899-3** - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.19.003195-5** - ANDERSON ZANATI DULTRA - ME (ADV. SP201093 NODECI LEONI DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.19.003635-7** - JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Em razão do exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do AG nº 2008.03.00.022815-9.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

**2008.61.19.004360-0** - LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante dessas razões, com resolução do mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA a fim de declarar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº

**2008.61.19.004535-8** - JANEIDE FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que a impetrante ajuizou ação com pedido idêntico perante a Justiça Estadual, intime-se a esclarecer a impetração do presente writ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de condenação às penas da litigância de má-fé. Int.

**2008.61.19.005154-1** - IVONETE SUEITT PINTO (ADV. SP193779 ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E ADV. SP262913 ALDO JOSE RANGEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**2008.61.19.005264-8** - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.003981/2007-05, referente ao NB nº 42.142.684.610-7, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**2008.61.19.005393-8** - JP MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 1090/1091), EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**2008.61.19.005560-1** - ANTONIO BATISTA FARIAS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria nº 42/146.221.342-9, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.005596-0** - FERNANDO DE SOUZA BRITO JUNIOR (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.19.005597-2** - JOSE NILTON SANTINO DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Intime-se o impetrante a juntar aos autos documento hábil a comprovar a ausência de depósitos na conta vinculada do FGTS até data atual, tendo em vista que o documento de fls. 19/22 refere-se somente até dezembro de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.19.005902-3** - ANTONIO DANTAS SOBRINHO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**2008.61.19.006032-3** - JOAO CICERO DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.19.006085-2** - ANTERO SARAIVA JUNIOR (ADV. SP219597 MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos em nome do Impetrante, desde que o único óbice à emissão seja o débito versado nestes autos. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como dando-lhe ciência da presente decisão. Após, ao MPF e venham conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**2008.61.19.006096-7 - FRANCISCO ANTENOR DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**2008.61.19.006105-4 - ALEXANDRE MALZONI TEIXEIRA (ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

**2008.61.19.006319-1 - MARCO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Intime-se o impetrante a juntar documento hábil a comprovar a ausência de depósitos em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista que o extrato de fls. 28/38 refere-se somente até dezembro de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5739**

**ACAO PENAL**

**2002.61.19.000924-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CALIPO (ADV. SP145583 ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E ADV. SP241934 JOSE MIZAE PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR (ADV. SP145583 ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E ADV. SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE)**

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre eventual substituição da testemunha que se encontra doente. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Santos/SP para a respectiva Subsecção Judiciária.

**Expediente Nº 5741**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.19.004968-2 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ROBERTO FAY (ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)**

Face a juntada de folha 225, resta prejudicada a audiência já anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa para o dia 17 de setembro, às 15h, neste Juízo. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1547**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003663-1** - JUSTICA PUBLICA X JULIO LUIZ RODRIGUES DIAZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

D E C I S Ã O O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JÚLIO LUIS RODRIGUES DIAZ, preso em flagrante delito em 15/05/2008, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado constituiu defensor nos autos, e apresentou defesa preliminar às fls. 92/93. Em defesa preliminar, o denunciado alegou que o pleito do Ministério Público Federal não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória, bem como requereu a solicitação do laudo pericial da substância entorpecente, constando o peso líquido, uma vez que o laudo de fls. 62/64 não apurou o peso líquido total da droga. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões a serem examinadas, em sede preliminar, passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 43/46 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código. Além disso, há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e materialidade - auto de prisão em flagrante, laudo de constatação preliminar e auto de apreensão e exibição. (v. fls. 02/05, 06 e 08). Por tudo quanto exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JÚLIO LUIS RODRIGUES DIAZ, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06. 1) DESIGNO o dia 26 de setembro de 2008 às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, na sede desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento COGE nº 75, de 22 de janeiro de 2007. Cite-se e intime-se o acusado. Ficam as partes cientes de que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência entre o Fórum e a Unidade Prisional, sendo garantidas a visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado. 3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 4) Indefero o pedido formulado pela defesa, requerendo novo laudo toxicológico, uma vez que no laudo de fls. 62/64 consta o peso líquido total da droga. 5) Cite-se. Intimem-se. Publique-se, integralmente.

## **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006468-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Chamo o feito à conclusão. 1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOU LEE As defesas dos acusados foram intimadas a se manifestarem sobre o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa acusado CHUNG CHOU LEE (NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO, DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PATRIK, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA), e permanecerem inertes. Assim sendo, proceda a secretaria ao traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOU LEE para estes autos. 2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DE VALTER JOSÉ DE SANTANA Foi designado o dia 29 de agosto de 2008 às 14h para oitiva das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, MAURO G. SILVA e RENATO MENEZES, que será realizada perante este Juízo. Em 07 de agosto de 2008, os defensores do acusado VALTER requereram a prorrogação ou antecipação da audiência de oitiva de suas testemunhas, marcada para o dia 29/08/2008, tendo em vista que estarão ausentes na referida data, devido a compromisso particular inadiável, marcado antecipadamente, conforme cópia de passagens aéreas que anexou aos autos. A referida audiência foi designada em maio de 2008, com publicação no DOE em 29 de maio de 2008 (fl. 3181) e já houve a intimação das partes e das testemunhas. A passagem aérea dos nobres causídicos foi emitida em 06 de julho de 2008 (fl. 3291), portanto em data posterior à publicação da decisão que designou a audiência. Além disso, as testemunhas arroladas pelo réu VALTER já prestaram depoimento em outros autos sobre casos semelhantes ao presente (autos 2005.61.19.006722-5: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA e RENATO MENEZES e 2005.61.19.006426-1: MAURO G. SILVA), tratando-se de testemunhas de antecedentes, que desconhecem os fatos. Também não há como prorrogar a audiência para data próxima, uma vez que a pauta deste Juízo encontra-se sobrecarregada e há de se buscar a razoável duração do processo. Assim sendo, mantenho a data da audiência para oitiva das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para o dia 29/08/08, às 14h, sem prejuízo da

defesa do acusado requerer o traslado dos depoimentos das referidas testemunhas para estes autos, em tempo hábil a possibilitar a retirada da audiência da pauta do Juízo.3. DO PEDIDO FORMULADO EM AUDIÊNCIA PELA DEFESA DOS ACUSADOS MARIA DE LOURDES E VALTER JOSÉ Em audiência realizada em 14/07/2008, fls. 3202/3204, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA alegou não existir previsão legal para utilização de prova digitalizada, o que ocasionaria prejuízo aos réus, os quais não tiveram acesso ao integral conteúdo das interceptações. Alegou ainda violação do princípio do Juiz Natural, tendo em vista que a 1ª Vara Federal seria a competente para julgar o presente feito. Aberta vista ao MPF, às fls. 3268/3277, manifestou-se pelo não conhecimento das alegações efetuadas pela defesa dos acusados. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. Diante do exposto, não vislumbro, no momento, nenhuma causa de nulidade no procedimento adotado. Também não há que falar-se em incompetência deste Juízo, uma vez que houve redistribuição de processos criminais, em cumprimento aos provimentos editados pela Justiça Federal, com a criação de novas Varas nesta Subseção Judiciária. Como bem salientado pelo MPF, tais provimentos possuem natureza jurídica de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário do alegado pela defesa, dão cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do Juiz natural.4. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS Ciência às partes dos documentos anexados aos autos pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (fls. 3278/3289) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008242-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KAYODE DAVIDS (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA**

1. O acusado KAYODE DAVIDS constituiu defensor nos autos (fl. 537). Diante do exposto fica desconstituída a defensora dativa, Dra. Ana Lúcia Assad (nomeada à fl. 307 dos autos); arbitro os honorários da defensora dativa em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o defensor constituído de KAYODE, Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535, a apresentar as razões de apelação, bem como as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. 2. A DPU informou, à fl. 531, que apresentou contra-razões em apartado. No entanto, até o momento, não foi protocolizada a petição com as contra-razões. Diante do exposto, abra-se vista à DPU, para que apresente as contra-razões de apelação em favor do acusado HIGINO FRANCISCO. 3. Com a vinda das razões de apelação pelo acusado KAYODE, abra-se vista ao MPF para apresentação das contra-razões. 4. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.003419-1 - ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA E OUTRO (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.003797-0 - BENEDITA SILVA SANTANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento do direito da autora. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.004117-1 - LAIZA DOS SANTOS ANDRADE - MENOR IMPUBERE (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se o INSS. Após, abra-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão requisitada pelo Juízo.P.R.I.

**2008.61.19.004363-5** - TSUNEO FUKUMARU (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.005402-5** - JOSE CARLOS CARDOSO SANT ANNA (ADV. SP192889 ENAÉ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer a documentação requerida. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.005951-5** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.006054-2** - UILSON DOS SANTOS (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado se reiterado, oportunamente. Cite-se.

**2008.61.19.006072-4** - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 16 ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.006081-5** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, também, o pedido formulado no sentido da requisição da cópia do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.006099-2** - RONALDO CICERO SOARES MACHADO (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro, também, a produção antecipada da prova pericial, haja vista não haver prova de perecimento de direito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.006140-6** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA FONSECA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.006155-8** - DAVI DE MELO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.006165-0** - GILMAR SEUDO ARIZA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 22. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.19.006222-8** - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP093078 ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 07. Anote-se. Indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, bem como à empregadora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária ou da empregadora em fornecer a documentação requerida. Cite-se o



INSS.P.R.I.

**2008.61.19.006292-7** - LEONILDA ALVES DA FONSECA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2008.61.19.006303-8** - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos em nome da autora tendo em vista que não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer a documentação ora pleiteada pela autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1708**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.19.007531-5** - JOANA DARC LIMA DE SOUZA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2000.61.19.008725-1** - FABIANA CONCEICAO DE ARAUJO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2004.61.19.002626-7** - TANIA REGINA SALOMAO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP084327 VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 260: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré, conforme acordo de fls. 250/251 dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelos autores à folha 263 por 15(quinze) dias.Após, liquidado o alvará, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.19.003857-6** - DIANA MOURA DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.19.005414-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004135-6) EDSON FIGUEIREDO SISNANDE (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.19.006464-2** - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) acerca da sentença e para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.004754-5** - EGIDIO DO AMARAL TALAMO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da notícia do falecimento do autor, promova-se a habitação de seus sucessores nos moldes do artigo 1055 e seguintes, todos do Código de Processo Civil em 10(dez) dias. Int.

**2007.61.19.002582-3** - MANOEL MISSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP133117 RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.003026-0** - AURELIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.004768-5** - LUCIANO CONDE MACEDO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 133 dos autos. Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, proceda-se na forma do último parágrafo do despacho de folha 109 dos autos. Int.

**2007.61.19.007660-0** - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias de fls. 311/322 e 326/345 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais em prazos sucessivos, iniciando-se pela autora, em seguida à co-ré MARIA ISABEL DA SILVA, e por último o Instituto-Réu. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.19.007692-2** - ANTONIO RAMOS DE AMORIM (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.007895-5** - CICERO SANTANA FERREIRA (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela última vez, cumpra o autor a determinação de folha 267 em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.19.008708-7** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2007.61.19.009257-5** - VALMIRO TAVARES PEREIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cariri/SE, para o dia 27/08/2008 às 09:00 horas. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

**2007.61.19.009748-2** - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 16:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação às partes e a primeira testemunha arrolada à folha 68 dos autos para comparecimento. Quanto às duas testemunhas restantes, depreque-se sua oitiva. Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.009926-0** - AUTA DE SOUZA (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.010091-2** - MARLI SILVA BARBOSA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.000264-5** - ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.002362-4** - SILVANO LEAO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o autor para que se manifeste nos termos do artigo 327, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.19.003163-3** - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.61.19.003281-9** - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.19.004919-4** - SUELI DONIZETE MARCOLINO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA X SUB-DIRETORIA DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONAUTICA DO RIO DE JANEIRO

Fls. 26: Cumpra a autora a determinação constante no último parágrafo do despacho de folha 23 corretamente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.19.005713-0** - URCINO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/39: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 29 dos autos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.005714-2** - JOSE DE LIMA BARROS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.005715-4** - SONIA REGINA PALMA BELNUOVO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER

PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.005844-4** - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.005846-8** - VASCO SOUZA LOPES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Junte o autor cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, bem como proceda a autenticação ou declaração de autenticidade prevista no Provimento 34/COGE relativa a todas as cópias acostadas à inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.19.005899-7** - BENJAMIN DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.005972-2** - MARIVALDA DA SILVA BARRETO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Emende a autora a petição inicial para retificar o nome da pessoa jurídica de direito público a constar no pólo passivo da ação, tendo em vista que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social não detém personalidade jurídica própria, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**2008.61.19.006038-4** - CLERIA DE ALMEIDA NUBLING (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.003078-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Em face do decurso de prazo para manifestação da autora e diante da certidão de folha 65/66, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de julho de 2008 e a republicação do despacho de fls. 55, devendo a Secretaria atentar para que conste o nome do d. causídico subscritor de folha 59 dos autos.Despacho de fls. 59:Diante da devolução da Carta de Citação e Intimação pelo correio às fls. 52/54 dos autos, intime-se a autora para informar o atual endereço do réu no prazo de 05(cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.002933-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO MORAES

Forneça a autora a qualificação completa da ré indicada à folha 46, nos moldes do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, em 05(cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Considerando a proximidade da audiência designada à folha 33, determino o seu cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para designação de nova audiência.Int.

**2008.61.19.005557-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se.

**Expediente N° 1709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.007516-9** - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2000.61.19.017589-9** - MARTA FERREIRA DO PRADO SILVA E OUTROS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2000.61.19.024916-0** - SIND DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUST E DERIVADOS DE PETROLEO DE GUARULHOS E REGIAO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2002.61.19.002016-5** - JAIME ASSAKURA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora da cartório por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2002.61.19.003602-1** - MARCIA ARJONA CAVALCANTI (ADV. SP074261 HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2003.61.19.001468-6** - JOSE NASCIMENTO PINTO (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora da cartório por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.19.002811-9** - ANTONIO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista formulado pelo autor por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2003.61.19.007715-5** - BENEDITO LOPES DA FONSECA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora da cartório por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2004.61.19.003200-0** - ISRAEL GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora da cartório por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2004.61.19.007998-3** - WANER DE FARIA ALVAREZ ESPINA (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS E ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.19.007864-8** - TEREZINHA JACOB DE ARAUJO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 128/134: Dê-se ciência à autora.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.19.002693-8** - ATILIO BARRETO CORDEIRO (ADV. SP156058 ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2007.61.00.025160-0** - MEGAMIT VEICULOS LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.000167-3** - WALDEMAR STOLL (ADV. SP102844 ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de remessa ao Contador Judicial eis que incumbe ao exequente apresentar memória de cálculos nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2007.61.19.001931-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009634-7) MAURI MESTRINER E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 159: Indefiro o pleito tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 150 dos autos. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil formulado pela ré ante a ausência de condenação em honorários advocatícios no título judicial. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.19.002870-8** - JOAO SALES DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2008.61.19.000683-3** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à folha 67 e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.003665-5** - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA (ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.003968-1** - CICERO JOSE BARBOSA DE MOURA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar trazida pelo réu para declarar a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo

**2008.61.19.004070-1** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA IRMAO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar trazida pelo réu para declarar a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.006139-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOEL RODRIGUES XAVIER E OUTRO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2006.61.19.006141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X HENRIQUE FERREIRA E OUTRO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.19.006142-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FABIOLA FRANCISCA VIEIRA E OUTRO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.19.006143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SIMONE DE SOUZA ANDRADE

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2007.61.19.003461-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA SILVA

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2007.61.19.005060-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGOR OLIVEIRA E OUTRO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2007.61.19.005555-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE CRISTINA GONCALVES GOMES

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 1710**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.000006-0** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LELIS DA SILVEIRA PINHO (ADV. MG076046 CIRLENA SATIL MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 273 e 276/277, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que a defesa pretende apresentar razões de apelação em segunda instância, com fundamento no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2433**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.11.000767-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

(PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 1919/1936 E 2104):(PUBLICAÇÃO DE EXCERTOS DA DECISÃO DE FLS. 1919/1936, PROFERIDA EM 17.07.08):.....DECIDO.A indisponibilidade dos bens do requerido Marino Morgato, assim como dos demais requeridos, foi decretada nos termos da decisão de fls. 609/620 ante a co-existência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Trata-se de decisão de urgência, de natureza provisória, da mesma forma que a decisão concedida em segundo grau para o trancamento da respectiva ação penal (transcrição supra).Este juízo não desconhece a independência das esferas penal, civil e administrativa. No entanto, tratando-se a decisão em Habeas Corpus de uma decisão de segundo grau, da mesma natureza liminar que a decisão de urgência aqui proferida (fls. 609/620), trancando a ação penal - tendo como objeto fatos que também embasam a presente ação - impõe-se

reconhecer que não mais subsistem os fundamentos da decisão liminar aqui proferida, no que tange ao requisito *fumus boni iuris*, especificamente quanto ao réu Marino Morgato. Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo réu Marino Morgato à fls. 1842/1847, quanto ao pedido de urgência, para REVOGAR PARCIALMENTE A DECISÃO de fls. 609/620 e DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DO REQUERIDO MARINO MORGATO, restando prejudicado o objeto da petição de fls. 1915/1917. Subsiste a referida decisão de fls. 609/620 quanto aos demais requeridos. Expeça-se o necessário, com urgência. No mais, e em prosseguimento, cumpre, nesta fase processual, deliberar também sobre o recebimento ou não da inicial, e assim passo a apreciar o feito..... Ante o exposto, depreende-se que não merecem guarida as alegações da defesa sobre a ocorrência do prazo prescricional. O que se constata é que se trata de investigação dinamizada a menos de dois anos, conforme documentos constantes dos autos. Isso posto, afastado a alegação de prescrição. Quanto aos demais argumentos apresentados pelos réus em suas defesas preliminares, entendo que são insuficientes para abater os fatos narrados na inicial, o que exige o prosseguimento do feito em suas fases posteriores. No que pertine ao réu Marino Morgato, embora deferida liminar, em sede de HC, para trancamento da ação penal, fato que ensejou a revogação da liminar deferida nestes autos, sob os fundamentos supracitados, ressaltando-se o princípio da autonomia das instâncias penal, administrativa e civil, consoante o disposto no art. 935, do CC, entendo que sua defesa preliminar não demonstrou de forma satisfatória a inexistência dos fatos investigados e, assim como em relação a todos os demais réus, afirmo não terem logrado o convencimento deste magistrado, até mesmo pelos documentos juntados com a inicial, sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência liminar da ação (ou dos pedidos) ou da inadequação da via eleita, com fulcro no art. 17, 8º e 9º, da Lei n 8.429/92. O pedido é juridicamente possível e as partes estão legitimadas, tanto ativa como passivamente. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 1854/1855. Citem-se. Cumpram-se, nesta ordem, os seguintes atos: 1 - Expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade de todos os bens do requerido Marino Morgato, conforme decisão supra; 2 - Expeçam-se mandados para citação dos réus para apresentar contestação, no prazo legal; 3 - Cumprido o determinado nos itens anteriores, dê-se vista ao MPF; 4 - Com a apresentação das contestações, ou o decurso do prazo, intime-se a União, conforme requerido às fls. 30, item 2. Publique-se, citem-se, intemem-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 2104, PROFERIDA EM 05.08.08): Vistos. 1. Considerando o teor da cota de fls. 2019 vs., DEFIRO o levantamento da indisponibilidade sobre a conta corrente nº XXXXXXXX, da agência XXXX, do Banco do Brasil, titularizada pelo co-réu EMERSON YUKIO IDE. Via sistema BACENJUD, proceda-se ao seu desbloqueio, com urgência. 2. Outrossim, tendo em vista que o co-réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES foi, consoante a certidão de fl. 2065, transferido para a Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado, situada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 138,5, no bairro da Una, município de Tremembé, SP, cite-se-o por carta precatória dirigida à Comarca daquela cidade. 3. No mais, aguarde-se a vinda das contestações dos réus já citados. Publique-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3625**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2008.61.11.001843-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DE MOURA (ADV. SP094414 ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a denúncia acostada às fls. 35/38, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados ao denunciado, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela Autoridade Policial. Intime-se o réu da audiência designada às fls. 47, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor ad hoc. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.11.002404-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO E OUTRO (PROCURAD EMANOEL T. COSTA JR.-OAB/SP 146.883 E PROCURAD ALEXANDRE A. VIEIRA-OAB/SP 147.382 E PROCURAD LEONARDO F. LOPES-OAB/SP 168.681)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00101522-9. Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. comunicando-lhe o trânsito em julgado em relação à ré Laíde Martins Ambrósio e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2008.61.11.002505-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE



ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 107 inciso IV c/c artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado WALDEMAR DE MASI.Outrossim, às fls. 152/154, o Ministério Público Federal aditou a denúncia tendo em vista que, de acordo com o artigo 216 do Decreto nº 3.048/98, as condutas referentes aos meses de maio e junho de 2000 são atípicas.Assim sendo, RECEBO o aditamento da denúncia com relação ao réu Wilson Correa Borges, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, e DETERMINO o prosseguimento do feito.ENCAMINHE-SE a cópia do aditamento da denúncia (fls. 152/154) e desta sentença ao Juízo deprecado.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3626**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1000501-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP037479 LUIZ VIEIRA CARLOS E ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação dos embargos à execução fiscal nº 98.03.066726-2 (processo originário nº 96.1002827-6) referente à execução fiscal em apenso nº 96.1000603-5.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

**2007.61.11.001238-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NET CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA. X EDSON JOSE ROCHA BATISTA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2008.03.00.028350-0.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.11.000898-4** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução fiscal foi recebida em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo a decisão da referida apelação que tramita pelo E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3627**

##### **ACAO PENAL**

**2006.03.00.107610-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES E ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP161118E KELLY RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1570**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.11.002018-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP087242 CESAR DONIZETTI PILLON E ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE) X SUPERMERCADO TAUSTE (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES E ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.08.2008:Destá forma, até por decorrência lógica do raciocínio

esposado no decurso, conhecimento dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, para que da parte dispositiva conste: Condene, exclusivamente o Município de Marília, na obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de utilização do imóvel objeto desta lide para qualquer fim que não seja autorizado previamente pela autoridade competente. Condene, ainda, a municipalidade a reparar eventuais danos que venham a ser causados ao terreno de propriedade da União descrito na petição inicial. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente. P. R. I.

**2007.61.11.001642-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Diante de todo o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente (art. 19 da LACP). MPF autor versus União Federal, não comparecem conseqüências sucumbenciais a compor. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.11.005443-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO)  
DESPACHO DE FLS. 1906: Vistos. Por ora, tendo em vista que as testemunhas arroladas nos presentes autos já foram ouvidas na ação penal pública n. 2007.61.11.002994-6, trasladem-se para este feito cópia dos depoimentos das testemunhas Jerry Antunes de Oliveira, Nelson Gonçalves de Souza e Wagner Antonio Pardini, arroladas pelo co-réu Roland também naqueles autos. Na seqüência, dê-se ciência ao MPF e à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se os réus para o mesmo fim. Cumpra-se. TEXTO DE FLS. 1956: Ficam os réus intimados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 1906.

#### **MONITORIA**

**2005.61.11.004704-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES)

Os documentos comprobatórios da propriedade dos bens indicados às fls. 189 podem ser obtidos pela credora diretamente junto aos órgãos em que se encontram registrados, posto que se tratam de bens imóveis e veículos. Assim, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para indicar os bens que pretende ver constritos, com observância do valor atualizado do débito, que deverá ser demonstrado. Publique-se.

**2007.61.11.002500-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

**2008.61.11.000310-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCELO BRASIL DA SILVA E OUTRO

À vista do disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, não tendo sido opostos embargos pelo devedor, deve o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, daquele diploma legal. Manifeste-se, pois, a CEF em prosseguimento. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.11.001129-1** - JOSE MACEDO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, RPV ou PRC, conforme o valor, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.001939-3** - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.002147-8** - CLAUDINEIA ROCHA LUZ (REPRESENTADA P/ SILVIA DA ROCHA LUZ) (ADV. SP149903 MELCE MIRANDA RODRIGUES E ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2004.61.11.002338-4** - JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.004545-8** - MARCO ANTONIO CARVALHO GIANVECCHIO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 286: Tendo expirado o prazo de validade e em face do requerimento de fls. 280, cancelo o alvará de levantamento n.º 84/3ª/2008(NCJF 1680080). Desentranhe-se aludido alvará, encartado às fls.

281, substituindo-o por cópia e certificando no verso do aludido documento o cancelamento ora determinado. Após archive-se aludido alvará em pastaprópria. Em prosseguimento expeça-se novo alvará para levantamento do valor total depositado pela CEF (fls. 236 e 275), em favor dos autores, na forma discriminada às fls. 246. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. TEXTPO DE FLS. 290:Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 08/08/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2005.61.11.000218-0** - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s).Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2005.61.11.002796-5** - ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004139-1** - ANALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001261-9** - CUSTODIA MARIA FERNANDES (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as parte cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 11/09/2008, às 13h30min (fls. 149).Publique-se.

**2006.61.11.002044-6** - ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.002282-0** - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Postulou o INSS, em sua contestação, o depoimento pessoal do autor, conforme se verifica às fls. 52.Todavia, intimado a especificar provas, o réu não reiterou aludido pedido, restringindo-se a pleitear a produção de prova pericial médica (fls. 85).Assim, não havendo interesse da autarquia-ré na produção de prova oral e considerando, ainda, ser o autor totalmente incapaz para os atos da vida civil, consoante laudo pericial de fls. 139, tenho por desnecessária a colheita de seu depoimento pessoal.Defiro, pois, o requerido às fls. 200/201, ficando cancelada a audiência designada às fls. 183.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada no Juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

**2006.61.11.003577-2** - MARCOS TEBET ABOU SAAB (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS IOSSAQUI DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

IOSSAQUI DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2006.61.11.003704-5** - GABRIEL JOAQUIM BOTELHO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003883-9** - MARIA ANGELICA PEREIRA MEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 125: defiro vista dos autos por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

**2006.61.11.004063-9** - TEREZINHA DOMINGUES MARANHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2006.61.11.004094-9** - LUCIANA CAVALCANTI BADEGA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.07.2008:Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir da citação e incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Nada há que ressarcir, beneficiária da justiça gratuita a parte autora. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 50/52 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada deferido, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Adendos e conseqüências sucumbenciais como acima se dispôs. Condeno o réu, por via de conseqüência, a conceder a LUCIANA CAVALCANTI BADEGA, desde a data de citação (22/08/2006 - fls. 61vº), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características:Nome da beneficiária: Luciana Cavalcanti BadegaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficienteData de início do benefício (DIB): 22.08.2006 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaOficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida e dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2006.61.11.004719-1** - ANTONIO MALAQUIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.004911-4** - ZULMIRA MAZZO PONTOLI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 08/08/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2006.61.11.004953-9** - ODETE SOUZA ALVIM (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Ante ao contido na certidão de fls. 315, aguarde-se até a data informada na aludida certidão e, após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 312.

**2006.61.11.005268-0** - MANOEL CLEMENTE (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Tendo em conta a afirmação do requerente de que se encontra agora acometido de câncer no pulmão e considerando a natureza da moléstia apontada como incapacitante, tenho por necessário a realização de nova avaliação pericial, a qual deverá ser feita com urgência.Para tal encargo nomeio a médica RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova,

informando a este juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados nos autos e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dos documentos de fls. 14, 17, 70, 91 e 233/234. Outrossim, ante a natureza da demanda, disporá a expert do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2006.61.11.006239-8** - FLORIZA FERREIRA MACIEL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2006.61.11.006307-0** - SONIA MARIA COELHO (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.006367-6** - BRUNA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.7.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 38/39 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, BRUNA MARTINS PEREIRA, desde a data do requerimento administrativo (19.07.2006 - fls. 69), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Bruna Martins Pereira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal da autora Edilene Martins Nascimento Data de início do benefício (DIB): 19.07.2006 (req. administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2006.61.11.006406-1** - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1.8.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 30/31 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor, DANILO EUGÊNIO DA SILVA, desde a data da citação, benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Danilo Eugênio da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Mildres Ramos Eugênio Data de início do benefício (DIB): 29.01.2007 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2007.61.11.000235-7** - JULIO BATISTA SANTANA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.6.2008: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 23.04.1968 a 31.10.1968, de 01.12.1968 a 07.01.1970, de 21.03.1970 a 09.06.1971, de 17.07.1971 a 11.03.1973 e de 01.06.1990 a 23.05.1995; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 72) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**2007.61.11.000455-0** - LIVROS E PAPOS LTDA - EPP (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.000731-8** - GILBERTO BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**2007.61.11.000809-8** - ILDEU HONORATO DA ROCHA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.6.2008: Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira, o feito é extinto, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 20/21). P. R. I.

**2007.61.11.001012-3** - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Chamada a identificar a instituição de onde provieram os documentos de fs. 68/74, manteve-se silente a requerente. De outra banda, o Hospital e Maternidade Albert Sabin de Campinas, por duas vezes oficiado, quedou-se inerte no atendimento do documento que lhe foi solicitado. Com este contexto, considerando a reduzida documentação acostada aos autos, fica prejudicada a realização da prova pericial médica determinada às fls. 81. Assim, concedo à autora derradeira oportunidade para trazer aos autos informações e documentos médicos que possam servir de base à realização da perícia médica, sob pena de preclusão de referida prova. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2007.61.11.001170-0** - SEBASTIAO MONTEIRO AGUIAR (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos na forma prevista no artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se.

**2007.61.11.001929-1** - VALDETE CHAGAS EGEA (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Providencie a CEF o pagamento da diferença verificada entre o valor depositado e aquele levantado pela Contadoria, sob pena de incidir na multa do artigo 475-J do CPC. Prazo de 15 dias. Publique-se.

**2007.61.11.002053-0** - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP245639 JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1.8.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 37/38 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, calculada na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (01.06.2007). Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O benefício deferido tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Cleonice da Conceição Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.06.2007 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- P. R. I.

**2007.61.11.002310-5** - RUTH MANHAES BACELLAR (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.002486-9** - KEIKO SHIMBO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sobre a informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.002487-0** - KEIKO SHIMBO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso

adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2007.61.11.002573-4** - DORALICE CASARO SPADOTO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 121: defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.Publique-se.

**2007.61.11.002615-5** - ANTONIO GRAVATIM (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
À vista da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, proceda a CEF ao pagamento da diferença havida entre o depósito efetuado e o valor apurado na referida planilha, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Prazo de 15 dias.Publique-se.

**2007.61.11.002681-7** - ARLETE MARI BOZO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Publique-se.

**2007.61.11.003810-8** - ANA CAROLINA DE SOUZA (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP253504 WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
À vista dos documentos acostados aos memoriais da parte autora manifeste-se a CEF sobre eles no prazo de 5 dias.Publique-se.

**2007.61.11.003811-0** - ADRIANA CRISTY CREPALDI (ADV. MT005453 JOAO LUIZ SPOLADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.004240-9** - ANIELE APARECIDA JIMENES AVELINO - MENOR (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.004275-6** - BENEDITO GOMES (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2007.61.11.004361-0** - WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Fls. 391/396 e 398/663: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

**2007.61.11.004478-9** - JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.6.2008:Ante o exposto:a) julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante ao pedido de obtenção de benefício assistencial, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que direito não há, já que renunciado, tendo em vista o disposto no art. 269, V, do CPC. c) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com relação ao auxílio-doença perseguido, com arrimo no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da assistência judiciária (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2007.61.11.004608-7** - JOSE DORIVAL VIEIRA (ADV. SP218971 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.6.2008:Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem custas e despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fls. 64). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.004762-6** - FABIO KENDI YAMAUCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.06.2008:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 60), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2007.61.11.005091-1** - NEIDE GERALDA FIRMIANO VERZOLA (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Fls. 119/132: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

**2007.61.11.005168-0** - CESAR VIRGILIO SCARPELLI (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.06.2008:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2007.61.11.005685-8** - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s).Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.005818-1** - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.6.2008:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora, com relação ao financiamento assumido, à cobertura do FCVS e, em consequência disso, o seu direito à quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual.Honorários advocatícios de sucumbência ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, a serem suportados pelas rés, metade para cada qual.Custas pelas vencidas.P. R. I.

**2007.61.11.005899-5** - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.06.2008:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 46), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2007.61.11.006099-0** - ONIVALDO GIGLIOTTI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.6.2008:Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.O autor fica condenado nos honorários advocatícios da sucumbência, em favor da contraparte, ora fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Custas pelo autor, observada a revogação dos benefícios da justiça gratuita acima estabelecida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 100/102.P. R. I.

**2007.61.11.006146-5** - ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais ao longo do período que se estende de 01/07/1970 a 16/02/1984, junto à empresa Usina Açucareira Paredão.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante o período que pretende ver convertido em especial.Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu produção de prova



oral; o INSS, de sua vez, disse não ter provas a produzir. De primeiro, cumpre anotar que não é caso de realização de prova pericial no local de trabalho do autor. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, pretende o autor comprovar período trabalhado em condições especiais, que remonta a datas sobremodo remotas. Nesse passo, a perícia a ser realizada hoje não teria o condão de recuperar situação existente na época da apregoada prestação dos serviços, senão como pesquisa histórica, a qual pode ser construída oral ou documentalmente. De outro lado, trouxe o autor aos autos documentos relativos ao referido período, cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/09/2008, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.006181-7** - ERNESTO BONADIO (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 08/08/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.006182-9** - SUMICA TOSHIMA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.6.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fls. 26/27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão da manifestação de fls. 95/97. P. R. I.

**2008.61.11.000270-2** - NELSON CHIKUINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.000482-6** - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.000548-0** - SILVIO CRIVELARO (ADV. SP215453 FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.000692-6** - ANA PAULO A REMIDO TADEU - INCAPAZ (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.000742-6** - LEONICE SILVA SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além daquela já erigida nos autos. Manifestem-se ainda sobre a constatação sócio-econômica. Publique-se.

**2008.61.11.000997-6** - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.001293-8** - GERALDO LEITE MOREIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a

produção da prova oral requerida às fls. 152 e 154, designando audiência para o dia 03/09/2008, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 12. Faculto às partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC, arrolando outras testemunhas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, as quais deverão ser intimadas para comparecimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001432-7** - DJANIRA ROSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.001515-0** - IRENE COSTA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001636-1** - JOSE EDSON BADONA (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001637-3** - LUIS AUGUSTO BADONA (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001785-7** - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001854-0** - YOSHIKO OURA URAHAMA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001856-4** - HARUMI HADAKA (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001859-0** - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001937-4** - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.001940-4** - DENESIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.001943-0** - NELSON FANCELLI (ADV. SP110100 MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.001982-9** - DONIZETE JOAO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002095-9** - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do agravo noticiado fica mantida a decisão recorrida consoante os motivos nela insertos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Publique-se.

**2008.61.11.002219-1** - NATALINA DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002224-5** - GLORIA BUENO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002271-3** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face dos documentos juntados às fls. 52/66, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda em relação ao feito n.º 2006.61.11.005334-8.Publique-se.

**2008.61.11.002318-3** - ELZA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002319-5** - SEBASTIANA SOARES ACACIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002426-6** - ABDIAS LUIS ALVES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002429-1** - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 34/36: Vistos. Prevenção não há entre este e o feito nº2005.61.11.002651-1, já que o último, que tramitou na 2ª Vara Federallocal, está julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. De outro lado, coisa julgada também não se verifica, pois, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Nesse sentido: Ainda que ocorra identidade de partes e de pedido, não havendo em relação à causa de pedir, inatendível é a arguição de coisa julgada (STJ-4.ª Turma, RESP 2074-RJ, DJU 30.4.90). Feitas tais considerações, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita e passo à apreciação do pedido de anteci-pação de tutela formulado. (...). Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Cumpridos, pois, na espécie, os requisitos do art. 273 do CPC, determino ao INSS que implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se-o dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 59: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Publique-se.

**2008.61.11.002592-1** - FLORINDA CORREIA CRISPIM (ADV. SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.06.2008:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**2008.61.11.002626-3** - MANOEL PIRES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV.

SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não vislumbro relação de dependência entre este e o feito n.º 2003.61.84.098536-0, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, uma vez que possuem objetos distintos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 112/124.No mais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incólume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial, do tipo 46, e ora à aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

**2008.61.11.003061-8** - JOEL DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incólume de dúvida, o benefício previdenciário pretendido, haja vista que tal como formulado não encontra amparo nas prestações elencadas no inciso I, do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991.Emende, pois, o requerente, a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

**2008.61.11.003062-0** - LUIZ CARLOS PASSINI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incólume de dúvida, o benefício previdenciário pretendido, haja vista que tal como formulado não encontra amparo nas prestações elencadas no inciso I, do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991.Emende, pois, o requerente, a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

**2008.61.11.003859-9** - ANTONIO MARCOS ANGELICO PADOAN (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando a natureza da moléstia que acomete o requerente e tendo por fim a preservação da dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente, defiro a tramitação do feito sob sigilo. Proceda a serventia às anotações de praxe, com observância das cautelas aplicáveis ao caso.O requerente alega que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em razão de denúncia anônima junto à autarquia previdenciária, noticiando que ele estava trabalhando. Aduz, ainda, que a cessação do benefício em questão foi realizada sem observância do princípio do contraditório, o que macula o respectivo procedimento administrativo de nulidade e finalmente afirma que a incapacidade laborativa permanece inalterada, requerendo antecipação dos efeitos da tutela para reimplantação do benefício cessado.Em princípio cumpre anotar que conquanto reconhecida pela autarquia previdenciária quando da realização da perícia médica na seara administrativa (fls. 42), a incapacidade afirmada pelo requerente não está expressamente atestada nos documentos médicos de fls. 43/44, emitidos por serviço especializado de saúde. Demais disso, prova da inobservância do princípio do contraditório na esfera administrativa também não veio aos autos. Assim, para apreciação do pedido de urgência lamentado convém aguardar a vinda da contestação do INSS e a produção da prova pericial médica. Cite-se-o, pois, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o a trazer aos autos, juntamente com a peça de defesa, cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual decidiu-se pela cessação do benefício ora pleiteado.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.002156-9** - ELZA DAMASCENO LOPES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004878-6** - MERCEDES PAES DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/132, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2006.61.11.000189-0** - ILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003599-1** - DOMINGAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003844-0** - MARIA CARNEIRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005948-3** - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.06.2008: É devido, por tudo o que se disse, o benefício postulado. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (28.01.2008), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão deduzida, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Os juros de mora, na forma do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, devem ser fixados em 1,0% (um por cento) ao mês e incidir, de forma decrescente, a partir da data da citação; contar-se-ão até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 31), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por idade, desde a data da citação (28.01.2008), no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendo e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O benefício deferido por força desta sentença tem as seguintes características: Nome do beneficiário: Arlindo Pereira dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 28.01.2008 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Renda mensal atual: um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 91/93. P. R. I.

**2007.61.11.005949-5** - JOAQUIM ELEUTERIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.6.2008: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor JOAQUIM ELEUTÉRIO, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joaquim Eleutério Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 28.01.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 36), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 76/78. P. R. I.

**2008.61.11.000797-9** - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.06.2008:Enfim é devido, por tudo o que se disse, o benefício postulado.O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (29/06/2006 - fls. 40/41), na forma do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, conforme requerido.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Os juros de mora, na forma do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, devem ser fixados em 1,0% (um por cento) ao mês; incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores e contam-se até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 44), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2006), no valor de um salário mínimo. Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida.O benefício deferido por força desta sentença tem as seguintes características:Nome do beneficiário: Pedro Pereira da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 29.06.2006Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimoRenda mensal atual: um salário mínimoData do início do pagamento: -----Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 78/80.P. R. I.

**2008.61.11.003533-1** - MARIA PALMIRA BRASIL (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09/09/2008, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.Publicue-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003711-0** - APPARECIDA ALVES FALCONI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 10/09/2008, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como a testemunha residente nesta cidade, arrolada às fls. 05. Outrossim, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003713-3** - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 10/09/2008, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003714-5** - NARCIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 10/09/2008, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.001664-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003675-8) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.6.2008:Eis por que JULGO PROCEDENTE EM PARTE, na forma da fundamentação acima, o pedido desfiado nos presentes embargos.Não se impõe condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca verificada (art. 21, caput, do CPC).Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P. R. I.

**2006.61.11.003688-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000529-1) J E G M ZIMMER REFEICOES (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para o feito executivo.Após, remetam-se estes ao arquivo.Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.000632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000403-4) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.000633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002456-2) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.11.000709-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X T L P MODAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)  
Fica a CEF intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 118.

**2007.61.11.002012-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.06.2008:Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguia de relação processual devidamente constituída.Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.11.003573-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002995-8) MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos Tendo em conta que os bens apreendidos ainda interessam à justiça, cuja apreensão, salienta-se, foi levada a efeito com vistas a provar a atividade ilícita pela qual o requerente Mohamed foi condenado na ação penal pública n. 2007.61.11.002995-8, indefiro a restituição pretendida nos termos do art. 118 do CPP, devendo melhor análise ser realizada após o julgamento final da respectiva ação penal. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.000563-6** - GREGORIO ELIAS CARDOSO (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.6.2008:Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Livre de custas, uma vez que o impetrante foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita (fls. 14).P. R. I. e Comunique-se.

**2008.61.11.003644-0** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP158229 ÊNIO ARANTES RANGEL) X PREFEITO MUNICIPAL DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE)  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face de ato ilegal atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA.Distribuído o writ ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, o nobre juízo entreviu hipótese de conexão entre o presente rogar de segurança e ação civil pública que, movida pelo MPF, nesta Vara tramita.De consequência, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito mandamental, remetendo-o para esta Subseção Judiciária, mais especificamente para este órgão judiciário.DECIDO.Prega CR-88, em seu artigo 109, VIII, que aos juízes federais compete processar e julgar os

mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Na espécie, trata-se de impetração voltada contra ato inculcado à autoridade municipal, donde falece competência a este juízo para processar e julgar o feito. A competência material e funcional, por serem absolutas, não podem ser modificadas pela conexão (RTJ 110/901 e RJTJSP 99/252). Anote-se que prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, do CPC) é fator capaz de impor a suspensão do processo, mas não motivo para declinar de competência, no caso funcional e, de consequente, absoluta. Risco de decisões conflitantes não autoriza superar regras competenciais, de ordem pública. É que conexão somente modifica a competência relativa - em razão do valor e do território (art. 102 do CPC) --, da qual aqui não se trata. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até solução do incidente.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.11.005914-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005770-6) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI E OUTRO (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.11.006276-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR ALVES

Decorrido o prazo de 48 horas previsto no artigo 872 do CPC, restituam-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.11.003827-7** - SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO (ADV. SP152825 MARCOS ALVES DE SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Antes de apreciar o pedido de urgência formulado, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a ata de eleição dos membros da Diretoria Executiva da entidade no atual exercício. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. (STJ, 1ª Turma, RESP 656274, rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/06/2007, página 264). Entretanto, ao requerer os benefícios da gratuidade a autora não trouxe aos autos declaração do estado de pobreza para subsidiar o pedido formulado. Oportunizo-lhe, pois, antes da apreciação do referido pedido, trazer aos autos aludido documento. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.002132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.06.2008: Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.003321-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ERLON FABRICIO PORTO

Fls. 37: indefiro o pedido de citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC, tendo em vista que tal dispositivo não se aplica ao presente caso, já que a citação é para comparecimento em audiência de justificação. Assim, diante da informação de que o réu não se mudou (fls. 37), expeça-se novo mandado para citação, na forma determinada às fls. 29. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.004835-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fls. 703: concedo vista dos autos por 03 (três) dias para apresentação das alegações finais. Publique-se com urgência.



**2006.61.22.001911-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)

À vista do certificado às fls. 180 e considerando o item d da proposta de suspensão aceita pela co-ré Leni, assino o prazo de 10 dias a seu patrono a fim de que forneça o endereço dela. Publique-se.

**2007.61.11.004283-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP268178A PATRICIO LEAL DE MELO NETO) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos. Por não vislumbrar prejuízo ao requerente Henrique Pinheiro Nogueira, até pelo fato de não haver denúncia contra a sua pessoa nestes autos, indefiro o requerido às fls. 1462/1464, por ausência de amparo legal. Outrossim, não vislumbro qualquer efeito negativo que lhe possa advir maior dos que os já experimentados pelo próprio requerente em ações penais relacionadas à Operação Oeste. Fls. 1478/1479: ante a ausência de prazo aberto à defesa, defiro ao novo patrono de Celso Ferreira apenas vista em secretaria. No mais, embora intimada através dos antigos patronos, fica a defesa de Celso Ferreira intimada da expedição, em 28/07/2008, da Carta Precatória Criminal n. 060-2008-CRI à Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, para inquirição da testemunha Amauri de Oliveira, arrolada pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.11.002726-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP153794 VICTOR DE BARROS RODRIGUES) X DORIVAL BATISTA BERTI (ADV. SP134428 BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2083**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.09.000383-0** - DANIELA FERNANDA DE CAMPOS (ADV. SP162735 CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos essenciais ao desenvolvimento regular da ação de consignação em pagamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino a expedição da respectiva Guia de Levantamento, em nome da requerente, dos valores por ela depositados. CONDENO a requerente às custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 anos, conforme artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2005.61.09.000832-6** - ESPOLIO DE RAIMUNDO SOUZA SILVA (ADV. SP155481 ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP170551 ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2003.61.09.002382-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANDERSON KERCHE DE OLIVEIRA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que nem sequer houve a citação válida.

**2004.61.09.002074-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCOS ALVES VIANNA  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários uma vez que nem sequer houve a citação válida.

**2004.61.09.005357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X MARCELO JOSE CORREA  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários uma vez que nem sequer houve a citação válida.

**2004.61.09.005836-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X EMERSON RODRIGO GERMANO  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários uma vez que nem sequer houve a citação válida.

**2004.61.09.005865-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X GASPAR FRANCISCO DE PAULA  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários uma vez que nem sequer houve citação válida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.

**2005.61.09.000929-0** - GASPAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.09.005707-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000929-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GASPAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)  
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargada em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.09.003588-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100220-1) DORIVAL ANDRIOLI E OUTRO (ADV. SP097901 PAULO ROBERTO CAPRETZ E ADV. SP164385 FRANCISCO REGO BARROS MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando a retificação do auto de penhora, excluindo-se da descrição do imóvel constrito, registrado sob n. 22.724 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, o imóvel pertencente aos embargantes registrado sob n. 33.080 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas processuais pagas pelos embargantes e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Junte-se cópia desta aos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1100220-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP087467 RAFAEL FERREIRA LOTTI E ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO)  
Os autos estão suspensos por força de decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros n. 2007.61.09.00 3588-0 (apenso).Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos

**2004.61.09.008834-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X IRAIDES BORIN  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários uma vez que nem sequer houve citação.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.

**2005.61.09.006196-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X PAULO SERGIO GOIA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos à exequente. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.09.005029-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002795-4) SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.002576-8** - MARIA DE FATIMA MORAES DE OLIVEIRA GROSSO E OUTRO (ADV. SP052424 EDUARDO BRACKS E ADV. SP118435 MARIA CARMEN P S AGUIAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria de fls. 188/190, segundo o qual constata que os valores depositados pelo autor estão de acordo com a Instrução Normativa SRF n15, de 06/02/2001, determino seja oficiada à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos de fls. 179 e 180. Int. Após, arquivem-se os autos danado-se baixa.

**2005.61.09.004037-4** - JOSELITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista fora do cartório, pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2007.61.09.001405-0** - IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas

**2007.61.09.001839-0** - ADILSON BRUSCAGIN DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E ADV. SP255134 FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para a apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região. Int.

**2007.61.09.002585-0** - LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para apresentação das contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.004508-3** - MAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para apresentação das contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.007891-0** - BIANCA BARROS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para CONCEDER a segurança pleiteada, exclusivamente, para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão, em favor das impetrantes, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008063-0** - INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.,

**2007.61.09.009195-0** - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, as atividades exercidas pela impetrante nas seguintes empresas e períodos: 06/08/1980 a 28/02/1981 na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA; 01/07/1987 a 29/01/1992; de 12/06/1996 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 23/05/2006 na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se o benefício pleiteado no NB n. 140.847.034-6, se preenchido os demais requisitos legais. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**2007.61.09.009507-4** - JOSE PASCOAL VICENTE (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para que seja examinado o pedido de benefício do impetrante, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.C.

**2007.61.09.009993-6** - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe como especial, o período laborado na: INDÚSTRIAS ROMI S/A, de 11/10/1978 à 24/03/1986, na função de guarda, empresa POLYENKA LTDA, de 28/07/1986 a 12/01/1998, empresa TEXTIL CANATIBA LTDA, de 01.06.1998 a 07.04.2003, na empresa ESPER EMBALAGENS LTDA de 21.11.2003 A 29.11.2006, nas funções de auxiliar de segurança e assistente de segurança, pelo impetrante, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum. Reconheço, ainda o período de 01.01.1974 a 31.12.74 como trabalho rural, já homologado pela Autarquia, devendo tal período ser somado aos demais na apuração do tempo de serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.09.010784-2** - JOAQUIM ROBERTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelos impetrantes.

**2007.61.09.011477-9** - JOSE ANTONIO FRANZIN (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.000692-6** - CASA BRANDO COML/ LTDA (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, prevalecendo a aplicação das legislações anteriores Leis Complementares n. 70/91 e 07/70, devendo a base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP ser feita sobre o faturamento, com aplicação da alíquota de 2%, nos termos da LC 70/91 e assegurar à impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, referente apenas aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000759-1** - ISAIAS ALVES LIMA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolho o argumento de omissão. Logo, inclua-se no dispositivo da sentença de fls. 99/113: Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para que a digna autoridade Impetrada averbe como especial as atividades

exercidas pelo impetrante ISAIAS ALVES LIMA, NB 115.439.560-7 na Monte Belo S/A açúcar e álcool, período de 21.01.81 a 21.05.81, Metalpav Prods. Metalúrgicos S/A, de 01.07.81 a 05.03.86, Equipav S/A de 09.10.90 a 30.06.94, Metalpav de 01.07.94 a 24.11.99 e, por consequência re faça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se o benefício pleiteado no NB n. 115.439.560-7, se preenchidos os demais requisitos legais.No mais, a sentença de fls. 99/113 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2008.61.09.001056-5** - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA (ADV. SP092354 IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inclusão da impetrante ao Refis, assegurando-lhe, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não hajam outros débitos em nome da impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.

**2008.61.09.001133-8** - ELISEO ANTONIO SENATORI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2008.61.09.002357-2** - AMAURI DALOSTO E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2008.61.09.002549-0** - GESIO VIEIRA (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorarios advocaticios.PRI

**2008.61.09.003215-9** - GERALDO UCHOGA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, onde consta o período de 18/04/89 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 31/12/2003, leia-se 18/04/89 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/12/03, devendo a parte dispositiva da decisão ostentar a seguinte redação:Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar ao INSS que averbe como especial, o período laborado para GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 18/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, pelo autor, e, por consequência, re faça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somando o período reconhecido com o período já reconhecido administrativamente, convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum.No mais a decisão de fls. 96/105, permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2008.61.09.003266-4** - JOSE RIBEIRO (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas pelo impetrante.

**2008.61.09.003949-0** - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA laborado 02/02/1978 a 31/11/1979, na empresa UNITIKA do Brasil Ind. Têxtil Ltda, e de 14/01/1980 a 01/01/1985, na empresa TOYOBO do Brasil Ltda, e por consequência re faça os cálculos de tempo de serviço e averbe o tempo reconhecido como especial, convertendo-se em comum, computando o tempo aqui reconhecido no cálculo da renda mensal inicial do NB N.145.093.152-6.Dê-se vistas ao MPF.Após, venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.09.004224-4** - PEDRO JANUARIO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.004254-2** - CRISTINE RODRIGUES DOMINGUES BONANI (ADV. SP121851 SOLEMAR NIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que em cinco dias, informe sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 23/2

**2008.61.09.004297-9** - JOAO CARLOS MARTINIANO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Afasto a prevenção apontada.2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3 - Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos.4 - Notifique-se a autoridade, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos para decisão.INT.

**2008.61.09.004705-9** - JOSE NIVALDO PELAES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Afasto a prevenção apontada.2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3 - Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos.4 - Notifique-se a autoridade, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos para decisão.INT.

**2008.61.09.004808-8** - JOSE GALDINO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, não constato qualquer ilegalidade e estando ausentes os requisitos do art. 7º, II da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Abra-se vista ao MPF e conclusos.

**2008.61.09.005028-9** - IVAN SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2008.61.09.005043-5** - LENI APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

**2008.61.09.005302-3** - YOLANDA BORTOLOTO CARMEZINI (ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que restabeleça a pensão por morte à impetrante. Oficie-se, com urgência, à digna autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.09.005321-7** - ARLINDO REIS MONTRESSOR (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro em parte a liminar para determinar ao INSS que averbe como especial, o período laborado pelo autor ARLINDO REIS MONTRESSOR para TEXTIL CANATIBA LTDA, de 08/05/1997 até a presente data, e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais, convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, averbando-o juntamente com os períodos já reconhecidos administrativamente no pedido administrativo 42/144.356.279-0.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.09.005446-5** - GILBERTO DE LIAO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a autoridade coatora considere como especial os períodos laborados pelo impetrante GILBERTO DE LIAO na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL de 19/11/2003 a 04/04/2008Oficie-se com urgência à digna autoridade impetrada.apos dê-se vista ao digno representante do MPF e venham conclusos.

**2008.61.09.005449-0** - JOSE MARIA SALVIANO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, por não constatar qualquer ilegalidade, estando ausentes os requisitos do art. 7º, II da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Abra-se vista ao MPF e após, conclusos. P.R.I.

**2008.61.09.005688-7** - EDSON VALERIO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA

**AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, EDSON VALERIO, na empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL., de 14/12/1998 a 19/06/2007. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.09.005746-6 - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2008.61.09.005756-9 - SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAÚJO, na empresa: UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA., de 13/11/1999 a 14/06/2007 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.09.006179-2 - COML/ DEL GUERRA LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por essas razões tenho por ausente o fumus boni juris, e, por conseqüência, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.61.09.006280-2 - HASSAN MOHAMAD ABOU ALI (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

De acordo com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que seja parcialmente alterados os réus da demanda. Visa-se com este dispositivo legal coibir a possível tentativa de se burlar o Princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Em razão desses fundamentos, providencie o impetrante cópias da inicial dos autos n. 2008.61.02.006292-8, em trâmite na 2 Vara Federal para análise de prevenção.

**2008.61.09.006392-2 - ODRACIR SICA (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Após, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

**2008.61.09.006400-8 - NEWTON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, defiro a liminar para que a autoridade Impetrada expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, condicionando, no entanto, a decisão à inexistência de débitos, que não os constantes dos autos, em nome da impetrante. Notifique a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.09.006522-0 - JOSE ROBERTO ALENCAR (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, JOSÉ ROBERTO ALENCAR, na empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL., de 04/05/1987 a 05/05/1997, para que somado aos demais períodos reconhecidos pela Impetrada seja-lhe reconhecida a sua aposentadoria, caso preencha os demais requisitos exigidos em lei. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.09.006532-3 - LUIZ SERGIO CRISTOFOLETTI (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2008.61.09.006724-1** - NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2008.61.09.006802-6** - IND/ E COM/ MECMAQ LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, defiro em parte a liminar para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, determinando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato contrário a esta decisão. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público

**2008.61.09.006817-8** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP223311 CAROLINA ALLEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Neste sentido, determino a notificação da autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias, para que esclareça se os fatos apurados no ato e os fatos apurados no ato impugnado se referem aos fatos apurados no procedimento administrativo 1388.001593/2007-10. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se

**2008.61.09.006883-0** - JOAO BATISTA FRANCA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2008.61.09.006885-3** - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

**2008.61.09.006954-7** - FRANCISCA GARBIN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2008.61.09.006965-1** - AIRTON ANTONIO ROMANO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2008.61.09.007074-4** - ALCOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Postergo a análise do pedido liminar após a vinda da contestação. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após tornem-me conclusos para decisão.

**2008.61.09.007080-0** - ELZA DA COSTA CAMARGO LIMA (ADV. SP264375 ADRIANA POSSE E ADV. SP264387 ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**2008.61.09.007083-5** - LUIS MAURO DELFALQUE (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2008.61.09.007085-9** - BENEDITO PEREIRA LIMA (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2008.61.09.007116-5** - ARLINDO BONIFACIO AMARANS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Remeta-se ao SEDI para cadastramento como HABEAS DATA. Int.

**2008.61.09.007157-8** - VALDEREZ RIBEIRO LEAL (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2008.61.09.007207-8** - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante no prazo de trinta dias, sobre as prevenções apontadas às fls. 138/143. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.09.007330-7** - ALESIO SERVANTI (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.005232-4** - MARCIA KIMIE NATSU E OUTRO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência, Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica federal junte aos autos a pesquisa realizada no departamento de cadastros, arquivos, microfilmagem e documentação, conforme noticiado a fl. 43. Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.011861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADIR MARIANO E OUTRO

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que nem sequer houve citação dos requeridos.

**2008.61.09.002786-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RENATO RODRIGUES CAPARROZ E OUTRO

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que nem sequer houve citação dos requeridos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.1102624-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO E OUTRO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP143140 LUCIANA MARIA SOARES)

Recebo a apelação do auto em ambos os efeitos. Ao réu para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2090**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.09.007287-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD (ADV. SP122599 CLAUDIO ANTONIO ARIETTI)  
AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**2006.61.09.007256-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP170699 TANIA ALENCAR DE CALDAS) X MARIA APARECIDA FRACASSO RIBEIRO

Consta dos autos às fls. 163, pedido para que o processo tramite em segredo de justiça, não vislumbro porém, embasamento legal para tal de-ferimento. O artigo 155, II do CPC mencionado na petição, deverá ser observado quando o processo se tratar de casamento, filiação, separação de cônjuges, etc, não sendo o caso dos autos. O artigo 155,

inciso I, requer o sigilo em processos em que o exigir o interesse público, o que também não é o caso dos autos. O fato de ser o réu advogado, também não justifica a decretação do sigilo, uma vez que não há previsão legal, no estatuto da OAB. Indefiro, portanto, o pedido. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fls. 158, com urgência. Piracicaba, ds.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3878**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.007519-5** - IVONE SUELI RAPOSO (ADV. SP160139 JAMILE ABDEL LATIF E ADV. SP159029 EDER ALMEIDA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de ser acompanhada nas perícias a que se submeter, inclusive naquela já agendada para o dia 11/08/2008, observando-se que o acompanhante deverá ser seu parente e não poderá se manifestar durante a perícia. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, requisitando-se as informações no prazo legal. Com as informações, ao MPF. P.R.I.

**Expediente Nº 3879**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.006017-9** - CESAR AUGUSTO AMSTALDEN (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.61.09.006156-1** - ROBERTO GAIOTTO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**2008.61.09.007339-3** - FRANCISCO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 3880**

### **MONITORIA**

**2004.61.09.008767-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA BASSETO BERTINI E OUTRO

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, que se encontram arquivados, fica a PARTE AUTORA intimada para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762, Caixa Econômica Federal), sob pena de devolução da petição (artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial, conforme artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101564-8** - SERGIO LEONEL CLEMENTE (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**95.1101656-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**95.1101661-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**95.1101897-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**95.1101909-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

**95.1101959-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA E ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**95.1103100-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo

475-B, par. 4º. do CPC).

**95.1103133-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

**96.1100548-2** - IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Vistos em inspeção. 2- Comprovem os subscritores da petição (fl. 324) os poderes atribuídos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**96.1103299-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

A personalidade jurídica da sociedade é desconsiderada sempre que a pessoa jurídica e as regras de limitação de responsabilidade dos sócios forem por estes utilizadas com o objetivo de auferir vantagem pessoal indevida (ilícita), fraudando interesses de terceiros. O artigo 50 do Código Civil vigente preceitua que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em que pese as argumentações da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, não ficaram demonstrados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial relativamente a empresa ré (Omega Recursos Humanos Ltda), ficou caracterizada apenas a sua inadimplência. Posto isso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No mais, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados.

**96.1103350-8** - PAULO APARECIDO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**96.1103401-6** - JOAO BATISTA CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.03.99.016583-2** - JOSE ABENIL GOBO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**1999.03.99.048153-5** - VALMIR BRANDAO PIRES E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

**1999.03.99.076737-6** - RUTH FERNANDES BEATO CAPUANI E OUTRO (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**1999.61.09.000611-0** - OSVALDO MUNICELLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**1999.61.09.000613-3** - CARMELINDA MOYA ZOPPI E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**1999.61.09.000619-4** - RICARDO ANTONIO PASSERI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**1999.61.09.000621-2** - JOSE DOMINGOS CACADOR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) intime-se a CEF, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**1999.61.09.001268-6** - JANDIRA RODRIGUES PETROCELLI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.61.09.002707-0** - ROSEMEIRE ALVES DE ROZA (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003774-9** - ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

...Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003954-0** - ESPOLIO DE LINSEI GLEISON MARTIN (ADV. SP121130 PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1999.61.09.004500-0** - MARILENE FRASCHETTI GALHAR E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA

APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**1999.61.09.004515-1** - NAIR URBANO MARANHO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.001399-4** - JOSE AMADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2000.03.99.005219-7** - ALCIDES JOSE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2000.03.99.022318-6** - MANOEL JOSE DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 239), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2000.03.99.022383-6** - AMBROZIO TIMOTIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.023540-1** - ISRAEL BIANCO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.023820-7** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.024177-2** - DIVA BRANDINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.024196-6** - AFRANIO WILLIAM TEGAO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.024437-2** - APARECIDO MARIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.050183-6** - MARIA CRISTINA PINHEIRO DELANHESE E OUTROS (ADV. SP105016 JOSE CARLOS BRANDINO E ADV. SP104625 MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2000.03.99.054705-8** - GILVANA DAS GRACAS BETIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2000.03.99.056996-0** - RENANDO JOSE RIGO LUCAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(...) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2000.03.99.058470-5** - CARLOS ROBERTO MARIUCI E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento (depósito em conta vinculada ou depósito judicial, no caso de conta fundiária já extinta ou honorários advocatícios) no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**2000.03.99.058630-1** - ELIZETE APARECIDA DA SILVA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento (depósito em conta vinculada ou depósito judicial, no caso de conta fundiária já extinta ou honorários advocatícios) no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**2000.03.99.059145-0** - EUCLIDES AGOSTINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento (depósito em conta vinculada ou depósito judicial, no caso de conta fundiária já extinta ou honorários advocatícios) no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

**2000.03.99.059209-0** - JOSE EUGENIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento (depósito em conta vinculada ou depósito judicial, no caso de conta fundiária já extinta ou honorários advocatícios) no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**2000.03.99.059330-5** - ADAO MOSCA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV.

SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Com razão a Caixa Econômica Federal (fls. 280/284), eis que o E. TRF/3a. Região julgou inaplicáveis no presente caso os juros progressivos (fls. 204/205). Sendo assim, reconsidero o despacho proferido (fls. 275/276) e concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, considerando a decisão transitada em julgado. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.03.99.073109-0** - ANA MARIA DUPAS BRAGAGNOLLO E OUTROS (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**2001.03.99.010282-0** - JOSE VICTOR E OUTROS (ADV. SP058272 LUIZ PEDRO BOM E ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2001.03.99.034614-8** - ADEMAR MARQUES SIMOES E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**2001.61.09.000855-2** - MARIA APARECIDA INNOCENCIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2001.61.09.001128-9** - SILMARA CRISTINA CORREIA LEME E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**2001.61.09.002825-3** - PATRONILHO CANAVER (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento (depósito em conta vinculada ou depósito judicial, no caso de conta fundiária já extinta ou honorários advocatícios) no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**2001.61.09.003548-8** - JACONIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2003.61.09.002745-2** - NARCISO REINALDO ZEM E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP111020 LUIS CESAR BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento (depósito em conta vinculada ou depósito judicial, no caso de conta fundiária já extinta ou honorários advocatícios) no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**2003.61.09.007574-4** - MARIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV.



SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS (fls. 112/113), no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.000579-5** - ANGELO TEIXEIRA PENTEADO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.001609-4** - ANGELO TEIXEIRA PENTERADO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.001937-0** - BERNARDINI DOCES E SALGADOS LTDA (ADV. SP131450 PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2004.61.09.003156-3** - GILBERTO REVOLTA (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**2004.61.09.008737-4** - LOURIVAL DONIZETTI GRASSO (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2005.61.09.002890-8** - FLAVIO ARMELIN E OUTRO (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2005.61.09.003269-9** - LUIZ SVAZATTE PRIMO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento (depósito em conta vinculada ou depósito judicial, no caso de conta fundiária já extinta ou honorários advocatícios) no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

**2005.61.09.004596-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003264-0) CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2005.61.09.004611-0** - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2005.61.09.006740-9** - ANTONIO MARDEGAN (ADV. SP106377 ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2005.61.09.007089-5** - CRISTINA DE JESUS LINS QUILLES (REPR/ P/ INES PESSATO QUILLES) (ADV. SP109430 LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.03.99.044104-0** - JOSEFA SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.001028-3** - ESPOLIO DE AVELINO SORGE (ADV. SP227926 RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 53, comprovando a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2006.61.09.002181-5** - DONIZETE APARECIDO SOARES CORREA (ADV. SP123914 SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação; 2. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se.

**2006.61.09.005156-0** - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação; 2. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se.

**2006.61.09.005947-8** - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP184595 ANIZA CRISTINA TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.007147-8** - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.000345-8** - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP183919 MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E ADV. SP211467 CRISTIANE DE MOURA DIAS)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.001906-0** - JOSE PEDRO COSTA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação; 2. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se.

**2007.61.09.001938-2** - ANANIAS DE SANTANA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.002347-6** - VALDIVIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação; 2. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se.

**2007.61.09.004834-5** - MARISSANDRA APARECIDA FAJARDO INACIO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.007857-0** - CARLOS ALBERTO SOUZA LEO NUNES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.09.007860-0** - DORIVAL DOMICIANO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.09.007862-3** - JOSE FAVARO FILHO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.09.007863-5** - ADAO OCELES MACHADO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.09.008216-0** - SUELI STEVANIN GOMES (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008412-0** - PEDRO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido da parte autora (fl. 132) ante o noticiado pelo INSS (fls. 134/136). À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.009998-5** - FRANCISCO VICENTE (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.010329-0** - MARIA ARMELINDA SILVA CAMPOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.010653-9** - BENEDITO LEOPOLDINO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.011776-8** - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.011782-3** - CELSO MENEZES PINGO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias: a) sobre a contestação; b) sobre o noticiado pelo INSS (fls. 140/143). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.001304-5** - IRENE RACOSTA SCOTTON (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação; 2. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.09.000233-3** - CELIA LEITE PEREIRA (ADV. SP109447 ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, defiro a formação de autos para execução provisória. Assim, tendo em vista o disposto no inciso I e parágrafo 3º, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil concedo ao requerente o prazo de dez dias para apresentar cópias autenticadas, ou, declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, da sentença ou acórdão exequendo, do despacho que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, das procurações outorgadas pelas partes, da decisão de habilitação, se for o caso, e, facultativamente, outras peças processuais que o considere necessárias. Após, remetam-se as peças ao SEDI para distribuição por dependência como Execução Provisória de Sentença (Classe 207), devendo ser certificado nestes autos o número dos autos do processo da execução provisória. Feito isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.61.09.004601-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.003959-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO TROMBINI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.09.005855-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021896-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO JOSE LEITE E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

**2006.61.09.005886-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024595-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CARLOS ROBERTO SOARES (ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO E ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006098-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024590-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI E OUTROS (PROCURAD ELIEZER DA FONSECA E ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006104-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024158-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MARI NEIDE FORTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006105-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004496-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO BATISTA ALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006110-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023379-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ELIZABETE DE FATIMA

SILVEIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006123-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.056666-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X DARIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.09.003264-0** - CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.09.007222-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060221-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO CESAR NEGRI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3881**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.004567-1** - JOSE DE GOIS FILHO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, com urgência, sobre o informado na petição (fls. 31/33) pelo impetrado. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.008730-2** - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.001944-1** - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial..Publique-se e registre. Citem-se os réus. Intimem-se.

**2008.61.09.002313-4** - ELIAS BELZI CORREA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela re-querida na inicial.Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.09.003003-5** - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP200305 ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário cobrado através do auto de infração nº 826/6.000.023, bem como determino à União que se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN, somente no que se refere em débito em discussão. Cite-se a União. No mais, à vista dos documentos de fls. 62-63, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. P. R. I.

**2008.61.09.004252-9** - CARLOS ALBERTO CAMPIONI (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.09.004296-7** - FRANCISCO FELIPPE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: FRANCISCO FELIPPE, portador do RG nº 7.363.535 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.554.508-04, filho de Antônio Felipe e Pierina Pompermayer Felipe. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade (NB: 41/120.507.152-8) 3) Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício 4) DIB: 03/04/2001 (DER) 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (dez) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

**2008.61.09.004645-6** - GERALDO APARECIDO CORREA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2008.61.09.004709-6** - ANA MARIA DIAS MALAGONI (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora. P. R. I.

**2008.61.09.005189-0** - CLEUSA ROASIO MOSCHINI (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora. P. R. I.

**2008.61.09.006416-1** - FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial e determino a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Para essa finalidade, nomeio o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08 de abril de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o requerimento da parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.09.006761-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002584-8) PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei à f. 81 da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002584-8 em apenso.Pir.30/07/2008.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.09.007248-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007247-9) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA MADALENA DA SILVA VILEGAS (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recursos com relação a decisão de fls.12, traslade-se cópia da referida peça aos autos 2008.61.09.007247-9, desapensem-se e remetam-se estes ao arquivo, observadas as cautels de prexe.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.09.002584-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELA FUKUE FUKUTAKI) X CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CARLOS ROBERTO MALUF  
Oficie-se à Ciretran de Campinas, nos mesmos moldes do ofício expedido à f. 52, comunicando-lhe que a existência de bloqueio sobre o veículo Honda/Civic EX, placa DMO 9101, 2004/2005, não é óbice para que o interessado possa proceder ao seu licenciamento, devendo, porém, serem mantidas as restrições existentes em face do presente feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.09.007247-9** - MARIA MADALENA DA SILVA VILEGAS (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Ciência da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o convênio OAB/PGE não abrange processos perante a Justiça Federal, manifeste-se o (a) procurador(a) nomeado (a) se possui interesse no prosseguimento do feito como advogado(a) dativo(a) nomeado(a) por este Juízo e posterior pagamento dos seus honorários nos termos da Resolução 281 do CJF. Int.

#### **Expediente Nº 1361**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.09.011726-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X USINA CRESCIUMAL - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIONERGIA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SAO MARTINHO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Manifeste-se o Ministério Público sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.09.007616-0** - INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA (ADV. SP252316 DANIEL BALARIM LEITE E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, a fim de complementar a fundamentação da sentença proferida às fls. 265-276, mantendo a parte dispositiva em sua integralidade, somente para declarar o direito da requerente da não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.009550-5** - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, a fim de complementar a fundamentação da sentença proferida às fls. 167-177, mantendo a parte dispositiva em sua integralidade, somente para declarar o direito da requerente da não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010578-0** - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP (ADV. SP052825

**OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante indicou, inicialmente, como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Limeira. Instado, o impetrante emendou a inicial, corrigindo o pólo passivo do feito indicando o Delegado da Receita Federal em Piracicaba. Observo, porém, que tal aditamento não foi apreciado até o presente momento, tendo sido, por isso, expedido ofício solicitando informações para a autoridade ilegítima. Assim, converto julgamento em diligência e recebo a manifestação de f. 109 como aditamento à inicial, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para correção do pólo passivo do feito, cadastrando no lugar da autoridade anteriormente indicada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP. No mais, cuide a Secretaria de notificar a autoridade coatora correta, no caso o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, a fim de que apresente suas informações no prazo legal. Int.

**2008.61.09.000021-3 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA-MENOR E OUTROS (ADV. SP112467A OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**2008.61.09.003895-2 - VITORIO JOAO BORGER FILHO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face de todo o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20/05/1983 a 13/07/1990, trabalhado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, 05/11/1990 a 30/06/1993, trabalhado na Guarda Municipal de Americana, 03/07/1996 a 31/08/1997 e 01/09/1997 a 30/09/1998, trabalhados na empresa Ficap S/A, como trabalhado em condições especiais, uma vez que já reconhecidos na esfera administrativa do INSS. No mais, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade das funções exercidas no período de 01/10/1998 a 31/05/2006, laborado na empresa Ficap S/A, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 112). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.09.004522-1 - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às guias de fls. 32-127, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Indefiro, porém, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 25-31 e 128-165, tendo em vista já se tratarem de cópia simples, haja vista que nos termos do provimento mencionado no parágrafo anterior, para serem desentranhadas deveria ser substituídas por cópia simples, o que tornaria inócua a medida. Defiro à impetrante, ainda, a retirada da contrafé acostada aos autos sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.006172-0 - ANTONIO GILBERTO GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em razão dos documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2008.61.09.006811-7 - AMALIA THEREZINHA BENINE PENTEADO (ADV. SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA E ADV. SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 40/41, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo passivo da presente DIRETOR REGIONAL DA SAÚDE DA CIDADE DE PIRACICABA. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação. No mais, não figurando no feito nenhuma pessoa da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, nem estando presente as demais hipóteses constitucionais de fixação da competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição



Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual nesta cidade de Piracicaba-SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2513**

#### **ACAO PENAL**

**94.1204141-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO HENRIQUES NETTO (ADV. SP183846 ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI) X OSWALDO PACCINI JUNIOR (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X ABRAO SIQUEIRA (ADV. SP188709 EDENILSON DA SILVA) X ROUBEVAL SANTOS PIRES (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X FRANCISCO ANDRADE NETO (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X CARLOS HIROCI OUTI (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X MARIA CRISTINA MAESTRELLO (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X ANA MARIA VICENTE BARBOSA (ADV. SP063407 JOSE VIALLE)

Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**1999.61.12.000152-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAROLINE NEGRAO ANEAS (ADV. MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA (ADV. SP161756 VICENTE OEL)

Fl. 607: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 02 de outubro de 2008, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Dourados/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**2005.61.12.005941-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME ANANIAS DA SILVA (ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO E ADV. SP092874 EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.12.006657-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE ALBERTO CHRISTOVAM (ADV. SP139590 EMIR ALFREDO FERREIRA)

Cota de fl. 123: Defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Adailton Araújo Teixeira, arrolada pela acusação, conforme requerido. Designo o dia 25 de novembro de 2008, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.12.006932-8** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KALIM NADIM CURY (ADV. SP191304 PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E ADV. SP191466 SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Tendo em vista a informação de fl. 415, cancelo a audiência designada à fl. 404. Libere-se a pauta. Depreque-se a oitiva da testemunha Iraci Basílio, arrolada pela defesa, observando o endereço informado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 375/2008, À COMARCA DE PRES. VENCESLAU/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA).

**2006.61.12.008246-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILZA SVOLINSKI (ADV. SP033877 JOSE RICCIARDI)

Fl. 184: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 16 de setembro de 2008, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**2006.61.12.008573-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP221231 JOSÉ

ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2006.61.12.013284-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO GOES DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 Jefferson Hespanhol Cavalcante)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 130/131. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 274/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1860**

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.12.003309-4** - DANIELE APARECIDA LOPES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em decisão. A questão não é de competência da Justiça Federal, uma vez que se refere a sucessão - matéria que não é contemplada pelo artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Ao SEDI para precedente baixa por incompetência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.12.002718-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005267-8) LUCILIA NUNES DE CAMPOS (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**2007.61.12.004414-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA E OUTRO (ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo perito. Intime-se.

**2007.61.12.004428-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) LUZIA REDIVO (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo perito. Intime-se.

**2007.61.12.012930-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006333-4) AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

A petição juntada como folhas 156/194 é o original que guarda referência com a cópia acostada como folhas 117/155. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, bem como se manifeste sobre o Agravo de Instrumento noticiado nas folhas 195/197. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.12.009215-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002517-0) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Após, archive-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.12.008405-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001077-2) MERCEDES JACOMELLI PETRIS (ADV. SP199703 ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a petição inicial promovendo a inclusão da executada, Distribuidora de Frios e Laticínios Difrila Ltda ME, no pólo passivo da presente ação. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.12.001300-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA (ADV. SP167786 WILSON FERREIRA)

Indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil porque a União não comprovou os fatos que, segundo seu entendimento, justificariam a adoção da providência judicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.12.002517-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias. Levante-se a penhora conforme já determinado na sentença da folha 116. Após, se nada for requerido, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

**2005.61.12.006333-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA)

A manifestação judicial imediatamente anterior a esta contém equívoco, no tocante à fixação de prazo para a executada. Por isso, revogando aquela, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente quanto ao agravo. Intime-se.

**2006.61.12.001077-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Ciência a exequente do retorno da carta precatória, devendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão da folha 101 e do auto de penhora e depósito (fl. 102). Intime-se.

**2006.61.12.007122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTROS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça o pedido da petição das folhas 126/127, no sentido de realizar a penhora on line, uma vez que há imóvel penhorado nos autos (fls. 57). Intime-se.

**2006.61.12.011104-7** - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO

A petição da folha 467 resta prejudicada em vista do contido nas folhas 471/472. Indefiro a expedição de ofício ao Registro Imobiliário porque a União não comprovou os fatos que, segundo seu entendimento, justificariam a adoção da providência judicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente. No mais, observo que a petição juntada como folhas 476/478 é o original que guarda referência com a cópia acostada como folhas 473/475, de forma que não merece conhecimento o pedido nela contido, uma vez que o subscritor daquela peça não está devidamente constituído nos autos. Intime-se.

**2006.61.12.013365-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP212758 HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

A exequente veio aos autos informando que o imóvel penhorado á folha 57 constitui bem de família, sendo este habitado pelos executados e seus filhos. Intimada a se manifestar a respeito, a Caixa Econômica Federal - CEF veio aos autos pedindo o cancelamento e o levantamento da penhora efetivada sobre respectivo imóvel. Assim, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 28.558 do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Presidente Prudente, SP, expedindo-se o necessário para cumprimento do ato. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a localização dos bens indicados a penhora á folhas 86. Intime-se.

**2007.61.12.001437-0** - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP070810 ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS E OUTRO (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela União Federal na petição retro. Intime-se.

**2007.61.12.004357-5** - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN)

A petição da folha 332 resta prejudicada em vista do contido na folha 333. Indefiro a expedição de ofício ao Registro

Imobiliário porque a União não comprovou os fatos que, segundo seu entendimento, justificariam a adoção da providência judicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente. Intime-se.

**2007.61.12.005415-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E ADV. SP247842 RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que entender conveniente. Intime-se.

**2007.61.12.009332-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula 31.702 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente indicado para arresto nas folhas 51/52. Intime-se.

**2007.61.12.012287-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECACOES LTDA ME E OUTROS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça o pedido de exclusão que formulou na folha 64, sendo que em seguida apresentou prova da publicação do edital correspondente à mesma pessoa de quem pedira a exclusão. Intime-se.

**2007.61.12.012414-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G M M NEVES ME E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça o pedido contido na petição retro, uma vez que não há nos autos guias referentes a custas e depósito das diligências de Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.007628-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.001494-4) VALDECIR DA SILVA (ADV. SP189154 ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão da folha 11, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.12.003992-5** - ANTONIO TAVARES GIACOMINI (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A petição da folha 222 resta prejudicada tendo em vista nova manifestação constante na petição da folha 223. Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor constante da guia de depósito juntadas como folha 71. Após, arquivem-se. Intime-se.

**2000.61.12.000870-2** - STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E PROCURAD ADV. DENISE MAYUMI ASHIDATE LIEMERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

**2001.61.12.000529-8** - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 108/109 e 114). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**2002.61.12.009854-2** - MARIA LUIZA GALLI ROCHA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 120/123 e 127). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**2003.61.12.005757-0** - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 259/263 e 267). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2003.61.12.011184-8** - NILTON ANTONIO VASCONCELLOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão, da decisão e da certidão (folhas 130, 150 e 153). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2005.61.12.005200-2** - CHURRASCARIA E CHOPPERIA PILARES DE ADAMANTINA LTDA - ME (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 242/247 e 251). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2006.61.12.001409-1** - CLEMENTINO PORTO (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DE RANCHARIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se, à autoridade impetrada, cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 246/249 e 253). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se. Intimem-se.

**2007.61.12.006540-6** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações juntadas aos autos. Com a manifestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.12.013742-9** - GENI INACIO DOS SANTOS (ADV. SP240642 MARIA LUIZA GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.004088-8** - ASSOCAP ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA REGIAO DA ALTA PAULISTA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações juntadas aos autos. Com a manifestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.005597-1** - AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da desistência apresentada pela parte impetrante, este Juízo, com a respeitável sentença das folhas 32 e 33, tornou extinto o feito. Assim, já não eram necessárias as informações apresentadas nas folhas 37 a 41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se ocorrer o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intime-se.

**2008.61.12.006734-1** - ADAMOR LUIZ DA SILVA (ADV. SP271783 LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E ADV. SP263077 JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações juntadas aos autos. Com a manifestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.008485-5** - AGRO BERTOLO LTDA E OUTRO (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.014000-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR APARECIDO ALVES E OUTRO

Entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, com as baixas de praxe.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.12.005570-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NILSON TRAJANO DA COSTA (ADV. CE011760 FABIO DE CALDAS HONORATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a José Nilson Trajano da Costa, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Arquive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2002.61.12.009087-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVAN ALVES (ADV. SP059888 MARIA APARECIDA LUSCENTI E ADV. SP138819 SILVIA DONIZETE LUSCENTE)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo para que a Defesa do réu apresente as alegações finais.Intime-se.

**2005.61.12.002448-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HEBER GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP191562 RENATO BETIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Em vista do exposto, com base no 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade em relação à conduta do réu HEBER GONZAGA DE OLIVEIRA, qualificado na folha 2.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Arquive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2005.61.12.003346-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 334, presume-se a desistência quanto às oitivas das testemunhas Maria Pinheiro da Silva e Carlos Francisco Neves.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de defesa Alessandro José Brasão, João Antônio Bacca Filho, João Mangueira e Ezequiel de Oliveira.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seu defensor.

**2008.61.12.001494-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189154 ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP189154 ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver os acusados JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Expeça-se imediatamente alvará de soltura para os réus.Em atenção ao pedido de informações (fls. 303/309), officie-se conforme minuta.Sem custas.P. R. I. C.

**2008.61.12.002022-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO NERI (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X VALDIRENE BORGES RAMOS (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Nada a determinar em relação ao e-mail enviado pelo Superior Tribunal de Justiça e juntado como folha 330, tendo em vista o contido na folha 322.A petição juntada como folha 342 é o original que guarda referência com a cópia acostada como folha 337.Recebo o recurso de apelação.Intimem-se os réus, por meio de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.12.010298-5** - JOSE TRICOTE (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a indicação contida no ofício da folha 08, nomeio a advogada CIBELY DO VALLE ESQUINA, OAB/SP - 205.853 para defender os interesses do requerente neste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1865**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.12.005619-5** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (ADV. SP097843 EDSON RAMAO BENITES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP127079 NEUSA APARECIDA MARTINHO E ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X SARTCO LTDA (ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X ADM EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Com a petição da folha 2912, a CESP justificou a necessidade da produção de prova oral objetivando demonstrar quem era o proprietário do antigo porto, bem como quem o administrava.No entanto, a prova oral não é meio apto a atingir o fim objetivado, cuja prova haverá de ser documental.Assim, indefiro o pedido.Retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.007437-8** - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2000.61.12.003611-4** - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

**2004.61.12.000217-1** - ITALIA MENDEZ RIGOLIN (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Ante a disponibilização de valores acima referida, não conheço do pedido formulado na petição retro.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2004.61.12.006254-4** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMO (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2006.61.12.001615-4** - AGRIPINO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**2007.61.12.001607-9** - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida.Com relação ao pedido alternativo de oferecimento de garantia real suficiente à cobertura do débito para suspender sua exigibilidade, entendo correta a manifestação da Fazenda Pública, no sentido de que se as dívidas estão sendo exigidas judicialmente mediante execução fiscal em trâmite na Comarca de Lucélia-SP, o oferecimento de bens à penhora deve ser feito naquele procedimento, sendo esta via inadequada para tanto, pelo que não vislumbro interesse da parte quanto a este pedido.Registre-se esta decisão.Intime-se. Tendo em vista que a Requerida já apresentou contestação, fixo o prazo de 10 dias para que a parte Autora, querendo, se manifeste sobre a peça de resistência e indique as provas que requer sejam produzidas, indicando sua necessidade.

**2007.61.12.001919-6** - ROSA DE ANGELO SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o INSS apresentado contra-razões de apelação, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.002292-4** - JOSEFA MULATO UCHOA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.004320-4** - APARECIDA CONCEICAO BOSQUETE SILVA (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a parte autora apresentado contra-razões de apelação, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005553-0** - JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado, por ser prejudicial, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sob a alegação do INSS no sentido de que o benefício de auxílio-doença seria cessado em 15/06/2008 (folha 135), informando especificamente se houve a cessação e, em caso positivo, se recorreu administrativamente de tal decisão. Após, conclusos para análise da liminar. Intime-se.

**2007.61.12.006865-1** - JOSE ALVES PEDROZO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.12.008518-1** - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.12.009529-0** - NELSON PAULINO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial e ao estudo socioeconômico juntados, respectivamente, como folhas 96 e 97/106. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.010024-8** - CLAUDIO FAVERO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.010548-9** - MARIA DAS GRACAS THURMAM (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.010791-7** - GERALDO DE FREITAS LIMA (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.010793-0** - LUIZ RAMOS FERREIRA (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.010794-2** - REGINALDO MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.12.010797-8** - JOSE MODESTO DA SILVA NETO (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.



**2007.61.12.010799-1** - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.011612-8** - DEUSDETE PRATES NOVAIS (ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E ADV. SP238149 LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.012280-3** - JOAO BATISTA IGNACIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 84/89. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.012649-3** - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.012655-9** - RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.012658-4** - BRAZ GERONIMO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.012659-6** - JOAO JACINTO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.012661-4** - LUIS CARLOS ANDRADE (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.012884-2** - BENEDITO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.013862-8** - PAULO SERGIO MAZZARO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 73/79. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.014196-2** - ODALHA RAMOS DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 96/101. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001338-1** - IZAURA AUGUSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.002390-8** - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da C.E.F. juntada como folhas 79/84 e documentos que a acompanham.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.003567-4** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos são diversos.O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.No caso dos autos, a parte autora é pecuarista e deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada.Intime-se.

**2008.61.12.004693-3** - MARIA CELIA BONOME PINTO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado, por ser prejudicial, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sob a alegação do INSS no sentido de que o benefício de auxílio-doença seria cessado em 31/07/2008 (folha 128), informando especificamente se houve a cessação e, em caso positivo, se recorreu administrativamente de tal decisão. Após, conclusos para análise da liminar. Intime-se.

**2008.61.12.004828-0** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.005209-0** - PEDRO PRIMIANI (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado, por ser prejudicial, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sob a alegação do INSS no sentido de que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 09/07/2008 (folha 112), informando especificamente se houve a cessação e, em caso positivo, se recorreu administrativamente de tal decisão. Após, conclusos para análise da liminar. Intime-se.

**2008.61.12.005530-2** - GENEZIO RIBEIRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.005723-2** - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.008493-4** - FRANCISCA BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial da folha 38, sob pena de extinção.Intime-se.

**2008.61.12.008501-0** - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual coincidência de pedidos e causa de pedir entre os presentes autos e aquele apontado na folha 23 (2004.61.84.485377-5), cuja cópia da petição inicial consta como folhas 25 a 29.Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.007224-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005432-2) ANDERSON

DE PAULA PAES COSTA (ADV. SP228596 FABIO NAUFAL FONTOLAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão da folha 15, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.12.001705-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SILVANIA DAS GRACAS SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na consulta retro. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1161**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.009975-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUACU - MS E OUTROS (ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E ADV. MS007025 ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Fl. 5 - Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 4. Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2008, às 14h30min. Intime-se a testemunha e oficie-se, de imediato, ao e. Juízo Deprecante, com a solicitação de intimação das partes. Encartem-se nos autos as peças que se encontram na contracapa deste feito, por se tratarem de cópias da demanda de onde extraída esta precatória. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 473**

#### **MONITORIA**

**2002.61.02.001160-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Vistos, etc. Tendo em vista que já foi expedido edital de citação e que o mesmo encontra-se acostado aos autos (fl. 106), determino o seu desentranhamento e intimação da CEF para a promova a publicação do referido edital em jornal local e no Diário Oficial, nos termos do artigo 232, III, do CPC, devendo, após, comprovar a realização da diligência determinada. Int.

**2003.61.02.001439-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, e, considerando que a ré foi citada por edital, com a nomeação de defensor dativo, indefiro a pedido formulado pela CEF (fls. 117), devendo a mesma formular pedido pertinente à peculiaridade do caso, haja vista a impossibilidade da intimação do defensor dativo para o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**2003.61.02.007945-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos etc. Preliminarmente providencie o advogado da autora a assinatura de sua petição (fls. 144/145), no prazo de 5

dias.Int.

**2003.61.02.014626-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANELIZE APARECIDA FARIA

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANELIZE APARECIDA FARIA, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul (fls. 10/13), em decorrência de inadimplemento.A CEF, através de petição, requereu a desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 133/134).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no importe de 10% do valor da causa atualizado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.02.000284-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X LAZARO DE PAULA MARQUES  
Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de fls. 108/109, na medida em que a diligência requerida compete à requerente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado..Pa 1,12 Int.

**2004.61.02.000476-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OTAVIO FERREIRA COSTA ITUVERAVA ME E OUTRO (ADV. SP159422 MÁRIO MÁRCIO SOARES JUNIOR) X IONE LUIZA DE MELLO COSTA  
Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTAVIO FERREIRA COSTA ITUVERAVA ME e OUTROS, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial (fls. 11/16), em decorrência de inadimplemento.No curso da ação, a CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 145).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.02.001402-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CIRO NEGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142620 JOANA DARC BECKER)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF -3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 112. Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da classe e do assunto. Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**2004.61.02.002193-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE PEDRO KAPP FILHO  
Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo prazo de 15 dias.Int.

**2004.61.02.010048-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GILBERTO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP139882 ANA CRISTINA NASSIF KARAM)  
Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo prazo de 15 dias.Int.

**2005.61.02.001059-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADAUTO CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADAUTO CALDEIRA DE OLIVEIRA, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito originário do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/13), em decorrência de inadimplemento.A CEF, através de petição, solicitou a desistência (fl. 53).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios à minguada da formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Requisite-se a carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Uberaba/MG independentemente de cumprimento.Após as formalidades de estilo, ao arquivo na situação baixa findo.P. R. I.

**2005.61.02.008867-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARCOS AURELIO BESSA HENRIQUE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS AURÉLIO BESSA HENRIQUE, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 10/18), em decorrência de inadimplimento.No curso da ação, a CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 77).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.02.002212-0** - JUDITH COSTA (ADV. SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta por JUDITH COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989, na razão de 20,36% (diferença entre a correção monetária creditada - 22,3589% e a devida - 42,72%), pleiteando ainda pelo recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%. (fls. 02/11).Ao ser citada, a CEF realizou o depósito do valor requerido em favor da parte autora (fls. 50/52). Deste modo, verifica-se que houve a total remissão da dívida administrativamente.Ante o exposto, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.02.006342-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos não Removíveis e Outros Pactos (fls. 07/11), em decorrência de inadimplimento.No curso da ação, a CEF, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (fls. 61).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.02.010818-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CARLA ALVES CAMOLEZI E OUTRO  
Vistos, etc.Designo audiência visando a conciliação para o dia 02 de outubro de 2008 às 15:00 horas. A CEF deverá (1) comparecer na pessoa de preposto com poderes para transigir, (2) elaborar propostas para possível negociação com a autora e (3) trazer planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida. Int.

**2007.61.02.015380-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME E OUTRO

Vistos, etc.Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o seu pedido de fls. 740/741, na medida em que já houve a citação dos réus, conforme se verifica da certidão de fls. 738.Int.

**2007.61.13.000767-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO E OUTROS

Vistos etc.Defiro o pedido formulado às fls. 96, pelo prazo de 30 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0305047-3** - MARIA ELOVIA MORAES ALVES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 1999.61.02.009055-6 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 864/889 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**90.0305262-0** - VERA MARIA WHATELY MELLE E OUTROS (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 153:Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho nos embargos à execução nº 2001.61.02.001144-6, onde foram acolhidos os cálculos da contadoria (fls 129) dos presentes autos, intime-se à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**90.0308775-0** - OLIVEIROS BENTO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 237/238, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório/requisitório expedido.Int.

**90.0308875-6** - TARCILIO JUSTINO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Esclareça o peticionário de fls. 478, o teor do seu pedido, considerando que o crédito da autora Therezinha Maria Cancian Chiari foi pago mediante a expedição do ofício precatório 130 de 2007 (fls. 420) e depositado em conta corrente da mesma (fls. 472). Prazo: 05 dias. Após, conclusos.Int.

**90.0309215-0** - HONORIA MUNIZ LAZARI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 166 - tópico final:Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para requererem o que de direito.

**90.0309557-4** - LOURDES RUIZ PARACCHINI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando que o presente feito encontra-se findo, intime-se a parte autora para que esclareça o seu pedido de habilitação de herdeiros (fls. 206/215), no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Int.

**90.0310089-6** - CARLOS FERNANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para regularizar a grafia do nome da autora ROSELI ANTONIA PEREIRA BUOSI, conforme documentos de fls. 168 e 181.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 173/175 (R\$783,12).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**90.0310217-1** - OTACILIO DA MATTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de expedição de requisição de pagamento.Consta nos autos que, inicialmente, a ação foi proposta por nove autores, sendo eles: Otacílio da Matta, Nelson Borges, Domingos Dias Correia, Mathilde Rodrigues de Paula, Antonio Lopes Castilho, Octacílio Venâncio, Armando Bertagnolli, Gelindo Zamariolli e Amélia Saccoman Buzato.A sentença de fls. 36/41 julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação mais 12 prestações vincendas. Em sede recursal a sentença foi mantida, tendo inclusive transitado em julgado (fls. 65). Com o retorno dos autos a este juízo o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, que recebeu o nº 95.0307994-2.Em análise ao referido feito, que ainda se encontra em apenso (nº 95.0307994-2), verifico que o mesmo foi desmembrado com relação aos herdeiros do co-embargado Domingos Dias Correia (fls. 280), em razão de seu falecimento, tendo recebido o nº 97.0301858-0.Dessa forma, no que se refere aos embargos à execução nº 95.0307994-2, verifico que os cálculos acolhidos foram aqueles de fls. 48/64 (dos embargos), perfazendo o montante de R\$9.504,66, ficando anotado que as co-embargadas Mathilde Rodrigues de Paula e Amélia Saccoman Buzato não possuem créditos a receber e que foi excluído o crédito do co-embargado falecido, Domingos Dias Correia.Com relação aos embargos à execução nº 97.0301858-0, movido em face dos herdeiros de Domingos Dias Correia, verifico que os cálculos acolhidos foram os mesmos de fls. 48/64 do feito nº 95.0307994-2, no que se referia ao referido co-autor, perfazendo o montante de R\$1.294,84 (fls. 49).Por fim, verifico que consta notícia nos autos do falecimento dos co-autores Domingos Dias Correia (habilitação já realizada nos embargos em apenso), Gelindo Zamariolli (fls. 236/262) e Antônio Lopes Castilho (fls. 298).Dessa forma:I - Considerando o pedido de habilitação de fls. 236/262 com relação ao co-autor Gelindo Zamariolli, comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 264).Assim, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CLARICE WALDEVITE ZAMARIOLLI, cônjuge supérstite do autor

falecido, consoante fls. 238.II - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) a retificação do termo de autuação nos termos do item I supra;b) a retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença).c) a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;d) a substituição do co-autor Domingos Dias Correia (falecido) pela sua sucessora Leida Esmeralda Correia;e) a inclusão dos CPFs dos autores, conforme fls. 291, 302/303 e 315/319.III - Remetam-se os autos à contadoria para que atualize os cálculos de fls. 48/64 do feito nº 95.0307994-2, a serem juntados nestes autos.IV - Adimplidas as determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeiram o que de direito, ficando consignado que no mesmo lapso temporal a parte autora deverá promover o formal pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor Antonio Lopes Castilho, nos termos dos artigos 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída com a competente documentação.V - Na seqüência, voltem conclusos inclusive para a apreciação da petição de fls. 286/295.Int.

**90.0310225-2** - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Verifico que existe divergência entre a grafia do nome da autora na petição inicial e no extrato da Receita Federal acostado às fls.160. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido referente aos honorários contratados.Int.

**90.0310327-5** - HAYDEE BELIGNI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 349/353, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**90.0311060-3** - JOSE FERNANDES MILANI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Aguarde-se o desfecho do agravo do instrumento interposto no arquivo, por sobrestamento.

**90.0311125-1** - MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento complementares.A decisão de fls. 211 já homologou a cessão de crédito requerida às fls. 208 e deferiu a expedição dos ofícios de pagamentos referente aos honorários em nome da sociedade de advogados. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 240 (R\$1.119,10), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**91.0300370-1** - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Remetam-se os autos ao Sedi para que retifique o número do CPF da autora ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS, conforme documento de fls. 215.II- Após, cumpra-se IMEDIATAMENTE o determinado às fls. 232 expedindo-se o ofício de pagamento para a autora ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS no valor apontado às fls. 189. III- Na seqüência, defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora às fls. 238/239, para as providências necessárias em relação aos autores NO e MI Com/ de Produtos Têxteis Ltda, Tropsol Serviços e Técnica Ltda e Aquasol Tecnologia Solar Ltda Int.

**91.0300547-0** - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que às fls. 114 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 115), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbênciaRequer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado

(lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 108 (R\$5.076,19), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**91.0300555-0** - RONALDO JUNTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório complementar e precatório para o pagamento de saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inertes (fl. 640 e 654). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (fl. 656). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**91.0300883-5** - TERCILIO BASON E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho de fls. 1559/1560: Vistos em inspeção. Verifico que a decisão de fls. 1505/1507 não foi integralmente cumprida. Então vejamos: Dos autores mencionados no item b (fls. 1505) que aguardavam o pagamento do precatório expedido, apenas a autora Salma Carmem Jabor Nahas ainda não promoveu o levantamento dos valores depositados às fls. 1543. (v. fls. 1540/1542) Os autores mencionados no item c (fls. 1505) todos já promoveram o levantamento (v. fls. 1530, 1515, 1518, 1514). Os herdeiros do autor Wagner José Guerino Giroto formularam o pedido de levantamento dos valores por meio do Alvará nº 2008.61.02.003164-6 em apenso, o autor Álvaro Giacomo Curtarelli já levantou o valor depositado em seu nome (v. fls. 1521), e os demais autores mencionados no item d (fls. 1505), ainda não se manifestaram. No item e (fls. 1505/1506) foi informado a realização dos depósitos de fls. 1493/1496, e apenas a autora Edith Assis Belíssimo ainda não promoveu o levantamento do seu crédito. Os demais autores, conforme se verifica às fls. 1523, 1528 e 1534, já levantaram seus valores. A parte autora informa às fls. 1544/1545 que a CEF não permite que os herdeiros de José Isola promovam o levantamento do valor depositado às fls. 1295/1296. DECIDO. I- Publique-se IMEDIATAMENTE a decisão de fls. 1505/1507, atentando-se a parte autora para os itens b, d e e da decisão de fls. 1505/1507 em consonância com o relatório supra. II- Cumpra-se o item IV da decisão de fls. 1505/1507. III- Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores disponibilizados em conta corrente a ordem do beneficiário José Isola (fls. 1544), devendo os herdeiros requererem o que de direito, no juízo competente, nos termos dos artigos 1784 e seguintes do Código Civil. IV- Após, voltem conclusos conforme determinado às fls. 1507, VIII. Int. Decisão de fls. 1505/1507: Vistos. Primeiramente relato o seguinte: a) A decisão de fls. 1384/1388 (I e II), informa os autores que não possuem crédito a receber e os que já tinham depósitos provenientes da expedição de requisições. b) Os autores Giuseppina Tropiano Arroyo, Catharina Mabtun Paterno, Sergio Barbieri e Salma Carmem Jabor Nahas, aguardam pagamento do precatório expedido às fls. 1427/1430 (decisão fls. 1384/1388); c) os autores Maria de Lourdes Santos Veludo, Maria Célia Gatto, Nilce Engracia Garcia, Maria do Carmo Ortega Manfrin, aguardam pagamento dos requisições expedidos às fls. 1453/1460 (decisão fls. 1441/1442); d) Encontram-se à disposição da parte autora os depósitos de fls. 1463/1471 (decisão fls. 1175/1176 e 1384/1388) referente aos autores: - Wagner Jose Guerino Giroto;-



Vicente Massaro;- Orlando Ferreira;- Luiz dos Anjos Grillo;- Calil Damião;- Antonio Calil Salles;- Antenor Baptista Ferreira;- Alvaro Giacomo Curtarelli;- Paulo Henrique Pastori - honorários sucumbenciais) Encontram-se à disposição da parte autora os depósitos de fls. 1493/1496 (decisão fls. 1384/1388) referente aos autores:- Edith Assis Belíssimo;- Antonia Luque Zingaretti;- Izabel Cristina de Oliveira Malheiros;- Angelina Mafalda Callegari Milena;f) A parte autora informa às fls. 1393, que permanece impossibilitada de promover a habilitação de herdeiros de Francisco Gloria, e que não logrou êxito na localização dos autores Tercilio Bason e Benedito Higgino Junqueira. Desta forma, o crédito referente aos referidos autores continua à disposição conforme valores apontados às fls. 1349/1350.DECIDO.I- Comprovado o falecimento dos autores José Isola e Joaquim Gonzáles Escolano, consoante certidões de óbito juntadas aos autos (fls. 1361 e 1395), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 1424 e 1482).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC:- HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Jose Isola, promovido por Elza Dessoti Isola, cônjuge supérstite do autor falecido, c1363. .PA 1,12 - HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Joaquim Gonzáles Escolano, promovido por Dulcinea Romani Gonzalez e Cesar Roberto Romani Gonzalez, descendente do autor falecido, consoante fls. 1396/1401; II- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 1493/1496 (item d supra), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.III- No mesmo interregno, dê-se vista à parte autora do depósito de fls 1294/1296 referente ao crédito do autor falecido Jose Isola, bem como para que indique o percentual devido a cada um dos sucessores do autor falecido Joaquim Gonzáles Escolano.IV- Verifico que as divergências quanto à grafia do nome da autora Célia Ricardo da Silva Resente já foram regularizadas. Assim, defiro a expedição do competente ofício requisitório para a referida autora, considerando-se os cálculos de fls. 1349/1350 no valor de R\$11.675,69, juntando-se cópia dos mesmos aos autos.Após, encaminhe-o ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.V- Remetam-se os autos ao Sedi para que:a) a autora Maria José de Carvalho Ramos seja novamente incluída aos autos, uma vez que foi indevidamente excluída (v. fls. 1387 - VIII - 20);b) promova a correção da grafia do nome da autora Celia Ricardo da Silva Resende e Maria do Carmo Ortega Manfrin, conforme já determinado às fls. 1441 e 1338 e documentos de fls. 1394 e 1210(CPF);c) corrija o CPF da autora Ana Guerra cadastrado no sistema de forma incorreta. O número correto é o apresentado às fls. 66 (CPF nº 862.064.518-87)d) para retificação do termo de autuação conforme as homologações do item I supra.VI- Após, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do crédito:a) da autora falecida Ilka de Moura Lacerda Guião (cálculo de fls. 1349/1350), conforme cotas informadas às fls. 1392 para seus herdeiros Ciliana de Moura Lacerda dos Santos, Luiz Eduardo Lacerda dos Santos e Denis Marcelo Lacerda dos Santos;b) do autor falecido Joaquim Gonzáles Escolano (cálculo de fls. 1349/1350), conforme cotas informadas em cumprimento ao item III supra, para seus herdeiros Dulcinea Romani Gonzalez e Cesar Roberto Romani Gonzalez.VII- Oportunamente será apreciado pedido de fls. 1503.VIII- Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações quanto aos autores Dulcinea Romani Gonzalez e Cesar Roberto Romani Gonzalez (sucessores de Joaquim Gonzáles Escolano), e Ciliana de Moura Lacerda dos Santos, Luiz Eduardo Lacerda dos Santos e Denis Marcelo Lacerda dos Santos (sucessores de Ilka de Moura Lacerda Guião).Int.

**91.0300992-0** - VALMIR ROBERTO PIGNATA E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP014758 PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para que o nome do co-autor Eduardo seja modificado para Eduardo Alberto Freitas, conforme documentação acostada aos autos.II - Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 166, SOMENTE NO QUE SE REFERIR AO CRÉDITO DO AUTOR EDUARDO ALBERTO FREITAS, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.III - Na seqüência, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo supra e não havendo impugnação, expeça-se a competente requisição de pagamento no valor a ser apontado.V - Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**91.0301950-0** - LUZIA JOANNA TORNICH URBANO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 127, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**91.0306801-3** - NELSON FREZOLONE MARTINIANO (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF. Após, voltem conclusos.Int.

**91.0309702-1** - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP056834 CARLOS LELIS FALEIROS E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Preliminarmente, deverá a autora promover o integral cumprimento da decisão de fls. 304. Após, o pedido de fls. 315/316 será apreciado.Int.

**91.0312173-9** - DILMA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Manifeste-se a autora sobre a cota do INSS, lançada às fls. 227.Após, voltem conclusos.

**91.0313239-0** - FLORISVAL PUPIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos etc.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 256/290).Int.

**91.0315123-9** - ADELINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para que esclareça se a data do crédito do autor é janeiro de 1997, conforme se verifica às fls. 90.Caso afirmativo, promova a contadoria a atualização do cálculo de fls. 90/91, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Havendo atualização, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**91.0315587-0** - ALICE CARRION DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 380/390, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguardem-se as informações a serem prestadas (fls. 379).Int.

**91.0315753-9** - WALDEMAR BAFFI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP245452 DANIELA HICHUKI E ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 134 (R\$12.435,38).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**91.0315782-2** - PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATA LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP053165 ELYSEU JOAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção.Considerando-se o desfecho dos embargos à execução 2006.61.02.012069-5 e os cálculos da Contadoria lá acolhidos (R\$3.293,06 para novembro de 2007), requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Deixo assinalado que, em caso de pedido de expedição de ofício de pagamento, deverá indicar o número de seu CPF/CNPJ, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**91.0317691-6** - AGROFITO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela União Federal (fls. 409/410), anotando-se as penhoras na capa dos autos, devendo ser as autoras lá referidas serem intimadas a dar integral cumprimento à decisão proferida (fls. 354).Int.

**91.0317720-3** - CARLOS GALINARO NETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. 1) Tornem os autos à contadoria para que aprecie as impugnações apresentadas pela parte autora. 2) Com o retorno dos autos daquele setor, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

**91.0317823-4** - TERCIO TREVISANI (ADV. SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 77- tópico final:Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**91.0321439-7** - SAMPAIO E PARTATA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 399 Vistos. Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o termo de autuação em relação às alterações das razões sociais das empresas, bem como cadastrar os seus CNPJs: - SAMPAIO & PARTATA LTDA EPP - (v. fls. 365); - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - (v. fls. 51); - CONSTRUTORA TOFANO LTDA - (v. fls. 378 e 395); - J A PASINI MELLO & CIA LTDA EPP - (v. fls. 383). Após, intime-se a parte autora para esclarecer e regularizar a divergência apontada às fls. 397/398.

**91.0322925-4** - ANTONIO MARQUES PENTEADO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 246/248, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**91.0323527-0** - ESSIDIO PEDRO FERRARI E OUTROS (ADV. SP086277 NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o número do CPF da autora Isabel Alice Piccin Ferrari, bem como providencie as regularizações necessárias na grafia do nome da co-autora Eduvirges Gomes perante o cadastro da Receita Federal. Adimplidas as determinações supra, voltem conclusos inclusive para a apreciação da autorização de fls. 206. Int.

**91.0323742-7** - BERNARDINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 124 (R\$18.718,07). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**92.0300091-7** - LUIZ ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inertes (fl. 308). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 307). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0300977-9** - EDNA BASSOLI LORENZETTI E OUTROS (ADV. SP073400 WALTER LORENZETTI E ADV. SP205917 RAQUEL CRISTINA CALURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Promova a autora a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

**92.0301027-0** - EXPEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inertes (fl. 231). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 244). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0301764-0** - AGROPECUARIA GERA & AZEVEDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por AGROPECUÁRIA GERA & AZEVEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., SUPERMERCADO NUPORANGA LTDA. e AUTO POSTO NUPORANGA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi pago. Não há falar, em relação à Agropecuária Gera & Azevedo Comércio e Representações Ltda., em extinção da execução por renúncia ao crédito. Com efeito, como se observa às fls. 141, a co-exequente recebeu seu crédito. Apenas não está sendo cobrado, neste momento, saldo remanescente (fls. 176), tendo, no entanto, sido pago o principal (fls. 173). Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**92.0302384-4** - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 256 - tópico final:Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para requererem o que de direito.Int.

**92.0302479-4** - CELIO ROBERTO ZERO E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP124256 JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CÉLIO ROBERTO ZERO, JÚLIO TADEU BIONDI, EVARISTO ALVES FILHO, VANDERLEI COSTA ARAÚJO e MOACIR DE BARCELOS em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi pago. Não há falar em extinção da execução por renúncia ao crédito. Com efeito, como se observa às fls. 132/133, os exeqüentes receberam seus créditos. Apenas não está sendo cobrado, neste momento, saldo remanescente (fls. 228), tendo, no entanto, sido pago o principal.Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**92.0302621-5** - LUIZ ANTONIO DUCATTI (ADV. SP022066 NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório (fls. 114/116), uma vez que sequer a execução foi iniciada nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

**92.0302643-6** - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pelo advogado do autor, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para pronunciar-se em eventual lide entre o cliente e seu patrono, cuja relação deve ser discutida no âmbito da Justiça Estadual.Dessa forma, ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

**92.0302735-1** - JEFERSON IORI E OUTROS (ADV. SP062961 JOAO CARLOS GERBER E ADV. SP116249 ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pelos autores às fls. 294, pelo prazo de 10 dias.Int.

**92.0303883-3** - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 312 - tópico final:Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 305/311, ficando consignado que a União Federal - Fazenda Nacional deverá providenciar as diligências cabíveis para a realização de eventual penhora no rosto destes autos, conforme mencionado às fls. 305 e 310/311.

**92.0305022-1** - REJANE HADDAD (ADV. SP091679 LAERTE MARTINELLI E ADV. SP093160 VANIL APARECIDO DOTTA E ADV. SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 125 - tópico final:Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**92.0307590-9** - IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 96 - tópico final:Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**92.0307888-6** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.1- Dê-se ciência às partes das penhoras efetivas no rosto dos autos de fls. 312/314 e 339/342, bem como do arresto de fls. 315/337. Prazo de dez dias.2- Conforme consulta para aferir a regularidade para expedição de ofício requisitório/precatório, a secretaria verificou a discrepância da grafia do nome da autora possuidora do CGC nº 55.633.978/0001-82. (v. fls. 343/344)Assim, no prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para que promova as

regularizações necessárias com relação a autora BROCK DEGASPERIN & CIA LTDA, devendo apresentar a este juízo, documentos que comprovem a respectiva alteração de seu nome empresarial.Int.

**92.0309408-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308143-7) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (ADV. SP106738 HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E ADV. SP112442 CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Fls. 577/580: Compulsando detidamente os autos, verifico que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora em 10% do valor da causa.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 505, item I e defiro a expedição de competente alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 497/498, todavia somente mediante a indicação do RG e CPF do advogado que fará o levantamento, bem como da indicação da competente procuração e da apresentação de documento atualizado que comprove os poderes concedidos ao i. advogado.II - Por outro lado, considerando que a CEF já prestou as informações requeridas pela parte autora (fls. 490/495) e, considerando ainda todos os extratos que estão arquivados em secretaria, indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 577/580), ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Int.

**92.0310263-9** - SEBASTIAO ERCILIO RAVAZOLI E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP085404 APARECIDA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inertes (fl. 258). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 255).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**92.0310453-4** - IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE (ADV. SP243972 MARCIO D'ANZICOURT PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.1- Preliminarmente, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito.2- O crédito exequendo foi apurado pela parte autora no valor total de R\$ 9.287,76, tendo ocorrido a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Face a não apresentação de embargos, foi julgada por sentença (fls. 159), procedente a liquidação, fixando como valor devido aquele apresentado pelo autor. Referida sentença transitou em julgado conforme certidão de fls. 173.Desta forma, em respeito a coisa julgada, fica prejudicado o pedido formulado às fls. 243/247, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 238/239 - atualização dos cálculos de fls. 141/146 acolhidos na sentença de fls. 159.Deixo consignado ainda, que uma análise dos cálculos de atualização apresentados às fls. 247 demonstram a ocorrência de duplicidade na aplicação de juros, posto que estes já se encontram presentes no valor base (R\$ 35.696,95).3- Compulsando detidamente os autos verifico que a habilitação homologada às fls. 104 não contemplou a Sra. ANA LÚCIA LEPORE, descendente do autor falecido. Ocorre que, devido a sua condição de incapaz, também deve ser habilitada nos autos nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91.Assim, preliminarmente, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração pública, bem como, documento de inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física da SRF.4- Após, ao MPF.Int.

**92.0310493-3** - PAULO LEONARDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 137, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor MANOEL AGUIAR DE AZEVEDO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**92.0310497-6** - JOAO ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Quanto aos requerimentos trazidos pela parte autora às fls. 158/159 no que tange à expedição de RPV para recebimento de seus honorários de sucumbência, mantenho a decisão de fls. 113, vez que os mesmos não foram executados, vez que os cálculos apresentados englobavam ao final somente os créditos dos autores, cf. se depreende da análise da petição de fls. 86, valores estes nos quais baseou-se a citação e que, ao final, fez coisa julgada nos embargos à execução. Por fim, esclareço que a verba honorária arbitrada nos embargos deve ser executada naqueles autos.Ademais, e após a intimação dos autores da presente decisão, vista a Fazenda Nacional, inclusive da decisão de fls. 165.Int.

**92.0310885-8** - EUGENIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2006.61.02.012179-1, promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo acolhido naqueles autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**93.0301130-9** - CARLOS EDUARDO QUERINO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório complementar para o pagamento de saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários. Todavia, o co-autor José Garcia Peres não pode levantar seu depósito em virtude de seu óbito; sendo assim, a única herdeira do de cujus, sua filha, requereu a habilitação para que este juízo expedisse ofício para que a mesma pudesse receber o valor (fls. 241/242). Nada opondo a União, foi homologada a habilitação e liberado o depósito em favor de Neusa Garcia Peres (fls. 270/271). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0303467-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301933-4) LOJAS FRANEXPO LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo, tendo em vista que a existência de sentença de extinção da execução.Int.

**93.0306514-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303829-0) VERDETERRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP104758 MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E ADV. SP114187 JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP157076B MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 233 - tópico final:II - Na seqüência dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda a União Federal - Fazenda Nacional se manifestar nos termos da petição de fls. 229/232.III - Por fim, deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

**94.0031763-8** - DORIVAL DE JESUS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**94.0305591-0** - BENEDITO CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Int.

**94.0306676-8** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP131757 JOSE RUBEN MARONE E ADV. SP274964 FABIO CANESIN RODRIGUES BRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Dr. Fábio Canesin Rodrigues Braz - OAB/SP 274.964 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**95.0301309-7** - MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

despacho de fls. 395 - tópico final:Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a este juízo em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento, informando ainda o número de seu CPF. Int.

**95.0302737-3** - VERA LUCIA BASAGLIA DE ALMEIDA (ADV. SP074604 RONALDO MAGNO DA SILVA E ADV. SP088181 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo autor. Após, voltem conclusos..

**95.0303785-9** - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho de fls. 285 - tópico final: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**95.0304353-0** - JOSE DE PAULA TOSTES E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 229. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correto adimplemento do determinado as fls. 87. Int.

**95.0305827-9** - ALVARO MILANI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 170 (R\$1.425,01). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**95.0308373-7** - NEYDE GOMES RODRIGUES ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Verifico que às fls. 235 e 241 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 242), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 231 (R\$11.060,42), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

**95.0315336-0** - JOSE MARCOS FRANCISCO (ADV. SP053035 CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as dúvidas apresentadas pela CEF às fls. 165. Na seqüência, voltem imediatamente conclusos. Int.

**95.0316003-0** - ANTONIO DISNEY MONTINGELLI E OUTROS (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM E ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 288/289, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**95.0316086-3** - VICTAL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto, em que foi reconhecida a prescrição da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**95.0316434-6** - FERNANDO CESAR FREGONESI E OUTROS (ADV. SP124597 JOSE PAULO RIBEIRO E ADV. SP143308 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Considerando-se o desfecho dos embargos à execução 2007.61.02.001714-1 e os cálculos da Contadoria lá acolhidos (R\$5.304,42 para novembro de 2007), requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Deixo

assinalado que, em caso de pedido de expedição de ofício de pagamento, deverá indicar o número de seu CPF/CNPJ, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**96.0304143-2** - HERMELINDA LAURENTI LIMA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 175). Havendo interesse de incapaz foi aberto vista ao Ministério Público Federal, tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros e as providências para pagamento do crédito executado. Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por GERALDO LIMA, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 162 e MARCO AURÉLIO LIMA, descendente da autora falecida, nos termos de fls. 167 e 180/182.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório.III - Após, fornecidos os percentuais, promova a serventia a requisição dos valores apontados às fls. 154 (R\$ 22.172,52).Na seqüência, aguarde-se em secretaria até o integral pagamento.Int.

**96.0305251-5** - ADAO LUIZ SASS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP190748 PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc.Arquivem-se os autos.Int.

**96.0307171-4** - DEONISIO FRESSA E OUTRO (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto (fls. 132/138), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**96.0309812-4** - GARIBALDI FRANZOLINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

**96.0311822-2** - ANTONIO COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP137374 ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 246/249.Devidamente citado, a União não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 256.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 247 (R\$259,52).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**96.0311861-3** - ARY DE PAULA E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos etc.Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF às fls. 309/311.Int.

**97.0305792-6** - ANTONIO LUIS DE VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

R. sentença de fls. 126/136:(...)2 - DISPOSITIVOAnte o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO:EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à ré UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios tendo em vista que não se formalizou a relação processual;PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:a) afastar as preliminares aviventadas pela Caixa Econômica Federal;b) DENEGAR o pedido de correção da conta de FGTS dos autores pelo IPC do mês de junho/87.c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas vinculadas de FGTS dos autores João Máximo Rodrigues e Robson Cristian de Oliveira, com o IPC integral dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na razão de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.d) DENEGAR o pedido de aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS dos autores;A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditado na conta fundiária da requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros (6% a.a.), a partir da citação.Deixo de condenar a



CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores Antonio Luis de Viveiros, Augusto Simoni e Geraldo de Melo Vieira, tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado em relação a eles, bem ainda para a correção da grafia do nome do autor Robson Cristian de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0308323-4** - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova as diligências que entender cabíveis. Após, voltem conclusos. Int.

**97.0309870-3** - JOSE AHILTON CAMPOS ME (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 200 - tópico final: Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para requererem o que de direito. Int.

**97.0311190-4** - 2o. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO E ADV. SP216505 CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 245 - tópico final: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CNPJ, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Anoto, por fim, que o pedido formulado pela União Federal (fls. 244) será apreciado oportunamente.

**97.0313841-1** - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova as diligências que entender cabíveis. Após, novamente conclusos. Int.

**97.0317758-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317106-0) CARLOS JIMENEZ TORRES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. I- Primeiramente, providencie a secretaria a juntada a estes autos dos cálculos mencionados às fls. 225, bem como da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida. II- Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2004.61.02.009377-4 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para atualização dos referidos cálculos tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. III- Por fim, oportunamente, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos cálculos apresentados às fls. 152/153 (R\$2.776,70) no que se refere à co-autora Valdete Amaral Callera. Int.

**97.0317795-6** - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**98.0023231-1** - JOANA FERREIRA FARIAS E OUTROS (PROCURAD JOAO CURY E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que as fichas financeiras dos autores já se encontram acostadas ao feito (v. fls. 232/306), razão pela qual indefiro o pedido da requerente. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**98.0303137-6** - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI (ADV. SP145679 ANA CRISTINA MATOS CROTI E ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos. Considerando-se o desfecho dos embargos à execução 2004.61.02.009748-2, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**98.0306979-9** - MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Haja vista que o crédito executado pelo autor (fls. 253/255) ultrapassa o que foi fixado pela na coisa julgada, conforme se verifica da análise dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria (fls. 264/266 e 269), promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento no valor de R\$1.791,33 (fls. 264). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**98.0314742-0** - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**1999.03.99.026116-0** - JOSE WANDER MAMEDE E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos etc. Analisando detidamente os autos, verifico que os depósitos (fls. 194/200), referidos nos cálculos ofertados pela contadoria (fls. 245/246), foram realizados em 28/01/2005, daí a razão pela qual a atualização do saldo remanescente reportar-se a janeiro/2005. Ademais, foi constatado pela contadoria que os referidos depósitos (fls. 194/200) ultrapassaram o montante que os autores teriam direito a receber conforme se verifica da 2ª planilha de fls. 246. Assim, não vejo razão na impugnação dos autores (fls. 252), pelo que rejeito-a de plano, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**1999.03.99.082448-7** - PEDRO DIAS GUTIERREZ (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Vistos em inspeção. Encaminhem-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo credor (fls. 159) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 159), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**1999.03.99.091700-3** - LUCIANO COSTACURTA GODOY E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. RJ071786 RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. 1) Verifica-se que nos presentes autos foram expedidos alvarás para levantamento dos valores depositados (fls. 192/198) por duas vezes, tendo sido retornado aos autos sem cumprimento ante o decurso do prazo de validade. Requerer a parte autora novamente a expedição das guias, agora em nome da advogada Jerônima Leriomar Serafim Silva. Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento outorgado à referida advogada (fls. 241 e 244) confere poderes em especial para retirar levantamento. PA 1,12 Assim determino, primeiramente, que a parte autora regularize sua representação processual no que tange à advogada Jerônima Leriomar Serafim Silva, apresentando, no prazo de 10 dias, substabelecimento com os poderes necessários para receber valores e dar quitação, reconhecendo-se ainda a firma do advogado que substabelecerá, ante a outorga dos citados poderes especiais. A posição jurisprudencial sobre a matéria assinala o seguinte entendimento: PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA NECESSÁRIO. O CPC 38 E O EOAB 5º. 2º, DISPENSAM O RECONHECIMENTO NA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. NO ENTANTO, SE DO MANDATO CONSTAR OUTORGA DE ALGUM DOS PODERES ESPECIAIS MENCIONADOS NO CPC 38, É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO CONSTITUINTE, APLICANDO-SE O CC 1289, 2º. (STJ - 5ª T., REsp. 141716-RS, REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO, V.U. 5/5/1998, BOL AASP 2070/690) (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA A. NERY, ED. RT, 4ª EDIÇÃO, P. 459). 2) Adimplida a condição do item 1, defiro o pedido de fls. 268/269 e determino que a serventia expeça novos alvarás, nos exatos termos dos anteriormente expedidos, (043/2008 a 047/2008 - fls. 270 a 284), no entanto tendo como advogada Jerônima Leriomar Serafim Silva, intimando-a para a retirada dos mesmos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, por sua vez, atentar-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, deixando salientado que a guia deverá ser retirada e apresentada para pagamento na instituição financeira no mencionado

prazo.Caso contrário, deverá a serventia promover o cancelamento dos mesmos e encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.3) Por fim retirados e apresentados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, não havendo ulterior manifestação, inclusive em relação ao despacho de fls. 227, ao arquivo, com baixa findo.Int.

**1999.03.99.109246-0** - CARLOS ROBERTO TORRIELI (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP137374 ELIANA MUALLA ALDUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) Vistos, etc.Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.02.001696-4** - JOANA DARK DE SOUZA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 120/121 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 122), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 103 (R\$41.134,09), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**1999.61.02.002717-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA Vistos etc.Intime-se a procuradora do COREN, por meio de publicação no DEJ, para que se manifeste sobre a carta precatória acostada aos autos, bem como para que informe o novo endereço do autor, no prazo de 5 dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**1999.61.02.003188-6** - ATAIDE DINIZ RIBEIRO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2000.61.02.001812-6** - ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) Vistos, etc.Preliminarmente, traga a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para designação de novo leilão do bem penhoradoInt.

**2000.61.02.006019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.005295-0) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça, notadamente tendo em vista o valor do bem reavaliado, requerendo, em sendo o caso a alienação do bem nos moldes do artigo 685-C do CPC. .Pa 1,12 Int.

**2001.61.02.008785-2** - MONEY REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E ADV. SP170522 RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2001.61.02.009961-1** - OLIVIO ALVES (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 166, nos termos do que foi fixado nesses autos. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.02.010496-5** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP058843 REGINA CELIA MELCHIORI PAGI E ADV. SP189252 GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) Vistos, etc.Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que o advogado Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti não está devidamente constituído, não constando procuração ou substabelecimento outorgado ao mesmo.Assim, intime-

se a CEF para que regularize sua representação processual no que tange ao referido advogado, para se possibilitar inclusive o levantamento de valores. Adimplida a condição supra, defiro a expedição de alvará em favor da CEF, para levantamento do depósito de fls. 279 a título de honorários advocatícios. Após, promova-se a intimação da CEF para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias ficando assinalado que, conforme Resoluções nº 509 e 545 do CJF, o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, com a vinda do alvará devidamente cumprido e em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os autos, com baixa findo, ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 262. Int.

**2001.61.02.010662-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009368-2) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 367/370. Após, voltem conclusos..

**2002.61.02.001075-6** - MARCO FABIO SPINA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu atividades na empresa JUMIL (de 27.07.1972 a 18.12.1972 - que não foram objeto da perícia já realizada), determino a complementação da prova pericial, que deverá ser realizada pelo expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a complementar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2002.61.02.013282-5** - NEUZA FELIZIANO CORONA DE OLIVEIRA (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COHAB CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 452: Vistos, etc. I - Defiro o pedido formulado pela União Federal (fls. 435/439), para integrar o feito na qualidade de assistente da COHAB, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. II - Considerando que o valor da causa não está claro na decisão de fls. 401/402, providencie a secretaria o traslado para estes autos de eventuais cálculos existentes na Impugnação ao Valor da Causa nº

2002.61.02.013283-7. III - No que se refere aos depósitos constantes nos autos, que foram realizados em Agência da Nossa Caixa Nosso Banco - Fórum de Bebedouro/SP, nas contas nº 26.000756-5 e 26.000123-1, providencie a secretaria a expedição de ofício àquela agência (encaminhando cópia de fls. 131 e 186), a fim de que o montante existente na referida conta seja totalmente transferido para a conta nº 23.455-1, operação 005, na Agência 2014 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal). IV - Adimplidas as determinações supra, intime-se a União Federal - AGU para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. V - No mesmo prazo, tanto a União Federal, quanto as demais partes (autora, COHAB e CEF) deverão informar a este juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, parágrafo 3º do CPC.

**2002.61.02.013327-1** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e extratos apresentados pela CEF (fls. 266/303 e 305/323) no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Int.

**2002.61.02.014420-7** - JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 125 (R\$20.190,86). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**2003.61.02.000954-0** - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 125 - parte final: II - Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2003.61.02.005486-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) JOSEANE GUSMAO MARINO E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Seguradora manifeste-se sobre o pedido de renúncia formulado pelo autor Luiz César Coelho - fls. 740. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2003.61.02.015363-8** - CLINICA JORDAO S/C LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Considerando o desfecho do agravo de instrumento interposto, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2004.61.02.000553-8** - NASSIM ZEBIAN (ADV. SP098232 RICARDO CASTRO BRITO E ADV. SP181711 RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Tendo em vista que o pedido de 45 dias de prazo formulado pela CEF teria início em 18/04/2008, e, considerando que decorreram-se mais 90 dias daquela data, indefiro o pedido, devendo a CEF comprovar nos autos o acordo entabulado no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo. Int.

**2004.61.02.002242-1** - APARECIDO JULIO DE PAULA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Sentença de fls. 240/243 - tópico final: DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e dou-lhes provimento, para o fim de substituir na sentença, a tabela de fls. 220, do primeiro parágrafo de fls. 220, do terceiro parágrafo de fls. 221, do item a do dispositivo e do item RMI do tópico síntese, pela tabela e parágrafos acima transcritos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.02.004936-0** - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS (ADV. SP190186 ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES E ADV. SP031978 PAULO HAMILTON DA SILVA E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em inspeção. I - Promova a requerida Nossa Caixa Nosso Banco, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas judiciais de apelação de acordo com a decisão de fls. 188, sob pena de deserção. II - Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal na presente demanda como assistente simples. III - Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.02.005111-1** - ELIESER MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 72. Intime-se a CEF. Int.

**2004.61.02.008601-0** - JOAO MARCOS MONNAZZI (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Apresente a parte autora extrato da conta poupança relativo ao período de 05 de janeiro de 1989 a 05 de fevereiro de 1989, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos à contadoria para apresentação do cálculo de liquidação. Int.

**2005.61.02.000105-7** - CARLOS CESAR BERTAGNOLLI E OUTRO (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

sentença de fls. 340/355 - tópico final: Em suma: remanesce íntegro o pedido de revisão do contrato para o fim exclusivo de excluir a TR do saldo devedor, utilizando-se o índice do reajuste da categoria profissional do autor. Legítima, contudo, a cobrança das prestações como vem sendo feita pela CEF e da taxa de juros cobrada. 5 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para determinar a revisão do contrato, a fim de afastar a incidência da TR, aplicada como taxa de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, sobre o saldo devedor, substituindo aquele fator de reajuste pelo índice de reajuste da categoria salarial do autor. Eventuais créditos dos autores em decorrência da revisão do contrato, a serem apurados em sede de liquidação do julgado, deverão ser abatidos das prestações mensais devidas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do

CPC.P.R.I.

**2005.61.02.000972-0** - ANTONIO CLARETI MINATI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas, a partir de fls. 165 a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria o cumprimento integral do despacho de fls. 152.

**2005.61.02.006272-1** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A (ADV. SP050527 NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 890/892), nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista à autora para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2005.61.02.008340-2** - JULIANA DA SILVA CUNHA (ADV. SP163939 MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

R. sentença de fls. 91/94:(...)DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro, sopesadamente, em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais. Custas pela autora.P.R.I.

**2005.61.02.009358-4** - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela UF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2005.61.02.014428-2** - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de fls. 200/201, na medida em que compete a parte diligenciar para que a prova pericial seja realizada. 2. Expeça-se ofício ao Setor de Perícias Médicas para agendamento do ato, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado do periciando. 3. Deixo consignado que a perícia médica designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 2 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando.Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação..Pa 1,12 Int.

**2006.61.02.001081-6** - CELMA RODRIGUES JUNQUEIRA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Defiro o prazo de noventa dias para que a autora cumpra a determinação exarada à fl. 107.Int.

**2006.61.02.006170-8** - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Vistos, etc.Tendo em vista a data da petição de fls. 487, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se houve realização de acordo com a CEF, conforme determinado no despacho de fls. 434.Int.

**2006.61.02.007623-2** - RUBENS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Sentença de fls. 136/137 - tópico final:Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho integralmente a r. sentença de fls. 124/130.P.R.I.

**2006.61.02.009531-7** - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a autora promover o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

**2006.61.02.011886-0** - ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.00.032785-9** - ANDRE JOSE BENZONI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo as mesmas requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 5 dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.02.000050-5** - JOAO ANTONIO PICINATO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 03/04, nos itens 02, 04, 07, 09 e 14), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por outro lado, entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período que o autor laborou, para a Universidade Estadual Paulista, sem registro em carteira de trabalho (fl. 03, item 01). Assim, designo o dia 01 de outubro de 2008, às 14:30 horas para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Por fim, determino ao INSS que traga para os autos, cópia do Procedimento Administrativo nº 42/137.806.291-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.02.001852-2** - ISIDORO VILELA COIMBRA (ADV. SP027593 FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela UF em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 422/451), nos termos do artigo 520 do CPC independentemente do recolhimento das custas. 1, 12 Dê-se vista ao autor para apresentação de suas contra-razões. 1, 12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.02.003897-1** - WALMYR DE SOUZA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 13/20), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2007.61.02.005398-4** - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO (ADV. SP233633 GILBERTO CANTERO CALHADO E ADV. SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo autor (fls. 139) com exceção do instrumento de mandato, devendo o mesmo providenciar todas as cópias necessárias à providência requerida, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação por parte do autor, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

**2007.61.02.006823-9** - SUSANA GOMES ROMEO (ADV. SP018947 ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença de fls. 126/127- tópico final: Razão assiste ao embargante, na medida em que observo a existência de erro material na sentença prolatada, dando ensejo a contradição, o qual passa a ser sanado a teor do disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, com a substituição do último parágrafo do dispositivo pelo seguinte: Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e dou-lhes provimento, para o fim de substituir na sentença, o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo parágrafo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.006886-0** - EDMAR DA ROCHA RAMOS (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos à fl. 12), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2007.61.02.008594-8** - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos à fl. 12), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2007.61.02.009523-1** - MARISA ELIAS AMENDOLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período descrito na planilha de tempo de serviço às fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2007.61.02.009622-3** - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP189252 GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Intime-se o causídico para que tome ciência da frustrada intimação do autor Marcos André Franco dos Santos para a audiência a ser realizada em 27/08/2008, às 14:30hs, bem como para que compareça ao ato devidamente acompanhado de seu cliente e informe ao juízo o endereço atualizada do mesmo. Int.

**2007.61.02.011165-0** - DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 330/352 e fls. 354/355), nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. 1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.02.013393-1** - VERONICE RIBEIRO COSTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos à fl. 12), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2007.61.02.014333-0** - DARCY DA SILVA (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos à fl. 12), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2007.61.02.014464-3** - ANTONIO CLAUDIO BARATO (ADV. SP119504 IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora do teor do ofício de fl. 77. Int.



**2008.61.02.000417-5** - LUIZ ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos à fl. 12), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**2008.61.02.000418-7** - SANDRA MARIA FIDELIS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos à fl. 12), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**2008.61.02.000784-0** - COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP148005E DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Promova a exequente a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC.Int.

**2008.61.02.001032-1** - GILBERTO MORETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos na planilha de tempo de serviço às fls. 09), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**2008.61.02.002407-1** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação proposta pela SOCIEDADE BRASILEIRA EM PROL DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a declaração de nulidade de pleno direito da possibilidade concedida aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal, através do art. 21 da Resolução n.º 267, de 25.02.2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de fixarem a padronização de critérios financeiros para a execução das atividades de trânsito, notadamente o valor pecuniário da avaliação psíquica - mental necessária para habilitação de motoristas, por infringência ao art. 6º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro que especifica que compete ao CONTRAN a realização de tal mister (fls. 02/74).Através da decisão proferida pelo e. Juiz Federal Sérgio Nojiri, a requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar sua petição inicial e esclarecer o seu pedido quanto ao rito a ser adotado, devido a divergência de procedimentos no tocante a ação civil pública e a ação de rito ordinário, bem como comprovasse a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e colacionar a ata da posse indicando os poderes de outorga conferidos na procuração de fls. 25 (fls. 75).Adveio aos autos a resposta da autora, sustentando que a presente ação deve ser também recebida como civil pública, haja vista possibilidade da cumulação dos pedidos. Insistiu, na argumentação de sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como informou que a ata da assembléia geral da requerente foi registrada perante o cartório de registro de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica de Ribeirão Preto (fls. 76/93).É o relatório.Decido.1- Ação civil pública Ao se analisar detidamente os presentes autos e considerando o princípio da instrumentalidade das formas, é possível depreender que o instrumento processual utilizado pela requerente é a ação civil pública, que muito bem comporta pedidos declaratórios, condenatórios, cautelares, etc., na esteira do posicionamento pacífico da jurisprudência. Assim sendo, embora a impropriedade técnica da autora ao denominar a presente de ação declaratória e indenizatória e também de ação civil pública, determino que a secretaria encaminhe os autos ao SEDI para que se retifique a autuação, devendo-se alterá-la para ação civil pública.2- Benefício da assistência judiciária gratuitaCompreendida a presente ação como civil pública, o art. 18 da lei n.º 7.347/85 estipula que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.Pela dicção do referido dispositivo legal supra citado, depreendo que o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da autora resta prejudicado, pois, se um lado, não adiantará qualquer custo processual para a tramitação do feito, de outro, desde que comprovada a má-fé, será inevitável a sua condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais na

sentença, posto que referida matéria é regulada em lei posterior (lei n.º 7.347/85) que revoga a lei anterior (lei n.º 1.060/50) pelo critério cronológico, quando previsto o requisito da ma-fé.3-Representação processualAo cotejar os documentos de fls. 25/31, notadamente o art. 38 do estatuto da requerente (fls. 31), com a informação de fls. 83 - noticiando que a ata da assembléia geral de alteração do estatuto social foi devidamente no cartório de pessoas jurídicas competente - vislumbro que a autora encontra-se devidamente representada em juízo.4- Antecipação da tutelaEm que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.5- ConclusãoDestarte, intime-se a autora da presente decisão.Após, cumpra-se o noticiado no item n.º 1 do presente despacho e, na seqüência, cite-se a União como requerido.Decorrido o prazo da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º, da lei n.º 7.347/85.

**2008.61.02.002408-3 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc.Cuida-se de ação proposta pela SOCIEDADE BRASILEIRA EM PROL DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a declaração de nulidade de pleno direito da determinação de se avaliar a crença do candidato em exame psíquico - mental necessário para habilitação de motoristas, prevista no Anexo XIII - Avaliação Psicológica - da Resolução n.º 267, de 25.02.2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (fls. 02/52).Através da decisão proferida pelo e. Juiz Federal Sérgio Nojiri, a requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar sua petição inicial e esclarecer o seu pedido quanto ao rito a ser adotado, devido a divergência de procedimentos no tocante a ação civil pública e a ação de rito ordinário, bem como comprovasse a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e colacionar a ata da posse indicando os poderes de outorga conferidos na procuração de fls. 19 (fls. 53).Adveio aos autos a resposta da autora, sustentando que a presente ação deve ser também recebida como civil pública, haja vista possibilidade da cumulação dos pedidos. Insistiu, na argumentação de sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como informou que a ata da assembléia geral da requerente foi registrada perante o cartório de registro de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica de Ribeirão Preto (fls. 54/71).É o relatório.Decido.1- Ação civil pública Ao se analisar detidamente os presentes autos e considerando o princípio da instrumentalidade das formas, é possível depreender que o instrumento processual utilizado pela requerente é a ação civil pública, que muito bem comporta pedidos declaratórios, condenatórios, cautelares, etc., na esteira do posicionamento pacífico da jurisprudência. Assim sendo, embora a impropriedade técnica da autora ao denominar a presente de ação declaratória e indenizatória e também de ação civil pública, determino que a secretaria encaminhe os autos ao SEDI para que se retifique a atuação, devendo-se alterá-la para ação civil pública.2- Benefício da assistência judiciária gratuitaCompreendida a presente ação como civil pública, o art. 18 da lei n.º 7.347/85 estipula que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada ma-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.Pela dicção do referido dispositivo legal supra citado, depreendo que o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da autora resta prejudicado, pois, se um lado, não adiantará qualquer custo processual para a tramitação do feito, de outro, desde que comprovada a ma-fé, será inevitável a sua condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais na sentença, posto que referida matéria é regulada em lei posterior (lei n.º 7.347/85) que revoga a lei anterior (lei n.º 1.060/50) pelo critério cronológico, quando previsto o requisito da ma-fé.3- Representação processualAo cotejar os documentos de fls. 19/25, notadamente o art. 38 do estatuto da requerente (fls. 25), com a informação de fls. 61 - noticiando que a ata da assembléia geral de alteração do estatuto social foi devidamente no cartório de pessoas jurídicas competente - vislumbro que a autora encontra-se devidamente representada em juízo.4- Antecipação da tutelaEm que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.5-ConclusãoDestarte, intime-se a autora da presente decisão.Após, cumpra-se o noticiado no item n.º 1 do presente despacho e, na seqüência, cite-se a União como requerido.Decorrido o prazo da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º, da lei n.º 7.347/85.

**2008.61.02.003641-3 - EURIPEDES DIVINO GONCALVES (ADV. SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc.O autor informa, em sua inicial, que o seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa e CCF), não trazendo para os autos comprovação desta alegação.Desse modo, determino a intimação do requerente para que traga para os autos documento comprobatório da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.

**2008.61.02.005969-3 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc.Compulsando os autos, observa-se que o valor dado à causa foi apurado conforme cálculos de fls. 55/59, que

além da correção monetária das parcelas que entende devidas, inclui juros moratórios. Assim, considerando-se o teor do art. 219 do CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, promova o aditamento da inicial em relação ao valor dado à causa. Prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.006332-5** - GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista as informações de fls. 84/88, não verifico a ocorrência de prevenção.Assim, sendo, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento de sua exordial para apontar o proveito econômico buscado nos autos, apontando o correspondente valor da causa e promovendo o recolhimento das custas complementares.No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar cópia do contrato social da co-autora Villimpress Indústria e Comércio Gráfico Ltda, bem como esclarecer a divergência do nome do co-autor João David Bichuette Editoração-ME, tendo em vista os documentos de fls. 43/46.Na sequência, voltem imediatamente conclusos.Int.

**2008.61.02.007291-0** - HEBE MARIA TANAJURA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando o valor dado à causa e a planilha de fls. 118, bem como o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, precipuamente os valor subscrito manualmente às fls. 118 (R\$19.270,56).Int.

**2008.61.02.008005-0** - RICARDO BRESCIANI (ADV. SP071279 LORENE APARECIDA N.DA SILVA E ADV. SP071854 ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

**2008.61.02.008039-6** - PAULO IKUMA E OUTROS (ADV. SP223407 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente promova a parte autora a juntada de outros extratos a fim de demonstrar a manutenção de contrato de poupança de janeiro/89 até a data do ajuizamento da ação ou até o encerramento da conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, considerando que: a) a lei 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos; b) o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil diz que o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação; c) a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (v. artigo 3º, parágrafo 3º da lei 10.259/01); determino a remessa dos autos ao setor da contadoria para que se verifique se os cálculos apresentados pelos autores (v. fls. 38/41) justificam o proveito econômico pleiteado e espelhado no valor dado à causa conforme pedido formulado na inicial.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0304751-0** - DORALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório e requisitório para o pagamento de saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual ao ser instada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 271).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**90.0310630-4** - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP066644 SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Agência da Previdência Social (fls. 119/121), informando sobre os motivos da não implantação do benefício concedido à autora no autos, para que providencie as diligências cabíveis.Após, novamente conclusos.Int.

**90.0310849-8** - NELSON BRASSAROLA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 364, pelo prazo de 10 dias.Int.

**1999.03.99.062023-7** - QUINTO TABELIAO DE NOTAS DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento de saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 334). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2001.61.02.003140-8** - JOSE FURLANI (ADV. SP030864 JOSE ROBERTO MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 115/116, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2004.61.02.005416-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302857-0) MARIA FAQUINELLI ZAGO (ADV. SP097076 MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E ADV. SP112475 VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP084934 AIRES VIGO)

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado (fls. 408), em face da decisão proferida (fls. 406), 7º parágrafo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.008477-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, visando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora no feito nº 227/00, em trâmite naquele juízo. Sendo assim, designo o dia 04/09/2008, às 14:45 horas para a realização da referida audiência, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Na sequência, oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência, para as providências e intimações que entender cabíveis.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**95.0305515-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300571-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X ALCINO GONCALVES (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP014041 JOSE FERREIRA DE ASSIS)

R. sentença de fls. 99: Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 98). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 97). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0310009-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321057-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CLAUDIO DE CASTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos etc. Em face do noticiado na petição acostada pelo embargado (fls. 60), determino que o mesmo promova o traslado das peças relativas à habilitação levada a efeito nos autos principais para os presentes autos, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o determinado no item III da decisão proferida (fls. 55). Int.

**1999.61.02.003655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302614-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 71/72, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.02.001525-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008266-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUELI APARECIDA

PEZZOTTI LORENZATO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, promova a serventia a lavratura de certidão de trânsito em julgado. Em seqüência, traslade-se cópias de fls. 05/06, 24/26, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 2001.61.02.008266-0 em apenso, desapensando-os posteriormente. Ademais, esclareço a parte autora que quaisquer manifestações referentes ao recebimento de seus créditos, deverá ser dirigida à ação Ordinária. Por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2007.61.02.001709-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093863-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALTINA DAUFENBACK RAMOS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) Despacho de fls. 21 - tópico final: Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.02.001712-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017721-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALOISIO ANTONIO GENTIL E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

despacho de fls. 41: A questão travada nos presentes embargos consiste em: a) quanto ao embargado Aloísio - que não fez acordo com a autarquia - apurar os valores devidos a título de principal e honorários advocatícios conforme já efetuado pela contadoria às fls. 20 e 30; b) quanto aos demais embargados - que fizeram acordo com o instituto previdenciário - consiste em apurar tão somente os valores devidos a título de honorários advocatícios. No entanto, para que se saiba quais são esses valores é necessário verificar-se qual seria o montante do valor da condenação. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam novamente remetidos ao setor da contadoria para que, em observância ao determinado às fls. 19, sejam efetuados os cálculos dos valores que seriam devidos aos embargados do item b supra conforme efetuados para o embargado Aloísio. Após, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**2007.61.02.001715-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317679-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

Despacho de fls. 41 - tópico final: Após, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

**2007.61.02.002518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082450-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANALIA DE JESUS SOARES FABRE E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Despacho de fls. 27 - tópico final: Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.02.004546-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014559-0) EROALDO DOS SANTOS (ADV. SP240883 RICARDO SANCHES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 22/24 e 24-verso e desta decisão para os autos da Ação de Execução nº 2006.61.02.014559-0 em apenso, desapensando-os posteriormente. Após, cumpra-se o determinado às fls. 23, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.02.004811-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008477-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X BRUNO DE JESUS TELES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 41 - tópico final: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, ficando consignado que o primeiro período compete ao embargado. Na seqüência, voltem os autos conclusos.

**2007.61.02.005194-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014562-0) MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos etc.Diga a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação acostada pela CEF.Int.

**2007.61.02.010069-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307021-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO (ADV. SP061345 DORIVAL COMAR)

Vistos em inspeção.Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 4, 8/9, 15 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 96.0307021-1 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2007.61.02.010316-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004226-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X MARCOS ORLANDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 09/12, 16/17, 22/23, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.02.010316-1 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2007.61.02.010556-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006788-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO UNESP (ADV. SP019885 MARILENA SOARES MOREIRA E ADV. SP113262 AILTON JOSE NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Verifico que a sentença proferida transitou em julgado. Assim, certifique-o a serventia.Ademais, traslade-se de cópias de fls. 82/86 e desta decisão e da certidão de trânsito em julgado acima determinada para os autos da Ação Ordinária nº 2000.61.02.006788-5 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, considerando-se que nada foi requerido pela Fazenda Nacional, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

**2008.61.02.000848-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010627-7) MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc.Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este juízo o motivo de ter apresentado os embargos à execução em apenso nº 2008.61.02.000512-0, já que figura no pólo ativo do presente feito.Após, novamente conclusos.Int.

**2008.61.02.002024-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001150-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NADIR EURIPEDES DE CARVALHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Sentença de fls. 30/32 - tópico final:DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto valor da execução a quantia de R\$ 54.177,63 (cinquenta e quatro mil cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para outubro de 2007.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.007237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009058-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALBERTINA INACIO BATISTA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP041592 CAIRO LUIZ GRANELLO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2008.61.02.007405-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309812-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X GARIBALDI FRANZOLINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**90.0300992-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306235-8) VASMI ENXOVAIS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos em inspeção.Cerfifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, cumprindo-se a determinação contida no seu dispositivo. Na sequência, desapensem-se os presentes autos e dê-se vista à embargante a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao

arquivo, com baixa findo.Int.

**96.0303071-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0309385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ELZA QUEIROZ (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos em inspeção.Considerando-se o desfecho dos embargos à execução 2008.61.02.001973-7, requeira a embargada o que de direito em 10 dias.Deixo assinalado que, em caso de pedido de expedição de ofício de pagamento, deverá indicar o número de seu CPF/CNPJ, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**96.0303861-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308915-8) GASPAR AREVALO CRISOSTOMO (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos, etc.Promova a CEF o estrito cumprimento da decisão de fls. 664, trazendo para os autos a tabela requerida pela contadoria judicial, nos moldes já explicitados (fls. 649 e 674), no prazo de cinco dias.Após, prossiga-se no cumprimento do segundo e terceiro parágrafo da decisão de fls. 664.Int.

**97.0301858-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310217-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LEIDA ESMERALDA CORREIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.I - Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 137.II - Ocorre que, compulsando detidamente os autos, verifico que a habilitação homologada às fls. 105 não observou os termos do artigo 16 e 112 da Lei 8.213/91.Dessa forma, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 105, ficando homologado, tão somente, o pedido de sucessão processual promovido por Leida Esmeralda Correia.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, devendo os demais autores serem excluídos do pólo passivo da demanda.III - Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 108/110, 129/134, 137 e deste despacho para os da ação Ordinária em apenso nº 90.0310217-1, desapensando-os posteriormente.IV - Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.V - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**2000.61.02.003184-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316666-7) DANIEL DA SILVA FOLLADOR (ADV. SP147223 WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E ADV. SP149652 MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução em apenso. Após, tornem conclusos.Int.

**2000.61.02.004711-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALZIRA VELUCI SILVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos em inspeção.Considerando-se o desfecho dos embargos à execução 2008.61.02.001976-2, requeira a embargada o que de direito em 10 dias.Deixo assinalado que, em caso de pedido de expedição de ofício de pagamento, deverá indicar o número de seu CPF/CNPJ, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

**2001.61.02.009300-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0309637-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FRANCESCO CAMMILERI (ADV. SP056752 RAIMUNDO NUTI E ADV. SP113366 ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Vistos em inspeção.Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 30/36, 64/68, 80, 83, 97/98 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 91.0309637-8 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito em 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2001.61.02.009412-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310493-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO LEONARDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos, etc.Considerando que a coisa julgada fixou a sucumência recíproca, não há que se falar em execução de honorários no presente feito.Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte embargada (fls. 110) e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2001.61.02.009691-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303139-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CLARINDO VILAVERDE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela contadoria às fls. 243, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria o desenhtranhamento da petição de fls. 244 e a posterior juntada ao feito principal, onde deverá ser apreciada. Int.

**2001.61.02.009692-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004280-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ADAO APARECIDO MENDES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Vistos etc. Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 262/263). Int.

**2001.61.02.009694-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308498-2) UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS PIERONI E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

sentença de fls. 475/477 - tópico final: Assim sendo, resta evidente que a pretensão executiva restou esvaziada, culminando, como bem ressaltado pelo ente público, na carência superveniente da ação de embargos por falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Consigno que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos, posto que com a carência superveniente da presente ação, por força dos pagamentos efetivados administrativamente, não se pode falar em vencedor e vencidos nos presentes autos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.02.010948-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316693-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ALDO ARY DE MACEDO ARANTES (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto (fls. 93/99), providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 17/22, 46/50, 68/71, 84 e 93/99 para os da ação Ordinária em apenso nº 95.0316693-4, desapensando-os posteriormente. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2003.61.02.012672-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306264-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA APARECIDA RODRIGUES SANCHES DOS REIS (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, traslade-se a serventia cópias de fls. 18/24, 31/36, 66/72, 80/87, 119, 122, 129/130 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 96.0306264-2 em apenso, desapensando-os posteriormente. Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito em 10 dias. Ademais, em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.

**2004.61.02.004765-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007362-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DOMINGOS CAPASSO (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 120/122), nos termos do artigo 520 do CPC independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista tratar-se de recurso em embargos à execução. 1,12 Dê-se vista à embargada para apresentação de suas contra-razões. 1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.02.005476-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310173-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PERICLES MARTINS DE CASTRO (ADV. SP056752 RAIMUNDO NUTI)

Vistos, etc. Fls. 55: Indefiro o pedido de expedição de precatório sobre a parte incontroversa, na medida em que a expedição de precatório para levantamento de valores que ainda estão sendo discutidos em sede de embargos à execução não é mais possível após a alteração do art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 30, que passou a exigir o trânsito em julgado da sentença. (TRF da 1ª Região, A.I. nº 2002.01.00.040166-1, DJ 20.11.2006). Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 54/61 e fls. 65/68), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.02.012340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308898-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 33, que informa diversos pagamentos administrativos, e considerando que os mesmos continuaram a ser efetuados desde a data do cálculo (novembro de 2004), manifeste-se o embargado sobre seu interesse na continuidade da execução do julgado. Intime-se.



**2005.61.02.014658-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314856-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA ELISA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS)  
Despacho de fls. 135 - tópico final:Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete aos embargados.Na seqüência, voltem os autos conclusos.

**2006.61.02.000575-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006450-6) IRSE JOSE FERNANDES (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS)  
r. sentença de fls. 46/58: (...)7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: a) desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel residencial de Irse José Fernandes, situado na Rua Beni, sob o n.º 295, no município de Ribeirão Preto - SP, por se bem de família nos termos do artigo 1º da lei n.º 8.009/90 (fls. 35 dos autos da execução n.º 2004.61.02.006450-6); b) que a dívida seja acrescida dos seguintes encargos: b.1) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 3,35% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (06.06.2003); b.2) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde 07.06.2003 até a data do efetivo pagamento; b.3) juros moratórios, calculados de forma simples, a partir da ocorrência da mora (07.06.2003) ate a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pela embargante, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sem prejuízo das determinações supra, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a embargante (fls. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.02.004574-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0315349-6) DURVALINO SIDNEY ROCHA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Vistos em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 36/38).Após, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 5/6, 36/38, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Ação Ordinária nº 97.0315349-6 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2006.61.02.005405-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316033-5) PEMAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Despacho de fls. 31 - tópico final:Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 30, retornem os autos ao setor de contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 27/28.Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias.Na seqüência, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.02.012069-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315782-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATA LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP053165 ELYSEU JOAO GONCALVES)  
Vistos em inspeção.Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Ademais, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 12, 17/19 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 91.0315782-2 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.001170-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDRE JOSE BENZONI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)  
Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo as mesmas requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 5 dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.02.002730-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013537-0) MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho de fls. 55/56- tópico final:Assim sendo, conforme cópia fls. 27/28, verifica-se que o juízo da 7ª Vara Federal tornou-se prevento ao exarar o primeiro despacho em 10/01/2007 nos autos nº 2007.61.02.011506-0.Por todo o exposto determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, bem como do feito em apenso, para a redistribuição à 7ª Vara Federal local.Promova a secretaria o traslado de cópia da presente decisão para a Ação Monitória nº 2002007.61.02.013537-0 em apenso.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**90.0310347-0** - ARMARIO CARMELINO SARTORATO E OUTRO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 131/133, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**90.0311804-3** - NAIR HENARE CARNIATO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NAIR HENARE CARNIATO

Vistos, etc.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 208/210, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**91.0305855-7** - MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 302/304, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório/requisitório expedido.Int.

**91.0318515-0** - L C A DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a realização de nova penhora no rosto dos autos (fls. 450/451), intimem-se as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho de fls. 446.Int.Despacho de fls. 446:Vistos, etc.1) Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos presentes autos no que tange à co-autora Procópio e Bueno Ltda proceda primeiramente a serventia a anotação na capa dos autos.2) Ademais, oficie-se com urgência à divisão de precatório do E. TRF 3ª Região para ciência da penhora efetivada, considerando-se a expedição do ofício precatório 20080000706 (fls. 440) feita anteriormente à penhora acima mencionada, disponibilizando os valores da co-autora Procópio e Bueno Ltda à ordem deste juízo federal quando do pagamento do ofício precatório.3) Na seqüência, intime-se as partes da penhora efetivada.4) Após, considerando-se a documentação acostada às fls. 424/427 comprovando a alteração da denominação social da empresa LCA Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda para PVO Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda 428/434 e, ainda, os documentos de fls. 428/434 comprovando a alteração da denominação social da empresa Marvitubo Comércio de Tubos e Aços Ltda para Marvitubos Tubos e Peças Hidráulicas Ltda oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização das novas denominações sociais.5) Na seqüência, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de expedição de ofícios de pagamento.

**92.0300433-5** - JOSE VICTOR NONINO E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório complementar para o pagamento do valor relativo a saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inertes (fl. 365). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 364).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**96.0307021-1** - MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO (ADV. SP061345 DORIVAL COMAR E ADV. SP083126 MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso, prossiga-se com a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 4 do referido processo (R\$2.696,98).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**97.0300918-2** - GONCALVES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando-se a resposta do INSS ao mandado expedido, dê-se vista à parte autora a partir de fls.

270/276. Ademais, cumpra o determinado às fls. 251, último parágrafo, arquivando-se os autos, por sobrestamento, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**1999.03.99.003474-9** - CARLOS HENRIQUE AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

r. sentença de fls. 194: Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inertes (fl. 193). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 192). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.03.99.073211-1** - JOSE ALBERTO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 231/233, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.02.001162-1** - EDSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X EDSON APARECIDO DA SILVA

Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 203/205, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.02.007786-3** - OLGA ROSA (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X OLGA ROSA

Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 195/197, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.02.002237-4** - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 188/190, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.02.004226-9** - MARCOS ORLANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de requisição de pagamento. Verifico que às fls. 159 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 160), seja destacado do montante da condenação. Assim, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 09/12 daqueles autos (R\$9.613,65 - posicionado para março/2007), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a sua petição de fls. 166, em virtude da informação de fls. 145, relativamente à implantação do benefício do autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0316666-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV.

SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Vistos.Fls. 270/288: diga a CEF. Prazo de dez dias.Int.

**96.0301309-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X OTAVIO PAGANELLI FILHO E OUTRO (ADV. SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, o valor do débito atualizado.Após, expeça-se nova carta precatória para designação de hasta pública do imóvel penhorado no presente feito (fls. 139) conforme requerido às fls. 389/390. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas respectivas, bem como comprovar nestes autos a distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.02.004440-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVID LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159289 ANDREA JULIANA LOPES E ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Vistos etc.Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**2000.61.02.011054-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA

Vistos, etc.Dê-se vista à exequente das informações de fls. 82/85, demonstrando a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.02.000704-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que efetue o pagamento das custas devidas para a expedição da certidão de inteiro teor. Após, expeça a secretaria a referida certidão, intimando a CEF a retirá-la, bem ainda a comprovar a efetivação do registro da penhora a este juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.02.008168-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIRIO BATISTA FERRAZ

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo prazo de 15 dias.Int.

**2005.61.02.004927-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDALO ANTINORI GARCEZ

Vistos, etc.Tendo em vista as informações de fls. 66/67, demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.02.004931-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se o CRECI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 8.952,82 (fls. 94). Para tanto expeça-se carta precatória.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que o CRECI deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.02.008709-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA SILVA VIDOTI

Vistos, etc.Cumpra a exequente o despacho de fls. 47. Int.

**2006.61.02.010046-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Dê-se vista à exequente das informações de fls. 50/57, demonstrando a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.011055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GERALDO ALVES DURAES ME E OUTROS

Vistos, etc.Tendo em vista as informações de fls. 53/55, demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.014511-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)  
Vistos.Cabe ao exeqüente diligenciar no sentido de localização de bens em nome do executado, bem como sobre a viabilidade de sua penhora. Desta forma, cabe a Caixa Econômica Federal a constatação de ser o imóvel indicado às fls. 53 destinado a fins residenciais, caracterizando bem de família.Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, renovando, se for o caso, o pedido de penhora formulado as fls. 51/52. Prazo de dez dias.Int.

**2006.61.02.014559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP231903 EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso, requeira a CEF o que de direito, inclusive no que se refere às certidões de fls. 28/29 e 31. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.014562-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos etc.Antes de apreciar o pedido formulado (fls. 45), comprove a exequente no prazo de 10 dias e por meio de certidão do CRI respectivo, a propriedade do imóvel referido na certidão de fls. 30.Int.

**2007.61.02.007478-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ISAIS OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES ME E OUTROS

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 36, pelo prazo de 30 dias.Int.

**2008.61.02.000029-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA E OUTRO  
Vistos, etc.Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 60.Int.

**2008.61.02.007314-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO

Vistos, etc.A análise do quadro indicativo de fls. 20, verifico que o contrato objeto de execução do feito nº 2008.61.02.001588-4 (7ª Vara) é diverso dos presentes.Dessa forma, primeiramente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 13.180,26).Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2007.61.02.015472-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004936-0) CLEUSA ANTONIA DE MORAIS (ADV. SP190186 ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES E ADV. SP031978 PAULO HAMILTON DA SILVA E PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso com relação à decisão de fls. 15/16.Após, traslade-se cópia da referida decisão e certidão para o feito principal em apenso.Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2007.61.02.015474-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005882-5) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 35 para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.02.005882-5 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa Findo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**96.0303095-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304353-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE DE PAULA TOSTES (ADV. SP113233 LUCIO LUIZ CAZAROTTI)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 09/11 para os da ação Ordinária em apenso nº 95.0304353-0, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2007.61.02.014611-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007532-3) DERCY SQUINCA E OUTROS (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta por DERCY SQUINCA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 2007.61.02.007532-3, em apenso. Sustenta que o valor discutido é de R\$9.096,67 e que a União Federal indicou o montante de R\$1.000,00. A impugnada, devidamente intimada (fls. 08), requer que seja fixado o valor da causa na diferença entre o valor executado (R\$9.096,67) e o valor apontado pela União Federal como devido nos embargos (R\$6.259,73), ou seja, R\$2.836,94. Ante o exposto, considerando que os embargos à execução em questão, opostos pela União Federal, têm como fundamento, em síntese, o excesso de execução, conforme disposto no art. 741, V do CPC, acolho a manifestação da União Federal e fixo como valor da causa dos embargos à execução nº 2007.61.02.007532-3 o montante de R\$2.836,94, posicionado para agosto de 2006. Dessa forma, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito principal em apenso nº 2007.61.02.007232-3, promovendo as anotações pertinentes, bem como desapensando-se posteriormente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.02.009769-0** - ANTONIO GOMES DE LIMA (ADV. SP135271 ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ao compulsar detidamente os presentes autos, verifico que a causa de pedir ensejadora da ação cautelar de exibição de documentos é o saque do saldo do fgts do autor por terceira pessoa sem a sua devida autorização. Assim sendo, como a CEF sustenta a exceção de coisa julgada, bem como juntou aos autos os documentos que entende satisfazer o interesse do requerente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações e documentos acostados (fls. 33/99). Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0315818-7** - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP253307 JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Vista ao autor das informações prestadas pela Contadoria. Após, voltem conclusos..

**92.0304586-4** - ELETROTECNICA PIRES LTDA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto, intimem-se as para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, inclusive no que se refere às contas nºs 2014-005-10680-4 e 2322-005-17-2 e 2322-005-18-0. Int.

**93.0303829-0** - VERDETERRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP132168 ADRIANA GUIAO CLETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 137: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a este juízo a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0300866-2** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Defiro tanto o pedido formulado pela autora (fls. 154/155), quanto o pedido formulado pela ré União Federal (fls. 156/157), oficiando-se à CEF conforme requerimentos. Int.

**2007.61.02.015428-4** - TEREZA APARECIDA DE CARVALHO AUGUSTO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. TEREZA APARECIDA DE CARVALHO AUGUSTO RIBEIRO E OUTROS, movem a presente em face da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a expedição de alvará judicial para possibilitar o levantamento do saldo existente na conta referente ao FGTS e PIS/PASEP que se encontra em nome do falecido Napoleão Augusto Ribeiro, respectivamente esposo e genitor dos autores. Ocorre que, conforme enuncia a Súmula 161 do STJ, é da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (...). Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e, após as anotações de praxe, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual - Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Int.

**2008.61.02.008000-1** - CREUSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria decisão a ser

proferida acerca do conflito de competência.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0312123-2** - CAETANO NARDELLI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls. 532 e documento de fls. 533, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora MARIA APARECIDA BARTOLETTI PELA, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar a situação dos autores ANTONIO AGAPITO, JOANES KOLLAR STEJANUS, PAULO GALLO, ANGELO DOS SANTOS e GUILHERME SACOMANI.Int.

**91.0317475-1** - JAMARY DE CAMPOS ALVIM E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 460 - tópico final:II- A petição de fls. 380 não cumpre o determinado às fls. 378 em relação à autora Jmary de Campos Alvim.Assim, após o cumprimento do item I supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias.

**91.0322973-4** - LAURA VICCO PINTO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que às fls. 136 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 137), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificado o termo de autuação conforme determinado às fls. 127, II, excluindo os autores lá determinados. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 131 (R\$13.887,16), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**92.0300759-8** - LUIZ CARLOS BARRIENTTO E OUTROS (ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO E ADV. SP095892 LUIZ CARLOS BARRIENTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Verifico que não foram requisitados os valores referentes aos honorários sucumbenciais, tendo em vista divergência na grafia do nome do i. advogado. (v. fls. 188)A petição acostada às fls. 163/168 comprova de forma clara que a grafia correta do sobrenome Souza do Dr. Vantuil é com z, no entanto, o cadastro no sistema informatizado de fases processuais acompanha o cadastro da OAB/SP, e conforme informação de fls. 197, o seu nome está grafado com z.Desta forma, esta secretaria está impossibilitada de proceder as correções necessárias, e sem a correspondência do nome cadastrado no sistema informatizado com o site da Receita Federal, não é possível a requisição de pagamento.Assim, intime-se o i. advogado para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome na OAB/SP, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**94.0300079-1 - MARIA CLEIDE CASARI BASILIO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA CLEIDE CASARI BASILIO**

Vistos. Verifico que às fls. 185 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 189/190), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 228 (R\$30.496,75), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.02.008476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006828-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP118316 AMIRCIO PONTES)**

Vistos em inspeção. Após o cumprimento do determinado no autos em apenso, publique a serventia a sentença proferida (fls. 26/28). Sentença de fls. 26/28: Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 2003.61.02.006828-3, no qual a embargante alega discordar dos valores apresentados pela embargada, haja vista que os cálculos ofertados pelo mesmo possuem guarida em vários dos entendimentos jurisprudenciais. A ré foi citada e opôs o sobredito embargo, alegando em síntese, que o embargado se excedeu em seus cálculos e assim, estaria se enriquecendo ilícitamente. O embargado não se manifestou. A contadoria, a requerimento da embargante e por determinação do juízo, apresentou o cálculo de liquidação. A embargante concordou com os termos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que o embargado não se manifestou em nenhum momento sobre os embargos opostos pela CEF. Dessa forma, os cálculos apresentados pela contadoria demonstram que razão assiste a CEF quando apresentou como explicação o excesso do embargado. Todavia, anoto que os valores explicitados pela contadoria são ainda inferiores aos alegados pela CEF. Nesse passo, não existe razão para que se dispense o cálculo apresentado pela CEF, visto que ela se propôs a pagar uma outra quantia, a qual se refere às fls. 04. De acordo com todo o exposto, acolho como correto o cálculo realizado pela CEF e fixo o valor do crédito em R\$ 299,33 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos). É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor do crédito em R\$ 299,33 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), constantes dos autos principais às fls. 86. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a estes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.063116-8 - LUIZ GONZAGA GARCIA LELLIS E OUTRO (ADV. SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP139882 ANA CRISTINA NASSIF KARAM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 159 (R\$831,25, R\$83,43 e R\$20,25). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.006115-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X EVANDRO MARCILIANO**

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO MARCILIANO, pretendendo, em síntese, a reintegração de posse do imóvel sendo esta legítima proprietária, e o pagamento das obrigações contratuais com os acréscimos pactuados no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 02/38), em decorrência de inadimplemento. A CEF, através de petição, solicitou a desistência (fl. 42). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios à míngua da formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.02.008230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VALDIRENE TURCKI FORTUNATO DA SILVA E OUTRO**

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o aditamento de sua petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado, devendo comprovar o recolhimento das custas pertinentes. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.



**2008.61.02.008231-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X RENATA VALERIA DA SILVA  
Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o aditamento de sua petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado, devendo comprovar o recolhimento das custas pertinentes.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

**2008.61.02.008232-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X KATIA CRISTINA ARAGONES  
Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o aditamento de sua petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado, devendo comprovar o recolhimento das custas pertinentes.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

**2008.61.02.008233-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X LUIS GUSTAVO DE SOUZA E OUTRO  
Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o aditamento de sua petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado, devendo comprovar o recolhimento das custas pertinentes.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1924**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.02.007482-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO JUSTINO ME E OUTROS (ADV. SP144576 OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **MONITORIA**

**2004.61.02.000292-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDSON MUNIZ COSTA (ADV. SP021826 AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E ADV. SP165443 DJANIRA LIMA DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0318889-2** - CALCADOS FERRARA LTDA E OUTRO (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria) Int.

**91.0322282-9** - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**92.0301505-1** - REPRESENTACOES GONCALVES DOS REIS S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**92.0305649-1** - ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**92.0308009-0** - CONFECÇOES PEDRO LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**95.0303263-6** - PEDRO JOSE BIFFI E OUTROS (ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Deverão os credores procederem a liquidação da sentença nos termos do art.475-B do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**95.0316717-5** - JOSE WAGNER EUZEBIO (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**96.0033551-6** - TAIWAN HOTEL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP149816 TATIANA BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Pedido de desarquivamento dos autos: Defiro.

**96.0310651-8** - PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do recurso pendente, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**97.0302834-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0312305-6) JOSE BOTELHO NETO (ADV. SP135186 CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP090599 FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**97.0309266-7** - ANALIA CLARA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. VALERIA DE A. MELLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

**97.0311424-5** - FERTRON MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, certifique-se. Cumprida a diligência acima, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

**97.0317683-6** - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

...de-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias (cálculos do Contador Judicial).

**98.0309713-0** - PROLAPIS FLORESTAL LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação.

**98.0312958-9** - APPARECIDA MISSALI MANIA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

**1999.61.02.005212-9** - OLIVEIRA E GROCELLI LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, certifique-se. Cumprida a diligência acima, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

**1999.61.02.005670-6** - IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, certifique-se. Cumprida a diligência acima, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

**1999.61.02.008403-9** - DULCEMARA BASSOTELLI E OUTROS (ADV. SP144269B LUIZ FERNANDO MOKWA E ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
...Com a juntada dos cálculos, diga a parte interessada (cálculos apresentados pela CEF).

**2000.61.02.004161-6** - JULIO CESAR DE JORGE (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS E ADV. SP055232 ELISABETH JANE DE FARIA SELLA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP141362 ENIO GALAN DEO E ADV. SP103330 SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2002.61.02.006089-9** - NEIVA D L DE OLIVEIRA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Diante do trânsito em julgado, competiria à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia estender por demais a definitiva solução da demanda. No entanto, é sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação. Havendo concordância da parte autora, intime-se a CEF, através de correio eletrônico, para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas contas vinculadas dos autores, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime(m)-se.

**2002.61.02.013755-0** - JOSE CLOVIS BERTOCCO (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno do E. TRF-3ª Região, competiria à parte autora, nos termos do artigo do artigo 604 do CPC, a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia acarretar a interposição de embargos do devedor por parte da CEF, elastecendo-se, por demais, a definitiva solução da demanda. No entanto, é sabido que a CEF dispõe de todos os elementos necessários para aferir os cálculos de liquidação das ações judiciais que abarcam o índice de correção de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89, que o E. STF. julgou como correto. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação. Havendo interesse da parte autora, intime-se a ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, comprovando os créditos devidos, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**2003.61.02.002943-5** - RUTE APARECIDA SCHIBUOLA (ADV. SP101324 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno do E. TRF-3ª Região, competiria à parte autora, nos termos do artigo do artigo 604 do CPC, a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia acarretar a interposição de embargos do devedor por parte da CEF, elastecendo-se, por demais, a definitiva solução da demanda. No entanto, é sabido que a CEF dispõe de todos os elementos necessários para aferir os cálculos de liquidação das ações judiciais que abarcam o índice de correção de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89, que o E. STF. julgou como correto. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de

feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação. Havendo interesse da parte autora, intime-se a ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, comprovando os créditos devidos, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**2003.61.02.003240-9** - FABIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E ADV. SP144269 LUIZ FERNANDO MOKWA E ADV. SP214704 ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP031207 VALERIO VELONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 486/497, bem como do trânsito em julgado desta para os autos das execuções diversas, nºs. 2004.61.02.005879-8 e 2004.61.02.005880-4, desapensando-os. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da empresa Habiarte Barc Construções Ltda, arquivando-o em seguida observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.02.007855-0** - ANTONIO APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP127389 EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) (...), digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias (cálculos da contadoria). Int.

**2003.61.02.008477-0** - JOSE ALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**2003.61.02.013236-2** - DIRCE DA SILVA PRADO (ADV. SP166285 FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o retorno do E. TRF-3ª Região, competiria à parte autora, nos termos do artigo do artigo 604 do CPC, a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia acarretar a interposição de embargos do devedor por parte da CEF, elaticendo-se, por demais, a definitiva solução da demanda. No entanto, é sabido que a CEF dispõe de todos os elementos necessários para aferir os cálculos de liquidação das ações judiciais que abarcam o índice de correção de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89, que o E. STF. julgou como correto. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação. Havendo interesse da parte autora, intime-se a ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, comprovando os créditos devidos, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**2003.61.02.013684-7** - CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO E ADV. SP185379 SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o julgamento definitivo dos recursos pendentes, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2004.61.02.000249-5** - JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do trânsito em julgado, competiria à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia estender por demais a definitiva solução da demanda. No entanto, é sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação. Havendo concordância da parte autora, intime-se a CEF,

através de correio eletrônico, para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas contas vinculadas dos autores, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime(m)-se.

**2004.61.02.002457-0** - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DR MARCO ANTONIO ARRUDA LTDA (ADV. SP075544 FRANCISCO EMILIO BALEOTTI E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.015504-1 e 2008.03.00.015505-3 noticiados às fls. 305. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão. Intime(m)-se.

**2004.61.02.003927-5** - GERSON SEVERIANO CARDOSO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para efetuar o depósito da diferença do valor dos honorários sucumbenciais apurados pelo Contador Judicial.

**2004.61.02.007099-3** - SERGIO LUIZ CICILIATO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.02.008049-4** - PEDRO JESUS SAMPAIO (ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP151963 DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante as alegações da CEF às fls. 259/263, intime-se a parte interessada para promover a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC.

**2004.61.02.009935-1** - RUBENS JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP137391 FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do recurso pendente no arquivo sobrestado.

**2005.61.02.002949-3** - OSWALDO LEITE JUNIOR (ADV. SP171848 CRISTIANE FÁVARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Após, intime-se a parte credora para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**2005.61.02.003864-0** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP083421 MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.02.014505-9** - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.94: com razão o autor. Intime-se a CEF para complementar o depósito judicial relativo aos honorários sucumbenciais. Cumprida a diligência acima, prossiga-se.

**2007.61.02.013542-3** - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Manifeste-se a parte autora a respeito das contestações apresentadas.

**2008.61.02.007298-3** - SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**2008.61.02.007537-6** - MARIANA EMILIA NOGUEIRA (ADV. SP229156 MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 26/55

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.007051-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310776-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FASANELLI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0300944-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308009-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECcoes PEDRO LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**2006.61.02.008598-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310765-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARLENE BENEDEZZI SANTOS E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo o recurso da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.02.010614-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309050-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES)

(...) Vista às partes (cálculos da contadoria). Int.

**2006.61.02.012071-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313855-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VALERIA CATAN E OUTROS (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO E ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES)

Recebo o recurso da embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0300096-6** - OSMAIR LUIZ (ADV. SP088008 ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**92.0310150-0** - AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo ilustre procurador do Senar.

**94.0308878-8** - RUFATO E JORA LTDA (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.02.007100-3** - CARLOS HENRIQUE MACHADO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa de distribuição.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.02.014615-9** - NAJLA SHAHRURI (ADV. SP071996 ELISABETI CREPALDI PEREZ) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de prazo formulado pela requerente.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0308659-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300043-9) ARLETE APARECIDA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP106738 HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 87/98, bem como do trânsito em julgado desta para os autos principais nº 93.0300043-9, desarquivando-o. Após, arquivem-se os presentes autos observada as cautelas de praxe. Int.

**95.0308664-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300027-7) CLEYDE WALKIRIA STRANGHETTI E OUTROS (ADV. SP106738 HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 70/81, bem como do trânsito em julgado desta para os autos principais nº 93.0300027-7, desarquivando-o. Após, arquivem-se os presentes autos observada as cautelas de praxe. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.02.005848-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO (PROCURAD FERNADO LEAO DE MORAES )

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 1955**

#### **DEPOSITO**

**98.0308355-4** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP086698 IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente Cia/ Nacional de Abastecimento-CONAB a respeito da negativa de intimação dos procuradores da representante legal da executada.

#### **MONITORIA**

**2004.61.02.007011-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOELI BUENO DE SOUZA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 137) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face à ausência de procurador constituído nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.007086-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP200956 ALFREDO MAUAD DIPE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, se resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0305031-7** - ANTONIO BRICH E OUTROS (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução com relação aos autores Flávio dos Santos, João Dantas de Oliveira e José Luiz Santo nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação dos autores Antônio Brich, Elizaldo Gabaldo. Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido.

**90.0308599-4** - VALDIVIA RUGERO (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**90.0309637-6** - OLMERY APPARECIDA SAVOIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP139653 CLAUDIA REGINA HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE

TAMBURUS)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**91.0307173-1** - APARECIDA CATOCI MARIANO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**91.0315062-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0303036-9) EDUARDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0305206-2** - JOAO DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP089338 JOSE ROBERTO GIRON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**93.0305951-4** - ANDRE GARCIA (ADV. SP107150 ARAMIS LUIZ DA CUNHA E ADV. SP016979 CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E ADV. SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**94.0300906-3** - OTENEVIDES FERREIRA TOSTA (ADV. SP021445 ANA MARIA FREITAS GOMES E ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC...

**94.0302219-1** - GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS E OUTROS (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**94.0304165-0** - JOAQUIM GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0311363-6** - EUGENIO GRECHI (ADV. SP087220 GILBERTO RAPOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0316483-4** - ADOLFO DA SILVA GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP113233 LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0305415-1** - MASSAKO SAKAI KODAMA E OUTROS (ADV. SP090115 MARA LIGIA REISER B RODRIGUES E ADV. SP125517 ADEMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



**98.0304608-0** - LUIZ POLITA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 292/293). Traslade-se cópia do depósito de fl. 292 destes autos para os autos 2006.61.02.001302-7 apenso, tendo em vista que refere-se a execução dos embargos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.080048-3** - J GALVAO ME (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.02.019757-4** - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, descabe pedido de pagamento de saldo complementar, consoante o estabelecido no artigo 100, 4º da Constituição Federal e na Lei n.10.259/01 que veda o fracionamento do crédito, ficando indeferido pedido formulado com esta finalidade. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.02.009242-2** - JESUINA PEREIRA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2002.61.02.008730-3** - ARACY DE PAULA ARAUJO (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.02.010637-1** - DONIZETE LUGLIO RUIZ (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK E ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica o autor condenado a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos das requeridas COHAB-BAURU e CEF, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em honorários em favor da União, posto que se trata de assistente simples. Aplica-se ao caso o artigo 12, da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento imediato pela COHAB de todo e qualquer valor depositado nos autos a título de prestações. Observe-se que o Juízo não tem como saber se o autor efetuou os depósitos que se comprometeu a realizar, porém, em caso negativo, fica expressamente consignado que não está a COHAB impedida de empregar todos os meios legais para execução de seu crédito, inclusive quanto a eventual insuficiência dos depósitos, conforme consta nesta sentença, posto que a liminar tornou-se insubsistente e a existência desta demanda não autoriza o autor a utilizar graciosamente o imóvel ou a pagar valores inferiores aos devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.02.008591-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LOPES E CARVALHO LTDA

Ante a inércia do executado, manifeste-se a autora.

**2004.61.02.003367-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002030-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAYTON DE ARAUJO COSTA (ADV. SP079081 OCTAVIO GELK)

Ante a inércia do executado, manifeste-se a CEF

**2004.61.02.011106-5** - DUARTE S GONCALVES E FILHOS S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o julgamento dos recursos pendentes, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2006.61.02.000414-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI) X JOAO FABIO GAROFO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos réus e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários ao advogado dos réus, que fixo em 10% do valor da causa, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação até o pagamento, segundo os índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região para as ações condenatórias, em vigor na data do cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.002171-5** - ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA (ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Homologo a renúncia manifestada pela autora (fls. 346/347) e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme ficou acordado (fls. 347), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pela autora. Prejudicado o pleito de fl. 349. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**2007.61.02.009870-0** - GERALDO BIAGI BONINI (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS em obrigação de fazer e pagar para: (1) efetuar a revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor, para que sejam consideradas as contribuições na classe 8 entre as competências janeiro/1994 e dezembro/1995, e para que se aplique o índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA (31/07/2008); (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, com atualização monetária, dos valores vencidos entre 01/08/2008 e a da efetiva correção da RMA no sistema DATAPREV, fixando a data do início do pagamento - DIP 01/08/2008; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das diferenças decorrentes da revisão vencidas entre a DIB - 28/06/1996 e a data desta sentença - 31/07/2008, no sistema informatizado da DATAPREV, e pagar as diferenças acrescidas de atualização monetária, juros de 12% ao ano a partir da citação, sobre todas as parcelas vencidas, e honorários em favor do advogado da parte autora de 10% do valor da condenação, devendo fornecer a este Juízo, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias para fins de requisição do pagamento. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni uris e periculum in mora, devendo o INSS implantar a revisão e efetuar os cálculos no prazo fixado. Expeça-se ofício ao Chefe da Agencia do INSS para dar cumprimento imediato à decisão, sob pena de multa diária. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se Intimem-se

**2007.61.02.010536-4** - SMAR COML/ LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, e determino à União que se abstenha de exigir o depósito prévio de 30% do crédito fiscal discutido nas NFLDs 35.620.790-0 e 35.620.787-0, como condição recursal, desde que tempestivamente apresentados os recursos voluntários. Condeno a União ao pagamento das custas em restituição devidamente atualizadas e dos honorários ao patrono da autora, que fixo moderadamente, em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria de baixa complexidade, além de se tratar de questão de fato e de direito repetitiva, bem como considerando o elevado valor da causa e os parâmetros indicativos da tabela de honorários da OAB-SP. Finalmente, anoto que a edição da MP 413/2008 praticamente esgotou o âmbito da controvérsia e pode ser considerada reconhecimento do pedido. As custas serão atualizadas desde o recolhimento e os honorários a partir desta decisão. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.001044-8** - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP167291 CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Julgo extinto o processo com apreciação do mérito com relação ao índice de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e sem apreciação do mérito quanto aos índices de fevereiro de 1989(10,14%), inclusive com a projeção dos índices de janeiro de 1989, e março de 1990(84,32%), até o limite de Cr\$50.000,00, inclusive com a projeção dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas pela requerida. Embora haja a sucumbência recíproca, verifico que a autora foi vencedora em maior parte do pedido, razão pela qual condeno a requerida ao pagamento dos honorários de advogado ao patrono da autora, que fixo moderadamente em 5,0% do valor da condenação...

**2008.61.02.001114-3** - OSMAR PARENTE FILHO (ADV. SP192211 NARA FAUSTINO DE MENEZES E ADV. SP077475 CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID

PEREIRA STARLING)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários aos advogados do réu, que fixo em 15% do valor da causa, a serem atualizados segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região. Aplica-se ao caso o artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.001666-9** - MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Homologo a renúncia manifestada pelo autor Miguel Osório dos Santos Neto (fls. 347) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação a autora Andréa Aparecida Rocha Cruz Santos, diante da informação de que houve composição amigável, homologo a transação, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mesma não manifestou sua concordância aos documentos de fls. 347/348 e 349 e que, seu o patrono constituído à fl. 35, tem poderes apenas para transigir. Conforme ficou acordado (fls. 347/348), sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**2008.61.02.001842-3** - CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI (ADV. SP021198 CELSO FRANCHINI E ADV. SP108159 FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e: 1) confirmo a antecipação da tutela e determino à União que suspenda os descontos anunciados no Ofício Circular nº 002/2007, de 06/12/2007, oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 2) condeno a União a restabelecer em favor do autor os pagamentos mensais em folha relativos ao índice de 3,17% a partir do mês de setembro/2006, atualizados segundo os índices de atualização previsto no Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região em vigor na data da apuração, desde a data em que deveriam ter sido pagos, com juros de mora sobre a totalidade das parcelas vencidas, no percentual de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, Novo Código Civil); 3) condenar a União ao pagamento das custas em restituição atualizadas desde o recolhimento até o efetivo pagamento, e dos honorários ao patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, para determinar à União que restabeleça em favor do autor os pagamentos mensais em folha relativos ao índice de 3,17%, atualizados segundo os índices de atualização previsto no Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região em vigor na data da apuração, desde a data em que deveriam ter sido pagos, com juros de mora sobre a totalidade das parcelas vencidas, no percentual de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, Novo Código Civil); A tutela antecipada ora concedida tem efeitos financeiros a partir da intimação desta sentença, ou seja, os valores vencidos a partir desta decisão deverão ser incluídos em folha de pagamento mensal, ainda eu o restabelecimento ocorra em data posterior. O valor das parcelas em atraso anteriores a esta sentença (setembro/2006 a julho/2008) serão apuradas oportunamente na fase de cumprimento do julgado, cuja execução se dará na forma do artigo 730, do CPC. Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da antecipação da tutela, a ser aplicada tanto à pessoa jurídica côm ao responsável pelo cumprimento da obrigação específica, sem prejuízo das demais providências cabíveis no âmbito civil, criminal e administrativo, tais como a comunicação ao TCU e MPF para apuração de responsabilidades. A decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Comunique-se a União para cumprir a tutela antecipada. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.002771-0** - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1,0% do valor da causa...A autora deverá recolher as custas iniciais e de preparo para fins de apelação.

**2008.61.02.003466-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006816-1) CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO (ADV. SP150551 ANELISE CRISTINA RAMOS E ADV. SP093322 MARILAINE BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Julgo extinto o processo com apreciação do mérito com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e sem apreciação do mérito quanto ao índice de fevereiro de 1989(10,14%)..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0304791-0** - INEIDE JOANA GIROTTI CARLETTO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.001968-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.002991-2) EZEQUIAS DE LIMA (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos destes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários aos advogados da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados. Custas ex lege. Trasladar cópia deste decisão para o processo apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.002195-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007159-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRAJARA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC e acolho em parte os cálculos apresentados nas fls. 07 a 14 dos autos, excluindo-se tão somente os descontos a título de contribuição previdenciária e IRPF, os quais deverão incidir no momento do levantamento das quantias, fixando-se o valor da execução conforme o item f, do quadro resumo de fls. 07, além da restituição das custas fixadas no item 5, do mesmo quadro resumo atualizados até 30/11/2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas Trasladar cópias desta decisão para a ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.005856-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310506-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MOACIR COSTA (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC e fixo o valor da execução em R\$ 10.198,19, atualizado até janeiro/2008. Condene os embargado ao pagamento de honorário de advogado em favor da União que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da COGE-3ª. Sem custas. Trasladar cópias desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem remessa obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.02.004612-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315062-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X EDUARDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.02.001302-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304608-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ POLITA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Ao SEDI para dar cumprimento ao despacho de fl. 18. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.02.011078-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004854-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOSE CARLOS VARALDA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, homologo o cálculo de fls. 18, sem prejuízo do direito dos embargados proporem nova ação para pleitear os juros remuneratórios que não constaram do dispositivo da sentença exequianda, e fixo o valor da execução em R\$ 5.913,96, atualizado até setembro/2006. Condene os embargados ao pagamento de honorários aos advogados da CEF que fixo moderadamente em R\$ 50,00, atualizados segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da COGE-3ª. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.050/60. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.02.011584-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317812-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANSELMO MENDES GARCIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC e homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 77/86 dos autos, fixando-se o valor da execução conforme o quadro resumo de fl. 77, data base fevereiro/2003. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificar o termo de autuação e fazer constar apenas o embargado Altair de Carvalho no pólo passivo destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.02.012331-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317779-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALDER OLIVIER BEDRAN E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 487,69 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 30/05/2006, o qual deverá incluir os honorários de advogado em favor da União que fixo moderadamente em R\$ 50,00, pro rata, considerando o pequeno valor da execução, atualizados segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da COGE-3ª. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.02.013357-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302039-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e homologo o cálculo de fls. 18/51, e fixo o valor da execução conforme quadro resumo de fls. 18, data base 10/07/2004, os quais deverão ser atualizados até o pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários aos advogados dos embargados que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizado segundo os índices aplicáveis á ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da COGE-3ª Região. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.02.002477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000894-1) DORIVAL BATISTA GIANETTI (ADV. SP131844 CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora realizada sobre a parte ideal de 1/25 avos do imóvel matrícula nº 11.626, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP e determinar o cancelamento de seu registro. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos que fixo moderadamente em R\$ 500,00, cada um. A embargante arcará com as custas já despendidas. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, oficiar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP para cumprimento da decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.02.010516-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 87) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face à ausência de procurador constituído nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.02.006816-1** - CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO (ADV. SP150551 ANELISE CRISTINA RAMOS E ADV. SP093322 MARILAINE BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art.267< inciso VI, do CPC..

**Expediente N° 1962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.02.008513-4** - TERESA MOURA CIACA (ADV. SP069193 FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão. Com a apresentação do rol, providencie a Serventia as intimações necessárias.

**2008.61.02.007104-8** - PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de decorrido o prazo para resposta.

**2008.61.02.008730-5** - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP237701 SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a regularizar a sua representação processual, nos termos do parágrafo 3º, cláusula 7ª, do contrato social acostado (fl. 31). Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 463**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.02.003443-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI X EDEVARDE GONCALVES X MARISETE MARQUES PAVAN (ADV. SP040397 PEDRO ANGOTTI FILHO E ADV. SP157597 PEDRO ANGOTTI NETO)

Aguarde-se o decurso do prazo para o co-réu Edivarde Gonçalves apresentar sua defesa. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.02.001081-2** - TATIANA SOUZA REIS (ADV. SP112093 MARCOS POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Promova a secretaria o desampensamento dos autos suplementares e a remessa deste feito, bem como do apenso, ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**MONITORIA**

**2004.61.02.002875-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191795 FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2004.61.02.003203-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CELSO LUIS BIANCHINI

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12, substituindo-os pelas cópias de fls. 243/246, intimando-se a parte interessada a retirar os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2004.61.02.010483-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA HELENA LURO CORAZZA E OUTRO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

**2004.61.02.011982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fica o subscritor da petição de fls. 173, o advogado, Dr. Fernando Luiz Ulian, OAB/SP nº 79.951, intimado a retirar, em

secretaria, a referida petição, desentranhada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.02.006716-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. RJ111842 VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.-se.

**2006.61.02.010461-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Fls. 73: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2007.61.02.005353-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANDREZA CAPELANE E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2007.61.02.005587-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 95, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.006036-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 90, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.006043-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES (ADV. SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 203, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.008818-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X VALERIA PORFIRIA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 82, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.008944-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ALINE FERNANDA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 137, oficie-se ao Gerente Geral da CEF para que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência ou não de renegociação do contrato entre as partes.Int.-se.

**2007.61.02.009426-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X DANIELA LIMA NARDI GOMES E OUTROS (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 132, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.009889-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES E OUTROS

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 183/2007, bem como seu aditamento, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.02.010418-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES E OUTRO (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 143, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.010825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANDREY COLTRO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA COLTRO GAMBONI E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 106, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.010826-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (ADV. SP111153 EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 134, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.010832-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 135, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.010833-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MG093569 TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 104, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.014438-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 107, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.014645-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP209414 WALTECYR DINIZ E ADV. SP219487 ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 132, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2007.61.02.014656-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES E OUTROS

Tendo em vista que a carta precatória foi retirada em 08/02/08 (fls. 45), sendo comprovada a sua distribuição (fls. 46), promova a secretaria o desentranhamento das guias de fls. 51/52 e a intimação da CEF para retirá-las em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2008.61.02.000022-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINO CHEDIACK BARBAROSSA (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Fls. 103: Renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 102.Int.-se.

**2008.61.02.000327-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 71, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.

**2008.61.02.001098-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 51, devendo a secretaria oficial ao Gerente Geral da CEF.Int.-se.



**2008.61.02.001202-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES E OUTROS

Retifico o despacho de fls. 66 para determinar que a secretaria promova o desentranhamento e aditamento da carta precatória acostada às fls. 44/58, para que se proceda a citação dos requeridos Renata Cristina Alves e Abel Alves, nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, nos endereços indicados pela CEF às fls. 67. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 67. Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação ao réu Giovani Limonti Lemos, expeça-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP, visando a sua citação nos termos do art. 1.102, b, do CPC, no endereço indicado às fls. 65. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 65. Int.-se.

**2008.61.02.004545-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**2008.61.02.005588-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2008.61.02.007815-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA E OUTROS

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 157/2008, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.02.007819-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE LOURDES GONCALVES DAMASCENO E OUTROS

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 158/2008, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.02.007842-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME E OUTROS

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 152/2008, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.02.007862-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO E OUTRO

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 159/2008, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.27.000145-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Batatais, solicitando a citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil. 2. Fica advogado da parte autora intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem ainda eventual recolhimento de custas de diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0305039-2** - MANOEL DE CAMPOS PITTA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Indefiro o pedido de fls. 284, tendo em vista que não houve habilitação de herdeiros no presente feito. Assim, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**91.0300123-7** - WALDIR SPELTRI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 151: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do

saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. No entanto, tendo em vista que o montante de fls. 126 foi requisitado através de RPV, observar que o total da execução não poderá exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**91.0312364-2** - AMADEU SAGULA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 196: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**91.0312452-5** - VIRGINIA PIZZOLI NARCISO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls 1310/1340: Ciência às partes. Fls. 1342/1343: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, como requerido. Int.-se.

**91.0312498-3** - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fica a Dra. Christiane Bocchi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento do alvará de levantamento nº 1679631, retirado em 17/06/2008. Int.-se.

**96.0304185-8** - SUZELEI DE CASTRO FRANCA E OUTROS (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os mesmos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**1999.03.99.051539-9** - JOSE PEDRO FLORENCIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 248/262: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**1999.03.99.052352-9** - JOSE CARLOS FORMIGA E OUTROS (ADV. SP110470 PERCIVAL CIONE E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E ADV. SP230241 MAYRA RITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos etc. De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sobre este ponto, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado. Esse dever decorre do CPC 14, II e V. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 641) No caso concreto, observando essa sistemática, a executada (CEF) cumpriu sua obrigação efetuando o depósito do valor devido à ordem da exequente, sendo que houve concordância pela autoria (fls. 319). Assim, como não foi iniciado o processo de execução (o que somente ocorreria com o requerimento da credora para expedição de mandado de penhora e avaliação, após escoado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação), não há que se falar em sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**1999.61.02.007660-2** - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 1021 e 1039, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**1999.61.02.013734-2** - ALDO PEDRESCHI (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos etc. De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sobre este ponto, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado. Esse dever decorre do CPC 14, II e V. (CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 641)No caso concreto, observando essa sistemática, o executado cumpriu sua obrigação efetuando o depósito do valor devido à ordem da exequente, sendo que houve concordância pela União quanto ao efetivo cumprimento, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do feito (fls. 955). Assim, como não foi iniciado o processo de execução (o que somente ocorreria com o requerimento da credora para expedição de mandado de penhora e avaliação, após escoado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação), não há que se falar em sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**1999.61.02.013836-0** - DE GRAUS RESTAURANTE E CHOPERIA ARARAQUARA LTDA ME (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCILENE SANCHES)  
Ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

**1999.61.02.014537-5** - ELVIRA BRAGA DA SILVA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.03.99.007934-8** - LUIZ ARNALDO FERRARI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)  
Fls. 520/521: Defiro à AGU o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a expedição dos ofícios precatórios.Após a transmissão dos mesmos ao TRF, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**2000.61.02.005626-7** - MOACIR SELENGUINI (ADV. SP150419 PEDRO LUIS SIBIN E ADV. SP023255 ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 195: Ciência à autoria do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.61.02.005743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012392-6) DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.61.02.011114-0** - ALBERTINO PAES FILHO (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.61.02.012778-0** - JOSE VALDIR DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Ao SEDI para alteração de classe.Int.-se.

**2000.61.02.014536-7** - JOSE MAURO TAZINAFO E OUTRO (ADV. SP142575 JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Fls. 705: Defiro vista dos autos à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2001.61.02.007687-8** - ELAINE LUCAS DE FREITAS (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.int.-se.

**2001.61.02.009526-5** - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)  
Fls. 292: Aguarde-se o cumprimento do determinado no ofício de fls. 295. Após, esclareça a autoria se insiste no pedido formulado.Int.-se.

**2001.61.02.010516-7** - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 681: Defiro. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho, da petição de fls. 679 e manifestação de fls. 681, bem ainda a decisão de fls. 547, para cumprimento em 15 (quinze) dias.Int.-se.

**2002.61.02.006555-1** - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2002.61.02.009138-0** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)  
Fls. 1276/1277 e 1279/1280: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 1275.Int.-se.

**2002.61.02.012013-6** - CREUSA MOREIRA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC, recebendo a petição de fls. 106 como renúncia ao direito de recorrer. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2002.61.02.012634-5** - HENI DA SILVA TERRA DE SA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)  
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

**2003.61.02.005768-6** - VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA (ADV. SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2003.61.02.010284-9** - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o teor da petição de fls. 275, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2003.61.02.011016-0** - JOSE SPOLIDORO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Fls. 203: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo requerido.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.-se.

**2003.61.02.013930-7** - FISIOSPLAR CENTRO CLINICO DE FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
1. Fica o devedor Fisiopar Centro Clínico de Fisioterapia Ltda., na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia apontada pela União às fls. 419,(R\$ 3.269,79) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Int.-se.

**2004.61.02.001491-6** - ACACIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2004.61.02.003604-3** - LAIRTON RODRIGUES ALVES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2004.61.02.005041-6** - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA LUZIA (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 408, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

**2004.61.02.009631-3** - PAULO ZAGATTO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2005.61.02.005909-6** - COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.02.006698-2** - W L S PAIVA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.02.009316-0** - CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS S/S LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.02.010229-9** - DANJAPE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.int.-se.

**2005.61.02.011340-6** - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 998/1018: Ciência às partes, que inclusive, querendo, deverão apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2005.61.02.015058-0** - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a executada (autora) , na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 3.892,03 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e três centavos) apontada pela União às fls. 244/245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

**2006.61.02.000186-4** - NICANOR BARROS MAIA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 297, expeçam-se os competentes ofícios precatórios nos valores apontados pelo autor às fls. 288.Int.-se.

**2006.61.02.004639-2** - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Não obstante o teor da petição de fls. 182/184, encaminhem-se os autos à Contadoria para que a mesma esclareça se a CEF adimpliu a coisa julgada, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**2006.61.02.010558-0** - JOSE FALCO (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos etc.De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após

o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sobre este ponto, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado. Esse dever decorre do CPC 14, II e V. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 641) No caso concreto, observando essa sistemática, a executada (CEF) cumpriu sua obrigação efetuando o depósito do valor devido à ordem do exequente, sendo que houve concordância pela autoria. Assim, como não foi iniciado o processo de execução (o que somente ocorreria com o requerimento da credora para expedição de mandado de penhora e avaliação, após escoado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação), não há que se falar em sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2006.61.02.012690-9** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1925/2290: Ciência às partes, que querendo, poderão apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 1920: Por ora, aguarde-se. Int.-se.

**2006.61.02.014404-3** - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 219: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**2007.61.02.002010-3** - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL (ADV. SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do Laudo Pericial juntado às fls. 365/470. Int.-se.

**2007.61.02.005947-0** - ALDREDO CESAR GANZERLI (ADV. SP140788 ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/316: Ciência à autoria. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2007.61.02.010614-9** - VALDIR CARROCINI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP063999 MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2007.61.02.012250-7** - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO (ADV. SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ficam as partes intimadas a informar nos autos a ocorrência de eventual acordo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso negativo e decorrido o prazo supra, fica facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

**2007.61.02.013882-5** - PAULO SANTOS DA SILVA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/123: Ciência às partes, que querendo poderão apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2007.61.02.014186-1** - OSVALDO ZAPALAO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da empresa onde tenha o autor trabalhado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 213. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2007.61.02.014883-1** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se conforme requerido. Int.-se.

**2007.61.02.015506-9** - MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 463), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil (redação dada pela lei nº 8.952, de 12/12/94, DJU, Seção I, 14/12/94, pág. 19.391 e art. 2º da portaria 002/99 deste Juízo), constando da publicação o seguinte texto: Vista à autoria das contestações/documentos carreados aos autos às fls. 141/164, 168/169 e 173/176, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.000927-6** - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 259/267: Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**2008.61.02.001919-1** - MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da empresa onde tenha o autor trabalhado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 261/262.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.003497-0** - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 07/08 dos autos em apenso.Após, desapensem-se. Arquive-se o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, vindo estes autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2008.61.02.003842-2** - ANTONIO BIANCO SOBRINHO (ADV. SP268961 JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o teor da petição de fls. 99/100, solicite-se junto ao Juizado especial Federal local, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos do processo nº 2007.63.02.001282-2, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

**2008.61.02.004910-9** - ANTONIO LUIZ CAETANO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, em secretaria, eventual decisão liminar no Agravo de Instrumento interposto.Após, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140.Int.-se.

**2008.61.02.006502-4** - JAIR OZORIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

**2008.61.02.008050-5** - DURVALINO DE PAULA (ADV. SP151963 DALMO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido restabelecimento de benefício previdenciário referente a auxílio-doença, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local.Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

**2008.61.02.008399-3** - JOANA DARC ALVES REZENDE (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para juntar com sua defesa cópia do procedimento administrativo da autora.Int.-se.

**2008.61.02.008401-8** - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para juntar com sua defesa cópia do procedimento administrativo do autor.Int.-se.

**2008.61.02.008402-0** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para juntar com sua defesa

cópia do procedimento administrativo do autor.Int.-se.

**2008.61.02.008446-8** - AGNALDO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.61.02.007007-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X PEDRO MORETTO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP116505 MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)

Desapense-se e ao arquivo, com as cautelas de praxe, juntamente com a contra-notificação em apenso.Int.-se.

**2008.61.02.004324-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000042-0) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie o embargante o recolhimento dos valores correspondentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2008.61.02.007890-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002603-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EDUARDO SILVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1 - Recebo os embargos à discussão.2 - Vista à parte embargada pelo prazo legal.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.02.011641-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 78: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2006.61.02.012755-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.037419-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2006.61.02.013355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010077-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EUCLIDES CORREA (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 69/73) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Traslade-se para a ação principal, cópia da sentença de fls. 62/64 e deste despacho, dispensando-se o presente feito. Int.-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.074722-9** - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

**2000.61.02.005116-6** - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeira a União (FN) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2002.61.02.003967-9** - SIDNEI INACIO MOURA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.



SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X SIDNEI INACIO MOURA  
Fls. 284: Anote-se.Tornem os autos, para cumprimento do despacho de fls. 282.Int.-se.

**2003.61.02.015338-9** - DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP057403 ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Promova o subscritor da petição de fls. 426 a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de assinatura na mesma.Int.-se.

**2006.61.02.008838-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 56.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0304552-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA E OUTROS (ADV. SP022341 DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 93/94: Anote-se.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.int.-se.

**2000.61.02.014387-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação da quota ideal do imóvel indicado pela CEF às fls. 137/139. O valor atualizado do débito encontra-se às fls. 102/104.Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e p.é,f.ica a exequente intimada a recolher o valor requerente à sua expedição, no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a expedição da referida certidão, intimando-se a exequente a retirá-la em secretaria.Int.-se.

**2001.61.02.001011-9** - PEDRO MORETTO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP116505 MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Desentranhe-se a petição de fls. 250/254, para juntada nos embargos em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2003.61.02.008675-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FABIANA MENDONCA MOTA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A E OUTRO (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY)

Não obstante o pedido de fls. 766/771, observa-se que a penhora on-line já foi deferida (fls. 718) e cumprida, conforme fls. 730 em diante, tendo a mesma restado infrutífera.Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se especificamente sobre cada um dos bens que se encontram penhorados nos autos, informando, ainda, o valor atualizado da dívida.Int.-se.

**2005.61.02.010298-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA E OUTRO (ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação da parte ideal do imóvel registrado em nome da co-executada, Sra. Paula Trajano Contart, sob nº 3/77904, no 2ª Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, situado na Rua Joaquim Nabuco, nº 584, fundos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.709.622/0001-94, observando a ressalva contida no último parágrafo de fls. 180.Em se efetivando a penhora, deverá o Sr. oficial de Justiça, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do CPC, proceder a intimação do Sr. Murilo de Oliveira Souza, cônjuge da executada, com CPF nº 745.210.048-49, acerca da constrição a ser efetuada.Int.-se.

**2006.61.02.010421-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RIBERFREIOS PECAS E SEVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2006.61.02.011586-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Prejudicado o pedido de penhora on-line, tendo em vista ter sido a mesma deferida às fls. 41, tendo restado infrutífera.Melhor esclareça a União o pedido referente aos veículos indicados às fls. 132/133, tendo em vista que os mesmos não se encontram penhorados nestes autos.Int.-se.

**2007.61.02.002256-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS E OUTRO  
Fls. 132: Indefiro o pedido, tendo em vista que os documentos de fls. 07/14 são meras cópias autenticadas, sendo que às fls. 130 foi deferido o desentranhamento apenas dos documentos originais.Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2007.61.02.008797-0** - X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANIR KENJI ITO E OUTRO

Fls. 343: defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2007.61.02.010057-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME E OUTROS

Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe, até provocação da parte interessada.int.-se.

**2007.61.02.010279-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENY ISAAC DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 58: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2007.61.02.011654-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO  
Tendo em vista o teor da certidão retro, reitere-se o ofício de fls. 52 para resposta em 10 (dez) dias.Int.-se.

**2007.61.02.011768-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI ME E OUTROS

Fls. 73: Expeça-se carta precatória à comarca de Nuporanga/SP, visando a penhora e avaliação da parte ideal do imóvel indicado às fls. 74, em nome do executado Dorivete Donizete Pedersoli.Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2007.61.02.013296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Adite-se o mandado de fls. 42 para cumprimento no endereço indicado às fls. 46.Int.-se.

**2007.61.02.013872-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
Cite-se o executado Odair Zambonini nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 70.Int.-se.

**2007.61.02.014435-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 57.Int.-se.

**2008.61.02.000034-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X CARLOS HENRIQUE DELMONICO (ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X PEDRO WALTER DELMONICO

Fls. 78/81 e 87: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**2008.61.02.000929-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 43: Ciência à exequente. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

**2008.61.02.003100-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SIMONE COSTA ALVES (ADV. SP120909 LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Fls. 31: Defiro à União o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que entender de direito. Int.-se.

**2008.61.02.005958-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA)

Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 52/131 e sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.005581-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003476-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IRENE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Tendo em vista que a petição de fls. 59/78 foi endereçada indevidamente a este feito, promova a secretaria o seu desentranhamento e juntada nos autos em apenso, dando-se, a seguir, vista às partes do Laudo Pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2008.61.02.007889-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005804-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OTAVIO JOSE RODRIGUES PIERINE (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**2008.61.02.008475-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005415-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.02.013896-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X RICARDO SUSSUMU KADOWAKI (ADV. SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

SENTENÇA DE FLS. 92/93 ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado Ricardo Sussumu Kadowaki, nos termos do parágrafo 4º, do art. 76, da lei 9.099/95...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.02.009296-3** - CICOPAL S/A (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2002.61.02.013726-4** - CONTART E TAKANO ARQUITETURA E URBANISMO S/C (ADV. SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Não obstante o teor da petição de fls. 368/369, observa-se que já houve julgamento do Agravo de Instrumento em questão, tendo em vista a cópia da decisão juntada às fls. 354/355. Assim, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 367. Int.-se.

**2003.61.02.001135-2** - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, até o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos, consoante certidão de fls. 440. int.-se.

**2005.61.02.014468-3** - JENNIFER SOFIA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP219137 CARLOS ROBERTO DE LIMA E ADV. SP228522 ALVARO FERACINI JUNIOR) X GERENTE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2006.61.02.003263-0** - SEBASTIAO PAZETO SOBRINHO (ADV. SP136482 MOUNIF JOSE MURAD) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fls. 120: Defiro vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2006.61.02.014608-8 - ARMANDO FRANCO DIAZ (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP**

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 97/98, devolva-se o presente feito ao setor de distribuição do E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.02.009914-3 - SERGIO ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2002.61.02.004651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003967-9) SIDNEI INACIO MOURA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)**

Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2002.61.02.006614-2 - TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.02.005901-9 - CELSO APARECIDO CONTIERO (ADV. SP062285 LUIZ INACIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010794-0, interposto nos presentes autos.Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**90.0309978-2 - YOLANDA DE SOUZA SANTOS VASQUE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Fls. 176: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e após a transmissão do ofício precatório ao TRF, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**90.0310362-3 - ILDA DE SOUZA GERALDO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)**

Tendo em vista o teor da informação retro, fica a autora Maria Joaquina Geraldo Placciti intimada a comprovar nos autos a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 309.Int.-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.003029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA**

Cumpra-se a decisão de fls. 36/38, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de reintegração de posse.Int.-se.

**2008.61.02.005146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ALINE EVELIN DE PAULA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 37), na presente ação movida em face de Aline Evelin de Paula e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.006161-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X RENATA CRISTINA GONCALVES**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 29), na presente ação movida em face de Renata Cristina Gonçalves e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e

legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.02.013417-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ SERGIO CARNEIRO (ADV. SP052384 JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Ao SEDI para que seja alterada a situação dos Réus, fazendo constar - Condenado-solto.3. Lance-se o nome dos mesmos no rol dos culpados. 4. Encaminhe-se os autos à contadoria para que, com a urgência possível, seja efetuado o cálculo das custas. Após, nos termos dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, expeça-se a competente Guia de Execuções Penais, instruindo a mesma com os documentos pertinentes, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição à Vara de Execuções Penais, a quem compete a realização da audiência admonitória e conseqüente execução da Pena. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**2005.61.02.005824-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Fls. 603/604: defiro o prazo de 30 dias. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 589.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.02.008633-7** - MARIA PEREIRA PIRES E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.02.000674-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP093404 ANESIO PAULO TREVISANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o quanto determinado no v. acórdão de fls. 205, nomeio como perito o Senhor João Marino Junior, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação.Arbitro os seus honorários no valor máximo do anexo II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80).À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após o decurso do prazo supra, intime-se o perito a realizar seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 860**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.26.005105-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SERTORIO (ADV. SP113585 JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da consulta retro, verifico que quando da instauração do presente IPL (02/10/2006) a classificação utilizada para o pólo passivo para fins de autuação de inquérito policial pelo setor competente era indiciado, conforme Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Somente em 28/03/2008, através do Comunicado 11/2008 do NUAJ, foi criado o tipo de parte averiguado, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para mudança do tipo da parte de indiciado, para fazer constar averiguado.Considerando que o requerente é Procurador da fazenda Nacional, intime-se o pela Imprensa Oficial.Após, cumpra-se o despacho de fls. 84.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1573**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001340-4 - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MAURE FILHO E OUTRO (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que o v. acórdão às fls. 373, negou provimento ao recurso interposto pelos réus, cumpram-se as determinações contidas na sentença condenatória às fls. 313/324.3. Expeçam-se as guias de recolhimento que deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.4. Intimem-se os réus a recolherem as custas processuais correspondentes ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que cada réu deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atentando-se que o código correto de preenchimento no documento de arrecadação DARF é o número 5762 (campo 04).Ademais, os respectivos comprovantes deverão ser juntados aos autos no prazo imprerível de 10 (dez) dias.5. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**2006.61.26.002688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS**

1. 552/554: Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Elton, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Ademais, indefiro o requerimento do aludido acusado para a vista do processo fora de cartório, quando do prazo para apresentação das alegações finais, vez que, consoante os termos do artigo 500, 1º, do Código de Processo Penal, o prazo correrá em Secretaria, ficando autorizada somente a carga rápida para extração de cópias reprográficas.2. Em razão do exposto, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Anderson Gava, OAB/SP 235.736. Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o defensor para que traga aos autos, os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento (dados bancários, e-mail e número de inscrição no INSS/PIS).3. Em razão da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, manifestem-se os réus nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.Com a juntada das derradeiras alegações, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2353**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.005098-4 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.001288-8 - SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.004786-6 - MIGUEL RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.26.004108-0** - PEDRO LOPES RIBEIRO (ADV. SP215548 FERNANDO LEITE DIAS E ADV. SP176040 PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.26.005522-3** - FATIMA APARECIDA DALCIN (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.26.000890-0** - ROSELI MARIA FANTINATI MENEZES (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.26.001205-8** - ANTONIO ROBERTO DUARTE E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.26.003395-5** - SERGIO QUIRICO (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.26.004164-2** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.26.002622-0** - ROSEMARI ROCHA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**2008.61.26.002698-0** - MIGUEL ARCANJO VIEIRA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**2008.61.26.002760-1** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**2008.61.26.002794-7** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**Expediente N° 2357**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.26.002961-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010433-2) PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP069862 OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Indefiro o pedido de retificação do valor da causa formulado pelo Embargante tendo em vista a manifestação do embargado às fls. 164 verso. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento da ação prejudicial a ser noticiada pela parte interessada. Intime-se.

**2005.61.26.002909-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012447-8) JOSE CANDIDO SANTANA FILHO-ME (ADV. SP146999 ARMANDO VARRONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. O pedido de substituição da penhora será analisado nos autos da ação de execução fiscal. Intime-se.

**2006.61.26.003207-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006504-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Recebo a apelação da embargada às folhas 83/89, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.61.26.004212-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003445-8) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 77/93. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.61.26.004757-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012493-4) URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 36/40. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.26.002516-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003895-0) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguardem os autos o reforço de penhora nos autos da ação de execução fiscal.

**2007.61.26.003989-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006063-1) EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Publique-se o despacho de fls. 144 que diz: Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 39/143. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.26.004327-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009013-4) MARIA LIGIA FERNANDES BRANCO (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.26.004330-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005630-6) SALVADOR MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SC LTDA (ADV. SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 394/398. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.26.004619-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002379-9) TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP126527 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 71/76, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.



**2007.61.26.005738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005314-9) MARIA DOLORES SANCHES VILANI E OUTRO (ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 55/58. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2007.61.26.006329-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002696-3) CELSO SEITI HATAKEYAMA-ME (ADV. SP074546 MARCOS BUIM E ADV. SP122902 VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 17/24. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2007.61.26.006613-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003845-8) EDMILSON ROBERTO SERRA E OUTRO (ADV. SP030716 SIDENEI MATRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 30/34. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.26.000681-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006329-2) PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA (ADV. SP165828 DÉBORA ANSON MAZARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 39/49. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.009013-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2001.61.26.009141-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de fls. 251/261.Após, voltem os autos conclusos.

**2001.61.26.009299-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS) X CARLO BERNARDINI (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X ANTONIO BERNARDINI (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X EULIANA VENTURINI BERNARDINI (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Vistos.Embora seja possível a interposição de pré-executividade, conforme demonstra ampla jurisprudência, as matérias veiculadas devem ser aquelas demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 146/469 uma vez que a matéria só é passível de ser veiculada mediante embargos à execução.Abra-se vista ao exequirente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**2001.61.26.010417-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo executado para cumprimento do despacho de fls. 176.Intime-se.

**2005.61.26.001445-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X IVAM CRISTOFALI E OUTROS

Abra-se vista ao executado João Carlos Miquelini, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às 133.Intime-se.

**2006.61.26.002280-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEGRO & AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP088843 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO)  
Tendo em vista a certidão de fls. 160, publique-se o despacho de fls. 158 que prescreve:Vistos em inspeção.DJALMA SOUZA DA SILVA foi admitido na sociedade na qualidade de gerente-delegado (fls. 78) e muito embora pudesse praticar atos para defender os interesses da sociedade o fazia por delegação.Desse modo, em que pese o Fisco possuir a

faculdade de exigir o débito, integralmente, de qualquer dos obrigados, sem sujeição a eventual invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar o co-executado DJALMA SOUZA DA SILVA pelo pagamento de um crédito tributário referente à empresa, constitui afronta aos princípios de direito. Pelo exposto, defiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino a exclusão do executado DJALMA SOUZA DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, exclua-se do pólo passivo, também, os Srs. SALVADOR VILAR ALIAGA e VERA LUCIA CUCATTI FONSECA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente execução. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação de execução fiscal nº 2005.61.26.001908-1, vez que na mesma fase processual, ficando a execução fiscal retro como principal. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.26.003895-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Expeça-se mandado para que se proceda o reforço de penhora, com a constrição dos bens oferecidos em reforço.

#### **Expediente Nº 2358**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.26.000040-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001279-6) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP181394 KÁTIA REGINA FRANCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2006.61.26.006277-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005085-9) HOSPITAL DAS NACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP209047 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 36/42. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.26.000078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002954-1) SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA (ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002655-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004412-6) METALURGICA MOTTA LTDA. (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002656-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004404-5) METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002657-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005826-3) METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002658-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005049-5) METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002659-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012527-6) METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002660-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003208-5) METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001875-1)  
METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL  
(PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002662-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001382-0)  
METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL  
(PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002663-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006155-3)  
METALURGICA MOTTA LTDA. (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002664-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004530-4)  
METALURGICA MOTTA LTDA. (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)  
(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002665-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004588-2)  
METALURGICA MOTTA LTDA. (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)  
(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002666-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001849-8) BULL  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876  
ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA  
BARRETO S LEAL)  
Aguardem os autos o retorno das cartas precatórias nº 145/2008 e 147/2008, expedidas nos autos da ação de execução  
fiscal em apenso.Com a juntada das cartas precatórias expedidas, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.26.002747-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009475-9)  
METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA  
NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
(...)Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.002748-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005321-6)  
METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
JULGO EXTINTO O PROCESSO

**2008.61.26.002749-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009653-7)  
METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL  
(PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)  
(...)Julgo extinto o processo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.002504-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X  
MONTIBRAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)  
Manifestem-se as partes acerca da prescrição do crédito Exequendo, no prazo legal.Intimem-se.

**2006.61.26.002429-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C  
COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO  
TORRES JUNIOR) X CLAUDIO COVO E OUTROS

A teor do artigo 134, inciso VII, cc. com o 135, inciso III do CTN, a responsabilidade solidária dos diretores, gerentes  
ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente ocorre se as obrigações tributárias resultarem de atos  
praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e encerramentos irregulares, situações  
apontadas nos presentes autos uma vez que houve a dissolução irregular da empresa, em flagrante infração de lei.Desta  
forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 218/231..pa 1,0 Abra-se vista ao executado para manifestar-se, no  
prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 286.Intime-se.

**2007.61.26.004836-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA BENEDUCCI DE OLIVEIRA (ADV. SP161169 SERGIO SANTANA)

Indefiro o pedido de parcelamento formulado pela parte uma vez que o mesmo deverá ser feito diretamente ao exequente. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado às fls. 39. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0201860-5** - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados à fl. 722. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**95.0202753-1** - ADALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)  
Informe a CEF sobre o cumprimento da determinação de fls. 338 e 344, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**98.0200069-8** - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/C LTDA (ADV. SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, converta-se o depósito de fl. 115 em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

**2000.61.04.000369-4** - SAMUEL ROQUE DOS SANTOS (PROCURAD CRISTIANE DA CUNHA E PROCURAD MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.04.007165-1** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente ANTONIA PEREIRA DA SILVA sobre o apontado pela CEF (fls. 299/301). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.009876-8** - LUIZ GONZAGA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.04.000102-9** - NICOLAU CHAFICK MIGUEL (ADV. SP161242A CID PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

**2003.61.04.006205-5** - ANTONIO VIEIRA DE MELO FILHO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente ANTONIO VIEIRA DE MELO FILHO e SINOVALDO TOMAZ DA SILVA sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.008213-7** - REGINALDO BALDUINO JORGE (ADV. SP219854 LEONARDO SAMAMEDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido de reforma ex officio do autor;b) IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais;c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor indenização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde a data do acidente, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Como no caso de pedido alternativo não há sucumbência do autor se um deles é acolhido (STJ, AI 572.303-AgRg; RTJ 85/247) e considerando o disposto na Súmula nº 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) da condenação, atento à complexidade da causa e ao trabalho do profissional. Sem custas processuais, das quais ambas partes estão isentas.Sem reexame necessário, de acordo com o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**2007.61.04.011054-7** - ACUMULADORES AJAX LTDA (ADV. SP198187 FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, converta-se o depósito de fl. 115 em renda da União.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3372**

#### **MONITORIA**

**2006.61.04.003220-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA E OUTROS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0208489-6** - CARVALHIDO IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o impetrado o que de direito, no sentido de converter em renda os depósitos judiciais realizados nestes autosPrazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014355-3** - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das razões expostas pela União Federal à fl. 584, concedo-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**2007.61.04.014507-0** - CAPITAL GOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à juntada aos autos dos documentos indicados à fl. 324.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, suba os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.int.

**2008.61.04.000874-5** - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001261-0** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X OCEAN TRADING LTDA

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial Justiça, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.04.002499-4** - ABENI LOGISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP190988 LUCIANA TANAKA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Às contra-razões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002993-1** - IGUASPORT LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.04.003006-4** - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP261568 ALEXANDRE HENRIQUE CORREA E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.003509-8** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP247489 MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão de fl. 144, corrigindo, de ofício, o erro material na sentença, ora apontado, restam prejudicados estes embargos de declaração.

**2008.61.04.004546-8** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À teor da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.000250-4, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Int.

**2008.61.04.006459-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006402-5) FRANCISCO BARBOSA FILHO X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias.Decorridos, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

**2008.61.04.007936-3** - CARLA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP264961 LEANDRO PERES) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

**2008.61.04.007937-5** - CAIO DE ALMEIDA FARACO (ADV. SP264961 LEANDRO PERES) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.04.003438-2** - PRISCILLA MIRANDA HERZOG E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.003954-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002551-7) ADILSON SANCHES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)  
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Renove-se a intimação do réu BANCO BRADESCO S/A, a fim de que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 493, trazendo para os autos cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Publique-se.

**2001.61.04.006011-6** - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA FAVORETTO)  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo réu BANCO ITAÚ às fls. 329/334. Intimem-se

**2003.61.04.009207-2** - ODAIR FERNANDES ESTRADA E OUTROS (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA (PROCURAD GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)  
Fl. 635: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ. Intimem-se.

**2004.61.04.002371-6** - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO (ADV. SP129205 MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF às fls. 175/179. Intimem-se.

**2004.61.04.014443-0** - CLAUDIO RODRIGUES DE MELO E OUTROS (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fl. 210: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

**2005.61.04.008427-8** - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A no passivo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

**2005.61.04.900057-2** - JOSE ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Sobre o laudo pericial de fls. 285/313, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais requerido à fl. 285. Intime-se. Publique-se.

**2006.61.04.007868-4** - AURELIO LIMEIRA DE VASCONCELLOS NETO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Em face das alegações da CEF à fl. 301, considero prejudicada a inclusão destes autos no programa de conciliação desta Subseção Judiciária, conforme solicitado pela parte autora às fls. 275/276. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.04.008209-2** - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, Defiro a prova pericial de engenharia e nomeio como perito o Sr. DOMINGOS HUGO CITTI. Defiro também a prova pericial contábil requerida pela Autora e nomeio para realizá-la o perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL. Intimem-se os Srs. Peritos nomeados para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**2006.61.04.008898-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006169-6) KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a Autora, em 10 (dez) dias, a pertinência da prova oral que pretende produzir, indicando com precisão qual o fato que pretende provar, considerando que objetiva na presente ação provimento judicial que condene a ré em obrigação de fazer a exclusão de seu nome da situação cadastral suspensa e na disponibilização de documentos de seu interesse. Intimem-se.

**2006.61.04.011003-8** - RUBENS OLIVERO MORENO E OUTRO (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito a ordem. Defiro o pedido da Autora constante de fls. 11 da petição inicial e determino que se oficie à CEF requisitando cópia dos extratos relativos a evolução financeira dos contratos referidos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da referida peça exordial, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, prossiga-se na perícia. Intime-se e oficie-se.

**2007.61.04.004599-3** - BENEDITO SANTANA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico constar nos extratos de fls. 90/92 haver saldo anterior a fevereiro de 1990 na caderneta de poupança nº 00116374-1, conta sobre a qual versa a pretensão da parte autora da presente ação. Desta sorte, intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da caderneta de poupança objeto da demanda, referentes aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Santos, 06 de junho de 2008.

**2007.61.04.005298-5** - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, do procedimento administrativo juntado às fls. 380/658. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora às fls. 365/366. Intimem-se.

**2007.61.04.005898-7** - HELOISA DE OLIVEIRA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E ADV. SP225710 HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das cadernetas de poupança nos 99007970-5 e 43007970-0 referentes aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a fim de comprovar a existência e titularidade de referidas contas. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Santos, 11 de junho de 2008.

**2007.61.04.008656-9** - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2007.61.04.014553-7** - LUCIANA DA PENHA BARBOSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 95/134 e 182, por 10 (dez) dias. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Publique-se.

**2007.61.04.014646-3** - FRANCINETE SILVA MANZAN (ADV. SP252675 REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Regularize a autora FRANCINETE SILVA MANZAN sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo para os autos instrumento de mandato original ou cópia autêntica. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MILTON FORNAZIER MANZAN no pólo ativo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como sobre os documentos de fls. 110/174. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, o item (d) de sua petição de fls. 47/48. Intimem-se.



**2008.61.04.000299-8** - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME (ADV. SP020056 NELSON FABIANO SOBRINHO E ADV. SP135324 SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 128/132 (protocolo nº 2008.040022470-1), vez que se trata de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos e posterior apensamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.002185-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002184-1) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos. Prolatada r. sentença às fls. 533/538, foi interposto recurso de apelação. Sobreveio v. acórdão às fls. 728/731, anulando todos os atos decisórios, inclusive a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Interposto o recurso especial e o extraordinário, foi negado seguimento. Da decisão denegatória, houve agravo pendente de decisão, e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 824). Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINÊRES DA MARGEM DIREITA S/A como assistente simples da CODESP. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), por 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Em seguida, voltem-me para apreciar o pedido de fls. 877/930. Intimem-se.

**2008.61.04.003610-8** - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 21: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.003611-0** - NELSON SIMOES FILHO (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 23: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.003612-1** - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 21: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.003613-3** - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 22: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.004419-1** - ALBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.004706-4** - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP209071 FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.04.005197-3** - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mister se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, os extratos bancários são documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos, pertencendo ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora traga para os autos os extratos bancários referentes ao período que pretende a correção. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.005200-0** - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

#### X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 24, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2005.61.04.010036-3, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **2008.61.04.005246-1** - ARMANDO DE BARROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto aos documentos juntados por cópia, sem autenticação, prossiga-se, consoante o disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil. Observo que se trata de ação real imobiliária proposta por pessoa casada, sem o consentimento do cônjuge. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, único, desse último diploma legal. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, para que, no prazo legal, apresente defesa. Intime-se.

#### **2008.61.04.005248-5** - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 20, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 00.0765581-9, que tramitou perante o Juízo Federal da 16ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **2008.61.04.005279-5** - OSWALDO GUAPO (ADV. SP148464 MARY INEZ DIAS DE LIMA E ADV. SP244014 RENATA ALMEIDA DOS SANTOS E ADV. SP253738 RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Santos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 32, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2003.61.04.000757-3, que cursa perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **2008.61.04.005315-5** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável à juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação. Publique-se. Intime-se.

#### **2008.61.04.005320-9** - NELSON PONTES MACIEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 18, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 96.0035853-2, em curso perante o Juízo Federal da 22ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

#### **2008.61.04.006726-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004479-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (ADV. PR021989 GUILHERME DE SALLES GONCALVES E ADV. SP035873 CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Recebo a exceção e determino seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Venham, após,

conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.005872-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000299-8) UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO PIGALLE VENDOME (ADV. SP020056 NELSON FABIANO SOBRINHO E ADV. SP135324 SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.004437-3** - ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.002184-1** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos. Deferida liminar à fl. 142, que suspendeu a vigência da Resolução DP-28.2001-CODESP. O MM. Juiz de Direito à fl. 193 decidiu julgar simultaneamente as duas ações, cautelar e ordinária. Da r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária, em apenso, foi interposto recurso de apelação. Sobreveio v. acórdão anulando todos os atos decisórios, inclusive a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Interposto o recurso especial e o extraordinário, foi negado seguimento. Da decisão denegatória, houve agravo pendente de decisão, e os autos da ação ordinária e da cautelar foram remetidos à Justiça Federal. Assim, dê-se vista à União Federal (AGU), por 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me para apreciar o pedido de fls. 200/255 Publique-se.

**2008.61.04.006790-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007868-4) AURELIO LIMEIRA DE VASCONCELLOS NETO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o decidido na ação cautelar nº 2004.61.00.004347-9, e na ação principal nº 2006.61.04.007868-4 às fls. 230/234, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pressupostos negativos da ação.

#### **Expediente Nº 1664**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**96.0202202-7** - ARY FERNANDES LEAL FILHO E OUTRO (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP072027 TELMA RAMOS ROMITI E PROCURAD LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 387/388: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0205414-4** - FAZENDA NIAGARA AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**90.0202608-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202308-1) ARGETRANS ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP003784 JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação integral da execução, com a conversão em renda da União efetivada às fls. 119/122, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**92.0204052-4** - HAMILTON DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 160/172: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202111-8** - SERGIO ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 307/312, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202782-5** - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 242/274, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0203777-4** - ROGERIO CRANTSCHANINOV (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES E ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**96.0202095-4** - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da CEF, que deixou de efetuar o depósito judicial da diferença devida à título de honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0200597-3** - ADALBERTO MENDES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 832 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 07 de agosto de 2008.

**97.0200654-6** - VENERANDO RODRIGUES QUINHONES (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação integral da execução, com a conversão em renda da União efetivada às fls. 184/187, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**97.0202093-0** - JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 360: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da CEF, acerca do desbloqueio da conta vinculada do autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0202196-0** - CARLOS EDUARDO MACENA (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 418/420, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0203585-6** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**97.0205028-6** - MANASSES GONCALVES (ADV. SP096916 LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Renove-se a intimação da CEF a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o r. despacho de fls. 468.

**97.0205365-0** - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA E PROCURAD ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 712/721, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206288-8** - MARCIDES BRANDAO CANUTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 759/797, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206327-2** - ABIGAIL ASSIS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. MELO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 896/897: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206382-5** - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 537/538: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206580-1** - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 717/720, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206599-2** - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD DONATO LOVECCHIO FILHO E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 488/518, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206909-2** - VICENTE SOLE JUNIOR (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0207383-9** - ARY GONCALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 580/581 e 582/602: Manifeste-se a parte autora. Fls. 603/612: Manifeste-se a CEF. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0207649-8** - ROSIMAR DA MOTA SOARES (ADV. SP139634 ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 245/249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208824-0** - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**97.0208847-0** - ANGELA ENID SACHS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 234/241: Primeiramente, regularize o ilustre advogado (Dr. Orlando Faracco Neto) a petição de fls. 234/235, assinando-a, em 05 (cinco) dias, sob pena de desertamento. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208934-4** - MARIA LUCIA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 609/627: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pela autora Maria Marques de Aguiar. Aguarde-se manifestação do mesmo, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0201125-8** - ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**98.0202575-5** - LUIZ GUSTAVO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP130416 DANIELA PESCUMA E ADV. SP230178 DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 309/323, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0203493-2** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 518/527) e pela UF/PFN (fls. 541/545), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**98.0205637-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204840-2) EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em despacho. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso e Especial, foi interposto Agravo de Instrumento. O Eg. STJ, não conheceu do referido agravo (fls. 612). Assim sendo, cumpra-se o julgado exequiando, já transitado em julgado. Fls. 609: Recolhidas as custas devidas, defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**1999.61.04.001755-0** - JOSE LUIZ LAREU PEREIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 223, 231/235), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ LUIZ LAREU PEREIRA, LINAURA BAHIA DOS SANTOS, JOVENTINO DA SILVA BAHIA, SEVERINO FERREIRA BULCAO e EDMIR JOSÉ TORRES COLOMBO. Os autores ABÍLIO SIMÕES FILHO e JOSÉ ADILSON DE OLIVEIRA ROSA já receberam as quantias por meio de outro processo, conforme consta à fl. 224. Com relação aos autores GONÇALO GOMES BATISTA, JOSÉ MINNICELLI NETO, ADENILSON MENEZES DA SILVA já houve homologação do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às fls. 196/199. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 05 de agosto de 2008.

**1999.61.04.006791-6** - JOSE FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP010896 MANOEL BLAZ RODRIGUES E ADV.

SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**1999.61.04.008336-3** - ARLETE DE FATIMA PONTES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 312: A questão atinente ao índice de julho/90 já foi decidida à fl. 284. Com relação à verba honorária, o julgado exequindo dispôs que: As despesas processuais e custas recursais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no caput do art. 21 do citado codex, observando-se, se aplicável, a regra do art. 12 da Lei 1060/50. Desta sorte, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 295/301, que considerou, no valor devido a título de honorários advocatícios, a proporcionalidade estabelecida pelo v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao julgado. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2008.

**1999.61.04.008575-0** - GILBERTO CASTRO MACEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 252/254, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.009171-2** - DALMO DE SOUSA (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 231/233: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.011586-8** - ANTONIO JOSE GOMES E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, tendo em vista as transações noticiadas às fls. 274/275, HOMOLOGO os acordos celebrados entre as partes, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que pertine aos autores MANOEL GONÇALVES SANTANA e JOÃO LUIZ DOS SANTOS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos postulantes ANTÔNIO JOSÉ GOMES, SEBASTIÃO ÂNGELO DOS SANTOS, JOSÉ VALTER DOS SANTOS e JOSUÉ SILVA ROCHA. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 06 de agosto de 2008.

**2000.61.04.008578-9** - PATRIC DE LARA MACEDO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fl. 202, 229/233, 237 e 241), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PATRIC DE LARA MACEDO, SÉRGIO LUIZ LORENA, MANOEL CARLOS MORAIS NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES MARQUES, ELIZABETH ZEN JUNY, VICTOR LUIZ PEREIRA GIL, MARIA TEIXEIRA PEREIRA e ELAINE GALVÃO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ERITON BORGES SALVIOLI e MARIA ZILDA DE OLIVEIRA. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2008.

**2001.61.04.000213-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO NARDINA N BRAGANTE (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Na hipótese vertente, o advogado indicado à fl. 200 teve seus poderes outorgados por substabelecimento, com reservas, no qual foram expressamente vedados os poderes para dar quitação. Desta feita, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à determinação constante de fl. 201, primeiro parágrafo. Intime-se. Santos, 8 de agosto de 2008.

**2001.61.04.002253-0** - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 229/230: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 49/58, 95/109, 203/206, 212/218 e 220, necessárias formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**2001.61.04.002340-5** - CARLOS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 255/267, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.002413-6** - CARLOS ALBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 227/269, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.002612-1** - LUCIA HELENA DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.04.005932-1** - BIANOR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 385/386: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.006311-7** - PAULO SERGIO PEDRASSOLI (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2001.61.04.006565-5** - JOSE GUILHERME DE LIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 341 e 343), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que pertine aos auores JOSÉ GUILHERME DE LIRA, ANTÔNIO PASQUALINI, WANDERLEI FRUTUOSO DA SILVA, GLÓRIA MARIA FELICIANO e JOSÉ ALVES DA SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao postulante ESPÓLIO DE JOSÉ EGLIBERTO DE VASCONCELOS. O autor SEBASTIÃO MENDES já recebeu o pagamento por meio de outro processo, conforme consta à fl. 170. Prossiga-se em relação ao autor JERÔNIMO SILVA DE ALBUQUERQUE. Esclareça a CEF a informação de inexistência de conta vinculada (fl. 170), tendo em vista que os documentos de fls. 27/28 demonstram que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de 10/08/87 a 04/05/98, com opção pelo FGTS em 10/08/87. Com a manifestação, vista à parte contrária. Em seguida, tornem os autos conclusos. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2008.

**2001.61.04.007114-0** - FERNANDO LUIZ CARDOSO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 06 de agosto de 2008.

**2002.61.04.000552-3** - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV.



SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 268/270, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.004709-8** - ADALTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2008.

**2002.61.04.008659-6** - NORMAN KERR JORGE FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.010798-8** - JOVALDO TELES DOS SANTOS (ADV. SP218347 ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2002.61.04.010840-3** - ROBERTO AFONSO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2003.61.04.005869-6** - EDMUNDO DELLA CASA FILHO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a expressa manifestação da CEF quanto a integral satisfação da execução do título judicial exequindo, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 184, em nome da advogada indicada, após a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.008037-9** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2008.

**2003.61.04.012603-3** - ALEXANDRE BUENO E OUTROS (ADV. SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP184325 EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Sendo estas as considerações a tecer, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P. R. I. C. Santos, 31 de julho de 2008.

**2003.61.04.014102-2** - ALBINO MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 205/215, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.014487-4** - BOTURAO & BOTURAO HEMATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 247), considerando a satisfação do débito objeto do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.017165-8** - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 257: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.001595-1** - EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.04.002859-3** - UMBERTO ROVAI E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 270/276) e pela UF/PFN (fls. 283/294), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.003475-1** - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.04.003674-7** - ESTACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO E ADV. SP102600 DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 483/484: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.003678-4** - CARLOS ALBERTO LAGO E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.005924-3** - BENEDITO GOMES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 234), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.006549-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005366-6) BUD COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA (ADV. SP176772 JAMAL KASSEN EL AZANKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.008138-8** - GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 144: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o integral cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.04.012620-7** - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 308/359: Dê-se ciência a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013556-7** - CLAUDIO LUIZ FURLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2008.

**2005.61.04.001968-7** - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls. 125/128) e pela UF/PFN (fls. 136/139) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.006972-1** - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE) (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.04.007405-4** - ANISIO ARALDO MORAES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 175/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008712-7** - MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.002118-2** - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT (ADV. SP075440 CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 120: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2006.61.04.007777-1** - RUBENS GONZALEZ CASTANHO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.009125-1** - VALDECI FALECO (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.010645-0** - NESTOR GOMES (ADV. SP241595 CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 110: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.003813-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 168/181) e pela UF/PFN (fls. 193/199), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2007.61.04.003846-0** - MANOEL AUGUSTO PIEDADE (ADV. SP190153 ANDRÉ MONTEIRO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2007.61.04.005629-2** - MARLI CAROZZA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS E ADV. SP139700 GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2007.61.04.005786-7** - ADALGIZA DOMINGUES (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA E ADV. SP213305 ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 124/127: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005855-0** - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2007.61.04.011579-0** - JOVINIANO GUASTI (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Ante a expressa concordância da parte autora quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 78, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.012860-6** - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor JOSÉ CARLOS MARIA, relativo à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 07 de agosto de 2008.

**2007.61.04.014023-0** - VICENTE RESSUREICAO AGUIAR FILHO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.04.014126-0** - URANO DE OLIVEIRA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 109/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.006310-0** - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 85/87. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 85/87, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie planilha demonstrando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006) Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.04.008906-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203151-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2005.61.04.003060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA ENID SACHS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 97.0208847-0, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 94/104, 118/122 e 131. Após, manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**2005.61.04.010064-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201127-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0204840-2** - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/318: Defiro, expedindo-se ofícios conforme requerido. Para tanto, forneça a requerente, em 10 (dez) dias, os endereços para encaminhamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.012458-2** - GILBERTO GOMES MANSUR E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP143417 MARCIO VALENTE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação integral da execução, com a conversão em renda da União efetivada às fls. 150/153, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.011229-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010571-3) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 178/179: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.010430-0** - EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA IATE PARK HOTEL (ADV. SP209988 RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

Fls. 194/196: Manifeste-se o IBAMA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.007365-5** - IRIA EFIGENIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz federal

**2000.61.04.003573-7** - DUILIO CESENA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz federal

**2004.61.04.011062-5** - HELENO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz federal

**2006.61.04.006610-4** - SERGIO TEODORO BENETTI (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 289/294). Int.

**2006.61.04.006869-1** - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço laborado por MAURO CARNEIRO DOS SANTOS em condições especiais no período de 6/10/1978 a 7/06/1990, 1/08/1973 a 30/11/1973; 1/01/1974 a 31/01/1974; 1/07/1974 a 31/10/1974; 1/02/1975 a 28/02/1975 e 01/12/2004 a 8/11/2005 e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/138.079.436-3 desde a data da citação (18/12/2006- fl. 99). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Anoto ser descabida a apreciação de pedido de pagamento de honorários contratuais. Sentença sujeita a reexame necessário. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como apontado nesta sentença. Todavia, não existe fundado receio de dano irreparável, visto que autor conta com apenas cinquenta e quatro anos de idade e não existem provas nos autos de que não tenha condições de prover a sua subsistência mediante a sua habitual atividade laborativa até o trânsito em julgado desta demanda, não havendo, inclusive, qualquer notícia de desemprego. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos legais. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS. 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 18/12/2006. 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS. 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.003312-0** - NELI FERREIRA GONCALVES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a realização da perícias nas especialidades de Neurologia e Ortopedia conforme requerido às fls. 84. Nomeio o Dr. Washington Del Vage, perito judicial na especialidade Ortopedista, para realizar a perícia no dia 18/09/2008 às 16h30min, bem como o Dr. Leonardo Lo Duca, perito judicial na especialidade Neurologia, para realizar a perícia no dia 25/09/2008 às 10h00. Os mandados dos peritos deverão ser instruídos com cópias de fls. 02/12, 16/17, 30, 41/42, 61/63, 65/70 e 83/84. As perícias serão realizadas no Juizado Especial Federal de Santos situado no 4º andar deste Fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da últimação do exame. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do Dr. Bruno Pompeu Marques no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fls. 41/42. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

**2008.61.04.006899-7** - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para concessão de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 16/09/2008 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se. Santos, 21 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.007578-3** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255

LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 16 de setembro de 2008 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e pelo autor (fls. 8), bem como aos eventualmente apresentados pelo réu.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 4 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2008.61.04.007604-0** - ESMENIA FIRMINO (ADV. SP244257 VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo à autora, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o falecido encontrava-se em gozo de benefício previdenciário à época do óbito, conforme afirmado à fl. 03 da petição inicial.Após, cite-se o INSS.Int.Santos, 07 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.004570-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000619-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JUVENAL GOMES LEAL E OUTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0202748-3** - CLAUDETE BONILHA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por fim, inviável a pretensão da Caixa Econômica Federal, de reaver nesta demanda o valor depositado a maior, tendo em vista que o pagamento decorre de cumprimento espontâneo de obrigação, razão pela qual remeto as partes às vias ordinárias.Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**96.0203147-6** - ENILIO DA SILVA FRANZOSI (ADV. SP079652 MARILI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 211/219 e 258/264. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0207575-9** - SALVADOR SERRATE DE OLIVEIRA (PROCURAD RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**98.0207771-2** - RUTE ANTONIO DA SILVA (PROCURAD RUTE ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 165/167. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0208608-8** - BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**1999.61.04.003091-7** - JOSE GALDINO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.04.004432-5** - DANIEL PEDRO LIMA (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 161/163). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.04.004595-0** - MARCOS LUIZ LIMA GAMA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença promovida por MARCOS LUIZ LIMA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer julgado que garantiu o recebimento de expurgos inflacionários pela variação do IPC sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento de diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência. Intimada a cumprir voluntariamente o julgado, a CEF acostou aos autos extratos, comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 187/195) na conta do fundista. Ciente do cumprimento da obrigação, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações (fls. 211/218), em relação as quais discordou, também, o exequente. A respeito concordou a executada. É o relatório. Fundamento e decido. O inconformismo do exequente não merece prosperar, pelos seguintes motivos. 1- Expurgo relativo à Março de 1991. Afirma a parte exequente que a correção monetária não deve ser calculada pela TR, mas pelo IPC. Porém, sendo de conhecimento comum que o IPC foi extinto em fevereiro/91, não há como pretender a sua utilização após a vigência da Lei 8.177/91. De outro lado, o v. acórdão deferiu a aplicação do índice de 13,09% relativamente a março/1991, que consiste na diferença entre o IPC de fevereiro (21,87%) e a TR creditada naquele mês (7%). 2- Redução do IPC referente a janeiro/89 com reflexo em fevereiro/89 (10,14%). Não obstante a orientação pretoriana do STJ, a pretensão ora manifestada não integrou o pedido inicial e, de conseqüência, o título executivo judicial, prejudicando, pois a satisfação do crédito do percentual de 10,14% invocado na fase de execução. Destarte, indevida se mostra a postulação por se tratar de pretensão autônoma. 3- Juros Moratórios e sua taxa. O título exequendo assentou a aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% a partir da citação até a entrada do novo Código Civil, e após, para 1% ao mês. De acordo com a informação do Setor de Cálculo, a CEF computou juros de mora de 0,5% até o final, todavia, a executada fez incidir os juros de mora sobre os juros legais, capitalizando-os, o que fez suplantar ao devido. Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.04.000342-3** - ALDO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

É o relatório. Fundamento e decido. O inconformismo do exequente não merece prosperar, pelos seguintes motivos. 1- Expurgo relativo à Março de 1991. Afirma a parte exequente que a correção monetária não deve ser calculada pela TR, mas pelo IPC. Porém, sendo de conhecimento comum que o IPC foi extinto em fevereiro/91, não há como pretender a sua utilização após a vigência da Lei 8.177/91. 2- Redução do IPC referente a janeiro/89 com reflexo em fevereiro/89

(10,14%) Não obstante a orientação pretoriana do STJ, não integrou o pedido e, de consequência, o título executivo judicial, a determinação de crédito do percentual de 10,14% invocado na fase de execução. Destarte, indevida se mostra a postulação por se tratar de pretensão autônoma.3- Juros Moratórios e sua taxa O título exequendo assentou a aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% a partir da citação. De acordo com a informação do Setor de Cálculo, a CEF computou juros de mora de acordo com o julgado. Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.04.000409-9** - MARIA CECILIA MORAES ALVES BLANDY (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP096207E ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 110/114, tendo a parte autora concordado com os valores. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.001273-4** - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.04.005067-0** - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
É o relatório. Fundamento e decido. O inconformismo do exequente não merece prosperar, pelos seguintes motivos. 1- Expurgo relativo à Março de 1991. Afirma a parte exequente que a correção monetária não deve ser calculada pela TR, mas pelo IPC. Porém, sendo de conhecimento comum que o IPC foi extinto em fevereiro/91, não há como pretender a sua utilização após a vigência da Lei 8.177/91. 2- Redução do IPC referente a janeiro/89 com reflexo em fevereiro/89 (10,14%) Não obstante a orientação pretoriana do STJ, não integrou o pedido e, de consequência, o título executivo judicial, a determinação de crédito do percentual de 10,14% invocado na fase de execução. Destarte, indevida se mostra a postulação por se tratar de pretensão autônoma. 3- Juros Moratórios e sua taxa O título exequendo assentou a aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% a partir da citação até a entrada do novo Código Civil, e após, para 1% ao mês. De acordo com a informação do Setor de Cálculo, a CEF computou juros de mora de acordo com o julgado. Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.04.007712-1** - WALDEMAR OLIVEIRA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Diante do procedimento incorreto das partes, os valores encontrados pelo Setor de Cálculos, detentor da confiança deste Juízo, deve ser adotado para o prosseguimento da execução, posto que apurou as diferenças de acordo com o julgado e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2002.61.04.007782-0** - HERMANDO MORAES DE CASTRO (ADV. SP093823 JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 108/110, tendo a parte autora concordado com os valores. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.009848-3** - FELIZARDO DA COSTA ANASTACIO (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 84/86 e 121. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.011181-5** - NILDENOR PEDRO DA SILVA (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 162/165. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.012378-1** - MARCELINO VILLAR GUTIERREZ (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fl. 130). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.001360-3** - SORAYA MARQUES DE PAULA SOUZA CARUSO (ADV. SP110623 CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 78/79. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.011373-7** - JOAO VILLANI (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 161/172 e 174. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.018845-2** - NADIR LENCHONE PEDROSO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 141/143. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.000366-3** - ILMAR BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. ILMAR BERNARDINO FERREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando o crédito referente ao Plano Verão, em conta vinculada do autor, nos autos nº 94.0009694-1 (fl. 85). Comprovou, ainda, haver creditado os valores apurados às fls. 51/55 e 95/99, referentes ao Plano Collor I. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2004.61.04.006472-0** - JOSE VIANA DE ABREU (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD REGYNALDO PEREIRA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 100/102 e 110/113. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.007495-5** - MARIA DA GLORIA CUNHA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2004.61.04.009468-1** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E

ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 66/80 e 107/109. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.009934-4** - MARCILIO ADAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 126/131, tendo a parte autora concordado com os valores. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.013423-0** - SILVIO LEITE RODRIGUES (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 98/101, tendo a parte autora concordado com os valores. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.013670-5** - ELIO DOMINATO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 86/89, tendo a parte autora concordado com os valores. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.04.001483-5** - MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP212208 CARLA BRASIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 85/91, tendo a parte autora concordado com os valores. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.04.001847-6** - ALEXANDRE NEVES PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 89/93. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.04.012054-4** - ANTONIO ADILSON ABRANTES (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 118/119. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.04.000708-2** - LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.04.001086-3** - ADELINO JORDAO DE FARIAS (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 92/94, tendo a parte autora concordado com os valores. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 4826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.000355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000356-1) DEICMAR S/A E OUTRO (ADV. SP121986 ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO E ADV. SP263068 JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR)

Recebo a apelacao da Rodrimar S/A Transporte, Equipamenteos Industriais e Armazens Gerais, em ambos os efeitos.As contra-razoes.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª REGiao, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.000356-1** - DEICMAR S/A E OUTRO (ADV. SP121986 ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Para evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da apelação interposta pela Rodrimar S/A Transporte, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, bem como da peticao e guia de fls. 592/593, as quais deverão ser juntadas na Ordinária nº 2007.61.04.000355-0.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0205600-1** - JOSE BARBOSA LEITE NETO E OUTROS (ADV. SP100355 DECIO MARINO DE JESUS FILHO E ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 563/8: Concedo vista aos autores, pelo prazo legal. Int.

**93.0204696-6** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (PROCURAD ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 251/252: Os argumentos expendidos modificam em parte a decisão judicial exarada a fls. 247/249, uma vez que inexistente mora a ser imputada ao INSS em face do estrito cumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório. De fato, examinando melhor a conta de fls. 220/223, verifica-se que o valor devido não foi atualizado monetariamente até a data do depósito do crédito efetuado em set./2002. Portanto, possui direito o autor à diferença de correção monetária visualizada nos referidos cálculos, não havendo falar, insista-se, em juros de mora, uma vez que o pagamento obedeceu o prazo constitucional. Destarte, é devido o valor de R\$ 179,46, correspondente à diferença de correção monetária sobre o valor principal (R\$ 176,78), acrescida das custas judiciais (R\$ 2,68). Isto posto, expeça-se ofício precatório da importância acima indicada. Int.

**1999.61.04.000180-2** - ANTONIO PRADA MENTADO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 211/212: Expeçam-se ofícios às agências do INSS elencadas às fls. 182 para que forneçam a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição dos autores, no prazo de 10 dias.Int.

**1999.61.04.000312-4** - AIRES LOPES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Fls. 524: Oficie-se à Agência do INSS para que proceda a IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO do(s) autor(es), nos termos do julgado. Fls. 538/542: Dê-se ciência da expedição/transmissão das requisições de pagamento. Fls. 544/5: Oficie-se a C.E.F. informando o correto CPF do autor João Ribeiro dos Santos para a liberação, se não houver nenhum óbice, do valor depositado para o autor.

**1999.61.04.006930-5** - PRISCILA CARVALHO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante a informação supra, preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para correção do nome da autora para Prícila Carvalho, conforme fl. 10 e 12. Após, cumpra-se a determinação de fl. 196 expedindo-se as requisições de pagamento. Int. Despacho de fl. 196: Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

**2000.61.04.004280-8** - ANGEL PEREIRA MENDEZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Fls. 582: Atenda-se, com urgência. Fls. 564/579: Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os honorários contratuais em destaque. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

**2002.61.04.002183-8** - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a autarquia para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua petição de fls. 136, visto que a anuência diz respeito a importância inferior àquela indicada no mandado de citação juntado à fl. 134.

**2002.61.04.003879-6** - ANTONIO RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 81: Intime-se pessoalmente o autor para que compareça a Agência do INSS para o restabelecimento de seu benefício e para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 69 expedindo-se as competentes requisições de pagamento. Int.

**2002.61.04.004884-4** - IDALINA NAVARINSKI MARQUES ALVES E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 128: Oficie-se à Agência do INSS para que proceda a IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO do(s) autor(es), nos termos do julgado. Fls. 126: Remetam-se os autos à contadoria para que com urgência efetue os cálculos nos Embargos à Execução apensos aos autos.

**2002.61.04.006147-2** - JOAO ALBINO GONCALVES (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 483/506: Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**2003.61.04.005052-1** - RUBENS MACULAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 475/8: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF do autor DJALMA SOUZA SANTOS para 782.646.778-00 conforme documentos de fls. 58. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição. Fls. 480: Dê-se ciência à autora Maria Aparecida de Oliveira. Fls. 482/5: Oficie-se como solicitado com cópia de fls. 482/5.

**2003.61.04.010045-7** - PAULO COSME NEVES (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 73: Oficie-se à agência do INSS para que preste as informações solicitada pelo autor. Int.

**2003.61.04.011377-4** - VALDEREIS DE SANTANNA FERNANDES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante a concordância do INSS, de fls. 69, expeçam-se os Ofício Requisitório de Pagamento (REQUISITÓRIO) nos

termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.

**2003.61.04.014026-1** - ALFONSO PRIETO E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C.

**2003.61.04.015784-4** - NANCI REGINA DO AMPARO (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Ante a concordância do INSS com os valores da citação, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.  
Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.004626-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.04.013467-9** - CICERO CAMILO DE SOUZA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125: Dê-se ciência ao Impetrante.

**2008.61.04.001408-3** - CYNTHIA PISA (ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 34/37. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 2756**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.04.006944-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A AVERIGUAR

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no ar- t. 107, VI, c/c art. 312, 3º, ambos do Código Penal, determinando o ar- quivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do ar- t. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**2003.61.04.008171-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Ardivino da Silva, com relação aos fatos narrados nos presentes au- tos, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, e, consequentemen- te, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, providen- ciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na dis- tribuição. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.61.04.006584-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Despacho de fls. 196: Encerrada a fase de instrução, vista às partes nos termos do artigo 499 do CPP. Após, manifestem-se nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 CPP)

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.04.010905-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALD NAPOLEAO UPSTONE MAIA (ADV. SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONALD NAPOLEÃO UPSTONE MAIA, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arqui- vem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.04.008935-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CASADO DA CUNHA JUNIOR (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS CASADO DA CUNHA JÚNIOR, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**2003.61.04.000266-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Despacho de fls. 182: Homologo a desistência requerida. Encerrada a fase de instrução, vista às partes nos termos do artigo 499 do CPP. Após, manifestem-se nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 CPP)

**2003.61.04.009640-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DOS SANTOS NEVES (ADV. SP181508B RICARDO FELIX)

Despacho de fls. 158: ... Vista à defesa nos termos do artigo 500 do CPP.

**2006.61.04.001381-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDGAR RIBEIRO MARQUES (ADV. SP135754 CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X EDNALDO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP135754 CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Despacho de fls. 370: Encerrada a fase de instrução, vista às partes nos termos do artigo 499 do CPP. Após, manifestem-se nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 CPP)

#### **Expediente Nº 2757**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.04.007474-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS RAMOS (ADV. SP212230 DEBORA LEON RUAS E ADV. SP115822 TERESINHA GOMES LEON)

Autos n. 2005.61.04.007474-1 Verifico que as cédulas verdadeiras apreendidas encontram-se acauteladas no Banco do Brasil (fls. 264). Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para comparecimento na Agência Santos do Banco do Brasil/SP, situada na Rua XV de Novembro, térreo, no prazo de 10 (dez) dias, para a restituição das referidas cédulas. Oficie-se ao Gerente Geral do Banco do Brasil S/A, Agência Santos, solicitando as necessárias providências no sentido de que o numerário alienígena descrito no ofício de fls. 264, seja entregue diretamente ao réu José Domingos Ramos ou à uma de suas defensoras constituídas, mediante termo de entrega devidamente assinado, devendo ser encaminhado a este Juízo posteriormente. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 264, 297 e deste despacho. Int. Santos, 09/05/2008.

#### **Expediente Nº 2758**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.04.012110-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LENILDO CELESTINO E OUTRO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.04.000123-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY (ADV. SP020056 NELSON FABIANO SOBRINHO E ADV. SP048890 ANTONIO LUIS)



FABIANO NETO) X JANE CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP157047 GERALDO HERNANDES DOMINGUES)  
Despacho de fls. 659: Encerrada a fase de instrução, vista às partes nos termos do artigo 499 do CPP. Após, não havendo requerimento ou solicitadas apenas as certidões, que desde já defiro, manifestem-se nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 CPP)

**2000.61.04.003960-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA (ADV. SP142723 DANILO FERREIRA BARBOSA) X REGINALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP142723 DANILO FERREIRA BARBOSA) X RAFAEL MONTEIRO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP097216 JEFFERSON DA SILVA) X MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Despacho de fls. 803: Homologo a desistência requerida. Encerrada a fase de instrução, vista às partes nos termos do artigo 499 do CPP. Após, manifestem-se nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 CPP)

**2003.61.04.008218-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO (ADV. SP209981 RENATO SAUER COLAUTO)

Despacho de fls. 239: ... Vista à defesa nos termos do artigo 500 do CPP.

**2004.61.04.001306-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINDINALVA MENEZES DOS SANTOS VIOLA (ADV. SP152374 JORGE FERREIRA JUNIOR)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LINDINALVA MENEZES DOS SANTOS VIOLA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**2004.61.04.001353-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP174658 EUGENIO CICHOWICZ FILHO E ADV. SP203779 DANIEL DE BARROS DO AMARAL CICHOWICZ)

Autos n. 2004.61.04.001353-0 VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a diligência negativa de fls. 312/368, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Int. Santos, 09/05/08.

**2007.61.04.003402-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP248024 ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Despacho de fls. 251: Defiro a juntada do substabelecimento e homologo a desistência requerida. Encerrada a fase de instrução, vista às partes nos termos do artigo 499 do CPP. Após, manifestem-se nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 CPP)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.016928-0** - ANTONIO CIRO ROSA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o lapso temporal, apresente a ré os extratos solicitados ou resposta do Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1999.03.99.019425-0** - ANTONIO MARTINEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SERGIO C. DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**1999.03.99.027909-6** - ELIEL BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Preliminarmente, a CEF deverá regularizar o depósito da garantia, que deverá ser feito por guia de depósito judicial à ordem do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Se regularizado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 391/395 em 15 (quinze) dias. Int.

**1999.03.99.053121-6** - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 511/513, referente ao co-autor MANOEL CREDÊNCIO DOS SANTOS. Sem prejuízo, apresente a CEF em 30 (trinta) dias os extratos dos demais co-autores em relação aos períodos que foram objeto de condenação no v. acórdão de fls. 197/201, não abarcados pelo acordo formulado nos termos da LC 110/2001. Com a apresentação dos extratos, cumpram os autores o decidido na 1ª parte de fl. 487. Intimem-se.

**1999.03.99.068981-0** - MARILDA MARQUES (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Preliminarmente, a CEF deverá regularizar o depósito da garantia, que deverá ser feito por guia de depósito judicial à ordem do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Se regularizado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 327/332 em 15 (quinze) dias. Int.

**1999.61.14.000295-6** - CALMINA ALVES VIEIRA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 216 e guia de depósito judicial de fls. 213. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.001053-9** - IRENE GALINDO DA SILVA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora acerca das guias de depósito judicial de honorários juntadas às fls. 178 e 240. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.001874-5** - GILDASIO SANTOS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 317 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.14.002811-8** - GERALDO MOTTA DE OLIVEIRA (PROCURAD SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.14.001435-5** - ROGERIO CASTOLDI LOPES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Não assiste razão à parte autora quanto aos juros de mora. A r. sentença de fls. 138/142 não condenou a ré CEF à aplicação de juros de mora, decisão não alterada pelo v. acórdão de fls. 176/183. Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora em sua petição de fls. 487/489. Também não assiste razão à parte autora com relação aos honorários advocatícios dos autores que aderiram ao termo, pois o acordo celebrado entre as partes em momento anterior ao trânsito em julgado no processo de conhecimento, inclusive quanto aos honorários, é suficiente a extinção da execução, não ensejando ofensa à coisa julgada ou produzindo lesão a causídico, já que no momento da celebração do acordo ainda não havia qualquer condenação judicial relativa a honorários. Eventual discussão entre os advogados e seus clientes relativos aos honorários decorrentes do acordo é matéria distinta da presente lide. Manifeste-se a parte autora acerca das guias de depósito judicial de fls. 433, 434, 446 e 447. Int.

**2000.61.14.004097-4** - JOSE VALTER IGLESIAS E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2001.61.14.000692-2** - JOEL SOUZA CARDOSO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 314 - O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2002.61.14.000275-1** - GILBERTO BERNALDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.14.001774-2** - MARIA IRENE ROSA SANTOS (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 211 e guia de depósito judicial de fls. 208. Para tanto, a parte autora deverá informar o RG e CPF do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2002.61.14.002590-8** - ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 243 - Tendo em vista que a petição do autor protocolada sob nº 2006.140019823-1, em 10/08/2006 já foi analisada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2003.61.14.001265-7** - JOSE MARIA RIBEIRO - ESPOLIO (VICENTINA PETRONILHO) (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o lapso temporal da petição de fls., manifeste-se a CEF com relação ao pagamento da multa, conforme despacho de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o alvará de levantamento de acordo com a parte final do despacho de fls. 134. Int.

**2003.61.14.001499-0** - ANTONIO AZEVEDO BITTENCOURT - ESPOLIO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2003.61.14.001732-1** - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o lapso temporal da petição de fls., manifeste-se a ré CEF acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 112/114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.14.002451-9** - ROBERTO TAVARES DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu novamente sem apresentação dos cálculos pela parte autora, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**2003.61.14.004307-1** - MIGUEL FELISARDO RODRIGUES (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.14.004705-2** - JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não assiste razão a parte autora. A r. sentença de fls. 51/66 determinou que a atualização monetária fosse feita nos termos do provimento nº 26, condenação não alterada pelo v. acórdão de fls. 88/90. Quanto aos juros de mora o v. acórdão reformou a sentença determinando a aplicação: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último (...). Portanto, não havendo saque não há o que se falar em aplicação de juros de mora. Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora em sua petição de fls. 179/186. Assim, considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 168, acolho os cálculos da CEF de fls. 103/114. Diga a parte

autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo decisão final da Ação Rescisória nº 2007.03.00.007373-1, devendo a parte interessada informar o seu desfecho.Int.

**2003.61.14.005437-8** - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2003.61.14.007693-3** - ANTONIO JACINTO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2004.61.14.000380-6** - NILSON ORLANDO DE ALMEIDA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.14.001629-1** - HRYHORYJ KANCHATNY (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2004.61.14.001721-0** - VALTER JOSE DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP109734 ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. - Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de recurso cabível para sentença de fls. 144, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.004829-2** - MARIO OSVALDO ASNAR (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não assiste razão a parte autora.A r. sentença de fls. 59/77 determinou que a atualização monetária fosse feita nos termos do provimento nº 26, condenação não alterada pelo v. acórdão de fls. 105/111.Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora em sua petição de fls. 168/169.Assim, considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 158, acolho os cálculos da CEF de fls. 126/128.Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.000968-0** - AUREA SAMPAIO DE AGUIAR (ADV. SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado.Intimem-se.

**2005.61.14.003383-9** - PEDRO DO ROSARIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.003806-0** - MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.004484-9** - VALDIVO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.004532-5** - PEDRO MANOEL SIMPLICIO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E ADV. SP122350 ANIBAL SALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**2005.61.14.004780-2** - GERSON DE ASCENCAO ROSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.005261-5** - JOSE NABAL OLIVEIRA CAVALCANTI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.005338-3** - ODAIR RODRIGUES CASTILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.005546-0** - JOEL TOMAZ VITORINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.006954-8** - MANOEL DIAS CIRQUEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

**2005.61.14.007436-2** - ELZA HELENA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.000369-4** - JAIR FERREIRA PASCHOAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.001032-7** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.001144-7** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.002006-0** - NEIDE BARAUNA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.004135-0** - VALTER VINCE (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2006.61.14.004594-9** - ALDURI ELIAS PORTELA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vista à ré CEF para cumprimento do julgado.Intimem-se.

**2007.61.14.007797-9** - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2007.61.14.007864-9** - JOSE LAURIBERTO ZANETTI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**2008.61.14.000253-4** - VALDECI PAULINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/44. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 52/56. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1671**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**97.1500731-7** - ANTONIO JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de serviço na vara, bem como por estar respondendo sozinho pela mesma.Compulsando os autos, verifico que por meio da r. decisão de fl. 307 restou determinada a realização de cálculos pela contadoria do juízo envolvendo alegado saldo remanescente, fruto de inclusão de correção monetária e juros de mora em continuação sobre o montante depositado.Os cálculos foram apresentados às fls. 308/309, com manifestação das partes de fls. 312 e 316.O INSS agravou da aludida decisão, informando a interposição do recurso às fls. 318/333 versando única e exclusivamente acerca da inclusão dos juros de mora em continuação.O recurso foi provido conforme fls. 335/338, 341/344 e 346/349, com decisão transitada em julgado.De todo o exposto, verificando os cálculos apresentados pela contadoria do juízo e as decisões proferidas, de rigor seja reconhecido o saldo remanescente única e exclusivamente no tocante à correção monetária dos valores, conforme índice arrolado na decisão de fl. 307 e em face da qual operou-se o fenômeno da preclusão temporal pela não interposição de recurso quanto nesse particular pelo INSS, no importe total de R\$ 12.030,19 (R\$ 124.302,19 devidos sem a inclusão de juros de mora em continuação menos R\$ 112.272,00 depositados), válido para a competência 02/2000, nos percentuais discriminados à fl. 309 em favor de cada beneficiário. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se o competente ofício requisitório, nos moldes da regulamentação vigente. Intimem-se.

**97.1502417-3** - ANTONIO LUIS SIRINO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do traslado dos Embargos à Execução (fls. 106/123), expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**97.1502477-7** - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.203: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelos autores. Int.

**98.1500893-5** - VALDIR PAGOTTE E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do patrono dos autores, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**98.1501149-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500849-6) ALVIMAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.328: Intimem-se os advogados constante da petição de fls. 325, a fim de que se manifestem quanto ao informado pela Contadoria Judicial às fls.323, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.1504556-3** - JOSE MONTEIRO DA MOTA E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos (fls. 188/244). Int.

**1999.03.99.058652-7** - VALDOMIRO FOUSTINO DE ARAUJO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X VICENTE LUCAS SOARES E OUTROS (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente em relação ao autor Valdivino Bispo Souza e a execução foi extinta às fls.285 e 330, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.078193-2** - RAPIDO SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E PROCURAD CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls.238/241: Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Cumpra-se o despacho de fls.236, citando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**1999.03.99.082556-0** - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI R MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se às partes quanto a devolução da Carta Precatória expedida. Int.

**1999.61.00.011949-8** - ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 121: Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados. Int.

**1999.61.14.001044-8** - ROBERTO CABRAL DE VASCONCELOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Expeça-se o competente Alvará de Levantamento como requerido pelo patrono dos autores às fls.234. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**1999.61.14.002039-9** - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.434: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

**1999.61.14.003485-4** - ANANIAS FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.504: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

**1999.61.14.004649-2** - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS - APCD REGIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 346/348:Face às informações prestadas pela CEF, expeça-se novo ofício de conversão em renda em favor do INSS, nos termos do despacho de fls. 333, observando-se que a data da conta é 05/07/2007. Com a resposta, abra-se vista às partes. Int.

**1999.61.14.005391-5** - JACOB RAIMUNDO HODEL (PROCURAD SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

**1999.61.14.005985-1** - MIGUEL TIMOTEO DE ALMEIDA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 123/125. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.14.006000-2** - ANTONIA FURTADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.305: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

**1999.61.14.006006-3** - JOSE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2000.03.99.012360-0** - LOURIVALDO TAVARES SILVA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento como requerido pelo patrono dos autores às fls.288. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2000.03.99.030983-4** - ANTONIO JOSE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se expressamente a Ré quanto ao alegado pelos autores às fls.429/442, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2000.03.99.039995-1** - SILVIO BATISTA VIEIRA (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 112/120, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n° 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2000.03.99.055471-3** - ADEMIR QUINTINI E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 362: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

**2000.61.14.000021-6** - DARIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção. Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.14.000270-5** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls.288: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

**2000.61.14.001251-6** - EVERALDA LEAL DOS SANTOS (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra a Secretária o despacho de fls. 293, observando-se que a diligência deverá ser realizada no endereço informado às fls. 301. Int.

**2000.61.14.002088-4** - JOSE MIRAIA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.145/146: Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2000.61.14.002153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E



ADV. SP039019 CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X JOSE HERMES ARRUDA COSTA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Autor às fls. 154/167 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2000.61.14.004168-1** - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.160/162: Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.153, como requerido pelo réu. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2000.61.14.004561-3** - DULCINEA DAS GRACAS CAMPO E OUTROS (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP132090 DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 375/377 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2000.61.14.004939-4** - GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.373 e 375/378: Manifestem-se os autores quanto ao depósito realizado pela ré. Int.

**2000.61.14.004991-6** - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.331/332: Tendo em vista a determinação de implantação imediata do benefício, conforme v. acórdão de fls.258/264, manifeste-se o INSS quanto ao alego pelo autor no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2000.61.14.007111-9** - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a execução esta sendo executada nos autos dos Embargos à Execução ora em apenso, aguarde-se o deslinde daqueles, após, venham conclusos para extinção. Int.

**2001.61.14.002927-2** - MARIETA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Fls. 183: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 181. Int.

**2001.61.14.003124-2** - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls.287/288: Manifestem-se às partes quanto ao informado pela Delegacia da Receita Federal. Int.

**2002.61.14.000188-6** - WALLACE LEITE E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.14.001041-3** - AGENOR DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 248, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.14.001659-2** - PALMERINDO MEDEIROS DA COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Vistos em inspeção. Fls.144/145: Manifestem-se às partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento do NUFO para pagamento do Perito nomeado às fls. 131. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2002.61.14.002255-5** - MITIKO ICHIMURA BONIFACIO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.112/139: Manifeste-se o autor quanto ao alegado excesso de execução apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.14.002389-4** - VILMAR MENDES CURTIS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 110, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.14.002440-0** - CESIRA CARLET (ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI E ADV. SP250882 RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls. 94/95: Defiro: Para tanto intime-se o advogado da autora, bem como expeça-se mandado, observando-se o novo regramento do CPC em sede de execução judicial. Int.

**2002.61.14.003791-1** - MARIA AMELIA PEIXOTO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANISIO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(s) Autor às fls. 200/208 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2002.61.14.004040-5** - JOSE RONIVON LOPES DE SOUSA (ADV. SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANIZIO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148/158: Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento ao do Perito nomeado às fls. 134. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.14.004622-5** - ALDERANO CASSETARI SOBRINHO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção.Intimem-se pessoalmente o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.125/126.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**2002.61.14.004698-5** - JOAO ARAUJO SANTANA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls.236, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.14.004746-1** - BENEDITO CAIRES (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 145, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.000514-8** - BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 255 verso: Expeça-se novo ofício à CEF nos termos em que requerido. Cumpra-se.

**2003.61.14.000581-1** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 104. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.14.001486-1** - LUIS ANTONIO POSTAL E OUTROS (ADV. SP028777 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls.206: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela autor. Int.

**2003.61.14.003161-5** - JOAO RODRIGUES COELHO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

**2003.61.14.003892-0** - MANUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 93, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.004508-0** - ODETE FOGLI MESSA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls.132, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.004799-4** - MANOEL DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 110/111. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.14.006335-5** - JOSE LAELCIO DE ALMEIDA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Face às negativas certificadas às fls. 98 e 103, apresente o patrono do autor seu endereço atualizado para cumprimento do despacho de fls. 94, ou apresente o mesmo termo de quitação devidamente assinado pelo autor. Int.

**2003.61.14.007398-1** - ARISMARIO MATOS BARBOZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.170: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo autor. Fls.172/176: Ciência ao autor dos informes do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Int.

**2003.61.14.007441-9** - MARIO ROGERIO KAYSER E OUTRO (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER E ADV. SP191098 VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153/154 e 156: O levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora extinta. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 138 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.14.007854-1** - THEREZINHA ESTER MALISANO BELLATO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação.

Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação.Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução.Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 149.Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2003.61.14.007967-3** - ROBERTO PIRES CASTANHO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS EM INSPEÇÃO.Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação.Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução.Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 167.Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2003.61.14.008433-4** - MINERVINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION) Vistos em inspeção. Fls.174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

**2003.61.14.008577-6** - CLAUDIONOR FELICIANO DA LUZ (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

**2003.61.14.008849-2** - JOSE SITTA DA CUNHA (ADV. SP162904 ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos em inspeção. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.009616-6** - IZILDINHA GALDEANO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) 1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 83, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.14.000310-7** - RAUL PERCIVAL TRINDADE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 181/192 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.000810-5** - LUIZ CARLOS MANTOVANI (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial acostado às fls.114/123 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.14.001155-4** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP186082 MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMPEDELLI)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls.60/62, devendo o réu, inclusive, observar o petição de fls.64/73. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.14.001745-3** - ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado de fls. 81, verso, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2004.61.14.001949-8** - MARIA CASTILHO DE MORAES (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP050053 ANIZIO JOSE DE FREITAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 80 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.14.001974-7** - JOSE CARLOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em inspeção. Fls.223: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela Ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.14.004029-3** - GONCALO ALVES SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 425, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.14.005260-0** - ALBERTO NEVES E OUTRO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**2004.61.14.007490-4** - ANTONIO CARRIEL (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução nº 2006.61.14.001257-9 (fls. 157/159), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.14.007834-0** - JEFERSON DE ALMEIDA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Autor às fls. 148/164 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após manifestação do Ministério Público Federal- MPF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2004.61.14.007845-4** - MARIA ELISA CARNEIRO VARRONE (ADV. SP209816 ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E ADV. SP172946 ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO E ADV. SP166942 VANESSA CASTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificado às fls.108 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.010842-9** - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E ADV. SP088619 ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em Inspeção. 1) Fls. 458/459: Torno nulo o despacho de fls. 450, visto que proferido por equívoco. 2)

Desentranhem-se a petição de fls. 448/449, visto que impertinente à fase processual destes autos, devolvendo-se ao seu signatário. 3) Certifique-se o decurso de prazo para a autora especificar provas. 4) Recebo a petição de fls. 438/439, como aditamento à inicial, dando-se vista ao réu, bem como do despacho de fls. 425. 5) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**2005.61.14.000780-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X MARCIA CELIA GOMES RODRIGUES FIGUEIRA ZACH (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF quanto ao certificado às fls. 60. Silentes, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.001192-3** - JOSE NESTOR RODRIGUES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial acostado às fls.65/71. Int.

**2005.61.14.003074-7** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos em inspeção. Fls.67/85: Manifestem-se às partes quanto aos documentos apresentados pela Junta Comercial de São Paulo. Int.

**2005.61.14.003123-5** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Face a certidão de fls. 90 e aos quesitos complementares apresentados pelo autor, cabe salientar que tais alegações já se encontram superados com o Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Expert de confiança deste Juízo. Face ao exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença Int

**2005.61.14.003734-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANA PAULA FREDDI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF quanto ao certificado às fls. 56. Silentes, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.007201-8** - CLAUDINEI BOSSI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Face a certidão de fls. 93 e aos quesitos complementares apresent dos pelo autor, cabe salientar que tais alegações já se encontram superados com o Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Expert de confiança deste Juízo. Face ao exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.26.004328-9** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado de fls. 66, verso, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.63.01.215947-8** - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Inicialmente remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Federal local a fim de ser verificada eventual relação de prevenção com os autos nº 1999.61.14.001399-1 (fls. 144). Sem prejuízo, solicite-se Consulta de Prevenção on-line para a 3ª Vara Federal de Santo André, para verificação de possível relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.61.26.005836-0. Cumpra-se. Quanto aos autos de nº 2005.61.26.005836-0, providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção. Prazo: 10 dias.

**2006.61.14.000387-6** - ANTONIO ROMEIRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Fls.56/64: dê-se ciência as partes dos documentos juntados aos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.14.001378-0** - MARIA DIENE DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação previdenciária, de procedimento ordinário, na qual pleiteia a autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez.Face à incapacidade apresentada pelo autor de acordo com o Laudo Médico

apresentado pelo IMESC (fls. 114/116), regularize o autor sua representação processual dada sua incapacidade, devendo para tanto apresentar nova procuração firmada por instrumento público. Acredito que o autor não pode mais sofrer com a delonga do Judiciário em razão do deslinde de seu processo de interdição. Face ao exposto, nomeio desde já curador especial do autor seu advogado, apenas para fins processuais, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, devendo o mesmo ser intimado a comparecer no Juízo no prazo de 5(cinco) dias para assinar o respectivo termo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.14.001838-7** - ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 131 verso. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2006.61.14.004054-0** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP078833E ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos em Inspeção. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.14.004133-6** - VALDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao réu dos documentos apresentados pela autora. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2006.61.14.005574-8** - DANIELA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o patrono do autor quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.63 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.14.006092-6** - GERALDO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Fls. 68/72: Com razão a União. Cumpra-se a secretaria despacho de fls. 60, observando que citação deverá ser direcionada à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**2006.61.14.006469-5** - CAIO RUIZ GENOROSO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 156 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.021643-0** - TELMA MARIA SILVA DAVINO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.109 em emenda a petição inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado por este Juízo. Int.

**2007.61.14.000038-7** - JOAO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré quanto aos documentos apresentados pelo autor. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.14.000412-5** - FRANCISCA MARLENE GIACONI DE SOUZA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 54 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.14.000470-8** - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos em inspeção. Fls.226/227: Dê-se ciência ao autor das informações do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.14.000684-5** - MARIKO FUGII (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificado às fls.106 verso, arquivem-se estes autos observadas

as formalidades legais. Fls. 108/110: Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.14.000852-0** - JOSE GARCIA SANTOS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se às partes quanto a carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado, bem como apresentem-se suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2007.61.14.000968-8** - MANOEL RAIMUNDO ARAUJO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos analíticos comprobatórios da revisão da conta fundiária do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.001208-0** - VALDEMAR PAIVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Apresente a ré, ora executada, os extratos analíticos comprobatórios da revisão da conta fundiária do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no caso de descumprimento. Int.

**2007.61.14.002281-4** - CARLOS ALTAMIRANDO MOURA (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS E ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos (fls. 164/179). Int.

**2007.61.14.002373-9** - VANESSA DE PAULA SOUZA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao réu do documento juntado aos autos às fls. 46. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.14.002392-2** - MEIRE ZILDA ZIMON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.67/69: recebo em emenda a petição inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da autora Janaína Simon de Almeida. Após, retornem ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.14.002707-1** - SERGIO VIEIRA DE MAIA (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 39/40. Sem prejuízo, apresente a ré os extratos analíticos comprobatórios a revisão da conta fundiária. Int.-se.

**2007.61.14.002742-3** - MARIA TERESA SAVORDELLI ANICETO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o fornecimento, pelo autor, do número da agência e conta às fls.16 e 26, apresente a ré os extratos daquela conta poupança referentes aos seguintes períodos: 05/1987, 06/1987, 07/1987, 12/1998, 01/1989, 02/1989, 03/1990 e 04/1990. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.14.002877-4** - JOSE TEODORO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.49/54: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**2007.61.14.003814-7** - IVETTE APPARECIDA RIFUNDINI JOAO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 47 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.14.003831-7** - CLARINDO AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.103/105: Manifeste-se expressamente a ré quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.003884-6** - SALMA SCUSSEL (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)



Vistos em Inspeção. Fls. 48/50: Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.14.003954-1** - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.14.003988-7** - MARIA CEZARIA PINTO E OUTRO (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Vistos em inspeção. Fls.57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora. Int.

**2007.61.14.004020-8** - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)  
Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança do autor nos períodos descritos na petição de fls.45/46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis a espécie. Int.

**2007.61.14.004021-0** - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)  
Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança do autor nos períodos descritos na petição de fls.44/45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis a espécie. Int.

**2007.61.14.004132-8** - NEIDE CUENCA NEVES E OUTRO (ADV. SP226077 ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Vistos em Inspeção. Apresente o autor os extratos de sua conta poupança, nos períodos requeridos na inicial. Int.

**2007.61.14.004171-7** - ARNALDO JESUS ARIZA E OUTRO (ADV. SP079691 CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Fls.52/56: Manifeste-se o autor quanto ao informado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.004192-4** - THALES DOS ANJOS DE FARIA VECHIATO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o fornecimento, pelo autor, do número da agência e conta às fls.58/59, apresente a ré os extratos do período de junho e julho de 1987, bem como de dezembro de 1988 a março de 1989 como requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.14.004193-6** - MELANIA DOS ANJOS FARIA VECHIATO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o fornecimento, pela autora, dos números da agência e respectivas contas poupança às fls.61/65, apresente a ré os extratos do período de junho e julho de 1987, bem como de março, abril e maio de 1990 como requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.14.004231-0** - HIROMASSA IWAY (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o fornecimento, pelo autor, do número da agência e conta às fls.14/16, apresente a ré os extratos dos períodos da poupança discriminados na petição. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.14.004254-0** - PEDRO ALVISE PAVAN (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO)  
Vistos em inspeção. Apresente o autor os extratos da conta poupança, comprobatórios do período pleiteado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.004267-9** - MARISA VIDO FARIA (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Cumpra a ré a determinação de fls.40 assinando sua contestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de ser decretada revelia nos termos do art. 319 e ss do CPC. Int.

**2007.61.14.004285-0** - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Apresente o autor os extratos da conta poupança comprobatórios do período alegado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.14.004317-9** - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls.53. Int.

**2007.61.14.005080-9** - JOAO BRUNCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 47/48.Sem prejuízo, apresente a ré os extratos analíticos comprobatórios a revisão da conta fundiária. Int.-se.

**2007.61.14.005151-6** - MARIA MADALENA DE JESUS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210255 SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.31: Defiro o prazo de 30 (trinta) como requerido pelo autor. Int.

**2007.61.14.005248-0** - IRANETE BATISTA COSTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 20 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.14.005739-7** - ADALGISA FERREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.80 em emenda a inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Ao SEDI para a devida regularização do pólo ativo. Após, cite-se como requerido.

**2007.61.14.005952-7** - DIOREMA MARIA LORENCON SCOPEL (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresetem a autora os documentos requeridos pelo Instituto Réu às fls.119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.14.006903-0** - CLEMENTE PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 39/40.Sem prejuízo, apresente a ré os extratos analíticos comprobatórios a revisão da conta fundiária. Int.-se.

**2007.61.14.007599-5** - MARCIA DENISE GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2007.61.14.007690-2** - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.94/95 em emenda a inicial. Cite-se como requerido. Int.

**2007.61.14.007816-9** - DELFINA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 234/235: Defiro a dilação de prazo ao autor por 20 (vinte) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int..

**2007.61.14.008280-0** - BGP INDL LTDA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Renove-se a citação à União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**2007.61.14.008543-5** - LUIZ MACIEL BRAGA (ADV. SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO E ADV.

SP153099E ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.14.000709-0** - VIVALDO MOTA BARBOSA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de fls. 18 c indefiro tendo em vista que é providência que cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador obtê-lo junto ao Instituto réu. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e o s 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.14.000783-0** - DULCE DOS SANTOS MEDRADO (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.000809-3** - SILVINO NATALICIO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.14.000973-5** - JOSE GREGORIO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 96/108: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 111/113). Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 109.

**2008.61.14.001087-7** - FRANCISCO SEBASTIAO DA ROCHA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.14.002193-0** - JOSE ESPINOSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos e sua redistribuição. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.14.002326-4** - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o autor a inicial, trazendo aos autos cópia do contrato, bem como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.002330-6** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.002341-0** - RUBENS CANOVAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos e sua redistribuição. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.14.002353-7** - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.002359-8** - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.002361-6** - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.002362-8** - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.002415-3** - PEDRO DELIBERATO (ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor da redistribuição do feito. Esclareça o autor o ajuizamento da ação em face da CEF, uma vez que as contas de fls. 22/25 referem-se à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A retificando o pólo, se for o caso. Int.

**2008.61.14.002467-0** - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor os extratos de sua conta poupança, nos períodos requeridos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.002471-2** - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista pedido idêntico nos autos de nº2006.63.01.004952-2, apontado pelo SEDI às fls.33. Quanto ao processo de nº2005.61.00.025159-7, providencie a Secretaria consulta de prevenção on-line. Cumpra-se. Intime-se. Quanto aos autos de nº 2005.61.00.025159-7, providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção. Prazo: 10 dias.

**2008.61.14.002486-4** - GILBERTO ZANON (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos e sua redistribuição. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.14.002487-6** - MANOEL ROSENDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.002488-8** - ANTONIO CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista tratar-se de pedido idêntico nos autos de nº2007.61.84.059497-0 e nº2004.61.84.059482-9, transitados em julgado. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**2008.61.14.002496-7** - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.003141-8** - MARCO MIGUEL DOS ANJOS (ADV. SP213978 RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final...Com razão o embargante. Realmente, não restou clara na decisão embargada a sustação do protesto da cártula de cheque nº 000048 no valor de R\$ 360, 00 (trezentos e sessenta reais) contra a CEF.Por esta razão, acolho os embargos, aclarando a decisão de fls. 68, acolhendo-o para sustar os efeitos do protesto correspondente à cártula de cheque nº 000048 (conta corrente n 01018110-5) Agência 2075 (Caixa Econômica Federal), registrado no livro 1395, folha 281 do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André.Oficie-se com urgência. Intime-se.

**2008.61.14.003985-5** - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria...Fls.58: Designo perícia médica para dia 30 de outubro de 2008, às 17h00...

**2008.61.14.004133-3** - OSVALDO CRUZ FILHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a sentença prolatada nos autos nº 2004.61.14.007101-0 (fls. 49/56) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.004163-1** - TAKA AKI OTSU (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente apresente o autor extratos de sua conta poupança nos períodos requeridos na inicial, uma vez que os extratos de fls. 12 apresentam datas distintas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.004179-5** - MARIA NILZA DE FRANCA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor de Direito da Comarca de São bernardo do Campo.Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.14.004181-3** - GILMAR GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor prévio requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença cessado em 11.06.2008, comprovando, assim interesse de agir.Intimem-se.

**2008.61.14.004199-0** - ADILSON SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente apresente o autor prévio e atual requerimento administrativo do benefício perseguido na inicial. Fundamente ainda o autor seu pedido de antecipação de tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.004498-0** - JOANA DAS GRACAS ALVES (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito de Diadema...

**2008.61.14.004624-0** - ADAIL BATISTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP215796 JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo necessária a manifestação da parte contrária. Postergo a análise da tutela antecipada para após a contestação da ré.Cite-se. Int.

**2008.61.14.004703-7** - MARIA TEREZA DE PAIVA GRILO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

1) Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública. 2) Defiro o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pelo autor, nos moldes da lei n. 10741/03. Anote-se. Providencie a secretaria o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.14.000745-8** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PORTA DO SOL (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E ADV. SP176017 FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)

Fls.206/208: A executada apresentou depósito no valor da execução, não para fins de pagamento mas, para, garantir o Juízo e apre-sentar impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, providencie a Secretaria a

expedição de Termo de Penhora, com posterior intimação pessoal da executada para que no prazo de 15 (quinze) ofereça impugnação. Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.14.006242-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL (ADV. SP176017 FABIANA MORO BANDEIRA E ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto ao depósito de fls.165, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.14.004835-1** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 315/320, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, prossuiga-se expedindo-se o necessário, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.14.005151-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos em inspeção. Fls.195/196: Manifeste-se a ré, ora executada, quanto ao saldo remanescente apurado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.14.005045-7** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado de fls. 129, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2007.61.14.007374-3** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado de fls. 114, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2007.61.14.007381-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2007.61.14.007840-6** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado de fls. 151, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**2008.61.14.002342-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA RIALTO (ADV. SP088401 NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Requeira o autor em termos de prosseguimento. Int.

**2008.61.14.004167-9** - CONDOMINIO COSTA MARINA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Designo audiência a ser realizada no dia 18 de setembro de 2008, às 14 horas para a tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Expeçam-se mandados. Cite-se e Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.14.001408-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004991-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls.49. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001850-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001553-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GREGORIO FILHO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se

**2008.61.14.002392-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003685-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BELOVINA DO PRADO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.14.001395-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079617-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP065105 GAMALHER CORREA)

Vistos em inspeção. Fls.125: Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.14.000421-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007111-9) ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 237/239: Vista ao INSS. 2) Fls. 233/235: Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 109/114, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). 3) Fls. 222/223: Expeça-se Alvará de levantamento em favor do SENAC do depósito de fls. 219, nos termo em que requerido. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.14.007029-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001409-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA VITORIA DIAS (ADV. SP088168 MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.14.000742-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005167-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SUELI BORGES (ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA)

TÓPICO FINAL: ... acolho a exceção de incompetência e declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo...

**2008.61.14.000743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000314-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFA BRASILINA DE ARAUJO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

TÓPICO FINAL: ... declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1377**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.008338-0** - NILTON ISAIAS CONSTANTINO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Tendo em vista o tempo decorrido entre a dispensa do impetrante até a presente data, informe se insiste na necessidade de liminar, esclarecendo se já não houve o pagamento do imposto de renda retido na fonte. Independentemente da informação acima, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação prestada pelo impetrante, retornem conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

**2008.61.06.002073-8** - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele (fls.239 e 242). Defiro nova vista ao impetrante, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para requerere o que de direito. Intime-se.

**2008.61.06.004775-6** - SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Mantenho a decisão de folhas 415/415 verso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2008.61.06.006306-3** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão - Diante do exposto:a) indefiro a liminar.b) notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, Lei 1.533/51, c/c art. 1º, da Lei 4.348/64).c) após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias (art. 10, da Lei 1.533/51).

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.006389-0** - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls.30/44. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, do CPC.

**2008.61.06.006390-7** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 29/43. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, do CPC.

**2008.61.06.006392-0** - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 33/47. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, do CPC.

**2008.61.06.006657-0** - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10



(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 35/49. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.03.00.026898-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001404-8) USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTRO (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ante a informação supra, informem as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual delas deverá ser expedido o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 1388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.006945-0** - IVONE FELIX (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 72, que informa a não localização da testemunha AGUINALDO ISRAEL DE PAULA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1038**

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.011454-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA E OUTRO

Ciência da decisão de fls. 97, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados (fls. 100/101), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo para total cumprimento da ordem. Intime(m)-se.

**2006.61.06.010741-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO PAULO DO PRADO E OUTRO

Esclareça a CEF o pedido de fls. 98/99 (falta de interesse de agir em virtude do pagamento do débito pelos devedores), uma vez que ao pagarem a dívida, os Requeridos reconheceram o pedido, portanto o feito deve ser extinto nos termos do art. 269, II, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.000090-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VIVIANE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Tendo em vista que os Requeridos, em sua defesa, alegam que devem, eventualmente, uma quantia menor que a proposta inicialmente pela Requerente, diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de acordo, remetendo-se, inclusive os termos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou não sendo possível a transação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria discutida é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0703689-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702970-0) INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA (ADV. SP194596 GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI E ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E PROCURAD FABIANO SILVESTRE ISSAS E ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 193/194, fica deferida a carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 192. Decorrido referido prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.06.010929-1** - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA

TOLEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão de fls. 416, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União Federal acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 418/420).Intime(m)-se.

**2000.03.99.038750-0** - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO ME (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela Autora às fls. 226/227, uma vez que desnecessária qualquer perícia. Deve apenas promover a atualização do crédito.No entanto, sendo a Autora beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos Autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (atualização), nos termos em que determinado na sentença e no E. TRF.Com a vinda das infimações, intime-se a Autora desta decisão, bem como para manifestação dos cálculos.Após, intime-se a União Federal desta decisão e da de fls. 221.

**2000.61.06.001437-5** - BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da decisão de fls. 416, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a União Federal acerca dos valores bloqueados (fls. 418/420), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo para cumprimento total da ordem.Intime(m)-se.

**2002.61.06.000468-8** - LUIZ CARLOS CICCONE (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida.Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2002.61.06.010546-8** - JOAO LAURINDO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida.Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2003.61.06.006892-0** - LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES E OUTROS (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância dos Autores com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 282/307, bem como o decurso de prazo para a ré-CEF se manifestar, conforme certidão de fls. 315, homologo a conta de fls. 282/307.Providencie a ré-CEF os depósitos nas contas vinculadas de cada autor, com base nos cálculos homologados, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.Fica autorizado o levantamento, pela CEF, do saldo remanescente referente à conta Garantia de Embargos de fls. 261, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento.Comprovado nos autos os referidos depósitos pela CEF, abra-se vista aos autores para

manifestação em 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**2003.61.06.009087-1 - MATHIAS PORTERO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista que às fls. 14 existe documento de identidade e de inscrição no CPF, onde consta a grafia do nome do Autor de forma diversa, esclareça a divergência e/ou promova a regularização na Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que o número do CPF é exigência para a expedição de Requisitório, sendo obrigatório ambas as grafias estarem idênticas, pois esta situação é verificada de forma virtual no sítio da RFB.Intime-se.

**2003.61.06.012189-2 - JERONIMO BORGES SOBRINHO (ADV. SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida.Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2004.61.06.003914-6 - MARIANITA MIRANDA GRISI (ADV. SP201897 CHRISTIAN GEORGE MARTINS MORAES E ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência à Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 105/114, confirmando as informações anteriores de que irá causar diminuição em seu benefício, caso seja efetuada a revisão.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**2005.61.06.000637-6 - OLESIA MAGDALENA MENINO (ADV. SP192379 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida.Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2005.61.06.005822-4 - SILVIA REGINA STRAZZI (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 106/111 e confirmado pela ré às fls. 114, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.06.008362-0 - LOURDES PALU-ESPOLIO (BERNADETE DE LOURDES DA SILVA) (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no

prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo (deverá a CEF observar o depósito de fls. 99). Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 01/08/2008, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 140. Intime(m)-se.

**2006.61.06.001305-1** - ADILOR SEBASTIAO GOLFETTI (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Homologo os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 107/108. Providencie a CEF o depósito do valor remanescente, na mesma conta que efetuado o depósito judicial de fls. 76, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2006.61.06.001822-0** - HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifestem-se as partes acerca das informações contidas às fls. 91/94 da Prefeitura Municipal de São Miguel/RN. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.06.006053-3** - TAKEO SATO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Indefiro o requerido pelo Autor às fls. 75/76, uma vez que não se aplica nesta Justiça Federal as regras do Tribunal de Justiça Estadual, portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 71/72, devendo a ré-CEF depositar a quantia devida, devidamente atualizada na data do depósito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2006.61.06.006085-5** - EDNA MARIA STAFUZZA (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 01/08/2008, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 116. Intime(m)-se.

**2006.61.06.007509-3** - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 220/222). Recebo o agravo retido de fls. 209/216. Verifico que a parte autora já apresentou resposta (fls. 226/229). Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Fixo ainda os honorários do outro perito médico, Dr. Vitor Giacomini Flosi, e da assistente social, Sra. Sueli Aparecida Lopes, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais, através de memoriais, começando pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.06.009061-6** - LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.009178-5** - MARCAL LADISLAU DA SILVA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.010276-0** - APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 166/167. Intimem-se.

**2007.61.06.000945-3** - DORIVAL BITENCURTE (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 245/250: Vista ao autor dos esclarecimentos do réu acerca da consignação no benefício, que se refere à devolução de valor pago em duplicidade pelo INSS. Conforme r. decisão de fls. 242, o recurso de apelação foi recebido em ambos efeitos, exceto em relação à tutela específica concedida. Diante disso, tendo em vista que o benefício já foi implantado, conforme ofício juntado às fls. 221, considero desnecessária a extração de carta de sentença. Eventuais diferenças serão recebidas em fase de liquidação de sentença. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.002163-5** - YOLANDA DE OLIVEIRA VILLELA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista que o presente feito foi extinto às fls. 47, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como foi comprovado o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.002196-9** - MARIA DOMINGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro em parte o requerido pela Autora às fls. 142 e devolvo o prazo para que ela apresente as contra-razões ao recurso da ré-CEF, tendo em vista que a Requerida já apresentou as suas às fls. 137/131. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.002992-0** - DEOLINDA GOMES CORREA ROMEIRO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que às fls. 13 existe documento de identidade e às fls. 132 número de inscrição do CPF, onde consta a grafia do nome da Autora de forma diversa (Correia ou Correa), esclareça a divergência e/ou promova a regularização na Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que o número do CPF é exigência para a expedição de Requisitório, sendo obrigatório ambas as grafias estarem idênticas, pois esta situação é verificada de forma virtual no sítio da RFB.Intime-se.

**2007.61.06.004044-7** - TERUKO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.004404-0** - VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ (ADV. SP231222 FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da ré-CEF de fls. 74/87, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

**2007.61.06.007067-1** - MARIA BONDAR CUSTODIO (ADV. SP242803 JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que às fls. 20 existe documento de identidade e de inscrição no CPF, onde consta a grafia do nome da Autora de forma diversa, esclareça a divergência e/ou promova a regularização na Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que o número do CPF é exigência para a expedição de Requisitório, sendo obrigatório ambas as grafias estarem idênticas, pois esta situação é verificada de forma virtual no sítio da RFB.Intime-se.

**2007.61.06.007238-2** - OSVALDO ALVES BELLI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 60/78.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.008785-3** - AGNELO DUTRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os Autores sobre a proposta de acordo da ré-CEF de fls. 114/136, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 138/143, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

**2007.61.06.009033-5** - MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 75/81.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de

memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.009584-9** - ORLANDO JOAO VIUDES - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do réu-INSS de fls. 112/120, em ambos os efeitos. Em relação à antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença, fica o recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Vista para resposta. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência à autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 109/111 (comprovando a implantação do benefício), devendo o pedido de fls. 122 ser revisto, se for o caso. Intime(m)-se.

**2007.61.06.010272-6** - MITIO NAKAMURA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Tendo em vista a própria manifestação do Autor de fls. 65, desnecessária a dilação probatória, ficando indeferidas as provas requeridas às fls. 66. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.010901-0** - VERONICE CORREA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Compareça o procurador da autora em Secretaria, a fim de assinar a petição de fls. 135/136 e as razões de recurso de fls. 137/143. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.011089-9** - JOSE CARLOS SIMAO (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os pedidos do Autor de fls. 50/52 e 54/57 como emenda à inicial. Apesar de não cumprir integralmente o despacho de fls. 48 (não esclareceu o motivo do pedido da aplicação do índice de 44,80% - abril/90 - já pleiteado em outra ação, conforme documentos de fls. 33/47), deixo para decidir tal questão no momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade às fls. 48. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, a expedição de Ofício para que a CEF traga aos autos os extratos fundiários, uma vez que desnecessários nesta fase, bastando a comprovação de opção ao FGTS. Intime(m)-se.

**2007.61.06.012565-9** - CICERO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 100/104. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.012617-2** - SINVALDO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 111/114. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.000666-3** - ANNA MARIE GRONAU LUZ (ADV. SP186218 ADRIANO GOLDONI PIRES E ADV. SP242215 LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido da Autora de fls. 61/62 (habilitação de herdeiros), providencie a juntada de todos os documentos pertinentes, ou seja, as procurações, declarações de pobreza e a certidão de óbito do 2º titular da conta de poupança, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.06.000667-5** - ANNA MARIE GRONAU LUZ (ADV. SP186218 ADRIANO GOLDONI PIRES E ADV. SP242215 LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido da Autora de fls. 84/85 (habilitação de herdeiros), providencie a juntada de todos os documentos pertinentes, ou seja, as procurações, declarações de pobreza e a certidão de óbito do 2º titular da conta de poupança, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.06.000758-8** - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informe a autora, com urgência, o local do seu trabalho, bem como as atividades exercidas atualmente. Promova a Secretaria a juntada das planilhas de consultas no cadastro nacional de informações sociais - CNIS. Após, voltem conclusos para apreciar o requerido às fls. 119. Intime-se.

**2008.61.06.000894-5** - ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da autora de fls. 76/79 e da ré-CEF de fls. 81/94, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.000928-7** - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 169/177) e do laudo do INSS (fls. 180/186). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 188/199. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.001204-3** - LAURENTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de fls. 184/185, uma vez que formulado com base no laudo apresentado pela assistente técnica do INSS. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 187/190. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.001228-6** - ADILSON GONCALVES BASTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do despacho de fls. 61. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 66/71. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.001657-7** - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se ao médico perito nomeado (Dr. Luiz Roberto Martini) a designação de nova data para o exame pericial. Observo que, embora o autor não tenha sido intimado pessoalmente para o exame marcado para o dia 17/06/2008, o procurador do autor informou que o mesmo estava ciente das perícias (fls. 190). Intimem-se.

**2008.61.06.001842-2** - MIGUEL LOPES DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor cópia autenticada dos documentos pessoais da curadora especial nomeada às fls. 30. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Roberto Martini, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Maria Regina dos Santos, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo o perito social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características



e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários dos peritos serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.001975-0** - ALINE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E ADV. SP253226 CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 65/66, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.06.002419-7** - LUCIA HELENA DAS NEVES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão agravada.Fixo os honorários da assistente social, Sra. Leonilda Pereira Fernandes, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais, através de memoriais, começando pela parte autora.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.002521-9** - JOSEFA NOVAIS DE MELLO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido da Autora de fls. 23/43 (habilitação de herdeiros), providencie a juntada da certidão de óbito do 2º titular da conta de poupança, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**2008.61.06.002636-4** - JULIA AUGUSTA DE ALMEIDA MARZOCHI (ADV. SP245234 MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de fls. 28/36 (habilitação de herdeiros), providencie a Autora a juntada aos autos da declaração de pobreza de cada um dos solicitantes de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Fls. 38. Anote-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.003187-6** - MARIA LUCIA FERNANDES VIANA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 40/55).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 57/60.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.003531-6** - ADAUTO JOSE DA ROCHA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 59/72).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 74/77.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.004111-0** - ORLANDO FIM (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 41/57).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 59/62.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.004730-6** - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP224768 JAQUELINE DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 114/129). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 131/133. Aguarde-se a vinda do outro laudo médico pericial. Intimem-se.

**2008.61.06.005626-5** - SERGIO RICARDO SOLIGO E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 91/130, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 88. Prossiga-se. Providenciem os Autores Sérgio Ricardo Soligo, Odila Sanfelice Mota e Maria Aparecida Custódio Braga, emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 22, 59 e 68 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Finalmente, providencie o representante dos Espólios do Sr. Virgilio Affonso e Claudina Affonso a regularização da representação processual, juntando procuração, bem como prova de que é inventariante de ambos, no mesmo prazo acima estipulado, com as mesmas consequências, em caso de descumprimento. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006025-6** - JUVENAL BILAQUE E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/51, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006104-2** - CACILDA APARECIDA FURQUIM (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 38/44, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 34. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006120-0** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.06.006209-5** - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 27/35, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 25. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006312-9** - RIVALDO MARTINS DO REGO (ADV. SP206089 CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 20/22 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006382-8** - VALTER OLIVIER (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15/16 (e) e 17/18 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/33, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006384-1** - DIVA MARTINS (ADV. SP156142 JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a(o) autor(a) com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Providencie a Autora emenda à inicial, informando quais os índices de correção que está pleiteando, uma vez que faz menção a diversos índices, sem, no entanto, explicitar o pedido. A emenda acima é necessária para que também possa ser

verificada a eventual prevenção entre os feitos (ver termo de fls. 15 e documentos de fls. 17/81), pois naqueles autos foi requerido o índice de 42,72% (referentes à Janeiro/89), salientando que existe menção a uma caderneta de poupança (ag. 353, conta 214796-5 - fls. 19), bem como para a solicitação de extratos. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.06.006386-5** - JAIR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 e 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 16/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que desnecessária para a comprovação dos fatos alegados. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006406-7** - ANTONIO ALVES TREMURA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006409-2** - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006416-0** - MARILENE RAMIERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006422-5** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 17/46, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006431-6** - GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.006439-0** - VALTER PAGANELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006478-0** - VALDIR FURLAN E OUTRO (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo,

para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se.

**2008.61.06.006567-9** - OLAVO SALVADOR (ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA E ADV. SP254295 FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 37/44, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 135. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006665-9** - JOSE DE ANDRADE FREITAS E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providenciem os autores José de Andrade Freitas e Airton Algozini a juntada aos autos de cópia de sua CTPS onde conste a data de opção ao FGTS (retroativo, se for o caso), uma vez que trata-se de documento indispensável à propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 74/152, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 71/72. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006690-8** - MARIA MASTROCOLA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/25, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se. Por fim, defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 07. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006721-4** - TOSHICO OUTI ROZANI (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 28/40, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 26. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006762-7** - LAURINDO ZANFORLIM (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/24, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007881-9** - BENEDITA ANTONIO BORTOLOSSI (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretária, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo

tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) processo(s) administrativo(s), conforme requerido pelo(a) autor(a). Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.007894-7** - GENIPE RAMIRO NAZARETH (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/19, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007896-0** - SAMOEL DA CRUZ MAIA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/19, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008005-0** - SEBASTIANA PEREIRA PINTO DO PRADO (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a juntada aos autos de cópia(s) de sua CTPS onde consta a data de opção relativa ao período pleiteado na inicial, tendo em vista ser documento essencial para este tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ciência à autora da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Intime-se.

**2008.61.06.008006-1** - ELIZABETH APARECIDA DO PRADO (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a juntada aos autos de cópia(s) de sua CTPS onde consta a data de opção relativa ao período pleiteado na inicial, tendo em vista ser documento essencial para este tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ciência à autora da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Intime-se.

**2008.61.06.008011-5** - IZIDORO ARANTES PARANHOS (ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito pra esta 2ª Vara Federal de São José do rio Preto/SP., bem como a nova numeração da ação. Verifico, conforme certidão de fls. 36, que os documentos remetidos às fls. 09/16 se referem à Autora Maria de Fátima Vieira da Cunha e a ação aqui desmembrada se refere ao Autor Izidoro Arantes Paranhos. Verifico, ainda, que não foi remetida a procuração da CEF. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, devendo a Secretaria expedir Ofício remetendo-os ao Juízo Federal da 14ª Vara de Brasília/DF. Deverá constar no Ofício o ocorrido, bem como solicitar daquele Juízo a remessa a estes autos dos documentos pertinentes ao Autor, bem como cópia da procuração da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Inobstante o acima determinado, poderá o Autor (caso tenha cópias ou originais dos documentos acostados com a inicial) juntar os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, poderá a ré-CEF, juntar procuração, no mesmo prazo. Cumpridas as diligências, ou seja, regularizadas as representações de ambas as partes, bem como com a vinda dos documentos pertinentes, abra-se vista ao Autor para manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.06.008018-8** - ILZA ALVES DE BARROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo, esclareça os motivos do ingresso com a presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 17 e os documentos juntados às fls. 19/24. Por fim, defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008023-1** - NELSON ANTONIO PRONTI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/20, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se. Por fim, determino o desentranhamento da folha 03 dos autos, uma vez que trata-se de cópia da folha 02, promovendo a Secretaria a renumeração do feito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008102-8** - VALDEMIR ANTONIO CORREA (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.008116-8** - ANTONIO FLORIDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Esclareça o autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/32, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.008117-0** - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.008121-1** - JOSE ROSENDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008129-6** - CELSO JOSE ALVES DA COASTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.008131-4** - OLGA TAVARES DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.008132-6** - NELSON MOISES DO AMARAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.008138-7** - BARBARA SANTANA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.008143-0** - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008150-8** - ELVIRA PICHINIM NOVAES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008199-5** - NELSON GAZZONI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 41/84, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 38/39. Prossiga-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008205-7** - GENTIL PISTOLATTI (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.008242-2** - IZAURA ORIGA SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 24/105, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 21/22. Prossiga-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008268-9** - SONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual a enfermidade de que é acometida.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**2008.61.06.008272-0** - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL (ADV. SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO E ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Alberto da Fonseca e Antonio Yacubian Filho, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.008313-0** - LUCELIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a advogada dativa, nomeada nos termos do Convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir atuando no feito. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de dativo e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**2008.61.06.008314-1 - PAULO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perita o(a) médico(a) Karina C. de Marchi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Sr. Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo. 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.008352-9 - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual a enfermidade de que é acometido, bem como se a mesma é decorrente de acidente do trabalho. No mesmo prazo, comprove o autor o indeferimento do requerimento administrativo do benefício almejado, conforme alegado na inicial, bem como informe se recebeu recentemente o benefício de auxílio-doença, tendo em vista o pedido de reimplantação contido no item B, às fls. 05. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**2008.61.06.008356-6 - ANTONIO LEDO DE MATTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação contida no documento juntado às fls. 40, que o foi vítima de queda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade alegada na inicial é decorrente de acidente do trabalho. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.06.000916-5 - GENESIO GONCALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.06.007608-4 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESI BATISTA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte



autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.06.012370-5** - ANNA RODRIGUES SANCHES (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o requerido pela Autora às fls. 51 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 50.Intime-se.

**2008.61.06.001310-2** - MARIA VITORETI PIMENTEL (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 81/94).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 102/106.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.002244-9** - MERCEDES RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Informe a autora o seu endereço correto, tendo em vista a devolução da carta de intimação nº 504/2008 (fls. 28), bem como a divergência do contido na inicial e nos documentos de fls. 10 e 11.Após os esclarecimentos, reencaminhe-se a referida carta.Intime-se.

**2008.61.06.004077-4** - NELSON TANO ORIKASA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 17/18.Intime-se.

**2008.61.06.005648-4** - FATIMA ROSA DA SILVA FRAUSTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Fernando Haikel, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.006252-6** - IVANEA ANTONIO VITA (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 18/28, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se.Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006253-8** - NELSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s)

preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/39, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008104-1** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração original que não pode arcar com as despesas processuais, tendo em vista que o documento de fls. 10 é uma cópia reprográfica datada posteriormente. Intime-se.

**2008.61.06.008106-5** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração original que não pode arcar com as despesas processuais, tendo em vista que o documento de fls. 10 é uma cópia reprográfica datada posteriormente. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.06.004370-5** - ENIO JAMAS GARCIA (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a advogado dativa, nomeada nos termos do Convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir atuando no feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2006.61.06.002431-0** - EDEMIR CARLOS DE FRANCA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Embargada-CEF às fls. 107 e autorizo vista dos autos aos novos procuradores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem estes autos e os da ação ordinária nº 2003.61.06.011814-5 conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006213-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000720-1) LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP119542 ANTONIO ERMELINDO IOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista o requerido às fls. 87/88 nos autos nº 2007.61.06.000720-1 em apenso, bem como que a referida execução está garantida por penhora, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.06.000337-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009595-3) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.06.009879-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003829-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS) X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)

Recebo a apelação do Embargante-INSS de fls. 126/129, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.007058-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente-CEF sobre as certidões negativas de fls. 40 e 42, fornecendo o novo endereço dos executados, salientando que já existe uma execução envolvendo as mesmas partes (ver fls. 29), inclusive com embargos à execução (ver fls. 33), portanto, naqueles autos houve a citação. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Intime-se.

**2007.61.06.009595-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Ciência às partes da decisão de fls. 57, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados (fls. 59/62), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo para cumprimento total da ordem. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.008265-3** - ILMA DOS SANTOS BELUSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista ter a(o) autor(a) mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento juntado às fls. 09. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.06.009082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005822-4) SILVIA REGINA STRAZZI (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP197141 MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 59/64 e confirmado pela ré às fls. 67, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.06.009998-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE ANTONIO LULIO

Ciência da decisão de fls. 105, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 107/109). Intime(m)-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.010463-9** - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 69. Intimem-se.

**2007.61.06.005312-0** - CLEODETE PALADINO MARQUETO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 77: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.011686-5** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida no item a de fl. 37. Fl. 39: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o

ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.012348-1** - MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 37/38: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.000756-4** - WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 36/41: Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 31, apresentando os originais dos documentos faltantes para autenticação em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000775-8** - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 29/32: Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 28, apresentando os originais dos documentos de fls. 17/18 e 20/25, para autenticação em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000905-6** - IZABEL CARRARA BERTO (ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 48/49: Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 46, no tocante às divergências verificadas em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001462-3** - INACIO GOMES LAMERO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 61/64: Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 58, apresentando os originais dos documentos de fls. 11/26, 31, 33 e 35/36, para autenticação em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001642-5** - VERA LUCIA COVESSI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada às fls. 219/220. Apense-se a este feito os autos do processo nº 2006.61.06.009069-0. Com relação ao processo nº 2004.61.84.197681-3, verifico que são diversos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001647-4** - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 40/47: Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 38, apresentando os originais dos documentos de fls. 41/42 para autenticação em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, de acordo com a mencionada decisão.

**2008.61.06.001748-0** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da certidão de fl. 54, desentranhe-se a petição de fls. 50/51 para juntada aos autos de nº 2008.61.06.001647-4, certificando-se. Fls. 52/53: Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 47, apresentando os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.001862-8** - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA

MONTEIRO E ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor às fls. 71/73. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a situação do processo nº 2004.61.06.002044-7. Intime-se.

**2008.61.06.001991-8** - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista a justiça gratuita ora deferida, apresente o autor os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fl. 28. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.002440-9** - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista a justiça gratuita ora deferida, apresente o autor os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fl. 18. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.002705-8** - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/30: Verifico que há evidente equívoco da advogada da autora no tocante à afirmação de que os documentos de fls. 16/25 foram juntados pelo INSS, tendo em vista a certidão de fl. 15 e o fato de que a Autarquia nem sequer foi citada. Ainda, conforme os extratos juntados, embora se verifique divergência no nome da autora cadastrado no processo distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, observa-se à fl. 17 que são idênticos o endereço da autora e os números do benefício e de seu CPF. Assim, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação de que nada recebeu a título de revisão, tendo em vista a informação de pagamento verificada à fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 26. Intimem-se.

**2008.61.06.002739-3** - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 60: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 50, no tocante às divergências verificadas em seu nome, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003159-1** - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 49. Intimem-se.

**2008.61.06.003221-2** - SIRLENE VITOR DA SILVA GAROFALO (ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 25: Cumpra o autor, corretamente, a determinação de fl. 21, apresentando os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003371-0** - HELENA PINHEIRO GABALDO (ADV. SP256580 FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Tendo em vista tratar-se de benefícios inacumuláveis, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a situação atual do processo nº 2007.63.14.004357-3, indicado no termo de prevenções de fl. 23, onde pleiteia o benefício de amparo social. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos

conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.003448-8** - MARIA DE LOURDES PIRES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI E ADV. SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que os autores apresentem os documentos originais para autenticação em Secretaria e comprovem o indeferimento administrativo do benefício, conforme determinado à fl. 46. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.003529-8** - SEBASTIAO BAPTISTA PINTO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 14, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 17/25. Intime-se.

**2008.61.06.003573-0** - TARLEI PIRES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 44: O documento de fl. 16 poderá, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Ao SEDI para inclusão de Jandyrá de Freitas Pires no pólo ativo da ação, conforme determinação de fl. 39. Após, cite-se, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.003582-1** - ARLINDA LIMA DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora apresente os documentos originais faltantes para autenticação em Secretaria, conforme determinado à fl. 125, sob pena de desentranhamento. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003589-4** - SIDNEY FARIA FILHO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 21/30. Intime-se.

**2008.61.06.003710-6** - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO ESBRISSA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: Indefiro. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que os autores apresentem os documentos originais para autenticação em Secretaria, conforme determinado à fl. 38, sob pena de desentranhamento. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003748-9** - MARIA CONCEICAO GODOY CARDOSO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) juntado(s) aos autos, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.003907-3** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO E ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 29, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra a determinação ali constante, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004084-1 - REINALDO MOREIRA DE PAULA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.004180-8 - JOANA MARIA DE JESUS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004492-5 - LAERCIO QUIRINO (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004549-8 - EDIEL LEAL DAS NEVES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004728-8 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005087-1 - LUIZ CIRILO DE REZENDE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Fl. 16, item 4: Verifico que parte dos documentos que instruíram a petição inicial são cópias de documentos pessoais do autor (RG, CPF e CTPS), razão pela qual determino que o autor apresente os originais para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os demais documentos apresentados em cópias e não autenticados, por se tratarem de cópias do procedimento administrativo, poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.005090-1 - JAIR LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que o(a) autor(a providencie), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005201-6 - JOSE AZEVEDO SOARES (ADV. SP089696 IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que o(a) autor(a providencie), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1) a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; 2) a juntada aos autos de cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005202-8 - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que o(a) autor(a providencie), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a



consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005270-3 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Faculto à autora inserir declaração de pobreza na referida procuração ou apresente em apartado, em documento particular assinado por duas testemunhas, uma vez que a advogada não tem poderes para declarar a pobreza em nome da autora (fl. 13) ou, ainda, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; 2) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005461-0 - NICANOR SOARES DE LIMA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005600-9 - VALDECI DIAS MACHADO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou

esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005789-0** - CARLOS CESAR TIRIBA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a juntada aos autos de comprovante do cancelamento do benefício; c) a emenda da inicial para esclarecer o pedido, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a beneficiária da pensão por morte é sua genitora, promovendo, se o caso, a regularização do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no tocante à inclusão de sua mãe no pólo passivo da ação, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.005906-0** - LUCIA DE CASTRO FERNANDES (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.006027-0** - MARIA ANGELA MORCELLI (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), apresentando também os originais para autenticação em Secretaria.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006059-1** - CELSO ALBANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006107-8** - RUBIO RODRIGUES (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E ADV. SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência,

comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006119-4 - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC; b) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006250-2 - ADORIVAL BATISTA DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006258-7 - VALDINEIA APARECIDA CREPALDI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.006268-0 - ROSANGELA LAURINDO CORREA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.006270-8 - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.006688-0 - FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.007772-4** - DINAMAR MORAES MUNHOZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.007826-1** - VANIA XAVIER (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.007861-3** - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.008035-8** - ANTONIO DE LIMA NETO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.008098-0** - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.011921-0** - NATALINA FACCIN ROMANO (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a autora para que cumpra a decisão de fl. 53, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.000906-8** - CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 27: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 25, defiro mais 10 (dez) dias,

improrrogáveis, para que a autora cumpra a determinação ali constante, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000912-3** - ANGELA DISTASI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 113: Indefiro. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora apresente os documentos originais de fls. 24/25 para autenticação em Secretaria, conforme determinado à fl. 106, sob pena de desentranhamento. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000923-8** - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 21, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra integralmente as determinações ali constantes, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001312-6** - MARIA JOSE RECCO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 72. Intimem-se.

**2008.61.06.002860-9** - IRMA GEROLA MANFRIN (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.002984-5** - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA (ADV. SP225036 PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24/27: Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 22, apresentando o original do documento de fl. 13 para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se

**2008.61.06.003277-7** - MARIA HELENA TOBIAS DE SA DA SILVA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora à fl. 24. Intimem-se.

**2008.61.06.003685-0** - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 20/21, para a apresentação dos documentos originais de fls. 08/09, para autenticação em Secretaria. Cumpra a autora, integralmente, a determinação contida no item b de fl. 16, QUALIFICANDO os componentes do grupo familiar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.004523-1** - JOSE MORELO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605

**FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005012-3 - AMALIA ANGELO BORELI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005213-2 - MARIA CLEMENTINA IESENCO DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico que a presente ação é repetição do feito nº 2007.61.06.011788-2, que tramitou por este Juízo, extinto sem julgamento de mérito. Apense-se a estes autos os da referida ação. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.005468-2 - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005469-4 - APARECIDA TOZO GARCIA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278,

parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005472-4** - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005556-0** - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005609-5** - NEUSA PELEGRINI IFANGER (ADV. SP120455 TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que o(a) autor(a) forneça declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; c) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; d) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; e) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; f) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; g) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; h) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou

decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; i) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.j) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005889-4** - ALICIO MELICIANO DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005900-0** - LUIZ RAMOS CARNEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.006122-4** - LOURDES MORELI CECILIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) comprove a autora o indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006256-3** - MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Ao SEDI para o correto cadastramento dos presentes autos como Rito Sumário, conforme petição inicial. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) a comprovação do requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006263-0** - ONIVALDO FERRARI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-



se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.006265-4** - APARECIDA TONON SANTANA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC; b) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006290-3** - MARIA JOVENITA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.006294-0** - ALDEMIRO TOMPIS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 3860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.008237-1** - MARIA DONADI CAMPOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 158 (redesignando o dia 18 de novembro de 2008, às 14:35 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP).

**2006.61.06.009808-1** - MAURA DA SILVA BRITO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 89 (designado o dia 01 de setembro de 2008, às 14:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP).

**Expediente Nº 3861**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.06.003749-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Fl. 544: Intime-se a defesa do acusado Odair Alves Ferreira, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização de Solange Aparecida Martins, testemunha arrolada pela defesa, sob pena de preclusão, nos termos do art. 405 do CPP. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3863**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.007961-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Designo o dia 27 de agosto de 2008, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Solicite-se, ainda, seja encaminhada a este Juízo cópia do instrumento de mandato outorgado pela autora (artigos 202, II e 209, I, do Código de Processo Civil). Intimem-se as testemunhas.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.007831-5** - JOSE REI DA SILVA (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante às fls. 330/333. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação de fl. 327, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.008370-0** - VEC BOM COM/ E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SC018306 GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 172/187: Diante do teor do pedido formulado na petição inicial, afasto a prevenção apontada à fl. 170. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951, observando a certidão de fl. 188. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3864**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.003149-9** - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que o autor apresente os documentos originais de fls. 21/106 e 109/117 para autenticação em Secretaria, conforme determinado à fl. 120, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 08 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a) Sr. perito(a) os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu

patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.003326-5 - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ao SEDI para retificação do nome da representante do autor, conforme determinação de fl. 60. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de setembro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.003708-8 - ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl(s). 45/46: Os documentos de fls. 15/16, por serem parte do procedimento administrativo do benefício, poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Quanto àqueles de fls. 12 e 36/40, concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora regularize a autenticação, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. Roberto Vito Ardito e Cecília Salazar Garcia Bottas, médicos peritos nas áreas de cardiologia (Dr. Roberto), ortopedia e endocrinologia (Dra. Cecília). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 27 de agosto de 2008, às 10:30 horas (cardiologia) e 17 de novembro de 2008, às 14:00 horas (ortopedia e endocrinologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora e Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.003915-2** - ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl(s). 26/27: Os documentos de fls. 13/14, por serem parte do procedimento administrativo do benefício, poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Quanto àqueles de fls. 20/21, concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora regularize a autenticação, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e Cecília Salazar Garcia Bottas, médicos peritos nas áreas de neurologia (Dr. Luiz Roberto), psiquiatria e ortopedia (Dra. Cecília). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 02 de setembro de 2008, às 10:00 horas (neurologia) e 03 de novembro de 2008, às 14:00 horas (psiquiatria e ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel e Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz -nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006144-3** - JOSE ROBERTO NOGUEIRA PENTEADO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2008, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.010987-3** - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do nome da representante do autor, conforme documento de fl. 32. Defiro a realização da prova pericial

médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0400774-0** - CYRO BARRETO FILHO E OUTROS (ADV. SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o Autor FLÁVIO LUCIO SILVA se concorda com os cálculos de fls. 433/436. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Fls. 397, última parte: Prejudicado o pedido de verba honorária uma vez que o acórdão de fls. 336/338 fixou sucumbência recíproca.

**95.0400987-5** - PAULO JOSE SIQUEIRA NATHAN E OUTROS (ADV. SP058154 BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Diga o Autor JOSÉ ROBERTO ZAGATTO se concorda com os cálculos de fls. 483/492. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**95.0401469-0** - MARCOS SATORU TAJIMA E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 411: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**97.0401428-7** - ALEXANDRE KOVALESKI E OUTRO (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 258: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0403432-6** - PEDRO SENNE LEITE E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Diga(m) o(s) Autores se concorda(m) com o(s) cálculo(s) de fls.428/483. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**97.0403630-2** - GERALDO PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 293: Diga o autor GERALDO PIRES DA SILVA, de forma clara e objetiva, se concorda com os cálculos de fls. 275/285. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica o despacho de fls. 289, trazendo aos autos os cálculos fundiários dos autores JOSÉ DE MEDEIROS VILELA e JOSÉ GUATURA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**97.0404214-0** - ADELIA DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS (ADV. SP032311 CARLOS ROBERTO FARIA E ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Diga(m) o(s) Autor(es) ANTÔNIO TAVARES PIMENTEL e GILBERTO LOBO DE ALMEIDA se concordam com as informações de fls. 324. Diga(m) o(s) Autores HÉLIO SÉRGIO DO CARMO, JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ MARTINS DA SILVA, JOSÉ JOAQUIM BRANDÃO COSTA, PAULO DE ABREU e RAIMUNDO FELIX, se concorda(m) com os cálculos de fls. 322/418. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do(s) patrono(s) dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fls. 319.

**97.0404652-9** - ANA CRISTINA GIOCONDI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Fls. 271/272: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**98.0403365-8** - ALARICO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Diga a autora MARIA BERENICE ARNAUT DE FRANÇA se concorda com as informações e os cálculos de fls. 323/327. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Cumpra a autora ARLETE APARECIDA DO CARMO o item C da sentença de fls. 286/290. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a esta.

**98.0403637-1** - BENEDITO NILSON GUEDES E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 244/245: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações prestadas pela CEF.

**98.0403911-7** - CANDIDA EMILIA PANZA BORTOLIN E OUTRO (ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Diga o Autor LUIZ ANTÔNIO BORTOLIN se concorda com as informações de fls. 231/235. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**98.0406292-5** - GERALDO LEANDRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E

ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 171: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 168, remetendo os autos ao arquivo.

**1999.61.03.003491-4** - MAURO CESAR LUIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) MAURO CESAR LUIS DOS SANTOS (adesão via internet - fl. 226), JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (fl. 228), MANOEL GOMES FERREIRA (fl. 235) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diga o Autor PAULO CAMILO SILVA se aceita a proposta de acordo elaborada pela CEF às fls. 220/223 e 241/247. Em caso de não aceitação, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência tácita à proposta e respectivos valores ofertados pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**1999.61.03.004646-1** - JOSE EDSON DIAS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 178: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2000.61.03.003200-4** - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos Autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fls. 231.

**2000.61.03.003915-1** - ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ante a concordância tácita do autor JOSÉ IRINEU LOMBARDI DE CARVALHO com os cálculos de fls. 288/293, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Fls. 284: Requeira o autor JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio voltem-me conclusos os autos para extinção da execução.

**2001.61.03.001689-1** - CARLOS ORTIZ SALVATIERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) autor(es) CARLOS ORTIZ SALVATIERRA (fl. 231), DANIEL ANTUNES ISIDORO (fl. 232), JAIR ARANTES (fl. 233), JAIRO ANTÔNIO RODRIGUES MARQUES (fl. 234), LUIS CARLOS DA SILVA (fl. 235), PEDRO PEREIRA DA ROCHA (fl. 236) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo co-autor JOSÉ VICTOR VILELA. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**2004.61.03.005138-7** - FLAVIO DE JESUS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 75/76: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.03.007097-7** - MARIA THEREZINHA SOARES (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 109/110: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pela autora MARIA THEREZINHA SOARES, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**2005.61.03.000456-0** - SILSA SILVA DE SANTANA PINTO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 162: Esclareça a parte autora.

**2005.61.03.000461-4** - EVARISTO GONCALVES ALVES (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 1100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0402226-6** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E RIGIAO (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X ENIO LEODOAR NUNES E OUTROS (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) Autor(es) ÊNIO LEODOAR NUNES, ABIGAIL LEA PINTO DE AZEVEDO, CARLOS ROBERTO DE CASTRO, MARIA TEREZA AZEVEDO ZEITUNE, EDNA APARECIDA TAVONO, MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM se concorda(m) com as informações e o(s) cálculo(s) de fls. 306/346. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) MARIA RODRIGUES PEREIRA DELFINO (fl. 360), CARLOS BENEDITO DE AQUINO (fl. 348), GUSTAVO TIBURCIO MOLLICA (fl. 354), CLELIA MARIA DA SILVA (fl. 350), FREDERICO FERREIRA FILHO (fl. 352), MIGUEL DE BIAZZE (fl. 362), JOÃO CESAR DOMINGUES COUTO (adesão via internet - fl. 356), ROGÉRIA MARIA ESCOBAR MARTINS (fl. 365), KATIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA (fl. 358) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Fls. 309, inciso 4: Dê-se ciência à autora HELEMAR SILVA DE OLIVEIRA.

**95.0400605-1** - LUIZ DAVID E OUTROS (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X JOSE FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP031901 FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor JOSÉ APARECIDO MORAIS e a Caixa Econômica Federal (fl. 297/298) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Como gestora do FGTS compete à Caixa Econômica Federal prestar informações acerca de todas as contas fundiárias. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários do Autor JOSÉ LUIZ DA SILVA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**95.0401000-8** - NERYO VASQUES E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 234: Providencie a parte autora os seguintes dados de cada um dos autores: número do PIS, número da CTPS, data de nascimento e nome da mãe. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**95.0401146-2** - PAULO EDSON CHARLEAUX E OUTROS (ADV. SP117677 MOACYR LOURENCO E ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**95.0401227-2** - PEDRO RODRIGUES DUARTE E OUTROS (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) DIONE BENEDITA CRISTOVAO (fl. 295), JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ (adesão via internet - fl. 296) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Fls. 290: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**95.0401328-7** - CLELIO CELSO DE AMOEDO E OUTROS (ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância tácita dos Autores FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, HAMILTON REIS PATTO JUNIOR, ROSELI APARECIDA PEREIRA e LAERCIO FERREIRA com os cálculos de fls. 372/416 e a concordância tácita dos autores FRANCISCO SEBASTIÃO REGO e RONALDO SILVESTRE com a informação de fls. 371, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Ante as informações de fls. 424,



providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos autores VITOR VALLE LUCCI e NILSON PARQUET. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**95.0401468-2** - ANTONIO GUEDES DAVID E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 439: Defiro por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 436, remetendo-se os autos ao arquivo.

**96.0403156-2** - ANTONIO CRODA E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância tácita do Autor BENEDITO LOPES com os cálculos de fls. 188/192, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento da(s) hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Cumpra o Autor ANTÔNIO CRODA a parte final do despacho de fls. 193, juntando aos autos cópia de documento contendo o número do PIS. Prazo para cumprimento: 10(dez) dias.

**97.0403455-5** - ADELINO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante a concordância tácita dos Autores ADELINO DE OLIVEIRA BORGES, NÉLSON ALVES, MARCIO BENEDITO DA SILVA, MILTON RODRIGUES DE SOUZA, TIAGO TEIXEIRA RAMOS, JOÃO BATISTA CUSTÓDIO e GILSON CARLOS RIBEIRO com os cálculos de fls. 466/553, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste(s), a fim de que o(s) mesmo(s) possa(m) efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fls. 592. Ante a divergência das partes em relação ao complemento das verbas honorárias, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de cálculo(s) de eventual(ais) diferença(s) que atenda(m) ao julgado.

**97.0404693-6** - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias fixadas na sentença de fls. 122/129, devidamente atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**97.0405438-6** - VALQUIRIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP108526 IRINEU TEIXEIRA E ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 142/151. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**98.0401026-7** - ANTONIO TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA (fl. 284), JOSÉ GERALDO DA SILVA (fl. 286), MARIA ELOÁ MEIRELLES ARAÚJO (fl. 287) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores CARLOS BENEDITO CASTRO DA SILVA e JOSÉ ALVES SOBRINHO. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**98.0405155-9** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 301: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**98.0405568-6** - CLAUDINEI DIAS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão dos autores JOAQUIM FERREIRA DA FONSECA REIS, JOSÉ APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA, LAERCIO DE MORAES, MARIA DE FÁTIMA

SANTANA DE ALMEIDA e SÉRGIO LUIZ CENDRETE. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Como gestora do FGTS compete à Caixa Econômica Federal prestar informações acerca de todas as contas fundiárias. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos fundiários do Autor JOVINO GONÇALVES PIMENTEL, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 263: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**98.0405609-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403942-5) LUIZ ANTUNES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) LUIZ ANTUNES DE CAMPOS (fl. 206), JOSÉ BENEDITO DE PAULA (fl. 208), GERLDO GALVÃO CÉSAR DE PAULA (fl. 209) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor LAERCIO MOREIRA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**1999.61.03.000589-6** - ELAINE APARECIDA CAMARGO E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Observo que já constam nos autos contra-razões de apelação da parte autora. Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora como recurso de apelação no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.03.004540-0** - MARIA BENEDITA RIBEIRO (ADV. SP143031 JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 196/198: Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculo(s) que atenda(m) ao julgado.

**2001.61.03.000608-3** - ANTONIO TENORIO E OUTROS (ADV. SP102788 BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o Autor ANTÔNIO TENÓRIO, se concorda com as informações e os cálculos de fls. 198/204. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**2004.61.03.002876-6** - JEFFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 170/184: Dê-se ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.03.000286-1** - BENEDITO COSTA DA RESSUREICAO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

## **Expediente Nº 1101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0019016-8** - PAULO EDUARDO PORTES DUTRA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância dos Autores JEDME PEREIRA ALVES, MARIA TERCILIA FORTES ALVES e MARISTELA DA COSTA com os cálculos de fls. 251/265, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) destes, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0400738-4** - JESSE REIS E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o item II do despacho de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**95.0401391-0** - JOSE BENEDITO GOMES TAVARES E OUTROS (ADV. SP125560 TULIO DE ROSE ALVES FREIRE E ADV. SP057892 MARY ROSE ALVES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO BAnte a concordância dos Autores LAURO VIEIRA MORAIS e VALTER DOS SANTOS com os cálculos de fls. 241/206 e 284/306, respectivamente, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes a fim de que os memos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Fls. 352/353, última parte: Indefiro, uma vez que o acórdão de fls. 195/205 fixou sucumbência recíproca. Os demais temas restam superados ante a decisão de fl. 341. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0401419-4** - SILVIA MARIA DA LUZ E OUTROS (ADV. SP070602 ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA E ADV. SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor VENCESLAU FERREIRA DOS SANTOS ou os respectivos cálculos fundiários do mesmo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**95.0401911-0** - MILTON DAVID E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060A MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) SENTENÇA TIPO BHOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) MARTA MARIA CARVALHO TOLEDO (adesão via internet - fl. 313), FÁTIMA DE JESUS RODRIGUES (fl. 310), MARIA LUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO (fl. 311), RENATO FLORES (fl. 312) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**95.0402741-5** - BENEDITO REIS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 478/482: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**96.0401867-1** - LUIZ SOLINO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Considerando os dados pessoais fornecidos às fls. 382 pelo autor JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO, providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários deste ou eventual termo de adesão firmado pelo mesmo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor LUIZ SOLINO DE ARAÚJO e a Caixa Econômica Federal (fl. 385), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

**97.0402476-2** - DJALMA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Diga(m) o(s) Autor(es) DJALMA ALVES DA SILVA e VICENTE DE PAULA QUINTAS se concorda(m) com o(s) cálculo(s) de fls. 279/298. Diga(m) o(s) Autor(es) JOSÉ GONZAGA e ANTÔNIO JOSÉ TITO FILHO se concorda(m) com a(s) informação(ões) e cálculos de fls. 317/322. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações e valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) LUIZ OLIVEIRA MACHADO (fl. 307), NÉLSON DE AZEVEDO (fl. 313), MÁRIO RODRIGUES SOARES (fl. 310), ANA APARECIDA DA SILVA (fl. 301), JOSÉ CÂNDIDO ESPINDOLA (fl. 214), HAROLDO NELSON FENILLE (fl. 182 e 208) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

**97.0403966-2** - AURELIO FELIPE E OUTROS (ADV. SP121313 CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV.

SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita dos Autores ANTÔNIO BERNARDO CORREA e EDUARDO SILVÉRIO ALVES NETO com os cálculos de fls. 275/278, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Considerando a informação da CEF às fls. 290, de que não há saldos a corrigir na conta fundiária do Autor DEODATO LUCAS, julgo extinto o feito em relação a este autor. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0404655-3** - ADILSON WAGNER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita da Autora MARIA PERPÉTUO SOCORRO SOARES com a(s) informação(ões) de fls. 211 e 223, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0405183-2** - DANTE SENE E OUTROS (ADV. SP139411 POLYANA HIKARI IMAKAWA E ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita dos Autores DANTE SENE e MARIA AMÉLIA DOS SANTOS RONDON com os cálculos de fls. 143/149, providencie a Caixa Econômica Federal, o desbloqueio das contas fundiárias destes, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0405709-1** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP097589 MARIA ZELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Com o pagamento das verbas honorárias, tem-se o termo da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0405936-1** - JOSE LEONARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ MARQUES RIBEIRO (fl. 297), JOSÉ MOREIRA DA SILVA FILHO (fl. 300), JOSÉ OSWALDO BARBOSA (fl. 302/303), LUIZ DOS SANTOS SILVA (fl. 305) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal o termo de adesão do autor LEONEL DE CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra o autor JOSÉ LEONARDO DA SILVA o despacho de fls. 292, providenciando o número do PIS, da CTPS, data de nascimento e nome da mãe. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**98.0400529-8** - ARLINDA MARIA BATISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que os autores GERLDO GUEDES DA SILVA, JOSÉ DOMINGOS VILELA e ROBERTO ALVES DE SOUZA não forneceram cálculos divergentes daqueles fornecidos pela CEF às fls. 239/247, conforme lhes foi facultado no despacho de fls. 272, presume-se a anuência tácita. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que proceda o desbloqueio das contas fundiárias destes, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal o item III do despacho de fls. 272, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**98.0400831-9** - AVELINO FERREIRA DA COSTA MAIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita do Autor AVELINO FERREIRA DA COSTA MAIA com os cálculos de fls. 294, providencie a Caixa Econômica Federal o debloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o

mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento da(s) hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.C.

**98.0402295-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400735-5) MARIA AUXILIADORA MARQUES (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra-se julgamento, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**98.0404182-0** - JOSE FREITAS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância do Autor JOSÉ MONTEIRO com os cálculos de fls. 259/265, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**98.0404414-5** - ISAQUE DE ALMEIDA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP217141 DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

SENTENÇA TIPO Bfl. 218: Considerando que o Autor JOSÉ ROBERTO FERNANDES não apresentou cálculos conforme facultado no despacho de fls. 214, presume-se a anuência com a informação prestada pela CEF às fls. 196 de que não há valores a serem corrigidos em sua conta fundiária. Assim sendo, declaro extinto o feito em relação a este autor. HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora NAIR MACHADO e a Caixa Econômica Federal (fl. 221), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.C.

**98.0405615-1** - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos autores SEBASTIÃO RIBEIRO DE ALMEIDA, MIGUEL JOSÉ DE LIMA e MARIA DE LOURDES DA SILVA, com base nos dados fornecidos pelos mesmos às fls. 159. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**1999.61.03.004629-1** - IVONE IGNACIO E OUTROS (ADV. SP106988 LUIZ CARLOS PRADOS E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO BHOMOLOGO a transação celebrada entre a Autora IVONE IGNÁCIO e a Caixa Econômica Federal (fl. 256), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.03.004630-8** - MARCIO FERREIRA DE NOJOSA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância do Autor MÁRIO MOREIRA DE CARVALHO com os cálculos de fls. 183, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento da(s) hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Considerando a informação de fls. 173 de que o autor JORGE JOSÉ SOARES já sacou as diferenças que lhes eram devidas, com a qual concordou a parte autora, julgo extinto o feito em relação a este autor, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) MÁRCIO FERREIRA DE NOJOSA (fl. 181), SEBASTIÃO SALVADOR DE PAULA (fl. 186), JOÃO RAMOS (adesão via internet - fl. 177), BENEDITO DAMÁSIO DA SILVA (fl. 175), MAURÍCIO FERREIRA MARTINS (fl. 184), LEONICE FERREIRA MENDES BRASIL (fl. 179) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato

sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

**2000.61.03.000995-0** - JOSE RAIMUNDO TOLEDO (PROCURAD IVONE TEODORO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita do Autor JOSÉ RAIMUNDO TOLEDO com os cálculos de fls. 125/147, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

**2003.61.03.003116-5** - ALICE TISUKO MIURA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 178/179: Manifeste-se a Caixa Econômica no prazo de 10 (dez) dias.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bela. Suzana Vicente da Mota**

**Expediente N° 2492**

**ACAO PENAL**

**2000.61.03.004558-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP199369 FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 127/128). Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova, nos termos da planilha acostada pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 257. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 274 e 282/283), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 286). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOÃO BATISTA RIBEIRO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.03.001670-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DOAMARAL FIL) X MARCEL COSTA X ROBERTO COSTA X MODESTO KOJI ONO (ADV. SP059137A SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

I - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 270/verso.II - Fl. 272: a) Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Sebastião - SP, para o dia 07 de agosto de 2008, às 15:45 horas, nos autos da carta precatória controle nº 122/2008, para oitiva das testemunhas de acusação. b) Considerando que os co-réus Marcel e Roberto aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se ao Juízo Deprecado cópia do termo de declaração de fl. 55, do auto de qualificação e interrogatório de fls. 55/59, bem como dos termos de audiência de fls. 230 e 258/259. No mais, observe-se o disposto no item III abaixo.III - Ante a informação de fls. 274/278, depreque-se para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Goiânia, a colheita do depoimento da testemunha Sandro Sales da Silva, arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2005.61.03.003564-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELMA APARECIDA VALBON FERNANDES GARCIA (ADV. SP038479 ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO E ADV. SP152546 ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Abra-se vista à defesa para manifestação em alegações finais, nos termos do artigo 500 do CPP.Int.

**2007.61.03.000155-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. PR008862 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO)  
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.020951-3, que concedeu a ordem para determinar o trancamento da presente Ação Penal, consoante comunicação de fl. 304.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.000368-0** - SINEVAL FARIA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 70: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.001732-0** - ESTANISLAU NAGATANI (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 54: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.003156-0** - JOSUE ADAO LOPES (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.003231-0** - ALDA MARTINS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.003906-6** - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.003907-8** - MONICA CIBELE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.003979-0** - MERCIA BRAGA GOMES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS E ADV. SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 80: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.003989-3** - CANDELARIA PINHEIRO MARTHO (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004065-2** - JOSE ANTONIO MARCON (ADV. SP117346 DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004069-0** - JOSE BRAULIO DIAS HORTA (ADV. SP066524 JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004124-3** - MARIA VALDICEIA DIAS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 79: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004144-9** - DURVAL FERNANDES (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004150-4** - PAULO RODOLFO NOGUEIRA ROSSI GUIMARAES AGUIAR (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 33: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004154-1** - ANTONIO HUNGARO DE JESUS (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 33: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004157-7** - JOSE BRUNO FERREIRA (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 32: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004175-9** - MARCIO MALAQUIAS LEITE (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 36: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004179-6** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MACHADO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 84: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004194-2** - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 44: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004196-6** - MISSAO ARLINDO AOKI (ADV. SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004223-5** - CARLOS JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP083046 AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004238-7** - ROMILDA SILVA DA CUNHA (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 41: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004239-9** - JOSE SERGIO DE PAULA (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 39: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004265-0** - GUILHERME DE MORAES MONTEIRO (ADV. SP255145 GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 38: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004270-3** - RAFAEL DE MELO AMORIM (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 30: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004278-8** - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 29: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004284-3** - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE



CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004286-7** - BRAZ DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004290-9** - MARCELLO ALVES DE SOUZA (ADV. SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA E ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 37: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004338-0** - NELZA ESAU DOS SANTOS (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004342-2** - MARIA EUNICE PEREIRA (ADV. SP210655 LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 41: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004349-5** - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 44: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004351-3** - ALEX LEOPOLDO VERDUSSEN (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 43: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).PA 1,15 Int.

**2007.61.03.004379-3** - JOSE FERIS ASSAD (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 59: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004383-5** - SANDRA MARIKO YAMASHITA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004392-6** - NILDA GONCALVES (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 85: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004398-7** - HELIANA MONTEIRO (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004400-1** - NADIR LATOCHESKI (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 86: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004401-3** - ELIANE SELMA MORAIS (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004422-0** - SUELI DE BEM BRAGA (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004427-0** - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004456-6** - PETRUCIA JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E ADV. SP123898 JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 33: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004478-5** - CARMELITA BRANDAO DOS SANTOS PIZANI (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004482-7** - ANA DOROTEA SILVA (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004486-4** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 44: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004508-0** - GERMANA MACIEL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 69: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004518-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003923-6) MARCIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004523-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004230-2) MILTON DE SOUZA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004550-9** - BRAZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 42: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004563-7** - OSMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 25: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004572-8** - MARISTELA MELO DE FREITAS (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004593-5** - JULIO MAEDA (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004596-0** - IRINEU MORAIS DOMICIANO (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004603-4** - CARLOS OLAI DE FARIA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004615-0** - MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA (ADV. SP218917 MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004620-4** - ANA FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Fls. 43: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004622-8** - ADEL ALE LAURINO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 65: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004627-7** - ANDRE MICHELETTO LAURINO E OUTROS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 107: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004628-9** - BEATRIZ ALBUQUERQUE LOUREIRO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004632-0** - LEONORA DOS SANTOS BOTELHO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004636-8** - ELIZANGELA DE PAULA ONOFRE E OUTROS (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 68: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004644-7** - NILSA FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004645-9** - AGOSTINHO ROST VIDAL (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 38: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004647-2** - MARCOLINA APARECIDA VIEIRA (ADV. AC002142 LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004654-0** - APARECIDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004658-7** - CARMELITA XAVIER DE ANDRADE MESSIAS E OUTRO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004665-4** - JOSE CARLOS COELHO E OUTRO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004666-6** - EDSON DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004670-8** - TANIA APARECIDA DOS SANTOS MEDINA (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004671-0** - SEBASTIAO SILVA E OUTROS (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 80: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004687-3** - IVAN JELINEK KANTOR (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 60: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004690-3** - MARIA CLARICE GOULART (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004715-4** - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 58: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004723-3** - MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 81: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.005257-5** - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 41: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.006012-2** - CARMENCITA DE OLIVEIRA MACRINA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 56: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.006013-4** - MARIA DO CARMO RAIMUNDO (ADV. SP176825 CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.006057-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003843-8) ROBERTO DA CUNHA FOLLADOR (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.007121-1** - ROGERIO LEMES (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 39: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.007713-4** - JOSE ALFREDO CORREA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.007778-0** - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.008191-5** - MIGUEL MARCELO PEREZ (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 71: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.03.004096-2** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA STUMPF (ADV. SP079641 MARIA APARECIDA O STUMPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 59: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**Expediente Nº 3168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.03.002591-7** - RAUL DE ALVARENGA E OUTROS (PROCURAD ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E ADV. SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de folhas 392 - 398, no entanto, sem suspender a execução em curso. Desentranhe-se, deste modo, nos termos do 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, a petição de folhas 392 - 398, remetendo-a ao SEDI, para que seja distribuída por dependência aos autos da presente ação (processo nº 2000.61.03.002591-7), devendo a mesma ser autuada em apartado. No mais, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados via SISBACEN, intime-se a União Federal nos termos do item II do despacho de folhas 341.Int.

#### **Expediente Nº 3169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.01.004334-5** - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e pela r. 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolha as custas processuais relativas ao feito, certificando-se nos autos; e b) junte aos autos comprovantes de sua renda bruta total percebida durante todo o curso do financiamento, observando-se que não se presta a esse fim simples declaração emitida pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**2007.61.03.003197-3** - JOAO CORREIA SIQUEIRA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA: 05/09/2008.

**2007.61.03.007876-0** - LUIZ BELLINO SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a sentença de fls. 96/97, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ GEORGES PIOVESAM do polo ativo da ação. Regularizem os autores os documentos de fls. 23, 24, 36, 37, 51, 52, 57 e 58. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.03.000589-9** - MARIA TEREZA DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Vistos etc. Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, dados de todos os seus filhos, tais como número do CPF, profissão, bem como a renda de cada um, especialmente dos filhos que residem no mesmo imóvel da autora, quais sejam, o senhor JOSÉ LUIZ DE LIMA e a senhora APARECIDA DE LIMA, devendo, ainda, informar o endereço residencial dos demais filhos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.03.002343-9** - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 73-75: mantenho a r. decisão proferida às fls. 46-48, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.61.03.004795-0** - ERCIO GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 53. Fls. 54: Ao SEDI para regularização do nome do autor, ÉRCIO GUIMARÃES DA SILVA. Cumpra a autora APARECIDA, a parte final da decisão de fls. 50, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO FLS. 53: J. Defiro.

**2008.61.03.005253-1** - BRASILINO CARDOSO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.

**2008.61.03.005261-0** - FERNANDA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada da cópia da certidão de óbito e, se for o caso, a habilitação de eventuais sucessores. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.03.005671-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001536-4) MACHEL DE PAULA SANTOS (ADV. SP269532 MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Destarte, para que se evite um maior prejuízo ao autor, eis que a manutenção de seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos pode lhe acarretar danos irreparáveis, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Oficie-se, com urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.03.005800-4** - FRANCISCA ROSA DE SIQUEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, ante o ajuizamento de outra, cuja causa de pedir aparenta ser a mesma, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, atualmente pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em sede de recurso. Juntem-se os extratos de andamento processual do sistema informatizado relativos aos autos nº 2006.61.03.005913-9. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**2008.61.03.005812-0** - JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos os laudos técnicos periciais que serviram de base à elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) juntados aos autos, relativos à empresa REXAM BAVERAGE SOUTH AMERICA S/A (antiga LATASA S/A). Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.61.03.005813-2** - DIVA MARIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria da autora (NB 126.539.573-7), esclarecendo se existem créditos de atrasados pendentes de pagamento administrativo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.005821-1** - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3170**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.001846-6** - PEDRO ANTONIO MENDICELLO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por PEDRO ANTONIO MANDICELLO em face do INSS, em que foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Devidamente processados, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132). Mantida a sentença recorrida (fls. 134/138), baixaram os autos a este Juízo, sendo posteriormente arquivados. É o necessário. Requerido o desarquivamento dos autos, peticona a i. patrona do autor, solicitando o retorno dos autos à Instância Superior, considerando que as r. publicações ocorridas naquele órgão, foram feitas na pessoa da antiga advogada DANIELA, que teve seus poderes revogados com a nova procuração outorgada à sua pessoa às fls. 104. Consoante v. decisão de fls. 134/139, nota-se constar como advogada do apelante a i. advogada DANIELA. Por tais motivos, impossibilitada de se manifestar sobre o assunto, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação acerca do pedido formulado pela autora às fls. 147/149. Int.

**2008.61.03.005583-0** - LEDA PEREIRA DE SOUZA MACEDO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República, conforme razões anexas. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam, e da r. decisão de fls. 27-30. Publique-se. Int.

#### **Expediente Nº 3171**

## **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**2008.61.03.005267-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 352 e seguintes: Mantenho a decisão de folhas 274 - 281 por seus próprios fundamentos, uma vez que a Defesa não apresentou nenhum fato novo a ser avaliado por este Juízo. Por outro lado, os eventos alegados com o intuito de desqualificar a denúncia oferecida nos autos da ação criminal 2005.61.03.001746-3, demonstram que há uma série de débitos tributários em períodos sequenciais, o que daria ensejo ao reconhecimento do crime continuado. O oferecimento de denúncias correspondentes a períodos distintos de apuração dos débitos, em nome de uma mesma empresa, não gera a inépcia da inicial, provavelmente se embasam em Notificações Fiscais de Débitos diversas. É justamente o que se verifica da leitura das denúncias encartadas com o pedido de reconsideração: a inicial de folhas 369 - 371, que imputa ao réu (na qualidade de sócio-gerente da Empresa Capital do Vale LTDA) o não repasse de contribuições sociais no período de março de 2004 a novembro de 2005, refere-se ao débito consubstanciado na NFLD 370371089; enquanto a denúncia de folhas 372 - 374, que se refere ao não repasse de contribuições sociais no período de outubro de 2004 a julho de 2005, corresponde à NFLD 356576124. Ou seja, as respectivas exordiais se fundamentam em notificações fiscais distintas, fato que, ao menos em um primeiro momento, afasta o alegado bis in idem. Por fim, quanto ao fato de que o requerente se propõe a firmar termo de comparecimento a todos os atos processuais, mencionada questão já foi analisada e refutada pelo eminente relator do HC nº 33183. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**2007.61.03.002637-0** - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Vistos, etc. Considerando que os fatos veiculados nos autos dizem respeito à intimidade das partes, determino seja a presente ação processada em SEGREDO DE JUSTIÇA, com aplicação, por analogia, do inciso II do artigo 155 do CPC e artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Neste sentido, providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se o despacho de fl. 198. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória e aditamento de fls. 163 e 200 (nº 2007.61.03.015381-2). Dê-se ciência ao MPF. Int. Fl. 198: Vistos etc. Fls. 196/197: Tendo em vista que o ato deprecado às fls. 164, teve audiência agendada para a presente data, conforme informação do D. Juízo de Registro às fls. 194, desnecessário solicitar sua devolução independentemente de cumprimento. Defiro o aditamento à carta precatória expedida às fls. 163, deprecando-se, também, a intimação da testemunha de acusação ELISÂNGELA CRISTINA RAMOS, no endereço informado às fls. 196/197, para oitiva na audiência designada para o dia 10/06/2008, às 14:30 horas, conforme informação de fls. 195. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3173**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.007482-7** - RENATO DE MELO GAIA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.002769-6** - DIVA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP182306A KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.007335-9** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008703-6** - ROBERTO BECKER (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008926-4** - LAURO MORENO RAVAZZI (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008928-8** - JUREMA AYOAMA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009010-2** - CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009181-7** - IVALDO LUIZ PINTO E OUTROS (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009239-1** - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009415-6** - JOSE CARLOS DO CARMO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009416-8** - RICARDO SANTI (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009417-0** - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009910-5** - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010084-3** - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES (ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E ADV. SP243012 JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010350-9** - DALISIO FERNANDES FILHO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000656-9** - APARECIDO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000705-7** - LOURDES MARIA FERNANDES (ADV. AC002867 MAURI MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.



- 2008.61.03.000718-5** - SHOITI MORITA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.000753-7** - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.000848-7** - AILTON CANDIDO FERREIRA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.000950-9** - JOSE DONIZETE BOLANHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001015-9** - LI JENN JIA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001152-8** - MARIA HELENA DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001228-4** - RICARDO COUTINHO (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001253-3** - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP238969 CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001397-5** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001500-5** - TEREZA DE FATIMA NEVES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001516-9** - FRANCISCA ZLOTEK DA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001534-0** - NELSON FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.001555-8** - MARCIO DOS SANTOS GALVAO (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT

VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001766-0** - LUIS ANTONIO JACOB DA MOTTA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001769-5** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002128-5** - JOSE EUSTAQUIO PALINO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002132-7** - ANTONIO PASSARONI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002315-4** - ZENILDA DA CONCEICAO VILELA (ADV. SP238922 ANA CLAUDIA S. NARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002410-9** - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002444-4** - GIOVANNI ANTONINO CARRUBBA (ADV. SP063065 UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002500-0** - FABIANO GARCIA LOBATO (ADV. RS069836 ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002644-1** - ROSANE KRUSZYNSKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003074-2** - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003075-4** - ANIZIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003265-9** - PAULO CEZAR AMARAL GOMES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003267-2 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003461-9 - GIANLUCA FERRAZ (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003471-1 - ZINALDO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.000702-1 - KATTIA APARECIDA FARIA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000703-3 - ROSILDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000769-0 - ANDRE LUIS SILVA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000770-7 - PAULO DONIZETI GODOI (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002708-1 - VALTER GRAFFUNDER (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3177**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.005323-0 - JOCELIA MARTINS (ADV. SP023939 BENEDITO SIMAO E ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer no dia 04/09/2008, às 8:15 horas, na Rua Helena Mascarenhas, 147 (casa) - Centro, nesta, Tel. 3922.0977 e 3941.9234, para realização do exame médico-pericial Deverá ainda esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias), se o advogado constituído continua a representá-la nos autos, devendo em caso negativo, regularizar a representação processual constituindo novo patrono. Intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.03.001739-3 - LAZINHA LEONOR DA PAZ E SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 241-242: defiro a produção de prova pericial, uma vez que as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar que a autora é portadora de doença grave e incurável, conforme estabelece o art. 186, da Lei nº 8.112/90. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito

responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora das doenças ou lesões alegadas na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Relacione os tratamentos existentes para as moléstias diagnosticadas.5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? No ano de 1994 a autora já seria portadora das alegadas doenças? 5.6 As doenças são contagiosas? São incuráveis?6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?9 - As doenças ou lesões têm nexos etiológicos laborais?10 - Em caso de ser diagnosticada a doença alegada pela parte autora, esta pode ser considerada grave e incurável?Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de setembro de 2008, às 8h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o senhor perito apresentar o respectivo laudo em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**2007.61.03.004759-2** - MARGARIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 26 de agosto de 2008, às 14:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 134, bem como seu depoimento pessoal.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.03.005217-4** - MARTA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 27 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 77, bem como seu depoimento pessoal.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.03.005319-1** - MARCIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de setembro de 2008, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.005843-7** - BERENICE BATISTA DE JESUS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 15h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.006207-6** - ANA FRANCISCA CORREIA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.006675-6** - ADHEMAR VERZA DOPPLER (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de setembro de 2008, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.006986-1** - ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, designando o dia 09 de setembro de 2008, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora e do INSS, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.03.007260-4** - ADALBERTO SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de setembro de 2008, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.007621-0** - VILMA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.008781-4** - MARCIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de setembro de 2008, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.009004-7** - JOSE LUIZ SAMMARCO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA E ADV. SP222587 MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28 de agosto de 2008, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.03.009583-5** - CARLOS AMANCIO DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2007.61.03.010012-0** - SAVERIO TARZIA (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 077.125.536-5, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos laudos periciais relativos aos períodos de trabalho exercidos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.01.1963 a 20.11.1964, 04.02.1966 a 29.3.1974 e 03.11.1975 a 06.9.1983, tendo em vista a alegada exposição ao agente nocivo ruído. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.010276-1** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2008.61.03.000483-4** - WILSON PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 28 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 221, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**2008.61.03.000772-0** - ALBERTINO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Albertino Máximo da Silva. Número do benefício 560.882.645-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias).Desentranhem-se os documentos de fls. 33-34, que não se referem ao autor.Intimem-se. Comunique-se, por via eletrônica, para imediato cumprimento.

**2008.61.03.002025-6** - JENI GONCALVES DE MIRANDA DE MORAIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes, inclusive sobre a decisão de fls. 79-82, fixando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito dos laudos periciais.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 79/82:Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tu-tela, sem prejuízo de eventual reexame.Com a vinda do laudo psiquiátri-co, voltem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

**2008.61.03.002067-0** - CELSO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É síntese do necessário. DECIDO.Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Realizada a perícia médica psiquiátrica (fls. 83-87), ficou constatado que o autor (guarda municipal) sofre de doença de natureza laboral, uma vez que a origem da moléstia apresentada é decorrente de sua atividade profissional, conforme resposta dada pela senhora perita ao quesito nº 17 do INSS: o quadro de stress pós-traumático foi devido a eventos com risco de vida que ocorreram no ambiente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.03.002352-0** - LEANDRO GIMENEZ (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Leandro Gimenez.Número do benefício 505.466.339-4 (do auxílio doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2008.61.03.002793-7** - JULIANA APARECIDA HARUE PEREIRA UKA - MENOR (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de setembro de 2008, às 15h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2008.61.03.002950-8** - EDILSON ROCHA OZORES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal).Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.03.003864-9** - ALEX DA SILVA CAMPOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005053-4 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de lombalgia crônica recorrente associada a paralisia dos membros inferiores com protrusões discais L3-L5 (CID x 51.1), razão pela qual encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 16.11.2005, cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos nº 9, 10 e 11 apresentados às fls. 08 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos apontados no termo de fls. 35-36, tendo em vista que, ao que parece, o autor reside atualmente em Jacareí (fls. 13).Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005627-5 - PEDRO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1



Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de setembro de 2008, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005646-9 - FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de

início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de setembro de 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005660-3** - ADONIAS COSTA DE ARAUJO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.005687-1** - LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da

cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de setembro de 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005688-3 - JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a

incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os apresentados às fls. 09 e 10 e faculto a parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se ainda, para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 04 de setembro de 2008, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de setembro de 2008, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos respectivos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005689-5 - AIRTON SABINO DE SOUSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a)

periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto a parte a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2008, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005690-1 - NANJI SEVERINO DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de problemas no coração, hipertensão arterial, labirintite, epilepsia, sistema nervoso abalado, bronquite alérgica, dores no joelho direito, entre outras moléstias, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que na data de 17.04.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários a concessão do benefício requerido.Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o

trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 - 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de setembro de 2008, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente as doenças de natureza psicológica alegadas na petição inicial. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.03.003062-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001465-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE SAIA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à CEF (PAB - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se foram tomadas as providências necessárias à não liberação dos valores decorrentes de depósito judicial do ofício precatório relativo à viúva do autor José Saia, instruindo-se com cópia do ofício de fls. 190 dos autos principais. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 452**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.21.004064-2** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 17/24, dou-a por citada. Face a certidão do Sr Oficial de Justiça de fl. 14, devolva-se a presente deprecata com as cautelas deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0400007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402669-7) UNIMED DE SJCAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP212272 JULIANA PENEDA HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Desapense-se a execução fiscal nº 94.0402669-7. Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 469, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o

embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida decisão, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.476/480), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exequente.Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**2001.61.03.003372-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404103-9) UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Fls. 369/371. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fls. nos termos requeridos pela embargada.Fl. 375. Prejudicado, visto que o pedido é pertinente ao processo de execução fiscal.

**2003.61.03.004957-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006530-7) PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO E ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

1) Providencie a Secretaria o traslado para os autos da Execução, de cópia da decisão de fl. 225, bem como da petição e documentos de fls. 228/231;2) Após, abra-se vista à Exequente.

**2003.61.03.007957-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400316-8) S A INDUSTRIA REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP133071 RENATO MAZZAFERA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FATIMA DIBE)

Recebo a apelação da Embargada (fls. 264/269) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2003.61.03.009515-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001974-4) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP098545 SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)

Dê-se ciência à embargante acerca do retorno dos autos.Apensem-se os embargos à execução fiscal nº 2002.61.03.001974-4.Recebo os embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2003.61.03.009617-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001697-8) TECELAGEM PARAHYBA S A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 37/47. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2004.61.03.004635-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004883-4) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2004.61.03.007137-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400382-7) JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP070054 LUIZ PONTES TEIXEIRA) X IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.68 , bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.103/105), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exequente.Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**2005.61.03.000228-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000654-7) COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 90/143. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2005.61.03.007153-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400637-1) DROGARIA S H LTDA ME (ADV. SP114061 BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2006.61.03.008311-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002230-6) PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2006.61.03.009231-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006164-4) HELENICE DIUNCANSE (ADV. SP195111 RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Fls. 77/120. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.000680-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403333-2) JUNJI ABE (ADV. SP017610 RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Fls.22/48. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.003926-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003219-1) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 352/362, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2007.61.03.003927-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002338-4) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 91/101, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2007.61.03.005755-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001607-0) SED CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 85/89, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2007.61.03.010003-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007524-7) PADUA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o documento de fls. 41/43 não é hábil para comprovar a hipossuficiência da embargante.II- Fls. 45/98. Dê-se ciência à embargante.III- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.000110-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003308-4) MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o Embargante, corretamente, o item c do despacho de fl. 74, juntando aos autos o Auto de Penhora (fls. 22/23 dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.03.003308-4). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.03.001250-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001476-0) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)



Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.003727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003926-3) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.005500-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004083-4) TOME & TOME LTDA (ADV. SP188852 GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.03.003579-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003052-8) CLAUDIO DA SILVA CORREA E OUTRO (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 125/126. Nada a apreciar, visto que a penhora é ato pertinente ao processo executivo fiscal em apenso. Desentranhe-se a petição com documentos de fls. 236/253 dos embargos a execução nº 2003.61.03.003126-8, remetendo-se à SEDI, para vinculação a estes autos e conseqüente juntada e apreciação.

### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0400787-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO (PROCURAD ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pela exeqüente. Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a exeqüente requeira o que de direito.

**92.0401785-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CARVALHO & N COM E T DE MADEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP082696 ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Fl. 198. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pelo exeqüente. Após a juntada do ofício com as informações, dê-se vista ao exeqüente e cumpra-se a parte final da determinação de fl. 191.

**92.0403286-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A (ADV. SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO E ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação dos bens levados a leilão, diga a exeqüente se tem interesse na adjudicação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, manifeste-se a exeqüente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza dos bens penhorados e o valor do débito superior ao da reavaliação.

**94.0401552-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TECMIL INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA (ADV. SP151446 CRISTIANE APARECIDA LESSA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo nº 2002.03.00.012005-0, dê-se seqüência à determinação de fl. 130.

**94.0402669-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018864 CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP036647 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARNAUD)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e da ata da assembléia. Fl. 48. diante do parcelamento do débito, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exeqüente.

**96.0400637-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA S H LTDA ME E OUTROS

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2005.61.03.007153-6).

**97.0402731-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER PAO

PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA E OUTROS (ADV. SP152111 MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X JOAO BOSCO DE BRITO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**1999.61.03.000545-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Face ao decurso dos prazos, certificado acima, expeça-se o mandado de entrega e remoção de bem(ns). Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

**1999.61.03.002188-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP157336B BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH) X DURVAL GONCALVES (ADV. SP157336B BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

1) Preliminarmente providencie a advogada subscritora de fl. 207 a juntada do competente instrumento procuratória para a regularização da representação processual. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e devolução ao signatário.2) Após o cumprimento do item anterior, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos.3) Após, abra-se vista à Exequente.

**1999.61.03.004883-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP125341 MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E ADV. SP096559 MARCIA GARCIA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2004.61.03.004635-5).

**1999.61.03.005981-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X A G F FILHO MODA INFANTIL LTDA (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E ADV. SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO E OUTRO

Tendo em vista que as custas de fls. 141/142 foram recolhidas em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, providencie a executada novo recolhimento, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 16 do mesmo diploma legal.

**2000.61.03.005519-3** - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ALBERTO FERREIRA PEDROSA FILHO

À SEDI, para retificação do nome do exequente. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2000.61.03.005670-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENOS DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E ADV. SP186516 ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento à execução fiscal.

**2000.61.03.006087-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X OLAVO RICARDO (ADV. SP147127 LUIZ CARLOS DE ALVARENGA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo penhorado. Encaminhe-se o ofício por via postal. Quanto à liberação definitiva do bem, nos termos da sentença proferida, aguarde-se o seu trânsito em julgado.

**2000.61.03.007306-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES (ADV. SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA)

Indefiro os apensamentos requeridos, tendo em vista que não há identidade de fases entre os processos apontados à fl. 139. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**2001.61.03.000443-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCRELAGE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA) X ROBERTO TADEU DA SILVA (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a decisão da fl. 128:Fls. 125/127 - Cumpra o requerente, integralmente, a

determi- nação de fl. 120. A representação processual deverá ser regularizada mediante juntada de instrumento original da procuração de fl. 127, bem como documentos hábeis a comprovar os poderes de sua signatária. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência.

**2001.61.03.003052-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANIFICADORA E LANCHONETE ASTREA LTDA E OUTROS (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)  
Ante a inércia do depositário no cumprimento da determinação de fl. 142, aguarde-se a decisão final dos embargos.

**2001.61.03.003584-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE NELSON FERRAZ (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)  
Proceda-se à conversão do depósito de fl. 84 em renda da União, nos termos do pedido de fl. 124. Confirmada a conversão em renda, dê-se vista à exequente.

**2002.61.03.001974-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP098545 SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI E OUTRO  
Ante o recebimento dos embargos em apenso, oficie-se com urgência à Comarca de Vera Cruz solicitando a devolução da precatória independente de cumprimento.

**2002.61.03.003926-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X ROBERTO KIYOSHI KIKKO E OUTRO (ADV. SP183797 ALEXANDRE KIKKO) X CYRO ALVES DE BRITTO FILHO E OUTRO  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos 2008.61.03.003727-0 em apenso.

**2002.61.03.004884-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME (ADV. SP132094 VICENTE DE PAULO MACIEL)  
Ante a condição precária dos veículos penhorados, conforme auto de constatação de fls. 53/56, bem como a aceitação, pela exequente, do bem nomeado à fl. 110, proceda-se com urgência à substituição de penhora, devendo ser constritos outros bens, se necessário, para a efetiva garantia dos débitos. Efetuada a substituição, oficie-se à CIRETRAN requisitando o desbloqueio dos veículos substituídos e dê-se vista à exequente.

**2003.61.03.000492-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI E ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS)  
Face ao decurso dos prazos e de que não consta informação da concessão de efeito suspensivo, certificado acima, expeça-se o mandado de entrega e remoção de bem(ns). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se a CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e conseqüente transferência para o arrematante. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

**2003.61.03.002579-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X QUALITAS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP173947 EUNICE MELHADO DE LIMA E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN) X PAULO HENRIQUE INCERPI E OUTRO  
Cumpra-se a parte final da sentença proferida.

**2003.61.03.005897-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)  
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**2003.61.03.006636-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP159076 IVAN DE OLIVEIRA COSTA) X SANDRA MAGALI MORATORE E OUTRO  
Tendo em vista o interesse do exequente, à fl. 52, no bem nomeado pela executada à fl. 195, defiro sua constrição em substituição aos bens penhorados. Substituída a penhora, oficie-se à Ciretran requisitando o desbloqueio do veículo outrora penhorado e dê-se vista ao exequente.

**2003.61.03.009153-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE SANTOS LEOPOLDINO  
Fls. 32/33- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que não houve a citação da executada, eis que a

diligência no endereço indicado na inicial restou negativa. Forneça o exequente novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.009292-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ HORACIO DELLA ZUANA

Diante da certidão de fl. 28, anote-se como procurador do exequente, o nome do Dr. Ricardo Campos, OAB/SP 176.819, nos termos do Ofício nº 925/2004-SCB/CREA/SP. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 27.

**2003.61.03.009325-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULINO VITO NOGUEIRA VARELA

Diante das certidões de fl. 29, anote-se como procurador do exequente, o nome do Dr. Ricardo Campos, OAB/SP 176.819, nos termos do Ofício nº 925/2004-SCB/CREA/SP. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 28.

**2004.61.03.000412-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIÃO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GLAUCE ALVARENGA AGUIAR

Face às informações supra, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 26.

**2004.61.03.007525-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSELI DE FATIMA CARDOSO

Manifeste-se o exequente quanto à penhora do veículo FIAT/PALIO/ED, 61 CV, ano 1997/1998, placa CTK-2551, avaliado em R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais). No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**2005.61.03.000631-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Ante a condição precária dos veículos penhorados, bem como a aceitação, pela exequente, do bem nomeado à fl. 71, proceda-se com urgência à substituição de penhora, devendo ser constritos outros bens, se necessário, para a efetiva garantia do débito. Efetuada a substituição, oficie-se à CIRETRAN requisitando o desbloqueio dos veículos substituídos e dê-se vista à exequente.

**2005.61.03.001475-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

**2005.61.03.001476-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINÍCIOS LEONCIO)

Reitere-se o ofício de fl. 78, com urgência, para cabal cumprimento da determinação de fl. 75, no prazo de vinte e quatro horas. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 2008.61.03.001250-8, em apenso.

**2005.61.03.001757-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)

Tendo em vista que permanece o débito relativo à CDA n.º 80205033617-45, nos termos da decisão de fls. 141/143, e ante o silêncio da exequente quanto ao pedido de fl. 145/146, prossiga-se a execução com o cumprimento da parte final da referida decisão, procedendo-se à penhora do bem nomeado pela executada. Findas as diligências e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao exequente.

**2005.61.03.002230-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista que os embargos em apenso foram recebidos à discussão, indefiro, por ora, o direcionamento da execução aos sócios. Outrossim, indefiro a penhora do veículo nomeado pela executada à fl. 55, ante a recusa fundamentada da exequente, devendo a executada providenciar a efetiva garantia do Juízo, mediante a nomeação de outros bens livres e desembaraçados, a título de reforço ou substituição.

**2005.61.03.003090-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Diante da diligência negativa, cumpra-se a determinação de fl. 15, no endereço apontado à fl. 20, com preferência de penhora para o veículo ali descrito. Findas as diligências, tornem conclusos.

**2005.61.03.003820-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANSELMO RIBEIRO FIGUEIRA  
Cumpra o exequente o último parágrafo da determinação de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.003836-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DIONE MARIA SOELTL  
Cumpra o exequente o último parágrafo da determinação de fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.007214-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE  
ARAÚJO MARRA) X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008590-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL FRANCISCO DAS CHAGAS  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008601-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA  
Tendo em vista a diligência negativa face às alegações, pelo executado, de inexistência de bens e de sua pretensão de saldar o débito, informe o exequente se houve a quitação da dívida, e o valor pago. Após, tornem conclusos.

**2006.61.03.008602-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VANDIR ALVES DA SILVA  
Tendo em vista a diligência negativa face às alegações, pelo executado, de inexistência de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente. Se em termos, tornem conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008609-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SIRLEI OLEIGMAR BORGES  
Manifeste-se o exequente quanto à alegação, por parte do executado, de inexistência de bens penhoráveis sob sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.008641-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X THEOPHILO RICARDO GODOY ARAUJO  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008670-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AMARAL & VALLIAS EMP IMOB SC LTDA  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008687-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DELIO SEGRETO (ADV. SP146916 ANA LUCIA TRIGOLO)  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a

inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008695-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SOLANGE APARECIDA AUGUSTO DE A BATISTA  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008722-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008744-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GEORGES LUIZ DA SILVA  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008751-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008773-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X BERNARDINO LOURENCO NETO  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008775-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO DERTINATI  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008785-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO MARTINS GOMES  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008796-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ISLEY DE ALENCAR JUNIOR  
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às

questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008804-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT**

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008839-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON DANTAS FERREIRA**

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008848-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS PEQUINI**

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.008853-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO LIMA**

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2006.61.03.009085-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO SERGIO DE MORAES**

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.009433-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS RUIZ LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)**

Ante o teor dos documentos de fls. 81/88, esclareça a exequente seu pedido de fl. 80.

**2007.61.03.001799-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUC (ADV. SP139328 JOSE ROBERTO ALVES)**  
Recebo a apelação de fls. 51/55 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2007.61.03.002553-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA PATRICIA PROCOPIO**

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.002564-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LIA PEDROSO BARRETO SONNEWEND**

Manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito, informando o valor pago. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

**2007.61.03.003278-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Diante da recusa quanto ao bem ofertado, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.003607-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSAT SERV E ASSIST TECNICA S/C LTDA ME

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**2007.61.03.003733-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO MATOSINHOS

Manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito, informando o valor pago. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**2007.61.03.006221-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM PRECO S J CAMPOS LTDA EPP

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.006238-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DELLA BARBARO DROG LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.006240-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALAIDE DOS SANTOS SIQUEIRA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.006255-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE MENESES RODRIGUES

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.006259-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE MANOEL BRAGA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.006260-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X URGEFARMA COM PROD FARM LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.006264-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DANI & DEBORA LTDA EPP

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação



de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.006371-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X HERCULA COML/ LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2008.61.03.001955-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELOISA PAULA MIRANDA

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com provimento interno.

**2008.61.03.002952-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA

Despachado em 16/07/2008: J. Vista ao Exequente dos termos da execução de pré-executividade.

**2008.61.03.002953-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA

DESPACHADO EM 16/07/2008: J. VISTA AO EXEQUENTE da exceção de pré-executividade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.015604-7** - OCTAVIO LIMA (ADV. SP048498 GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se ao IMESC para que traga aos autos o laudo da perícia realizada em 21/06/2006 (prot. 130.537/ECP/2006), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2005.61.83.000458-0** - ALCIDES DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Contador para que, observados os valores da época: a) Constate se houve o devido enquadramento e evolução do segurado nas classes legais; b) Indique se há qualquer inadequação no cálculo promovido pelo INSS na renda mensal inicial do autor. 2. Após, abra-se oportunidade às partes para se manifestar sobre os cálculos e observações do contador. 3. Findo os atos anteriores, venham os autos novamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.001445-6** - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO ( MARISE FUZATTO BECHTLUFFT) (ADV. SP188943 EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à APS Penha para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.001815-2** - BARBARA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. 1. Traga a autora aos autos o original da CTPS de fls. 19/21. 2. Após, se juntado o documento, vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Findos os atos anteriores, venham os autos imediatamente à conclusão. Int.

**2005.61.83.002280-5** - IDELVINO JORGE MISTRAO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Reitere-se o ofício de fls. 349. Int.

**2005.61.83.006849-0** - ADONIAS RAMALHO DE BRITO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Oficie-se à APS Ribeirão Pires para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.007107-5** - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à APS Cidade Dutra pra que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.000728-6** - ANA LAGES DE SOUSA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 65: Oficie-se ao IMESC solicitando o envio imediato do laudo pericial referente ao autor ( pasta nº 155.694). 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2006.61.83.001389-4** - SEVERINO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à APS - Eldorado para que forneça cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.001396-1** - JOSE JORGE GONCALVES (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à APS de São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.001827-2** - JOSE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à APS Mogi das Cruzes para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.002597-5** - CLARA ROIZENTUL (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à APS Santana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.003907-0** - JOVENTINO JERONIMO (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o perito para que complemente seu laudo conforme requerido às fls. 150 a 154. Int.

**2006.61.83.005532-3** - FRANCISCO ELIAS GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reitere-se o ofício de fls. 195. 2. No silêncio, intime-se o chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

**2006.61.83.005629-7** - FRIEDHELM SCHNURLE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 308/309: oficie-se ao INSS para que complemente o procedimento nos termos requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.007111-0** - KANHU OHAROMARI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se à APS Tatuapé para qque forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.000110-0** - HIROSHI KOUNO (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Contador para que, observados os valores da época: a) Constate se houve o devido enquadramento e evolução do segurado nas classes legais; b) Indique se há qualquer inadequação no cálculo promovido pelo INSS na renda mensal inicial do autor. 2. Após, abra-se oportunidade às partes para se manifestar sobre os cálculos e observações do contador. 3. Findo os atos anteriores, venham os autos novamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.000602-0** - JOSE CARLOS SILVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.000852-0** - SEBASTIAO RODRIGUES TEOTONIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Mauá, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.001113-0** - WILSON AFONSO RAMOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 149/165: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.002351-0** - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da sua produção. Int.

**2007.61.83.002772-1** - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177: oficie-se como requerido. Int.

**2007.61.83.004026-9** - FILIPPO SALVIA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a duplicidade de contestações, desentranhe-se a petição de fls 109 a 112, deixando à disposição de sua subscritora. Intime-se o autor para que traga aos autos o cálculo da renda mensal de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), por exemplo, bem como a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, para cotejo com o atual valor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.83.004996-0** - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 89: Oficie-se à APS São Miguel Paulista para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.005604-6** - JOSE ANTONIO BELOTTI (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.005711-7** - ISaura FERREIRA LUPINARI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.83.007395-0** - PEDRO ZULIANI (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.008065-6** - IRENE SZENTMIKLOSZY (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a duplicidade de contestações, desentranhe-se a petição de fls. 93 a 98, deixando à disposição de sua subscritora. Intime-se o autor para que traga aos autos o cálculo da renda mensal de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), por exemplo, bem como a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, para cotejo com o atual valor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.83.008569-1** - DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.000225-0** - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000491-9** - SEBASTIAO NETO DE CARVALHO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.001811-6** - ALDO STACCHINI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.002122-0** - VALDIR RIOLI VERGARA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

**2008.61.83.002346-0** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**2008.61.83.002638-1** - HELENA DARCI DOS SANTOS (ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.003883-8** - DIRCE RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora.

**2008.61.83.004222-2** - LUIGIA NICOLETTI MORO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Santa Marina para que forneça cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.004313-5** - BEATRIZ SABRINA GONCALO DE FREITAS (REPRESENTADA POR LAIDE GONCALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.004461-9** - MOISES LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 34/35. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.004853-4** - NAIR APARECIDA DELOMO FERNANDES (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA

GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se às APSs indicadas às fls. 28, para que forneçam cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.004908-3** - LEONICE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite-se, enviando juntamente com a contrafé, cópia do termo de prevenção de fls. 36/37.

**2008.61.83.006226-9** - SOLEDADE GARCIA RAMALHO (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora.

**2008.61.83.006494-1** - VALTER OLIVEIRA JOAQUIM (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação e do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

**2008.61.83.006906-9** - LUIZ PEREIRA ANTONIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.006911-2** - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral da procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.83.006169-4** - JOSE LOPES (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Penha para que cumpra a determinação de fls. 50. Int.

#### **Expediente Nº 4430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0003284-9** - ARACY DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086024 DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS - APS São Bernardo do Campo para que apresente a relação dos 36 últimos salários referente ao co-autor Ulisses Otávio, que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**90.0005425-7** - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se às APSs indicadas para que cumpra a determinação de fls. 207. Int.

**93.0018616-7** - MARIA JOSE MINIUCCI DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

oficie-se à APS Pinheiros para que cumpra a r. decisão de fls 218. Int.

**95.0038436-1** - MANOEL VILAFRANCA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**96.0007164-0** - LAZARO ANTONIO INFANTE (ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA E ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**97.0045918-7** - RICIERI LUIZ COLOMBO E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que a determinação de fls. 236 referente a co-autores Sebastião Bartolin e Sebastião Carlos Crevelari. 2. No silêncio expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2001.61.83.004358-0** - ZELIA MARIA LEITE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.005120-4** - DOURIVAL ROSSI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício de fls 501. Int.

**2003.61.83.002061-7** - ADAIR FERNANDES DEL POSSO (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.004802-0** - TELSON ALVES FERREIRA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à APS Uberaba para que cumpra o r. despacho de fls. 201. Int.

**2003.61.83.005114-6** - JOAO BATISTA CHIODE (ADV. SP173117 DANIEL DOMINGUES CHIODE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 243/245: Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.007783-4** - ANTONIO RAGOSTA JUNIOR (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.008737-2** - GETULIO BALESTERO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à APS Pinheiros para que forneça cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.009130-2** - NAIM KHALIL AYACHE (ADV. SP128091 EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações de fls. 155/156, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.011504-5** - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca da revisão. 2. Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.013513-5** - ERNA UMLAUF (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Reitere-se o ofício de fls. 154. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2005.61.83.000062-7** - FRANCISCA DE SOUSA GOMES (ADV. SP176923 LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações de fls. 119/122, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.001046-3** - BENJAMIN ROCHA RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 93 a 97: vista à parte autora. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 3719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0935969-9** - AZAMOR SAMPAIO CAVALCANTE (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/205, 1º parágrafo: Nada a decidir, tendo em vista que petição idêntica, com mesmo pedido já foi apreciada à fl. 22 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Fls. 204/205, 2º parágrafo: Anote-se.Int.

**2003.61.83.014413-6** - DOMENICO DE VITA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/138: Dê-se ciência à parte autora. Ante a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer de fls. 131/138, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.000700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005165-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.001412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014369-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVINA DIAS MARSOLA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.001539-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935969-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AZAMOR SAMPAIO CAVALCANTE (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.002031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013958-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON RICARDO VEDOATO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.004948-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004452-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARCHIORI E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005185-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.021213-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X LUIZ JOSE DA CRUZ (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005335-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000302-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES PEREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.007680-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014814-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANESSE BRANDI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fl. 25:..... vista as partes pelo prazo legal e sucessivo.Ato contínuo, venham conclusos para sentença, ocasião na qual será procedida a análise das alegações iniciais do embargante. Intime-se.

**2007.61.83.008357-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011619-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000106-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001641-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AIRES BORRI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000107-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006962-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GABRIEL DE CARVALHO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000111-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003868-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERMERINDO JOAO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10



(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000257-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007563-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000271-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014859-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO SLIOMINAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000603-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007176-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO ZOCCARATO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000604-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008671-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON LAZARO CUANI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000732-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007172-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO DE RESENDE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000846-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006974-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X WALTER CABELLO JUNIOR (ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000969-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007381-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA VILA NOVA PINTO (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000977-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097172-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETER KIRSTEN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001487-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000843-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ESTEVAM DE MELO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.002200-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009165-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.002203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002036-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARO PEREIRA GALVAO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.002206-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009999-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI MANUEL MADUREIRA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.002212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014204-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACIR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Embargado e os 10 (dez) subsequentes para o Embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.83.003994-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017424-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP041606 MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS)

Fl. 41: .... vista as partes pelo prazo legal e sucessivo.Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.83.007751-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003843-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO RODRIGUES ROQUE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fl. 53: .... vista as partes pelo prazo legal e sucessivo. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006385-6** - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO (ADV. SP183114 JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, na medida em que os fatos/provas retratados perante o Juizado Especial Federal não vinculam este Juízo, até porque o cálculo da contagem de tempo de serviço referido (fls. 621/627) não confere o direito ao benefício, tratando-se de simulação para efeito de eventual cálculo da RMI pela sistemática da lei 8.213/91. Assim, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, novamente ressaltando que não se prestam a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, devendo a sentença prolatada permanecer tal como lançada.Ressalto ainda que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Intime-se.

**2007.61.83.004190-0** - AMILTON CARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.004776-8** - ADILSON NACCARATI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 107 e 109), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.004924-8** - ALCIDES DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.005846-8** - TERESA HIROCO KIMURA (ADV. SP182484 LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.008013-9** - FATIMA ISABEL FRANCISCO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.008119-3** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.008537-0** - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2008.61.83.000178-5** - ARMANDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000211-0** - LEANDRO AMERICO ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR VERA LUCIA AMERICO) (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000376-9** - ADAIR VIEIRA FERREIRA (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000680-1** - ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILADO E OUTRO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000854-8** - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.000964-4** - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.002868-7** - MIGUEL GARCIA PARRA JUNIOR (ADV. SP222884 GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas processuais, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.83.003186-8** - ANGELO CASTRO (ADV. SP257356 EUNICE VERONICA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.003358-0** - JOAO MARTINS SILVESTRE (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.003607-6** - NATANAEL PESSOA DE SOUSA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos IV e V e 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003769-0** - ANNA MARIA JORGE PATARA (ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 185/186 opostos pela parte autora.Intimem-se.

**2008.61.83.003797-4** - CLEUSA DE JESUS SANTOS (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 352/356 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.003984-3** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.004226-0** - MARIA DAS MERCES DOS PASSOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004275-1** - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO JESUS (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004353-6** - TEOFILIO FARIAS DE SA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 152/156 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.004363-9** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004404-8** - JEOVA EUCLIDES DAMASCENO SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004724-4** - MARIA DO O DAS NEVES (ADV. SP127459 ANA RITA DANIELI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.004837-6** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005262-8** - BENEDITO JOAO POTENZA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Ante a duplicidade da petição inicial, providencie a secretaria o desentranhamento de fls. 06/09, entregando-a ao patrono do autor, mediante recibo nos

autos.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005549-6** - ANTONIO JOAO DE LIMA (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005550-2** - MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS (ADV. SP120718 ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005728-6** - VALDIR PINHEIRO ALVES (ADV. SP150341 CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005875-8** - NATALINO DELFINO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005876-0** - JOSE LEUDO PINHEIRO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005877-1** - PAULO GALENDE (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005948-9** - MANOEL BARBOSA (ADV. SP116860 MAURICIO GOMES PIRES E ADV. SP215496 ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005956-8** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA (ADV. SP153631 ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006043-1** - JAIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006044-3** - BENEDITO MARIO DA SILVA (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0078423-2** - JOSE ROGERIO SOUZA COUTO E OUTRO (ADV. SP095263 REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 209/213: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0007191-2** - NELSON MARTINEZ BEZERRA E OUTROS (ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a não manifestação da parte autora acerca da habilitação de eventuais herdeiros dos co-autor falecido, defiro o prazo final de 15(quinze) dias para as devidas providências acerca da regularização da habilitação pendente. No silêncio, tendo em vista que o patrono do autor não demonstra interesse em agir no sentido do cumprimento da determinação supra, bem como entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para extinção da execução referente ao autor falecido AYRTON DE CARVALHO. Outrossim, ante o lapso temporal, informe a parte autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais autores, sendo que em caso positivo, apresente, em igual prazo do acima determinado, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Int.

**94.0032650-5** - CLAUDIA VILLAR TAVARES E OUTRO (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a concordância do INSS às fls. 199, HOMOLOGO a habilitação de CLAUDIA VILLAR TAVARES e ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS, como sucessoras da autora falecida ROSELY VILLAR TAVARES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, oficie-se a APS- ÁGUA BRANCA, para que forneça os documentos requeridos pela parte autora às fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.024327-6** - APARECIDO MENDES E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 174/176: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 178/1181: Outrossim, tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer com relação aos autores Diogo da Silva e José de Freitas Candelaria, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2000.61.83.002676-0** - ADELAIDE NOBRE PEREIRA (ADV. SP156589 CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 151/153 e 154/155: Ciência à parte autora. Fls. 154/155: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 134/139 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2001.61.83.001512-1** - LEVINO SIMOES DO VISO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Fls.403/449\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.263/364 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2001.61.83.001922-9** - BENTO GOMES FERREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as informações prestadas pela parte autora às fls. 179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os co-autores QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO e JOSÉ RAIMUNDO JACINTO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 213: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos co-autores Milton do Sacramento e Maria Nazareth Jacinto. Prossiga-se em relação aos demais autores. Fls.210/211 e 215: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer para os co-autores Maria Lucia Lara Arbex e Bento Gomes Ferreira Filho, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.190/192 e 195/199, deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Cumpra-se e intemem-se.

**2002.03.99.022744-9** - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante informação da parte autora de fl. 221 e tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação ao autor RUY EUDUVALE TORRES, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir por parte do mesmo, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao referido autor, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais autores. Fls.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2002.61.83.000442-5** - JOAO LIMA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 135/141 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2002.61.83.001077-2** - GENIVAL DE SOUZA LIMA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2002.61.83.001973-8** - JOSE VORUSSI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 139/140: Ciência à parte autora. Fls. 139/140: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 120/125 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2002.61.83.002231-2** - ORLANDO DE MORAES PATRICIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 153/154 e 156/159: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.03.99.026079-2 - JOAQUIM AMARAL (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 185/186 e 188/191: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.000578-1 - RUBENS VIARO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 104/105 e 107/110: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.000736-4 - ANIELLO AULETTA NETTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 86/89: Dê-se ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.000750-9 - IRANI GOMES PACHECO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 208/209: Dê-se vista à parte autora. Fls. 206/207: Considerando-se que a ação foi procedente apenas para o co-autor ELADIR JOSE GRANETTO, equivocado o teor do e-mail documentado à fl. 207 pelo INSS. Assim sendo, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 202. Outrossim, verifico que as fls. 197/199 consistem-se em cópias dos cálculos de fls. 194/196. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento das mencionadas cópias, acostando-as à contracapa dos autos. Fls. 194/196: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 194/196 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.001600-6 - ALVARO CARDOSO TAVARES (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em cumprimento ao v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), ressaltando que a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS não exime a execução nos termos daquele artigo. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**2003.61.83.002668-1 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.388/403: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.254/275 e 320/356 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em relação ao autor Anezio Vieira da Silva, tendo em vista a solicitação do JEF às fls. 383/384, sobre a possível litispendência com os autos em trâmite naquele Juizado, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, apresentando as providências cabíveis, no mesmo prazo. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.004887-1** - ALFONSO BIERMA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.006535-2** - UELINTON FRANCO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.006693-9** - REINALDO FERREIRA DE SA (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.126/127: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.101/109 deverão prevalecer, retificando apenas os cálculos dos honorários, uma vez que houve condenação recíproca, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.007206-0** - JOAO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.007543-6** - CLEUSA ADELINA MARQUES (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se a APS- Mooca para que forneça os documentos requeridos pela parte autora às fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2003.61.83.007613-1** - DANIELE PONTES (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178 e 180/188: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 163/164 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.008073-0** - FRANCISCO AUGUSTO PEINADO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar

seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.008147-3 - ANANIAS VITA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 146/149: Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao co-autor ANANIAS VITA SIQUEIRA. Outrossim, com relação ao co-autor VALDEMIRO VIRISSIMO SIMÃO, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.008358-5 - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 116/117: Ciência à parte autora. Fls. 106/107: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 109/115 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.009528-9 - APPARECIDA BRIGO CAVEQUI (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A determinação da decisão de fls. 124/125, não exige a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**2003.61.83.011816-2 - JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 105/106: Ciência à parte autora. Fls. 101/104: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 101/104 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.012884-2 - MARIA HELENA BARRETO (ADV. SP133117 RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a concordância do INSS às fls. 87, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA BARRETO, como sucessora do autor falecido JOÃO MENDES ROSA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Outrossim, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.012979-2 - RUBENS MARTINS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 110/111: Ciência à parte autora. Fl. 108: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 93/101 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.013278-0 - FRANCISCO ROCHA DE MORAES (ADV. SP203934 LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 94/95: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730

do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.013789-2 - EDISON TOMAZ DA COSTA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 134/135 e 136/137: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 113/131 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2004.61.83.002445-7 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 127/128: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.002872-8 - LEONICE JANUARIO MODENEZI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 106: A concordância com os cálculos apresentados pelo INSS não exime a execução nos termos do art. 730 do CPC. Assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es) Int.

**Expediente Nº 3762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0018132-5 - ERASMO CORREA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP150748 HENRIQUE THIAGO FERREIRA E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a concordância do INSS à fl. 223, HOMOLOGO a habilitação de ERASMO CORREA DE MOURA, ÊNIO JOSÉ CORRÊA DE MOURA, JOSÉ SPINA NETO, ANA ELISA SPINA MONTI, LUIZA SPINA SILVA, VERA LÚCIA CORRÊA DE MOURA, MARIA APARECIDA CORRÊA, EDUARDO CORRÊA DE MOURA e MARIA CECÍLIA DE MOURA BRITO, como sucessores do autor falecido ERASMO DE MOURA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

**95.0005642-9 - BENEDITO DA SILVA ROCHA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 154/162, 168 e 170/172: Ciência à parte autora. Fls. 164 e 166: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e constatada negativa a execução para as autoras CLARINDA SPERANDIO GAI e IGNES VIGNATI DE SOUZA, oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução com relação às mencionadas autoras. Outrossim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação para os autores BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPE e MARGARIDA COTTA DA SILVA, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo

definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0047897-8 - IOLANDA ESCOBEDO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não obstante a certidão de fl. 208v., quanto a ausência de manifestação da parte autora, verifico que a tutela específica concedida no v.acórdão de fls. 140/145, referente à concessão de benefício de pensão por morte à autora, restou prejudicada face ao falecimento da mesma, sendo conseqüente então, a homologação da habilitação de seu único filho, maior, à fl.187.Ainda que com tal fato, perdurou-se a discussão acerca da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado sendo que, diante da situação fática restou prejudicado tal cumprimento, cabendo na atual situação apenas a execução das parcelas vencidas. Assim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.83.004187-5 - FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Noticiado o falecimento do autor FERNANDO DA FONSECA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a este autor.Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, e Legislação Civil, tendo em vista a informação de fls. 463/464, no prazo de 20(vinte) dias.Em relação ao co-autor ANTONIO FELIPE FILHO, tendo em vista a informação da inexistência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA a execução, em relação ao mencionado autor, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC.Outrossim, ante a informação de fls.404/426 e 428/461, de que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos de fls.218/378 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora.Int.

**2001.61.83.000265-5 - ERNESTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Fls.502/512: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.211/485 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2001.61.83.003507-7 - GUSTAVO PRATES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a ação de nº 2004.61.06.003092-1, em relação à senhora YARA TRABULSI CURY, não habilitada nos autos, pensionista de pensão por morte do benefícios do autor JOSÉ BARBAR CURY, referem-se a pedido de revisão da RMI com aplicação do índice de ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos, inclusive com pagamento de valores devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Noticiado o falecimento dos autor JOSE CONTINI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 540, no prazo de 20(vinte) dias.Fls. 540/558: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 341/517 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo supra mencionado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**2001.61.83.005178-2 - LAERTE POLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)**

Fls. 653/656: Ciência à parte autora. Fls. 653/656: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 397/606 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2002.61.83.000141-2 - ANA DE MEDEIROS MARCOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Noticiado o falecimento dos autores JOSÉ CARLOS DE SOUZA e JAIR CASTORINO DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC., em relação a estes autores. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC e Legislação Civil, no prazo de 20(vinte) dias.Tendo em vista a informação de fls. 251/266 acerca da litispendência com os autos de nº 2004.61.84.111866-3, que tramitaram no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, referente ao autor GERALDO PINHEIRO, de objeto idêntico ao dos presentes autos, ou seja, revisão da RMI pelo índice da ORTN/OTN e, verificado que o autor não obterá vantagem na execução do requerido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Fls.214/249 e 272/290: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do art.475-B, em relação aos demais autores, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora.Int.

**2003.61.83.005364-7 - ROQUE HAMILTON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 132/138: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, para os autores que obtiveram vantagem na revisão da RMI, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.007042-6 - JOAO CURSINO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fls.123/129: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.93/119 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.008601-0 - MAURO JOSE ELOY E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

À vista da certidão de fl. 214, e ante os documentos acostados às fls. 192/206, HOMOLOGO a habilitação de JOSE CARLOS FERNANDO, GENIVAL FERNANDO, ROSELI FERNANDO e SONIA FERNANDO, como sucessores do co-autor falecido Jose Ferando Neto, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as alterações cabíveis.Outrossim, verifico que o INSS não foi intimado pessoalmente acerca do r. despacho de fl. 186.Assim sendo, por ora, intime-se o INSS para se manifestar acerca do r. despacho de fl. 186, bem como para dar integral cumprimento ao determinado no V. Acórdão de fls. 134/139, devendo apresentar a conta de liquidação referente às prestações vencidas em relação aos sucessores do autor falecido José Ferando Neto, ora habilitados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.83.010016-9 - IVO SANTANA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.155/157: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.146/154 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.010024-8 - EUCLIDES APARECIDO CALZADO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.196/201: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.105/177 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus

cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Outrossim, em relação ao co-autor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, conforme mencionado na petição do INSS de fls. 196, tendo em vista a decisão de fl.184 referente ao mencionado autor. Dê-se vista ao INSS.Int.

**2003.61.83.011383-8 - MODESTO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Fls.279/286: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.185/264 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora, em relação aos autores MODESTO SIQUEIRA e DIONÍSIO DALDÃO. Int.

**2003.61.83.013108-7 - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a manifestação do INSS à fl. 233, HOMOLOGO a habilitação de HELENA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 344.461.568-02, como sucessora do autor falecido Osvaldo José de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Oustrossim, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 143/220 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2004.61.83.005946-0 - EUGENIO TERCO GUAZZI (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.107/108: Dê-se ciência à parte autora. Fls.107/108: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.90/95 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**Expediente Nº 3765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.004133-1 - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 170, encontra-se pendente o cumprimento da tutela concedida na sentença, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intímese.

**2004.61.83.003234-0 - NARCIONILIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 430/441, encontra-se pendente o cumprimento da tutela concedida na sentença, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intímese.

**2004.61.83.003699-0 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Já decorrido mais de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para cumprimento da tutela antecipada, intime-se novamente o réu, via eletrônica, com cópia deste despacho, para que cumpra a tutela concedida na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal.Cunpra-se.

**2006.61.83.006234-0 - MARIA TARGINA DE SOUZA (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 100/101, 2º parágrafo: Aguarde-se o momento oportuno. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 100/101, encontra-se pendente o cumprimento da tutela concedida na sentença, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS., para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intímese.

**Expediente Nº 3766**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0046985-5** - EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0003958-5** - IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0036767-1** - LAERCIO GARCIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 93: Indefiro nova dilação de prazo, haja vista anteriores deferimentos do requerido, bem como a intimação da parte autora para prosseguimento da execução ante a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de Dezembro/2000, sem qualquer providência adotada pela parte autora para o devido andamento dos autos. Assim, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.001910-0** - TIZIANA ALMA GIOVANNA VACCHINI PENNA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.002840-9** - ODETE DIAS PEREIRA (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 183: Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 178. Publique-se o despacho de fl. 178. Ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. Fl. 178: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.029969-1.

**2003.61.83.005103-1** - VITORIA WIDRA CARASEK E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.006316-1** - MARIA DARCY CABRAL NEVES (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.007159-5** - LAURO ANNANIAS PIRES (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.010042-0** - ANNA MARIA ESPOSITO BENDINELLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.010935-5** - MARIA ROSA MENDONCA PRADO DE MELO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.011388-7** - DINA TARGAS MATAVELLI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.011520-3** - ALICE MILETIC (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.



**2003.61.83.013040-0** - MATILDE MALDONADO XAVIER (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.013941-4** - MARCILIA FANTIN RUIZ E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.013991-8** - ADELAIDE GONCALVES GOMES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014375-2** - MARIA OSTAFIJ (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014832-4** - CELY MARILENE REBECCA MICALI (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014849-0** - NAZARETH BABOGLUIAN (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014853-1** - CLEONICE ALVES NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014943-2** - DAYSE BOLFARIANI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.014978-0** - TEREZA VANIA DE PAULA VALEZIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.001507-9** - CACILDA RAMOS MONTANHEIRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.001891-3** - RIZOMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.004558-8** - LEONOR FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0032136-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046985-5) EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão retro e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 3646

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0026395-9** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS, para reconhecer os períodos especiais 21.01.1972 a 30.06.1974, 01.01.1975 a 28.07.1991 e 13.01.1995 a 28.04.1995, laborados no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado De São Paulo, e de 01.07.1974 a 30.12.1974, laborado na Prefeitura Municipal de Bauru, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com as regras vigentes antes da EC 20/98, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 82% do salário-de-benefício, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.No mais, a sentença resta inalterada

**2000.61.83.002162-1** - COSMO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor COSMO ANTONIO DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do exame pericial de fls. 76/91, 02.05.2002, uma vez que inexistente nos autos documento que ateste a existência de requerimento administrativo após o último vínculo empregatício do autor, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Custas processuais na forma da lei.

**2000.61.83.003767-7** - JOAO BUDOIA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO BUDOIA, para reconhecer os períodos especiais de 18.04.1980 a 20.08.1984 (Prefeitura Municipal de Lins) e 22.08.1984 a 10.10.1997 (Fundação Estadual Bem-Estar do Menor - FEBEM), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)

**2003.61.83.000268-8** - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do acréscimo pecuniário previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91 em favor do autor FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, NB 110.545.821-8, a contar da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1,0 % (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

**2003.61.83.000377-2** - AVELINO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Por estas razões, não conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.001485-0** - ERIVALDO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERIVALDO SOUZA DE ALMEIDA apenas para determinar a averbação do período de 01.05.95 a 30.04.96 e para reconhecer como especiais os períodos de 01.02.63 a 01.11.68 e 28.04.72 a 11.11.74, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40, somando-o aos demais períodos comuns. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

**2003.61.83.002043-5** - JOSE PETRONILIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE PETRONILIO DE CARVALHO SOBRINHO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 18.08.78 a 31.05.89, 01.06.89 a 31.07.90, 01.08.90 a 28.02.95 e 01.03.95 a 16.12.98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.08.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, depois, 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parcela ínfima.

**2003.61.83.006575-3** - JAIME JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIME JESUS DE ALMEIDA, apenas para reconhecer como insalubre o período de 12.06.1985 a 08.01.1996, laborado na Fundação Estadual Bem-Estar do Menor - FEBEM, determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2003.61.83.014086-6** - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, em relação ao co-autor José Ambrósio dos Santos, nos termos do artigo 267, V, 3º do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% para correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

**2003.61.83.015216-9** - MARGARETE MATHEUZ ZAMUNER (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno sem efeito a tutela antecipada de fls. 25/26, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15 % sobre o valor atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Posto responsável comunicando imediatamente o teor da presente. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.83.015303-4 - JOAO LOPES FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO LOPES FILHO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 18.12.75 a 28.05.98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 12.02.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeia ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.83.000253-0 - JULIA ANTONY PARENTE (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro (ex-marido), Sr. Henoch Grynwald, ocorrido em 22 de outubro de 2002, devido desde a data do requerimento administrativo - 22.11.2002 - NB 21/127.651.706-5, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeia ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora JULIA ANTONY PARENTE - DIB/DER - 22.11.2002, pertinente ao NB 21/127.651.706-5, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

**2004.61.83.000352-1 - MARIA DE LOURDES MARCELINO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autora MARIA DE LOURDES MARCELINO, a contar da data do óbito de seu esposo (23.02.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.

**2004.61.83.002338-6 - HIGINO ANTONIO JUNIOR (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do pedido relativo à devolução das contribuições pagas a maior pelo autor em sede administrativa, tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da matéria e JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício NB 028.024.233-6 nos moldes inicialmente concedidos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa decisão, respeitada a prescrição quinquenal. Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o autor sucumbiu de parcela ínfima, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.

**2004.61.83.002384-2 - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Isto posto, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, inclusive no cálculo da Renda mensal Inicial da pensão por morte derivada, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.

**2004.61.83.002456-1 - MARCIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MARCIA APARECIDA FERREIRA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do falecimento do pai da autora, Sr. Maximino Ferreira, 07.11.1994, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: MARCIA APARECIDA FERREIRA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.11.1994; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.83.002674-0 - BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido constante da réplica (fls. 149/150), nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina o Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.049788-5, o teor desta decisão. P.R.I.

**2004.61.83.003509-1 - MARIA SOCORRO LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tudo quanto exposto, não conheço do pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Francisco Alves de Lima, e JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO no que tange ao pedido de concessão de Pensão por Morte à autora, extinguindo o feito com o exame do mérito nesta parte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autora MARIA SOCORRO LIMA, a contar da data da citação (23.09.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

**2004.61.83.003933-3** - ANTONIO LUCINDO VIANA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Torno sem efeito a antecipação de tutela deferida às fls. 141/143, ressaltando, porém, que referida decisão limitou-se a determinar a implantação do benefício tendo em vista que já havia reconhecimento administrativo por parte do INSS (acórdão da 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) acerca do direito à aposentadoria ao autor. Custas na forma da lei. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de estabelecer honorários advocatícios. P.R.I.

**2004.61.83.003944-8** - JOAO VITTOR ALVES VILELA - MENOR (TANIA PEREIRA ALVES VILELA) E OUTRO (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte aos autores JOÃO VITTOR ALVES VILELA e TANIA PEREIRA ALVES VILELA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Para o co-autor menor de idade o benefício terá como termo inicial a data do falecimento do Sr. Roberto Perez Vilela, 22.10.2003, já para a co-autora maior de idade, o termo inicial do benefício será a data da citação, 12.11.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde referidas datas. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2004.61.83.004716-0** - CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte ao autor CAIO VINICIUS SIMONELLE ELIAS. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.08.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. O termo final do benefício será 20.06.2006, data em que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2004.61.83.006748-1** - SEVERINO HENRIQUE FILHO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 19.07.1976 a 01.10.1979 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 01.02.1980 03.11.1986 (Votorantim

Celulose e Papel S.A.) e 03.12.1986 a 10.10.1996 (Interplastic Indústria e Comércio S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor SEVERINO HENRIQUE FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (01.08.2001)(...)

**2005.61.83.002568-5 - ALVARIDES TURTERO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALVARIDES TURTERO, e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/64.867.758-3, incluindo o adicional de periculosidade para os salário-de-contribuição referentes ao período de março/92 a 09 de março de 1994, bem como a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada a partir da data da citação (17/07/2006).Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC), restando expressamente excluída a aplicação da Taxa Selic. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as diferenças das parcelas apuradas, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, valores que se compensarão reciprocamente, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

**2005.61.83.003192-2 - LUIZ CARLOS COUTO CAIUBY (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 068.497.398-7, concedido à segurada CONCETA ROSSI CAIUBY com DIB em 08/09/1994, que deu origem à pensão por morte NB 123.472.516-6 concedido ao autor em 01/11/2001, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2005.61.83.004502-7 - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 13.12.1977 a 01.03.1980 (Brasilit S.A.) e 19.03.1984 a 15.04.2003 (CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor EVANGELISTA ANTÃO RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (23.11.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.004505-2 - JOAO BALBINO DE MATTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE PEDRO DOS SANTOS e condeno o INSS a revisar o

benefício previdenciário do autor, NB 42/126.731.043-7: a) para refazer o cálculo da renda mensal inicial (RMI), tendo o autor direito a majoração do benefício de aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, considerando como especial o período de 03.06.63 a 14.03.67, procedendo sua conversão para comum pelo coeficiente de 1,40, bem como averbando o período comum de 26.07.75 a 10.09.75 e 09.01.78 a 30.11.78.; b) considerar os salários-de-contribuição constantes da relação de fls. 213/215, devendo a Autarquia revisar a renda mensal inicial, aplicando os valores reais dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores ao mês da concessão, especialmente nas competências 05/95 a 09/98 e 03/99 a 09/02, devidamente corrigidos, para apuração da renda mensal inicial da parte autora(...)

**2006.61.83.000477-7** - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 12.09.1979 a 03.02.2005, laborado na empresa TRW Automotive Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (03.02.2005)(...)

**2006.61.83.000656-7** - MAURICY RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MAURICY RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 22.03.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2006.61.83.000958-1** - PAULO ANTONIO BARALDI (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando-se à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.No mais, resta mantida a sentença de fls. 222/239, tal como lançada.

**2006.61.83.001954-9** - AGNA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora AGNA FERREIRA DE MORAES. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.02.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2006.61.83.002977-4** - PAULO DA SILVA CURTO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.08.1979 a 31.10.1992, laborado na empresa Pólo Indústria e Comércio Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PAULO DA SILVA CURTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (04.04.2003)(...)



**2007.61.83.000831-3** - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

**2007.61.83.002127-5** - MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER, NB 136.344.114-8, pelo que determino ao INSS que conclua o pedido administrativo de revisão de benefício no prazo de 45 dias, conforme determinado pelo artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

**2007.61.83.005319-7** - MARIA CLARICE SILVA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 025.263.376-8, concedido ao segurado ANTONIO ALVES DE FRANÇA com DIB em 15/10/1994, que deu origem à pensão por morte NB 113.817.718-8 concedido à autora em 23/06/1999, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, descontadas as parcelas já devidamente quitadas nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.83.005321-5** - FRANCISCO HIGINO SALVE (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, descontadas as parcelas já devidamente quitadas nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.83.006233-2** - MARIA JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MARIA JOSÉ ALVES BISPO DE SOUZA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do falecimento do companheiro da autora, Sr. Nivaldo do Nascimento Diniz, 22.06.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça

Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **Expediente Nº 3677**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002998-0** - FLAVIO DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) (...) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2001.61.83.005485-0** - LUIZ ARANDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.83.005785-1** - RUBENS PORTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.001695-0** - CICERO MANOEL DA SILVA (ADV. SP120326 SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.001696-1** - ARMANDO CAMILO DE ABREU PROTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.001933-0** - JOSE PINTO PEREIRA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ PINTO PEREIRA, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 17.11.74 a 15.09.78 e de 18.12.79 a 17.05.85, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos comuns (...) Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.83.003681-9** - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.004279-0** - PASCHOAL TRAMPIN (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades

legais. P. R. I.

**2003.61.83.005097-0** - VILSON COIMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.005871-2** - ADILSON RIBEIRO MENDES (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADILSON RIBEIRO MENDES e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 18.06.68 a 26.09.69 e 21.06.71 a 15.07.78, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo(...)

**2003.61.83.007294-0** - HORACIO LINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.010995-1** - CARLOS MAURO IVO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.011086-2** - JOSE DE JESUS GONCALVES (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.011590-2** - MARIO SAITO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.012693-6** - LAIDINEL LEDA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.83.000082-9** - ANTONIO FERNANDES DE BRITO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro

como especial o período de 01.04.1981 a 03.01.1995, laborado na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - INFRAERO, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO FERNANDES DE BRITO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (27.04.2000)(...)

**2004.61.83.000750-2** - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO BATISTA DE SOUZA, apenas para reconhecer como especial os períodos de 20.01.75 a 10.12.91; 03.01.94 a 02.04.94; 03.04.94 a 01.07.94; 04.10.94 a 01.01.95; 02.01.95 a 27.02.95 e 29.11.96 a 16.12.98, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos comuns.(...)

**2004.61.83.001090-2** - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 12.08.1974 a 21.05.1976 e 03.11.1976 a 20.01.1978, laborados na Viação Jaraguá Ltda., e 04.06.1986 a 29.05.1987, 02.06.1987 a 27.04.1988, 01.05.1988 a 25.04.1989, 01.05.1989 a 18.04.1991, 01.05.1991 a 09.03.1995 e 01.04.1995 a 15.12.1998, laborados na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (04.05.2001)(...)

**2004.61.83.002875-0** - GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo a autora direito ao benefício na proporção de 76% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 02.12.85 a 05.03.97, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo(...)

**2004.61.83.002975-3** - IZAIAS DE SOUZA BELONHA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IZAIAS DE SOUZA BELONHA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, com as regras vigentes antes da EC nº 20/98, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 01.09.75 a 31.01.81 e 12.03.82 a 11.06.91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo(...)

**2004.61.83.003733-6** - DURVALINO AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DURVALINO AVELINO DE OLIVEIRA, para reconhecer o período especial de 28.04.1986 a 05.03.1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40.(...)

**2004.61.83.004135-2** - WALTER CORREA REVOCIO (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WALTER CORREA REVOCIO, para reconhecer o período especial de 15.07.1980 a 05.03.1997, laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)

**2004.61.83.004387-7** - JOSE OSMAR VERGILIO (PROCURAD ADVOGADO CARLOS VARGAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Por estas razões, rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, restando mantida a decisão de fls. 120/122, tal como lançada.Por fim, determino à Serventia deste Juízo que proceda à republicação da sentença de fls. 120/122, tendo em vista o equívoco ora apontado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença de fls. 120/122:(...)

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil.(...)

**2005.61.83.002397-4** - LUZIA DA SILVA LIMA BONATTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**2005.61.83.003685-3** - WALTER DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WALTER DA SILVA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral reconhecida administrativamente pela Autarquia(...)

**2005.61.83.005440-5** - JOSE LUIZ SOUZA MARINHO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 06.04.1978 a 05.03.1997, laborado na empresa Duratex S.A., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ LUIZ SOUZA MARINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (31.03.2000)(...) Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.005724-8** - PEDRO LAERCIO LUCIO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 10.04.1964 a 19.05.1965 (Paramount Lansul S.A.), 15.12.1965 a 05.02.1966 (Paramount Lansul S.A.), 09.02.1966 a 23.02.1967 (Iochpe Maxion S.A.), 01.11.1967 a 16.10.1975 (Iochpe Maxion S.A.) e 03.12.1979 a 03.05.1988 (Multibras S.A. - Eletrodomésticos), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PEDRO LAÉRCIO LÚCIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), a contar da data da entrada do processo administrativo (14.05.1998)(...)Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.002814-8** - APARECIDO OSORIO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC.Custas na forma da lei.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de estabelecer honorários advocatícios.P.R.I.

**2003.61.83.002833-1** - OVAIR JOSE BOER E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.006077-9** - SONIA ISABEL PRECOMAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SONIA ISABEL PRECOMAN, apenas para reconhecer como insalubres os períodos 22.11.77 a 24.01.78, 01.02.78 a 10.08.81, 03.05.82 a 10.02.83, 29.09.87 a 25.12.87 e 01.12.89 a 05.03.97, determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,20.(...)No mais, a sentença resta inalterada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.006901-1** - DONATA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.007019-0** - MARTA ALCANTARA COTRIM (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.008179-5** - JOSE PANTALEAO DE CASTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

(...)Assim sendo, a irresignação da recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.009104-1** - RUI ANCELMO DE SANTANA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...)Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC. Custas na forma da lei. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de estabelecer honorários advocatícios. P.R.I.

**2003.61.83.011251-2** - CELIO CORREIA DE ALMEIDA (ADV. SP200606 FABIANA APARECIDA CAZARINE DE ALMEIDA E ADV. SP210106 SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.011772-8** - MARCOS ARAUJO DE SOUZA E OUTROS (ADV. PR018430 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

(...)Ante o exposto, no que tange ao co-autor LUIZ CARLOS DIEGUES, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais co-autores, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário dos autores MARCOS ARAÚJO DE SOUZA, NB n.º 42/064.868.291-9, com DIB em 05.06.1995, EZIQUIEL DA SILVA, NB n.º 46/025.250.919-6, com DIB em 08.05.1995, OZÓRIO GAUDÊNCIO, NB n.º 42/068.483.803-6, com DIB em 18.01.1995, BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ, NB n.º 42/068.482.836-7, com DIB em 21.10.1994, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, NB n.º 42/068.481.388-2, com DIB em 01.07.1994, EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA, NB 42/068.483.869-9, com DIB em 23.01.1995, GIVALDO FEITOSA SANTOS, NB 42/064.966.547-3, com DIB em 26.04.1994, ALVAIR PEDRO CORREA, NB n.º 46/068.397.762-8, com DIB em 07.06.1994 e LADISLAU PEREIRA DE SOUZA, NB 31/068.491.760-2 - DIB em 24.12.94, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994(...)

**2003.61.83.014587-6** - HAROLDO PERCEGONI SANTOS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2004.61.83.000191-3** - OLIVIA TOLIZANO CANCELA (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.003486-4** - CLAUDIO CACADO DIAS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.004507-2** - ALBERTO COLLIER VIANNA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista que a autarquia deu causa à propositura da ação.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.006211-2** - DEUSDETE BIZERRA DE AMORIM (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2004.61.83.006879-5** - MANOEL REIS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 03.03.1986 a 17.03.1992, laborado na empresa Broctel Indústria Metalúrgica Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.002558-2** - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário (Segurado: José Carlech, NB 41/025.007.749-3, com DIB em 10/08/1994) da pensão por morte da autora CONCEIÇÃO MARLENE DOMINICIS CARLECH, NB 21/124.856.750-9, com DIB em 16/05/2002(...)

**2005.61.83.002582-0** - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, ante a absoluta falta de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da pouca complexidade do feito, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.

**2005.61.83.005561-6** - NAIR MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2005.61.83.006126-4** - SEBASTIAO LIRA DE MENEZES (ADV. SP222260 DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da

justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**2005.61.83.006399-6** - NATALINA CORREA DA SILVA (ADV. SP183740 RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.000592-7** - GERALDO CASSONI (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.61.83.000631-2** - MARIA RITA DA CONCEICAO PONCHON OWENS E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido formulado pela co-autora MARIA RITA DA CONCEIÇÃO PONCHON OWENS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à co-autora PAOLINA RATTI BONALUMI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Fixo a verba honorária devida pelas autoras em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.001611-1** - MYRIAN NEUSA GUERRA (ADV. SP190050 MARCELLO FRANCESHELLI E ADV. SP170101 SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.61.83.001865-0** - PAULINA VINIC VAITEKAITIS (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2006.61.83.002077-1** - ARACI GONCALVES CARDOSO (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.61.83.003508-7** - MARIA LUISA CERQUEIRA ALVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito.Custas na forma da lei.

**2006.61.83.004644-9** - MARIA AUXILIADORA PEIXOTO DE BORBA (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 95/97 Anote-se.(...)Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a



sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006155-4** - CARLITO DE MOURA FERREIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.09.1972 a 10.07.1978 (Tepal - Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.), 01.08.1978 a 01.04.1983 (Tepal - Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.), 01.08.1983 a 15.09.1983 (Tepal - Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.) e 01.03.1985 a 05.03.1997 (Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor CARLITO DE MOURA FERREIRA(...)

**2006.61.83.006550-0** - ORMILA RESENDE COELHO E OUTROS (ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, c.c. 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.008211-9** - ANTONIO TUNIN E OUTROS (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.83.000720-5** - MARIA DIONIZIA DA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)De fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.000904-4** - ANTONIO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.001086-1** - MANOEL PAULO DA SILVA (ADV. SP116885 MARIA IVONE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)De fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.001994-3** - DANIEL GARCIA MARQUES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC. Custas na forma da lei. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de estabelecer honorários advocatícios. P.R.I.

**2007.61.83.002879-8** - ZILDA DA SILVA BRAGA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 295, II, combinado com o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fixo a verba honorária devida pela autora em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.003861-5** - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Consoante os documentos juntados, verifico que a parte, causa de pedir e o pedido desta ação são idênticos àqueles da ação 2003.61.83. 009807-2, ensejando, assim, o decreto de indeferimento do presente feito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.004377-5** - PAULO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP024287 EGYDIO RIBEIRO SOARES E ADV. SP033223 LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita que ora defiro. Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.007031-6** - IBRAHIM GEOEGES SKAF (ADV. SP028867 JOSE DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 295, I, combinado com o artigo 267, I, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fixo a verba honorária devida pela autora em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

**2007.61.83.007659-8** - MARIA APPARECIDA NEGRAO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fixo a verba honorária devida pela autora em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.007674-4** - JOSE DELFINO DANTAS (ADV. SP153148B ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)De fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.007921-6** - GENIVAL TEODOZIO DOS SANTOS (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei.

**2007.61.83.008004-8** - NADIM C LIBBOS (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil

**2007.61.83.008090-5** - AMADEU DOS REIS (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP194957 CAMILA NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil

**2008.61.83.000084-7** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido formulado pelo autor, (fls. 23), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro.

**2008.61.83.000352-6** - ROGERIO RENZONI (ADV. SP225388 ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor, devidamente intimado do despacho de fl. 88 através do Diário Oficial, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

**2008.61.83.000384-8** - WILLIAN PEREIRA DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege

**2008.61.83.000490-7** - BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei.

**2008.61.83.000565-1** - GILBERTO COELHO GOMES (ADV. SP264352 FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor, devidamente intimado do despacho de fl. 40 através do Diário Oficial, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

**2008.61.83.000702-7** - MIRELA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADA POR CILEIDE RIBEIRO DIAS) E OUTROS (ADV. SP098131 ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.83.000713-1** - JOSAFÁ PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege

**2008.61.83.002959-0** - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

**2008.61.83.004469-3** - ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**2008.61.83.004471-1** - ELIO SOARES SANTANA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege.

**2008.61.83.004673-2** - LAERTE PAISANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

**2008.61.83.004759-1** - SILAS CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.83.004761-0** - DANTE TADEU DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, a teor disposições contidas no artigo 267 inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.

**2008.61.83.005599-0** - DOMINGOS CAROLINO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Custas ex lege.

**2008.61.83.005984-2** - EDUARDO LUIZ LUCCHESI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. P.R.I. Findo o prazo para recurso arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.83.008045-0** - EURIDES ANALIA FREIRES (ADV. SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2008.61.83.002877-8** - MARIA VALERIANO DE SOUZA (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**97.0004094-1** - LUIZ CESAR BOSCHINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DENIS BOSCHINI - MENOR IMPUBERE (ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2000.61.83.000288-2** - VANDIR MACEDO DE FREITAS (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Chefe da APS de Osasco para que cumpra o determinado na r. sentença de fls. 280/283. Int.

**2001.61.83.004863-1** - LEONICE APARECIDA BATISTA PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**2001.61.83.004895-3** - MANOEL IVO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 387 Indefero o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 363, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2001.61.83.004905-2** - ARIVALDO MONTEIRO SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Autorizo a juntada do extrato. 2. Dê-se ciência a parte autora do documento juntado, restando prejudicado pedido de fls. 3173. Após, cumpra-se parte final do despacho de fl. 292, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2001.61.83.005383-3** - LUIS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.001407-1** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.003320-0** - JORGE DOS REIS NEVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 226: Reconsidero parcialmente os despacho de fls. 204 e 224 para receber as apelações do INSS e da parte autora somente no efeito devolutivo. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.003374-0** - CLARINO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.005906-6** - JOAO PIRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.007209-5** - VALTER SANTOS SOARES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.008194-1** - VITORIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.009459-5** - JOSE WAGNER MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611

CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 148/149 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.010444-8** - MARCOS BARION (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 135: Oficie-se ao Chefe da Agência ERMELINO MATARAZZO do INSS, em São Paulo - SP, a fim de que preste os esclarecimentos necessários acerca do cumprimento da obrigação de fazer a que o réu foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se-lhe cópia do correio eletrônico de fls. 125, da Procuradoria Federal do Instituto, dos documentos de fls. 130/132, e da petição do autor (fl. 135). Int.

**2004.61.83.000070-2** - GERALDO AUGUSTO PELEGRINI (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 170/172 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.000747-2** - ADELIA GONDOLFI MINKEVICIUS (ADV. SP157433 LUIZ PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.003123-1** - ALBERT SASSON (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o documento de fl. 101 informando o óbito do autor, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.003442-6** - JOSE LUIS GATTI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.005971-0** - MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/152 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.006913-1** - ORLANDO FERRAZ DE ARAUJO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.001328-2** - EMILIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 301/303 : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões.. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.003550-2** - MATILDE DE LOURDES SANTOS (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004681-3** - ORANIDE FRANCELINO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.83.003017-2** - MARIA ALICE MALVA VALENTE DINI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.83.000745-2** - ANGELINA LONGO SANTANNA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.83.003015-2** - OZECIAS DA SILVA (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.83.000007-3** - NELSON CHEMIN (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0018430-5** - MARZIO MOGLIA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
(...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito em relação à co-autora BELARMINA MARIA DA SILVA, nos termos dos artigos 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do pólo ativo da demanda da referida co-autora. Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0032430-5** - OSVALDO VIEIRA DOS REIS (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E ADV. SP007418 NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)  
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.

**2002.61.83.000038-9** - EDSON GOMES (ADV. SP222634 RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15 % sobre o valor atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

**2003.61.83.002542-1** - ERICA LUIZA MARIA MATEOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
(...)Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.007129-7** - MINEO YAMADA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.83.007550-3** - MERCIA DE CASSIA BEZERRA PASSINI SANTIAGO (ADV. SP151784 GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.

**2003.61.83.009945-3** - MARCELO AMARO DE SOUSA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.

**2003.61.83.015227-3** - AMALIA MARIA PERIN MANTUAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.001337-0** - CELIA REGINA RISSI DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário das partes, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2004.61.83.002450-0** - VERA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP189104 STAVROS GEORGIOS REVYTHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, 3º do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.002537-1** - ANNA DA SILVA MONTEZANO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2004.61.83.005334-2** - MARIA JOSEPHA RODRIGUES FENER (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, declaro prescrito o direito da parte autora pleitear qualquer importância decorrente de eventuais diferenças devidas em razão dos reajustes pelos índices do salário mínimo de referência e, quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.

**2004.61.83.005541-7** - SONIA APARECIDA FOLLA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Custas na forma da lei.

**2004.61.83.006438-8** - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação aos demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.

**2004.61.83.006837-0** - JOAO RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo



Civil, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO no que tange ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, nesta parte, com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.

**2005.61.83.001135-2** - MASAHARU AOTA (ADV. SP187783 KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MASAHARU AOTA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

**2005.61.83.001426-2** - NOEL TOLEDO DA SILVA (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação aos demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.

**2005.61.83.001738-0** - IVONILTON DOS REIS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC. Torno sem efeito a antecipação de tutela parcialmente deferida às fls. 115/119. Custas na forma da lei. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de estabelecer honorários advocatícios. P.R.I.

**2005.61.83.006637-7** - PAULO WLADIMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP222043 REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.83.000529-0** - MARIA HELENA BISCHOFF FERRARA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.83.001629-9** - SIDNEIA APAREIDA SEMPIONATO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.

**2006.61.83.002341-3** - APARECIDA DA SILVA GOMES MATEUS (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.83.002550-1** - ALARICO DIAS CIRQUEIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.83.003933-0** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido constante da réplica (fls. 53/56), nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.

**2006.61.83.004240-7** - JOSE LOURENCO BUCI SOBRINHO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2006.61.83.004538-0** - ESTELINA ANA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP228389 MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

**2006.61.83.006749-0** - VALDIR PINTO (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**2006.61.83.007650-8** - APARECIDA DAS DORES ALVES BLANES (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo, civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.

**2006.61.83.008722-1** - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.003398-8** - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido formulado pelo autor (fls. 29/30), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.005215-6** - PAULO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP024287 EGYDIO RIBEIRO SOARES E ADV. SP033223 LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 79/80 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Fl. 92: Indefiro o desentranhamento e traslado dos documentos relativos à perícia médica, visto que compete a parte autora promover as diligências necessária para devida instrução do processo nº 2007.61.83.003214-5 em trâmite também nesta Vara. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.83.005217-0** - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.005838-9** - FELISMINO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do 269 inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.83.007109-6** - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 18 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12, mediante substituição por cópias simples nos autos e indefiro quanto aos demais documentos juntados autos por tratar-se de cópias simples, cujos originais encontram-se em poder do próprio autor. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.83.000412-9** - FERNANDA EMILIA PASIANI DE MIRANDA (ADV. SP081286 IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 21), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 11, mediante substituição por cópias simples nos autos e indefiro quanto aos demais documentos juntados autos por tratar-se de cópias simples, cujos originais encontram-se em poder da própria autora. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.006062-5** - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP039335 MILTON LIMA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

**2008.61.83.006105-8** - ROSANA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

**2008.61.83.006106-0** - ROSALINA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

**2008.61.83.006108-3** - MARTA HELENA FELIPE DE MIRANDA (ADV. SP230876 MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

**2008.61.83.006175-7** - ANIZIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em

honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

**2008.61.83.006391-2** - EDNILSON MOREIRA (ADV. SP179582 RAFAEL GOUVÊA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SANTANA DE PARNAIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.83.005213-5** - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 295, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fixo a verba honorária devida pela autora em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.003757-0** - MARTINIANO JOSE DE MORAIS (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que o autor não promoveu a regularização de sua representação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo artigos 267, incisos IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade de justiça. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003874-0** - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP163036 JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.175/176: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.176, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2007.61.83.001336-9** - DJALMA FIRMINO VERCOSA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.62/63: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2- Designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas João Alexandre de Oliveira e Ananias Santana de Araújo, arroladas às fls.06, que deverão ser intimadas pessoalmente. 3- Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha José Eufrasino da Silva (fls.06). Int.

#### **Expediente Nº 3747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002330-7** - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 05.07.1971 a 05.04.1973 (Cia. Industrial São Paulo e Rio - CISPERS), 09.01.1974 a 29.11.1978 (General Motors do Brasil Ltda.) e 02.05.1981 a 26.07.1986 (Constran S.A. Construção e Comércio), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2000.61.83.004266-1** - MANOEL FEITOSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 23.01.1978 a 26.02.1988 (São Paulo Transporte S.A.), 01.04.1988 a 20.02.1991 (Transportadora Perri Ltda.) e 07.08.1991 a 09.02.1995 (Comercial Elétrica Palácio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a

convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.83.005418-7** - AMAURY TEIXEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AMAURY TEIXEIRA, para reconhecer como especial o período de 01.02.1982 a 30.11.1994, laborado no Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (94%) NB 42/107.586.137-0. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais parcelas recebidas a título de antecipação de tutela. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2002.61.83.004046-6** - GILBERTO BEZERRA DUARTE (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) (...) Acolho os embargos de declaração, uma vez que procede a alegação de erro material na sentença de fls. 434/454. Em face do exposto, corrijo o erro material e dou provimento aos embargos interpostos, para retificar o nome do autor no dispositivo da sentença para fazer constar GILBERTO BEZERRA DUARTE. P.R.I.

**2003.61.83.001981-0** - ASTROGILDO ANDERSON E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP203665 JANAÍNA SCHOENMAKER E PROCURAD JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores ASTROGILDO ANDERSON, IRENE SAAD, JOSÉ GERALDO ANGERAMI E TACAO OIKAWA, ratificando a tutela antecipada concedida, que determinou a extinção dos benefícios que vinham recebendo perante o regime geral, bem como para determinar a expedição das respectivas certidões de tempo de serviço para aproveitamento perante o regime próprio. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.83.004038-0** - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo autor originário VICTOR FAUSTINO, sucedido posteriormente por sua esposa NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO, apenas para reconhecer como comum o período de 01.06.85 a 16.02.88 e como especiais os períodos de 07.01.70 a 31.10.71, 17.01.72 a 03.09.73, 01.04.74 a 29.04.82 e de 29.03.95 a 16.11.98, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos comuns. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

**2003.61.83.007098-0** - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN)(...)

**2003.61.83.012697-3** - AGUINALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.

**2003.61.83.015426-9** - RUBENS COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 06.05.1974 a 14.11.1977 (Porto de Areia São Carlos Ltda.), 02.05.1980 a 30.09.1983 (Porto de Areia São Carlos Ltda.), 01.10.1983 a 31.01.1990 (Porto de Areia São Carlos Ltda.), 01.02.1990 a 03.08.1994 (Porto de Areia São Dimas Ltda.) e 01.09.1994 a 16.03.1998 (Porto de Areia São Carlos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor RUBENS COELHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data da entrada do processo administrativo (16.03.1998)(...)

**2004.61.83.002260-6** - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO MARCOS DA SILVA, substituído por MARIA LUCIA DA SILVA, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 01.10.1962 a 30.05.1963 (Viação Bola Branca Ltda.); 09.02.1966 a 29.08.1966 (Viação Bola Branca Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como reconhecer o tempo em que recolheu como contribuinte individual, de 01.07.1990 a 29.02.2000. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2004.61.83.005074-2** - EDIONAL AZEVEDO DE ARAUJO (ADV. SP201487 ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 04.04.1978 a 21.01.2000, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor EDIONAL AZEVEDO DE ARAÚJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%)(...)

**2004.61.83.005116-3** - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.06.1971 a 23.06.1972 (Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.), 18.11.1974 a 14.12.1988 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 21.03.1990 a 30.04.1990 (Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 01.10.1992 a 29.12.1992 (Jolemar Assessoria de Recursos Humanos Ltda.), 01.07.1993 a 30.12.1993 (Transportes RS Ltda.), 31.12.1993 a 05.03.1994 (Pégaso Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.) e 01.06.1994 a 04.01.1995 (Jotabê Recursos Humanos e Serviços Empresariais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação(...)

**2004.61.83.006332-3** - SUELI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SUELI ALVES DE OLIVEIRA, para reconhecer o período comum de 01.06.1992 a 28.09.1995, laborado pela autora na empresa OEM Comércio Exterior Ltda., e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (75%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.05.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a

partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2004.61.83.006506-0 - ODAIR BRANCO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 06.07.1971 a 05.12.1989, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ODAIR BRANCO, NB 42/110.759.819-0, atribuindo ao mesmo o coeficiente de 100% (cem por cento) - aposentadoria integral, a contar da data de sua concessão (04.11.1998)(...)

**2005.61.83.000004-4 - FLORISVALDO CABRAL SANTOS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Acolho os embargos de declaração, uma vez que procede a alegação de erro material na sentença de fls. 126/147. Em face do exposto, corrijo o erro material e dou provimento aos embargos interpostos, para retificar o nome do autor no dispositivo da sentença para fazer constar FLORISVALDO CABRAL SANTOS. P.R.I.

**2005.61.83.000343-4 - WILSON ROSA MELCHIADES (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor WILSON ROSA MELCHIADES, NB 42/001.004.638-0, com DIB em 02/08/1977, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN)(...)

**2005.61.83.000438-4 - LOURDES PASSARETTI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99(...)

**2005.61.83.001682-9 - CRISPIM RODRIGUES MARTINS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Acolho os embargos de declaração, uma vez que procede a alegação de erro material na sentença de fls. 130/151. Em face do exposto, corrijo o erro material e dou provimento aos embargos interpostos, para retificar o nome do autor no dispositivo da sentença para fazer constar CRISPIM RODRIGUES MARTINS. P.R.I.

**2005.61.83.002880-7 - ERMIRO JACINTO DA COSTA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 20.03.1980 a 21.10.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 06.04.1989 a 05.03.1997 (General Motors do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.004717-6 - JOSE VITO DE ALMEIDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 13.10.1981 a 28.04.1995, laborado na empresa Namour Incorporação e Construção Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ VITO DE ALMEIDA (...)

**2005.61.83.006456-3 - CICERO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 06.04.1977 a 11.03.1986, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.006672-9 - OSORIO APARECIDO SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.05.1984 a 16.12.1998, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo restabelecer ao autor OSORIO APARECIDO SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (12.01.2005)(...)

**2005.61.83.006964-0 - NILTON BELGRADO FRIVOLI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NILTON BELGRADO FRIVOLI, para reconhecer o período rural de 10.05.1952 a 20.05.1969, bem como os períodos especiais de 13.01.1970 a 03.08.1979 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 07.02.1980 a 22.05.1980 (Inbra Indústrias Químicas Ltda.) e 26.05.1980 a 28.05.1986 (Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.03.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2006.61.83.001029-7 - JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal, que apontou o valor de R\$ 1.563,12 para a data de 17/07/2003 (DIB), bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, efetuando-se a respectiva compensação dos valores já pagos decorrentes da tutela concedida e respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.

**2006.61.83.002113-1 - PAULO JUVENCIO PESSOA (ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios



legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

**2006.61.83.004301-1** - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 25.07.1973 a 02.08.1982 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos), 16.01.1984 a 15.01.1990 (Sansuy S.A. Indústria de Plásticos) e 25.01.1995 a 24.04.1997 (KMP - Cabos Especiais e Sistemas Ltda.), e condene o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTÔNIO JOSÉ NEPOMUCENO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (13.02.2006)(...)

**2006.61.83.006485-3** - SERGIO LUIS FERNANDES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 13.05.1975 a 30.07.1980 e 01.08.1980 a 14.01.1991, laborados na empresa Lorenzetti S.A., e condene o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1707**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004081-2** - JOSE CORREA PORTERO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 72/75 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE o INSS, com as advertências do artigo 301, do Código de Processo Civil. 3. Int.

**2006.61.83.004179-8** - SEVERINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP175399 SEVERINO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.83.005624-8** - WALTER LUIZ JUBILATO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

**2006.61.83.006560-2** - MICHELE BESERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1. Fl. 36 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 3. CITE-SE. 4. Int.

**2006.61.83.007027-0** - IRINEU MEDINA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista entendimento pessoal, prossiga-se.2. CITE-SE.3. Int.

**2006.61.83.007382-9** - APARECIDO FRANCO BUENO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.83.007482-2** - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.83.000473-3** - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 126 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.000592-0** - ZENAIDE DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP209405 VALTER FERRAZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 73/75 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.005765-8** - IRACI DOS REIS (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 32 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.005834-1** - JOSE MARCOS DA COSTA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 66/67 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.005879-1** - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 33 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006057-8** - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 137/138 e 139/140 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006821-8** - ADELMO AVILA EGYDIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 397/398 e 400/419 - Acolho como aditamento inicial. Prossiga-se. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 382/387, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Int.

**2007.61.83.007539-9** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 240/241 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE, providenciando a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé, em complemento.3. Int.

**2008.61.83.000207-8** - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI (ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 72/75 - Anote-se. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 70. 3. Int.

**2008.61.83.000356-3** - JANUARIO IRINEU PAREDES (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI

DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 19 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.000444-0** - JOVELINA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 19 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.000488-9** - AMARO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 65 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.000494-4** - EDIR EMA MONTAGNA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 21 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.002969-2** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP122546 MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 114/115: anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 105/107, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Fls. 114/171: ciência ao INSS do documentos juntados pela parte autora. 8. Considerando o que consta da petição inicial de fls. 2, da cópia do RG de fls. 8 e da cópia da Certidão de Casamento de fls. 149 destes autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para constar MARIA JOSE DO NASCIMENTO LIMA. 9. Providencie a parte autora a regularização do CPF, tendo em vista que ainda permanece com o nome de solteira.10. Int.

**2008.61.83.003117-0** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 114/118, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

**2008.61.83.003137-6** - AMADEU GAZZANELLI NETO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reportando-me às fls. 237/241 e considerando o disposto no artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro-me IMPEDIDA para atuar neste feito. Assim e havendo nesta Vara atuação de Juiz Substituto em auxílio, promova-se a este, conclusão destes autos, quando necessário. Int.

**2008.61.83.003163-7** - MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 82/86, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

**2008.61.83.003166-2** - AMENALIA LIMA DE SANTANA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES

**CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de sua cédula de identidade, seu CPF e endereço indicados na petição inicial, procuração e os documentos de fls. 11/14.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2008.61.83.003179-0 - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**2008.61.83.003216-2 - ARLINDO CHARRONE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 41, pois trata-se de pedidos diferentes.3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.003274-5 - MANOEL VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.5. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2008.61.83.003412-2 - ELDECIR FONSECA (ADV. SP214172 SILVIO DUTRA E ADV. SP237869 MARIA CECILIA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação ao pedido de conversão de seu

benefício pela URV, tendo em vista o contido às fls. 31/37.5. Apresente a parte autora cópia de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.6. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 17.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2008.61.83.003544-8** - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS) (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 137/139, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

**2008.61.83.003616-7** - JAIRO LUIZ BELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação ao pedido do item b de fl. 13, tendo em vista o contido às fls. 23/29.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2008.61.83.003774-3** - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.4. Fl. 75 - Em razão do rito processual não há que se falar em prevenção.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2008.61.83.003778-0** - VANILDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 297/302, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

**2008.61.83.003859-0** - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.003908-9** - ELIANE BIER CARACA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das

Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.003912-0** - MARCO ANTONIO BERTONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.003914-4** - DORIVAL ANTONIO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.83.001838-0** - GERALDO LOPES DE QUEIROZ (ADV. SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.001221-3** - ANTONIO NUNES NETO (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**2007.61.83.008446-7** - BRAZ MENEZES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**2008.61.83.002834-1** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolo nº 35485.000165/2008-26, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

**2008.61.83.003028-1** - ELIAS MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**2008.61.83.003574-6** - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolo nº 35466.001197/2004-43, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**2008.61.83.003647-7** - VIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolo nº 35485.000654/2003-73, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

**2008.61.83.004574-0** - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006. b) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, no s termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.83.007443-3** - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 34/36 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 360, do Código de Processo Civil. 3. Int.

#### **Expediente Nº 1708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.001847-1** - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP136413E VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31/36 - Indefiro o pedido, uma vez que no presente feito, sequer houve estabilização da relação processual, sendo que, as manifestações desta natureza causam tumulto processual, que devem ser rechaçadas pelo Juízo, por impertinentes visto a faze processual, ficando a parte advertida dos termos do artigo 14, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 39/42, 44/45 e 50/56 - Acolho como aditamento à inicial. 3. Fls. 50/56 - A parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fl. 29. 4. Sem prejuízo, CITE-SE. 5. Int.

**2007.61.83.002070-2** - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, concedo a tutela liminar pleiteada determinando que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade para o autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.003126-8** - CLARICE DE ANDRADE BRITO (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO E ADV. SP116925 ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 137/141 - Atenda-se. 2. Providencie a parte autora o necessário para cumprimento do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive da manifestação de fls. 137/141. 3. Regularizados, expeça-se Mandado para VERIDIANA e ALEXANDRE que deverão ser citados para, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, querendo, integrarem o pólo ativo do feito, constituindo patrono para defesa de seu(s) interesses, no prazo de quinze (15) dias. 4. Advirta-se-os que, decorrido o prazo retro, os autos terão seu curso normal. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação(ões), tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

**2007.61.83.003527-4** - SAVEGNI CAMPOS DUARTE (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 158 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE. 3. Int.

**2007.61.83.003623-0** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/34 - Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Considerando que não houve estabilização da relação processual, deixo de determinar a oitiva da parte contrária. 3. MANTENHO a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anoto que a interposição de Agravo de Instrumento retido, não tem o condão de suspender a decisão agravada. 4. Prossiga-se. 5. CITE-SE o requerido expedindo-se a Carta Precatória. 6. Int.

**2007.61.83.004147-0** - ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/31 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.004187-0** - ANDREA LANZUOLO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 41/47: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.

**2007.61.83.004195-0** - EDEVALDO FERREIRA GOMES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160 e 161 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.004495-0** - JOSE TERTULIANO DE LIMA FILHO (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS E ADV. SP154790E JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22/26 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais).3. CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.004821-9** - JOAO DE LIMA (ADV. SP192377 VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48/49 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.004827-0** - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 115/116 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).3. Indefiro os pedidos de fl. 13, letras d e e, uma vez que as pessoas ali indicadas não integram a presente relação processual.4. CITE-SE.5. Int.

**2007.61.83.004834-7** - MEIRE VIRGINIA PEREIRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 60: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.

**2007.61.83.004872-4** - MARIO FRANCISCO GOMES (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131/132 - Acolho como aditamento à inicial.2. Mantenho o item 4 do despacho de fl. 125, pelos motivos ali consignados, devendo a parte autora, nos moldes do artigo 360 do Código de Processo Civil que cita, querendo, promover a medida incidental prevista no artigo mencionado.3. Defiro o pedido pelo prazo de cinco (05) dias requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

**2007.61.83.004901-7** - JOEL AUGUSTO E LIMA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 33/36: acolho como aditamento da inicial.Cite-se.

**2007.61.83.004936-4** - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ E ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.

**2007.61.83.004986-8** - EVA DE OLIVEIRA ANTONIOLLI (ADV. SP192377 VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 58/59: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.

**2008.61.83.000120-7** - JOAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 57 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.001538-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES



FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte autora de forma clara e precisa, qual o valor pretende atribuir à causa.Int.

**2008.61.83.002801-8** - MARIA GALANO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 83/85, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Tutela Antecipada deferida às fls. 83/85.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Fls. 92: ciência ao INSS. 7. Int.

**2008.61.83.002863-8** - EDITH GROSS HOJDA (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como providencie o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**2008.61.83.002899-7** - CARLINDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 161/162, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Fls. 177/178: diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Antecipação da Tutela deferida às fls. 161/162.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.7. Int.

**2008.61.83.002973-4** - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 133/138, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.5. Tendo em vista a cópia da procuração de fl.07, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão do feito nº 2008.61.83.000641-2, distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para verificação de eventual prevenção. 7. Int.

**2008.61.83.003031-1** - EUVIDES DA CRUZ (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.003071-2** - ANTONIO ALVES PENTEADO NETO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Fls. 86/87: anote-se.4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.003111-0** - SERGIO ARAUJO DE MELO (ADV. SP214609 PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), apresentando o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.6. Int.

**2008.61.83.003255-1** - RAUL MIRANDA LEAL NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**2008.61.83.003261-7** - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**2008.61.83.003362-2** - IVONE SERRADURA REGIS (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.

**2008.61.83.003474-2** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da

Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.003484-5 - WILSON PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.003506-0 - VANDERLEI SANCHEZ (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Fls. 40/116 - Acolho como aditamento à inicial.4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.003510-2 - NELSON RIKIO TAKASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de 25.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2008.61.83.003528-0 - EMILIO CARLOS RICCI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Desentranhe-se o documento de fl. 53, a ser retirado pela parte autora que deverá mantê-lo sob sua guarda para apresentação em juízo quando determinado, se assim se fizer necessário.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.003530-8 - ANTONIO LUKIYS FILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Desentranhe-se o documento de fl. 59, a ser retirado pela parte autora que deverá mantê-lo sob sua guarda para apresentação em juízo quando determinado, se assim se fizer necessário.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.003546-1 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 138/145, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

**2008.61.83.003602-7 - ROSALY DA SILVA E SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 517/521, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2005.63.01.344782-0 apontado à fl. 530, pois trata-se de pedidos diferentes.7. Int.

**2008.61.83.003604-0 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado à fl. 109, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2008.61.83.003628-3 - AMELIA TASUKO TANIGUSHI (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 431/434, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

**2008.61.83.003630-1 - RONALDO CORREA GUEDES (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI E ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 176/179, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.6. Int.

**2008.61.83.003650-7 - SATURNINO PIRES DE ALVARENGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.003704-4 - SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.003714-7 - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.003728-7 - RAQUEL DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.003738-0 - JOAQUIM ALVES ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**Expediente Nº 1710**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.006366-5** - MOISES DE AQUINO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 290/323: ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.005212-7** - ELIZEU FIDELIS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...(...) indefiro o pedido de tutela antecipada....

**2006.61.83.007527-9** - IVAIR MACHADO FERRAZ (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO E ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 40.167,05 (quarenta mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos).3. Regularizados, CITE-SE, providenciando a parte autora a(s) cópia(s) faltante(s) para composição da contrafé, em complemento.4. Int.

**2007.61.83.001871-9** - MAURA MARIA CAMARGO DIAS (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 34/40 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais).3. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial para excluir a empresa Limpidus - Serviços Gerais Ltda do pólo passivo do presente feito, posto tratar-se de parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito.5. Apresente a parte autora cópia do documento de fls. 38 e 40, posto que ilegíveis.6. Esclareça a parte autora a divergência entre a numeração de seu CPF indicado na petição inicial, procuração e o documento de fl. 36.7. Prazo de dez (10) dias.8. Int.

**2007.61.83.004055-5** - VANILDE IRENE PASSOS PAVILIONIS (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 17/21 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).3. Regularizados, CITE-SE, providenciando a parte autora a(s) cópia(s) faltante(s) para composição da contrafé, em complemento.4. Int.

**2007.61.83.004983-2** - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP144262 MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora, correta e integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 248, tendo em vista que com a petição de fls. 250 foi juntada cópia de petição inicial protocolizada em 26/04/04 e a petição inicial desta demanda foi protocolizada em 07/07/05, conforme se verifica às fls. 2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA, consoante cópia dos documentos de fls. 43.4. Int.

**2007.61.83.005064-0** - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 20: acolho como aditamento da inicial.Esclareça a situação do estagiário Paulo Roberto Antonio Junior junto à OAB/SP.Cite-se.

**2007.61.83.005287-9** - LUIZ ANTONIO LEVINDO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 14 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). 3. CITE-SE. 4. Int.

**2007.61.83.005547-9** - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO (ADV. SP137019 PATRICIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 37/39 e 55 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).3. CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.005583-2** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 61 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para constar o INSS no pólo passivo do presente feito.3. CITE-

SE.4. Int.

**2007.61.83.005690-3** - HILTON DONIZETI MARCELINO (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 35/36, 37 e 39/41: acolho como aditamento da inicial. Anote-se a prioridade requerida.Cite-se.

**2007.61.83.005788-9** - JUAN KAUE SHIBUYA CORDEIRO (REPRESENTADO POR ANDREA SHIBUYA CORDEIRO) (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 50 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 50.850,31 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).3. Regularize a parte autora sua representação processual, bem como cumpra o item 3 do despacho de fl. 48, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

**2007.61.83.005794-4** - ANTONIO MARQUES GUEDES (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 105 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 103, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

**2007.61.83.005805-5** - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.

**2007.61.83.005835-3** - EDSON TERTULINO FERREIRA (ADV. SC000431 RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 19 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.005844-4** - DORACI ALVES DA SILVA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 49/51: acolho como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificar o valor dado à causa.Cite-se.

**2007.61.83.005963-1** - ADALBERTO MOURAO DE LIMA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) (...)Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença(...)Fl. 46: acolho como aditamento à inicial. Cite-se.

**2007.61.83.005992-8** - JULIANO DIAS DA MOTA (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45/47 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o rito processual ordinário eleito, fixo o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo) na data da propositura da ação. À SEDI para as devidas anotações.3. Tendo em vista o constante de fls. 49/53, comprove a patrona da parte autora o cumprimento do que dispõe o artigo 10, parágrafo 2º, da Lei 8906/94, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedições de ofícios aos órgãos competentes.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**2007.61.83.006017-7** - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E ADV. SP147447E ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 88 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 22.801,00 (vinte e dois mil e oitocentos e um reais).3. CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.006124-8** - RAQUEL INACIA PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 30, Dr(a). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, OAB/SP nº89.878, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Sem prejuízo, esclareça a situação do estagiário PAULO ROBERTO ANTONIO JÚNIOR junto à Ordem dos Advogados do Brasil.3. Int.

**2007.61.83.006172-8** - MARILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 230 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no pólo ativo do feito somente MARILENE BARBOZA DA SILVA.3. Após, CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.006183-2** - MARIA INES JORGE (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 58 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006244-7** - VALDEVI CIRILO DOS ANJOS (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.

**2007.61.83.006280-0** - AVELAR JOAO DA SILVA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 63 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006281-2** - EDERALDO CRESSONI (ADV. SP174427 JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 45/46: acolho como aditamento da inicial. Ao Sedi para retificar o valor dado à causa para R\$ 34.992,63 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).Cite-se.

**2007.61.83.006338-5** - IVONE GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 28, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**2007.61.83.006477-8** - JOAO ALVES SILVA FILHO (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 29/30: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.

**2007.61.83.006664-7** - REGISVAN LEITE SOUZA (ADV. SP104238 PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 16 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006696-9** - ODILIA ZINEI BERNARDO (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 52/53 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006789-5** - MANOEL DA SILVA SANTANA (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 79/82 e 85/88 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho fl. 77.3. Int.

**2007.61.83.006810-3** - MAURILIO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências, fixando o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo), na data da propositura da ação.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 27, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Int.

**2007.61.83.007113-8** - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 18/20: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 24.000,00.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.4. CITE-SE. 5. Int.

**2007.61.83.007166-7** - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 67/71 e 72/74 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).3. Cumpra a parte autora o que dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo



Civil, identificando e qualificando quem requer seja incluído no pólo ativo do feito.4. Fl. 68 - Reporto-me à parte final do item 2 do despacho de fl. 65, atentando ao que dispõe, ainda, o artigo 360 do Código de Processo Civil.5. Int.

**2007.61.83.007200-3** - WANDERLEI LEITE DE BARROS (ADV. SP213449 MARCIA DE SOUZA MUZILLI E ADV. SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 14, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**2007.61.83.007251-9** - PAULO AILTON DAL SECCO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54/72 - Acolho como aditamento à inicial.2. Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos diversos.3. CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.007357-3** - LAURINDO POPPI (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2000.61.83.001515-3 lá em trâmite ou que por lá tramitou, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.007472-3** - MARCIA ANDRIOLI (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o despacho de fl. 49.2. Fls. 51/53 - Anote-se.3. Fls. 56/57 - Acolho como aditamento à inicial.4. Considerando o RITO PROCESSUAL ELEITO, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).5. Após, CITE-SE.6. Int.

**2007.61.83.007556-9** - RAIMUNDO ULISSES DE CARVALHO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 22 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.007586-7** - ADELMA MARINHO DE MORAIS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 40/41 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).3. Regularizados, CITE-SE, providenciando a parte autora a(s) cópia(s) faltante(s) para composição da contrafé, em complemento.4. Int.

**2007.61.83.007634-3** - PATRICIA FERRAZ COSTA (ADV. SP164903 FÁBIO BRISOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 20, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**2007.61.83.007745-1** - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO (ADV. AC001653 JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 37 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o rito processual ordinário eleito, fixo o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo) na data da propositura da ação. À SEDI para as devidas anotações.3. Tendo em vista o constante de fls. 41/44, comprove a patrona da parte autora o cumprimento do que dispõe o artigo 10, parágrafo 2º, da Lei 8906/94, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedições de ofícios aos órgãos competentes.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**2007.61.83.007772-4** - MARISA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/76 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 120.210,97 (cento e vinte mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos).3. Fls. 39/65 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem de pleitos diversos.4. CITE-SE.5. Int.

**2007.61.83.008346-3** - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 33/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor à causa para R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), bem como para fazer constar no pólo ativo do feito, o nome da autora, conforme cadastrado na Receita Federal (fl. 08).3. CITE-SE.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal.5. Int.

**2007.61.83.008398-0** - SONIA CELINA PALHAVAN COELHO (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 115vº - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para fazer constar o nome correto da autora SONIA CELIA PALHAVAN COELHO, que deverá trazer aos autos cópia de seu CPF devidamente regularizado junto à Delegacia da Receita Federal.3. CITE-SE, no endereço indicado.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001287-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000578-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APPARECIDA CLARA DE ALMEIDA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial(...)

**2007.61.83.003011-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008086-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial(...)

**2007.61.83.003185-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009175-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDES PAES SOBRINHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial(...)

**2007.61.83.008405-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000853-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRENE MARIA TREVIZAN CHAVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS(...)

**2008.61.83.001700-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001000-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS(...)

**2008.61.83.001732-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004287-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DEGIOVANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS(...)

**2008.61.83.001743-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005158-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO KOVATCH (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS(...)

#### **Expediente Nº 1713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003007-1** - APARECIDO BELMONTE DIAS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2000.61.83.002119-0** - MAURO RODRIGUES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2002.61.83.002393-6** - JUVENAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.000507-0** - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.002263-8** - MERCEDES FORTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.Int.

**2003.61.83.003860-9** - MARIANGELA PASCHOA REBRIN E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 348/357 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.010548-9** - ROSA CONCEICAO GOMES AZEVEDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE URYN)

1. Considerando o que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de fl. 128.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 126.3. Int.

**2004.61.83.000231-0** - ZENAIDE SILVA FRAGUAS (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 166/167 - Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado.2. Int.

**2004.61.83.000586-4** - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Diante do documento de fls. 50/51 dos autos em apenso, torno sem efeito o despacho de fl. 262.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Int.

**2005.61.83.001730-5** - MAURICIO DA CUNHA FREITAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente sobre o pedido de habilitação de fls. 78/83.2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2005.61.83.002948-4** - CARLOS ALBERTO NEVES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003178-8** - NEUZA ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 65/67 - Manifeste-se a parte autora.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

**2006.61.83.000820-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000586-4) ANTONIO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Diante do documento de fl. 50, torno sem efeito o despacho de fl. 48.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Int.

**2006.61.83.004083-6** - CRISNAURO PAES LIRA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 62/63 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, prossiga-se, CITANDO-SE o requerido.3. Providencie a parte autora a(s) cópia(s) faltante(s) para composição da contrafé, em complemento.4. Int.

**2006.61.83.007702-1** - JOSE FONSECA GOMES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.007885-2** - NEUZA DIAS DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 144/145 e 146/148 - Acolho como aditamento à inicial. Anote-se. Prossiga-se.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.003641-2** - GILSON ROBERTO ALVES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 42, item 2, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**2007.61.83.003791-0** - RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 15, item 2, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**2007.61.83.003985-1** - PAULIANO REINALDO FERREIRA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 31 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.005476-1** - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 23/25 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora cópia do Procedimento Administrativo referente ao seu benefício.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.006035-9** - CARLOS ALBERTO OTT (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119/120 e 136/164 - Acolho como aditamento a inicial.2. Considerando o que consta às fls. 138/164, verifico não haver prevenção entre os feitos.3. Tendo em vista o constante de fls. 167/169, cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fls. 117.4. Regularize a dra. ÉRICA ESCUDEIRO, OAB-SP 259.109 e a estagiária THALITA FERNANDES INDELICATTO, OAB-SP 162.671-E suas representações processuais.5. Sem prejuízo, CITE-SE o requerido, providenciando a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé, em complemento.6. Int.

**2007.61.83.006373-7** - MARCIO MARIANO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 135 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006427-4** - CLEMENCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 23 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.006549-7** - DANIEL SEBASTIAO DE BARROS (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 23 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 24/25 - Diga a parte autora se obteve (ou não) o documento pretendido, junto a Agência da Previdência Social.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

**2007.61.83.006636-2** - WALTER ALEXANDRINO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 149/152 e 154/158 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE, no endereço de fls. 149.3. Int.

**2007.61.83.006878-4** - FERNANDO MOURA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 45/46 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.008431-5** - VAILTON BENIGNO DOS SANTOS (ADV. SP175857 NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003095-5** - JOSE LIMA DE QUEIROZ (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor para constar JOSÉ LIMA DE QUEIROZ, consoante consta às fls. 2 da inicial e das cópias dos documentos de fls. 8 e 9.CITE-SE.Int.

**2008.61.83.003201-0** - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE. 4. Int.

**2008.61.83.003353-1** - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 81/84, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

**Expediente Nº 1799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0499507-4** - ABEL BASTOS E OUTROS (ADV. SP075726 SANDRA REGINA POMPEO E ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES E ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 3305/3311 e complementado às fls. 3387/3396.2. Int.

**00.0749502-1** - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 512/517, complementado às fls. 524/525 e 534/536.2. Fls. 529/531 - Ciência às partes.3. Int.

**00.0749527-7** - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP013129 LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Tendo em vista o contido às fls. 205, 208/209 e 210, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 346, deixo, portanto, de apreciar o pedido de fl. 350.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

**00.0751433-6** - OSTANIA PRUDENCIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E ADV. SP072582 WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

**00.0762281-3** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

CHAMEI OS AUTOS À CONCLUSÃO para RECONSIDERAR os despachos de fls. 2.348 e 2.369 e EXCLUIR DA HABILITAÇÃO o senhor JONACIR CAMIZA, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.621 e 1.622 do Código Civil Brasileiro de 1916, então vigente ao tempo do óbito de ROSÁRIA FERRARO CAMISA e TERESA MADDALUNI FERRARO.À SEDI para excluí-lo do pólo ativo do feito.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fl. 2.554, expedindo-se o necessário aos sucessores MARCOS FERRARO CAMIZA, MARCIO FERRARO CAMIZA e ELAINE CRISTINA CAMIZA, nas respectivas proporções que lhes forem cabentes.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 2.684/2.704, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**88.0014250-8** - JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Decisão em tópico final: .... declino da competência e determino o retorno dos autos à 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.... Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**90.0045587-1** - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO E OUTROS (ADV. SP032017 ARMANDO CAICHE PRADO E ADV. SP159181 ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 300/328 - Digam as partes e o Ministério Público Federal.2. Int.

**1999.03.99.014148-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733581-4) JOAQUINA MARCAL MONTEIRO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o que restou decidido nos autos com o trânsito em julgado do acórdão e o constante de fls. 144, requirite-se o valor referente aos honorários sucumbênciais, conforme requerido.2. Int.

**2001.61.83.001166-8** - NOEL TRINDADE BARBOSA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o caráter itinerante das cartas, desentranhe-se a precatória encartada às fls. 338/415, encaminhando-a à comarca de Marinópolis, para oitiva da testemunha PEDRO ROSA.2. Int.

**2003.61.83.007865-6** - MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO (ADV. SP154998 MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos, etc.1. Fls. 198/200 - Anote-se.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, encaminhando cópias de fls. 201 e da sentença trasladada às fls. 203/205, bem como de fls. 206 e 207, produzidos nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.83.001457-0, para instruir os autos da ação rescisória nº 2008.03.00.010208-5, conforme fl. 198.2. Fl. 201 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

**2003.61.83.015881-0** - ELENIRA AYRES ROZ E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)

1. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 197, expedindo-se o necessário.2. Int.

**2004.61.83.003088-3** - ALENCAR ALVES DE TOLEDO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, combinado com o artigo 521, parte final, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora as cópias necessárias para a extração de Carta de Sentença, onde as questões suscitadas às fls. 246/247 serão melhor analisadas.2. Prazo de dez (10) dias; Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 243, item 2.3. Int.

**2005.61.83.006608-0** - LAURA TELES DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a subscritora da petição de fls. 78/85, Dra. Vivian Zimmermann Russo Ferreira, para comparecer em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48) HORAS, para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

**2008.61.83.006451-5** - DANIEL MONIZ BARBOSA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.000663-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO (ADV. SP189372 ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/75: para oitiva da testemunha faltante, FRANCISCO ARMANDO SOUZA MACHADO, designo audiência para o DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 (DEZESSEIS) HORAS.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da data supra designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.002648-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA)

1. Fls. 51/52 - Tornem ao contador para esclarecimentos, no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.002891-5** - HILDEBRANDO MONTEIRO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tornem os autos ao arquivo.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.000500-6** - MANOEL TENORIO DE ASSIS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 38/40: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Int.

**2008.61.83.000800-7** - VALTER DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fls. 80/81: recebo como aditamento à inicial. 3. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra o item 3 de fl. 76, observando o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51, combinado com o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3547**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.20.005764-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o representante judicial da União Federal para que se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação da tutela formulado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.437/92. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.20.003803-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME (ADV. SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO)

Fls. 38/39: concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe este Juízo quanto a realização de composição extrajudicial. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 31. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2001.61.20.006568-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002880-1) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 67/73, remetam-se estes autos e os autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.20.002880-1 à Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.005797-2** - EDIS DOS SANTOS (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA E ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.20.004099-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

De acordo com as decisões de fls. 548/548v, 602/602v e 717/717 v, o pedido de assistência de qualquer das partes só poderá ser analisado após a formação regular da relação jurídica processual, o que não ocorreu até o momento, uma vez que a petição inicial ainda sequer foi recebida. Nesse contexto, não há como apreciar e, principalmente, homologar o acordo narrado às fls. 1.078/1.084, de modo que determino o desentranhamento da petição protocolo n.º

2008.200012975-1 entregando-a à sua subscritora, vez que seus outorgantes não foram, ainda que por ora, admitidos na relação processual. Da mesma forma e pelas mesmas razões, a petição de fls. 1024/1027 (com documentos), que sequer foi assinada por quem de direito, deve ser desentranhada destes autos e devolvida aos seus signatários. E levando-se em conta as denúncias constantes de tais documentos, encaminhe a Secretaria Judicial cópia de fls. 1024/1077 ao MPF para providências que entender cabíveis. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3554**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.006184-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BRUNO FABRICIO DE TOLEDO (ADV. SP136111 JOAO SIGRI FILHO)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 34. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**



## Expediente Nº 2343

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.23.002173-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001325-5) FERCSU COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP153703B VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2008.61.23.000568-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001215-9) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDESUEL MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, verifico que, embora o Juízo esteja garantido por penhora a argumentação articulada nas razões iniciais não projetada, ao menos nesse momento prefacial de cognição, foros de plausibilidade que permitam concluir pela verossimilhança de direito alegado. Assim é que o tema relativo a eventual abusividade na taxa de juros exigidas pelo contrato, bem como configuração de anatocismo no cálculo destes encargos carece de comprovação por prova idônea, o que não permite a conclusão, início litis, pela existência de ilegalidade ou abusividade presentes nos títulos que aparelham a inicial da execução. Da mesma forma, o outro tópico da irresignação aqui manifestada (cumulação de comissão de permanência com correção monetária) também não demonstram, de pronto, razões suficientes a permitir um juízo pela aparência do direito inicialmente alegado. Apensem-se à Execução n. 2007.61.23.001215-9. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. sem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.001215-9. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.23.000569-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001428-4) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, verifico que, embora o Juízo esteja garantido por penhora a argumentação articulada nas razões iniciais não projetada, ao menos nesse momento prefacial de cognição, foros de plausibilidade que permitam concluir pela verossimilhança de direito alegado. Assim é que o tema relativo a eventual abusividade na taxa de juros exigidas pelo contrato, bem como configuração de anatocismo no cálculo destes encargos carece de comprovação por prova idônea, o que não permite a conclusão, início litis, pela existência de ilegalidade ou abusividade presentes nos títulos que aparelham a inicial da execução. Da mesma forma, o outro tópico da irresignação aqui manifestada (cumulação de comissão de permanência com correção monetária) também não demonstram, de pronto, razões suficientes a permitir um juízo pela aparência do direito inicialmente alegado. Apensem-se à Execução n. 2007.61.23.001428-4. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. sem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.001428-4. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.23.001182-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000841-3) PAULO BENEDITO VENTURINI TUIUTI ME (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2002.61.23.001493-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001622-9) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP052412 ORLANDO SATO E ADV. SP137513 FATIMA DE LOURDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 160/161. Tendo em vista os termos do v. decisum exarado pelo Colendo TRF 3ª Região, processe-se a apelação interposta às fls. 127/129, com a abertura de vista à embargante, para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.23.002132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000545-0) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E ADV. SP203629 DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E

ADV. SP246614 ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E ADV. SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E ADV. SP143740E FERNANDO AYRES BARRETO E ADV. SP159572E VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E ADV. SP156246E GABRIELLE MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP157457E KELLY CRISTINA SILVA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2008.61.23.000732-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.002208-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X MINERACAO MACIEL LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação da parte embargada acerca dos presentes embargos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.23.001223-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000570-5) DARCI ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a embargada, para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente o pedido de liminar (CPC, art. 1.051), nada a deliberar a este respeito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.23.000885-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 42/45), que captou valor ínfimo junto à instituição financeira: Banco ABN AMRO REAL S.A., valor de R\$ 0,07 (sete centavos), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.23.001340-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do Auto de Penhora e Depósito (fls. 158/160), bem como do Laudo de Avaliação de fls. 161/166, encartado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.001366-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária de fls. 30/32, requerendo o que de direito. Int.

**2001.61.23.001546-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP114416 LUIZ GONZAGA RIBEIRO E ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X ROBERTO NIGRO (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X GIORGIO PAGANONI (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária de fls. 176/179, requerendo o que de direito. Int.

**2001.61.23.002324-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária de fls. 31/33, requerendo o que de direito. Int.

**2002.61.23.000246-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial interposto, requerendo a parte interessa o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.23.000818-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP148742 DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária de fls. 111/115, requerendo o que de direito. Int.

**2004.61.23.000757-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP175158 SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI)

TÓPICO FINAL (...) Na realidade, a excipiente procura, mutatis mutandis, repetir uma outra oferta de Títulos Públicos como substitutivo à garantia processual, já rejeitadas pelo Juízo às fls. 205. Trata-se de expediente muito semelhante, realizado pelo executado às vésperas do leilão com o inescandível propósito de proscratinação da execução a configurar resistência injustificada ao andamento processual, configurando assim ato atentatório a dignidade da justiça na forma do artigo 600, inciso II, do CPC. Isto posto, em face dos argumentos supra, REJEITO, de plano, o presente incidente pré-executivo mantendo todos os atos expropriatórios já antes determinados. Nos termos do artigo 601 do CPC, imponho multa a excipiente no valor de 20% (vinte por cento) sobre o total atualizado do débito em execução a ser exigido pela exequente nestes autos. Ainda, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.23.001992-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP158895 RODRIGO BALLESTEROS)

TÓPICO FINAL (...) Isto posto, em face dos argumentos supra, REJEITO, de plano, o presente incidente pré-executivo mantendo todos os atos expropriatórios já antes determinados.

**2004.61.23.002317-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ABS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO (ADV. SP066903 PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E ADV. SP104167 CLOVIS VIEIRA JUNIOR E ADV. SP066903 PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE)

Fls. 130/135. Deixo de receber a petição de Agravo Retido. Inviável o seu processamento. É o que o procedimento do Agravo Retido é frontalmente incompatível com o rito próprio da execução, que é processo que não se compõe por sentença de mérito, e, portanto, insuscetível de recurso de apelação em que o agravo retido pudesse, eventualmente, ser reiterado na forma do que dispõe o 1º do art. 523 do CPC. É evidente que se mostra descabida a interposição do agravo sob a forma retida quando o tema não poder devolvido à instância recursal por falta de instrumento apto a levar a irrisignação da parte ao conhecimento da Turma julgadora. É exatamente o caso vertente, já que, inexistindo sentença a ser atacada por recurso de apelação, não há o móvel processual a devolver o tema à instância ad quem. Nem se diga, por outro lado, que o processo de execução terminaria por sentença declaratória nos termos do artigo 795 do CPC. Trata-se de uma sentença meramente terminativa, que se limita a reconhecer as causas extintivas da execução mencionadas no art. 794, incisos I a III do CPC. Por isso mesmo, quando a este ponto chegar o presente processo de execução, a matéria ventilada no agravo retido já estará, de qualquer forma, prejudicada, uma vez que extinta a via satisfativa da execução e satisfeito o crédito nela perseguido. Dessa forma, fica evidente que o recurso aviado pela parte não terá sido capaz de tutelar aptamente o direito por ela pretendido, o que escancara a impropriedade da forma sob a qual o recurso foi aqui manejado. Nessa conformidade, por manifesta impropriedade da forma sob a qual foi articulado, verifica-se que o agravo aqui interposto não resiste a um crivo mínimo de admissibilidade, razão porque não ostenta condições de ser recebido. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da r. decisão de fls. 127/128, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.23.000535-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP118390 DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 245/247. Defiro. Tendo em vista a decisão proferida por este Juízo às fls. 112/113, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e CADIN). Ademais, intime-se a Fazenda exequenda, acerca do teor da determinação de fls. 242. Int.

**2006.61.23.000577-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X J A JENSEN & CIA LTDA ME (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS)

TÓPICO FINAL (...) Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A

PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto à alegação de impenhorabilidade do bem aqui constrito. Int.

**2006.61.23.001386-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA BUENO DA SILVA

Fls. 44/45. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço declinado às fls. 45, sendo que os atos relacionados à construção deverão recair sobre o bem indicado (veículo W/Brasília - Ano 1977 - Placa CSD - 8021).

**2006.61.23.001895-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS FELIX

Fls. 24/25. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre os bens indicados às fls. 24

**2006.61.23.001900-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE AIRES PEREIRA

Considerando os termos do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria nº 49/MF (de 01/04/2004), que autoriza a Fazenda Nacional a deixar de proceder a inscrição em dívida ativa de débitos perante a mesma de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se a Fazenda Nacional para as providências que entender necessárias.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.23.000660-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IGREG MODAS LTDA X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA X ARMANDO OMAR HACHEM X NIZAR MOHAMED DIB HACHEM

Fls. 166/177. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2007.61.23.001213-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 103. Defiro. Oficiem-se as instituições financeiras (Banco do Brasil S.A.; Banco Itaú S.A.; Banco Bradesco S.A.), para que realizem as transferências dos valores bloqueados (fls. 102/104), para a conta do Juízo. Ademais, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud.No mais, aguarde-se decisão do Recurso de Agravo de Instrumento interposto junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**2007.61.23.001353-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECÇOES UNIAO-BRAGANCA-LTDA

Fls. 23/25. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do representante legal no endereço declinado às fls. 23

**2007.61.23.001707-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DAIANA CESAR DE OLIVEIRA

Requer a exequente a reiteração do pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação que já ocorreu às fls. 16/17, todavia, restou infrutífera no seu intento de localizar bens do executado passíveis de penhora.Assim, considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca de bens em nome dos executados (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Cia. Telefônica...), indefiro, por ora, o requerido para determinar que a exequente diligencie e forneça à este Juízo as informações que julgar necessárias, indicando outros bens a serem penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.23.002209-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou positiva, sendo que foi penhorado pelo Auto de Penhora e Depósito de fls. 12 (200 sacos de ração, marca Bacan, tipo Bacan Carne, com 15 Kg, cada saco, do estoque rotativo da empresa executada), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.000987-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROVERIO MIMESSI

Fls. 13. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2008.61.23.000989-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSMAR MORA

Fls. 13. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.000567-5** - JOSE APARECIDO EPIFANIO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito requerendo o que de direito

**2001.03.99.001414-0** - ANTONIO LUIZ BONATO (ADV. SP030013 ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Procedo o alegado pelo autor às fls. 80/82. Realmente, tão somente a sentença proferida às fls. 20/21 foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região e não todo o processamento do feito, sendo perfeitamente válida a citação efetivada, independentemente do réu ter apresentado ou não a sua defesa. Destarte, torno sem efeito o mandado de citação expedido e juntado às fls. 65/67 e determino, em consequência, o desentranhamento da contestação de fls. 69/74, que deverá ser entregue ao seu subscritor. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - Providencie o autor a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS. Int.

**2001.61.03.003530-7** - JOAQUIM INACIO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos acostados às fls. 185/188.

**2001.61.21.001693-5** - CECILIA DIAS CESAR (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 109 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo, com a prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/106.

**2001.61.21.006006-7** - CLAUDIO GOULART FARIA E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP214785 DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP142634 SONIA REGINA DE SOUZA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por CLÁUDIO GOULART FARIA e MARIA IZABEL GOMES FARIA, qualificados na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 31.07.1989 com a DELFIN e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. devolver os valores pagos a título de FUNDHAB, devidamente corrigidos; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 6. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo BTN nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 e pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital

inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 10. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 11. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tutela antecipada revisada, nos termos do item sete acima. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**2001.61.21.006187-4** - ADALBERTO ARAUJO (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

**2002.61.21.000531-0** - BENEDITA ESTELA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP114434 REGINA ELENA ROCHA E ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos acostados às fls. 210-212.

**2002.61.21.000800-1** - DOM CARLO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL E ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça acostada às fls. 187.

**2002.61.21.002125-0** - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região. Traga a parte autora documentos que comprovem o pagamento das contribuições, bem como do período de filiação ao Plano de Previdência Privada.

**2003.61.21.001026-7** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114434 REGINA ELENA ROCHA E ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu a fl. 292, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recursos sobre a sentença de fl. 294, deixo de apreciar a petição de fls. 300/326 determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.21.001116-8** - AMADEU RAMIRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I- Torno sem efeito o despacho de fl. 125. II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.21.002942-2** - SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO (ADV. SP065203 LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 101/103). Int.

**2003.61.21.003235-4** - JOAO JUSTINIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP198542 MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o óbito da autora (fls. 104), remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do processo, excluindo Maria Justina da Conceição Lamen para incluir JOÃO JUSTINO DA SILVA e LÁZARO DOS ANJOS DA SILVA como herdeiros necessários da mesma, nos termos do art. 1.829, I do Código Civil. Dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestar-se sobre a petição de fls. 100/102.Int.

**2003.61.21.003277-9** - SAULO DE CARVALHO (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.21.004083-1** - GESRAEL SOUZA PAIXAO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.21.004267-0** - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos

**2003.61.21.004433-2** - JOSE ADEMAR FARIAS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferencia dos calculos apresentados.

**2003.61.21.004454-0** - JOSE CARDOSO DE JESUS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS.

**2003.61.21.004717-5** - IMOBILIARIA MOURA & SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Em vista da certidão acima, julgo deserta a apelação interposta pela parte autora, nos termos do art. 511 do CPC.II- Após o decurso de prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.III- Manifeste-se o réu se deseja executar o julgado.Int.

**2004.61.21.000138-6** - ROSALDO FERNANDES (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo em conjunto com a Autarquia Previdenciaria, nos termos do postulado à fl. 56. Int.

**2004.61.21.000319-0** - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - MENOR IMPUBERE(KATIA APARECIDA BRAGA) (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão retro, retifico o despacho de fls. 147. Dê-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal, iniciando-se por este, para manifestar-se sobre o ofício 139/2008, acostado às fls. 148.

**2004.61.21.000413-2** - FRANCISCO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.21.000668-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.005182-8) SIDNEI MESSIAS DA TRINDADE (ADV. SP121313 CRISTIANA MARA SIRE E ADV. SP169100 ELISMARA

GONZAGA FERNANDES E ADV. SP184314 DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias consecutivos para autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**2004.61.21.001814-3** - BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

**2004.61.21.001877-5** - FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP101451 NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência.O autor informou que está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 11/04/2006 (fls. 133/136). No entanto, pretende que a ré proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o ajuizamento da presente ação (fls. 152/153). Assim, é necessário saber se o INSS reconheceu ou não como especiais os períodos pleiteados pelo autor na inicial.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2004.61.21.002509-3** - GILCEA APARECIDA CORREA DA SILVA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.21.002585-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002192-0) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (ADV. SP059840 ANTONIO GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.21.003405-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE E OUTRO (ADV. SP054658 EUGENIA CALLIL SOARES E ADV. SP169958 ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.21.003444-6** - NELSON SANTANA BENTO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2004.61.21.003828-2** - LUIZ FERNANDO RIBEIRO PINTO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre os calculos e guia de deposito acostados as fls. 73/80.

**2004.61.21.004087-2** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O autor informou que o INSS, em 02/08/2006, deferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo todos os períodos que são pleiteados no presente processo como especiais.No entanto, ainda subsiste o interesse de agir, pois teria direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.Assim, é necessária a juntada do procedimento administrativo n.º 141.283.340-7.Solicite-se a cópia do procedimento administrativo n.º 141.283.340-7. via e-mail.Int.

**2004.61.21.004505-5** - LETICIA BELO BRANDAO (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, com é o caso dos autos - o saque questionado foi realizado em setembro de 1987. Outrossim, indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que no caso em apreço a prova documental é a única passível de gerar o convencimento do juiz. A fim de complementar a prova documental, oficie-se à CEF para que traga aos autos o documento que materializa a ordem de débito constante do extrato à fl. 56.

**2005.61.21.000298-0** - SINEZIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito que se funda a ação (art. 269, V do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

**2005.61.21.000348-0** - JOSE PAULO DE JESUS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito que se funda a ação (art. 269, V do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

**2005.61.21.000354-5** - MANOEL PEREIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito que se funda a ação (art. 269, V do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

**2005.61.21.000374-0** - FREDERICO FERNANDES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito que se funda a ação (art. 269, V do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

**2005.61.21.000420-3** - MARIA DAS DORES FERNANDES DE ABREU (ADV. SP214442 ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X MARIA LAZARA FERREIRA (ADV. SP056644 LUZIA YOSHIKUMI) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP118406 LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, inclua a Secretaria os nomes dos advogados nos apontamentos do sistema. Regularizados, intimem-se a autora e as duas rés, Maria Lazara Ferreira e Maria das Graças da Silva, acerca do interesse e necessidade em produzir provas, especificando-as. Int.

**2005.61.21.000449-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MEC. E DE MAT. ELET. E ELETRO (ADV. SP090908 BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a alteração do pólo ativo da ação, conforme requerido à fl. 74, tendo em vista não se tratar de aditamento à inicial após estabilização da demanda, mas de mera atualização da denominação do substituto processual (Sindicato de Trabalhadores), sob pena da ação ter como demandante pessoa inexistente (inteligência do art. 43 do CPC). Ademais, atualização do nome do Sindicato autor não causa qualquer prejuízo ao INSS, de vez que não há alteração dos substituídos processuais - a demanda abrange somente os sindicalizados à data da propositura da ação (fl. 136).

**2005.61.21.000874-9** - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA (PROCURAD JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF) X FABIO TADEU BIAGIONI (ADV. SP196920 RICARDO NOGUEIRA GARCEZ)  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA em face de FÁBIO TADEU BIAGIONI, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da Carta Patente n.º PI 9204151-5 deferida pelo INPI ao réu, com o título BATENTE PARA ESQUADRIA COM GUARNIÇÕES APLICADAS E GABARITO COM FERRAGENS PARA SUA FIXAÇÃO, com fulcro nos artigos 46, 47, 48 e 56 da Lei n.º 9.279/96.....Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de fls. 420/421.....Assim, nos termos da legislação supra mencionada esclareça o autor se promoveu administrativamente ação de nulidade da patente.e da patente aqui reconhecida,Diga o INPI se não instaurou de ofício a nulidade da patente aqui reconhecida, tendo em vista a prova técnica realizada (fls. 490/201).ustiça Comum ação entOutrossim, compulsando os autos verifico que tramita na Justiça Comum ação entre as partes (autos n.º 583.00.2004.054713-6 em trâmite na 16.ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior), devendo estas informar o teor da liminar e se esta remanesce.clarecimentos acima determinados, devem as partes

espeIndependentemente dos esclarecimentos acima determinados, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir (pedidos genéricos não serão admitidos), indicando, se for o caso, o nome das testemunhas, bem como os assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários, para a realização de perícia técnica. ra manifestação será o prazo comum de 10 (dez) dias, sem a retirada O prazo para manifestação será o prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive para manifestação sobre os novos documentos juntados pelo autor, sem a retirada dos autos.Intimem-se.

**2005.61.21.001661-8** - CELSO GOMES E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o autor o Item II do r despacho de fls. 272, providenciando a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2005.61.21.001785-4** - GUIDO VICENTE DE PAULA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

**2005.61.21.002182-1** - PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

**2005.61.21.002531-0** - BENEDITA DO CARMO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, reitere-se o referido ofício solicitando urgência em seu cumprimento, acostando-se ao mesmo, cópias do referido ofício, certidão e do presente despacho.Int.

**2005.61.21.002857-8** - ROBERTO PRUDENCIO SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Indefiro o desentranhamento requerido, visto que, os documentos que acompanham a inicial não são originais, tratando-se apenas de cópias simples, ressaltando-se que, para desentranhamento de documentos dos autos, é necessária a substituição por cópia simples, não se justificando , portanto, neste caso, já que os documentos que instruem a inicial já são cópias simples, podendo a parte, tirar cópias dos referidos documentos, em vez de tê-los desentranhados dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.21.003441-4** - PAULO GUSMAN PEDROSA (ADV. SP214642 SIMONE MONACHESI ROCHA E ADV. SP197187 SERGIO SATOSHI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fl.79: manifeste-se o autor.

**2005.61.21.003535-2** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO JOAQUIM (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora a atual situação do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2005.61.21.003876-6** - WANDA MARIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000344-6** - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (MARILDA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA) (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nos autos da ação de Inventário não estão inseridos os direitos decorrentes do FGTS de cujus,

retifique o pólo ativo da ação para nele constar todos os sucessores do titular da conta vinculada. Após, venham-me conclusos para sentença

**2006.61.21.000348-3** - SEVERINO RAMOS COSTA (ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls.34/43: manifeste-se o autor

**2006.61.21.000501-7** - PEDRO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E ADV. SP135462 IVANI MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias consecutivos para autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2006.61.21.000509-1** - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000511-0** - CONCEICAO FELICIANO DO AMARAL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000512-1** - BENEDITO CAMARGO GOMES LEMES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000513-3** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000514-5** - MARIA CORREA LEITE MARCONDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as

partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000515-7** - NOEMA DE TOLEDO LOBO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000516-9** - MARIA ANESIA FELIPE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000523-6** - BENEDITO VICENTE CAMARGO (ADV. SP193199 SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E ADV. SP193199 SIRLENE PEREIRA CAMARGO E ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2006.61.21.000603-4** - SILVIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP116844 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.III- Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.CLS DO DIA 15/07/2008:Conforme já assinalado na decisão supramencionado, há elementos nos autos que comprovam a verossimilhança das alegações da autora, ou seja, que a Receita Federal forneceu o número de CPF da autora à contribuinte homônima, residente no município de Poços de Caldas/MG.Há nos autos, ainda, informações atuais no sentido de que a contribuinte homônima já é falecida, não tendo a Receita até o presente momento obtido informação precisa sobre a data do óbito, bem como que a solicitação desse número de CPF ocorreu em 20/01/2005 (fl. 160 dos autos).O documento de fl. 210 indica que os débitos foram contraídos nos Municípios de Poços de Caldas e Rio de Janeiro nas seguintes datas: 11/07/2005, 18/04/2005 e 20/02/2005, ou seja, após a entrega do CPF à contribuinte homônima.Ademais, consta nos autos notícia de que a Associação Comercial de Poços e Caldas/MG e o SPC do Rio de Janeiro (CDLRIO) são os responsáveis pela administração dos referidos registros (fls. 93/94).Diante do exposto, determino a expedição de ofícios à Associação Comercial de Poços e Caldas/MG e ao SPC do Rio de Janeiro (CDLRIO - Clube de Diretores Lojista do Rio de Janeiro) para que providenciem a imediata retirada do nome da autora do SPC, bem como se abstenha novamente de incluí-lo quanto a débitos contraídos nos referidos Municípios, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Por fim, indefiro o pedido de intimação da Receita Federal, tendo em vista que a autora poderá diretamente obter as informações na via administrativa.Oficiem-se com urgência.I. da presente decisão e do despacho de fl. 208 dos autos.

**2006.61.21.000679-4** - IZABEL RODRIGUES BINOTTO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000693-9** - MAERCIO MONTEIRO CAVALCANTE (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE

FILHO E ADV. SP065749 MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

**2006.61.21.000702-6** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

**2006.61.21.000866-3** - MARCO AURELIO CEZAR XAVIER (ADV. SP142320 GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.000941-2** - ERIC VICTOR MOREIRA (ADV. SP202862 RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias consecutivos para autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

**2006.61.21.000984-9** - ROSARIA PREZOTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

**2006.61.21.001092-0** - LUANA VANESSA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA E ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Analisando os autos, verifico que a petição de fls. 50/51(protocolo nº 2007.210004226-1) não pertence a este processo, tendo sido juntada nos autos por engano. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da referida petição para juntá-la nos autos nº 2007.61.21.000682-8, certificando-se. Int.

**2006.61.21.001235-6** - ARMANDO SAMMARCO FILHO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.III- Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.001237-0** - GENTIL DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP124249 ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do PIS/PASEP de pessoa acometida de doença grave.Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado contestação, restou instaurado o litígio entre as partes, pelo que converto o feito para o rito ordinário - ação de provimento condenatório ao levantamento do PIS/PASEP.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 84/89 e especifique quais as provas que pretende produzir, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, convertendo o feito para o rito ordinário e o pólo passivo da ação para União Federal.Int.

**2006.61.21.001590-4** - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO E OUTRO (ADV. SP018611 PAULO DE PAULA ROSA E ADV. SP102046 VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E ADV. SP013207 MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligencia. Aprova da existência de numerario na conta-poupança, no periodo em relação ao qual se pleiteia a incidencia de indices de correção monetária, compete à parte demandante,

nos termos do art.396 do CPC. Traga a parte autora extrato da conta poupança n. 00056546-6 (fl.10), contendo saldo em dezembro de 1988 e a data base para remuneração em janeiro de 1989.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.001612-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001222-8) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP208723 ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E ADV. SP137594 GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E ADV. SP232955 ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.001617-9** - SALMO FERREIRA COBRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP181210 JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Compulsando os autos verifico que não há documentação comprobatória de atividade insalubre nos períodos em que o autor trabalhou na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda ( de 02/05/1983 a 08/05/1984 e 16/07/1984 a 28/12/1984). O Código de Processo Civil em seu art.333, I, estabelece que cabe ao autor demonstrar a existência do fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Assim, traga o autor os documentos necessários para comprovar a insalubridade dos períodos de trabalho junto às empresas mencionadas acima.Int.

**2006.61.21.001655-6** - VALDIR XAVIER LEITE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se a autora sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Considerando o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, providencie a autora a comprovação documental de ter exercido atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido ( art. 142 da Lei n.º 8.212/91).

**2006.61.21.001656-8** - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se a autora sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Considerando o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, providencie a autora a comprovação documental de ter exercido atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido ( art. 142 da Lei n.º 8.212/91).Int.

**2006.61.21.001658-1** - JANDIRA DE PAULA SALVATI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se a autora sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Considerando o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, providencie a autora a comprovação documental de ter exercido atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido ( art. 142 da Lei n.º 8.212/91).Int.

**2006.61.21.001659-3** - IVANILDES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se a autora sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Considerando o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, providencie a autora a comprovação documental de ter exercido atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido ( art. 142 da Lei n.º 8.212/91).Int.

**2006.61.21.001660-0** - BENEDITA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se a autora sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Considerando o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, providencie a autora a comprovação documental de ter exercido atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido ( art. 142 da Lei n.º 8.212/91).Int.

**2006.61.21.001733-0** - MARIA APARECIDA MORAES ALBUQUERQUE (ADV. SP226969 JOSÉ LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando o longo prazo decorrido, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2006.61.21.001936-3** - FREDERICO FRANCO BRANDAO - ESPOLIO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção.Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente.No caso dos autos, verifico que o arrolamento de bens (inventariante Sylvia Dias Brandão), foi encerrado antes da propositura da ação, não havendo prova nos autos quais dos sucessores (Sylvia Dias Brandão e Eduardo Dias Brandão - fls. 11, 18 e 19) foram contemplados com os direitos decorrentes do FGTS.Diante do exposto, determino a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando todos os herdeiros.Int.

**2006.61.21.001937-5** - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Considerando que o autor pretende ver reconhecido tempo laboral em atividade rural no período de 01/11/1972 a 30/07/1976 comprove documentalmente sua pretensão,

**2006.61.21.001938-7** - JOSE ELIGENOR VAZ (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2006.61.21.001964-8** - JOSE BENEDITO DE FARIA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.21.001968-5** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:42/131.325.095-0

**2006.61.21.001998-3** - FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.002026-2** - NELSON DEODATO DE CARVALHO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI E ADV. SP226694 MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2006.61.21.002044-4** - LUZIA BRIGIDA DA SILVA (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias consecutivos para autor e réu, respectivamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

**2006.61.21.002123-0** - CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero a decisão de fl. 23, tendo em vista que restou comprovado nos autos o pedido administrativo de auxílio doença.Cite-se.

**2006.61.21.002200-3** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.002241-6** - BENEDITO AGOSTINHO FILHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 2005.63.0.305449-4 com cópia à fl. 47, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo credor nos autos principais.Int.

**2006.61.21.002243-0** - MARTHA ESTELA DIAS DOS REIS LEONCIO (ADV. SP239633 LUCAS GONCALVES SALOME E ADV. SP144536 JORGE DO CARMO E ADV. SP226108 DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que restou comprovado que Rebeka Ribeiro Leôncio filha do de cujus é habilitada na pensão militar do mesmo, deve necessariamente ser citada para integrar o pólo passivo da demanda, já que a decisão favorável interferirá diretamente na órbita dos seus direitos, nos termos do art. 47 do CPC.Providencie a autora os dados e cópias necessárias para a referida citação, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.21.002461-9** - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, especifique o período em que exerceu atividade de lavrador, trazendo mais provas materiais desse período, nos termos do art. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita.I.

**2006.61.21.002658-6** - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligencia. Manifeste-se o autor sobre a replica e os documentos de fls.107/110.

**2006.61.21.002710-4** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença defls. 38/42, nos termos do 4.º do art. 273 do CPC.Todavia, embora hajaplausibilidade nos fundamentos trazidos, deixo de acolher os Embargosde Declaração do INSS, com esteio no art. 263 do CPC, haja vista a ine-xistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão de



fl.38/42. Int.

**2006.61.21.002998-8 - JOSE ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora não requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que esta ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente

**2006.61.21.003006-1 - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 103/161 pela CEF (adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001).Int.

**2006.61.21.003168-5 - NAIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP214324 GLAUCIO RODRIGUES LUNA E ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.003632-4 - ANA SPIR E OUTRO (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.003675-0 - ROZALINO BEGOTTI FILHO (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA E ADV. SP108979 ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 69, o qual demonstra a adesão ao disposto na Lei Complementar n.º 110/2001.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor para ROZOLINO.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.003725-0 - GONCALINO DOS SANTOS (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA E ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.003793-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

**2006.61.21.003794-8 - CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

**2006.61.21.003797-3 - ANTONIO JOSE MENDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse,

manifeste(m)-se sobre a contestação.

**2006.61.21.003803-5** - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Defiro o requerimento do INSS acostado às fls. 148/149.2 - Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Lagoinha-SP, a fim de informar a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se no cadastro de benefícios assistenciais consta o nome das pessoas relacionadas às fls 149.Int.

**2006.61.21.003826-6** - STEHFANY CASTRO (ADV. SP174992 ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.III- Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.003858-8** - ISABEL FERREIRA MONTEIRO DE FARIA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que esta ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente

**2006.61.21.003859-0** - MARIA HELENA BUENO SANTANNA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.003872-2** - MARA DENISE SOARES DE CASTRO (ADV. SP090548 MARA DENISE SOARES DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.III- Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2006.61.21.003899-0** - BENEDITO DONIZETE BETONI (ADV. SP213928 LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E ADV. SP213340 VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.II - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.III- Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2007.61.03.000164-6** - BENEDITO ODAIR VENANCIO (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS

**2007.61.21.000261-6** - MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de

10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2007.61.21.000463-7** - SABRINA MARIOTTO (ADV. SP255042 ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E OUTRO

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2007.61.21.000505-8** - JOSEANE DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP205928 SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2007.61.21.000549-6** - HELENA MARIOTTO DIB (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

**2007.61.21.000805-9** - PATRULHEIROS DOM BOSCO DE PINDAMONHANGABA (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fl.121: cumpra o autor

**2007.61.21.000822-9** - TABAJARA BUSTAMANTE (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA E ADV. SP108979 ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos com cópias as fls.22/24 não estão legíveis. Regularize o autor, sob pena de imediata resolução sem julgamento do mérito.

**2007.61.21.000932-5** - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

**2007.61.21.001062-5** - MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN (ADV. SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.V - Traga a ré, todo o processo administrativo da parte autora.Int.

**2007.61.21.001287-7** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E ADV. SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**2007.61.21.001291-9** - SANDRA ANGELICA DO NASCIMENTO TAUBATE ME (ADV. SP237549 GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

**2007.61.21.001362-6** - ANTONIO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a alegação à fl. 52 e documentos juntados pela CEF no sentido de que o autor já obteve o provimento requerido nos autos n.º 92.0004284-0

**2007.61.21.001371-7** - MARTA AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP058793 ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARTA AUGUSTO E DOUGLAS GIOVANNI AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.....Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Esclareçam os autores se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante outro Juízo ou Juizado Especial, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Após, digam as partes sobre eventual pedido de provas, justificando a produção e pertinência. Intimem-se.

**2007.61.21.001482-5** - BENEDITO EDUARDO AZEVEDO (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se o autor sobre a contestação.II- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:088.426.579-0

**2007.61.21.001553-2** - IRACEMA RODRIGUES TORRES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212075 AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 24/26).Int.

**2007.61.21.001555-6** - SERGIO LUIS LOPES BOHN (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.....Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

**2007.61.21.001733-4** - CARLOS ALBERTO DE MOURA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto pela parte autora na manifestação de fl. 28, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 23.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2007.61.21.002089-8** - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES (ADV. SP152351 MARCOS ABUD ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 58/62).Int.

**2007.61.21.002121-0** - ELIANE DOMINGUES CORTES (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o de cujus, titular da conta vinculada do FGTS, deixou outros herdeiros, comprove a viúva ser a única contemplada com todos os direitos decorrentes desse Fundo ou providencie o ingresso de todos os herdeiros no pólo ativo da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

**2007.61.21.002242-1** - ADAO ALVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro por ora o pedido de renúncia, tendo em vista que no instrumento de mandato não consta poder especial para esse fim.Regularize a representação processual ou traga requerimento com assinatura do autor.

**2007.61.21.002519-7** - MARLY CONTESINI (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**2007.61.21.004012-5** - NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em Inspeção. Traga a parte autora documentos que demonstrem a relação de emprego ou a existência de saldo nos períodos em que pretende as diferenças de correção monetária do FGTS (maio/90 e fevereiro/91). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.21.004013-7** - ELIAS CRISTINA AFONSO DA SILVA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da ré de extinção do processo. Int.

**2007.61.21.004626-7** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da ré de extinção do processo.

**2007.61.21.004766-1** - MARCOLINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206014 DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da ré de extinção do processo.

**2007.61.21.004958-0** - LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

**2007.61.21.005240-1** - CELSO MOREIRA OLIVEIRA (ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença, a partir da presente decisão. Intimem-se. Oficie-se. Indefiro a produção de nova prova pericial, pois a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal é suficiente para demonstrar a incapacidade parcial e temporária do autor. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

**2008.61.21.000376-5** - NILSON VALADAO DE MELO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

**2008.61.21.000627-4** - ADEMAR AGUIAR DOMICIANO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da vinda dos autos do TRF da 3ª Região II- requeiram as partes o que de direito III- No silencio, arquivem-se os autos

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.21.002689-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004433-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ADEMAR FARIAS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO)  
Ciência às partes sobre os cálculos apresentados pelo Senhor Contador. Int.

**2008.61.21.000469-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004245-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE EDGAR DE JESUS (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
I- Recebo os embargos à execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao embargado para manifestação.

**2008.61.21.000475-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004518-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GENARIO INACIO PEREIRA (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
I- Recebo os embargos à execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao embargado para manifestação.

**2008.61.21.001088-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004519-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.21.003452-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.003409-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência.Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência ao embargante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.

**2006.61.21.002748-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001262-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEA LANDRONI MIRANDA (ADV. SP214354 LUIZ HENRIQUE DOMICIANO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada e dos calculos elaborados pelo contador judicial (fls.35/42)

**2006.61.21.002982-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004371-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CECILIA CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

Ciência às partes sobre os cálculos apresentados pelo Senhor contador.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.21.000882-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004982-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PAULO ROCHA APOLINARIO (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.21.003346-7** - THEO JOSE ARMAND ALLIRAND AFFONSO (ADV. SP057880 JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO E ADV. SP092514 MARIA DA GRACA POLIMENTO ABRAHAO) X NAO CONSTA

Nada que prover. Arquivem-se os autos.

#### **DEMARCAO/DIVISAO**

**2005.61.00.016886-4** - LEA KRASILCHIK LESCHZINER E OUTROS (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Providencie o autor a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, pois a presente demanda versa, inclusive, sobre débitos de natureza fiscal. Promova a parte autora a nomeação de todos os confinantes da linha demarcanda para que se proceda à respectiva citação, nos termos dos artigos 947 e 950 do CPC. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicitem-se informações a D. Vara originária nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE N.º 68.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos autores relacionados à fl. 433, conforme deferimento de emenda à inicial (fl. 442/443).Comprove a autora Selma Goa Jhonson a continuidade dos depósitos judiciais, conforme deferido em sede de tutela antecipada. Revogo a tutela concedida às fls. 442/443, tendo em vista a não realização de depósito judicial e a declaração de abstenção por parte da mesma (fl. 446), exceto para a autora Selma Goa Jhonson, conforme documentos de fls. 498, 500, 502 e 506.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

.....DECISÃO PROFERIDA EM 09/05/2008: ... A suspensão da exigibiliade do credito em questão, bem como a exclusao (ou não inclusão) dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao credito somente pode ocorrer mediante o deposito integral dos valores cobrados pela ré (prestações vencidas e vincendas). Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5(cinco) dias. Ressalto que caso os autores requeiram a prova pericial, devem arcar com o agamento das custas e honorários periciais. Intimem-se

#### **Expediente Nº 1053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.21.001796-5** - PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME (ADV. SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O adiantamento da despesa da prova requerida incumbe àquele que requereu, nos termos do artigo 19 do CPC, que no presente feito é a autora.A inversão do ônus da prova não significa inversão da responsabilidade pelo custeio da prova e

sim da responsabilidade de provar o seu direito. Nesse sentido: A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (STJ - 2ª Seção, Resp 583.142, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 6.3.06) Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que deverão ser adiantados pela autora. III - Após a realização do depósito, intime-se o Sr. Perito a realizar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.21.002333-3** - CLAYTON DA CONCEICAO (ADV. SP106304 TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Redesigno a perícia médica com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, para o dia 29 de agosto de 2008, às 14h30, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. \* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumulto no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico). Int.

**2004.61.21.003649-2** - ROQUE MARCELO CESARIO-INCAPAZ (GRACA MARIA DE JESUS) (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 46/47, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 40/41 e os apresentados pelo juízo às fls. 42/43. III- Para a perícia médica nomeio o Dra. KAROLINA GOUVEIA CESAR (MÉDICA NEUROLOGISTA), que deverá responder aos quesitos acima mencionado e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Designo o dia 25 de agosto de 2008, às 15:00 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Padre Diogo Antonio Feijó, 156 - Centro, Taubaté/SP. V- Expeça-se carta de intimação à parte autora que deverá levar todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Int.

**2004.61.21.003893-2** - VINICIUS AURELIO DA SILVA (ADV. SP171745 OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intemem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2005.61.21.002856-6** - MARINA DOMINGUES CUSTODIO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**2005.61.21.003308-2** - REGINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 75/76, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 89/90. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando

a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Se a incapacidade for total e permanente o(a) autor(a) precisa da assistência permanente de outra pessoa para a execução de tarefas habituais, tais como: alimentação, locomoção, higiene pessoal etc. III- Para a perícia médica nomeio o Dra. KAROLINA GOUVEIA CESAR (MÉDICA NEUROLOGISTA), que deverá responder aos quesitos acima mencionado e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Designo o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Padre Diogo Antonio Feijó, 156 - Centro, Taubaté/SP. V- Expeça-se carta de intimação à parte autora que deverá levar todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Int.

**2006.61.21.000959-0 - YARA BACIC (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por YARA BACIC em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.Alega a autora, em síntese, que é portadora de deficiência física que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda.....Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora, a partir da presente decisão.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.Int.

**2006.61.21.002292-1 - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 506.735.231-72. Defiro a produção de prova pericial, devendo a Secretaria agendar data e hora para sua realização.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Int.

**2006.61.21.002836-4 - THEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por THEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/08/2001.Aduz a autora que o pedido de auxílio-doença foi indevidamente indeferido em 11/08/2001, apesar de se encontrar em situação de incapacidade laborativa, pois possui quadro de gonartrose (artrose nos joelhos) e diabetes.O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado.Foi acostado aos autos a cópia do procedimento administrativo, demonstrando que o pedido de auxílio-doença formulado pela autora em 13/08/2001 foi negado em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral (fl. 50).A perícia médica judicial foi juntada às fls. 83/87.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, à época do pedido administrativo (11/08/2001), a autora era segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 83/87 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnóstico de lombalgia e osteoartrose de joelhos.Segundo o perito, a periciada refere dores em região lombar há 2 anos e região joelhos D e E há aproximadamente 15 anos. Realizou tratamento cirúrgico em 2006 com fixação de prótese em região lombar (L1, L4).Afirmou, ainda, que tais doenças acarretam incapacidade total e permanente, pois a autora não pode exercer atividades laborativas que demandem esforços físicos. Por fim, constatou a impossibilidade de recuperação, levando-se em conta a idade da autora e o estágio das mencionadas patologias.Portanto, apesar de ter sido indeferido o pedido de auxílio-doença em 11/08/2001, forçoso reconhecer que a autora não mais podia trabalhar e contribuir para o RGPS, já que possuía artrose nos joelhos e quadro doloroso a mínimos esforços (fl. 12). Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530).Como ficou comprovada a incapacidade da autora para o trabalho, determino a imediata concessão do auxílio-doença.Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 11/09/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento



conhecido como alta programada.II - A recorrida é portadora de dor generalizada com distrofia simpático reflexa, artrose na coluna e quadro depressivo rebelde, sem melhora efetiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/04/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 08/10/2007 e 10/10/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.VIII - Agravo não provido.(TRF/3.ª REGIÃO, AG 324237/SP, DJF3 10/06/2008, Rel.ª Des.ª MARIANINA GALANTE)Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

**2006.61.21.003025-5** - MARIA DE FATIMA SILVA RANDES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DE FÁTIMA SILVA RANDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido em 17/11/2005.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.003223-9** - MARISA PERETTA CARNEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARISA PERETTA CARNEIRO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 26/08/2006.Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 26/08/2006 (fls. 18/19). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.003800-0** - JOAO BOSCO CURSINO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO BOSCO CURSINO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 31/07/2006.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.003857-6** - JOSE WILSON GOMES (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ WILSON GOMES em face do

INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.000053-0** - MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 26/08/2006.Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 31/05/2006 (fls. 78/79). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.000056-5** - MARTA BORGES PRUDENTE (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARTA BORGES PRUDENTE em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 26/08/2006.Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 31/05/2006 (fls. 78/79). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.21.000177-6** - ELISABETE PIRES MANTOVANI (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, para o dia 29 de agosto de 2008, às 14h00, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.\* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumulto no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico).Int.

**2007.61.21.000191-0** - SUELI VALQUIRIA CAMPHORA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, para o dia 29 de agosto de 2008, às 13h30, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.\* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumulto no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico).Int.

**2007.61.21.000328-1** - JOSE OTAVIO MARCOS (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ OTÁVIO MARCOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 05/11/2006 (fl. 105).Aduz e comprova o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi indevidamente encerrado em 05/11/2006 (fl. 105). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, pois possui deformidade mandibular, apnéia do sono e enfisema.O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi

constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade parcial e permanente do autor, razão pela qual o benefício foi cessado. Foi acostado aos autos a cópia do procedimento administrativo. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 118/122. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 118/122 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnóstico de anquilose congênita de articulação temporomandibular com deformidade osteomuscular de cabeça, face, coluna e tórax e enfisema pulmonar. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa que demande esforço físico moderado a intenso. No entanto, ressalta que não existe impedimento para que o autor desenvolva atividades intelectuais, o que fica dificultado levando-se em conta o grau de instrução do autor. Portanto, constata-se a ocorrência de incapacidade laborativa parcial e temporária do autor, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2007.61.21.000330-0** - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Redesigno a perícia médica com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, para o dia 29 de agosto de 2008, às 13h00, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. \* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumulto no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico). Int.

**2007.61.21.000422-4** - EDSON SANCHES SANTOS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista ao autor sobre o parecer do assistente técnico do réu

**2007.61.21.000566-6** - MARIA BENEDITA GALVAO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se os autores sobre o agravo retido interposto, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Anote-se a Secretaria II- Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. III- Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 88. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

**2007.61.21.000574-5** - MARCELO CLAUDEMIR CORREA (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 591343902. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Defiro a produção de Perícia médica e social. 4. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como outras provas a produzir justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2007.61.21.000594-0** - ANTONIO MARCOS MOREIRA (ADV. SP226973 HELIO PANTALEÃO E ADV. SP160637 RODRIGO BROM DE ALMEIDA E ADV. SP091904 WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 72. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2008, às 11h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. \* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumulto no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico). Int.

**2007.61.21.000633-6 - JEFERSON DE SANT ANA (ADV. SP202960 FRANCISCO IVAN NAGY) X FAZENDA NACIONAL**

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15/16. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2008, às 11h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. \* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumulto no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico). Int.

**2007.61.21.000684-1 - ELSA ALVES COELHO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 81, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 74/75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir

alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2008, às 10h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. \* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumultuo no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico). Int.

**2007.61.21.000685-3 - GILSON APARECIDO DO CARMO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 127, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 120/121. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2008, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. \* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumultuo no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico). Int.

**2007.61.21.000686-5 - MARILIA DOROTHEIA SILVA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 77, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 65/66. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2008, às 12h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora, com ciência sobre os seguintes pontos: \* deverá o(a) autor(a) levar com ele(a) todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. \* deverá o(a) autor(a), com intuito de evitar tumultuo no átrio do fórum, vir acompanhado(a) de apenas uma pessoa para realização da perícia. (sem contar a presença de eventual assistente técnico). Int.

**2007.61.21.000809-6 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 516.00068062. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Defiro a produção de Perícia médica e social.4. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como outras provas a produzir justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2007.61.21.000810-2 - AURORA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 648829682. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.4. Para a perícia social nomeie a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Int.

**2007.61.21.000846-1 - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 517.360.824-92. Defiro a produção de prova pericial, devendo a Secretaria agendar data e hora para sua realização.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**2007.61.21.001352-3 - LUIS CARLOS VENTURA CLARO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Após, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Ressalto que a preliminar de incompetência absoluta será analisada após a realização da perícia médica.Int.

**2007.61.21.001598-2 - ROBERTO CARLOS BERNARDES STELET (ADV. SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER E ADV. SP184332 ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 118, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 96. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Se a incapacidade for total e permanente o(a) autor(a) precisa da assistência permanente de outra pessoa para a execução de tarefas habituais, tais como: alimentação, locomoção, higiene pessoal etc. Para a perícia médica nomeie o Dra. KAROLINA GOUVEIA CESAR (MÉDICA NEUROLOGISTA), que deverá responder aos quesitos acima mencionado e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Padre Diogo Antonio Feijó, 156 - Centro, Taubaté/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora que deverá levar todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Int.

**2007.61.21.003189-6 - JOAQUIM INACIO DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I -Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão

envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresente os quesitos pertinentes. III - Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, além da pericial, justificando sua necessidade e pertinência.

**2008.61.21.000710-2 - FRANCISCO DONIZETI CORREA E OUTRO (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. No entanto, como os pedidos dos autores foram indeferidos por motivos diversos (fls. 74 e 80), entendo que é relevante a juntada dos respectivos procedimentos administrativos. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Oficie-se (por e-mail) ao INSS para juntar os procedimentos administrativos referentes ao NB 5173056874 e 5311611100. Intimem-se.

**2008.61.21.002665-0 - FABIO ALVES PORTES (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**2008.61.21.002672-8 - SAULO PEREIRA (ADV. SP168674 FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de

má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**2008.61.21.002733-2 - MARIA ANGELICA LEITE (ADV. SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.....No caso em apreço, a autora juntou atestados médicos referentes ao ano de 2007, não existindo prova idônea de que estava incapacitada por ocasião do indeferimento administrativo (março e abril de 2008 - fls. 12/13).De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja:- colacione documentos atuais (atestados ou pareceres médicos) que comprovem a existência da doença (ou lesão) alegada e que a mesma acarreta a incapacidade (parcial ou total, temporária ou permanente) da autora para as suas atividades laborativas; e- informe o seu grau de instrução.Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

**2008.61.21.002742-3 - JOVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP230935 FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final.Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal. Deve existir, portanto, início de prova material .Diante do exposto, providencie a autora a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC.Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

**2008.61.21.002951-1 - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL (ADV. SP237515 FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja:- informe o seu grau de instrução e a sua profissão (ou qual profissão exercia antes de receber o auxílio-doença).Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

**2008.61.21.003035-5 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em apreço, apesar de ter sido juntado relatórios médicos que atestam que a autora possui osteoporose e depressão (fls. 36/41), observo que os pedidos administrativos de auxílio-doença foram indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica (fls. 65/69). Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora qual é sua atividade laborativa habitual (ou qual era sua atividade laborativa quando estava capaz) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Defiro o pedido de justiça gratuita.Int.

**2008.61.21.003037-9 - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da



Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95. Sustenta a autora, em síntese, preencher todos os requisitos para fazer jus à assistência, pois é portadora de doença mental irreversível que lhe impossibilita de exercer as atividades habituais laborativas e obter o próprio sustento. É a síntese do necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante do diagnóstico de incapacidade mental devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Maria Aparecida da Conceição Militão, genitora da autora, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sr.ª Maria Aparecida da Conceição Militão a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.21.003088-4 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se.

**2008.61.21.003095-1 - ISAURA GOMES DE LIMA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ISAURA GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo desde 20/05/2003 foi indevidamente encerrado em 04/03/2008, em razão da perícia médica da ré ter constatado a sua capacidade laborativa.....Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.21.003096-3 - LAZINHA CELESTE RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.003115-3 - JOSE OSMARINO PINHEIRO (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conversão do benefício de Auxílio-doença, o qual está recebendo desde 17/06/2005, em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor que é portadora de várias enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, possuindo direito à Aposentadoria por Invalidez. ....Diante do exposto, NEGO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o

mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.003193-1 - LOURIVAL ANDRADE PEREIRA (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.....Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.003206-6 - ANGELO GABRIEL RIBEIRO (ADV. SP225518 ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.....Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL. UBIRATAN MARTINS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.25.000177-8 - APARECIDA VIZOTTO CASTILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Conforme deliberado a folha 54, fica facultado às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo dez dias, iniciando-se pela parte autora.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 658**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.00.008306-7** - REI DAS GAXETAS REFRIGERACAO 2000 EPP E OUTRO (ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia de seu contrato social, bem como para emendar a petição inicial, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, inclusive com a apresentação de outra contrafé. que sendo objeto dos autos a anulação do ato que desclassificou a impetrante do pregão eletrônico, e, conseqüentemente, a não contratação da empresa vencedora da licitação, torna-se imprescindível, na espécie, a citação desta para integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, a teor do que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.005923-1** - JOSE UILSON DA SILVA (ADV. MS005182 ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Em razão disso, sem custas processuais e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.00.007613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005977-2) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, verificando a ausencia de contradicao na sentenca recorrida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARACAO. Intimem-se.

**2008.60.00.008266-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.002125-2) ANA PAULA DOS SANTOS GOMES (ADV. MS010108 NILO GOMES DA SILVA E ADV. RJ133754 EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO JOSE VIEIRA MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, considerando que a inadequação da via eleita implica na ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir (utilidade, necessidade, adequação), indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 653**

**ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**2008.60.00.005082-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001112-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALICE ESTECHE FERNANDES (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO) X LUIZ HENRIQUE PERAL (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E ADV. SP091344 MARCOS CARDOSO LEITE) X JOSE WAGNER BOTELHO (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolhendo in totum a fundamentação espalmada pelo MPF, indefiro os pedidos formulados por Carlos Roberto da Silva e Alice Esteche Fernandes. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao MPF.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.006335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001958-7) KLAYTON

**KADAMANI MESQUITA E OUTRO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc. Intimem-se os embargantes para manifestar acerca da contestação da União Federal e do parecer ministerial, especificando, desde já, as provas que pretende produzir. Após, à União e ao MPF para especificação de provas.

**2008.60.00.007892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) VALDAIR ELEMAR CAMARGO (ADV. PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Conforme certificado à f. 439v, o imóvel objeto destes embargos não irá a leilão neste momento. Assim, cite-se a União Federal. Com a contestação, ao MPF. Após, com a contestação e o parecer ministerial, apreciarei o pedido de liminar.

**2008.60.00.007935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) REGINA ALVES CAMPOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc. Intime-se a embargante para, em 10 dias, emendar a inicial indicando a União Federal para compor o pólo passivo, bem como para providenciar a contrafé. Após, cite-se a União Federal. Com a contestação, ao MPF. Apreciarei o pedido de liminar após a contestação e o parecer do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.00.007936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc. Intime-se a embargante para, em 10 dias, emendar a inicial indicando a União Federal para compor o pólo passivo, bem como para providenciar a contrafé. Após, cite-se a União Federal. Com a contestação, ao MPF. Apreciarei o pedido de liminar após a contestação e o parecer do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**2008.60.00.007456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000821-1) KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto e por mais que os autos consta, acolhendo a cota ministerial, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do sequestro dos bens pertencentes a requerente. I-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.005372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) MAURO SUAIDEN E OUTROS (ADV. MS007512 ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc. Às partes para alegações finais. Após, ao MPF.

**2008.60.00.007595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003793-0) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão dos bens descritos na petição inicial. O embargante, em 10 dias, deverá trazer a documentação necessária. feito isoto, renova-se vista à União. I-se. Campo Grande-MS, 12.08.2008.

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.002254-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA (ADV. SP194067 SAMANTHA PERENHA ANTONIO E ADV. SP228089 JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E ADV. RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E ADV. RJ132210 MARCO AURELIO TORRES SANTOS E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) X ADRIANA PIROLI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X EVELIO MERELES (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI (ADV. MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO E OUTRO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV.**

MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CELSO AQUINO E OUTRO (ADV. SP241448 ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO)

1) À vista da certidão supra, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de João Carlos, restando cancelada a audiência designada para o dia 16/09/2008 às 13:30 horas.2) Intime-se as partes que a audiência de cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunha Rogério Franzer, do acusado Arlindo Lima, foi designada para o dia 29/08/2008, às 12:00 horas, onde será realizada na Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

**2000.60.04.000640-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X KHALED NAWAF ARAGI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se o acusado Hercilio Walter Silva Rocha, por precatória, para, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado, vez que seu procurador, embora intimado, não apresentou alegações finais. Intime-o, ainda, que no silêncio será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa.

**2003.60.02.001263-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS003161 BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. PR001806 MAURO VIOTTO E ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA (ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII E ADV. MS007085 NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII E ADV. MS006899 JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI (ADV. MS010325 MARA REGINA GOULART E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS005340 CLEIDE APARECIDA SALVADOR E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. DF000187 LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E ADV. MS009201 KATIA REGINA BAEZ E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO E ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS002648 JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E ADV. SP091798 JERONIMO ROMANELLO NETO E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. SP075274 ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL (ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1) O pedido de realização de nova perícia, formulado pela defesa de Carlos Roberto da Silva, já foi indeferido por decisão fundamentada, às fls. 1886/1935. A renovação não veio acompanhada de nenhum elemento novo a justificar o deferimento da medida. Destartes, reeditando a fundamentação já lançada, indefiro o pedido.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, em razão de ocorrência de preclusão.2) A defesa do acusado Jorge Rafaat requereu a degravação dos CDs, bem como a realização de perícia visando verificar a autenticidade das mesmas. Requereu, ainda, a juntada dos negativos das fotografias constantes de fls. 28/24/2838.

**2003.60.02.001663-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD)

Às f. 712, o advogado dos acusados pede a substituição da testemunha João Hernandez Júnior por Elisangela Ortega de Souza. Todavia, compulsando os autos da ação penal nº 2004.60.02.003835-9 em que são réus os mesmos destes autos, verifico que a testemunha, João Hernandez Júnior, foi localizada e ouvida às f. 638/639 daqueles autos. Assim, intime-se a defesa para dizer se insiste na substituição da testemunha ou até mesmo em sua oitiva, tendo em vista os termos dos arts. 404 e 405 do CPP.

**2004.60.00.004418-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X

JOANNA DARC DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X ALMIR DE ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, concedo à defesa de Almir de Almeida o prazo de 48 horas para efetuar o depósito dos honorários do tradutor, sob pena de desistência da oitiva da testemunha residente no exterior. Intime-se. Campo Grande-MS, em 07 de agosto de 2008.

**2005.60.00.004312-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. MS007656 JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES E ADV. SP095404 JOSE LUIZ DE MELO) X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS (ADV. MS007656 JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

1) Recebo os recursos de apelação, interpostos às fls. 551 e 557/560. 2) Intimem-se os acusados para apresentarem as razões de recurso, no prazo legal, bem como para contra-razoar o recurso de apelação, interposto pelo MPF às fls. 557/560.

**2005.60.00.010359-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JUAN CARLOS TORRES CACERES (ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Às partes para os fins e no prazo para o art. 500 do CPP.

#### **Expediente Nº 654**

##### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**2008.60.00.005947-8** - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP010081 MAURO VIOTTO E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA E ADV. MS001317 RENATO PIMENTA JUNIOR) X EDSON POLITANO (ADV. MT004517A ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO E OUTROS (ADV. MS011767 SAMARA RAHMAM SALEM E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E ADV. MS012222 CAUI MADUREIRA CONTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS E ADV. MT006843 ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos formulados por Lucimara Fernandes da Silva e Zulmira Fernandes da Silva e Pátria Comércio de Automóveis Ltda (itens 1, 2 e 6 desta decisão). Acolho os pedidos descritos nos itens 3 e 4, para afastar do leilão do dia 13/08/2008, bem como da segunda praça, os bens imóveis localizados em Londrina no Paraná, quais sejam, apartamento 102 e vaga de garagem, localizado no Residencial May Flower, R. Mato Grosso, 1.385, 1ª CRI 50.667 e sobrado com 165,24 m, Jardim Sumaré I, 1ª CRI 13.170. O débito condominial indicado no item 5, no valor de R\$ 8.750,00, deverá constar do pregão dos imóveis, para ciência inequívoca dos interessados e do eventual arrematante, a quem caberá arcar com o referido valor. Intime-se a subscritora da peça de f. 513/514 para que proceda à devida regularização, com aposição de assinatura. Após cumprida tal formalidade, faça-se vista ao MPF para manifestação. I-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2008. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 655**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.005774-0** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO S/A (ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E ADV. SP069063 LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2008 às 14:10 horas no Juízo da 22ª Subseção Judiciária de Tupã/SP, para cumprimento do ato deprecado. Campo Grande, 14 de agosto de 2008.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO.PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO PA 1,0 DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 364**

##### **ACAO PENAL**

**90.0000128-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E

PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILD PACHECO E OUTRO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E ADV. MS010596 GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) Ante o exposto, à vista da decisão do Conselho de Sentença, CONDENO os réus ROHER PACHECO e WILD PACHECO, qualificados nos autos, por infração ao art. 121, caput, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Os réus podem apelar em liberdade, porque são primários, de bons antecedentes, responderam em liberdade ao processo e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Tem-se que os réus não preenchem os requisitos dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal, tendo em vista, entre outros motivos, a quantidade de pena aplicada. Declaro a perda, em favor da União, das armas e munições apreendidas (fls. 23/24). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus condenados. Custas pelos réus. Publicada em sessão do Tribunal do Júri, às 07:05 horas, saem os presentes intimados. Cumpra-se. Agradeço o zelo e a dedicação dos Senhores Jurados e dos serventuários que trabalharam nesta sessão do Tribunal do Júri, prestando relevantes serviços à Justiça.

**2007.60.00.012288-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X EBER CESAR ASSIS BARBOSA (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X MARCOS VINICIUS LIMA ORUE (ADV. MS011577 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X THIAGO OLIVEIRA VAZ (ADV. MS011577 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)  
0,10 PA FICA A DEFESA DO ACUSADO EBER CESAR ASSIS BARBOSA PARA TOMAR CIENCIA DA JUNTADA DAS CERTIDOES DE FL. 374/399, 402, 405/407, 415/417, 449/451, 453/458, 465, 472/473, 482/483, 485/486 E 489/490, BEM COMO, QUERENDO, NO PRAZO DE TRES DIAS, MANIFESTAR-SE.

### **Expediente Nº 365**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.60.00.006404-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006345-7) JORGE ELIAS ESCOBAR (ADV. MS011464 JORGE ELIAS ESCOBAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Indevida condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face da gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.002900-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011074-1) FRANK VILLASANTI SAKAGUTI (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E ADV. MS009767 RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelante para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.00.007482-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIANA BEATRIZ MARTINEZ (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO)  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 662-verso. Requiram-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais da acusada, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Após, às partes para a fase do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2000.60.00.000050-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. MS006259 JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA (ADV. MS005294 ADAIR GAUNA BULDI) X DJARMA MALAQUIAS SOARES (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X ANTONIO RAMAO AQUINO (ADV. MS003022 ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E ADV. MS008150 FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X MANOEL SERAFIM DUTRA (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS003384 ALEIDE OSHIKA E ADV. MS008612 JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO (ADV. MS003209

IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE ADAO ROBERTO E OUTRO (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA E ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO DE BARROS (ADV. MS011748 JULIO CESAR MARQUES E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS009564 CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

À vista da informação supra, dê-se vista do Inquérito Policial nº 484/99 (2000.60.00.000067-9), ao subscritor da petição de f. 1228, por 48 (quarenta e oito) horas, para a extração de cópias das CTPS de Valdir Caramalac. Após, tornem os autos ao rol dos apensos. Oficie-se ao INSS, como requerido pelo MPF às f. 1218, 1º parágrafo. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.60.00.000302-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ARISTIDES CALONGA LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALDOIR PEREIRA LOPES (ADV. MS004804 HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X ADEMIR BUENO FERNANDES E OUTROS (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X RONALDO SATIRO DA SILVA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA E ADV. MS009722 GISELLE AMARAL E ADV. MS009080 DOROTI BORGES JUSTINO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus RONALDO SATIRO DA SILVA, NEDINA PEREIRA DA SILVA, MARCOS VIEIRA DA SILVA, ADEMIR BUENO FERNANDES, DIRCEU VICENTE BOTTURA, ALDOIR PEREIRA LOPES e ARISTIDES CALONGA LOPES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

**2001.60.00.000326-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X URBANO ENNES PORTUGAL (ADV. MS000832 RICARDO TRAD)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 439, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelante para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos à Defesa do acusado, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2001.60.00.002760-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS010215 ALEXANDRE BEINOTTI E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência: ABSOLVO a ré SANDRA REGINA DONHA, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 168, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus NEDY RODRIGUES BORGES, LOTÁRIO BECKERT E VILMAR HENDGES, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Os réus podem apelar em liberdade, porque primários e de bons antecedentes, conforme art. 594, do CPP.Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Engenheiro Agrônomo aposentado, Agricultor e Técnico Agrícola, fls. 191/196) arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 20.8.2002 (fl. 93). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Custas pelos réus condenados.P.R.I.C.

**2002.60.00.003190-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY)

Junte-se cópia da denúncia, sentença e, havendo, da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2002.60.00.003189-2. Após, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil encaminhou as informações de f. 323/328, dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2002.60.00.003410-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MOSSIN E OUTRO (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)



IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados PAULO MOSSIN e LUIZ CARLOS MOSSIN para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 499 do CPP.

**2002.60.00.004768-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JESUS MENDES (ADV. MS006792 DOUGLAS MELO FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO NAZARETH STRAQUICINI (ADV. MS005383 ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

SENTENÇA DE F. 344/356: Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado JESUS MENDES, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO NAZARETH STRANQUICINI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CPB, ao cumprimento de pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, vigente à época dos fatos. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB) durante 02 (dois) anos e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). O réu poderá recorrer em liberdade, pois, apesar de seus maus antecedentes, é tecnicamente primário, conforme comprovado na instrução processual (art. 594, do CPP). Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE F. 379: À vista da certidão de f. 377, intime-se José Roberto Nazareth Straquicini, da sentença de f. 344/356, na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande/MS. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.007094-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CARLOS EDUARDO LANA NEVES (ADV. MS000786 RENE SIUFI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu CARLOS EDUARDO LANA NEVES, melhor qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, c/c art. 71, todos do Código Penal, no período de 12.10.2000 a 12.2001. As circunstâncias do art. 59, do CP, são favoráveis ao acusado, por isso fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Deixo de reduzir a pena, em face da confissão (art. 65, III, d, CP), porque já fixada no mínimo legal, conforme súmula 231, do CSTJ. Em virtude da continuidade, pois os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena em dois terços, visto que foram mais de seis delitos, resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, c, do CP. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Quanto à pena de multa, adotando o sistema bifásico, prestigiado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente Resp. 97.055, j. 19.8.1997, rel. Min. Edson Vidigal, de acordo com o art. 59, do CP, acima analisado, a atenuante e a causa de aumento, fixo em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do acusado, pois declarou que trabalha na função de técnico em contabilidade, à fl. 355. Preenchidos os requisitos, com fundamento no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, pelos mesmos motivos acima indicados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

**2003.60.00.010328-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WELLINGTON LUIZ AMARAL (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO) X LUIZ ANTONIO DE SOUSA OJEDA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA)

IS: Ficam intimadas as defesas de WELLINGTON LUIZ AMARAL e LUIZ ANTONIO DE SOUSA OJEDA para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.

**2004.60.00.002344-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RUBENS RAPETTI (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS009418 ONEIDE TERESINHA MIOZZO E ADV. MS010832 LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES)

IS: Fica intimada a defesa de RUBENS RAPETTI para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

**2005.60.00.009264-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ADRIANO MARTINS (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X ANA SILVIA DIAS DE BRITO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus ADRIANO MARTINS e ANA SILVIA DIAS DE BRITO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 333, do CP. As folhas de antecedentes e as certidões mencionadas no relatório, bem como as demais circunstâncias do art. 59, do

CP, são favoráveis ao réus. Fixo a pena-base, para os réus, pela prática do crime previsto no art. 333, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão, que se torna definitiva ante a ausência de outras circunstâncias incidentes no cálculo. Quanto à pena de multa, adotando o sistema bifásico, após apreciar as circunstâncias do art. 59, do CP, fixo em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, para o réu Valmir, e metade do salário mínimo, para a ré Ana, vigente na data do fato, atualizado na execução, pois declararam que trabalham como empresário e vendedora, às fls. 94 e 196, respectivamente. Podem apelar em liberdade. Preenchidos os requisitos, com fundamento no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, para o réu Valmir, e metade do salário mínimo, para a ré Ana, vigente na data do fato, atualizado na execução, pelos mesmos motivos da pena substituída. Condeno os acusados também ao pagamento das custas.P.R.I.

**2005.60.00.010116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO E OUTROS (ADV. SP141508 ETELVINA DE LIMA VARGAS)**

8 Tendo em vista que o acusado Aldo dos Santos Areco informou não possuir advogado e nem condições de constituir um (f. 217), nomeio a Defensoria Pública da União para a sua defesa, que deverá ser intimada deste ato, para designar um de seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus, bem como para apresentação de defesa prévia. Sem prejuízo das diligências acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Miranda/MS para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia. Do termo de audiência de f. 227/228, que informa que a acusada Maria Alves de Lima aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante as condições ali estipuladas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devendo os autos permanecer suspensos em relação à referida acusada. Oportunamente, se necessário, será determinado o desmembramento dos autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.00.002520-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITAMAR DE DEUS ANJOS (ADV. MS002147 VILSON LOVATO)**

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 213, de expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, requisitando certidões detalhadas dos procedimentos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias instauradas para apurar eventuais irregularidades praticada pelo contador Marco Aurélio Miranda (RG. 523246 - SSP MS; CPF. 481.459.041-53), por má prestação de serviços técnicos nos anos de 2002/2003. Solicitem-se cópia dos autos nº 001.06.031184-4, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, como pede a defesa do acusado às f. 216. Vindo os documentos, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.00.003044-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAULO LEITE SOARES FILHO (ADV. MS009068 JOAO BATISTA MOREIRA)**

À vista da informação supra, intime-se a Defesa do acusado para manifestar-se na fase do artigo 499 do CPP. Não havendo manifestação, intime-se-a para, manifestar-se na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, apresentando alegações finais ou, querendo, ratificando as apresentadas pela Defensoria Pública da União às f. 192/197. Não havendo manifestação da defesa, ficam ratificadas as alegações finais acima mencionadas, devendo os autos virem conclusos para sentença.

**2006.60.00.007192-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NELSON EITI CHIDI (ADV. MS007273 MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)**

IS: Fica intimada a defesa de NELSON EITI CHIDI para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

**2007.60.00.001390-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X FREDERICO OTTO FILHO (ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES E ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES E ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO o réu FREDERICO OTTO FILHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque primário e de bons antecedentes, conforme art. 594, do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Empresário, fl. 48), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Incabível o perdão judicial (art. 168-A, 3º, do CP), porque o débito é superior ao mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais (R\$ 10.000,00, cf. Portaria 1.105/02, Ministro Previdência Social - v. TRF-3ª Região, ACR 17734, DJU 7.12.07, p. 603, rel. Des. Fed. Cecília Melo). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.C.

**2007.60.00.006682-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROMARIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.001272-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JORGE LUIZ VILLAS BOAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da proposta do Ministério Público Federal de f. 57/58, depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT a citação, intimação e a realização da audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 ou o interrogatório de JORGE LUIZ VILLAS BOAS, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas ou a apresentação de defesa prévia. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 10**

##### **PETICAO**

**2007.60.00.002914-7** - SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADM. PENITENCIARIADA PARAIBA (ADV. PB006390 IRENIO DE MACEDO PIMENTEL) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. PB011880 PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA)

Diante do exposto, esgotado o prazo de inclusão do referido preso no Presídio federal e, não se verificando situação fática que autorize a prorrogação da custódia do mesmo no Sistema Penitenciário Federal, determino o retorno do preso para o estabelecimento de origem e declaro extinto o presente procedimento. Providencie o necessário. Após ciência ao MPF e à defesa, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Em havendo a documentação nos autos sobre a conduta e atividades de ressocialização do preso, desentranhe-se com o reséctivo encaminhamento ao estabelecimento penal de origem. Campo Grande,MS, 28/07/2008.

**2007.60.00.006839-6** - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS007615 ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Diante do exposto e por mais de que dos autos consta, indefiro o pedido de inclusão de Edson Ferreira de Medeiros na Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se à autoridade requerente. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa do requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande,MS, 02/07/2008.

**2007.60.00.007681-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. CE007447 HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO)

O prazo de permanência é de 360 dias, e já se aproxima de seu termo que se dará em 30/08/2008. Os documentos solicitados pelo MPF poderão ser requisitados, caso haja pedido de prorrogação da permanência. Em caso negativo, tal providência será dispensável. Assim, aguarde-se o término do prazo legal de permanência. Decorrido o prazo, havendo ou não pedido de prorrogação, formulado pelo juízo de origem, ouça-se a defesa e colha parecer ministerial. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande,MS, 28/07/2008.

#### **Expediente Nº 11**

##### **PETICAO**

**2007.60.00.009174-6** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIVALDO UCHOA MARTINS (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

O prazo de permanencia legal é de 360 dias, e já se aproxima de seu termo que se dará em 28/09/2008. Os documentos faltantes poderão ser requisitados, caso haja pedido de prorrogação da permanência. Em caso negativo, tal providencia será dispensável. Assim, aguarde-se o término do prazo de permanencia. Decorrido o prazo, havendo ou não pedido de prorrogação, formulado pelo juízo de origem, ouça-se a defesa e colha-se o parecer ministerial. I-se. Ciencia ao MPF. Campo Grande,MS, 01/08/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**  
**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**  
**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1074**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.2001149-3** - MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X NELSON ANTONIO GRANCIERI (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X MANOEL DANTAS DE SOUZA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X JOAO MANOEL RODRIGUES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os termos de adesão firmados com os autores Luciano Barbosa da Silva e Manoel Dantas de Souza, bem como informe sobre o cumprimento do julgado em relação ao autor Manoel dos Santos. Com a manifestação da CEF, dê-se vista dos autos aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**2000.60.00.001107-0** - IMPORTADORA E EXPORTADORA GLORIA LTDA (ADV. MS010463 MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2002.60.02.002445-5** - RAMAO CARLOS VERA LUCERO (ADV. MS008772 MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 292/293. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 270. Intime-se.

**2002.60.02.003200-2** - VIACAO OURO E PRATA S/A (ADV. RS041259 JAIME BANDEIRA RODRIGUES E ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 872/873: anote-se. Indefiro o pedido de fls. 874. Os embargos de declaração interpostos às fls. 866/867 versam, tão somente, acerca do arbitramento de honorários de sucumbência, e não sobre a exclusão da União do pólo passivo da demanda, sendo, portanto, a via hábil para sanar a omissão verificada. Sob outro giro, não se cogita de agravo retido por parte da União Federal, como quer o autor, a uma porque a União Federal não teria interesse em recorrer da decisão que a excluiu da lide; a duas porque, como dito, a ausência de fixação de honorários desafiava embargos de declaração, não havendo impedimento aos prontos efeitos da sentença que julgou pela exclusão da União Federal. Em verdade, pretende a autora, com o pedido de fls. 874, obter efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto, de modo que, não havendo qualquer óbice ao pronto processamento da ação, o feito deve prosseguir. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2003.60.02.003254-7** - NEUSA BARROSO DE ANDRADE (ADV. MS008949 DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO) X ERNI JOEL KONRAT (ADV. MS008949 DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Quanto ao pedido de inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acolho-o, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ser ela parte ilegítima passiva ad causam, visto que demonstrado por meio do instrumento de cessão de crédito que Empresa Gestora de Ativos assumiu os créditos próprios da Caixa Econômica Federal, conforme cláusula primeira do contrato de cessão de fls. 167/171. Tendo em vista a cessão dos direitos de crédito à EMGEA, figurará no pólo passivo desta ação com exclusividade, e em face dela passo a sanar o feito. Converto o julgamento em diligência. É fato que parte da discussão prescinde de produção de prova, já que versa sobre matéria exclusivamente de direito. Contudo, as partes controvertem, também, quanto ao cumprimento do contrato na forma como estabelecido, já que os autores lançam dúvidas a respeito da observância dos critérios previstos no contrato quanto ao reajuste das parcelas, e argumentam que a forma como feita a amortização importou em cobrança de juros compostos. Sendo assim, fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos por meio da prova pericial, a análise sobre quais os índices utilizados no reajuste das prestações, e qual a sistemática adotada na amortização da dívida, devendo o sr. perito responder se houve ou não amortização negativa, e, se positiva a resposta, se o saldo devedor principal incorporou-se para o fim de contar, também sobre ele, os juros. Deverá o sr. perito, além de responder as indagações acima, apresentar demonstrativos nestes termos, a fim de possibilitar o esteio na prova técnica qualquer que seja a tese jurídica adotada por ocasião do julgamento: 1) segundo os exatos termos do contrato, computando-se, se houver amortização negativa, o saldo devedor em separado; 2) nos termos do contrato, exceto quanto ao saldo devedor, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, com amortização nos termos previstos entre as partes (tabela

price), e se houver amortização negativa, computando-se o saldo devedor em separado; 3) nos termos em que pretendem os autores, ou seja, utilizando-se o INPC no reajuste das parcelas e na atualização do saldo devedor, e a amortização pelo SAC. Nomeio como perito o contador Romeu Lourenção Filho, com escritório na Av. Weimar Gonçalves Torres, 4554, Dourados, Fone 3424-1534, 3424-2406 e 3424-3777, para a confecção de perícia contábil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico, bem como a apresentação de seus quesitos, em 05 (cinco) dias. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao SEDI para anotação da extinção do feito em relação à CEF, e à inclusão da EMGEA no pólo passivo desta ação. Intímem-se.

**2005.60.02.000326-0 - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO (ADV. MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Assim sendo, acolho a preliminar da União Federal quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, e com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para anotações, inclusive quanto à exclusão da CEF, já determinada conforme fl. 311. No mérito, em face da EMGEA, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4o. do CPC arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão partilhados pelas rés EMGEA e União Federal. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.60.02.002827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.003200-2) VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA (ADV. PR023868 EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 301/302: anote-se.

**2005.60.02.002831-0 - OZENILDES PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte para a demandante, em razão do óbito do Sr. Pedro de Oliveira dos Santos, nos seguintes termos: a) Nome dos beneficiários: OZENILDES PEREIRA DA SILVA, portadora do RG n. 1489669 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 012.602.221-60, nascida aos 20.11.1957, filha de Laura Pereira da Silva, natural de Ilhéus/BA; b) Espécie de benefício: 21 - pensão por morte previdenciária; c) RMI: salário mínimo; d) DIB: 29.04.2003. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 71) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2006.60.02.005410-6 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e condene o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 514.007.235-8, desde a data da cessação, mantendo-o ininterruptamente até 02/08/2007 (data do laudo pericial), quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA RIBEIRO, portador do RG n. 960.490 SSP/Ms e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 105.914.001-20, filho de José Ribeiro Filho e Noemia Bother; b) Espécie de benefício: Auxílio-doença; c) RMI: a ser apurada pelo INSS; d) DIB: a partir da cessação; e) Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez; f) RMI: a ser apurada pelo INSS; g) DIB: 02/08/2007. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como a idade do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS). Custas ex lege. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC. Expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 44/45. P. R. I. C.

**2007.60.02.002562-7** - NADIR FRANCISCO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante a necessidade da realização de prova pericial para constar se o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, defiro a perícia médica requerida pelo INSS. Nomeio, para sua confecção o médico Dr. Adolfo Teixeira, com consultório à Rua João Rosa Góes, nº 805, Centro, em Dourados/MS, fone 3427-0862. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos à fl. 26, faculto ao autor a apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: (...) Tendo em vista o Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que entender pertinentes. Os quesitos das partes, do MPF, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2007.60.02.005070-1** - YOKINORI NODA (ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.000729-0** - RAMONA VEGA GONCALVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da contestação e documentos de fls.119/141.

**2008.60.02.001060-4** - MELANIO COLMAN (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da contestação e documentos de fls.49/65.

**2008.60.02.001062-8** - FRANCISCO ASSIS DE MATOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 05 cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.60.02.001350-2** - SEBASTIAO GALDINO DE CARVALHO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da contestação e documentos de fls.42/50.

**2008.60.02.001365-4** - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a peticao inicial, a fim de que o valor da causa seja compatível com o bem da vida pleiteado (art. 259, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo subsequentemente, as custas. Encaminhem-se os autos para o SEDI, a fim de que a Fundação Carlos Chagas seja incluída no polo passivo, tal como declinado na exordial.

**2008.60.02.002768-9** - ITELVINA BLANS DA SILVA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pela parte autora, convertendo os presentes autos em procedimento ordinário. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 2327, Centro, em Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos à fl.12, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar ação ordinária. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

**2008.60.02.003011-1 - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).(....)Ante o exposto, indefiro a citação da União Federal, ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico ADOLFO TEIXEIRA, com endereço na Rua João Rosa Góes, nº 805, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:(...)Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:(...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 15/16, intimem-se o INSS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se o INSS e intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.02.004109-7 - ARNALDO AZARIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2006.60.02.004566-0 - MARIA HELENA DE MATTOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito, exceto quanto à implantação do benefício, que recebo apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora (apelada) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.02.002934-0 - GENIR DUARTE DE LIMA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pela autora, convertendo os presentes autos em procedimento ordinário. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deverá ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Fernando Fonseca Gouvea, com consultório à Rua João Vicente Ferreira, nº 1517, Centro, em Dourados/MS, fone 3421-4221. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo

em vista que a autora já apresentou quesitos às fls. 12/13, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indague-se: (...) Tendo em vista o Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que entender necessários. Os quesitos das partes, do MPF, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar ação ordinária.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2005.60.02.003524-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.003200-2) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SILVIA MACHADO LEAO) X VIACAO OURO E PRATA S.A. (ADV. RS041259 JAIME BANDEIRA RODRIGUES E ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO)  
Fls. 64/65: anote-se.

#### **Expediente Nº 1077**

##### **ACAO PENAL**

**2003.60.02.000631-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PASCOAL ROJAS CRESPO (ADV. MS108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X PAULINA ROJAS QUISPE (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)  
Manifestem-se as partes acerca do artigo 500 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1079**

##### **ACAO PENAL**

**2007.60.02.004157-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
Ciência às partes acerca da informação de fl. 625, que noticia que a segregação do co-réu Edgar Ribas será mantida, uma vez que este está preso por outro motivo. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 621 e pelo acusado Eleandro Ferreira de Souza às fls. 627/628. Às partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões recursais. Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contra-razões.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 822**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.007757-0** - OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Ciência às partes da redistribuição do feito. Digam a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**2003.60.03.000510-3** - DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS004508 OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora,



visto quetempativos. O recorrido ja apresentou suas contra-razões; assim, após a inspeção remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**2003.60.03.000687-9** - ENEDINA DA SILVA REIS (ADV. SP152694 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 126 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2003.60.03.000785-9** - MARIA HELENA MONTEIRO MARTINS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 77 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2004.60.03.000366-4** - MILTON ELIAS DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

PA 0,5 Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensio.Ao recorrido para apresentar suas contra-razões.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**2004.60.03.000367-6** - JULIO CEZAR DE BARROS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 106 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor do médico nomeado em fls. 88, os honorários periciais no valor máximo de 234,80( duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da r resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se op agamento. Intimem-se.

**2004.60.03.000510-7** - EDERSON ABADIO FERREIRA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ante ao ofício de fls. 92 e a certidão de fls. 94, officie-se novamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, solicitando a realização de estudo sócio econômico junto ao requerente.Outrossim, digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumprase.Int.

**2005.60.03.000161-1** - FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

PA 0,5 Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensio.Ao recorrido para apresentar suas contra-razões.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**2005.60.03.000230-5** - LINA RIBEIRA DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Fls. 97. Defiro.

**2005.60.03.000357-7** - STENIO VIANA GOULART E OUTROS (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Verifico que a presente ação não é de desapropriação, mas de indenização por desapropriação indireta, movida pelo expropriado em face do DNER, atual DNIT.Ao SEDI para retificação d classe processual.Após, manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos de fls. 89/125, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.60.03.000414-4** - CELIA LEMOS RIBEIRO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam a partes sobre os cálculos apresentados em fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

**2005.60.03.000427-2** - JUDITE LOPES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Tendo em vista o pedido de fls. 183/184 e ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado em fls. 172, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.60.03.000511-2** - HERMINIO BORGES DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Ciência às partes do retorno dos autos, requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo.

**2005.60.03.000607-4** - ENEIAS DOS SANTOS (ADV. MS002408 MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão de fl. 90, depreque-se à Comarca de Andradina/SP, para que a perita forneça os esclarecimentos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.03.000711-0** - VANDA PERON (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 101/103 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor domédico nomeado em fls. 57, os honorários periciais no valor máximo de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se opagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000019-2** - LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Converto julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 56, revogo a decisão de fl. 55. Depreque-se a oitiva das testemunhas. Intime-se.

**2006.60.03.000138-0** - DIRCE FERREIRA ALVES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Em 19/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls. 45 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000146-9** - DAVINA GONCALVES SALUSTIANO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.60.03.000192-5** - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 130/131 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor domédico nomeado em fls. 92/93, os honorários periciais no valor máximo de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se opagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000211-5** - LEONITA ALVES DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 52 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000296-6** - OLINTO JOSE DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 45 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000297-8** - MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 42 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000302-8** - LEONITA ALVES DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 48 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000303-0** - JOAO PAULINO DA COSTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 50 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000308-9** - ANTONIO RODRIGUES JORDAO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, façam os autos conclusos parasentença, devendo os cálculos acerca dos valores corrigidos por OTN/ORTN, serem discutidos em sede de execução.

**2006.60.03.000309-0** - ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 42 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000380-6** - MARIA APARECIDA JOSE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Fls. 83. Defiro.

**2006.60.03.000383-1** - CORINA SILVA DE BRITO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JUDITE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 48 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000396-0** - JURACY MARIA DE SILVA FARIAS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 52 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000397-1** - RUI BARBOSA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 40 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000401-0** - AMAURY MENDES DE MORAIS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 40 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000425-2** - ROSA MARIA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 133 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor domédico nomeado em fls. 103, os honorários periciais no valor máximo de 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se opagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000443-4** - ANTONIO GARCIA PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 41 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000505-0** - JUDITE SABINO DE SOUZA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 67 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor do médico nomeado em fls. 45/46, os honorários periciais no valor máximo de 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da r esolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se op agamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000506-2** - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 49, por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000511-6** - EVA FRANCA PEREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 37, por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000534-7** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

PA 0,5 Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensio. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**2006.60.03.000540-2** - ADEMAURO ROCHA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o DR. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Cumpra-se. Int.

**2006.60.03.000579-7** - GEILSON DA SILVA LIMA (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 82 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor do médico nomeado em fls. 64, os honorários periciais no valor máximo de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000644-3** - TEREZA ALVES DE CARVALHO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

PA 0,5 Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensio. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**2006.60.03.000650-9** - MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 75/76, defiro. Designo nova audiência para o dia 23 de setembro de 2008, às 14h00min.

**2006.60.03.000716-2** - SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do estudo sócio econômico acostado em 70/73 bem como do laudo pericial apresentado às fls. 87/88 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor do médico nomeado em fls. 57/59, os honorários periciais no valor máximo de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000729-0** - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 36, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de execução. Venhamos autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000733-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 50, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de execução. Venhamos autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000739-3** - JOAO GATTIS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2006 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls. 35, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de execução. Venham os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000804-0** - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de

fls.37, por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000811-7** - JOSE DIVINO FARIA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 43, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de execução. Venhamos autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000812-9** - ANALIA PENHA RIBEIRO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 47 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000813-0** - MARIA CELIA DE CARVALHO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 46 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000814-2** - JOAMIR ALVES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 35 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000815-4** - ELENA GOMES DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 35 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000816-6** - MATILDE PAIVA DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 38 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000902-0** - ZILDA GOMES FERREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 34 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000932-8** - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 42 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000967-5** - MARIA WANDERLEI DA SILVA SARAN (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.60.03.000975-4** - EVA SALU DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 85/86 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor doméstico nomeado em fls. 66/67, os honorários periciais no valor máximo de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se opagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000994-8** - JUPIRA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.60.03.001008-2** - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.60.03.000188-7** - JACOBEL LUCIO DO CARMO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) PA 0,5 Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensio.Ao recorrido para apresentar suas contra-razões.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**2007.60.03.000384-7** - LAURITA OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em 19 de junho foi proferido o seguinte despacho:Diga a parte autora sobre a contestação da autarquia-ré, no prazo legal. Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.60.03.000701-4** - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 76/77 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor domédico nomeado em fls. 23/26, os honorários periciais no valor máximo de 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se opagamento. Intimem-se.

**2007.60.03.000761-0** - DELZOITA GONCALVES DE LIMA (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA E ADV. MS010886 FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 79/80 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor domédico nomeado em fls. 42, os honorários periciais no valor máximo de 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se opagamento. Intimem-se.

**2007.60.03.001366-0** - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em 19 de junho de 2008, foi proferido o seguinte despacho:Aguarde-se a contestação da União.Após, diga a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Em seguida, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: (10) dez dias.

**2008.60.03.000600-2** - ELIANE VIEIRA DE MORAES (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho de fls. 35.Vistos, etc.Observe, por oportuno, que a inicial veio desacompanhada do instrumento de procuração.Proceda-se a regularização da representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido de gratuidade da justiça, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, em sendo regularizada, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em nada sendo promovido no prazo, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.Despacho de fls. 36:Aceito a conclusão nesta data.Ante a informação supra, regularize-se o sistema processual para que retrate fielmente o teor do processo físico. Outrossim, considero nula a publicação do dia 28/07/2008.Intime-se.

**2008.60.03.001039-0** - ELZA DA SILVA GUILHERME (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário.Alega que tal benefício foi cessado indevidamente, porquanto ainda não haver se recuperado.É o essencial.Decido.O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (nossos os destaques)Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre benefício acidentário.Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe:COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.O que se discute, nos presentes autos, é o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência.E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte.Pelo exposto, ante a nulidade da sentença, de ofício, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Elza da Silva Guilherme e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão

acerca de benefício acidentário.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000601-3** - JOAO RODRIGUES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ciência às partes do retorno dos autos, requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo.

**2006.60.03.000071-4** - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 113/114 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro em favor domédico nomeado em fls. 94, os honorários periciais no valor máximo de 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela I da resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Não havendo impugnação, solicite-se opagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000210-3** - RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARMANDO DE BARROS GUERRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 43 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000221-8** - ABRAO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Modificando entendimento anterior, revogo a decisão de fls 49 por ser matéria a ser tratada na execução. Assim, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.60.03.000228-0** - JOSIAS MENDES DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X IZIDIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Fls. 227. Defiro.

**2006.60.03.001076-8** - DIRCE VIRGENS DA SILVA (ADV. SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
PA 0,5 Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensio.Ao recorrido para apresentar suas contra-razões.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**2007.60.03.000066-4** - OMAR RIBEIRO ASSUNCAO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
PA 0,5 Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, nos efeitos devolutivo e suspensio.Ao recorrido para apresentar suas contra-razões.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.03.000845-0** - JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PENAPOLIS/SP E OUTRO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Ante a informação supra, bem como as petições de fls. 16/18, cancelo a audiência anteriormente marcada.Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2005.61.08.008474-5** - ROSELY BARBOSA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)  
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Ciência às partes da redistribuição do feito. Translade-se cópia da decisão de fls. 36 ao feito principal. Desapensem-se e ao arquivo.

**2006.61.08.006821-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000347-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X ADALGISA MARIA BARBOZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Após a inspeção, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 823**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.03.000495-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X RUBENS NUNES GARCAO ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, noticiado à fl. 167.Sem custas nem honorários.Desconstitua-se a penhora de bens realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I

**2006.60.03.000078-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Pocesso Civil, tendo em vista a manifestação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 31.Sem custa nem honorários.Desconstitua-se a penhora de bens porventura realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2006.60.03.000541-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDRE DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 49.Custas ex lege.Desconstitua-se a penhora de bens porventura realizada..Pa 0,05 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2006.60.03.000548-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCIA REGINA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 44.Sem custos nem honorários.Deconstitua-se a penhora de bens porventura realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 916**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.04.000446-4** - ANTONIO EUDOXIO DE OLIVEIRA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão:No caso em tela, faço constar que o veículo apreendido, a saber, Fiat Uno Mile Smart, placas HRR 9614, ano modelo 2001, foi decretado perdido, de acordo com a decisão de fls. 11/18. Por outro lado, o requerente, apesar dos documentos juntados aos autos, não comprovou ser legítimo detentor dos direitos de concessão da placa de táxi.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição.Ciência ao MInistério Público Federal.Int.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**1999.60.00.006625-0** - DPF.B/CRA/MS - IPL O48/99 (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDER MOREIRA BRAMBILLA (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E ADV. MS010781 OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E ADV. MS010781 OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus



EDER MOREIRA BRAMBILLA e AMILTON FERNANDES ALVARENGA como incurso nas penas do art. 1º, inc. III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93. Passo à dosimetria da pena.- EDER MOREIRA BRAMBILLA- art. 1º, inc. III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 Na primeira fase da pena (art. 59, CP), constata-se que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Observo que registros de inquéritos policiais e processos, anteriormente a prática delitiva, não podem ser considerados como maus antecedentes diante do princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, fixo a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 meses de detenção. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 03 meses de detenção. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 meses de detenção.- art. 89 da Lei 8.666/93 Na primeira fase da pena (art. 59, CP), constata-se que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Observo que registros de inquéritos policiais e processos, anteriormente a prática delitiva, não podem ser considerados como maus antecedentes diante do princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, fixo a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 anos de detenção e multa que fixo em 2% do valor do contrato realizado com a empresa F. Robbin ( art. 99 da Lei 8.666/93). Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 03 anos de detenção e multa que fixo em 2% do valor do contrato realizado com a empresa F. Robbin ( art. 99 da Lei 8.666/93). Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 03 anos de detenção e multa que fixo em 2% do valor do contrato realizado com a empresa F. Robbin ( art. 99 da Lei 8.666/93). O produto da arrecadação da multa reverterá à Fazenda Federal, nos termos do art. 99, par. 2º da Lei 8.666/93. Diante do fato do réu ter praticado dois crimes (art. 1º, inc. III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93) é mister a aplicação do art. 69, CP, diante da existência de concurso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando ao réu 03 anos e 03 meses de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito ( art. 44, par. 2, CP). Determino como penas restritivas de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e a limitação de final de semana ( art. 43, inc. IV e V, CP). A prestação de serviço à comunidade ou entidade pública consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. O juiz da execução fixará a entidade em que o réu deverá cumpri-la, nos termos do art. 46 do CP. A limitação de final de semana consistirá em permanecer aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa do albergado ou estabelecimento adequado a ser fixado pelo juiz da execução, nos termos do art. 48 do CP. Tendo em vista o art. 77, inc. III, do CP, restou prejudicada a análise de suspensão condicional da pena. Nos termos do art. 1º, par. 2º, do Decreto-Lei 201/67, após o trânsito em julgado da presente decisão, o réu estará inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.- AMILTON FERNANDES ALVARENGA- art. 1º, inc. III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 Na primeira fase da pena (art. 59, CP), constata-se que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Portanto, fixo a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 meses de detenção. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 03 meses de detenção. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 meses de detenção.- art. 89 da Lei 8.666/93 Na primeira fase da pena (art. 59, CP), constata-se que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Portanto, fixo a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 anos de detenção e multa que fixo em 2% do valor do contrato realizado com a empresa F. Robbin ( art. 99 da Lei 8.666/93). Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 03 anos de detenção e multa que fixo em 2% do valor do contrato realizado com a empresa F. Robbin ( art. 99 da Lei 8.666/93). Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 03 anos de detenção e multa que fixo em 2% do valor do contrato realizado com a empresa F. Robbin ( art. 99 da Lei 8.666/93). O produto da arrecadação da multa reverterá à Fazenda Federal, nos termos do art. 99, par. 2º da Lei 8.666/93. Diante do fato do réu ter praticado dois crimes (art. 1º, inc. III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93) é mister a aplicação do art. 69, CP, diante da existência de concurso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando ao réu 03 anos e 03 meses de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito ( art. 44, par. 2, CP). Determino como penas restritivas de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e limitação de final de semana ( art. 43, inc. IV e V, CP). A prestação de serviço à comunidade ou entidade pública consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. O juiz da execução fixará a entidade em que o réu deverá cumpri-la, nos termos do art. 46 do CP. A limitação de final de semana consistirá em permanecer aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa do albergado ou estabelecimento adequado a ser fixado pelo juiz da execução, nos termos do art. 48 do CP. Tendo em vista o art. 77, inc. III, do CP, restou prejudicada a análise de suspensão condicional da pena. De acordo com o art. 1º, par. 2º, do Decreto-Lei 201/67, após o trânsito em julgado da presente decisão, o réu estará inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**2007.60.04.000242-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KRISTHEW**

MELHOREW GOMES MARTINS (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré Kristew Melhorew Gomes Martins como incurso nas penas do art. 33, caput, art. 40, inc. I e III, todos da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Além, foram apreendidos 785 gramas de cocaína (fl. 22). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes nem atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos e 07 meses de reclusão e 758 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses e 25 dias de reclusão e 632 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses e 25 dias de reclusão e 632 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito a ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico de substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, ficou demonstrado que o bilhete de passagem rodoviário de fl. 28 foi utilizado para o transporte do entorpecente. Assim, DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06, dos bens acima mencionados. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) expeça-se ofício, solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

**2008.60.04.000335-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERTHA SORIA AGUAYO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELEUTERIO UGARTE ENCINAS (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LIZBETH GIOVANA ZERDA ONTIVEROS (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus BERTHA SORIA AGUAYO, ELEUTERIO UGARTE ENCINAS e LIZBETH GIOVANA ZERDA ONTIVEROS como incurso nas penas do art. 33, caput, art. 40, inc. I e V, todos da Lei 11.343/96. Passo à

dosimetria da pena.- BERTHA SORIA AGUAYO Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências desse tipo de delito, tráfico de drogas, são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos, em poder da ré, 4.580 gramas de cocaína (fl. 29). Fixo a pena-base em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, inexistem causas atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena fixada em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 10 anos 02 meses e 12 dias e 1020 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade de 08 anos e 06 meses de reclusão e 1190 dias-multa. Assim, fixo a ré pena privativa de liberdade de 08 anos 06 meses de reclusão e 1190 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista o fato da ré ter declarado em seu interrogatório auferir, aproximadamente, US\$ 100,00 mensal (fl. 195).- ELEUTERIO UGARTE ENCINAS Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências desse tipo de delito, tráfico de drogas, são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos, em poder do réu, 4.580 gramas de cocaína (fl. 29). Fixo a pena-base em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, inexistem causas atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena fixada em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 10 anos 02 meses e 12 dias e 1020 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade de 08 anos e 06 meses de reclusão e 1190 dias-multa. Por conseguinte, não aplico o art. 41, da Lei 11.434/06, por ausência do preenchimento dos requisitos legais. Assim, fixo ao réu pena privativa de liberdade de 08 anos 06 meses de reclusão e 1190 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista o fato da ré ter declarado em seu interrogatório auferir, aproximadamente, US\$ 120,00 mensal (fl. 192).- LIZBETH GIOVANA ZERDA ONTIVEROS Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências desse tipo de delito, tráfico de drogas, são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos, em poder da ré, 4.580 gramas de cocaína (fl. 29). Fixo a pena-base em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, inexistem causas atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena fixada em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 10 anos 02 meses e 12 dias e 1020 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade de 08 anos e 06 meses de reclusão e 1190 dias-multa. Assim, fixo a ré pena privativa de liberdade de 08 anos 06 meses de reclusão e 1190 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista o fato da ré ter declarado em seu interrogatório auferir, aproximadamente, um mil e duzentos bolivianos mensal (fl. 198). Quanto ao

regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado para todos os réus, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito aos réus a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, não há provas nos autos reconhecendo o nexo com a prática delitativa em relação aos valores apreendidos à fl. 29 ( 180 cédulas de R\$ 20,00 e 1 cédula de US\$ 100,00), bem como os aparelhos celulares apreendidos à fl. 29. O mesmo é aplicável aos trezentos e cinquenta bolivianos apreendidos à fl. 32. Por outro lado, o bilhete de passagem da empresa Andorinha apreendido à fl. 32, apreendido em poder de Bertha, seria utilizado na prática delitativa, a saber, para realizar o transporte da droga, razão pela qual DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Do mesmo modo, os cartões apreendidos à fl. 32 foram fornecidos pelo traficante boliviano Juan Carlos, conforme declarou Eleutério, razão pela qual DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que sejam expedidas as guias de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para a defensora dativa nomeada, Dra. Maria Cristiane Galeano de Oliveira, no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) expeça-se ofício, solicitando o pagamento da advogada dativa; e, d) proceda a devolução aos réus dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União. P.R.I.

## **Expediente Nº 922**

### **ACAO PENAL**

**2006.60.04.000479-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILO DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, e CONDENO o réu, Nilo de Oliveira Maciel, como incurso nas penas do art. 171, caput, par. 3º, c/c art. 71, ambos do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. 0, 10 Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Observo que os registros constantes na fl. 267 evidenciam datas posteriores a prática do delito analisando na presente demanda, razão pela qual não são considerados para a dosimetria da pena do presente caso. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), há presença da atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, isto é, o réu confessou a autoria do delito, espontaneamente, perante a autoridade judicial. Inexistem circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena fixada pelo fato da mesma já estar em seu mínimo legal, em 1 ano reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, inexistem causas de diminuição da pena. Porém, em face da presença da causa de aumento de pena, constante no par. 3, do art. 171, CP, aumento em 1/3 a pena. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Ainda, na terceira fase da pena, diante do disposto no art. 71, caput, CP, continuidade delitiva, uma vez que o réu realizou a conduta delituosa nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2002, aplico a pena de um crime aumentada 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 01 ano 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de 1 salário mínimo vigente na data da consumação dos delitos, devendo posteriormente ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de

execução. Observo que para fixação do valor de cada dia multa foi levando em consideração a renda mensal declarada pelo réu em seu interrogatório, a saber, R\$ 2.150,00. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e limitação de final de semana, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Observo que as referidas penas substitutivas terão a mesma duração da pena substituída. A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas será prestada nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Por outro lado, a limitação de final de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado a ser fixado pelo juiz da execução, nos termos do art. 48, do CP. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - Sursis - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu a interposição de eventual apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **Expediente Nº 923**

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**2007.60.04.000458-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ALLYSON LEMES DE FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Allyson Lemes de Freitas como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, inc. I, III e V, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu possui registros de inquérito policiais e processos judiciais. No entanto, em decorrência do princípio constitucional do estado de inocência, os referidos registros não serão considerados maus antecedentes. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos 495 gramas de cocaína (fl. 20). Fixo a pena-base em 6 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, inexistem causas atenuantes. No entanto, de acordo com a certidão de fl. 267, verifica-se que o réu na data do delito possuía condenação com trânsito em julgado, uma vez que estava cumprindo pena no regime aberto. Portanto, nos termos dos arts. 61, inc. I, 63 e 64, inc. I, todos do CP, é mister o reconhecimento da reincidência. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 7 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 09 anos 04 meses e 15 dias de reclusão e 937 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, pois é reincidente. Porém, reconheço a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 46 da Lei 11.343/06, pelo fato do réu ser ao tempo do fato parcialmente incapaz de determinar-se, em razão de sua dependência química. Portanto, diminuo a pena em 1/3. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses de reclusão e 625 dias multa. No laudo de fls. 356/358 ficou consignado que o réu necessita de tratamento hospitalar e/ou ambulatorial. Assim, nos termos do art. 47 da Lei 11.343/06, determino que seja observado o art. 26, da Lei 11.343/06. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não

leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senat relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso em tela, de acordo com as provas nos autos, constata-se não há nexo de instrumentalidade com a prática delituosa o aparelho celular apreendido, 23 cartões de recarga de créditos usados (operadora VIVO), 01 comprovante bancário do Banco Bradesco, 02 comprovantes de recarga virtual da Operadora VIVO ( fl. 20). O mesmo é aplicável com o material apreendido no auto de fl. 24. Assim, não decreto o perdimento em favor da União em relação a tais bens. Porém, o dinheiro apreendido, a saber, R\$ 66,00 (fl. 20), o réu utilizaria para as despesas com o retorno de sua viagem em que estava transportando o entorpecente. Do mesmo modo, está vinculado com a prática delitiva o pedaço de plástico, cor preta, onde estava armazenada a droga. Assim, DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se o Diretor do presídio em que o réu encontra-se recolhido, com o fim de ser dispensado ao réu os serviços de atenção à sua saúde, nos termos do art. 26 da Lei 11.343/06. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) proceda a devolução ao réu dos bens apreendidos e que não foram declarados perdidos em favor da União; e, d) expeça-se ofício, solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 928**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.04.000997-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X COMERCIO DE CEREAIS PONOFF LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23/24: providencie a exequente a juntada aos autos do comprovante do pagamento noticiado. Prazo de 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**PA 1,0 JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.05.000125-0** - JOSE INACIO ROMERO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, intime-se o procurador do réu (INSS) para subscrever a contestação de fls. 39/49. 2) Após, manifeste-se o autor sobre a referida contestação, no prazo de 10 dias. 3) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000253-5** - DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA-EPP (ADV. MS010332 PAULO CAMARGO ARTEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.06.001068-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000978-5) NELSON JOSE MARANI FAVARETO (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se.

**2008.60.06.000118-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001144-5) CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Requerente Cecília Pedro de Souza às fls. 286/287, no efeito devolutivo e suspensivo, Intime-se a Requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, com a juntada da peça processual (Razões), dê-se vista ao recorrido (MPF) para apresentação de Contra-Razões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem a juntada das Contra-Razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.06.000522-6** - MANOEL MARTINS COELHO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 140-142), dê-se vista à parte autora. Intime(m)-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.60.06.000709-4** - FABIANO IGNACIO FERNANDES (ADV. SP164551 GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE FABIANO IGNACIO FERNANDES, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.002117-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Ministério Público Federal às fls. 421/430, no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que o MPF já apresentou suas Razões de Apelação (v. fls. 422/430), dê-se vista ao recorrido (Réu Andrej) para apresentação de Contra-Razões, no prazo legal. Sem prejuízo, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Andrej às fls. 435/436, no efeito devolutivo e suspensivo, assim, nos termos do artigo 600 do CPP, intime-o para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, com ou sem a juntada das Contra-Razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**2004.60.05.001350-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIO VILHARVA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (ADV. MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES)  
Fica a defesa intimada que o juízo da comarca de Mundo Novo/MS, designou o dia 06 de novembro de 2008, às 13:50 (treze e cinquenta) horas, para a oitiva de testemunha de acusação.

**2005.60.06.001188-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RENATO SCHLICKMANN E OUTROS (ADV. PR030311 MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E ADV. MS010688 SILVIA DE LIMA MOURA E ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)

Fica a defesa intimada que o Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, designou o dia 09/10/2008, às 16:20 horas para realização de audiência de depoimento de testemunhas de defesa.

**2006.60.06.000266-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LEANDRO CAMARGO LEITE (ADV. PR030411 MARLI CALDAS ROLON) X ADRIANO RICATO PACAGNELLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada que o Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, designou o dia 06/11/2008, às 10:20 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação.

**Expediente Nº 413**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.06.001076-3** - IVELI SALETE TEDESCO (ADV. MT004728 JULIANO TRAMONTINA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Lei nº. 9800, de 26 de maio de 1999, apreciarei a petição de fls. 45 após a juntada aos autos do original. Neste sentido aponta a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECLAMAÇÃO - PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA VIA FAX - FALTA DE ENVIO DOS ORIGINAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE. 1. Protocolada a petição inicial via fax, sua ratificação, com a remessa do original, é medida imperiosa, a fim de garantir a autenticidade dos atos processuais e de possibilitar o correto exame do pedido. Pedido que não se conhece. (STJ: Rcl 2613/SE, RECLAMAÇÃO, 2007/0227080-0, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MS) (8145), Terceira Seção, em 12/12/2007, DJ. 01.02.2008, P.1). Intime-se. Publique-se.